



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-88405/2003-000-00-00.2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES/PI  
ADVOGADA : DRª. NATHALIE CANCELA CRONEM-  
BERGER  
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SAN-  
TOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA  
22ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES-PI **contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, que determinou a majoração para R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, a partir do mês de maio do corrente ano, **do valor a ser repassado mensalmente pelo requerente àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais**, em decorrência da carta de intenção firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APPM (processo nº TRT-P-971/2000), a que aderiu o requerente, autorizando o débito automático em conta do fundo de participação do município.

Infere-se da documentação enfilexada nos autos que o TRT da 22ª Região e a Associação Piauiense de Municípios, representados por seu presidente, celebraram carta de intenção (processo nº 971/2000), cujo objeto consiste em pagar, de forma parcelada, débitos decorrentes de precatórios, a qual só tem validade para os municípios que foram indicados na relação inserida no respectivo instrumento e aderiram à referida carta por meio de documento próprio.

Nos termos dessa carta, cada município signatário se comprometeu a disponibilizar, mensalmente ao TRT, uma parte de sua receita, na forma discriminada no instrumento, e, em consequência, autorizou o débito automático na conta do fundo de participação do município. À época, o repasse autorizado pelo Município de Buriti dos Lopes-PI, ora requerente, correspondia ao coeficiente 1,6, que equivalia a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) (fl. 53).

Segundo afirma o requerente, a partir de então, a Presidência do TRT da 22ª Região, unilateralmente, passou a elevar os valores a serem repassados sem levar em consideração as dificuldades dos municípios e o dever de obediência dos administradores à lei de responsabilidade fiscal, chegando ao ponto de, agora, decidir majorar o valor a ser repassado mensalmente, a partir de maio do corrente ano, para R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Daí a presente reclamação correicional, em que o requerente sustenta que é "incontestável a prática de ato atentatório à boa ordem processual e às normas de direito público (...)" (fl. 40), haja vista que a) a determinação de majorar o valor a ser repassado, além de não ter sido fundamentada, está baseada apenas em "estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor" (fl. 39), a que o município requerente não teve acesso e, por isso, desconhece os critérios utilizados para determinar a majoração; e b) a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário. A majoração do valor dos repasses, imposta pela Presidência do TRT, de forma unilateral, caracteriza verdadeiro seqüestro de verba pública, com ofensa aos arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 730 e 731, ambos do CPC, além de desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal, que fez cessar os efeitos do item III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, pois o seqüestro de verba pública só é cabível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, consubstanciado na iminência de subtração de valores indevidos do patrimônio do município, pois "o seqüestro autorizado causa grave lesão à ordem processual e à economia pública do peticionário o que dificultará, como consequência, o pagamento de compromissos inadiáveis, como a própria subsistência do Município, que não poderá arcar com as despesas necessárias para o atendimento das necessidades básicas da comunidade." (fl. 41)

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja sustada "a medida de seqüestro" (fl. 42), ou seja, o cumprimento da ordem de majoração do valor a ser repassado pelo município requerente, e anulado o despacho atacado. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que seja confirmada a liminar concedida.

Depreende-se da análise dos autos que a autoridade requerida determinou a majoração, ora combatida, com base em estudo sobre o valor da receita advinda do fundo de participação de cada devedor, que demonstrou defasagem nos valores repassados pelos municípios com débitos trabalhistas naquele Tribunal. Consigna a decisão impugnada *in verbis*: "Em virtude da defasagem nos valores que estão sendo repassados pelos Municípios com débitos trabalhistas neste Tribunal, foi determinado um estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor. Considerando-se, ainda, o vencimento de novos precatórios que tiverem prazos orçamentários expirados em 31.12.2002. Assim, mantendo-se um equilíbrio do valor da dívida trabalhista e da respectiva receita do ente público devedor, fica majorado o valor a ser repassado a este Tribunal para os percentuais constantes no relatório, em anexo, a partir do mês de maio de 2003 até ulterior deliberação." (fl. 47)

Em sendo assim, impõe-se reconhecer que, de fato, **o procedimento da autoridade requerida, consistente em majorar o valor a ser repassado mensalmente ao TRT para pagamento de precatórios, sem a anuência expressa do devedor signatário da carta de intenção antes firmada, implicou subversão dos princípios processuais.**

Isso porque tal decisão, além de não explicitar os critérios utilizados para determinar a majoração, olvidou que a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário, e não compulsório. Ora, se foi firmada carta de intenção para dar solução amigável à problemática do pagamento de precatórios, é evidente que qualquer alteração dos termos acordados só pode ser efetivada mediante a aquiescência das partes acordantes.

**A majoração do valor dos repasses, imposta pela Presidência do TRT de forma unilateral, implica verdadeiro seqüestro de verba pública para satisfação de precatórios trabalhistas, o que só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ocasionada pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, que não se equipara à situação dos autos.**

**De outra parte, é manifesta, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a majoração compulsória e progressiva de valor a ser repassado ao TRT para pagamento de precatórios, amparada em mero estudo sobre o valor da receita advinda do fundo de participação, sem a aquiescência expressa da entidade executada, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.**

**Destarte, concedo a liminar requerida** na inicial para sustar os efeitos do despacho impugnado, que majorou, a partir de maio do corrente ano, o valor a ser repassado mensalmente pelo Município de Buriti dos Lopes-PI ao TRT da 22ª Região para pagamento de débitos decorrentes de precatórios, e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003 até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com urgência**, por fac-símile, da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, solicitando-lhe que comunique o teor de tal decisão ao gerente da Agência Cidade Verde-PI (1621-7) do Banco do Brasil S/A, onde se processa o débito em conta do FPM do município requerente.

Com vistas à instrução do feito, **concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de revogação da liminar concedida, a fim de que apresente uma cópia da petição inicial**, nos termos do *caput* do art. 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para viabilizar a expedição de ofício à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

#### PROC. Nº TST-RC-99333/2003-000-00-00.9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SAN-  
TOS  
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRE-  
SIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### DESPACHO

**Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo Município de Cruzeiro contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Drª Eliana Felipe Toledo, **que deferiu o pedido de seqüestro solicitado no processo nº 01053-1996-040-15-00-6 PM (01045/1999-PM-9), alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, que foi provocada pela conciliação da reclamação trabalhista nº 891/2001, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro - SP.**

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) desrespeita a norma prevista no artigo 100, *caput*, § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; b) a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001 e liquidada pelo requerente, no valor de R\$ 1.681,46 (mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era definida, à época da avença, como sendo pequena pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; c) o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo na demora, requer a concessão de liminar para que sejam sustados os efeitos da ordem de seqüestro contida no despacho da Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subseqüentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extrai-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 23/6/99, liquidou, em 7/11/2001, débito pecuniário decorrente de acordo firmado na reclamação trabalhista nº 891/2001 antes de cumprir o precatório de Hamilton de Amorim Oliveira e Outros, pendente de pagamento.

Nesse contexto, ressalto que, a princípio, o ato impugnado, ao determinar o seqüestro de quantia necessária à quitação do débito inscrito no precatório em tela parece não contrariar a boa ordem procedimental. Isso porque o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão por que a executoriedade do dispositivo constitucional por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser examinada com reservas.

Com efeito, considerando a complexidade da matéria e, ainda, que não é apropriado firmar posicionamento sobre a regularidade ou não da ordem de seqüestro em sede de liminar, antes da oitiva da autoridade requerida, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 01053-1996-040-15-00-6 PM (01045/1999-PM-9), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência à autoridade requerida do inteiro teor do presente despacho, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial. Outrossim, citem-se Hamilton de Amorim Oliveira e Outros, terceiros interessados, observando a relação de nomes e endereços de fls. 3/4, para, querendo, em igual prazo, integrarem a relação processual, e enviando-lhes, também, cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-98074/2003-000-00-00.9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
 ADVOGADA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo, que deferiu o pedido de seqüestro de verba pública para pagamento de precatório judicial, solicitada no processo nº 00629-1997-040-15-00-9 PM (00924/1999-PM-4), alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, provocada devido à conciliação na reclamação trabalhista nº 891/2001, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) desrespeita a norma prevista no artigo 100, caput, e § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; b) a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001 e liquidada pelo requerente, no valor de R\$ 1.681,46 (mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era definida, à época da avença, como sendo pequena pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; c) o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo de demora, requer a concessão de liminar para que sejam sustados os efeitos da ordem de seqüestro contida no despacho da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extrai-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 11/6/1999, liquidou, em 21/12/2001 e 11/1/2002, débito pecuniário decorrente de acordo firmado na reclamação trabalhista nº 891/2001 antes de cumprir o precatório de Salvador de Souza Silva, pendente de pagamento.

Nesse contexto, ressalto que, a princípio, o ato impugnado, ao determinar o seqüestro de quantia necessária à quitação do débito inscrito no precatório em tela, parece não contrariar a boa ordem procedimental. Isso porque o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão por que a executoriedade do dispositivo constitucional, por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser examinada com reservas.

Com efeito, considerando a complexidade da matéria e, ainda, que não é apropriado firmar posicionamento sobre a regularidade ou não da ordem de seqüestro, em sede de liminar, antes da oitiva da autoridade requerida, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 00629-1997-040-15-00-9 PM (00924/1999-PM-4), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência à autoridade requerida do inteiro teor do presente despacho, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, sob pena de indeferimento da inicial, intime-se o requerente para que tenha ciência do presente despacho e, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço de Salvador de Souza Silva, terceiro interessado, e providencie a juntada de 2 (duas) cópias da petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-99978/2003-000-00-00.1

REQUERENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 REQUERIDA : MARIA DE LOURDES VANDERLEI E SOUZA - JUÍZA DO TRT DA 17ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Espírito Santo contra acórdão do TRT da 17ª Região, que não acolheu a exceção de suspeição argüida contra a Juíza Maria de Lourdes Vanderlei e Souza, relatora sorteada do processo TRT 17ª Região-01652.1988.002.17.00.7, sob o argumento, sintetizado na ementa, de que "A inimizade entre o Juiz e o advogado da parte desconstitui motivo de suspeição, por não constar dentre as hipóteses enumeradas no art. 135, do CPC, que por sinal é taxativo." (fl. 295)

A decisão foi proferida nos autos do processo nº TRT 17ª Região-01652.1988.002.17.40.7 (Suspeição nº 1-2003), que foi sobrestado até o julgamento final da argüida exceção de suspeição.

Justifica o requerente que, em razão da gravidade dos fatos, que implica atentado à ordem processual, e da ausência de previsão legal de recurso para questionar a decisão do TRT, é cabível a presente reclamação correicional, porquanto, aguardar o julgamento do processo principal, significa ver consumado o prejuízo da parte, em face da participação da autoridade suspeita.

Aduz o patrono, que subscreeva a presente reclamação, que se tornou "inimigo fidalga da referida autoridade ao ajuizar contra ela uma AÇÃO POPULAR, em que a mesma foi condenada a devolver verbas ao Erário Federal, conforme julgado da Sétima Vara Federal de Vitória-E.S. Em virtude do ajuizamento da ação popular, a referida autoridade passou a dar tratamento desigual ao Sindicato do subscritor e aos demais processos que ele patrocina, não havendo mais imparcialidade, isenção e serenidade por parte da dita magistrada. A prova cabal disto está nos autos do processo S 1/1999, que tramita perante aquela Regional, cópia em anexo, onde a excepta declarou de próprio cunho (fls. 158, item 13) que em seu gabinete faz uma estatística dos votos que profere em processos patrocinados por este advogado E SEU SINDICATO, chegando a contar os que lhes são favoráveis e os que não o são. (...) Não bastasse isto, naqueles mesmos autos, este patrono tomou ciência do pronunciamento daquela Juíza na sessão do TRT de 16/09/1997, onde além de chamar e reiterar difamações contra este advogado, taxando-o de 'mau caráter, não querer nada com o serviço, continuar sem querer...' ainda por cima declarou literalmente que nos processos patrocinados por este patrono ela vota com 'preocupação' diferenciada dos outros. Disse, ainda, que não declara o seu impedimento justamente porque considera que este seria o desejo do patrono, embora ela 'não goste nada', e gostaria de se livrar do mesmo". (fls. 4)

Sustenta que a conduta da requerida viola a Constituição Federal, que prevê igualdade de tratamento a todos os cidadãos e a todos os jurisdicionados, impessoalidade dos membros do Judiciário, respeitabilidade e inviolabilidade do advogado; viola, também, preceitos que tratam das obrigações do servidor público e do magistrado, como o art. 117 da Lei nº 8.112/1990, o art. 35, incisos I, IV e VIII da LOMAN e o art. 6º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.906/94.

Concluiu o requerente que a permissão para que essa autoridade relate processo seu consubstancia abuso e ato contrário à boa ordem processual, haja vista que "a referida autoridade está sendo processada por práticas administrativas consideradas ilegais, tendo sido condenada em primeiro grau; b) a referida autoridade agrediu verbalmente e publicamente um advogado durante um julgamento, pelo fato de tal advogado ser o que denunciou irregularidades; c) a referida autoridade confessou que dá tratamento diferenciado aos processos patrocinados por tal advogado; d) aquela autoridade confessou do próprio punho que faz um controle estatístico de votos do referido advogado, e do sindicato que o mesmo patrocina, ou seja, o requerente; e) aquela autoridade confessou que possui predileção ideológica pela classe empresarial." (fls. 9)

Requer, pois, a concessão de liminar para que se determine "o afastamento da Juíza Maria de Lourdes Vanderlei e Souza do processo PROC. AP 1652.1988.002.17.00-2 movido junto ao TRT da Décima Sétima Região pelo requerente, bem como de todos os processos do SINDICATO requerente patrocinados pelo patrono que esta subscreeve. Oficiando-se imediatamente aquela Casa. b) No mérito, confirmação da medida liminar para cassar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que indeferiu o pedido de suspeição da Juíza Maria de Lourdes Vanderlei e Souza no processo referido, determinando, ainda, que a referida se abstenha de julgar qualquer processo do requerente e deste patrono, em virtude da cabal suspeição existente. c) Seja instaurado processo disciplinar em face da referida magistrada, para apuração dos fatos objeto desta reclamação." (fls. 10)

De plano, constata-se que a presente medida correicional não retine condições de prosperar.

A competência fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciais com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso ou seus incidentes pelo órgão competente, como, no caso, a exceção de suspeição, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais poderá encerrar error in procedendo, mas, eventualmente, error in judicando. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.

Assim, não obstante as ponderações da parte, de que o pedido de exceção de suspeição seja acolhido antes do julgamento do processo principal, não pode o Corregedor-Geral, como instância de revisão, em autêntico julgamento monocrático, aferir suposto error in judicando, supostamente perpetrado em decisão de colegiado.

Destarte, indefiro a reclamação correicional por ser incabível.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-70846-2002-000-00-00.7

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 1248/94 (ref. ao processo nº 17462.91.06.8, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado e, em consequência, determinou o processamento do referido precatório, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução, sob o fundamento de que o erro apontado pela requerente enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse deve ser vislumbrado de imediato.

De acordo com a requerente, a decisão impugnada consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual, haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado na Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, já que a compensação de reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado foi expressamente determinada na decisão exequenda; e b) a hipótese configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão.

Em suas informações, a Presidência do TRT da 11ª Região consignou que os cálculos obedeceram ao comando da decisão exequenda e que, de acordo com os contraques e fichas financeiras apresentados nos autos principais, "não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador (...), não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos." (fl. 37)

Pelo Despacho de fls. 39/41, indeferi o pedido de liminar, por entender não estar evidenciada a prática de ato atentatório dos princípios processuais, porquanto, já tendo sido exaurida a fase de execução, o que, in thesi, induz à presunção de que foi dada às partes a oportunidade de se manifestar/impugnar, está precluso o debate em sede de precatório sobre parcela a ser compensada na conta de liquidação já homologada, mormente quando há informação nos autos de que a documentação colacionada ao processo principal não revela a existência de tal parcela.



**Irresignada, a União Federal interpôs agravo regimental sustentando que tal conclusão é equivocada**, pois a pretensão dela de revisar os cálculos do precatório não implica revisão de fatos e provas, mas, tão-só, "adequação da liquidação ao comando exequendo, isto é, o aperfeiçoamento da coisa julgada, por meio da correta liquidação da sentença, dentro de seus limites objetivos" (fl. 49), já que a compensação foi determinada expressamente na decisão exequenda.

**Reexaminados os autos, constatei ser imprescindível para a solução do feito saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial.** Assim, determinei, em duas oportunidades, a realização de diligência no TRT da 11ª Região para averiguar a respeito. E, como as diligências resultaram infrutíferas, já que as informações prestadas pela Presidência do Regional referem-se ao acórdão nº 112/93, proferido na fase de conhecimento, **requisitei os autos da reclamação trabalhista, a fim de instruir a reclamação correicional.** Em consequência, posterguei o exame do agravo regimental para após o cumprimento da diligência, conforme teor dos Despachos de fls. 52, 61/62 e 75, respectivamente.

**Cumprida a diligência, verifiqui**, da análise das peças constantes da reclamação trabalhista (processo nº 17462.91.06.8, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM - fls. 35/37, 62/63, 91, verso, e 120), **que a decisão exequenda**, ou seja, o acórdão nº TRT-112/93, **manteve a determinação exarada pelo juízo de 1º grau, de compensação de reajustes concedidos, e que, na fase de execução, a sentença de liquidação limitou-se a homologar os cálculos**, portanto, nessa fase, não houve discussão nem decisão sobre a matéria.

**Diante de tal fato, e considerando o que dispõe o art. 1º-E, da Lei nº 9.494, de 10/9/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001**, segundo o qual "são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor", tenho que **não é conveniente firmar/manter posicionamento sobre a regularidade ou não do ato impugnado, antes da completa instrução do feito.**

Assim, **ad cautelam, reconsidero o Despacho de fls. 39/41 e defiro o pedido de liminar para determinar que seja suspenso o pagamento do precatório nº TRT-1248/94**, relativo ao processo nº 17462.91.06.8, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional, ficando prejudicado o agravo regimental interposto pela requerente.

**Dê-se ciência, com urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região.

**Cite-se o exequente** Jurandir Lima de Araújo, no endereço indicado à fl. 46, para, querendo, integrar a relação processual no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia do presente despacho e da petição inicial.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-93683-2003-000-00-00-1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE VIANA  
 PROCURADOR : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

**Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo MUNICÍPIO DE VIANA contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 17ª Região, que determinou o seqüestro de verbas públicas para pagamento do precatório judicial nº TRT-980.1994.003.17.40-0 (346/2000), nos autos do pedido de seqüestro nº TRT-PS-012/2003.

Sustenta que a decisão impugnada consubstancia violação dos arts. 100, *caput* e § 1º e 2º, 5º, inciso XXXVI, e 165 e seguintes, todos da Constituição Federal, e 731 do CPC, além de desrespeito ao Provimento nº 3/98 do TST e à decisão proferida pelo STF na ADIN nº 1.662-8, haja vista que a) o não-pagamento de precatório, em virtude de dificuldades financeiras da entidade executada, não enseja o seqüestro de verba pública. E, no caso em tela, não está caracterizada a quebra da ordem cronológica dos precatórios, e, por conseguinte, a preterição do direito de precedência do credor prevista no § 2º do art. 100 da Carta Magna; e b) o art. 78 e seu § 4º, do ADCT, em que se fundamenta o deferimento da medida extrema, não é aplicável ao caso de precatório originado de crédito de natureza alimentícia.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois, uma vez consumada a liberação ao exequente do valor seqüestrado será quase impossível a devolução dela aos cofres públicos.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja suspensa a determinação de seqüestro. Propugna, por fim, pela precedência da reclamação correicional para que a decisão impugnada seja reformada.

**No caso sub examine**, infere-se da documentação enfilexada nos autos (fls. 83/85) que a autoridade requerida deferiu a ordem de seqüestro amparada na tese de que o transcurso do prazo legal sem a efetiva quitação do precatório enseja o seqüestro de valores da entidade pública executada, exegese que extraiu do artigo 100, § 1º, da Carta da República, combinado com o artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 14/9/2000, e de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, dominante à época.

Extrai-se, outrossim, que, conforme certidão expedida pela Secretaria de Precatórios do TRT da 17ª Região (fl. 55), *in casu*, não há registro de pagamento de precatório que tenha sido apresentado ao executado Município de Viana em data posterior à da apresentação do precatório objeto do pedido de seqüestro.

Em sendo assim, **o ato impugnado, de fato, implicou subversão da boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e, sim, intervenção.** O seqüestro a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.

Como corolário dessa exegese, em julgamentos subsequentes, firmou o entendimento de que a regra do poder constituinte derivado (art. 78 do ADCT) não é afeta à hipótese de execução de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública e de que o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares em sede de reclamações para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na consequente falta de pagamento.

**De outra parte, é manifesto, na hipótese, o periculum in mora, já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento** da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, **pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins**, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legitima a intervenção da Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se se consumar a liberação da quantia seqüestrada em favor da exequente, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

**Destarte, CONCEDO a liminar** requerida na inicial para determinar que seja suspensa a ordem de seqüestro relativa ao precatório nº TRT-0980.1994.003.17.40-0 (P-346/2000), nos autos do pedido de seqüestro nº TRT-PS-012/2003, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Com vistas à instrução do feito, **concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço da exequente** Mathilde Freire de Andrade e **anexe aos autos mais uma cópia da petição inicial** da presente reclamação correicional, a fim de viabilizar a citação dela, na condição de terceira interessada, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.

**Dê-se ciência, com urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, em igual prazo, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

##### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/09/2003 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

Processo : AC - 99905 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 0

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AUTOR(A) : COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA.  
 ADVOGADO : TARCÍSIO MIRANDA CORDEIRO JUNIOR

RÉU : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
 RÉU : MILTON MARIANO DA SILVA

Brasília, 01 de outubro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/09/2003 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : HC - 99904 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

IMPETRANTE : EDIMAR FERREIRA SOARES

ADVOGADO : EDILSON STUTZ

AUTORIDADE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PACIENTE : EDIMAR FERREIRA SOARES

Processo : AC - 99950 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AUTOR(A) : DACAL - DESTILARIA DE ÁLCOOL CALIFORNIA LTDA.

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

RÉU : ROBERTO DE SIQUEIRA SANTOS

RÉU : HAMILTON LOPES DOS SANTOS

Brasília, 01 de outubro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/09/2003 - Distribuição Extraordinária - SETP.

Processo : MS - 99903 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 0

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

IMPETRANTE : CASA LOTÉRICA A PARAIBANA

ADVOGADO : MAURICIO CAVALCANTI SANTOS

IMPETRADO(A) : MINISTRO PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Brasília, 01 de outubro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

##### DESPACHOS

#### PROCESSO-TST-Nº-ROMS089/2002-000-24-00-3

RECORRENTE : SÔNIA MARIA PEREIRA RENOVARO

ADVOGADO : DR. JOVINO BALARDI

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADORA : DRA. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

A **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-20), contra a decisão que deferiu o pedido de **limitação da condenação** (a diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Versão) à **data-base da categoria** (fls. 97-98), sustentando seu direito líquido e certo às diferenças não limitadas, uma vez que **não havia determinação expressa** na decisão exequenda referente à limitação.

**Deferida a liminar** pleiteada (fls. 112-114), posteriormente cassada (fl. 149), o **24º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que a determinação de **limitação às diferenças salariais** pela autoridade coatora não infringe o art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, nos termos do **Enunciado nº 322** e a **Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2**, ambos do TST (fls. 152-155).

Inconformada, a **Impetrante** interpôs o presente **recurso ordinário**, renovando os argumentos da exordial e sustentando, principalmente, que:

a) houve **negativa de prestação jurisdicional**, pois não foram analisadas as provas dos autos no que tange ao argumento de inexistência de erro material nos **cálculos do precatório** em questão, ofendendo-se, assim, o princípio da ampla defesa e do contraditório; e

b) o ato impugnado, fundado em **erro material**, revela-se **ilegal e abusivo**, uma vez que não havia expressa previsão na decisão exequenda sobre a **limitação** da condenação em planos econômicos à **data-base da categoria** (fls. 191-209).

**Admitido** o apelo (fl. 210), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 212-216), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Diana Isis Penna da Costa**, opinado no sentido do **não-provimento** do recurso (fls. 221-222).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 21) e as custas foram **dispensadas** (fl. 155), preenchendo os pressupostos comuns de admissibilidade.



Primeiramente, no que tange à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a jurisprudência do TST vem entendendo que não cabe falar em negativa de prestação jurisdicional, por ocasião do exercício do duplo grau de jurisdição, tendo em vista que a prestação jurisdicional ainda pode ser complementada, porquanto o recurso ordinário devolve ao Tribunal *ad quem* todos os fundamentos da questão que constitui o seu objeto, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, garantidor da devolutividade ampla desse recurso. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-ROAR-717768/00.0, Rel. Min. Ives Gandra Filho, in DJ de 17/08/01; TST-ROAR-37331/2002-900-02-00.8, Rel. Min. Ives Gandra Filho, in DJ de 13/12/02; TST-ROAR-66911/2002-900-03-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 20/06/03; TST-ROAR-672/2001-000-17-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 29/08/03.

Ora, quanto ao mérito, a questão dos presentes autos gira em torno da limitação da condenação em planos econômicos (Bresser e Verão) à data-base da categoria, em sede de precatório complementar.

Tal questão encontra-se pacificada na jurisprudência do TST, por meio do Enunciado nº 322 desta Corte, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2, a qual se apresenta específica para a hipótese dos autos, pois indica que apenas quando a sentença exequianda expressamente afastar a limitação à data-base é que se apresenta possível entender caracterizada a ofensa à coisa julgada, o que não ocorre na hipótese em questão.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-RO-10/1993-003-17-01.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO AGOSTINHO DA PENHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE ACÓRDÃOS DISTINTOS - IMPROPRIEDADE PROCESSUAL - DESCABIMENTO. Nos termos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão ou acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição. Constitui flagrante anomalia processual a oposição de embargos declaratórios sob alegação de existência de contradição entre acórdãos proferidos em processos distintos, o que impõe a rejeição dos embargos, em face da inexistência de contradição. **PRECATÓRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - LIMINAR CONCESSIVA DE SUSPENSÃO DE ORDENS DE SEQUESTRO CONCEDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE EFEITO ERGA OMNES EXPLICITADO PELA MINISTRA RELATORA - POSSIBILIDADE DE NOVOS SEQUESTROS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INAPLICABILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO.** A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos autos do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, que envolve o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e o Estado do Espírito Santo, determinou ao presidente do TRT da 17ª Região a integral observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, para que fossem suspensas, de imediato, as ordens de seqüestro, até julgamento do Conflito de Competência nº 30.079/ES. Por sua vez, a decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do referido conflito de competência, impôs a suspensão das ordens de seqüestro apenas aos casos relacionados na peça inicial do respectivo conflito, ficando explicitado, em manifestação da relatora ministra Fátima Nancy Andriighi, que não há impedimento à expedição de novas ordens de seqüestro. Assim sendo, inexistente afronta aos julgados citados a expedição de outras ordens de seqüestro, como no caso em exame, tendo em vista a inaplicabilidade do pretendido efeito erga omnes. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

**PROCESSO** : ED-ROMS-24/1999-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : NELSON CAMPOLLO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Os Embargos de Declaração têm cabimento nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não se admitindo a sua utilização anômala no intuito de reformar decisões. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RO-209/1993-151-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ANGÉLICA FERREIRA LOYOLA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE ACÓRDÃOS DISTINTOS - IMPROPRIEDADE PROCESSUAL - DESCABIMENTO. Nos termos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão ou acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição. Constitui flagrante anomalia processual a oposição de embargos declaratórios sob alegação de existência de contradição entre acórdãos proferidos em processos distintos, o que impõe a rejeição dos embargos, em face da inexistência de contradição. **PRECATÓRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - LIMINAR CONCESSIVA DE SUSPENSÃO DE ORDENS DE SEQUESTRO CONCEDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE EFEITO ERGA OMNES EXPLICITADO PELA MINISTRA RELATORA - POSSIBILIDADE DE NOVOS SEQUESTROS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INAPLICABILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO.** A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos autos do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, que envolve o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e o Estado do Espírito Santo, determinou ao presidente do TRT da 17ª Região a integral observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, para que fossem suspensas, de imediato, as ordens de seqüestro, até julgamento do Conflito de Competência nº 30.079/ES. Por sua vez, a decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do referido conflito de competência, impôs a suspensão das ordens de seqüestro apenas aos casos relacionados na peça inicial do respectivo conflito, ficando explicitado, em manifestação da relatora ministra Fátima Nancy Andriighi, que não há impedimento à expedição de novas ordens de seqüestro. Assim sendo, inexistente afronta aos julgados citados a expedição de outras ordens de seqüestro, como no caso em exame, tendo em vista a inaplicabilidade do pretendido efeito erga omnes. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

**PROCESSO** : RXOFROAG-512/2002-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANHANGUERA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ARTUR ESPANHOL MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - RESCISÃO - ENTE PÚBLICO - PRIVILÉGIOS - DECRETO-LEI Nº 779/69 - REMESSA OFICIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ENUNCIADO Nº 259. O Decreto-Lei nº 779/69, ao disciplinar a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, municípios, Distrito Federal e autarquias ou fundações de direito público, que não explorem atividade econômica, estabelece o privilégio de recurso ordinário ex officio das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias. O privilégio não abrange sentenças que homologam acordos, de forma que a remessa de ofício somente é viável juridicamente nos casos de decisões que sejam total ou parcialmente contrárias à Fazenda Pública. Cumpre enfatizar que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT (Enunciado nº 259). O que pretende o recorrente é a desconstituição de acordo judicial, devidamente homologado há mais de 9 anos, por meio de ação avocatória, sob alegação de inexistência de trânsito em julgado e de inobservância da remessa ex officio, razão pela qual impõe-se o não provimento do recurso. **Remessa oficial e recurso ordinário não providos.**

**PROCESSO** : ED-RO-1.389/1992-005-17-46.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA THEREZINHA EMÍDIO CAUS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE ACÓRDÃOS DISTINTOS - IMPROPRIEDADE PROCESSUAL - DESCABIMENTO. Nos termos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão ou acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição. Constitui flagrante anomalia processual a oposição de embargos declaratórios sob alegação de existência de contradição entre acórdãos proferidos em processos distintos, o que impõe a rejeição dos embargos, em face da inexistência de contradição. **PRECATÓRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - LIMINAR CONCESSIVA DE SUSPENSÃO DE ORDENS DE SEQUESTRO CONCEDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE EFEITO ERGA OMNES EXPLICITADO PELA MINISTRA RELATORA - POSSIBILIDADE DE NOVOS SEQUESTROS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INAPLICABILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO.** A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos autos do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, que envolve o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e o Estado do Espírito Santo, determinou ao presidente do TRT da 17ª Região a integral observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, para que fossem suspensas, de imediato, as ordens de seqüestro, até julgamento do Conflito de Competência nº 30.079/ES. Por sua vez, a decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do referido conflito de competência, impôs a suspensão das ordens de seqüestro apenas aos casos relacionados na peça inicial do respectivo conflito, ficando explicitado, em manifestação da relatora ministra Fátima Nancy Andriighi, que não há impedimento à expedição de novas ordens de seqüestro. Assim sendo, inexistente afronta aos julgados citados a expedição de outras ordens de seqüestro, como no caso em exame, tendo em vista a inaplicabilidade do pretendido efeito erga omnes. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

**PROCESSO** : ED-RO-1.798/1993-001-17-47.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**EMBARGADO(A)** : ELVIRA DA SILVA AURICH  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE ACÓRDÃOS DISTINTOS - IMPROPRIEDADE PROCESSUAL - DESCABIMENTO. Nos termos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão ou acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição. Constitui flagrante anomalia processual a oposição de embargos declaratórios sob alegação de existência de contradição entre acórdãos proferidos em processos distintos, o que impõe a rejeição dos embargos, em face da inexistência de contradição. **PRECATÓRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - LIMINAR CONCESSIVA DE SUSPENSÃO DE ORDENS DE SEQUESTRO CONCEDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE EFEITO ERGA OMNES EXPLICITADO PELA MINISTRA RELATORA - POSSIBILIDADE DE NOVOS SEQUESTROS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INAPLICABILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO.** A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos autos do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, que envolve o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e o Estado do Espírito Santo, determinou ao presidente do TRT da 17ª Região a integral observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, para que fossem suspensas, de imediato, as ordens de seqüestro, até julgamento do Conflito de Competência nº 30.079/ES. Por sua vez, a decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do referido conflito de competência, impôs a suspensão das ordens de seqüestro apenas aos casos relacionados na peça inicial do respectivo conflito, ficando explicitado, em manifestação da relatora ministra Fátima Nancy Andriighi, que não há impedimento à expedição de novas ordens de seqüestro. Assim sendo, inexistente afronta aos julgados citados a expedição de outras ordens de seqüestro, como no caso em exame, tendo em vista a inaplicabilidade do pretendido efeito erga omnes. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**



**PROCESSO** : ED-RO-1.885/1993-001-17-48.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO FACCO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE ACÓRDÃOS DISTINTOS - IMPROPRIEDADE PROCESSUAL - DESCABIMENTO. Nos termos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão ou acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição. Constitui flagrante anomalia processual a oposição de embargos declaratórios sob alegação de existência de contradição entre acórdãos proferidos em processos distintos, o que impõe a rejeição dos embargos, em face da inexistência de contradição. **PRECATÓRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - LIMINAR CONCESSIVA DE SUSPENSÃO DE ORDENS DE SEQUESTRO CONCEDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE EFEITO ERGA OMNES EXPLICITADO PELA MINISTRA RELATORA - POSSIBILIDADE DE NOVOS SEQUESTROS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INAPLICABILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO.** A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos autos do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, que envolve o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e o Estado do Espírito Santo, determinou ao presidente do TRT da 17ª Região a integral observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, para que fossem suspensas, de imediato, as ordens de seqüestro, até julgamento do Conflito de Competência nº 30.079/ES. Por sua vez, a decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do referido conflito de competência, impôs a suspensão das ordens de seqüestro apenas aos casos relacionados na peça inicial do respectivo conflito, ficando explicitado, em manifestação da relatora ministra Fátima Nancy Andriighi, que não há impedimento à expedição de novas ordens de seqüestro. Assim sendo, inexistente afronta aos julgados citados a expedição de outras ordens de seqüestro, como no caso em exame, tendo em vista a inaplicabilidade do pretendido efeito erga omnes. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

**PROCESSO** : ED-RO-2.010/1992-001-17-49.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
**EMBARGADO(A)** : DALMA SARMENTO DE MIRANDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE ACÓRDÃOS DISTINTOS - IMPROPRIEDADE PROCESSUAL - DESCABIMENTO. Nos termos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão ou acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição. Constitui flagrante anomalia processual a oposição de embargos declaratórios sob alegação de existência de contradição entre acórdãos proferidos em processos distintos, o que impõe a rejeição dos embargos, em face da inexistência de contradição. **PRECATÓRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - LIMINAR CONCESSIVA DE SUSPENSÃO DE ORDENS DE SEQUESTRO CONCEDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE EFEITO ERGA OMNES EXPLICITADO PELA MINISTRA RELATORA - POSSIBILIDADE DE NOVOS SEQUESTROS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INAPLICABILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO.** A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos autos do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, que envolve o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e o Estado do Espírito Santo, determinou ao presidente do TRT da 17ª Região a integral observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, para que fossem suspensas, de imediato, as ordens de seqüestro, até julgamento do Conflito de Competência nº 30.079/ES. Por sua vez, a decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do referido conflito de competência, impôs a suspensão das ordens de seqüestro apenas aos casos relacionados na peça inicial do respectivo conflito, ficando explicitado, em manifestação da relatora ministra Fátima Nancy Andriighi, que não há impedimento à expedição de novas ordens de seqüestro. Assim sendo, inexistente afronta aos julgados citados a expedição de outras ordens de seqüestro, como no caso em exame, tendo em vista a inaplicabilidade do pretendido efeito erga omnes. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

**PROCESSO** : ED-RO-2.015/1992-003-17-46.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**EMBARGADO(A)** : DELAÍDES ALVES DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE ACÓRDÃOS DISTINTOS - IMPROPRIEDADE PROCESSUAL - DESCABIMENTO. Nos termos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão ou acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição. Constitui flagrante anomalia processual a oposição de embargos declaratórios sob alegação de existência de contradição entre acórdãos proferidos em processos distintos, o que impõe a rejeição dos embargos, em face da inexistência de contradição. **PRECATÓRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - LIMINAR CONCESSIVA DE SUSPENSÃO DE ORDENS DE SEQUESTRO CONCEDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE EFEITO ERGA OMNES EXPLICITADO PELA MINISTRA RELATORA - POSSIBILIDADE DE NOVOS SEQUESTROS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INAPLICABILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO.** A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos autos do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, que envolve o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e o Estado do Espírito Santo, determinou ao presidente do TRT da 17ª Região a integral observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, para que fossem suspensas, de imediato, as ordens de seqüestro, até julgamento do Conflito de Competência nº 30.079/ES. Por sua vez, a decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do referido conflito de competência, impôs a suspensão das ordens de seqüestro apenas aos casos relacionados na peça inicial do respectivo conflito, ficando explicitado, em manifestação da relatora ministra Fátima Nancy Andriighi, que não há impedimento à expedição de novas ordens de seqüestro. Assim sendo, inexistente afronta aos julgados citados a expedição de outras ordens de seqüestro, como no caso em exame, tendo em vista a inaplicabilidade do pretendido efeito erga omnes. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

**PROCESSO** : ED-RO-2.058/1992-002-17-46.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉSAR MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE ACÓRDÃOS DISTINTOS - IMPROPRIEDADE PROCESSUAL - DESCABIMENTO. Nos termos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão ou acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição. Constitui flagrante anomalia processual a oposição de embargos declaratórios sob alegação de existência de contradição entre acórdãos proferidos em processos distintos, o que impõe a rejeição dos embargos, em face da inexistência de contradição. **PRECATÓRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - LIMINAR CONCESSIVA DE SUSPENSÃO DE ORDENS DE SEQUESTRO CONCEDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE EFEITO ERGA OMNES EXPLICITADO PELA MINISTRA RELATORA - POSSIBILIDADE DE NOVOS SEQUESTROS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INAPLICABILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO.** A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos autos do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, que envolve o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e o Estado do Espírito Santo, determinou ao presidente do TRT da 17ª Região a integral observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, para que fossem suspensas, de imediato, as ordens de seqüestro, até julgamento do Conflito de Competência nº 30.079/ES. Por sua vez, a decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do referido conflito de competência, impôs a suspensão das ordens de seqüestro apenas aos casos relacionados na peça inicial do respectivo conflito, ficando explicitado, em manifestação da relatora ministra Fátima Nancy Andriighi, que não há impedimento à expedição de novas ordens de seqüestro. Assim sendo, inexistente afronta aos julgados citados a expedição de outras ordens de seqüestro, como no caso em exame, tendo em vista a inaplicabilidade do pretendido efeito erga omnes. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

**PROCESSO** : ED-RO-2.103/1992-002-17-49.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
**EMBARGADO(A)** : JERÔNIMO DE SOUZA ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE ACÓRDÃOS DISTINTOS - IMPROPRIEDADE PROCESSUAL - DESCABIMENTO. Nos termos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão ou acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição. Constitui flagrante anomalia processual a oposição de embargos declaratórios sob alegação de existência de contradição entre acórdãos proferidos em processos distintos, o que impõe a rejeição dos embargos, em face da inexistência de contradição. **PRECATÓRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - LIMINAR CONCESSIVA DE SUSPENSÃO DE ORDENS DE SEQUESTRO CONCEDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE EFEITO ERGA OMNES EXPLICITADO PELA MINISTRA RELATORA - POSSIBILIDADE DE NOVOS SEQUESTROS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INAPLICABILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO.** A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos autos do Pedido de Providências nº 689.260/2000.9, que envolve o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e o Estado do Espírito Santo, determinou ao presidente do TRT da 17ª Região a integral observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça para que fossem suspensas, de imediato, as ordens de seqüestro, até julgamento do Conflito de Competência nº 30.079/ES. Por sua vez, a decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do referido conflito de competência, impôs a suspensão das ordens de seqüestro apenas aos casos relacionados na peça inicial do respectivo conflito, ficando explicitado, em manifestação da relatora, ministra Fátima Nancy Andriighi, que não há impedimento para a expedição de novas ordens de seqüestro. Assim sendo, não afronta os julgados citados a expedição de outras ordens de seqüestro, como no caso em exame, tendo em vista a inaplicabilidade do pretendido efeito erga omnes. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

**PROCESSO** : ED-RO-2.325/1990-003-17-47.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA PENHA DANTAS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE ACÓRDÃOS DISTINTOS - IMPROPRIEDADE PROCESSUAL - DESCABIMENTO. Nos termos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão ou acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição. Constitui flagrante anomalia processual a oposição de embargos declaratórios sob alegação de existência de contradição entre acórdãos proferidos em processos distintos, o que impõe a rejeição dos embargos, em face da inexistência de contradição. **PRECATÓRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - LIMINAR CONCESSIVA DE SUSPENSÃO DE ORDENS DE SEQUESTRO CONCEDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE EFEITO ERGA OMNES EXPLICITADO PELA MINISTRA RELATORA - POSSIBILIDADE DE NOVOS SEQUESTROS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INAPLICABILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO.** A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos autos do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, que envolve o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e o Estado do Espírito Santo, determinou ao presidente do TRT da 17ª Região a integral observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, para que fossem suspensas, de imediato, as ordens de seqüestro, até julgamento do Conflito de Competência nº 30.079/ES. Por sua vez, a decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do referido conflito de competência, impôs a suspensão das ordens de seqüestro apenas aos casos relacionados na peça inicial do respectivo conflito, ficando explicitado, em manifestação da relatora ministra Fátima Nancy Andriighi, que não há impedimento à expedição de novas ordens de seqüestro. Assim sendo, inexistente afronta aos julgados citados a expedição de outras ordens de seqüestro, como no caso em exame, tendo em vista a inaplicabilidade do pretendido efeito erga omnes. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

**PROCESSO** : **RXOFROAG-29.623/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA DE FÁTIMA LUCAS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial.

**EMENTA:** **PRECATÓRIO. ERRO DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS PELA RECLAMADA. PRECLUSÃO.** Se a Reclamada, quando da liquidação da sentença, não se insurgiu contra os cálculos, mediante o ajuizamento de Embargos à Execução, não pode, quando já expedido o precatório e em fase cuja natureza é eminentemente administrativa, impugnar valores e parcelas sob o argumento de existência de erro ou inexistência material. A matéria, como acertadamente decidido pelo Tribunal Regional, encontra-se acobertada pela preclusão, não sendo mais passível de reexame neste momento processual.

Recursos Ordinário e Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : **ED-RXOFROAG-32.966/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : VALDELÚCIA AMARAL KRUGER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**EMBARGADO(A)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA URP DE JULHO DE 1987 - EXPRESSA DETERMINAÇÃO NO TÍTULO EXEQUENDO QUANTO AO PAGAMENTO ATÉ O MÊS DE NOVEMBRO DE 1989.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. O título exequendo determina expressamente o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 até o mês de novembro de 1989, sendo, portanto, impossível a alteração de seus parâmetros, em respeito à res judicata em sede de precatório, conforme já ressaltado no acórdão embargado. Nesse sentido, esta Corte firmou entendimento de que "Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. **Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada**". Orientação Jurisprudencial nº 262. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : **RXOFROAG-43.691/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA PEREIRA KIM  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MENDES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial.

**EMENTA:** **PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS QUANDO DA QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL. PRECLUSÃO.** Se o INSS, quando da liquidação da sentença e da expedição do precatório principal, não se insurgiu contra os cálculos, mediante o ajuizamento de Embargos à Execução, não pode, quando já expedido o precatório complementar e em fase cuja natureza é eminentemente administrativa, impugnar valores e parcelas sob o argumento de existência de erro ou inexistência material. A matéria, como acertadamente decidiu o Tribunal Regional, encontra-se acobertada pela preclusão, não sendo mais passível de reexame neste momento processual.

O fato de constar da sentença exequenda fosse levado em consideração para fins de cálculo das diferenças salariais devidas à Exequente o nível inicial da carreira em nada favorece a autarquia executada, na medida em que essa circunstância não implicaria por si só a dedução pretendida pela União. Como bem salientado pelo TRT, a Recorrente não cuidou sequer de juntar aos autos o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do INSS com o intuito de demonstrar tivesse ocorrido alguma falha no enquadramento da exequente para fins de aferição das diferenças reconhecidas judicialmente quando da expedição do primeiro precatório.

Ademais, os cálculos que ora vêm sendo impugnados pela União foram elaborados pelo próprio INSS, que não fez menção a qualquer dedução em época processual oportuna. Não cabe à União agora, quando já preclusa a matéria, suscitar possível controvérsia. Não há que se falar, por ora, em aplicação da multa por litigância de má-fé requerida nas contra-razões, pois a União somente passou a atuar no processo quando já expedido o segundo precatório e, em princípio, parece estar a zelar pelo dinheiro público. Recursos Ordinário e Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : **RXOFROAG-811.717/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : DURVAL MASSAYOSHI KAWANISHI  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - negar provimento aos Recursos quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, às verbas prescritas, ao FGTS e às verbas rescisórias, à incidência de descontos previdenciários e fiscais, aos juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e à correção monetária a partir do mês seguinte ao trabalho; II - dar provimento à remessa necessária para excluir da condenação o valor das custas processuais.

**EMENTA:** **PRECATÓRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.** Em face do que dispõe a Lei 10.537, de 27/8/02, a Autarquia Federal está isenta do pagamento de custas. Norma de aplicação imediata.

Remessa Necessária e Recurso Voluntário parcialmente providos.

**PROCESSO** : **RXOFROMS-811.767/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUCIANO NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e acolher a remessa de ofício para isentar o Instituto de Saúde do Paraná do pagamento das custas.

**EMENTA:** **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27 DE AGOSTO DE 2002.** Com o advento da Lei nº 10.537, de 27/08/2002, que alterou o art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficaram isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Como essa norma é de aplicação imediata, por se tratar de matéria processual, alcança a recorrente, considerando-se que ainda não ocorreu o pagamento da referida parcela. Assim sendo, impõe-se o provimento do recurso. **Recurso ordinário conhecido e não provido. Remessa oficial provida.**

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

### ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e três, às treze horas e vinte minutos, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Edson Braz da Silva, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e determinou o início do pregão: **Processo: RMA - 774242/2001.3 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Marcos Vinício Zanchetta, Recorrida: Raquel Rocha Cardoso Mendes, Advogado: Dr. Paulo Ésio Santana Júnior, "Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria: I - negar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França (relator) e Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pe-

reira; II - por unanimidade, cancelar a Resolução Administrativa nº 6/2002." **Processo: RMA - 786914/2001.5 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Marcos Vinício Zanchetta, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Recorrida: Ivone Aurora do Espírito Santo da Rosa, Advogado: Dr. Eduardo Carlin Kilian, "Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria: I - negar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França (relator) e Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - por unanimidade, cancelar a Resolução Administrativa nº 6/2002." **Processo: RMA - 774425/2001.6 - Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Marcos Vinício Zanchetta, Recorrido: Nelso Francisco de Matos, "Decisão: por maioria: I - negar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito; II - por unanimidade, cancelar a Resolução Administrativa nº 6/2002." **Processo: RMA - 816701/2001.6 - Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinício Zanchetta, Recorrido: Márcia Regina Hunckel, Recorrido: TRT da 12ª Região, "Decisão: por maioria: I - negar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito; II - por unanimidade, cancelar a Resolução Administrativa nº 6/2002." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às nove horas e cinquenta e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e três.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

### ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e três, às treze horas e trinta e cinco minutos, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, inicialmente, comunicou que o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira fora convocado para compor o *quorum*, porque ausentar-se-ia da sessão, durante o seu curso. Em seguida, franqueou a palavra a seus pares. Fazendo uso da palavra, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, ao registrar o aniversário natalício, nesta data, do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, consignou os votos de parabéns e felicidade a Sua Excelência, pessoa por todos respeitada e estimada, que exercera a Presidência desta egrégia Corte em uma época extremamente difícil da Justiça do Trabalho. O Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente ressaltou que os Senhores Ministros, à unanimidade, solidarizava-se aos cumprimentos e votos de felicidade ao eminente Senhor Ministro Wagner Pimenta. Associaram-se às homenagens o Excelentíssimo Doutor Guilherme Mastrichi Basso, representando o Ministério Público do Trabalho, e o douto representante dos advogados militantes na Corte. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala submeteu à aprovação dos Senhores Ministros as atas das sessões administrativas realizadas nos dias 27 de fevereiro e 27 de março último. Não havendo objeção, foram provadas, à unanimidade. Ato contínuo, Sua Excelência transferiu a Presidência da sessão ao Excelentíssimo Senhor Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, ausentando-se do recinto. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Excelentíssimo Senhor Ronaldo Lopes Leal saudou os presentes e comunicou que, lamentavelmente, também haveria de se ausentar da sessão, porquanto se encontrava procedendo à correição no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Após, determinou o início do pregão: **Processo: RMA - 774250/2001.0 - Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho nos Estados de Rondônia e Acre - Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin Dambrosio, Recorrida: Gilza Gonçalves Anderle, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, "Decisão: por maioria, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao recurso. Vencido, integralmente, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que dava provimento ao recurso para indeferir o pedido de aposentadoria formulado pela servidora, e, parcialmente, os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Milton de Moura França que davam provimento parcial ao recurso para deferir a aposentadoria proporcional a partir de setembro de 1998. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Observação: O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen não votou por haver substituído o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, que proferiu voto na sessão de 26/9/2002, no sentido de negar provimento ao recurso." **Processo: RMA - 755389/2001.4 - Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal**, Recorrente: Ruy Mes-



**ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA**

sias de Freitas Serravalle, Advogado: Dr. Ruy Serravalle, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso." Findo o julgamento do processo retro mencionado, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho transferiu a Presidência da sessão ao Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, retirando-se da sala de sessões. Sua Excelência determinou o prosseguimento do pregão: **Processo: RMA - 733325/2001.5 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Elson Vilela Nogueira, Recorridos: Adriana Anacleto Soares e Outros, Advogado: Dr. Oswaldo Florencio Neme, Recorrida: União Federal, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." Registrada a presença na Tribuna do Ilmo. Advogado do Recorrido, Dr. Hamilton E. A. R. Proto. **Processo: RMA - 658833/2000.0 - Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 6ª Região - AMATRA VI, Recorrido: TRT da 6ª Região, "Decisão: por maioria, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa 'ad causam' da Associação, suscitada de ofício pelo Exmo. Ministro Relator. Vencidos, no particular, os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e João Batista Brito Pereira. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira." **Processo: RMA - 685602/2000.5 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Alex Duboc Garbellini, Recorrido: Vicente de Almeida Prado Netto, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Alves, Recorrido: TRT da 15ª Região, "Decisão: por maioria, prosseguindo no julgamento, conhecer do Recurso Administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento para manter integralmente a r. decisão recorrida, que deferiu ao recorrido o pedido de conversão da aposentadoria proporcional em integral. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen." **Processo: RMA - 25940/2002-900-05-00.8 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Rita Tereza Fonseca Guimarães, Advogado: Dr. Paulo Barros, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito no sentido de negar provimento ao recurso." **Processo: RMA - 39460/2002-000-00-00.8 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Romualdo Farias de Araújo, Advogado: Dr. José Dionízio de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: RMA - 12383/2002-900-10-00.8 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Gilberto Sena Rios, Advogada: Dra. Vera Mirna Schmorantz, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, "Decisão: por maioria, conhecer do Recurso Administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida, que determinou a restituição de todos os pagamentos que o recorrente recebeu indevidamente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, no período de abril do ano de 1999 até fevereiro do ano de 2000, quando esteve cedido àquela Corte, devidamente atualizados, em parcelas mensais de 5% (cinco por cento) de sua remuneração. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira." **Processo: RMA - 23940/2002-900-05-00.3 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Mário Nunes da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida, que determinou a reposição ao erário do valor indevidamente pago, em parcelas correspondentes a 10% (dez por cento) da remuneração bruta do servidor, descontados o imposto de renda e a contribuição previdenciária." **Processo: RMA - 584756/1999.6 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Evandro Luiz Silva, Advogado: Dr. Fabrício Papaléo de Souza, Recorrido: TRT da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida, que determinou o desconto em folha do débito incontroverso, em parcelas mensais, imediatas e sucessivas, limitadas a 25% dos vencimentos". **Processo: RMA - 627105/2000.8 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Aureo Félix Pedrosa, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso, por intempestivo." **Processo: RMA - 64643/2002-000-00.1 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Lopes Soares, Recorrido: TRT da 14ª Região, Recorrido: Irineu Delmar Schell, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso em matéria administrativa." Concluída a apreciação dos processos constantes da pauta e nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito encerrou a sessão às quinze horas e quinze minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e três.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Vice-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e três, às treze horas e vinte minutos, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Maria de Fátima Rosa Lourenço, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e indagou dos Senhores Ministros se havia comunicação a ser feita. Não havendo, determinou Sua Excelência o início do pregão: **Processo: RMA - 784213/2001.0 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: AMATRA XIX - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 19ª Região, Advogado: Dr. Susy Patrícia Viana Coutinho, Recorrido: TRT da 19ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, no sentido de conhecer do recurso administrativo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir aos juízes substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os titulares das presidências das Varas do Trabalho, o pagamento de diferenças de 13º salário, calculadas com base no vencimento do substituído, proporcionalmente aos meses de efetiva substituição, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral." **Processo: RMA - 27552/2002-900-14-00.2 - corre junto com RMA-62847/2002-8**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. José Heraldo de Sousa, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrido: Edson Gabriel Rabello de Oliveira, "Decisão: I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, e Milton de Moura França. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas." **Processo: RMA - 56988/2002-000-00.1 - corre junto com RMA-27552/2002-2**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Lopes Soares, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrido: Edson Gabriel Rabello de Oliveira, "Decisão: I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, e Milton de Moura França. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas." **Processo: RMA - 62847/2002-000-00-00.8 - corre junto com RMA-27552/2002-2**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Andréa Tertuliano de Oliveira, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrido: Edson Gabriel Rabello de Oliveira, "Decisão: I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, e Milton de Moura França. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas." **Processo: RMA - 39489/2002-000-00.00.0 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Lopes Soares, Recorrido: Éric Nahoum Pache de Faria, Advogado: Dr. Joseane B. Cardoso, "Decisão: prosseguindo no julgamento: I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas." **Processo: RMA - 56991/2002-000-00-00.5 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Andréa Tertuliano de Oliveira, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrida: Andréa Leporacci Figueiredo, "Decisão: prosseguindo no julgamento: I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente

às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas." **Processo: RMA - 59629/2002-000-00-00.6 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Andréa Tertuliano de Oliveira, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrido: Edson Gabriel Rabello de Oliveira, "Decisão: prosseguindo no julgamento: I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas." **Processo: RMA - 62840/2002-000-00-00.6 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Lopes Soares, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrido: Paulo Antônio Campolim Luna, "Decisão: prosseguindo no julgamento: I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas." **Processo: RMA - 59650/2002-000-00-00.1 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Abdoral Silva Feitosa, Advogado: Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa." **Processo: RMA - 57013/2002-000-00-00.0 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Lopes Soares, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrido: Neide Teresa Gil Tivanello, "Decisão: I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, e Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas." **Processo: RMA - 59637/2002-000-00-00.2 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Lopes Soares, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrido: Neide Teresa Gil Tivanello, "Decisão: I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, e Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas." **Processo: RMA - 59646/2002-000-00-00.3 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Andréa Tertuliano de Oliveira, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrida: Marilene Laureiro, "Decisão: I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, e Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas." **Processo: RMA - 59649/2002-000-00-00.7 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Lopes Soares, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrido: Éric Nahoum Pache de Faria, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Chaia Ramos, "Decisão: I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, e Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas." **Processo: RMA - 65273/2002-000-00-00.0 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Lopes Soares, Recorrido: TRT da 14ª Região, Recorrida: Neide Teresa Gil Tivanello, "Decisão: I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, e Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de



Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas." **Processo: RMA - 65276/2002-000-00-00.3 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Lopes Soares, Recorrido: TRT da 14ª Região, Recorrida: Neide Teresa Gil Tivanello, "Decisão: I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, e Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas." **Processo: RMA - 57010/2002-000-00-00.7 - Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Lopes Soares, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrido: José Rodolfo Abate Andrade, "Decisão: I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, e Milton de Moura França. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas." **Processo: RMA - 62837/2002-000-00-00.2 - Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Andréa Tertuliano de Oliveira, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrido: Eric Nahoum Pache de Faria, "Decisão: I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, e Milton de Moura França. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas." **Processo: RMA - 62850/2002-000-00-00.1 - Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Lopes Soares, Recorrida: Lucy Weyand Soares, "Decisão: I - por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, e Milton de Moura França. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. II - por unanimidade, encaminhar ao Tribunal Regional da 14ª Região cópia do relatório apresentado pela Secretaria de Controle Interno desta Corte, referente às ajudas de custo pagas por aquele Regional, para que adote as providências cabíveis, informando ao Tribunal Superior Trabalho as medidas adotadas." **Processo: RMA - 203/2002-000-01-00.0 - Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: Valmir Severino da Silva, Advogada: Dra. Virgínia Moreira Roballo, Recorrida: União Federal (TRT da 1ª Região), Procurador: Dr. Antônio César Silva Mallet, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões e negar provimento ao Recurso." **Processo: RMA - 1082/2002-900-20-00.4 - Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: Rubens Dantas de Melo, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: ED-RXO-FROMS - 532252/1999.5 - Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito**, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia Gomes Teixeira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Deborah da Silva Felix, Embargada: Neuci Monteiro de Jesus, Advogado: Dr. Luís Borges da Silva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial para conceder a segurança e desconstituir a 'ordem de sequestro emanada da Presidência do TRT da Primeira Região'." **Processo: RMA - 4218/2002-900-13-00.6 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região - AMATRA XIII, Advogado: Dr. José Marcos da Silveira Farias, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Apelo." **Processo: RMA - 13844/2002-900-08-00.0 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Eduardo Coelho de Miranda, Advogado: Dr. Leonam Gondim Cruz Júnior, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Relator." **Processo: RMA - 37237/2002-900-12-00.4 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Joir Fonseca de Moraes - Juiz do TRT da 12ª Região, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Apelo." **Processo: AG-RMA - 39467/2002-000-00-00.0 - Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 24ª Região - AMATRA XXIV, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Tra-

balho da 24ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RMA - 637095/2000.0 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Procurador: Dr. José Janguê Bezerra Diniz, Recorrido: Associação dos Magistrados do Trabalho da 6ª Região - AMATRA VI, Recorrido: TRT da 6ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao presente recurso em matéria administrativa para, reformando a decisão do Regional, indeferir o pedido da Associação dos Magistrados do Trabalho da 6ª Região - AMATRA VI." **Processo: RMA - 668442/2000.7 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. João Batista da Silva, Recorrida: Cláudia Carioca Duarte e Outra, Recorrido: TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a r. decisão recorrida, que determinou o pagamento do adicional de insalubridade para as servidoras Cláudia Carioca Duarte e Claudineas de Jesus Souza, no percentual de 10% do vencimento do cargo efetivo, a partir de 22.11.94, com acréscimo de correção monetária." **Processo: RMA - 676924/2000.7 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, Procurador: Dr. Marco Aurélio Lustosa Caminha, Recorrida: Associação dos Magistrados do Trabalho da 22ª Região - AMATRA XXII, Recorrido: TRT da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao presente recurso em matéria administrativa, para, reformando a decisão do Regional, indeferir o pedido da Associação dos Magistrados do Trabalho da 22ª Região." **Processo: RMA - 683287/2000.5 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. João Batista da Silva, Recorrido: Fábio Saliba, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para julgar improcedente o pedido." **Processo: RMA - 720241/2000.0 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Maria dos Anjos de Souza Correa, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Recorrida: União Federal - TRT da 8ª Região, Procuradora: Dra. Edilza de Farias Galiano, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa." **Processo: RMA - 744249/2001.7 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrido: Cleide Nogueira de Sousa, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para, reformando a r. decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, julgar improcedente o pedido." **Processo: MA - 737559/2001.0**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Requerente: Rita de Cássia Ribeiro da Silva, Assunto: Averbção Tempo de Serviço, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida que determinou a averbção do tempo de serviço prestado ao SERPRO somente para fins de aposentadoria e disponibilidade, na forma prevista no art. 103, V, da Lei nº 8.112/90." **Processo: MA - 742136/2001.3**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Requerente: Atayde de Souza Lopes Júnior, Assunto: Averbção de Tempo de Serviço, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida que indeferiu o pedido de revisão da correlação de funções exercidas pelo recorrente." **Processo: RMA - 4217/2002-900-12-00.7 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Heriberto Luiz Borgert, Advogado: Dr. Luciano Carvalho da Cunha, Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." **Processo: RMA - 30021/2002-900-03-00.7 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Edmar Moreira de Castro, Recorrido: TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Relator." **Processo: RMA - 57021/2002-000-00-00.7 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrentes: Altair Minoggio Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Carlin Kilian, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." **Processo: RMA - 62845/2002-000-00-00.9 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Cássio Dalla Déa, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorridos: Maria Alice Borges Campos e Outros, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para reformar o v. acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, julgando improcedente o pedido." **Processo: RMA - 65280/2002-000-00-00.1 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrentes: Pedro Pereira de Oliveira e Outros - Juizes do TRT da 14ª Região, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa e dos recursos adesivos, por intempestividade." **Processo: RMA - 72463/2002-000-00-00.3 - Relator: Min. Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. José Heraldo de Sousa, Recorrida: Cássia Akemi Mizusaki Funado, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." **Processo: RMA - 19511/2002-900-12-00.3 - Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinício Zanchetta, Recorrida: União Federal, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região." **Processo: RMA - 57036/2002-000-00-00.5 - Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen**, Recorrente: Dézio

Simões, Advogada: Dra. Virgínia Moreira Roballo, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." **Processo: RMA - 807887/2001.9 - Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen**, Recorrentes: Gilmar Dias Ferraz e Outro, Advogado: Dr. Antônio Vitheab Botura, Recorrida: União Federal, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa, por intempestivo." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente, Vantuil Abdala, encerrou a sessão às quatorze horas e quarenta e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e três.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS****ACÓRDÃOS**

PROCESSO	: ED-ROAD-610.586/1999.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANA FARIA DE MORAES CERIGATTO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E OUTROS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO** - O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no preceito legal pertinente, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-lo.

**RELATÓRIO**

Da Decisão de fls. 191/195, embarga de declaração a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, pelas razões de fls. 198/209, com espeque no art. 535, II, do CPC, alegando omissão no julgado.

Sustenta que o Acórdão ora embargado, ao analisar o tema relativo à participação nos lucros, deixou de apreciá-lo sob todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais envolvidos, quais sejam: arts. 5º da Lei nº 10.101/00 e 5º, "caput", 37, "caput", 170, inciso IV e 173, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como os Decretos Estaduais nºs 41.497/96 e 43.794/1999.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

**VOTO****1 - CONHECIMENTO**

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

**2 - MÉRITO**

Quanto ao mérito dos Embargos, não vislumbro a omissão apontada.

Em que pesem as alegações da Embargante, toda a matéria colocada em seus Embargos Declaratórios foi objeto de análise na v. Decisão embargada.

Os embargos declaratórios não se constituem remédio processual adequado para a reapreciação de mérito, destinando-se tão somente, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC, a sanar omissão, obscuridade ou contradição eventualmente existentes no acórdão.

Se foi incorretamente enquadrada a hipótese, se mal avaliada a prova produzida, se o fundamento do acórdão não encontra eco nos autos, deve o embargante buscar o meio adequado para corrigir tais desvios, que não os embargos declaratórios, tendo em vista o seu caráter não infringente.

Por tais razões, rejeito os Embargos opostos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator





**PROCESSO: ED-RODC-810.923/2001.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/ SP

ADVOGADO : DR. RENATO ALEXANDRE BORGHI

ADVOGADA : DRA. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA E OUTROS 31

ADVOGADO : DR. MILTON BISPO DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. RENATA DELCELO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BAURU E REGIÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL BARBERAN

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.** Embargos acolhidos para sanar omissão relativa à não-apreciação das preliminares trazidas no bojo do Recurso Ordinário.

#### RELATÓRIO

Da Decisão de fls. 2645/2660, embarga de declaração o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 2664/2669, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando que o v. Acórdão embargado mostrou-se contraditório quando da análise das Cláusulas de nºs 51, que trata da contribuição assistencial e 31 do fornecimento de refeições.

Embarga o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 2677/2680, sustentando que houve por parte deste Tribunal omissão no que tange à análise de várias preliminares argüidas no Apelo Ordinário.

Requer, portanto, seja complementada a prestação jurisdicional, sanando-se a omissão apontada.

Embargam também de declaração o Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana e Outros (31), pelas razões de fls. 2681/2685, com espeque no art. 535 do CPC, sustentando que os embargos de declaração têm o escopo de obter explícita manifestação judicial, quanto:

a) ao documento juntado aos autos pelo ora embargante, e referente à comprovação de não-realização de assembléia no local e hora indicados no edital de convocação;

b) à falta de regularidade e legitimidade do embargado para representar a categoria pretendida, uma vez que tal entidade não possui o devido registro e carta sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego;

c) à nulidade de votação por não ter sido observado o escrutínio secreto, previsto no art. 524/CLT,

d) à não-correlação entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico e

e) à negativa de contrariedade ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, relativamente ao instituto da coisa julgada.

Éra o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

#### VOTO

**I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**

##### 1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

##### 2 - MÉRITO

Sustenta o Embargante que houve omissão/contradição na v. decisão embargada quando da análise das cláusulas relativas à contribuição assistencial e ao fornecimento de refeição.

Razão não assiste ao Embargante.

Inexistem omissões ou contradições a serem sanadas.

O real desejo do Embargante é reabrir uma nova discussão em torno das cláusulas, cuja decisão prolatada não lhe foi totalmente favorável; todavia, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para tal fim, tendo em vista o seu caráter não infringente.

Por tais razões, rejeito os Embargos opostos.

**II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

##### 1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

##### 2 - MÉRITO

Sustenta o Embargante que algumas das preliminares argüidas em seu Recurso não foram objeto de análise pela v. decisão embargada, razão pela qual objetiva que este Tribunal se manifeste em relação a tais preliminares.

**3 - PRELIMINAR DE INÉPCIA POR FALTA DE JURISDICATIVA DOS PLEITOS**

Razão assiste ao Embargante, no particular.

Com efeito, o v. Acórdão embargado restou omissivo no que tange à análise de tal prefacial, razão pela qual o faço agora, entregando assim, de forma devida, a prestação jurisdicional.

Há, às fls. 528 a 539 dos autos, documentos demonstradores da justificativa das reivindicações da categoria, razão pela qual não há como ser acolhida tal preliminar de extinção do processo.

Nego provimento.

**4 - PRELIMINAR DE INÉPCIA POR FALTA DE TRANSCRIÇÃO DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES EM ATA**

Não há também como acolher tal preliminar.

Com efeito, na análise dos autos vislumbra-se que a pauta de reivindicações está acostada às fls. 21/37, cujas cláusulas objeto do pleito encontram-se devidamente fundamentadas.

Nego provimento.

Quanto aos demais tópicos dos Embargos, não há quaisquer vícios a serem sanados, já que as alegações de obscuridade e contradição na apreciação das demais preliminares têm por objetivo apenas a rediscussão de matéria já analisada.

Assim, acolho os Embargos tão-somente para sanar as omissões apontadas.

**III - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA E OUTROS 31**

##### 1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

##### 2 - MÉRITO

Quanto ao mérito dos Embargos, não vislumbro quaisquer vícios.

Todas as preliminares argüidas nos vários Recursos Ordinários interpostos foram objeto de análise na v. decisão embargada e agora em decisão complementar, encontrando-se, portanto, totalmente entregue a prestação jurisdicional.

Quanto aos demais tópicos objeto dos Embargos Declaratórios do Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana, vislumbra-se que estes têm por intuito reabrir uma nova discussão sobre as matérias já analisadas, não sendo os embargos declaratórios remédio processual próprio para tal.

Assim, rejeito os Embargos opostos.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - rejeitar os Embargos do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo/SP; II - acolher os Embargos Declaratórios do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo para, sanando a omissão apontada, apreciar as preliminares de inépcia por falta de justificativa dos pleitos e inépcia por falta de transcrição da pauta de reivindicações em ata e negar provimento ao recurso; III - rejeitar os Embargos do Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana e outros 31 (trinta e um).

Brasília, 11 de setembro de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

**PROCESSO : ROAA-651.156/2000.8 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E CONDUTORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E LACUSTRES DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTRAMESTRES, MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FOGUISTAS E CARVOEIROS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ - SINDARPA

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA.** Hipótese em que o SINDARPA, sindicato patronal ao qual é filiada a ENASA, autora da ação anulatória, firma convenções coletivas de trabalho com vários sindicatos de trabalhadores, estabelecendo cláusula que autoriza todas as empresas do setor privado, que operam o transporte de passageiros, a reduzirem os salários da categoria em 30%, excluindo expressamente a ENASA, que é sociedade de economia mista. Norma que ofende o artigo 173 da Constituição Federal, que assegura a livre concorrência e a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, na medida em que permite a diminuição dos custos do setor privado, decorrente da redução dos salários em 30%, estabelecendo tratamento mais gravoso para a ENASA. **Recurso ordinário provido.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 148/159, acolheu a argüição de ilegitimidade de parte para excluir da lide o Sindicato dos Motoristas e Condutores em Transportes Fluviais dos Estados do Pará e Amapá e julgou improcedente a ação anulatória em relação aos demais réus.

Irresignados, a autora (Enasa - Empresa de Navegação da Amazônia S.A.) e o quarto réu (Sindicato dos Motoristas e Condutores em Transportes Fluviais dos Estados do Pará e Amapá) interpõem recursos ordinários.

A Enasa, a fls. 161/165, sustenta a nulidade do § 3º da Cláusula Primeira das convenções coletivas de trabalho de 1998, firmadas entre o sindicato patronal - SINDARPA e os demais sindicatos réus, sob o fundamento de que ofende o princípio da igualdade e o artigo 173 da Constituição Federal, na medida em que estabelece tabela especial com redução de 30% sobre a remuneração paga à categoria profissional para todas as empresas de transporte de passageiros, excetuando-a explicitamente.

O Sindicato dos Motoristas e Condutores em Transportes Fluviais dos Estados do Pará e Amapá, por sua vez, afirma que não celebrou convenção coletiva do trabalho contendo a cláusula em debate e que a Enasa tinha conhecimento desse fato, obrigando-o a suportar os gravames de uma ação judicial, em afronta ao art. 14, I, II e III, do CPC. Requer o reconhecimento de litigância de má-fé e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos arts. 16, 17, 18 e 20 do CPC (fls. 167/169).

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão de fl. 172.

Despacho de admissibilidade a fls. 174/175.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 179/182, opina pelo não-provimento de ambos os recursos ordinários.

Relatados.

#### VOTO

**I - RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA - ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.**

O recurso é tempestivo (fls. 160/161) e está subscrito por procurador habilitado nos autos (fl. 8). Custas recolhidas a contento (fl. 166).

A Enasa move ação anulatória contra o SINDARPA - Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial e Lacustre e das Agências de Navegação no Estado do Pará e de mais cinco sindicatos de trabalhadores, pretendendo que seja declarada a nulidade parcial do parágrafo terceiro da cláusula primeira das convenções coletivas de trabalho relativas a 1998, no que se refere à expressão "excetuando-se a ENASA".

Esta é a redação da cláusula impugnada:

**"CLÁUSULA PRIMEIRA**

**REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos integrantes da categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 1º de setembro de 1998 em 2% (dois por cento), sobre a remuneração vigente em 1º de novembro de 1997. (...)

#### PARÁGRAFO TERCEIRO

As partes convenientes acordam que, após o reajuste acima especificado, será expedida uma Tabela Especial, com a redução de 30% sobre a remuneração paga à categoria profissional, aplicada exclusivamente às empresas de transporte de passageiros, **excetuando-se a ENASA**, e às empresas que operam travessias e no transporte de passageiros de turismo" (grifamos) (fls. 21, 34 e 47/48).

O Tribunal Regional julgou improcedente a ação, consignando na ementa que:

**"AÇÃO ANULATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE** - Não há que se falar em agressão ao chamado Princípio da Igualdade - Art. 5º da Constituição - de Cláusula de Instrumento Normativo legalmente negociada pelos respectivos sindicatos representativos das categorias, que exclui da redução salarial, os empregados de uma determinada empresa. Tal sucede, porque a empresa excluída não é igual as demais. Estas são privadas e, obviamente, não têm a mesma função social nem teleologia da excluída. Enfim, só há configuração e eficácia do princípio da igualdade entre entes realmente iguais, o que não é o caso da autora, que difere das demais empresas não excluídas da redução salarial imposta pelos Instrumentos Normativos, pelo que, não cabe nulidade de cláusula excepcionalizadora" (fls. 148/149).

Irresignada, a autora sustenta que a cláusula 1ª, § 3º, ofende o princípio da igualdade, por ser discriminatória, na medida em que lhe atribui tratamento distinto do assegurado às demais empresas privadas de transporte de passageiros. Afirma que a cláusula foi pactuada sem a sua participação, somente vindo a dela tomar conhecimento quando divulgada a convenção coletiva de trabalho, momento em que passou a adotar medidas visando desconstituí-la.

Alega, por outro lado, que o acórdão recorrido afronta o artigo 173 da Constituição Federal, pois, sendo sociedade de economia mista, deve concorrer em condições de igualdade com as outras empresas privadas que atuam no setor.

Afirma, ainda, que tem relevante função social, como consignado pelo Tribunal a quo, mas que visa lucros e resultados, até mesmo para se manter em atividade, de modo que não pode concorrer em situação de desigualdade.

Assiste-lhe razão.

O artigo 173 da Constituição da República dispõe, em seu caput, sobre a exploração direta de atividade econômica pelo Estado quando necessária para atender a relevante interesse coletivo.

Já no parágrafo primeiro, inciso II, estabelece que a sociedade de economia mista que explore atividade de prestação de serviços, situação da ora recorrente, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

A análise dos demais parágrafos do referido dispositivo constitucional, especialmente do parágrafo 4º, bem como do artigo 170, IV, permite concluir que visa o constituinte estimular a livre concorrência.

Discute-se, na espécie, cláusula de convenção coletiva que regula a tabela salarial dos empregados em empresas de transporte de passageiros, estabelecendo uma redução da remuneração da categoria em 30% (trinta por cento), e que exclui desse tratamento a ENASA, que é sociedade de economia mista.

A cláusula, nos termos em que redigida, assegura a diminuição dos custos do setor privado, na medida em que os salários são reduzidos em 30%, sem permitir que a ENASA também os reduza.

Ao assim fazer, cria situação privilegiada para as empresas privadas, em relação à ENASA, o que ofende o referido artigo 173 da atual Constituição, que equipara as sociedades de economia mista às empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, e que tem por finalidade permitir a livre concorrência, em benefício de toda a sociedade.

Nesse contexto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário da autora, para, julgando procedente a ação anulatória, declarar a nulidade parcial do parágrafo terceiro da cláusula primeira das convenções coletivas de trabalho juntadas aos autos, a fim de eliminar a expressão "excetuando-se a ENASA". Invertidos os ônus da sucumbência.

## II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS MOTORISTAS E CONDUTORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 167) e está subscrito por procurador habilitado (fl. 90).

### II.1 - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Tribunal Regional acolheu a arguição de ilegitimidade de parte do Sindicato dos Motoristas e Condutores em Transportes Fluviais dos Estados do Pará e Amapá, sob o fundamento de que a cláusula impugnada pela ENASA na ação anulatória não consta da convenção coletiva firmada entre esse sindicato e o SINDARPA.

### REJEITO A PRETENSÃO DO ORA RECORRENTE, DE QUE SEJA DECLARADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA ENASA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE, IN VERBIS:

"Quanto à declaração de litigância de má-fé da Autora, não tem qualquer razão o Réu. Isto porque, valeu-se a mesma do disposto pelo Art. 196, do Regimento Interno deste Tribunal - Ação Anulatória. Ademais, não vejo configurado dolo ou caso do disposto pelo Art. 17, do CPC" (fl. 154).

Irresignado, o Sindicato dos Motoristas e Condutores em Transportes Fluviais dos Estados do Pará e Amapá interpõe recurso ordinário a fls. 167/169. Afirma que a ENASA, ao lhe incluir no pólo passivo da ação, ofendeu o artigo 14, I, II e III, do CPC, que impõe às partes expor os fatos em Juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé e não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento. Nesse sentido, alega que a ENASA, antes mesmo de ajuizar a ação anulatória, tinha conhecimento de que o ora recorrente não celebrara convenção coletiva contendo a cláusula que pretendia ver anulada. Diz, ainda, que teve que suportar os gravames decorrentes de uma ação judicial, especialmente a contratação de advogado. Pretende que sejam impostas as penalidades previstas nos artigos 16, 17, 18 e 20 do CPC.

Sem razão.

A litigância de má-fé é caracterizada nas hipóteses enumeradas no art. 17 do CPC. Não se pode ter como configurada a má-fé pelo fato de a autora ter incluído o Sindicato dos Motoristas e Condutores em Transportes Fluviais dos Estados do Pará e Amapá como réu, e ter sido verificado, no curso do processo, que este não assinou a convenção coletiva de trabalho na qual consta a cláusula em debate.

Com efeito, a autora indicou como réus todos os sindicatos que teriam sido convenientes nos instrumentos normativos, em que estaria prevista a cláusula que exclui a ENASA da redução salarial. Constatado que o Sindicato dos Motoristas e Condutores em Transportes Fluviais dos Estados do Pará e Amapá não havia firmado instrumento normativo com tal cláusula, foi excluído da lide, por ilegitimidade passiva.

Não ficou caracterizada nenhuma das hipóteses enumeradas pelo art. 17 do CPC, o que inviabiliza a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 18 do CPC.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, no particular.

### II.2 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional registrou que o princípio da sucumbência é inaplicável na Justiça do Trabalho, devendo ser observado o disposto na Lei nº 5.584/70 e no Enunciado nº 219 do TST.

Alega o recorrente que a ação anulatória é regulada pelo Código de Processo Civil, envolvendo as sanções nele previstas, entre elas a condenação aos honorários advocatícios, assegurado no art. 20 daquele diploma processual.

Sem razão.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente serão devidos se observado o disposto no Enunciado nº 219 do TST. Não basta a existência de sucumbência para que haja condenação em honorários, ainda que em ação anulatória.

Registre-se que, nos termos do art. 769 da CLT, "nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título". Havendo, pois, norma que disciplina a condenação em honorários advocatícios, não há que se falar em aplicação do art. 20 do CPC.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário da autora (ENASA) para, julgando procedente a ação anulatória, declarar a nulidade parcial do parágrafo terceiro da cláusula primeira das convenções coletivas de trabalho juntadas aos autos, a fim de eliminar a expressão "excetuando-se a ENASA". Invertido o ônus da sucumbência; negar provimento ao recurso ordinário do Sindicato dos Motoristas e Condutores em Transportes Fluviais dos Estados do Pará e Amapá, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que negava provimento ao recurso.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO : RODC-9/2001-909-09-00.1 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE ALVORADA DO SUL E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PARANÁ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS BUCK  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - TRABALHADORES RURAIS.** Recurso parcialmente provido para adaptar as cláusulas deferidas aos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior.

O TRT da 9ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Paraná e Outros em face do Sindicato Rural de Alvorada do Sul e Outros, rejeitou as preliminares de extinção do processo argüidas em contestação e, no mérito, deferiu parcialmente as reivindicações (fls. 2.376/2.498).

Os Suscitados interpõem Recurso Ordinário, argüindo preliminar de nulidade da sentença normativa, ao fundamento de que as vantagens foram concedidas com base em decisão cuja eficácia se encontra suspensa. Renova a preliminar de extinção do feito, por ausência de fundamentação das cláusulas. No mérito, insurge-se contra o deferimento de vários pedidos - correção salarial, salário normativo, produtividade, multa por atraso no pagamento do salário, salário do substituto, etc. (fls. 2.503/2.564).

Despacho de admissibilidade à fl. 2.503.

Contra-razões apresentadas às fls. 2.572/2.581.

O Ministério Público do Trabalho opina pela rejeição da preliminar de nulidade e pelo provimento parcial do recurso (fls. 2.585/2.588). É o relatório.

### V O T O

Recurso Ordinário interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos. Custas pagas.

### I. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA NORMATIVA

Os Recorrentes argüem a nulidade da decisão recorrida, alegando que o TRT deferiu salário normativo, bem como outras cláusulas sociais e econômicas, fundamentado na preexistência das vantagens em norma coletiva anterior, a qual, no entanto, encontra-se com a eficácia suspensa em razão de despacho proferido pela Presidência do TST no pedido de Efeito Suspensivo nº TST-ES-774.355/2001.4.

O fato de haver sido concedido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pelos Suscitados contra a decisão proferida pelo TRT no Dissídio Coletivo relativo à data-base anterior não torna nulo o acórdão ora recorrido. Ademais, este Tribunal analisará cada cláusula objeto deste recurso à luz da sua jurisprudência e das normas aplicáveis, e, neste procedimento, revisará os fundamentos adotados pela Corte de origem para deferir determinadas vantagens.

**REJEITO** a preliminar.

## 2. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 DO TST

Alegam os Recorrentes que as cláusulas reivindicadas na inicial estão desfundamentadas, em contrariedade à jurisprudência desta Corte, constanciada no PN-37.

Não tem razão. Todos os pedidos apresentados pelos Suscitantes estão expostos de forma clausulada e acompanhados dos respectivos fundamentos, conforme exigido pela jurisprudência desta Seção Especializada.

**NEGO PROVIMENTO.**

### 3. MÉRITO

#### CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria, em 1º de maio de 2001 serão reajustados, conforme os seguintes critérios:

a) Sobre os salários devidos em maio de 2001, será concedido reajuste salarial correspondente a 100% (cem por cento) da inflação verificada entre o dia 1º de maio de 2000 e 30 de abril de 2001, pelos índices divulgados oficialmente pelo Poder Executivo (INPC-IBGE), ou seja, de 7,07% (sete vírgula zero sete), deduzindo-se as antecipações espontâneas ou convencionais concedidas no período. b) Aos empregados admitidos após 1º de maio de 2001 será concedido aumento proporcional ao tempo de serviço." (fl. 2.402)

A série de Medidas Provisórias de nº 1950 vedava, em seu art. 13, estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços. Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192, de 2001, que mantém igual vedação, de forma que qualquer reajuste somente pode decorrer de negociação entre as partes. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Todavia, dispõe o art. 12, § 1º, do mesmo diploma, *verbis*:

"A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes e guardar adequação com o interesse da coletividade."

A Justiça do Trabalho não pode ignorar que persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido pelos trabalhadores no país. Sob esse ângulo, deixar de conceder qualquer reajuste não proporciona a justa composição do conflito de interesses, nem guarda adequação com o interesse da coletividade, princípios que, nos termos da norma acima transcrita, devem nortear as decisões desta Justiça Especializada.

Ressalte-se que esta Seção, em vários julgamentos de Recursos Ordinários realizados desde o final de 2001, tem decidido manter os reajustes concedidos na origem, por entender que se encontravam dentro dos limites da razoabilidade, ou restringir os índices deferidos a esses limites.

A Presidência deste Tribunal concedeu efeito suspensivo parcial a este Recurso Ordinário, no tocante às Cláusulas 1ª e 2ª, para limitar o reajuste concedido, com repercussão no cálculo do salário normativo, ao percentual de 7% (sete por cento).

Portanto, valendo-me do poder normativo previsto no art. 114 da CF/88 e em face do que dispõe o art. 766 da CLT, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conceder aos integrantes da categoria suscitante o reajuste salarial de 7% (sete por cento), conferindo à cláusula a seguinte redação:

"Os salários dos integrantes da categoria, em 1º de maio de 2001 serão reajustados pelo índice de 7% (sete por cento), deduzindo-se as antecipações espontâneas ou convencionais concedidas no período. Aos empregados admitidos após 1º de maio de 2001 será concedido aumento proporcional ao tempo de serviço."

#### CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente decisão normativa o salário normativo correspondente a R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais)." (fl. 2.405)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, DAVA PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para determinar que o reajuste concedido na Cláusula 1ª incida sobre o piso normativo preexistente. A maioria da Seção, porém, decidiu manter a cláusula como deferida.

**NEGADO PROVIMENTO.**

#### CLÁUSULA 3ª - PRODUTIVIDADE

"Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente decisão normativa um acréscimo de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, calculado sobre o piso normativo." (fl. 2.409)

O aumento real ou produtividade, além de não ter sido contemplado pela legislação vigente, ainda está vinculado à comprovação objetiva, entre outros fatores, da produtividade e da lucratividade do setor econômico, o que não ocorreu neste caso.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### CLÁUSULA 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

"Fica estabelecida multa de 5% (cinco por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário, observada a limitação do artigo 920 do CCB." (fl. 2.411)

A cláusula é mais benéfica aos empregadores que o Precedente Normativo nº 72 desta Corte, pelo qual se estabelece multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.

**NEGO PROVIMENTO.**

#### CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"Instituição do salário do substituto nos termos da Instrução Normativa nº 1, do Tribunal Superior do Trabalho (Item X-2 - Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele igual salário na função, sem considerar vantagens pessoais)." (fl. 2.412)



A possibilidade de a Justiça do Trabalho estabelecer uma cláusula como a deferida está adstrita à ausência de quadro de pessoal organizado em carreira (o que sequer foi alegado nos autos) e à fixação de salário normativo para a categoria profissional ou parte dela, o que não ocorreu na hipótese. Ressalto o meu entendimento a respeito: um empregado contratado para exercer a função de outro, dispensado da empresa, geralmente não tem a mesma habilidade de seu antecessor. Em nosso país não há praticamente escolas de formação de mão-de-obra, de modo que todos os trabalhadores aprendem suas funções no dia-a-dia da empresa, na execução de suas tarefas. Não há, desse modo, como impor ao empregador o pagamento a empregado recém-contratado do mesmo salário de outro, já experiente, ainda que este seja o de menor salário na função.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### CLÁUSULA 8ª - ABRIGO PARA REFEIÇÕES

“Os empregadores deverão possuir no local de trabalho uma área coberta com bancos, mesas, fogão, mesmo rústicos, para que os trabalhadores possam aquecer suas refeições e ter proteção das intempéries, garantindo a existência de instalações sanitárias, por ser condição de higiene.” (fl. 2.413)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 108/TST, que dispõe:

“Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados.”

#### CLÁUSULA 9ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS

“Assegurar que as horas trabalhadas em domingos e feriados sejam pagas em dobro sem prejuízo do repouso semanal remunerado.” (fl. 2.414)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, que dispõe:

“É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.”

#### CLÁUSULA 10 - TRANSPORTE

“Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores em condições de segurança, com bancos fixos, cinto de segurança, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto de pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice-versa, e de uma propriedade a outra do mesmo empregador.” (fl. 2.417)

A Justiça do Trabalho não está autorizada a criar obrigação de fornecimento de transporte pelo empregador. A questão é própria para acordo entre as partes. O Precedente Normativo nº 71/TST apenas faz alusão à segurança do meio de transporte quando fornecido pela empresa.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a cláusula ao PN-71/TST conferindo-lhe a seguinte redação:

“Quando fornecidos pelo empregador, os veículos destinados a transportar trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas conduzidas.”

#### CLÁUSULA 11 - PERÍODO DE TRABALHO

“Será computado na jornada laboral o tempo gasto no trajeto do trabalhador, inclusive do temporário e volante, em condução fornecida pelo empregador, da cidade para o local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte regular e de volta até o ponto costureiro.” (fl. 2.419)

As horas *in itinere* têm regulação legal (art. 58, § 2º, da CLT), não cabendo a sua imposição por sentença normativa. De outro lado, esta Justiça do Trabalho não está autorizada a criar obrigação de fornecimento de transporte pelo empregador. A questão é própria para acordo entre as partes.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### CLÁUSULA 12 - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR

“O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação do serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuvas ou de outros motivos alheios a sua vontade.” (fl. 2.420)

A cláusula repete a redação do Precedente Normativo nº 69/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

“O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS.” (fl. 2.422)

A cláusula foi deferida de acordo com o Precedente Normativo nº 93/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 14 - FERRAMENTAS DE TRABALHO

“Assegurar pelo empregador o fornecimento de ferramentas necessárias para o satisfatório desempenho dos trabalhos, sendo que o empregado não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária, havendo substituição sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas.” (fl. 2.423)

A jurisprudência desta Corte garante o fornecimento, pelo empregador, das ferramentas necessárias à execução do trabalho (Precedente Normativo nº 110). Entendo que as condições previstas são mera consequência lógica desse fornecimento.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 15 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

“O empregador deverá pagar multa no valor do salário diário, em todo o período de trabalho em que houver descumprimento do art. 166 da CLT e NR-66 que reverterá em favor do empregado.” (fl. 2.424)

A matéria tem regulamentação, não cabendo a interferência da Justiça do Trabalho.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### CLÁUSULA 16 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

“Assegurar um adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e produtos químicos utilizados na extração vegetal, durante a sua aplicação, ficando a jornada de trabalho reduzida para 4 (quatro) horas.

Parágrafo Primeiro - O trabalhador, para exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos e mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo submeter-se a exame médico, a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo Segundo - A mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas.” (fls. 2.427/2.428)

A cláusula estabelece adicional a título de insalubridade, matéria devidamente regulamentada por lei.

**DAVA PROVIMENTO** ao recurso para excluir-la, por inteiro, da sentença normativa. A maioria, porém, decidiu manter os seus parágrafos.

Portanto, **DADO PROVIMENTO** ao recurso para excluir o *caput* da cláusula.

#### CLÁUSULA 17 - ATESTADO MÉDICO

“Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abonos de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.” (fl. 2.429)

A cláusula coaduna-se com a jurisprudência desta Corte (PN-81).

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 19 - ARMAS NO TRABALHO

“Garantir a proibição do uso de arma por ambas as partes (empregado, empregador, encarregado, etc.), mesmo para aqueles que possuem porte de arma, evitando a existência de qualquer tipo de coação e intimidação.” (fl. 2.431)

O uso de armas é matéria tratada pelo Código Penal e pela Lei de Contravenções Penais, não cabendo sua inclusão em sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

#### CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE

“Fica garantida a estabilidade provisória da empregada, desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após a licença legal, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste período.” (fl. 2.433)

A matéria tem previsão legal, não cabendo a sua estipulação em sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

#### CLÁUSULA 22 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR

“Assegurar que a rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de qualquer membro da unidade familiar, seja extensiva aos outros membros que exerçam atividades na propriedade, ressalvando aos interessados a faculdade de optarem pela manutenção do emprego.” (fl. 2.435)

A cláusula foi deferida conforme a jurisprudência desta Corte (PN-53/TST).

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 23 - MORADIA

“Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias após a baixa na carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhistas.” (fls. 2.437/2.438)

A matéria tem previsão legal: o art. 18 do Decreto nº 73.626/1974, que regulamenta a Lei nº 5.889/1973, dispõe: “Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a moradia fornecida pelo empregador dentro de 30 (trinta) dias.”

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### CLÁUSULA 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTOS

“Seja autorizada aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço, um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, com direito ao salário daquele dia.” (fl. 2.438)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 68/TST, que dispõe:

“Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês.”

#### CLÁUSULA 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO

“Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento do salário do trabalhador rural em moeda corrente.” (fl. 2.439)

A cláusula, como deferida, está em consonância com a jurisprudência desta Seção Especializada (Precedente Normativo nº 65/TST).

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 26 - HORAS EXTRAS

“As horas extras terão um acréscimo de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre as duas primeiras horas e 100% (cem por cento) sobre as demais.” (fl. 2.442)

A matéria tem disciplina legal. Porém, a Seção, em recentes julgamentos, tem mantido a cláusula relativamente à previsão do adicional a incidir sobre as horas subsequentes às duas primeiras.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:

“As horas extras subsequentes às duas primeiras terão um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.”

#### CLÁUSULA 27 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

“O empregado que sofrer acidente de trabalho, conforme definido pela Legislação Previdenciária, terá estabilidade provisória pelo prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a Lei 8.233, art. 118.” (fl. 2.444)

A matéria tem regulamentação legal.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir-la da sentença normativa.

#### CLÁUSULA 28 - TRABALHO NOTURNO

“O trabalho noturno, como conceituado em lei, será pago com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário da hora diurna.” (fl. 2.445)

A matéria tem previsão legal.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### CLÁUSULA 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL

“Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para a melhoria da alimentação própria e de sua família, sendo a área de 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) por pessoa da família do trabalhador rural. Nas rescisões de contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário.” (fl. 2.447)

Entendo que a condição deve ser objeto de ajuste entre as partes, que saberão a melhor forma de atender a seus interesses.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### CLÁUSULA 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Na cessação do contrato de trabalho, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.” (fl. 2.448)

O pagamento de férias tem regulamentação legal, não cabendo à Justiça do Trabalho ampliar o disposto na lei.

**DAVA PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida. A maioria, porém, decidiu mantê-la, em face da Convenção nº 132 da OIT, que adota diretriz oposta sobre a matéria.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 31 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS

“O início de gozo de férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, ou dia de compensação de trabalho prestado em domingos e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias.” (fl. 2.449)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 100/TST, que dispõe:

“O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.”

#### CLÁUSULA 33 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA

“Estabelecer como mão-de-obra especializada o trabalhador tratorista, motorista, retreiro, carpinteiro, campeiro, operador de colheitadeira e máquinas pesadas, serrador, castrador e inseminador, tendo os mesmos direito de perceberem um salário da categoria acrescido de 50% (cinquenta por cento).” (fl. 2.451)

A condição é própria para ajuste entre as partes. Implica ônus ao empregador, não podendo ser imposta por esta Justiça do Trabalho via sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

#### CLÁUSULA 34 - TRANSPORTE AO HOSPITAL

“Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, credenciado pela previdência, em caso de acidente de trabalho ou doença sua ou de algum membro da família, para que receba assistência médica.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos locais de trabalho no campo serão mantidos pelo empregador medicamentos e materiais de primeiros socorros.” (fl. 2.451)

A jurisprudência desta Seção Especializada sobre a condição prevista no *caput* da cláusula está consubstanciada no Precedente Normativo nº 113, que assim dispõe:

“Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.”

Considerando as peculiaridades do trabalho rural, entendo que a previsão contida no *caput* é razoável, não havendo razão para excluir-la.

Quanto ao § 1º, tem redação idêntica à do Precedente Normativo nº 107/TST.

**NEGO PROVIMENTO.****CLÁUSULA 36 - AVISO PRÉVIO**

O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, para o empregado que contar com até 3 (três) anos de serviço na mesma empresa e, depois, escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço: de três a cinco anos de serviço a empresa, 45 (quarenta e cinco) dias; de cinco a oito anos, 60 (sessenta) dias; acima de oito anos, 90 (noventa) dias." (fl. 2.455/2.456)

O posicionamento desta Seção Especializada, no que diz respeito a essa matéria, harmoniza-se com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que, interpretando o art. 7º, XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), decidiu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

**DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**CLÁUSULA 37 - REGISTRO EM CARTEIRA**

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada ao valor do salário mensal do empregado." (fl. 2.457)

A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 98/TST.

**NEGO PROVIMENTO.****CLÁUSULA 38 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES**

"Fica o empregador obrigado a liberar o titular da representação dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes para participação em cursos sobre segurança e medicina do trabalho, sem prejuízo da remuneração." (fl. 2.459)

A cláusula é, ou deveria ser, de interesse também dos empregadores. Trata-se de condição razoável, não havendo justificativa para sua exclusão da sentença normativa, como pleiteia a Recorrente.

**NEGO PROVIMENTO.****CLÁUSULA 40 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA**

"Assegura-se a estabilidade no emprego aos empregados permanentes, por um ano que anteceda a data do direito à aposentadoria, podendo ser despedidos por justa causa comprovada." (fl. 2.460)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir à cláusula a redação do Precedente Normativo nº 85/TST:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

**CLÁUSULA 41 - SEGURO CONTRA ACIDENTE**

Em favor de cada trabalhador e dependentes, o empregador manterá seguro de vida em grupo, cujo benefício será no valor de cinquenta vezes (50) o salário mínimo, no caso de morte ou invalidez permanente do empregado." (fl. 2.462)

A jurisprudência desta Seção firmou-se no sentido da impossibilidade da imposição, por sentença normativa, de cláusula dessa natureza, por tratar de matéria própria para acordo.

**DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

**CLÁUSULA 42 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE**

"Assegurar que os trabalhadores permanentes que residirem na propriedade tenham o direito de usufruírem lenha, leite e produtos derivados de animais de pequeno porte, para o consumo familiar, gratuitamente, desde que existentes na propriedade. Tais produtos não serão considerados como gratificação, salário utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração que o empregado tenha adquirido." (fl. 2.462)

A matéria é própria para acordo entre as partes, não cabendo a sua imposição por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

**CLÁUSULA 43 - CRECHES**

"As empresas com mais de dez empregadas ficam obrigadas a construir instalação de local destinado à guarda de crianças menores de sete anos, desde que comprovado que o pai e a mãe trabalhem com empregados, facultando-se o convênio com creches." (fl. 2.464)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir à cláusula a redação do Precedente Normativo nº 22/TST, que dispõe:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

**CLÁUSULA 44 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR**

"Assegurar aos trabalhadores volantes o lanche da manhã e a refeição no horário do almoço, para que o trabalhador rural possa trabalhar bem alimentado. Tanto o lanche como o almoço não serão considerados como gratificação ou salário-utilidade, e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração a que o empregado tenha adquirido." (fl. 2.466)

A concessão de alimentação já está disciplinada pela CLT e não pode ser imposta por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

**CLÁUSULA 46 - DIRIGENTE SINDICAL**

"Assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja." (fl. 2.468)

A cláusula foi deferida nos termos do Precedente Normativo nº 91/TST.

**NEGO PROVIMENTO.****CLÁUSULA 47 - INSALUBRIDADE**

"Assegurar, para os trabalhadores rurais que exercem atividade diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral, piscicultura ou em contato com resíduos de animais deteriorados, o adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário contratual, a título de adicional de insalubridade.

Parágrafo primeiro: O trabalhador, para exercer atividade insalubre, não poderá ter menos de 18 (dezoito) e mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo submeter-se a exame médico a cada seis meses.

Parágrafo segundo: A mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividade insalubre." (fl. 2.470)

A matéria é regulada por lei, não cabendo a interferência da Justiça do Trabalho.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**CLÁUSULA 49 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES**

"O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, independentemente do tempo de serviço, serão sempre homologados." (fl. 2.472)

A matéria tem tratamento legal.

**DOU PROVIMENTO** para excluir a cláusula da sentença normativa.

**CLÁUSULA 51 - MOTIVO DA DISPENSA**

"No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado." (fl. 2.475)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** para conferir à cláusula a redação do Precedente Normativo nº 47/TST:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

**CLÁUSULA 56 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS**

"Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS." (fl. 2.480)

A cláusula tem a redação do Precedente Normativo nº 52/TST.

**NEGO PROVIMENTO.****CLÁUSULA 57 - MULTA**

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado." (fl. 2.481)

A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 73/TST.

**NEGO PROVIMENTO.****CLÁUSULA 58 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

"A quitação passada pelo trabalhador no documento de rescisão do contrato de trabalho, mediante assistência, envolverá exclusivamente os valores discriminados no respectivo documento, não afastando a possibilidade do pleito em juízo de eventuais diferenças porventura existentes." (fl. 2.482)

A matéria tem previsão legal - art. 477 da CLT.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade da sentença normativa e negar provimento ao recurso relativamente à arguição de ausência de fundamentação das cláusulas; II - dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL a seguinte redação: "Os salários dos integrantes da categoria, em 1º de maio de 2001 serão reajustados pelo índice de 7% (sete por cento), deduzindo-se as antecipações espontâneas ou convencionais concedidas no período. Aos empregados admitidos após 1º de maio de 2001 será concedido aumento proporcional ao tempo de serviço"; III - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 3ª - PRODUTIVIDADE, 15 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE, 23 - MORADIA, 27 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO, 28 - TRABALHO NOTURNO, 33 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, 36 - AVISO PRÉVIO, 41 - SEGURO CONTRA ACIDENTE, 42 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE, 44 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, 47 - INSALUBRIDADE; IV - dar provimento parcial ao recurso para, adaptando as cláusulas à jurisprudência desta Corte, conferir-lhes nova redação na forma a seguir especificada: 8ª - ABRIGO PARA REFEIÇÕES, "Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados" (PN-108/TST); 9ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FÉRIADOS, "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador" (PN-87/TST); 10 - TRANSPORTE, "Quando fornecidos pelo empregador, os veículos destinados a transportar trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas conduzidas" (PN-71/TST); 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTOS, "Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês" (PN-68/TST); 26 - HORAS EXTRAS, "As horas extras subsequentes às duas primeiras terão um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal"; 31 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS, "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (PN-100/TST); 40 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA, "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (PN-85); 43 - CRECHES,

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 51 - MOTIVO DA DISPENSA, "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (PN-47/TST); V - negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 12 - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTO POR FORÇA MAIOR, 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 14 - FERRAMENTAS DE TRABALHO, 17 - ATESTADO MÉDICO, 22 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR, 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO, 34 - TRANSPORTE AO HOSPITAL, 37 - REGISTRO EM CARTEIRA, 38 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES, 46 - DIRIGENTE SINDICAL, 56 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS e 57 - MULTA; VI - por maioria, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 2ª SALÁRIO NORMAL e 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Gelson de Azevedo; VII - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; VIII - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa o "caput" e o parágrafo único da Cláusula 11 - PERÍODO DE TRABALHO, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Vencido, também, em parte, quanto ao parágrafo único da mencionada cláusula, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que ajustava a redação do parágrafo supracitado ao art. 58, § 2º, da CLT; IX - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 19 - ARMAS NO TRABALHO, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França; X - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa o "caput" da Cláusula 16 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS e as Cláusulas 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL, 49 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES e 58 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; XI - por maioria, negar provimento ao recurso quanto aos §§ 1º e 2º da Cláusula 16, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Gelson de Azevedo.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO: RODC-1.531/2001-000-15-00.7 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOLFO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES BIRRER  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO

**EMENTA: ACORDO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO** - Na homologação de acordo celebrado no Dissídio Coletivo, pode o Tribunal impedir a cobrança de taxa assistencial dos não associados do sindicato, segundo entendimento da maioria da SDC. Recurso Ordinário não provido.

**RELATÓRIO**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 154/165, entendeu por homologar parcialmente o acordo noticiado pelas partes, para que produza seus regulares efeitos de direito, com a exclusão do parágrafo único da Cláusula 32 e ressalvas quanto à Cláusula 36, que disciplina a contribuição assistencial e confederativa.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adolfo, pelas razões de fls. 168/171, sustentando que a Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, não poderia "fazer ressalvas ou adaptações" ao acordado.

Despacho de admissibilidade à fl. 174.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 178/179, oficia pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

**VOTO**

O Recurso é próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade.

**1 - CLÁUSULA 36 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA**

O E. Regional fez algumas adaptações/ressalvas à referida Cláusula, homologando-a com a seguinte redação:

"(...) A contribuição assistencial e a confederativa da categoria, que forem devidas na forma da lei, serão descontadas em folha de pagamento. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos termos das deliberações das Assembléias Gerais Extraordinárias, realizadas conforme convocação por Editais, e nos termos do artigo 8º da Constituição Federal, Inciso IV, artigo 545 e parágrafo único da CLT, os empregadores efetuarão os descontos assistenciais, quando do primeiro pagamento já reajustado, no valor de uma diária do salário normativo dos trabalhadores rurais, em favor da entidade sindical cuja sede é o local de moradia do trabalhador, em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal ou a outro banco indicado pelos Sindicatos, até o 5º (quinto) dia útil subsequente a seu efetivo desconto. PARÁGRAFO SEGUNDO - A contribuição confederativa será estabelecida conforme as Assembléias Gerais Extraordinárias de cada Sindicato de base. PARÁGRAFO TERCEIRO - As contribuições assistencial/confederativa, serão destinadas única e exclusivamente





para atendimento médico, odontológico e jurídico, bem como para reforma das sedes. PARÁGRAFO QUARTO - Em se tratando de contribuição assistencial, fica assegurado ao trabalhador o direito de oposição. PARÁGRAFO QUINTO - No que tange à Contribuição Confederativa, o desconto fica restrito aos empregados associados do Sindicato de Classe. PARÁGRAFO SEXTO - A multa, fixada nos termos da cláusula 24ª, será revertida a favor do Sindicato prejudicado, no caso de descumprimento da obrigação contida no 'caput' desta cláusula (...)" (fl. 164).

Estas foram as ressalvas acrescentadas à Cláusula:

a) Em se tratando de contribuição assistencial, deve ficar assegurado ao trabalhador o direito de oposição;

b) No que tange à contribuição confederativa, o desconto deve ficar restrito aos empregados associados do Sindicato de Classe, em respeito ao princípio da liberdade sindical.

Em suas razões recursais, sustenta o Sindicato-recorrente que, no exercício de seu poder normativo, a Justiça do Trabalho não poderia "fazer ressalvas ou adaptações" ao acordado, devendo limitar-se a homologar as cláusulas ou simplesmente excluí-las, pois mexer na redação para mudar o sentido das cláusulas seria uma ingerência na autonomia de vontade dos convenentes.

Também penso que não deveria a Justiça do Trabalho interferir no que foi pactuado livremente pelas partes, salvo quando se deparar com infração constitucional ou contra expressa norma de ordem pública.

A exceção acima não está presente nestes autos.

Não vejo como se possa sustentar que a cobrança de taxa do não sindicalizado - quando a este se assegura o direito de oposição - possa significar violação legal ou constitucional.

Este não é, contudo, o pensamento majoritário neste Tribunal expresso no Precedente Normativo nº 119, da SDC.

Fico, portanto, vencido. Mas de acordo com a maioria, a conclusão é no sentido de se negar provimento ao Recurso.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, e, em parte, o Relator. Continuará como redator o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### PROCESSO: DC-775.200/2001.4 (AC. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDERA E DE SIMILARES  
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES  
SUSCITADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA REALIZAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.** O acordo que não contraria nenhum dispositivo de ordem pública merece homologação, em respeito à vontade soberana das partes, como forma autônoma de colocar fim ao conflito de interesse e de prestigiar a negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal c/c art. 863 da CLT). **Acordo homologado.**

Trata-se de dissídio coletivo originário de revisão de cláusulas, de natureza econômica e social, suscitado pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares contra a Casa da Moeda do Brasil.

Em sua representação de fls. 2/21, alega, em síntese, que as partes celebraram acordo coletivo de trabalho, cuja vigência se deu a partir da data-base de 1º.1.2000 a 31.12.2000. Apresenta a sua Pauta de Reivindicações, devidamente aprovada pela assembleia-geral da categoria profissional, autorizando as respectivas negociações, bem como a instauração de instância, nos termos da fundamentação individualizada de cada cláusula.

A petição inicial vem acompanhada dos seguintes documentos: procuração (fl. 22), carta-convite para mesa redonda e ata de reunião realizada na DRT (fl. 23/24), matéria jornalística (fl. 27), acordo coletivo de trabalho celebrado em 2000 (fls. 28/34), estatuto social (fl. 36/67), ata da 10ª assembleia-geral extraordinária, convocada para o dia 11 de julho de 2001 (fls. 68/69), lista de presença (fl. 70/90), ata da 9ª assembleia-geral extraordinária (fl. 93), lista de presença (fls. 94/113), ofício do sindicato à CVM, comunicando sobre a deliberação em assembleia, e contraproposta apresentada pela Casa da Moeda (fl. 114/115), ata da 8ª assembleia-geral extraordinária (fl. 116), lista de presença (fls. 117/134), comunicado enviado pelo sindicato à Casa da Moeda anexado à deliberação em assembleia-geral sobre o Acordo Coletivo de 2001 (fls. 135/138), ata da 7ª assembleia-geral extraordinária (fls. 139/140), lista de presença (fls. 141/157), contraproposta apresentada pela CNB (fl. 158), ofício do sindicato comunicando a rejeição da contraproposta (fl. 159/160), ata da 6ª assembleia-geral extraordinária (fl. 161), lista de presença (fls. 162/177), contraproposta apresentada pela CMB (fl. 178/186), informativo da CMB (fls. 187/190), ofício da CVM encaminhando ao sindicato a relação das áreas definidas como de atividades essenciais para as hipóteses de paralização (fl. 191/192), carta-convite para tratativa de negociação (fl. 193), ofício do SNM enviando nova proposta da categoria moedeira para celebração de acordo coletivo deliberado na 5ª assembleia-geral extraordinária (fls. 194/202), ata da 5ª assembleia-geral extraordinária (fl. 203/204), lista de presença (fls.205/224), ofício do

SNM informando sobre a deliberação da categoria para paralização (fls. 226 e seguintes), ofício da CMB alertando para o cumprimento da Lei nº 7.783/89 (fl. 225), ata da reunião realizada perante a DRT (fls. 230/231), ofício do SNM encaminhando à CMN proposta parcial de acordo (fls. 232/238), ata de reunião realizada em 20.2.2001 na Delegacia Regional do Trabalho (fl. 235), decisão desta Corte preservando a data-base da categoria (fl. 237), ata de reunião (fls. 238/241), ata de reunião (fl. 242), ofício da Delegacia Regional do Trabalho designando dia e hora para reunião (fl. 243), decisão desta Corte resguardando a data-base da categoria de 1º de janeiro (fl. 245), petição inicial de protesto judicial para manutenção da data-base e documentos anexos (fls. 246/266), ata da 1ª assembleia-geral extraordinária (fls. 267/278), listas de presença (fls. 279/299), edital de convocação para assembleia-geral extraordinária (fl. 300), trabalho relativo ao levantamento de dados e subsídios que permitam o exercício de alternativas viáveis de aumento salarial sem comprometimento do resultado da empresa (fls. 301/313).

Em 10/8/2001, o presente feito foi autuado nesta Corte (fls. 2 e seguintes), tendo sido concluso ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, que designou a audiência de conciliação e instrução para o dia 21/8/01 (fl. 390).

Frustrada a tentativa de acordo na primeira audiência, foi designada audiência para 27.8.2001 (fl. 397/398).

Contestação apresentada a fls. 401/417, acompanhada dos seguintes documentos: procuração e substabelecimento (fls. 418 e 419), estatuto social da Casa da Moeda (fl. 420/424), requerimento de integrantes da categoria dirigido ao SNM postulando a realização de um 11ª assembleia-geral extraordinária visando a maior representatividade possível da categoria (fls. 425/427), estatuto social do SNM (fls. 428/432), ata da 31ª reunião da diretoria apresentando reformulação orçamentária para o exercício de 2001 (fls. 433/443). Preliminarmente, requer a extinção do dissídio, sob o fundamento de que não haviam sido esgotadas as tentativas de negociação na data da sua instauração. Ainda em preliminar, arguiu a litispendência dos pleitos constantes das cláusulas sexta, oitava, décima primeira, décima quarta, vigésima sexta e vigésima oitava, ensejando, igualmente, a extinção do feito, nos termos do artigo 267, V, c/c o artigo 301, V, do CPC. No mérito, requer o indeferimento da vindicação em relação as cláusulas "reajuste salarial, produtividade, aumento real, piso salarial e abono salarial", sob a alegação de que não refletem a saúde financeira da empresa. Requer, ainda, o indeferimento das seguintes cláusulas: duração e remuneração do trabalho extra, desobrigação de prorrogação de jornada de trabalho, abono-assiduidade, licença remunerada, abono para acompanhamento de parente enfermo ao médico, gestante - 5º mês, licença para acompanhamento de familiar enfermo, remuneração constitucional de férias, adicional de tempo de serviço, adicional noturno, gratificação de aposentadoria, estabilidade provisória no emprego, garantia ao empregado acidentado no trabalho ou portadores de doenças ocupacionais, garantia ao afastamento por auxílio-doença, gestante - garantia de emprego, garantia de emprego, auxílio-educação, vale-transporte, auxílio-creche e pré-escolar, auxílio-prótese-órtese/dentária/oftalmológica, cesta básica, plano de assistência médico-hospitalar, seguro de vida, exames médicos, contaminação por metais pesados, exame de água potável, plantão ambulatório, fornecimento de descrição do cargo, datas de pagamento, entrega de documentos, erro no pagamento/adiantamento, salário-substituição, substituição processual, licença sindical, quadro de avisos, acesso de dirigentes sindicais, alterações no estatuto, equacionamento do déficit técnico, multa-atraso no pagamento, multa-quebra de material, ajuda de custo, promoções de empregados, direito dos pais deixarem seus filhos na creche, comissão paritária, contribuição assistencial, data-base, divulgação do acordo, vigência do acordo. Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 27/8/2001, a empresa requereu a juntada de informações sobre a folha de pagamento dos salários e a distribuição do número de empregados por faixa salarial. Após, formulou a seguinte proposta de conciliação: 1- reajuste salarial de 4%, calculado sobre o salário de dezembro de 2000, retroativo a janeiro do mesmo ano, pagando-se as diferenças de uma única vez e no mesmo prazo de pagamento do abono; 2- concessão de um abono único, não incorporável, de 40%, calculado sobre a remuneração do empregado, de dezembro de 2000, pago em dinheiro, de uma única vez, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da realização do acordo; a concessão desse abono significa acréscimo de 3% sobre o valor da folha, na época de R\$ 4.119.321,20, com encargos; 3- manutenção das cláusulas sociais que fizeram parte do acordo celebrado no ano anterior, data-base de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro do mesmo ano.

Seguiu-se a formulação de contraproposta pelo sindicato, concordando, no entanto, que a assembleia-geral se manifestasse sobre a proposta da empresa, encerrando-se a audiência pelo Exmº Ministro-instrutor, ficando o prosseguimento da instrução condicionado ao pedido conjunto das partes.

Em 13/9/2001, a Casa da Moeda peticionou noticiando que celebraram acordo, acostado a fls. 492/498, requerendo sua homologação.

Relatados.

#### VOTO

A Casa da Moeda peticiona a fl. 491 noticiando que celebraram acordo (fls. 492/498), requerendo sua homologação.

As cláusulas, que as partes requerem que sejam homologadas, estão redigidas nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL** - O índice de correção salarial a ser aplicado sobre os salários dos empregados da CMB em 1º/1/2001 será de 4 % (quatro por cento), incidentes sobre o salário-base de dezembro de 2000.

**CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL** - O Piso Salarial da CMB será de R\$ 551,09, com vigência a partir de 1º/1/2001.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - ABONO SALARIAL PECUNIÁRIO

A CMB concederá um abono aos empregados, não incorporável ao salário, pago de uma única vez no prazo de até 4 (quatro) dias da celebração do acordo, calculado da seguinte forma: uma parcela fixa na importância de R\$ 296,82 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos); uma parcela equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração de cada empregado, calculada com base na folha de pagamento de dezembro de 2000, considerando as seguintes verbas: salário-base + comissão + vantagem pessoal + anuênio + adicional de periculosidade + adicional de insalubridade.

**CLÁUSULA QUARTA - ISENÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS** - As empregadas com filhos na creche, interna ou externa, que trabalharem em regime de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, estarão desobrigadas da prorrogação da jornada de trabalho diária, admitindo-se essa hipótese somente em caso de concordância prévia e expressa das mesmas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Proibir-se-á a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT, ou em caso de sua concordância prévia e expressa.

**CLÁUSULA QUINTA - ABONO-ASSIDUIDADE** - A CMB entenderá a todos os empregados sujeitos ao regime de marcação de ponto o direito de uso de 40 (quarenta) horas anuais, sob o título de abono-assiduidade, limitado ao período de vigência do acordo, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, mediante acordo prévio com as respectivas chefias imediatas ou a posteriori em casos excepcionais nos quais seja impossível a comunicação prévia.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Aos empregados admitidos após a assinatura deste ACT será assegurado o direito de utilização do abono-assiduidade proporcional à data de sua admissão e limitado ao período de vigência do acordo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência deste ACT, será convertido automaticamente em espécie.

**CLÁUSULA SEXTA - AUSÊNCIA ABONADA** - Será concedida licença remunerada aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de provas, desde que avisada a chefia imediata, com 72 horas de antecedência e mediante comprovação da instituição de ensino respectiva, na Seção de Pessoal - SEPS.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A licença tratada no caput desta cláusula será concedida mediante comprovação pelo empregado de que realizado, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de frequência no curso, em que estiver matriculado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A concessão da licença a estudantes vestibulandos será aplicada na forma do inciso VII do art. 473 da CLT.

**CLÁUSULA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO** - Assegura-se o direito à ausência remunerada, após esgotadas as 40 (quarenta) horas do abono-assiduidade, para a mãe levar ao médico o filho enfermo, menor de 12 (doze) anos, mediante comprovação do atendimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na Seção de Serviço Social - SESS.

**CLÁUSULA OITAVA - LICENÇA-INTERNAÇÃO** - No caso de necessidade de internação hospitalar ou domiciliar do filho menor de 12 (doze) anos, a CMB concederá à mãe licença remunerada pelo período da internação do seu filho menor, mediante comprovação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na Seção de Serviço Social - SESS.

**CLÁUSULA NONA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO** - A CMB concederá, mediante requerimento do empregado, licença sem remuneração para acompanhamento de familiar enfermo, assim entendidos aqueles considerados como dependentes econômicos pelo INSS, devidamente comprovada e atestada através de parecer emitido pelo Serviço Social da empresa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica estabelecido neste ato que a condição de dependência aludida no caput desta cláusula será comprovada perante o DEREI.

**CLÁUSULA DÉCIMA - VALE-TRANSPORTE** - A CMB concederá o vale-transporte aos empregados que o requererem e dele comprovadamente necessitarem, a partir da data da celebração deste Acordo Coletivo de Trabalho, mediante desconto do percentual aplicado aos demais empregados que se utilizam somente do sistema de transporte da empresa, conforme disposição contida em norma interna.

Considerando o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 7.418/85 e no artigo 9º, I, do seu Decreto regulamentador, nº 95.247/87, para o custeio do vale-transporte pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, homologo a **CLÁUSULA DÉCIMA**, com a seguinte redação: "A CMB concederá o vale-transporte aos empregados que o requererem e dele comprovadamente necessitarem, a partir da data da celebração deste Acordo Coletivo de Trabalho, mediante desconto do percentual aplicado aos demais empregados que se utilizam somente do sistema de transporte da empresa, conforme disposição contida em norma interna, observados os limites da Lei nº 7.418/85 e do seu Decreto nº 95.247/87, que a regulamentou".

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO-CRECHE E PRÉ-ESCOLAR** - A CMB se compromete a conceder um auxílio-creche e pré-escolar aos empregados que possuam dependentes com idade de até 7 (sete) anos incompletos, exceto aqueles que se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dependente amparado por esta cláusula e registrado nessa condição no DEREI.

**CLÁUSULA - DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO-OFTALMOLÓGICO** - A CMB concederá um único auxílio-oftalmológico, durante a vigência do presente acordo, no valor limite de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada empregado, destinado à aquisição de óculos (lentes e armação) para correção de visão com prescrição médica, homologada pelo Serviço Médico da CMB, com a participação do empregado, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da nota fiscal, limitado ao teto estabelecido, e com vigência a partir da data de assinatura do presente acordo, devendo o referido auxílio ser regulado por norma interna própria.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO-MEDICAMENTO** - A CMB fornecerá a seus empregados medicamentos de uso eventual, desde que prescritos por profissionais da área médica em geral, cuja distribuição gratuita não seja assegurada com razoável facilidade pela rede pública de saúde, cabendo ao empregado uma participação de acordo com a tabela abaixo, sendo esta parcela descontada em folha de pagamento, no mês seguinte à utilização do benefício. **SALÁRIO BASE - PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS:** Até R\$ 832,00 - 10%; De R\$ 833,00 a R\$ 1.560,00 - 15%; De R\$ 1.561,00,00 a R\$ 2.080,00 - 20% e Acima de R\$ 2.081,00 - 25%

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Com estrita observância dos procedimentos disciplinados em OSG específica, a CMB também fornecerá a seus empregados medicamentos de uso contínuo, desde que prescritos por profissionais da área médica, cuja distribuição gratuita não seja assegurada, com razoável facilidade, pela rede pública de saúde, e, exclusivamente, para os casos em que a interrupção de uso possa colocar em risco a vida ou comprometer seriamente a saúde do paciente, conforme laudo médico que deverá ser expedido pelo profissional que vier a prescrever o medicamento, devidamente homologado por médico do ambulatório da CMB.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As receitas a que se referem o caput e o parágrafo precedentes, deverão, obrigatoriamente, ser formuladas com os nomes genéricos dos medicamentos prescritos, admitindo-se, entretanto, a indicação simultânea de marca ou denominação comercial para mera referência.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A aquisição dos medicamentos pelos nomes genéricos, a menos que indisponíveis no mercado especializado.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANTÃO AMBULATORIAL** - A CMB garantirá um plantão ambulatorial, para atendimento aos empregados que trabalharemos nos turnos das 8 às 17 horas, das 16h15 às 0h50, das 0h15 às 8h35, composto de 1 (um) médico, 1 (um) enfermeiro, 1 (um) motorista e 1 (um) veículo, cabendo ao médico deliberar quanto à necessidade de atendimento emergencial externo e remoção do paciente.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DATAS DE PAGAMENTO** - Fica estabelecido pelo presente instrumento que a CMB efetuará o pagamento de salário a seus empregados, entre o dia 25 e o último dia útil do mês de competência.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ERRO NO PAGAMENTO** - Constatada a ocorrência de erros na folha de pagamento, a CMB se obriga a providenciar o pagamento/devolução no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LICENÇA SINDICAL NÃO REMUNERADA** - Fica garantido o pagamento da remuneração e respectivos recolhimentos dos encargos sociais relativos às licenças não remuneradas dos dirigentes sindicais, cujo montante será deduzido do total das contribuições sindicais a ser repassado mensalmente ao SNM pela CMB.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PENALIDADES** - Em caso de descumprimento de qualquer uma das cláusulas constantes deste ACT, será aplicada à parte inadimplente, em benefício do empregado que comprovadamente houver sofrido prejuízo financeiro decorrente do inadimplemento, multa na proporção de 10% (dez por cento) do respectivo salário.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMISSÃO PARITÁRIA** - Fica instituída uma comissão paritária formada por 05 (cinco) representantes da direção da empresa e 5 (cinco) dos empregados, que deverão reunir-se uma vez por mês, para fiscalização do cumprimento das cláusulas deste Acordo Coletivo de Trabalho, propondo à direção da CMB a adoção de medidas conciliatórias, quando evidenciado algum desvio ou quando diante de divergências na interpretação de cláusulas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A aludida comissão será designada pelas partes no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura de sete acordos.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - A CMB obriga-se a efetuar descontos nos salários de seus empregados, a título de contribuição assistencial, em favor do SNM, desde que não haja oposição expressa e formal por parte do empregado, manifestada no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de celebração do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Não será efetuado o desconto referente à contribuição assistencial dos empregados que se encontrarem em gozo de férias, em licença médica, com contratos de trabalho suspensos, em viagem a serviço e em licença remunerada, que não puderem se manifestar a tempo;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os empregados enquadrados nas situações dispostas no parágrafo anterior deverão se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis após o seu efetivo retorno ao trabalho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A CMB fornecerá ao SNM, nos respectivos meses de desconto da contribuição assistencial, a relação dos empregados enquadrados nas situações dispostas no parágrafo primeiro desta cláusula, contendo nomes, matrículas, motivo dos afastamentos e datas de retorno.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O desconto relativo à Contribuição Assistencial será de 1,5% (um e meio por cento), efetuado em 3 (três) parcelas de 0,5% (meio por cento) cada uma, nos 3 (três) meses subsequentes ao da assinatura deste ACT, incidentes sobre os salários-base recebidos nos aludidos meses.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Os valores descontados pela CMB serão depositados em conta-corrente bancária do sindicato, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização dos respectivos descontos.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DATA-BASE** - Fica mantido pelo presente acordo que a data-base dos empregados da CMB será 1º de janeiro, para todos os legais e jurídicos efeitos.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO** - No prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura deste ACT, a CMB realizará a sua publicação no Diário Oficial da União.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISO** - A CMB manterá a utilização dos atuais quadros de aviso, destinados ao sindicato, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O SNM se obriga a indicar um membro de sua diretoria como responsável pela divulgação das matérias aqui aludidas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura deste ACT.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VIGÊNCIA DO ACORDO** - O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, e retroativo, no que couber, a 1º de Janeiro de 2001.

Com estes fundamentos, homologa-se o acordo, para que produza os seus regulares efeitos de direito, julgando-se extinto o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC, c/c o artigo 863 da CLT. Custas no valor de R\$ 1.000,00, em proporção, cabendo a cada parte o valor de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o acordo de fls. 492/498, para que produza os seus regulares efeitos de direito, julgando-se extinto o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC, c/c o artigo 863 da CLT, em conformidade com o voto do eminente Ministro Relator, com a seguinte redação: I - "CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL, "O índice de correção salarial a ser aplicado sobre os salários dos empregados da CMB em 1º/1/2001 será de 4% (quatro por cento), incidentes sobre o salário-base de dezembro de 2000"; CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL - "O Piso Salarial da CMB será de R\$ 551,09 (quinhentos e cinquenta e um reais e nove centavos), com vigência a partir de 1º/1/2001"; CLÁUSULA 3ª - ABONO SALARIAL PECUNIÁRIO, "A CMB concederá um abono aos empregados, não incorporável ao salário, pago de uma única vez no prazo de até 4 (quatro) dias da celebração do acordo, calculado da seguinte forma: uma parcela fixa na importância de R\$ 296,82 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos); uma parcela equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração de cada empregado, calculada com base na folha de pagamento de dezembro de 2000, considerando as seguintes verbas: salário-base + comissão + vantagem pessoal + anuênio + adicional de periculosidade + adicional de insalubridade"; CLÁUSULA 4ª - ISENÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS, "As empregadas com filhos na creche, interna ou externa, que trabalharemos em regime de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, estarão desobrigadas da prorrogação da jornada de trabalho diária, admitindo-se essa hipótese somente em caso de sua concordância prévia e expressa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Proibir-se-á a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT, ou em caso de concordância prévia e expressa dos mesmos"; CLÁUSULA 5ª - ABONO-ASSIDUIDADE, "A CMB estenderá a todos os empregados sujeitos ao regime de marcação de ponto o direito de uso de 40 (quarenta) horas anuais, sob o título de abono- assiduidade, limitado ao período de vigência do acordo, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, mediante acordo prévio com as respectivas chefias imediatas ou a posteriori em casos excepcionais nos quais seja impossível a comunicação prévia. **PARÁGRAFO 1º** - Aos empregados admitidos após a assinatura deste ACT será assegurado o direito de utilização do abono- assiduidade proporcional à data de sua admissão e limitado ao período de vigência do acordo.

**PARÁGRAFO 2º** - O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência deste ACT, será convertido automaticamente em espécie"; CLÁUSULA 6ª - AUSÊNCIA ABONADA, "Será concedida licença remunerada aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de provas, desde que avisada a chefia imediata, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação da instituição de ensino respectiva, na Seção de Pessoal - SEPS. **PARÁGRAFO 1º** - A licença tratada no caput desta cláusula será concedida mediante comprovação pelo empregado de que realizado, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de frequência no curso, em que estiver matriculado. **PARÁGRAFO 2º** - A concessão da licença a estudantes vestibulandos será aplicada na forma do inciso VII do art. 473 da CLT"; CLÁUSULA 7ª - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, "Assegura-se o direito à ausência remunerada, após esgotadas as 40 (quarenta) horas do abono-assiduidade, para a mãe levar ao médico o filho enfermo, menor de 12 (doze) anos, mediante comprovação do atendimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na Seção de Serviço Social - SESS"; CLÁUSULA 8ª - LICENÇA-INTERNAÇÃO, "No caso de necessidade de internação hospitalar ou domiciliar do filho menor de 12 (doze) anos, a CMB concederá à mãe licença remunerada pelo período da internação do seu filho menor, mediante comprovação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na Seção de Serviço Social - SESS"; CLÁUSULA 9ª - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO, "A CMB concederá,

mediante requerimento do empregado, licença sem remuneração para acompanhamento de familiar enfermo, assim entendidos aqueles considerados como dependentes econômicos pelo INSS, devidamente comprovada e atestada através de parecer emitido pelo Serviço Social da empresa. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica estabelecido neste ato que a condição de dependência aludida no caput desta cláusula será comprovada perante o DEREI"; CLÁUSULA 11ª - AUXÍLIO-CRECHE E PRÉ-ESCOLAR, "A CMB se compromete a conceder um auxílio-creche e pré-escolar aos empregados que possuam dependentes com idade de até 7 (sete) anos incompletos, exceto aqueles que se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dependente amparado por esta cláusula e registrado nessa condição no DEREI"; CLÁUSULA 12ª - AUXÍLIO-OFTALMOLÓGICO, "A CMB concederá um único auxílio-oftalmológico, durante a vigência do presente acordo, no valor limite de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada empregado, destinado à aquisição de óculos (lentes e armação) para correção de visão com prescrição médica, homologada pelo Serviço Médico da CMB, com a participação do empregado, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da nota fiscal, limitado ao teto estabelecido, e com vigência a partir da data de assinatura do presente acordo, devendo o referido auxílio ser regulado por norma interna própria"; CLÁUSULA 13ª - AUXÍLIO-MEDICAMENTO, "A CMB fornecerá a seus empregados medicamentos de uso eventual, desde que prescritos por profissionais da área médica em geral, cuja distribuição gratuita não seja assegurada com razoável facilidade pela rede pública de saúde, cabendo ao empregado uma participação de acordo com a tabela abaixo, sendo esta parcela descontada em folha de pagamento, no mês seguinte à utilização do benefício. **SALÁRIO BASE PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS:** Até R\$ 832,00 - 10%; de R\$ 833,00 a R\$ 1.560,00 - 15%; de R\$ 1.561,00 a R\$ 2.080,00 - 20% e acima de R\$ 2.081,00 - 25%; **PARÁGRAFO 1º** - Com estrita observância dos procedimentos disciplinados em OSG específica, a CMB também fornecerá a seus empregados medicamentos de uso contínuo, desde que prescritos por profissionais da área médica, cuja distribuição gratuita não seja assegurada, com razoável facilidade, pela rede pública de saúde, e, exclusivamente, para os casos em que a interrupção de uso possa colocar em risco a vida ou comprometer seriamente a saúde do paciente, conforme laudo médico que deverá ser expedido pelo profissional que vier a prescrever o medicamento, devidamente homologado por médico do ambulatório da CMB. **PARÁGRAFO 2º** -

As receitas a que se referem o caput e o parágrafo precedentes, deverão, obrigatoriamente, ser formuladas com os nomes genéricos dos medicamentos prescritos, admitindo-se, entretanto, a indicação simultânea de marca ou denominação comercial para mera referência. **PARÁGRAFO 3º** - A aquisição dos medicamentos pelos nomes genéricos, a menos que indisponíveis no mercado especializado"; CLÁUSULA 14ª - PLANTÃO AMBULATORIAL, "A CMB garantirá um plantão ambulatorial, para atendimento aos empregados que trabalharemos nos turnos das 8 às 17 horas, das 16h15 às 0h50, das 0h15 às 8h35, composto de 1 (um) médico, 1 (um) enfermeiro, 1 (um) motorista e 1 (um) veículo, cabendo ao médico deliberar quanto à necessidade de atendimento emergencial externo e remoção do paciente"; CLÁUSULA 15ª - DATAS DE PAGAMENTO, "Fica estabelecido pelo presente instrumento que a CMB efetuará o pagamento de salário a seus empregados, entre o dia 25 e o último dia útil do mês de competência"; CLÁUSULA 16ª - ERRO NO PAGAMENTO, "Constatada a ocorrência de erros na folha de pagamento, a CMB se obriga a providenciar o pagamento/devolução no prazo de 5 (cinco) dias úteis"; CLÁUSULA 17ª - LICENÇA SINDICAL NÃO REMUNERADA, "Fica garantido o pagamento da remuneração e respectivos recolhimentos dos encargos sociais relativos às licenças não remuneradas dos dirigentes sindicais, cujo montante será deduzido do total das contribuições sindicais a ser repassado mensalmente ao SNM pela CMB"; CLÁUSULA 18ª - PENALIDADES, "Em caso de descumprimento de qualquer uma das cláusulas constantes deste ACT, será aplicada à parte inadimplente, em benefício do empregado que comprovadamente houver sofrido prejuízo financeiro decorrente do inadimplemento, multa na proporção de 10% (dez por cento) do respectivo salário"; CLÁUSULA 19ª - COMISSÃO PARITÁRIA, "Fica instituída uma comissão paritária formada por 05 (cinco) representantes da direção da empresa e 5 (cinco) dos empregados, que deverão reunir-se uma vez por mês, para fiscalização do cumprimento das cláusulas deste Acordo Coletivo de Trabalho, propondo à direção da CMB a adoção de medidas conciliatórias, quando evidenciado algum desvio ou quando diante de divergências na interpretação de cláusulas. **PARÁGRAFO ÚNICO** - A aludida comissão será designada pelas partes no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura de sete acordos"; CLÁUSULA 20ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, "A CMB obriga-se a efetuar descontos nos salários de seus empregados, a título de contribuição assistencial, em favor do SNM, desde que não haja oposição expressa e formal por parte do empregado, manifestada no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de celebração do presente Acordo Coletivo de Trabalho. **PARÁGRAFO 1º** - Não será efetuado o desconto referente à contribuição assistencial dos empregados que se encontrarem em gozo de férias, em licença médica, com contratos de trabalho suspensos, em viagem a serviço e em licença remunerada, que não puderem se manifestar a tempo. **PARÁGRAFO 2º** - Os empregados enquadrados nas situações dispostas no parágrafo anterior deverão se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis após o seu efetivo retorno ao trabalho. **PARÁGRAFO 3º** - A CMB fornecerá ao SNM, nos respectivos meses de desconto da contribuição assistencial, a relação dos empregados enquadrados nas situações dispostas no parágrafo primeiro desta cláusula, contendo nomes, matrículas, motivo dos afastamentos e datas de retorno. **PARÁGRAFO 4º** - O desconto relativo à Contribuição Assistencial será de 1,5% (um e meio por cento), efetuado em 3 (três) parcelas de 0,5% (meio por cento) cada uma, nos 3 (três) meses subsequentes ao da assinatura



deste ACT, incidentes sobre os salários-base recebidos nos aludidos meses. PARÁGRAFO 5º - Os valores descontados pela CMB serão depositados em conta-corrente bancária do sindicato, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização dos respectivos descontos"; CLÁUSULA 21ª - DATA-BASE, "Fica mantido pelo presente acordo que a data-base dos empregados da CMB será 1º de janeiro, para todos os legais e jurídicos efeitos"; CLÁUSULA 22ª - DIVULGAÇÃO DO ACORDO, "No prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura deste ACT, a CMB realizará a sua publicação no Diário Oficial da União"; CLÁUSULA 23ª - QUADRO DE AVISO, "A CMB manterá a utilização dos atuais quadros de aviso, destinados ao sindicato, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. PARÁGRAFO UNICO - O SNM se obriga a indicar um membro de sua diretoria como responsável pela divulgação das matérias aqui aludidas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura deste ACT"; CLÁUSULA 24ª - VIGÊNCIA DO ACORDO, "O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, e retroativo, no que couber, a 1º de Janeiro de 2001"; II - Considerando o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 7.418/85 e no artigo 9º, I, do seu Decreto regulamentador nº 95.247/87, para o custeio do vale-transporte pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, homologar a CLÁUSULA 10ª, com a seguinte redação: "A CMB concederá o vale-transporte aos empregados que o requererem e dele comprovadamente necessitarem, a partir da data da celebração deste Acordo Coletivo de Trabalho, mediante desconto do percentual aplicado aos demais empregados que se utilizam somente do sistema de transporte da empresa, conforme disposição contida em norma interna, observados os limites da Lei nº 7.418/85 e do seu Decreto nº 95.247/87, que a regulamentou"; III - Custas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais).

Brasília, 14 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### PROCESSO: RODC-803.984/2001.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - REAJUSTE SALARIAL VINCULADO A ÍNDICE DE PREÇOS - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE.** A Medida Provisória nº 1.079, posteriormente convertida na Lei nº 10.192, de 14/2/01, é clara ao dispor, em seu artigo 13, que "no acordo ou convenção e nos dissídios, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção vinculada a índice de preços". Nesse contexto, não se revela juridicamente viável a manutenção de cláusula de reajuste prevista em sentença normativa, quando o percentual de correção salarial ali previsto encontra-se diretamente vinculado a índices de preços, notadamente o ICV/DIEESE, o IPC/FIPE e o INPC/IBGE.

REAJUSTE DESVINCULADO - POSSIBILIDADE - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 766 DA CLT. Recurso ordinário parcialmente provido.

Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado pela Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP em face da deflagração do movimento grevista pelo sindicato da categoria (fls. 2/11).

Encerrada a instrução processual, sem que fosse obtida a conciliação, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 173/243, julgou procedente em parte o dissídio coletivo de greve para declarar não-abusivo o movimento grevista e determinar o pagamento dos dias parados, sem compensação, concedendo estabilidade no emprego pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ainda, indeferiu algumas das cláusulas econômicas e sociais e julgou procedente em parte as demais, nos termos da fundamentação.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 150/153) foram julgados a fls. 257/258.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõe recurso ordinário, pelas razões de fls. 247/250. Insurge-se contra a cláusula dissídial, deferida pelo Regional, que determina o desconto assistencial do salário dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, sem assegurar ao trabalhador interessado o direito de manifestar a sua oposição pelo mencionado desconto. Pede a adequação da cláusula aos ditames do Precedente nº 74 da e. SDC. Invoca os arts. 7º, VI e X, e 8º, V, da Constituição Federal e 462 e 545 da CLT.

A fls. 251/253, a CEAGESP peticionou informando que as partes acordaram parcialmente pela manutenção do dissídio anterior, vigente no ano de 2000, vencido em maio último por força da data-base da categoria, renunciando às demais cláusulas envolvidas no litígio, objetos da sentença normativa proferida por aquela Corte, com a única exceção da cláusula econômica que trata do reajuste salarial, ficando estabelecido aquele fixado pela sentença normativa proferida pelo Regional, sem nenhum prejuízo do direito de recurso da empresa. A fls. 265/267, a e. SDC do TRT da 2ª Região homologou o acordo de fls. 251/253, com exceção da cláusula que trata do aumento salarial da data-base.

A CEAGESP, a seu turno, interpõe recurso ordinário com fundamento na alínea "b" do artigo 895 da CLT, pelas razões de fls. 269/279. Insurge-se contra o arbitramento, pelo Regional, da cláusula econômica que concede à categoria reajuste salarial no percentual de 7%, índice que, segundo alega, excede em muito o valor habitualmente aplicado a título de atualização monetária e reflete um aumento real de salários. Alega que é uma sociedade de economia mista, e, portanto, a majoração de salários de seus servidores somente pode ser concedida por lei, nos termos do artigo 61, § 1º, "a", da Constituição Federal e da Lei nº 10.028/00, que trata da responsabilidade fiscal do administrador público. Afirma que a TR, taxa referencial adotada pelo Governo Federal, apontou aumento anual de 1,74%, relativamente aos doze meses anteriores ao dissídio, de forma que qualquer majoração acima desse índice configuraria aumento real e prejuízo à Administração. Diz que não houve crescimento real da companhia nos últimos 12 meses a justificar a concessão de aumento real de salários, mas apenas o aumento que reflete as reposições do período, fixado pela TR, em consonância com os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos. Cita excertos doutrinários em amparo de sua tese.

Contra-razões da CEAGESP ao recurso ordinário do Ministério Público a fls. 285/287.

Contra-razões apresentada pelo sindicato-suscitado aos recursos da CEAGESP e do Ministério Público a fls. 321/323.

Parecer do Ministério Público proferido a fls. 329/331, opinando pelo não-conhecimento do recurso do Ministério Público. Ainda, pelo conhecimento do recurso da suscitante, e, no mérito, pelo seu não-provimento.

Relatados.

VOTO

#### I- PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERPOR RECURSO ORDINÁRIO, ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES DA CEAGESP

Em suas contra-razões ao recurso ordinário do Ministério Público, a CEAGESP informa que no dissídio anterior, homologado pelo e. Tribunal Regional para vigor no ano de 2001, não havia previsão da contribuição assistencial, razão pela qual carece de interesse processual o Ministério Público para recorrer da matéria.

Sem razão, contudo.

Examinado-se detidamente o documento de fls. 35/60, que instruiu a inicial e foi homologado pela decisão de fls. 265/267, da e. SDC do TRT da 2ª Região, constata-se que, contrariamente ao alegado, a cláusula 56ª, intitulada "contribuição especial", daquele dissídio coletivo, trata exatamente da contribuição assistencial.

Logo, mantém-se intacto o interesse processual do Ministério Público em recorrer.

**REJEITO.**

#### II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 247) e encontra-se subscrito por procurador do Trabalho.

**CONHEÇO.**

#### II.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Em seu recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho insurge-se contra a cláusula que instituiu a contribuição assistencial (fls. 247/250). Alega que essa cláusula não assegura ao trabalhador interessado o direito de manifestar a sua oposição. Pede a adequação da cláusula aos ditames do Precedente nº 74 da e. SDC. Invoca os artigos 7º, VI e X, e 8º, V, da Constituição Federal e 462 e 545 da CLT.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, dispõe a cláusula 56ª do acordo homologado in verbis (fls. 312):

"CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

A Empresa se compromete a descontar do salário já reajustado dos seus empregados, uma única contribuição a título de Contribuição Especial o percentual de 6% (seis por cento) sobre o salário de maio/00, cujo valor será destinado ao custeio das campanhas dos trabalhadores da Empresa, devendo a Empresa recolher esta contribuição em conta bancária indicada pelo Sindicato até o dia 10 do mês subsequente.

A Empresa enviará ao Sindicato uma relação contendo normas, salários e descontos juntamente com os comprovantes de recolhimento do banco".

A referida cláusula, como se vê, impõe o pagamento de contribuição destinada ao custeio sindical, sem fazer nenhuma distinção entre empregados filiados ou não à entidade sindical.

Registre-se, porém, que o artigo 5º, XX, da CF é claro ao dispor que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". O artigo 8º, V, da CF, igualmente, preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Nesse contexto, sob pena de afronta aos referidos dispositivos constitucionais, não há como se impor o pagamento da contribuição a título de fortalecimento sindical em exame aos membros da categoria profissional e econômica dos não-associados.

Nesse sentido, aliás, sedimentou-se a jurisprudência desta c. Seção Especializada, consoante se depreende de seu Precedente Normativo nº 119, in verbis:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para excluir da abrangência da Cláusula 56ª, instituidora da Contribuição Especial, os não-associados do sindicato suscitante.

#### III - RECURSO ORDINÁRIO DA CEAGESP

O recurso é tempestivo (fls. 259 e 269), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 13) e as custas foram recolhidas regularmente a fls. 281.

#### III.1 - ABONO SALARIAL

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 173/243, julgou procedente em parte o dissídio coletivo de greve e econômico, para declarar não-abusivo o movimento grevista e determinar o pagamento dos dias parados, sem compensação, concedendo estabilidade no emprego pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ainda, indeferiu algumas das cláusulas econômicas e sociais e julgou procedente em parte as demais, nos termos da fundamentação.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 150/153) foram julgados a fls. 257/258.

A fls. 251/253, a CEAGESP peticionou informando que as partes acordaram parcialmente pela manutenção do dissídio anterior, vigente no ano de 2000, vencido em maio último por força da data-base da categoria, renunciando às demais cláusulas envolvidas no litígio, objetos da sentença normativa proferida por aquela Corte, com a única exceção da cláusula econômica que trata do reajuste salarial, ficando estabelecido aquele fixado pela sentença normativa proferida pelo Regional, sem nenhum prejuízo do direito de recurso da empresa. A fls. 265/267, a e. SDC do TRT da 2ª Região homologou o acordo de fls. 251/253, com exceção daquela que trata do aumento salarial da data-base.

Inconformada, a CEAGESP interpõe recurso ordinário com fundamento na alínea "b" do artigo 895 da CLT, pelas razões de fls. 269/279. Insurge-se contra o arbitramento, pelo Regional, da cláusula econômica que concede à categoria reajuste salarial no percentual de 7%, índice que, segundo alega, excede em muito o valor habitualmente aplicado a título de atualização monetária e reflete um aumento real de salários.

Alega que é uma sociedade de economia mista, e, portanto, a majoração de salários de seus servidores somente pode ser concedida por lei, nos termos do artigo 61, § 1º, "a", da Constituição Federal e da Lei nº 10.028/00, que trata da responsabilidade fiscal do administrador público.

Afirma que a TR, taxa referencial adotada pelo Governo Federal, apontou aumento anual de 1,74% relativamente aos doze meses anteriores ao dissídio, de forma que qualquer majoração acima desse índice configuraria aumento real e prejuízo à Administração.

Diz que não houve crescimento real da companhia nos últimos 12 meses a justificar a concessão de aumento real de salários, mas apenas o que reflete as reposições do período, fixado pela TR, em consonância com os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade, pela Administração, do interesse público. Cita excertos doutrinários em amparo de sua tese. Assiste-lhe razão, em parte.

O reajuste salarial pleiteado pela categoria é de 7%, apurado pelo ICV do DIEESE, objetivando corrigir os salários dos empregados de forma a compatibilizar o poder aquisitivo com o mesmo existente em 1º.6.2000.

A Medida Provisória nº 1.079, posteriormente convertida na Lei nº 10.192, de 14/2/01, é clara ao dispor, em seu artigo 13, que "no acordo ou convenção e nos dissídios coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção vinculada a índice de preços".

Nesse contexto, não se revela juridicamente viável a manutenção da cláusula de reajuste salarial, na qual o percentual de correção salarial ali previsto encontra-se diretamente vinculado a índices de preços, notadamente o ICV/DIEESE, o IPC/FIPE e o INPC/IBGE.

A CEAGESP, entretanto, afirma que, no curso das negociações, em 6 de junho de 2001, recebeu autorização do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais para que efetuasse a contraproposta ao sindicato para a concessão de aumento pago na forma de abono, na faixa de 3% (três por cento) da folha salarial atualizada (petição inicial - fl. 6).

O ofício de fl. 62, enviado pela CEAGESP ao sindicato para apresentar contraproposta referente à cláusula 1ª da Pauta de Reivindicações para renovação de acordo coletivo de trabalho, comprova essa assertiva.

Na audiência de conciliação e instrução de fls. 67/69, a CEAGESP renovou a proposta conciliatória relativa ao abono salarial correspondente a 3% da folha de pagamento anualizado que, entretanto, levada à apreciação da categoria, foi rejeitada.

Como se verifica, ainda que o reajuste de 7% postulado pela categoria fosse viável juridicamente, a realidade econômico-financeira do empregador não autoriza a sua concessão.

De outra parte, embora a CEAGESP pleiteie, em suas alegações recursais, a concessão de um abono salarial no percentual de 1,74%, relativo à TR apurada nos doze meses que antecederam o dissídio, na realidade, como se constatou, a própria empresa considerou a possibilidade de conceder um abono superior a esse valor, no importe de 3%, ao apresentar a sua contraproposta conciliatória.

A empresa, ao oferecer proposta conciliatória, devidamente autorizada pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, para a concessão de um abono salarial correspondente a 3% da folha de pagamento atualizada, evidencia que se trata de percentual compatível com a sua situação financeira.

É de se registrar que o poder normativo, constitucionalmente atribuído ao Judiciário Trabalhista (CF, art. 114), destina-se a regular as relações existentes entre capital e trabalho, buscando solucionar conflitos coletivos laborais decorrentes da constante evolução dos anseios econômico-sociais da classe trabalhadora.

Cabe, assim, à Justiça do Trabalho estabelecer novas condições de trabalho, de modo a suprir a incapacidade do legislador de editar, com a celeridade necessária, novos diplomas legais tendentes a acompanhar a dinâmica e constante transformação da realidade econômico-trabalhista.

Para desincumbir-se a contento de tão importante mister, o julgador deve se valer de um juízo de equidade, levando em consideração todas as circunstâncias inerentes à realidade social que lhe é submetida para apreciação. Por essa razão, o julgador, ao solucionar os conflitos coletivos de trabalho, não pode ignorar a realidade econômico-financeira do empregador, não só porque é ele quem suporta os riscos da atividade econômica, mas também com vista à manutenção de postos de trabalho.

Daí por que não há como se negar a existência de índices inflacionários que subtraem dos salários o respectivo poder aquisitivo.

Por isso mesmo, embora a CEAGESP não possa suportar a concessão de cláusula atinente a reajuste, o contexto sócio-econômico vigente no País impele esta Corte a fixar, em substituição, abono salarial tendente a preservar o poder aquisitivo dos salários de seus empregados.

Nesse sentido citam-se os seguintes precedentes da lavra deste relator: TST-RODC-717.783/00.0, publicado no DJ de 9.11.01 e TST-DC-805.594/01.3, publicado no DJ de 7.2.02.

Não obstante os fundamentos expostos, a douta maioria, vencidos este relator e Ministro Gelson de Azevedo, concluiu pela possibilidade de se conceder o reajuste, a razão de 6,5% (seis e meio por cento), com fundamento no artigo 114 da Constituição Federal e art. 766 da CLT.

Com estes fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pela suscitada para fixar o reajuste salarial de 6,5%.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir da abrangência da Cláusula 56ª, instituidora da CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL, os não-associados do sindicato suscitante; II - por maioria, quanto à Cláusula de REAJUSTE SALARIAL, deferir um reajuste arbitrado pela SDC em 6,5% (seis e meio por cento), vencidos os Exmos. Ministros Relator, com ressalva de entendimento pessoal, e Gelson de Azevedo.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO : ROAA-103/2002-000-01-00.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO HILÁRIO VALENTIM

**EMENTA: MOTORISTAS. CLÁUSULA QUE RETIRA A NATUREZA SALARIAL DAS DIÁRIAS DE VIAGEM E EXCLUI DA JORNADA DE TRABALHO O TEMPO UTILIZADO PELO EMPREGADO PARA DESCANSO, ENQUANTO OUTRO PROFISSIONAL ASSUME A DIREÇÃO DO VEÍCULO.** A cláusula em exame pode ter sido negociada em conjunto com outras vantagens, resultando na restrição de alguns direitos em troca da ampliação de outros ou da manutenção de determinados benefícios. A Constituição Federal de 1988 ampliou a liberdade de negociação dos sindicatos com a finalidade de que possam eles, por concessões recíprocas, alcançar a solução de conflitos. Por isso, o resultado da autocomposição não pode nem deve ser avaliado pelos seus dispositivos considerados particularmente, em separado dos demais; desconsiderar a totalidade do instrumento coletivo pode conduzir ao desequilíbrio dos interesses que o motivaram, retirando o estímulo ao processo de negociação e composição autônoma tão caro à Constituição e também a este Tribunal. Recurso Ordinário provido para restabelecer a validade da cláusula.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação pretendendo obter a declaração de nulidade da Cláusula 2ª, §§ 1º e 5º, da CCT celebrada pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Cargas em Geral e Passageiros do Município do Rio de Janeiro. O pedido referiu-se à parte final de ambos os parágrafos, em que ficou estabelecido que o empregado, quando em viagens turísticas, de qualquer duração, terá direito apenas a diária sem natureza salarial (§ 1º), e que, quando o motorista estiver acompanhado de outro profissional, não será considerado como tempo de serviço ou disponibilidade o período no qual ele estiver descansando no interior do veículo, no curso da viagem (§ 5º).

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 52/55, julgou procedente o pedido. Inconformado, o Sindicato das Empresas interpôs Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 56/60. Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 69/72.

É o relatório.

#### VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do Recurso Ordinário.

#### ACÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA DA CCT FIRMADA PELOS RÉUS - VIAGENS TURÍSTICAS

##### “CLÁUSULA SEGUNDA - VIAGENS TURÍSTICAS

O empregado, quando destacado para viagens turísticas, nacionais ou internacionais, de curta ou longa duração, será considerado, face às peculiaridades do serviço, como em serviço externo sem fixação, subordinação, supervisão ou controle de horário, aplicando-se-lhe a excludente prevista no artigo 62, inciso I, da CLT, não tendo direito a horas extras.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Em contrapartida, o empregado enquadrado na hipótese prevista na presente cláusula, fará jus a uma diária de R\$ 20,00 (vinte reais), valor esse vigorante a partir de 21 de março de 2001, contada por dia inteiro ou fração igual ou superior a 12 (doze) horas e que não possuirá natureza salarial.

(...)

**PARÁGRAFO QUINTO** - Nas viagens turísticas de longa duração, o motorista poderá ser acompanhado por outro profissional, com o qual formará 'dupla', alternando-se ambos na condução do veículo, não se considerando como tempo de serviço ou disponibilidade o período durante o qual o motorista se encontrar descansando no interior do veículo e no curso da viagem.” (fl. 5)

O Autor requereu a declaração de nulidade da parte final de ambos os parágrafos - “... e que não possuirá natureza salarial” e “... não se considerando como tempo de serviço ou disponibilidade o período durante o qual o motorista se encontrar descansando no interior do veículo e no curso da viagem”.

O TRT julgou procedente o pedido, aos seguintes fundamentos (fl. 54):

“... se as diárias são fornecidas sem a necessidade de prestação de contas ou mesmo se excedem a 50% do salário mensal ou são habituais, passam a ter natureza salarial e integram a remuneração do trabalhador.

(...)

Quanto à parte final do PARÁGRAFO QUINTO, a violação ao art. 4º da CLT é patente.

Não se justifica, nem de forma remota, que o empregado fique à disposição de seu empregador sem fazer jus a qualquer retribuição. O argumento do 2º réu (Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento no Estado do Rio de Janeiro) de que o empregado não está em estado de disponibilidade, nem aguardando ordens, utilizando esse tempo para repousar, não deve ser levado em consideração porque se o motorista que está em efetivo serviço (dirigindo) sofrer um mal estar momentâneo, o outro que deveria ficar repousando assumirá de imediato a condução do veículo. Logo, caracterizado que o empregado está à disposição do seu empregador.”

Quanto ao § 1º, argumenta o Recorrente que a cláusula não libera o empregado da prestação de contas quando do retorno de viagem e que o TRT presumiu que o empregado não prestará contas, como presumiu o pagamento habitual das diárias e em proporção superior a 50% do salário mensal. Alega que a cláusula não pode ter a legalidade aquilatada por presunções sendo evidente que, no caso de o motorista auferir diárias superiores a 50% de seu salário, a parcela passará a ter natureza remuneratória, por aplicação do art. 457, § 2º, da CLT.

Relativamente ao § 5º, pondera: a questão diz respeito somente às categorias envolvidas na negociação; as condições de trabalho dos motoristas são especialíssimas e, por isso, devem ser constituídas de acordo com as suas peculiaridades; os sindicatos têm total autonomia para representar os interesses das categorias, nos termos do art. 8º, III, da CF; a Constituição Federal reconhece e prestigia a auto-composição; a avaliação da CCT deve ser feita considerando o seu todo, sendo que o suposto prejuízo decorrente de uma cláusula é compensado com vantagens outras asseguradas nas demais.

De fato, o § 1º da cláusula não exclui a prestação de contas pelo empregado, quando do seu retorno de viagem; tampouco traz qualquer previsão relativa à possibilidade de serem as diárias recebidas habitualmente e em proporção superior a 50% do salário do motorista. Na verdade, os termos em que redigida a norma são por demais genéricos. Justamente por isso permitem que essas situações - não-prestação de contas, habitualidade da percepção de diárias e em valor maior que 50% do salário mensal - possam ser por ela abarcadas, sobrepondo-se à disposição legal.

O § 5º, por sua vez, cria uma norma especial que exclui da jornada de trabalho o tempo em que o motorista está em viagem de longa duração, desde que esse tempo seja por ele utilizado para descansar enquanto um colega assume a direção do veículo. Em outras palavras, tal norma retira desse período a qualidade de tempo à disposição do empregador, o que poderia ser incoerente com a realidade, pois o empregado está cumprindo ordem do empregador - conduzir o veículo com seus passageiros em viagem de longa duração. Em princípio, a regra contraria o disposto no art. 4º da CLT, como registrou o TRT. A situação tratada nessa cláusula é semelhante à situação do marítimo, hipótese há muito pacificada conforme o Enunciado nº 90, no sentido de que a permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa em presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

É preciso atentar para a circunstância de que se trata de instrumento normativo celebrado pelas partes. A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por intermédio de assembléia devidamente convocada.

A cláusula em exame pode ter sido negociada em conjunto com outras vantagens, resultando na restrição de alguns direitos em troca da ampliação de outros ou da manutenção de determinados benefícios. A Constituição Federal de 1988 ampliou a liberdade de negociação dos sindicatos com a finalidade de que possam eles, por concessões recíprocas, alcançar a solução de conflitos. Por isso, o resultado da autocomposição não pode nem deve ser avaliado pelos seus dispositivos considerados particularmente, em separado dos demais; desconsiderar a totalidade do instrumento coletivo pode conduzir ao desequilíbrio dos interesses que o motivaram, retirando o estímulo ao processo de negociação e composição autônoma tão caro à Constituição e também a este Tribunal.

Registre-se que cláusula idêntica, inclusive contida em CCT celebrada pelo mesmo sindicato da categoria econômica, já teve o seu § 5º mantido por esta Seção (ROAA-696.737/2000.6, Relator Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 7/2/2002).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido, restabelecendo a validade integral dos §§ 1º e 5º da Cláusula 2ª da CCT firmada pelos Réus.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido, restabelecendo a validade integral dos §§ 1º e 5º da Cláusula 2ª da convenção coletiva de trabalho firmada pelos réus, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen. Brasília, 14 de agosto de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO: RODC-510/2002-000-03-00.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS - SINEP/MG

ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. PROFESSORES. REAJUSTE SALARIAL.** À Justiça do Trabalho cabe, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trate-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições de prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. Recurso Ordinário parcialmente provido para deferir reajuste salarial à categoria, incidente sobre os pisos existentes.

O TRT da 3ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais contra o Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais, acolheu a exceção de coisa julgada em relação a várias cláusulas e deferiu parcialmente os pedidos remanescentes: reajuste salarial incidente sobre o piso; abrangência e vigência (acórdão de fls. 1.173/1.189).

O Suscitado interpôs Recurso Ordinário, renovando preliminares de extinção do feito por irregularidades na realização da assembléia deliberativa do Suscitante e, no mérito, insurgindo-se contra o deferimento do reajuste salarial e da fixação de piso normativo, bem assim relativamente ao período de vigência da norma. Inconforma-se também quanto à condenação ao pagamento de custas processuais (fls. 1.193/1.212). Este recurso foi recebido pelo despacho de fl. 1.214 e contra-arrazoado às fls. 1.219/1.229.





O Suscitante interpõe Recurso Adesivo, no que diz respeito à Cláusula LI - Taxa Negocial (fls. 1.226/1.229). Pretende reformar o entendimento segundo o qual esta cláusula, cuja vigência é de 24 meses, não pode ser renovada, porque objeto do Recurso Ordinário interposto pelo SINPRO da decisão normativa anterior, ainda não julgado. Admitido o recurso à fl. 1.230. Contra-razões apresentadas às fls. 1.232/1.234.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso do Suscitado, para que sejam excluídos da decisão os reajustes deferidos para os salários e o piso. Quanto ao recurso do Suscitante, opina pelo seu não-provimento.

É o relatório.

#### VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade de ambos os recursos.

#### I - RECURSO DO SUSCITADO

##### 1. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM E IRREGULARIDADES NA ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA

Alega o Suscitado que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, porque não demonstrado o alcance do *quorum* legal nas assembleias e também em face das irregularidades nestas ocorridas. Tais irregularidades seriam as seguintes: atas de assembleia que não registram o número de associados e de presentes; lista incompleta de associados em face do número de cidades abrangidas pelo edital; listas de associados compostas por professores aposentados, fora da rede particular de ensino e até por falecidos; listas de presença soltas, desvinculadas da ata respectiva e com assinaturas ilegíveis; semelhança das assinaturas contidas nas listas; lista de presença forjada, contendo 2.565 assinaturas, quando o auditório onde teria sido realizada a assembleia comporta, no máximo, 200 pessoas.

O documento de fl. 129 informa que o Suscitante possui 25.901 associados. O *quorum* exigido, portanto, é aquele previsto no Parágrafo Único do art. 612 da CLT - 1/8 dos associados em segunda convocação. Assim, seria necessária a presença de 3.238 associados para validar as deliberações da categoria.

O exame dos autos revela a existência de mais de 5.500 (cinco mil e quinhentos) presentes, contando-se somente as assinaturas que se fazem acompanhar do número da respectiva matrícula (listas de presença de fls. 158/158-verso; 186; 203/240; 485/486; 510 e verso; 534/535; 555/556-verso; 584/587-verso; 605/606; 626 e verso; 644/646; 663; 679; 695 e verso; 713 e verso; 741/745-verso; 763; 790/791-verso; 807 e verso; 832; 833; 853-854-verso; 877 e verso; 900/901-verso; 929/932; 947; 966 e verso; 998-1001-verso; 1.020 e verso; 1.034; 1063/1.066-verso). O número de presentes, assim, é bem superior ao *quorum* previsto no referido dispositivo da CLT. Os vícios apontados pelo Recorrente, se existentes, não prejudicam a aferição do *quorum* legal. Como bem ressaltou o Ministério Público do Trabalho em seu parecer, a existência de assinaturas ilegíveis e de verossimilhança de grafia entre assinaturas deveria ter sido apontada caso a caso, já que a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada; de igual forma, deveria o Suscitado provar suas alegações relativas à acusação de que a lista de presentes à assembleia de 22/11/2001 é forjada.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### 2. DAS CLÁUSULAS

##### CLÁUSULA I - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

"I. Para os professores com data-base em 1º de fevereiro.

Os salários vigentes em 31 de janeiro de 2002 serão corrigidos pela variação integral acumulada de 1º de fevereiro de 2001 a 31 de janeiro de 2002 apurada pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE, a partir de 1º de fevereiro de 2002, cujo percentual correspondente a 9,77%.

II. Para os professores com data-base em 1º de março.

Os salários vigentes em 28 de fevereiro de 2002 serão corrigidos pela variação integral acumulada de 1º de março de 2001 a 28 de fevereiro de 2002 apurada pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE, a partir de 1º de março de 2001, cujo percentual corresponde a 9,57%.

Parágrafo único: São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período dos últimos 12 meses anteriores à data-base, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência, equiparação salarial e aquele(s) concedido(s) em razão do fracionamento de índices pela data-base anterior." (fls. 1.180/1.181).

O Suscitante, na inicial, assim justificou o pedido:

"Os estabelecimentos de ensino, de acordo com a atual legislação que regulamenta os reajustes, têm total liberdade para a fixação de seus preços que, como demonstra a documentação em anexo, tiveram aumentos muito superiores à inflação acumulada no último ano. Sendo certo que os salários significam o maior custo de uma escola, é totalmente possível. Acrescente-se que o reajuste salarial na data-base é assegurado pela Medida Provisória que estabelece a implantação do Real.

RESPOSTA PATRONAL: Em negociação a representação patronal concordou com a aplicação aos salários da variação inflacionária acumulada apurada pelo INPC/IBGE, nos períodos entres as respectivas datas-base, como reivindicado, em primeiro momento, retrocedendo após, ofertando 7,23%." (fl. 11)

Embora faça referência a uma certa "documentação em anexo", que comprovaria a alegação de que os estabelecimentos de ensino reajustaram seus preços, nada se encontra nos autos a esse respeito.

O Suscitado, por sua vez, na contestação e também nas razões deste recurso, apenas tece argumentação acerca de matéria jornalística sobre a dificuldade da classe média de honrar seus compromissos e sobre a evasão de alunos da rede particular de ensino, bem como acerca do universo heterogêneo de situações e condições sócio-econômicas que é o Estado de Minas Gerais. E alega:

"Para o ano de 2002, os Editais de Fixação de Preços, de modo geral, foram expedidos em meados do 2º semestre de 2001, lá por volta de setembro ou outubro, ocasião em que a meta de inflação do Governo Federal girava em torno de 6,5% (seis meio por cento) ao ano, e o INPC (IBGE) acumulado de fevereiro a agosto atingia o patamar de 4,98% (quatro vírgula noventa e oito por cento), passando para 5,44% (cinco vírgula quarenta e quatro por cento) se incluída a inflação de setembro/2001, de 0,44% (zero vírgula quarenta e quatro por cento).

A grande maioria ou a quase totalidade das escolas da base territorial do Suscitado não reajustaram seus preços em 2002, pelo que sequer incluíram em suas planilhas a previsão relativa à variação de custos a título de pessoal e custeio." (fl. 1.093)

"A pequeníssima minoria que incluiu em sua planilha alguma previsão, a título de variação de pessoal e custeio, o fez atrelada a uma expectativa de receita, expectativa esta que, em 2002, não se consumou, agravada ainda pela crescente e preocupante inadimplência, conforme, inclusive, matéria jornalística já anexada.

Assim, é absoluta a impossibilidade de concessão do reajuste, menos ainda se indexado ao INPC, mormente se se considerar a anomalia de tal índice a partir de outubro/01, em cujo período, de apenas quatro meses, foi quase igual ao dos oito primeiros meses do período em apuração.

(...)

Outrossim, qualquer reajuste teria que ser considerado em conjunto com as demais cláusulas e não isoladamente, pois de nada adiantaria à categoria econômica conceder reajustes e, em outra ponta, Ter seus custos onerados mais ainda com o elasticamento das vantagens aos professores. Como não foi atingido o consenso, inviável e impossível seria a concessão de qualquer reajuste, principalmente devido à grave crise que assola o setor.

Ademais, para que se conceda qualquer aumento à categoria profissional, há que se verificar, antes de tudo, a capacidade econômica empresarial. Não provada ou demonstrada esta é indevido e impossível qualquer reajustamento salarial, mesmo que seja uma simples reposição inflacionária ..." (fls. 1.095/1.096)

Como se verifica, nenhuma das partes trouxe aos autos dados materiais sobre a situação econômica das empresas, que permitam aos julgadores analisar concretamente o caso, a fim de concluir pela impossibilidade ou dificuldade de os empregadores suportarem o reajuste pleiteado e concedido pelo TRT.

O Suscitante informa que o Suscitado concordava com a correção de salários pretendida, baseada no INPC/IBGE do período, e que, depois, recuou na proposta, oferecendo 7,23% (inicial, fl. 11). As atas das reuniões de negociação não registram essa oferta, porém o Suscitado não contesta a informação.

À Justiça do Trabalho cabe, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado.

A negociação coletiva é o processo capaz de resolver, de maneira eficiente e justa, as demandas por reajustamento salarial, desde que baseadas na transparência e no entendimento mútuos. É preciso que as empresas se disponham a compreender as necessidades de seus empregados, a valorizar o trabalho por eles prestado como importante fator de produção e a colocar na mesa de negociação, com absoluta transparência, a real situação financeiro-econômica em que se encontram. De outro lado, é preciso que os sindicatos profissionais desistam do espírito de contenda advindo do passado e busquem soluções mais adequadas à realidade atual, em que o desemprego assume proporções assustadoras e o mundo atravessa um período no qual o avanço tecnológico, combinado com a incapacidade de aproveitá-lo de forma vantajosa para ambos os lados, ameaça seriamente os empregos.

Como poderá a Justiça do Trabalho avaliar se uma empresa tem condições de reajustar os salários de seus empregados por determinado índice, se ambas as partes não trazem aos autos documentos capazes de firmar seu convencimento de forma a não deixar margem a qualquer dúvida? E como é possível que a Justiça do Trabalho estabeleça um índice de reajustamento incidente sobre os salários de toda uma categoria profissional, quando a categoria econômica correspondente é composta por empresas dos mais diversos portes e condições?

O índice pretendido para o reajuste, apurado pelo IBGE, não está relacionado à demonstração inequívoca da real situação econômica das empresas representadas pelo Suscitado, baseada em dados efetivamente comprobatórios de sua produtividade e lucratividade no período. Ressalte-se que, embora ainda existam vários índices - do DIEESE, da FIPE, da FGV -, nenhum deles é de política salarial. O art. 13 da Medida Provisória nº 1.053 e suas sucessivas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.192/2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índices de preços. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

O índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado ao INPC do período revisando, o que contraria frontalmente a legislação mencionada. Contudo, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Embora a inflação esteja aparentemente contida, não foi de todo debelada. Conseqüentemente, impõe-se a correção dos salários, na data-base da categoria, por um índice módico e razoável, como forma de restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e de preservar-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Diante disso, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conceder à categoria reajuste salarial de 9,5% (nove e meio por cento), para os empregados com data-base em 1º de fevereiro, e de 9,3% (nove vírgula três por cento), para aqueles com data-base em 1º de março, ficando a cláusula com a seguinte redação:

"I. Para os professores com data-base em 1º de fevereiro.

Os salários vigentes em 31 de janeiro de 2002 serão corrigidos, a partir de 1º de fevereiro de 2002, pelo percentual correspondente a 9,5 %.

##### II. PARA OS PROFESSORES COM DATA-BASE EM 1º DE MARÇO.

Os salários vigentes em 31 de janeiro de 2002 serão corrigidos, a partir de 1º de março de 2001, pelo percentual correspondente a 9,3 %.

Parágrafo único: São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período dos últimos 12 meses anteriores à data-base, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência, equiparação salarial e aquele(s) concedido(s) em razão do fracionamento de índices pela data-base anterior."

##### CLÁUSULA III - PISOS SALARIAIS

O TRT deferiu a incidência do índice concedido na cláusula anterior sobre os pisos salariais existentes (fl. 1.181).

A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no mesmo sentido. Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para determinar que, sobre os pisos salariais preexistentes, incida o reajuste concedido na Cláusula I - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL.

##### CLÁUSULA LV - VIGÊNCIA

"Vigência:

O presente Instrumento vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses para as cláusulas de reajuste salarial, pisos salariais, bem como para as demais disposições, a partir de:

I. 01/02/2002 - para: Infantil, Fundamental, Médio, Superior, Posterior a este e Supletivo Regular.

II. 01/03/2002 - para os Cursos: Supletivo Livre, Pré-Vestibular, Preparatório e demais Cursos Livres" (fls. 1.185).

Alega o Recorrente:

"A anualidade é fator essencial e preponderante da atividade ou vida escolar, seja quanto à legislação de ensino (regime seriado), seja quanto às questões econômico-contábeis, com programação ANUAL da receita e dos custos." (fl. 1.211)

A decisão recorrida trata apenas das seguintes cláusulas: I - Recomposição Salarial, III - Pisos Salariais, LIV - Abrangência. Para todas, estabeleceu a vigência de um ano (12 meses). Ora, é justamente isto que o Recorrente pleiteia.

Assim, **NEGO PROVIMENTO.**

##### 3. DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS

Fixou o TRT:

"Custas pelo Suscitado, no importe de R\$ 100,00, calculados sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado." (fl. 1.188)

Alega o Recorrente:

"O hábito de, em dissídio coletivo, atribuir custas somente ao sindicato patronal, só estimula dissídios temerários.

Ademais, economicamente fortes são os sindicatos de empregados, que recebem várias taxas e contribuições dos profissionais, com grande número de associados ou pertencentes à categoria, e não o sindicato patronal." (fl. 1.211)

O art. 790 da CLT dispõe que, nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas. A previsão de pagamento em partes iguais, contida no § 6º do art. 789 da CLT, é para o caso de acordo, o que não ocorreu na hipótese.

**NEGO PROVIMENTO.**

##### II - RECURSO ADESIVO DO SUSCITANTE

##### Cláusula LI - TAXA NEGOCIAL

O Suscitante pretende reformar o entendimento segundo o qual esta cláusula, cuja vigência é de 24 meses, não pode ser renovada, porque objeto de Recurso Ordinário interposto da sentença normativa anterior, ainda pendente de decisão.

Alega que a condição foi aprovada em assembleia pelos professores para ser efetivada no ano de 2002 e, embora conste cláusula semelhante na sentença anterior, ela diz respeito apenas ao desconto relativo a 2001. Argumenta que, diferentemente das demais cláusulas, em que são criadas normas para a relação de emprego entre as partes, a taxa negocial é fruto de decisão exclusiva dos membros da categoria, cabendo aos empregadores apenas proceder ao recolhimento e repasse dos valores apurados (fl. 1.228).

O Recorrente expôs de forma absolutamente apropriada a questão: a fixação de desconto a título de taxa negocial não se refere à relação de emprego, sendo decisão exclusiva dos integrantes da categoria representada pelo sindicato profissional. A categoria, em assembléia, decide, soberanamente, estabelecer determinado percentual a ser recolhido ao sindicato que a representa, a título de taxa negocial. Cláusula dessa natureza, de fato, não representa nova condição de trabalho e sequer deveria ser submetida como reivindicação ao exame da Justiça do Trabalho. Procedimentos relativos à forma de recolhimento e de repasse desse desconto devem ser negociados diretamente com o sindicato patronal.

NEGO PROVIMENTO.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE - negar-lhe provimento relativamente à preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito; dar-lhe provimento parcial para conferir à Cláusula I - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL a seguinte redação: a) "Para os professores com data-base em 1º de fevereiro. Os salários vigentes em 31 de janeiro de 2002 serão corrigidos, a partir de 1º de fevereiro de 2002, pelo percentual correspondente a 9,5%. b) Para os professores com data-base em 1º de março. Os salários vigentes em 28 de fevereiro de 2002 serão corrigidos, a partir de 1º de março de 2001, pelo percentual correspondente a 9,3%. Parágrafo único: São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período dos últimos 12 meses anteriores à data-base, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção, transferência, equiparação salarial e aquele(s) concedido(s) em razão do fracionamento de índices pela data-base anterior"; dar provimento parcial ao recurso para determinar que os reajustes acima concedidos incidam sobre os pisos salariais existentes (Cláusula III - PISOS SALARIAIS); negar provimento ao recurso quanto à Cláusula LV - VIGÊNCIA e ao pagamento das custas processuais; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE - Cláusula LI - TAXA NEGOCIAL - negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### PROCESSO: RODC-16.010/2002-909-09-00.9 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP  
 ADVOGADA : DR. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS BUCK  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - TRABALHADORES RURAIS.** Recurso parcialmente provido para adaptar as cláusulas deferidas aos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior.

O TRT da 9ª Região deferiu parcialmente as reivindicações objeto do Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altamira do Paraná contra a Federação da Agricultura do Estado do Paraná, relativas à data-base de 1º de maio de 2002 (fls. 1.110/1.153).

A Suscitada interpõe Recurso Ordinário, pretendendo obter a reforma da decisão relativamente a todas as cláusulas deferidas (fls. 1.161/1.213).

Contra-razões apresentadas às fls. 1.217/1.223.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 1.227/1.238).

É o relatório.

#### VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

#### 1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS DEFERIDAS.

Alega a Recorrente que o Suscitante fundamentou os pedidos na forma como deferidos pelo TRT no dissídio do ano anterior, omitindo que essa decisão foi modificada por esta Corte Superior. Assim, renova a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de fundamentação das cláusulas, nos termos do PN-37/TST.

Não tem razão. Embora faça referência às sentenças normativas anteriores, o Suscitante apresentou devidamente as justificativas das reivindicações formuladas.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### 2. DAS CLÁUSULAS

##### CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria em 1º de maio de 2002 resultarão do salário pago em maio de 2001, acrescido do percentual correspondente à variação do INPC divulgado pelo IBGE, acumulado no período de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002.

Parágrafo primeiro: Para os empregados admitidos após maio de 2001, será garantido um reajuste proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a data da admissão e respeitado o estabelecido no *caput* desta cláusula.

Parágrafo segundo: Poderão ser compensadas as antecipações salariais ou reajustes concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial ou término de aprendizagem." (fl. 1.114)

De fato, conforme alega a Recorrente, o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053 e suas sucessivas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.152/2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

O índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado ao INPC do período revisando, o que contraria frontalmente a legislação mencionada. Realmente não é possível conceder reajuste com base na variação do INPC/IBGE. Contudo, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Embora a inflação esteja aparentemente contida, não foi de todo debelada. Conseqüentemente, impõe-se a correção dos salários, na data-base da categoria, por um índice módico e razoável, como forma de restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e de preservar-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Note-se que, ao conceder o pedido, registrou o TRT que, na negociação havida entre as partes, a Suscitada concordou com esse índice de reajuste, sendo que o acordo somente não foi alcançado ante a discordância com a cláusula que estabelece salário normativo, o que demonstra a possibilidade da categoria econômica de suportar esse reajuste (fls. 1.113/1.114). De fato, verifica-se da ata da reunião de negociação ocorrida em 4 de abril de 2002 (fl. 568 dos autos) que o representante da Recorrente ofereceu à categoria correção de salário com base no INPC-IBGE integral do período, para os trabalhadores que recebem acima do salário normativo. A proposta não foi aceita pelos trabalhadores porque estava vinculada à fixação de piso salarial em R\$ 210,00. Não há notícia de concessão de efeito suspensivo a este Recurso Ordinário.

Em face desses aspectos, mantenho a decisão do TRT.

#### NEGO PROVIMENTO.

##### CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Fica assegurado piso salarial de R\$ 221,70, com a correção salarial fixada na cláusula 1ª." (fl. 1.115)

O TRT manteve o piso deferido nos dissídios anteriores da categoria (RDC 4/2001 e 5/2001). Os Recursos Ordinários interpostos contra a decisão proferida nesses dissídios foram autuados neste Tribunal sob os nºs TST-RODC-40693/2002 e TST-RODC-40765/2002, havendo sido distribuídos ao Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A ambos os recursos foi concedido efeito suspensivo relativamente a esta cláusula (TST-ES-48032/2002 e TST-ES-48033/2002).

Pesquisa procedida no Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal dá conta de que os Dissídios Coletivos anteriores a esses acima citados - DC-3/2000 e DC-4/2000 - foram extintos sem julgamento do mérito por decisões proferidas, respectivamente, nos processos nºs TST-RODC-774.438/2001 e TST-RODC-786.892/2001, publicadas no DJ dos dias 8/8/2002 e 27/9/2002.

Por essa razão, DAVA PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa. A maioria, porém, decidiu mantê-la, acompanhando o voto divergente do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no sentido de que a Justiça do Trabalho, neste caso, pode fixar o piso salarial.

#### NEGADO PROVIMENTO.

##### CLÁUSULA 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

"Fica estabelecida multa de 5% por dia sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário, observada a limitação de que trata o art. 920 do Código Civil." (fl. 1.116)

O Precedente Normativo nº 72/TST estabelece multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente. Portanto, a cláusula, como deferida, é mais benéfica ao Recorrente.

#### NEGO PROVIMENTO.

##### CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"O empregado admitido para a função de outro despedido injustamente terá garantido salário igual, sem considerar vantagens pessoais." (fl. 1.117)

A possibilidade de a Justiça do Trabalho estabelecer uma cláusula como a deferida está adstrita à ausência de quadro de pessoal organizado em carreira (o que sequer foi alegado nos autos) e à fixação de salário normativo para a categoria profissional ou parte dela, o que não ocorreu na hipótese. Ressalto o meu entendimento a respeito: um empregado contratado para exercer a função de outro, dispensado da empresa, geralmente não tem a mesma habilidade de seu antecessor. Em nosso país não há praticamente escolas de formação de mão-de-obra, de modo que todos os trabalhadores aprendem suas funções no dia-a-dia da empresa, na execução de suas tarefas. Não há, desse modo, como impor ao empregador o pagamento a empregado recém-contratado do mesmo salário de outro, já experiente, ainda que este seja o de menor salário na função.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

##### CLÁUSULA 8ª - ABRIGO PARA REFEIÇÕES

O TRT deferiu a cláusula com a mesma redação do Precedente Normativo nº 108/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

##### CLÁUSULA 9ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIAS-DOS

A redação conferida à cláusula é idêntica à do Precedente Normativo nº 87/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

##### CLÁUSULA 10 - TRANSPORTE

A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 71/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

##### CLÁUSULA 11 - PERÍODO DE TRABALHO

"Seja considerado como período efetivo de trabalho o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, inclusive do temporário ou volante, da cidade para o local de trabalho, e, na volta até o ponto de costume, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O empregador ao constituir Condomínio, conforme preceitua a Port. 1.964, de 01.12.99, do Ministério do Trabalho e Emprego, garantirá o transporte gratuito dos trabalhadores de uma propriedade a outra dos componentes do Condomínio, e o tempo gasto no percurso seja considerado como de serviço." (fl. 1.119)

As horas *in itinere* têm regulação legal (art. 58, § 2º, da CLT), não cabendo a sua imposição por sentença normativa. De outro lado, esta Justiça do Trabalho não está autorizada a criar obrigação de fornecimento de transporte pelo empregador. A questão é própria para acordo entre as partes.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

##### CLÁUSULA 12 - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR

A cláusula tem redação idêntica à do Precedente Normativo nº 69/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

##### CLÁUSULA 14 - FERRAMENTAS DE TRABALHO

"Incumbe aos empregadores o fornecimento de todas as ferramentas necessárias ao satisfatório desempenho dos trabalhos, sendo que o empregado não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária, havendo substituição sempre que as ferramentas não mais puderem ser utilizadas." (fl. 1.121)

A jurisprudência desta Corte garante o fornecimento, pelo empregador, das ferramentas necessárias à execução do trabalho (Precedente Normativo nº 110). Entendo que a condição prevista no parágrafo único da cláusula é mera conseqüência lógica desse fornecimento.

#### NEGO PROVIMENTO.

##### CLÁUSULA 16 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

"Assegurar um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e produtos químicos utilizados na extração vegetal, durante a sua aplicação, ficando a jornada de trabalho reduzida para 4 (quatro) horas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O trabalhador, para exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos e mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo se submeter a exame médico, a cada 6 (seis) meses.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas." (fls. 1.121/1.122)

A cláusula estabelece adicional a título de insalubridade, matéria devidamente regulamentada por lei.

DAVA PROVIMENTO ao recurso para excluí-la, por inteiro, da sentença normativa. A maioria, porém, decidiu manter os seus parágrafos.

Portanto, **DADO PROVIMENTO** ao recurso para excluir a *caput* da cláusula.

##### CLÁUSULA 17 - ATESTADO MÉDICO

"Seja assegurado o reconhecimento por parte do empregador de atestado médico e odontológico apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo Sindicato, Instituições Públicas ou Paraestatais, INSS, Rede Privada ou na falta destes, por outros profissionais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas." (fl. 1.122)

O parágrafo único está de acordo com a jurisprudência desta Corte (Precedente Normativo nº 95/TST).

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir ao *caput* da cláusula a seguinte redação, nos termos do Precedente Normativo nº 81/TST:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

##### CLÁUSULA 19 - ARMAS NO TRABALHO

"Estabelece-se que tanto os trabalhadores quanto os empregadores ou chefes de turma sejam proibidos do uso de arma de fogo ou arma branca no trabalho." (fl. 1.124)

O uso de armas é matéria tratada pelo Código Penal e pela Lei de Contravenções Penais, não cabendo sua inclusão em sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

**CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE**

“Fica garantido o emprego à gestante, desde o início da gravidez até cento e oitenta dias após o parto, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste período.” (fl. 1.124)

A matéria é disciplinada pela legislação vigente, não havendo justificativa para que seja incluída em sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

**CLÁUSULA 21 - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS**

“Assegurar que as horas extras habitualmente trabalhadas, sejam consideradas integradas para todos os efeitos na remuneração do trabalhador, tanto para cálculo do aviso prévio, como de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, feriados e indenização por tempo de serviço.” (fls. 1.124/1.125)

A integração das horas extras é objeto de vários Enunciados desta Corte (nºs 24, 45, 94, 151 e 172) e ainda do Item 89 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1).

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 22 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR**

A cláusula foi deferida de acordo com o Precedente Normativo nº 53/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 23 - MORADIA**

“Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias após a baixa na carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhistas.” (fl. 1.126)

A matéria tem previsão legal: o art. 18 do Decreto nº 73.626/1974, que regulamenta a Lei nº 5.889/1973, dispõe: “Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a moradia fornecida pelo empregador dentro de 30 (trinta) dias.”

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**CLÁUSULA 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTOS**

“Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia.” (fl. 1.126)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, adaptando a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 68/TST, conferir-lhe a seguinte redação:

“Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês.”

**CLÁUSULA 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO**

“Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento do salário do trabalhador em moeda corrente.” (fl. 1.127)

A cláusula foi deferida de acordo com a jurisprudência desta Corte (Precedente Normativo nº 65).

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 26 - HORAS EXTRAS**

“As horas extras terão um acréscimo de 55% sobre a hora normal, não podendo ultrapassar a duas horas diárias. Caso ultrapassado o limite estabelecido, ou seja, para as horas laboradas excedentes das duas primeiras, o adicional deve ser de 100%.” (fls. 1.127/1.128)

A jurisprudência desta Corte posicionara-se no sentido de que o adicional relativo a horas extras é matéria regulada em lei, não cabendo a intervenção da Justiça do Trabalho. Porém, em julgamentos recentes, esse posicionamento foi alterado, decidindo a Seção pela manutenção da cláusula.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 28 - TRABALHO NOTURNO**

“O trabalho noturno, como conceituado em lei, será pago com adicional de 50% sobre o salário da hora diurna.” (fl. 1.129)

A cláusula trata de questão regulada por lei, não cabendo sua imposição por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluí-la.

**CLÁUSULA 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL**

“Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para a melhoria da alimentação própria e de sua família, sendo a área de 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) por pessoa da família do trabalhador rural. Nas rescisões de contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias, não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário.” (fl. 1.129)

Essa cláusula deve ser objeto de negociação das partes. Somente elas poderão estabelecer essa condição de forma a atender seus interesses.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**CLÁUSULA 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

“Na cessação do contrato de trabalho, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses, terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.” (fl. 1.129)

A matéria é disciplinada pela legislação vigente, não havendo justificativa para que seja incluída em sentença normativa.

DAVA PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida. A maioria, porém, decidiu mantê-la, em face da Convenção nº 132 da OIT, que adota diretriz oposta sobre a matéria.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 31 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS**

A cláusula tem redação igual à do Precedente Normativo nº 100/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 33 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA**

“Estabelecer como mão-de-obra especializada o trabalhador tratorista, motorista, retreiro, carpinteiro, campeiro, operador de colheitadeira e máquinas pesadas, serrador, castrador e inseminador, tendo os mesmos direito de perceberem um salário da categoria acrescido de 50%.” (fl. 1.131)

A condição é própria para ajuste entre as partes. Implica ônus ao empregador, não podendo ser imposta por esta Justiça do Trabalho via sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

**CLÁUSULA 34 - TRANSPORTE AO HOSPITAL**

A cláusula foi deferida de acordo com o Precedente Normativo nº 113/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 36 - AVISO PRÉVIO**

A redação da cláusula é idêntica à do Precedente Normativo nº 24/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 37 - REGISTRO EM CARTEIRA**

A cláusula tem redação igual à do Precedente Normativo nº 105/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 38 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES**

“Fica o empregador obrigado a liberar o titular da representação dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes para participação em cursos sobre segurança e medicina do trabalho e manuseio de agrotóxicos e sem prejuízo de seus salários.” (fl. 1.134)

A cláusula é, ou deveria ser, de interesse também dos empregadores. Trata-se de condição razoável, não havendo justificativa para sua exclusão da sentença normativa, como pleiteia a Recorrente.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 40 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA**

O TRT conferiu à cláusula redação idêntica à do Precedente Normativo nº 85/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 41 - SEGURO CONTRA ACIDENTE**

“Em favor de cada trabalhador e dependentes, o empregador manterá gratuitamente seguro de vida em grupo ou individual, cujo benefício será no valor de 50 vezes o salário mínimo, no caso de morte ou invalidez permanente do empregado.” (fl. 1.135)

A instituição de seguro de vida é matéria própria para acordo entre as partes, não cabendo a sua imposição por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

**CLÁUSULA 42 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE**

“Assegurar que os trabalhadores permanentes que residirem na propriedade tenham o direito de usufruírem lenha, leite e produtos derivados de animais de pequeno porte, para o consumo familiar, gratuitamente, desde que existentes na propriedade. Tais produtos não serão considerados como gratificação ou salário utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração que o empregado tenha adquirido.” (fl. 1.136)

A matéria é própria para acordo entre as partes, não cabendo a sua imposição por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

**CLÁUSULA 43 - CRECHES**

A cláusula foi deferida de acordo com o Precedente Normativo nº 22/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 44 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR**

“Assegurar aos trabalhadores volantes o lanche da manhã e a refeição no horário do almoço, para que o trabalhador rural possa trabalhar bem alimentado. Tanto o lanche como o almoço não serão considerados como gratificação ou salário utilidade e não integrarão a remuneração para qualquer efeito legal.” (fl. 1.137)

A concessão de alimentação já está disciplinada pela CLT e não pode ser imposta por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

**CLÁUSULA 46 - DIRIGENTE SINDICAL (ACESSO ÀS EMPRESAS)**

A cláusula tem redação idêntica à do Precedente Normativo nº 91/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 47 - INSALUBRIDADE**

“Assegurar para os trabalhadores rurais que exercem atividade diária em estâbulos, cavalariças, granjas em geral, piscicultura ou em contato com resíduos de animais deteriorados, o adicional de 30% sobre o salário da categoria, a título de adicional de insalubridade.

Parágrafo único: A mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividade insalubre.” (fl. 1.139)

A matéria está regulamentada por lei.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**CLÁUSULA 49 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES**

“O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, independentemente do tempo de serviço, será sempre homologado.” (fl. 1.140)

A matéria tem tratamento legal.

**DOU PROVIMENTO** para excluir a cláusula da sentença normativa.

**CLÁUSULA 51 - MOTIVO DA DISPENSA**

A cláusula foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 47/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 57 - MULTA**

A redação conferida pelo TRT à cláusula é idêntica à do Precedente Normativo nº 73/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**CLÁUSULA 58 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

“A quitação passada pelo empregado e homologada pela entidade sindical, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.” (fl. 1.144)

A matéria está prevista na lei, no próprio artigo mencionado.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso relativamente à preliminar de falta de fundamentação das cláusulas; II - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE, 23 - MORADIA, 28 - TRABALHO NOTURNO, 33 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, 41 - SEGURO CONTRA ACIDENTE, 42 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE, 44 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, 47 - INSALUBRIDADE; III - dar provimento parcial ao recurso para, adaptando as cláusulas aos termos de Precedentes Normativos desta Corte, conferir-lhes nova redação, na forma a seguir especificada: Cláusula 17, "caput", ATESTADO MÉDICO, "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado" (PN-81/TST); 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTO, "Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês" (PN-68/TST); IV - negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - CORREÇÃO SALARIAL, 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 8ª - ABRIGO PARA REFEIÇÕES, 9ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS, 10 - TRANSPORTE, 12 - DIÁRIAS EM DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR, 14 - FERRAMENTAS DE TRABALHO, 21 - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS, 22 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR, 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO, 26 - HORAS EXTRAS, 31 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS, 34 - TRANSPORTE AO HOSPITAL, 36 - AVISO PRÉVIO, 37 - REGISTRO EM CARTEIRA, 38 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES, 40 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA, 43 - CRECHES, 46 - DIRIGENTE SINDICAL (ACESSO ÀS EMPRESAS), 51 - MOTIVO DA DISPENSA e 57 - MULTA; V - por maioria, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 2ª - SALÁRIO NORMATIVO e 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Gelson de Azevedo; VI - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; VII - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa o "caput" e o parágrafo único da Cláusula 11 - PERÍODO DE TRABALHO, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Vencido, também, em parte, quanto ao parágrafo único da mencionada cláusula, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que ajustava a redação do parágrafo supracitado ao art. 58, § 2º, da CLT; VIII - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 19 - ARMAS NO TRABALHO, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França; IX - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa o "caput" da Cláusula 16 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS e as Cláusulas 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL, 49 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES e 58 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; X - por maioria, negar provimento ao recurso quanto aos §§ 1º e 2º da Cláusula 16, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Gelson de Azevedo.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO: ED-RODC-31.008/2002-900-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL  
 ADVOGADO : DR. GILMAR SILVEIRA BATISTA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA  
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS  
 ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE F. BARATA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SET-CERGS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS CANEVER FRAGA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAS-SEIO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL.** Inexistente salário normativo para que sobre ele possa incidir o reajuste deferido pelo TRT, deve ser excluída da sentença a cláusula respectiva. Embargos Declaratórios acolhidos para, dando efeito modificativo ao julgado, adequar o provimento jurisdicional.

O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul opõe Embargos Declaratórios à decisão de fls. 1.038/1.058, pelas razões de fls. 1.066/1.069.

É o relatório.

**VOTO**

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos.

**1. DA ILEGITIMIDADE DO SUSCITANTE - IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO DE CATEGORIA PROFISSIONAL CORRESPONDENTE À ECONÔMICA E CATEGORIA DIFERENCIADA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A CATEGORIA PROFISSIONAL REPRESENTADA PELO SUSCITANTE E A CATEGORIA ECONÔMICA DO SUSCITADO**

O Embargante alega que a preliminar de ilegitimidade do Suscitante, que arguiu no Recurso Ordinário, não foi completamente analisada, havendo omissão no acórdão.

Sustenta o Embargante que não foi apreciada a sua alegação de que o Suscitante, embora se pretenda representante da categoria diferenciada integrada pelos condutores de veículos rodoviários (motoristas), não detém legitimidade para tal, porque, nos termos do art. 570 e do quadro previsto no art. 577, bem assim no art. 511, todas da CLT, não há a menor possibilidade de uma mesma entidade representar, simultaneamente, categoria profissional paralela a outra, econômica, e categoria profissional diferenciada. Entende o Embargante que essa representação não seria possível porque, na forma da legislação vigente, os sindicatos dividem-se em sindicatos por categoria e por profissão, sendo estes exceção. Diz que não há similitude ou conexão a amparar essa representação, porque as atividades das indústrias integrantes da categoria econômica por ele representada nada têm de similar ou conexo com as atividades de empresas de transporte rodoviário e, na medida em que uma categoria profissional é definida pelo emprego em atividades econômicas idênticas, similares ou conexas, não há como se reunir trabalhadores em transportes rodoviários e condutores de veículos rodoviários (motoristas) - categoria diferenciada - em um mesmo sindicato profissional.

Esclareça-se ao Embargante: como já registrou o acórdão embargado, a profissão de motorista constitui categoria diferenciada cuja atividade não se altera em face da atividade econômica do empregador. A categoria diferenciada é plenamente admitida no ordenamento jurídico, em razão da primazia da ampla liberdade sindical. Desse modo, o Suscitante tem legitimidade para propor ações de dissídio coletivo contra sindicatos que não representam a categoria econômica de transporte, não havendo impedimento legal para que o sindicato profissional reúna as duas categorias sob sua representação. O obstáculo constitucional à formação de sindicatos refere-se à quebra da unicidade sindical.

Isto porque a Constituição Federal consagrou o conceito de categoria, ao dizer, no art. 8º, inciso II, que "é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município". Para fins de controle da representatividade dos Sindicatos, evitando a coincidência de duas entidades numa mesma base territorial, exige a lei o registro dos respectivos estatutos perante o "órgão competente" (inciso I do art. 8º), sem o qual não adquirem a personalidade jurídica necessária, inclusive, para estarem em juízo. Esse órgão competente é o Ministério do Trabalho. A Instrução Normativa nº 03, de 10.08.94, desse órgão, determinou a organização, pela Secretaria das Relações do Trabalho, do "Cadastro Nacional das Entidades Sindicais", dispondo em seu art. 1º: "Compete ao Ministério do Trabalho decidir sobre o registro de sindicatos e das correspondentes federações e confederações, na conformidade do que dispõem a Constituição Federal e as Leis vigentes, vedada qualquer alteração dos respectivos estatutos". E, à fl. 58, consta documento expedido pelo Ministério do Trabalho - Secretaria de Relações do Trabalho, segundo o qual o Suscitante - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva; dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento; dos Trabalhadores em Empresas de Estações Rodoviárias; dos Trabalhadores em Transporte Escolar e dos Trabalhadores Diferenciados de Viamão - representa a categoria dos trabalhadores em transportes rodoviários, motoristas, cobradores, fiscais, largadores, pessoal de manutenção e escritório, nos transportes denominados urbanos, suburbanos, municipais, intermunicipais, interestaduais, de turismo e fretamento, transportes de cargas secas e líquidas, entregadores, motoristas-vendedores, motoristas de entrega, motoristas-manobreadores, motoristas de truques e carretas, operadores de máquinas com tração, empregados em oficinas mecânicas exclusivas de empresas de transportes rodoviários (transportes coletivo e carga), mecânicos, chapeadores, pintores, auxiliares de depósito, rondas, trabalhadores em empresas de transporte escolar, motoristas de carga viva, refrigerada, inflamável e explosivas, na base territorial de Viamão. Legais, portanto, os atos constitutivos do sindicato.

**2. DA CLÁUSULA 04 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL**

Ao apreciar esta cláusula, a SDC julgou prejudicado o exame dos recursos, ao fundamento de que os dissídios coletivos anteriores haviam sido extintos sem julgamento do mérito, não havendo como conceder reajuste sobre o salário normativo, já que inexistente, como decidira o TRT.

Alega o Embargante que a decisão não deixou claro se está ou não excluindo a cláusula da sentença normativa.

Tem razão. O provimento jurisdicional deveria ter sido o de dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, já que inexistente salário normativo para que sobre ele pudesse incidir o reajuste deferido pelo TRT.

Assim, **ACOLHO** os Declaratórios, neste aspecto, para, dando **EFEITO MODIFICATIVO** ao julgado, **DAR PROVIMENTO** aos recursos para excluir da sentença normativa a Cláusula 04. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL.

**3. DA CLÁUSULA 70 - DELEGADO SINDICAL**

A SDC deu provimento parcial aos recursos para adaptar o conteúdo da Cláusula 70 - DELEGADO SINDICAL aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, conferindo-lhe a seguinte redação:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543 e seus parágrafos da CLT."

Diz o Embargante que, em relação às empresas por ele representadas, o Suscitante, quando muito, representa categoria profissional diferenciada e minoritária. Em razão desse fato, pretende seja declarado se, no cômputo desses 200 empregados, devem ou não ser incluídos os integrantes da categoria profissional paralela à econômica (trabalhadores metalúrgicos).

Esclareça-se ao Embargante: o dissídio coletivo foi ajuizado pela categoria dos condutores de veículos rodoviários (motoristas). As normas contidas na sentença dizem respeito a essa categoria, no que se inclui a Cláusula 70.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto e também para, emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento aos recursos para excluir da sentença normativa a Cláusula 04. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

**PROCESSO : RODC-32.002/2002-099-09-00.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. CARLOS BUCK  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - TRABALHADORES RURAIS.** Recurso parcialmente provido para adaptar as cláusulas deferidas aos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior.

O TRT da 9ª Região deferiu parcialmente as reivindicações trazidas no Dissídio Coletivo revisional ajuizado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná contra a Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, relativo à data-base de 1º de maio de 2002 (fls. 605/649). Concedeu, entre outras vantagens, reajuste salarial com base na variação do INPC/IBGE do período revisando.

A Suscitada interpõe Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 659/718).

Despacho de admissibilidade à fl. 659.

Contra-razões apresentadas às fls. 722/729.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 734/746).

É o relatório.

**VOTO**

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

**1. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONCESSÃO DE SALÁRIO NORMATIVO COM FUNDAMENTO EM NORMA ANTERIOR CUJA EFICÁCIA ESTÁ SUSPensa. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS DEFERIDAS PELO TRT.**

Alega o Recorrente que o TRT fixou salário normativo para a categoria com base em norma coletiva anterior que se encontra sob efeito suspensivo. Sustenta também que as reivindicações apresentadas pelo Suscitante estão fundamentadas como nos dissídios anteriores, sem levar em consideração as modificações que o TST imprimiu às cláusulas, quando do julgamento dos recursos interpostos da decisões neles proferidas. Por essas razões, entende que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Não tem razão. Independentemente da preexistência ou inexistência das reivindicações, cada uma será analisada dentro dos limites constitucionais estabelecidos pela Constituição Federal ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Quanto à alegada ausência de fundamentação das cláusulas, embora o Suscitante faça referência à sentença normativa anterior, apresentou justificativa para todas as reivindicações trazidas.

**NEGO PROVIMENTO.**

**2. DAS CLÁUSULAS**

**1ª - CORREÇÃO SALARIAL**

"Os salários dos integrantes da categoria, em 1º de maio de 2002, resultarão do salário pago em maio de 2001 acrescido do percentual correspondente à variação do INPC divulgado pelo IBGE, acumulado no período de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002.

Parágrafo primeiro: Para os empregados admitidos após maio de 2001, será garantido um reajuste proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a data da admissão e respeitado o estabelecido no caput desta cláusula.





Parágrafo segundo: Poderão ser compensadas as antecipações salariais ou reajustes concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial ou término de aprendizagem.” (fl. 609)

Ao conceder o pedido, registrou o TRT que, na negociação havida entre as partes, a Suscitada concordou com esse índice de reajuste, sendo que o acordo somente não foi alcançado ante a discordância com a cláusula que estabelece salário normativo.

O art. 13 da Medida Provisória nº 1.053 e suas sucessivas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.152/2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

O índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado ao INPC do período revisando, o que contraria frontalmente a legislação mencionada. Realmente não é possível conceder reajuste com base na variação do INPC/IBGE. Contudo, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Embora a inflação esteja aparentemente contida, não foi de todo debelada. Conseqüentemente, impõe-se a correção dos salários, na data-base da categoria, por um índice módico e razoável, como forma de restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e de preservar-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Este Recurso Ordinário obteve efeito suspensivo parcial, relativamente a esta cláusula, para limitar o reajuste dos salários da categoria ao percentual de 9,50% (nove vírgula cinquenta por cento), até que esta Corte se pronuncie definitivamente a respeito, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Requerente (TST-ES-82606/2003-000-00-06).

Em face desses aspectos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conceder reajuste de 9,50% (nove vírgula cinquenta por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2002, mantido o disposto nos §§ 1º e 2º da cláusula.

#### 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

“Fica assegurado piso salarial de R\$ 221,70, com a correção salarial fixada na cláusula 1ª.” (fls. 609/610)

O TRT deferiu a cláusula com base na sentença revisanda (fl. 609). Alega o Recorrente que não existe piso normativo fixado para a categoria, em face da extinção, sem julgamento do mérito, da maioria dos processos de dissídios coletivos ajuizados nas datas-base anteriores.

O TRT manteve o piso deferido nos dissídios anteriores da categoria (RDC 4/2001 e 5/2001). Os Recursos Ordinários interpostos contra a decisão proferida nesses dissídios foram autuados neste Tribunal sob os nºs. TST-RODC-40693/2002 e TST-RODC-40765/2002, havendo sido distribuídos ao Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A ambos os recursos foi concedido efeito suspensivo relativamente a esta cláusula (TST-ES-48032/2002 e TST-ES-48033/2002).

Pesquisa procedida no Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal dá conta de que os Dissídios Coletivos anteriores a esses acima citados - DC-3/2000 e DC-4/2000 - foram extintos sem julgamento do mérito por decisões proferidas, respectivamente, nos processos ns. TST-RODC-774.438/2001 e TST-RODC-786.892/2001, publicadas no DJ dos dias 8/8/2002 e 27/9/2002.

A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de determinar o reajuste do piso pelo mesmo índice concedido aos salários. Porém, diante da inexistência de piso anterior e da impossibilidade de vir a Justiça do Trabalho a instituí-lo, inviável aplicar esse entendimento. Por essa razão, DAVA PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa. A maioria, porém, decidiu mantê-la, acompanhando o voto divergente do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no sentido de que a Justiça do Trabalho, neste caso, pode fixar o piso salarial.

#### NEGADO PROVIMENTO.

#### 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

“Fica estabelecida multa de 5% por dia sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário, observada a limitação de que trata o art. 920 do Código Civil” (fl. 611).

O Precedente Normativo nº 72/TST estabelece multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente. Portanto, a cláusula, como deferida, é mais benéfica ao Recorrente.

#### NEGADO PROVIMENTO.

#### 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

“Instituição do salário do substituto nos termos da Instrução Normativa nº 01, do Tribunal Superior do Trabalho. (ITEM X-2 - Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual na função, sem considerar vantagens pessoais” (fl. 612).

A possibilidade de a Justiça do Trabalho estabelecer uma cláusula como a deferida está adstrita à ausência de quadro de pessoal organizado em carreira (o que nem sequer foi alegado nos autos) e à fixação de salário normativo para a categoria profissional ou parte dela, o que não ocorreu na hipótese. Ressalto o meu entendimento a respeito: um empregado contratado para exercer a função de outro, dispensado da empresa, geralmente não tem a mesma habilidade de seu antecessor. Em nosso país, não há praticamente escolas de formação de mão-de-obra, de modo que todos os trabalhadores aprendem suas funções no dia-a-dia da empresa, na execução de suas tarefas. Não há, desse modo, como se impor ao empregador o pagamento a empregado recém-contratado do mesmo salário de outro, já experiente, ainda que este seja o de menor salário na função.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### 8ª - ABRIGO PARA REFEIÇÕES

“Os empregadores deverão possuir no local de trabalho uma área coberta com bancos, mesas, fogão, mesmo rústicos, para que os trabalhadores possam aquecer suas refeições e ter proteção das intempéries, garantindo a existência de instalações sanitárias, por ser condição de higiene.” (fl. 612)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 108/TST, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados.”

#### 9ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS

“Assegurar que as horas trabalhadas em domingos e feriados, sejam pagas em dobro sem prejuízo do repouso semanal remunerado.” (fl. 613)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, conferindo-lhe a seguinte redação:

“É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.”

#### 10 - TRANSPORTE

A cláusula foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 71/TST.

#### NEGADO PROVIMENTO.

#### 11 - PERÍODO DE TRABALHO

“Seja considerado como período efetivo de trabalho o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, inclusive do temporário ou volante, da cidade para o local de trabalho, e, na volta até o ponto de costume, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O empregador ao constituir Condomínio, conforme preceitua a Port. 1.964, de 01.12.99, do Ministério do Trabalho e Emprego, garantirá o transporte gratuito dos trabalhadores de uma propriedade a outra dos componentes do Condomínio, e o tempo gasto no percurso seja considerado como de serviço.” (fl. 614)

As horas *in itinere* têm regulação legal (art. 58, §2º, da CLT), não cabendo a sua imposição por sentença normativa. De outro lado, esta Justiça do Trabalho não está autorizada a criar obrigação de fornecimento de transporte pelo empregador. A questão é própria para acordo entre as partes.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### 12 - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR

A cláusula tem redação idêntica à do Precedente Normativo nº 69/TST.

#### NEGADO PROVIMENTO.

#### 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

A cláusula está de acordo com o Precedente Normativo nº 93/TST.

#### NEGADO PROVIMENTO.

#### 14 - FERRAMENTAS DE TRABALHO

“Incumbe aos empregadores o fornecimento de todas as ferramentas necessárias ao satisfatório desempenho dos trabalhos, sendo que o empregado não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária, havendo substituição sempre que as ferramentas não mais puderem ser utilizadas” (fls. 615/616).

A jurisprudência desta Corte garante o fornecimento, pelo empregador, das ferramentas necessárias à execução do trabalho (Precedente Normativo nº 110). Entendo que a condição prevista no parágrafo único da cláusula é mera consequência lógica desse fornecimento.

#### NEGADO PROVIMENTO.

#### 16 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

“Assegurar um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exercem atividades com defensivos agrícolas e produtos químicos utilizados na extração vegetal, durante a sua aplicação, ficando a jornada de trabalho reduzida para 4 (quatro) horas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O trabalhador para exercer atividade com defensivos agrícolas não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos e mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo se submeter a exame médico, a cada 6 (seis) meses.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas.” (fls. 616/617)

A cláusula estabelece adicional a título de insalubridade, matéria devidamente regulamentada por lei.

DAVA PROVIMENTO ao recurso para excluí-la, por inteiro, da sentença normativa. A maioria, porém, decidiu manter os seus parágrafos.

Portanto, **DADO PROVIMENTO** ao recurso para excluir a *caput* da cláusula.

#### 17 - ATESTADO MÉDICO

“Seja assegurado o reconhecimento por parte do empregador de atestado médico e odontológico apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo Sindicato, Instituições Públicas ou Paraestatais, INSS, Rede Privada ou na falta destes, por outros profissionais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas” (fl. 617).

O parágrafo único está de acordo com a jurisprudência desta Corte (Precedente Normativo nº 95/TST).

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir ao *caput* da cláusula a seguinte redação, nos termos do Precedente Normativo nº 81/TST:

“Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.”

#### 19 - ARMAS NO TRABALHO

“Garantir a proibição do uso de arma por ambas as partes (empregado, empregador, encarregado, etc.), mesmo para aqueles que possuem porte de arma, evitando a existência de qualquer tipo de coação e intimidação” (fl. 618).

O uso de armas é matéria tratada pelo Código Penal e pela Lei de Contravenções Penais, não cabendo sua inclusão em sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

#### 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE

“Fica garantido o emprego à gestante, desde o início da gravidez até cento e oitenta dias após o parto, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste período” (fl. 619).

A matéria é disciplinada pela legislação vigente, não havendo justificativa para que seja incluída em sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

#### 21 - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS

“Assegurar que as horas extras habitualmente trabalhadas, sejam consideradas integradas para todos os efeitos na remuneração do trabalhador, tanto para cálculo do aviso prévio, como de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, feriados e indenização por tempo de serviço” (fls. 619).

A integração das horas extras é objeto de vários Enunciados desta Corte (nºs 24, 45, 94, 151 e 172) e ainda do Item 89 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1).

#### NEGADO PROVIMENTO.

#### 22 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR

A cláusula foi deferida de acordo com o Precedente Normativo nº 53/TST.

#### NEGADO PROVIMENTO.

#### 23 - MORADIA

“Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias após a baixa na carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhistas” (fl. 621).

A matéria tem previsão legal: o art. 18 do Decreto nº 73.626/1974, que regulamenta a Lei nº 5.889/1973, dispõe: “Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a moradia fornecida pelo empregador dentro de 30 (trinta) dias.”

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTOS

“Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia” (fl. 621).

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, adaptando a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 68/TST, conferir-lhe a seguinte redação:

“Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês.”

#### 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO

“Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento do salário do trabalhador em moeda corrente.” (fl. 622)

A cláusula foi deferida de acordo com a jurisprudência desta Corte (Precedente Normativo nº 65).

#### NEGADO PROVIMENTO.

#### 26 - HORAS EXTRAS

“As horas extras terão um acréscimo de 55% sobre a hora normal, não podendo ultrapassar a duas horas diárias. Caso ultrapassado o limite estabelecido, ou seja, para as horas laboradas excedentes das duas primeiras, o adicional deve ser de 100%” (fls. 623).

A jurisprudência desta Corte posicionara-se no sentido de que o adicional relativo a horas extras é matéria regulada em lei, não cabendo a intervenção da Justiça do Trabalho. Porém, em julgamentos recentes, esse posicionamento foi alterado, decidindo a Seção pela manutenção da cláusula.

#### NEGADO PROVIMENTO.

#### 28 - TRABALHO NOTURNO

“O trabalho noturno, como conceituado em lei, será pago com adicional de 50% sobre o salário da hora diurna” (fl. 624).

A cláusula trata de questão regulada por lei, não cabendo sua imposição por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluí-la.

### 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL

"Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para a melhoria da alimentação própria e de sua família, sendo a área de 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) por pessoa da família do trabalhador rural. Nas rescisões de contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias, não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário" (fl. 624).

O Recorrente alega que a cláusula, como deferida, destinando elevada dimensão de área ao empregado, institui verdadeiro ônus real, gravando a propriedade e trazendo prejuízo ao produtor rural. Diz que é a gleba produtiva que sofre restrição, e não a improdutiva, ressaltando que somente nos imóveis produtivos é que são mantidos empregados rurais residentes na gleba (fls. 699/700).

Tem razão o Recorrente. Essa cláusula deve ser objeto de negociação das partes, porque somente elas poderão estabelecer essa condição de forma a atender seus interesses. Sabe-se que, principalmente no Sul do país, as propriedades rurais são pequenas - minifúndios -, o que torna temerário destinar, por sentença normativa, determinada área para cultivo de horta coletiva/individual pelos trabalhadores.

Por essas razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

### 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

"Na cessação do contrato de trabalho, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses, terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias" (fl. 624).

A matéria é disciplinada pela legislação vigente, não havendo justificativa para que seja incluída em sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida. A maioria, porém, decidiu mantê-la, em face da Convenção nº 132 da OIT, que adota diretriz oposta sobre a matéria.

### NEGADO PROVIMENTO.

### 31 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS

"O início de gozo de férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, ou dia de compensação de trabalho prestado em domingos e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias" (fls. 624/625).

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 100/TST, que dispõe:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

### 33 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA

"Estabelecer como mão-de-obra especializada o trabalhador tratorista, motorista, retirador, carpinteiro, campeiro, operador de colheitadeira e máquinas pesadas, serrador, castrador e inseminador, tendo os mesmos direito de perceberem um salário da categoria acrescido de 50%" (fl. 626).

A condição é própria para ajuste entre as partes. Implica ônus ao empregador, não podendo ser imposta por esta Justiça do Trabalho via sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

### 34 - TRANSPORTE AO HOSPITAL

A cláusula foi deferida de acordo com o Precedente Normativo nº 113/TST.

### NEGADO PROVIMENTO.

### 36 - AVISO PRÉVIO

"O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado será de 45 dias para o trabalhador que contar com até 5 anos de serviço na mesma empresa. Após 5 anos da mesma empresa, o aviso prévio será de 60 (sessenta) dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fl. 628).

A redação do parágrafo único da cláusula é idêntica à do Precedente Normativo nº 24/TST.

A questão tratada no *caput*, porém, está regulada no art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, e o Supremo Tribunal Federal, no Proc. RE nº 197.911, interpretando esse dispositivo, posicionou-se no sentido de que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do poder normativo desta Justiça do Trabalho.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para excluir da sentença normativa o *caput* da cláusula, mantendo a previsão contida no parágrafo único, que passará a ser o *caput*.

### 37 - REGISTRO EM CARTEIRA

A cláusula tem redação igual à do Precedente Normativo nº 105/TST.

### NEGADO PROVIMENTO.

### 38 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES

"Fica o empregador obrigado a liberar o titular da representação dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes para participação em cursos sobre segurança e medicina do trabalho e manuseio de agrotóxicos e sem prejuízo de seus salários" (fl. 629).

A cláusula é, ou deveria ser, de interesse também dos empregadores. Trata-se de condição razoável, não havendo justificativa para sua exclusão da sentença normativa, como pleiteia a Recorrente.

### NEGADO PROVIMENTO.

### 40 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA

O TRT conferiu à cláusula redação idêntica à do Precedente Normativo nº 85/TST.

### NEGADO PROVIMENTO.

### 41 - SEGURO CONTRA ACIDENTE

"Em favor de cada trabalhador e dependentes, o empregador manterá gratuitamente seguro de vida em grupo ou individual, cujo benefício será no valor de 50 vezes o salário mínimo, no caso de morte ou invalidez permanente do empregado" (fl. 630).

A instituição de seguro de vida é matéria própria para acordo entre as partes, não cabendo a sua imposição por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

### 42 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE

"Assegurar que os trabalhadores permanentes que residirem na propriedade tenham o direito de usufruírem lenha, leite e produtos derivados de animais de pequeno porte, para o consumo familiar, gratuitamente, desde que existentes na propriedade. Tais produtos não serão considerados como gratificação, salário utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração que o empregado tenha adquirido" (fl. 631).

A matéria é própria para acordo entre as partes, não cabendo a sua imposição por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

### 43 - CRECHES

"As empresas com mais de dez empregadas ficam obrigadas a construir instalação de local destinado à guarda de crianças menores de sete anos, desde que comprovado que o pai e a mãe trabalhem como empregados, facultando-lhes o convênio com creches" (fl. 631).

A cláusula, nos termos em que deferida, trata de condição própria para acordo entre as partes.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente Normativo nº 22/TST, conferir-lhe a seguinte redação:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

### 44 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

"Assegurar aos trabalhadores volantes o lanche da manhã e a refeição no horário do almoço, para que o trabalhador rural possa trabalhar bem alimentado. Tanto o lanche como o almoço não serão considerados como gratificação ou salário utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração que o empregado tenha adquirido" (fl. 632).

A concessão de alimentação já está disciplinada pela CLT e não pode ser imposta por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

### 46 - DIRIGENTE SINDICAL (ACESSO ÀS EMPRESAS)

A cláusula tem redação idêntica à do Precedente Normativo nº 91/TST.

### NEGADO PROVIMENTO.

### 47 - INSALUBRIDADE

"Assegurar para os trabalhadores rurais que exercem atividade diária em estúbulos, cavalariças, granjas em geral, piscicultura ou em contato com resíduos de animais deteriorados, o adicional de 30% sobre o salário da categoria, a título de adicional de insalubridade. Parágrafo único: A mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividade insalubre" (fl. 634).

A matéria está regulamentada por lei.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

### 49 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

"O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, independentemente do tempo de serviço, será sempre homologado" (fl. 635).

A matéria tem tratamento legal.

**DOU PROVIMENTO** para excluir a cláusula da sentença normativa.

### 51 - MOTIVO DA DISPENSA

"No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado" (fl. 636).

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, adaptando a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, conferir-lhe a seguinte redação:

"O empregado dispensado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

### 57 - MULTA

A redação conferida pelo TRT à cláusula é idêntica à do Precedente Normativo nº 73/TST.

### NEGADO PROVIMENTO.

### 58 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

"A quitação passada pelo trabalhador no documento de rescisão do contrato de trabalho, mediante assistência, nas hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo, não afastando a possibilidade do pleito, em juízo, de eventuais diferenças porventura existentes" (fl. 640).

A matéria está prevista na lei, no próprio artigo mencionado.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário relativamente às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito; II - dar-lhe provimento parcial, quanto à Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL, para conceder reajuste de 9,50% (nove vírgula cinquenta por cento) para a categoria, a incidir sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2002, mantido o disposto nos seus §§ 1º e 2º; III - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE, 23 - MORADIA, 28 - TRABALHO NOTURNO, 33 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, 36 - "caput" - AVISO PRÉVIO, 41 - SEGURO CONTRA ACIDENTE, 42 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE, 44 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, 47 - INSALUBRIDADE; IV - dar provimento parcial ao recurso para, adaptando as cláusulas a Precedentes Normativos desta Corte, conferir-lhes a seguinte redação: Cláusula 8ª - ABRIGO PARA REFEIÇÕES, "Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados" (PN-108/TST); 9ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS, "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador" (PN-87/TST); 17 - "caput" - ATESTADO MÉDICO, "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado" (PN-81/TST); 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTO, "Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês" (PN-68/TST); 31 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS, "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (PN-100); 43 - CRECHE, "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches" (PN-22/TST); 51 - MOTIVO DA DISPENSA, "O empregado dispensado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (PN-47/TST); V - negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 10 - TRANSPORTE, 12 - DIÁRIAS EM DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR, 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 14 - FERRAMENTAS DE TRABALHO, 21 - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS, 22 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR, 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO, 26 - HORAS EXTRAS, 34 - TRANSPORTE AO HOSPITAL, 37 - REGISTRO EM CARTEIRA, 38 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES, 40 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA, 46 - DIRIGENTE SINDICAL (ACESSO ÀS EMPRESAS) e 57 - MULTA; VI - por maioria, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 2ª - SALÁRIO NORMALIZATIVO e 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Gelson de Azevedo; VII - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; VIII - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa o "caput" e o parágrafo único da Cláusula 11 - PERÍODO DE TRABALHO, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Vencido, também, em parte, quanto ao parágrafo único da mencionada cláusula, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que ajustava a redação do parágrafo supracitado ao art. 58, § 2º, da CLT; IX - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 19 - ARMAS NO TRABALHO, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França; X - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa o "caput" da Cláusula 16 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS e as Cláusulas 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL, 49 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES e 58 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; XI - por maioria, negar provimento ao recurso quanto aos §§ 1º e 2º da Cláusula 16, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Gelson de Azevedo.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-46.345/2002-900-09-00.4 - 9ª RE-GIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO RURAL DE CASTRO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA NAIRA BELINSKI



**EMENTA: REAJUSTE SALARIAL.** Impõe-se a correção dos salários, na data-base da categoria, por um índice módico e razoável, como forma de restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior. O art. 766 da CLT prevê a possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. Recurso Ordinário parcialmente provido para adaptar as cláusulas deferidas à jurisprudência deste Tribunal Superior.

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 422/473, deferiu parcialmente as reivindicações do Suscitante, concedendo, entre outras vantagens, reajuste salarial baseado no percentual correspondente à variação do INPC/IBGE acumulado no período compreendido entre 1º de maio de 2000 e 30 de abril de 2001, adicional de 100% sobre as horas extras e de 60% a título de insalubridade e para o trabalho noturno.

O Suscitado interpõe Recurso Ordinário, argüindo preliminar de extinção do processo por ausência de fundamentação dos pedidos e, no mérito, insurgindo-se contra o deferimento de várias cláusulas (fls. 490/553).

Despacho de admissibilidade à f. 490.

Contra-razões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 575/585).

É o relatório.

## V O T O

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

### I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS DEFERIDAS PELO TRT.

Alega o Recorrente que o Suscitante fundamentou os pedidos na forma como deferidos pelo TRT no dissídio do ano anterior, omitindo que essa decisão foi modificada por esta Corte Superior. Assim, argüi preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de fundamentação das cláusulas, nos termos do PN-32/TST. Não tem razão. As justificativas das reivindicações foram devidamente apresentadas pelo Suscitante, não estando vinculadas a qualquer decisão proferida anteriormente, conforme se constata às fls. 6/33.

**REJEITO** a preliminar.

### II - DAS CLÁUSULAS

#### CLÁUSULA 3ª - CONDIÇÕES SALARIAIS.

“O salário dos integrantes da categoria, em 1º de maio de 2000, resultará do salário pago em maio de 1999 acrescido do percentual correspondente à variação do INPC divulgado pelo IBGE, acumulado no período de 1º de maio de 1999 a 30 de abril de 2000.

§ 1º. Para os empregados admitidos após maio de 1999, será garantido um reajuste proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a data da admissão e respeitado o estabelecido no *caput* desta cláusula.

§ 2º. Poderão ser deduzidas as antecipações salariais ou reajustes concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação ou término de aprendizagem.” (fl. 428)

O Suscitado obteve a concessão de efeito suspensivo ao recurso quanto a esta cláusula, de forma parcial, havendo a Presidência desta Corte assentado no despacho (fls. 561/562):

“Na prática, tal determinação conduz a uma atualização de 5,39% (cinco vírgula trinta e nove por cento) no valor dos salários dos integrantes de toda a categoria profissional e do correspondente piso normativo (já estabelecido em instrumentos anteriores).

Ora, de fato, conquanto a inflação esteja aparentemente contida, não foi de todo debelada. Conseqüentemente, a correção dos salários, na data-base da categoria, por um índice módico e razoável, se impõe, como forma de restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e de preservar-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior. A tarefa de buscar e estabelecer um percentual de recomposição capaz de atender, a um só tempo, as necessidades do trabalhador e a capacidade do empregador, seria, em princípio, dos representantes sindicais de cada qual. Mas é transferida aos órgãos julgadores desta Justiça Especial, quando não há consenso (assim o autoriza o disposto no artigo 114 da Constituição Federal). No que respeita à forma de concessão do reajuste, cumpre registrar que, em tese, a sentença normativa, tal como proferida, contraria disposição contida na Lei nº 10.192/2001. É que o artigo 13 da referida lei encerra proibição expressa quanto à estipulação, em acordo, convenção ou dissídios coletivos, de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preço. Daí denota-se a probabilidade de vir a ser reformada a decisão, nesse ponto, em grau de recurso.

Considerando, pois, os aspectos ressaltados e a provisoriedade da decisão proferida em requerimento de efeito suspensivo, **defiro parcialmente o pedido para limitar o reajuste dos salários e do piso normativo da categoria ao percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento)**, até que este egrégio Tribunal Superior do Trabalho se pronuncie definitivamente a respeito, ao julgar o recurso ordinário impetrado pelo Requerente.”

Esses têm sido os fundamentos adotados por esta Seção Especializada para manter decisões regionais que concedem reajuste salarial em índices razoáveis. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conceder à categoria reajuste de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), conferindo ao *caput* da cláusula a seguinte redação:

“O salário dos integrantes da categoria, em 1º de maio de 2000, resultará do salário pago em maio de 1999 acrescido de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento).”

#### CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO.

“O piso salarial é de R\$ 196,30 (cento e noventa e seis reais e trinta centavos), a partir de 1º de maio de 2000.” (fl. 429)

O TRT fundamentou a decisão no fato de haver sido estabelecido anteriormente piso salarial como o salário mínimo vigente acrescido de 30% (trinta por cento).

Alega o Recorrente que não existe piso normativo fixado para a categoria, em face da extinção, sem julgamento do mérito, da maioria dos processos de dissídios coletivos ajuizados nas datas-base anteriores.

A Presidência desta Corte concedeu parcialmente efeito suspensivo a este recurso, quanto a esta cláusula, limitando o reajuste do piso a 4,5%, na forma da cláusula anteriormente analisada.

A sentença normativa referente à data-base anterior, proferida no processo nº TRT-PR-RDC-00013/1999 foi objeto de recurso ordinário (TST-RODC-737.565/2001.0), ao qual foi concedido efeito suspensivo integral em relação à cláusula ora examinada (TST-ES-741.380/2001.9). Conforme se constata pelos registros do Sistema de Informações Judiciais deste Tribunal, o referido recurso ordinário foi julgado por esta Seção em 13 de março do ano em curso, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, havendo a cláusula em questão sido excluída da sentença normativa.

De igual modo, a cláusula que estabelecia piso normativo no Dissídio Coletivo de 1998 (TRT-PR-DC-14/98) também foi excluída da sentença por esta Seção Especializada, quando do julgamento do Recurso Ordinário nº TST-619.907/1999, ocorrido na mesma ocasião (Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho), conforme acórdão publicado em 25/4/2003.

A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de determinar o reajuste do piso pelo mesmo índice concedido aos salários. Porém, diante da inexistência de piso anterior e da impossibilidade de vir a Justiça do Trabalho a instituí-lo, inviável aplicar esse entendimento. **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS.

“As horas extras terão um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias.” (fl. 430)

Entendo que a matéria tem previsão legal, não cabendo a intervenção da Justiça do Trabalho. Porém, a Seção tem se posicionado, em recentes julgamentos, pela manutenção da cláusula.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.

“Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.” (fl. 430)

A possibilidade de a Justiça do Trabalho estabelecer uma cláusula como a deferida está adstrita à ausência de quadro de pessoal organizado em carreira e à fixação de salário normativo para a categoria profissional ou parte dela, o que não ocorreu na hipótese. Ressalto o meu entendimento a respeito: um empregado contratado para exercer a função de outro, dispensado da empresa, geralmente não tem a mesma habilidade de seu antecessor. Em nosso país não há praticamente escolas de formação de mão-de-obra, de modo que todos os trabalhadores aprendem suas funções no dia-a-dia da empresa, na execução de suas tarefas. Não há, desse modo, como impor ao empregador o pagamento a empregado recém-contratado do mesmo salário de outro, já experiente, ainda que este seja o de menor salário na função.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

#### CLÁUSULA 8ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

“Na cessação do contrato de trabalho, desde que não haja sido despedido por justa causa, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses de serviço na empresa terá direito à remuneração das férias proporcionais, na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias de trabalho, acrescido de 1/3.” (fl. 431)

A matéria é disciplinada pela legislação vigente, não havendo justificativa para que seja incluída em sentença normativa.

Com esses fundamentos, **DAVA PROVIMENTO** para excluir a cláusula da sentença normativa. Porém, a maioria decidiu mantê-la.

#### NEGADO PROVIMENTO ao recurso, no particular.

#### CLÁUSULA 10 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

“Fica assegurado um adicional de insalubridade de 60% (sessenta por cento) sobre o salário normativo para todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas, durante sua aplicação, ficando a jornada de trabalho diária reduzida para 4 (quatro) horas.” (fl. 432)

A matéria está regulamentada por lei.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### CLÁUSULA 12 - ADICIONAL NOTURNO.

“O trabalho noturno como conceituado em lei será pago com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da hora diurna.” (fl. 432)

A cláusula trata de questão regulada por lei, não cabendo sua imposição por sentença normativa.

#### DOU PROVIMENTO ao recurso para excluí-la.

#### CLÁUSULA 14 - COMPLEMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

“Em caso de acidente de trabalho, assegura-se ao empregado em gozo de benefício previdenciário, a complementação entre os salários pagos pela Previdência Social e a remuneração devida ao empregado.” (fl. 433)

A matéria objeto da cláusula está disciplinada suficientemente pela lei, não cabendo a sua inclusão em sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

#### CLÁUSULA 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO.

“Serão fornecidos, obrigatoriamente, pela Empresa aos seus empregados, comprovantes de pagamento mensal, com a identificação do empregador e empregado (nome, local de trabalho e endereço), e com a discriminação das verbas pagas e descontos efetuados, inclusive os valores a serem recolhidos ao FGTS.” (fl. 434)

A cláusula coaduna-se com a jurisprudência desta Corte - Precedente Normativo nº 93/TST, que garante o pagamento do salário mediante recibo, com cópia ao empregado, com a identificação da empresa, indicando a remuneração, com as parcelas discriminadas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 17 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS.

“A empresa enviará ao Sindicato Profissional, mensalmente, cópia da relação dos empregados novos admitidos, bem como dos demitidos ou desligados.

Pará. Único. Por ocasião do recolhimento da contribuição sindical, contribuição confederativa e mensalidade sindical, a Empresa enviará, também, ao Sindicato Profissional, a relação de empregados contribuintes, juntamente com as guias de recolhimento das contribuições, discriminando o valor da remuneração e da contribuição.” (fl. 435)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, adaptando a cláusula aos termos dos Precedentes Normativos nºs 41 e 111/TST, conferir-lhe a seguinte redação:

“Obrigam-se as empresas a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

Pará. Único. As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.”

#### CLÁUSULA 18 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS.

“Os empregadores fornecerão aos empregados uniformes e equipamentos gratuitamente, quando exigido o uso pela Empresa ou por lei.” (fl. 435)

A cláusula foi deferida de acordo com o Precedente Normativo nº 115/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 23 - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL.

“O empregado que sofrer acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio acidente.” (fl. 437)

A matéria tem regramento legal.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### CLÁUSULA 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

“O empregador assegurará o reconhecimento de atestados médicos e odontológicos apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo Sindicato obreiro ou credenciados pela Previdência Social.” (fl. 438)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST, conferir-lhe a seguinte redação:

“Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.”

#### CLÁUSULA 26 - ANOTAÇÃO EM CTPS

“É obrigatória a anotação em CTPS dos trabalhadores, do registro do contrato de trabalho, dos salários, reajustes e seus percentuais, da função realmente exercida pelo empregado, e do contrato de experiência.” (fl. 438)

A cláusula, como deferida, está em consonância com o Precedente Normativo nº 105/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 27 - ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO

“Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.” (fl. 439)

A cláusula tem redação idêntica à do Precedente Normativo nº 91/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 28 - EMPREGADOS ESTUDANTES

“Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT.” (fl. 440)

A condição está de acordo com a jurisprudência desta Corte - Precedente Normativo nº 32/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 29 - PRORROGAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

“A prorrogação e a compensação de jornada de trabalho somente serão estabelecidas através de acordos firmados com o Sindicato Profissional, nos termos do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal.” (fl. 440)

Essa matéria está disciplinada por lei e pela Constituição Federal, não havendo motivo para que seja imposta por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

#### **CLÁUSULA 30 - FÉRIAS DO EMPREGADO ESTUDANTE**

“O período de férias do empregado estudante coincidirá com o de suas férias escolares, quando este assim o desejar.” (fl. 441)

A cláusula trata de questão regulamentada por lei (CLT, art. 136, § 2º), não cabendo sua imposição por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluí-la.

#### **CLÁUSULA 33 - INÍCIO DAS FÉRIAS**

“O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.” (fl. 442)

A cláusula foi deferida de acordo com a jurisprudência desta Seção - Precedente Normativo nº 100.

**NEGO PROVIMENTO.**

#### **CLÁUSULA 34 - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES**

“A Empresa fornecerá ao Sindicato Profissional, anualmente, cópia da Relação Anual de Informações - RAIS, relativas a todos os seus empregados.” (fl. 442)

A cláusula não onera o empregador e está de acordo com o Precedente Normativo nº 111/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

#### **CLÁUSULA 35 - DOCUMENTOS**

“Em todo e qualquer documento (exceto livro de registro) em que o empregado colocar sua assinatura, será entregue a este, segunda via ou fotocópia.” (fl. 443)

A cláusula não traz grande ônus aos empregadores, não havendo motivo para sua exclusão.

**NEGO PROVIMENTO.**

#### **CLÁUSULA 37 - ADVERTÊNCIAS**

“O empregado deverá ser comunicado por escrito das razões determinantes da penalidade que lhe está sendo aplicada.” (fl. 443)

A comunicação ao empregado dos motivos da advertência é medida salutar, servindo para manter transparente a relação profissional. Não há razão para se excluir esta cláusula da sentença normativa, como pretende o Recorrente.

**NEGO PROVIMENTO.**

#### **CLÁUSULA 39 - ADIANTAMENTO QUINZENAL**

“A empresa efetuará adiantamento quinzenal de 50% (cinquenta por cento) do salário mensal, acrescidos de outros adicionais quando devidos, ressalvadas as condições mais favoráveis ao empregado, já praticadas.” (fl. 444)

A condição interfere no poder diretivo do empregador, não cabendo a sua imposição por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

#### **CLÁUSULA 40 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**

“O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.” (fl. 445)

A cláusula tem redação idêntica à do Precedente Normativo nº 24/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

#### **CLÁUSULA 41 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS**

“Assegura-se o direito à ausência de 01 (um) dia por semestre à(ao) empregada(o) para levar ao médico filho menor de até seis anos de idade ou dependente previdenciário, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.” (fl. 445)

A cláusula, como deferida, está abrigada pela jurisprudência desta Corte - Precedente Normativo 95/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

#### **CLÁUSULA 44 - AVISO PRÉVIO.**

“O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado que conte com até 05 (cinco) anos de serviços prestados na mesma empresa será de 30 (trinta) dias; depois, escalonados proporcionalmente ao tempo de serviços prestados na mesma empresa, como segue: a) de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de serviços prestados na mesma empresa, 45 (quarenta e cinco) dias; b) de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de serviços prestados na mesma empresa, 60 (sessenta) dias; c) de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos de serviços prestados na mesma empresa, 75 (setenta e cinco) dias; d) de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de serviços prestados na mesma empresa, 90 (noventa) dias; e) de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos de serviços prestados na mesma empresa, 105 (cento e cinco) dias; f) acima de 30 (trinta) anos de serviços prestados na mesma empresa, 120 (cento e vinte) dias.” (fl. 447)

A questão tratada nessa cláusula está regulada no art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, e o Supremo Tribunal Federal, no Proc. RE nº 197.911, interpretando esse dispositivo, posicionou-se no sentido de que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### **CLÁUSULA 46 - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA**

“O empregado despedido por justa causa será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.” (fl. 448)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, conferindo-lhe a seguinte redação:

“O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.”

#### **CLÁUSULA 47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.**

“Fica assegurada a garantia no emprego: a) à empregada desde a concepção até 180 dias após o parto; b) durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquiere o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia; c) do alistamento, desde a data da incorporação ao serviço militar até 30 dias após a baixa.” (fl. 448/449)

As condições estabelecidas nas alíneas “b” e “c” estão de acordo com a jurisprudência desta Corte - Precedentes Normativos nºs 85 e 80.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para excluir da cláusula a alínea “a”, relativa à garantia de emprego à gestante, por se tratar de matéria regulada pela Constituição Federal.

#### **CLÁUSULA 48 - RETENÇÃO DA CTPS**

“Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contando-se o período como de efetivo serviço.

Parágr. Único. Na entrega da CTPS ao empregador para proceder as anotações pertinentes, bem como a devolução da mesma ao empregado, deverá, obrigatoriamente, ser efetuada mediante recibo a cargo do empregador.” (fl. 449)

A determinação contida no *caput*, de se contar com de efetivo serviço o tempo de retenção da CTPS excedente de 48 horas, não tem justificativa. Quanto à previsão contida no Parágrafo Único, não traz qualquer ônus ao empregador, não havendo razão para que seja excluída.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a redação do *caput* da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 98, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.”

#### **CLÁUSULA 49 - SERVIÇO DE LIMPEZA**

“Fica proibida a execução de serviços de faxina (destinados a zeladoras, faxineiras ou semelhantes) pelos empregados não contratados para esse fim.” (fl. 450)

O desvio de função é matéria prevista em lei, não havendo justificativa para que seja tratada por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula.

#### **CLÁUSULA 50 - DISSÍDIO COLETIVO**

“Salvo justa causa, garante-se o emprego aos empregados integrantes da categoria, da data do julgamento do Dissídio até 90 (noventa) dias após a publicação do Acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.” (fl. 450)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 82/TST, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Defere-se a garantia de salários e consectários aos empregados demitidos sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias.”

**CLÁUSULA 51 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS**

“Assegura-se frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.” (fl. 451)

A redação da cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 83/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

#### **CLÁUSULA 52 - HOMOLOGAÇÕES**

“Todas as rescisões de contrato, independentemente do tempo de serviço do empregado, deverão ser obrigatoriamente homologadas.” (fl. 451)

A matéria tem tratamento legal.

**DOU PROVIMENTO** para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### **CLÁUSULA 54 - TRANSPORTE**

“Assegura-se o fornecimento de transporte gratuito aos empregados, em ônibus ou caminhões, em condições de segurança, com armação coberta de lona, bancos, motorista habilitado e seguro coletivo, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice-versa, e de uma propriedade a outra do empregador.” (fl. 452)

A Justiça do Trabalho não está autorizada a criar obrigação de fornecimento de transporte pelo empregador. A questão é própria para acordo entre as partes. O Precedente Normativo nº 71/TST apenas faz alusão à segurança do meio de transporte quando fornecido pela empresa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### **CLÁUSULA 56 - FORNECIMENTO DE LANCHES**

“Assegura-se ao trabalhador volante, o lanche da manhã e a refeição do meio dia.

Parágr. Único. Tanto o lanche como a refeição não serão considerados gratificação ou salário-utilidade e não incidirão em remuneração ou integração a que o empregado tenha direito.” (fl. 453)

A concessão de alimentação já está disciplinada pela CLT e não pode ser imposta por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

#### **CLÁUSULA 58 - ABRIGO**

“Os empregadores com mais de 10 (dez) trabalhadores contratados deverão possuir na propriedade um local coberto, com banco, mesas e fogão, mesmo rústicos, para que os trabalhadores possam aquecer suas refeições e ter proteção das intempéries, possuindo também barracas sanitárias.” (fl. 454)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, adaptando a cláusula à jurisprudência desta Corte (Precedente Normativo nº 108/TST), conferir-lhe a seguinte redação:

“Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados.”

#### **CLÁUSULA 59 - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR**

“Assegura-se aos empregados salários integrais quando se encontrarem à disposição do empregador, mesmo nos dias em que não houver trabalho por motivos climáticos, desde que se apresentem no local de prestação de serviços ou ponto de embarque.

Parágr. Único. No caso dos trabalhadores volantes e temporários, farão jus ao salário do dia desde que hajam sido deslocados ao local de trabalho” (fl. 454)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 69/TST, conferindo-lhe a seguinte redação:

“O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local da prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade.”

#### **CLÁUSULA 60 - FERRAMENTAS**

“Fica o empregador obrigado a fornecer as ferramentas de trabalho para serviços não habituais, sendo que o empregado não será responsabilizado pelo desgaste ou quebra involuntária.

Parágr. Único. No caso de trabalhadores permanentes, o empregador ficará responsável pelo desgaste de ferramentas de trabalho, substituindo-as sempre que não mais puderem ser utilizadas.” (fl. 455)

A jurisprudência desta Corte garante o fornecimento, pelo empregador, das ferramentas necessárias à execução do trabalho (Precedente Normativo nº 110). Entendo que a condição prevista no parágrafo único da cláusula é mera consequência lógica desse fornecimento.

**NEGO PROVIMENTO.**

#### **CLÁUSULA 62 - ARMAS**

“Os trabalhadores, empregadores e chefes de turmas, são proibidos do uso de armas de fogo ou arma branca no trabalho.” (fl. 455)

O uso de armas é matéria tratada pelo Código Penal e pela Lei de Contravenções Penais, não cabendo sua inclusão em sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

#### **CLÁUSULA 63 - INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.**

“As horas extras habitualmente prestadas serão integradas à remuneração para todos os efeitos legais, tal como cálculo do aviso prévio, férias, 13º salários, descanso semanal remunerado, feriados e indenização por tempo de serviço.” (fl. 456)

A integração das horas extras é objeto de vários Enunciados desta Corte (nºs 24, 45, 94, 151 e 172) e ainda do Item 89 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1)

**NEGO PROVIMENTO.**

#### **CLÁUSULA 64 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

“A rescisão do contrato de trabalho rural, sem justa causa, do(a) empregado(a) chefe da unidade familiar, é extensiva ao cônjuge, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividade na propriedade, mediante opção destes.” (fl. 456)

A cláusula foi deferida de acordo com o Precedente Normativo nº 53/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

#### **CLÁUSULA 65 - DEMISSÃO**

“Fica assegurado ao empregado que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador até 30 (trinta) dias após a baixa da carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhistas incontestados.” (fl. 457)

A matéria tem previsão legal - Lei nº 5.889/73, art. 9º, § 3º.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### **CLÁUSULA 66 - DIAS LIVRES**

“Autoriza-se à(ao) chefe da família, se empregada(o) rural, a faltar um dia de serviço por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso semanal remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês.” (fl. 457)

A cláusula tem redação idêntica à do Precedente Normativo nº 68/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

#### **CLÁUSULA 67 - ÁREA PARA PLANTIO**

“O empregado rural terá direito ao uso de área para cultivo, coletiva ou em torno da moradia, observado o seguinte balizamento:

0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado;

b) 1,0 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado, com filho de idade superior a quinze anos;

c) 1,5 (um e meio) hectare para o trabalhador casado;

d) 2,0 (dois) hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a quinze anos.” (fl. 458)

Essa cláusula deve ser objeto de negociação das partes, porque somente elas poderão estabelecer essa condição de forma a atender seus interesses. Sabe-se que, principalmente no Sul do país, as propriedades rurais são pequenas - minifúndios -, o que torna temerário destinar, por sentença normativa, determinada área para cultivo de horta coletiva/individual pelos trabalhadores.

Por essas razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### **CLÁUSULA 69 - MORADIA**

“Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme exigências da autoridade local.” (fl. 459)

A cláusula tem a mesma redação do Precedente Normativo nº 34/TST.



**NEGO PROVIMENTO.****CLÁUSULA 70 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA**

“Considera-se mão-de-obra especializada o tratorista, retreiro, carroceiro, inseminador, guarda florestal, carpinteiro, operador de colheitadeira e máquinas pesadas, serrador e castrador, tendo os mesmos direitos de perceber um salário da categoria, acrescido de 50% (cinquenta por cento).” (fl. 459)

A condição é própria para ajuste entre as partes. Implica ônus ao empregador, não podendo ser imposta por esta Justiça do Trabalho via sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

**CLÁUSULA 71 - ASSISTÊNCIA MÉDICA**

“Fica o empregador obrigado a fornecer o transporte gratuito e imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, em caso de acidente de trabalho ou doença deste ou de algum membro da família, para que receba assistência médica.” (fl. 460)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 113/TST, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.”

**CLÁUSULA 72 - TRABALHADORES VOLANTES**

“Fica proibida a contratação de trabalhadores volantes por meio de intermediários, exceto nos casos previstos em lei.” (fl. 460)

Medida dessa natureza deve ser objeto de negociação entre as partes, não comportando a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**CLÁUSULA 73 - FÉRIAS, 13º SALÁRIO E DSR**

“Seja acrescido no salário diário do trabalhador volante ou temporário um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário, para atendimento do repouso semanal remunerado, bem como o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para férias, 13º salário e indenização por tempo de serviço ou FGTS.” (fl. 461)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir à cláusula a redação do Precedente Normativo nº 79/TST:

“Concede-se ao trabalhador temporário o acréscimo de 1/6 ao seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, por aplicação analógica do art. 3º da Lei nº 605/1949.”

**CLÁUSULA 74 - TRABALHO EM LOCAIS INSALUBRES.**

“Assegurar um adicional de insalubridade de 30% (trinta por cento) sobre o salário normativo para os trabalhadores rurais que exerçam atividade diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral e piscicultura, ou em contrato com resíduos deteriorados de animais.” (fl. 461)

A matéria tem disciplina legal, não cabendo sua imposição por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

**CLÁUSULA 75 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO.**

“Fica assegurado que as despesas realizadas pelo trabalhador com o transporte no deslocamento do seu domicílio até o órgão homologador da rescisão do contrato de trabalho serão suportadas pelo empregador, independente da forma da extinção contratual e desde que o trabalhador permaneça no mesmo domicílio da época do contrato.” (fls. 461/462)

Aqui também se trata de condição própria para negociação entre as partes, não comportando a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**CLÁUSULA 76 - LOCAIS DESTINADOS À GUARDA DE CRIANÇAS.**

“Nas empresas com mais de 10 (dez) empregados determina-se a instalação de local, situado na sede da empresa ou próximo ao trabalho, destinado à guarda de crianças menores de 7 (sete) anos (exclusivo), desde que comprovado que o pai ou a mãe trabalhem como empregados e facultado o convênio com creches.” (fl. 462)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir à cláusula a redação do Precedente Normativo nº 22/TST:

“Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.”

**CLÁUSULA 78 - PAGAMENTOS RESCISÓRIOS.**

“A quitação passada pelo empregado e homologada pelo órgão competente, nas hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT, concerne, exclusivamente, aos valores discriminados no documento respectivo.” (fl. 464)

A matéria está prevista na lei, no próprio artigo mencionado.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**CLÁUSULA 79 - PENALIDADE.**

“Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.” (fl. 464)

A cláusula tem redação idêntica à do Precedente Normativo nº 73/TST.

**NEGO PROVIMENTO.****ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo, por ausência de fundamentação das cláusulas deferidas pelo TRT; II - DAS CLÁUSULAS. Cláusula 3ª - CONDIÇÕES SALARIAIS - dar provimento parcial ao recurso para conceder à categoria reajuste de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) sobre o salário pago em maio de 1999; III - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, 10 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 12 - ADICIONAL NOTURNO, 14 - COMPLEMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 23 - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL, 29 - PRORROGAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, 30 - FÉRIAS DO EMPREGADO ESTUDANTE, 39 - ADIANTAMENTO QUINZENAL, 44 - AVISO PRÉVIO, 47 - ALÍNEA "A" - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE, 49 - SERVIÇO DE LIMPEZA, 52 - HOMOLOGAÇÕES, 54 - TRANSPORTE, 56 - FORNECIMENTO DE LANCHES, 62 - ARMAS, 65 - DEMISSÃO, 70 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA e 74 - TRABALHO EM LOCAIS INSALUBRES; IV - negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 6ª - HORAS EXTRAS, 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 18 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS, 26 - ANOTAÇÃO EM CTPS, 27 - ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO, 28 - EMPREGADOS ESTUDANTES, 33 - INÍCIO DAS FÉRIAS, 34 - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES, 35 - DOCUMENTOS, 37 - ADVERTÊNCIAS, 40 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 41 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS, 51 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, 60 - FERRAMENTAS, 63 - INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, 64 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, 66 - DIAS LIVRES, 69 - MORADIA e 79 - PENALIDADE; V - dar provimento parcial ao recurso para, adaptando as cláusulas à jurisprudência desta Corte, conferir-lhes outra redação, na forma a seguir especificada: Cláusula 17 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, "Obrigam-se as empresas a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria. Parágrafo Único. As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; Cláusula 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 46 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA, "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; Cláusula 48 - RETENÇÃO DA CTPS, "caput" "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 50 - DISSÍDIO COLETIVO, "Defere-se a garantia de salários e consectários aos empregados demitidos sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; 58 - ABRIGO, "Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados"; Cláusula 59 - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, "O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local da prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade"; 71 - ASSISTÊNCIA MÉDICA, "Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste"; Cláusula 73 - FÉRIAS, 13º SALÁRIO E DSR, "Concede-se ao trabalhador temporário o acréscimo de 1/6 ao seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, por aplicação analógica do art. 3º da Lei nº 605/1949"; Cláusula 76 - LOCAIS DESTINADOS À GUARDA DE CRIANÇAS, "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; VI - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 67 - ÁREA PARA PLANTIO, 72 - TRABALHADORES VOLANTES, 75 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO e 78 - PAGAMENTOS RESCISÓRIOS, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; VII - por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 8ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Gelson de Azevedo.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

-

**PROCESSO** : RODC-76.283/2003-900-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELotas

**ADVOGADO** : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELotas

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELotas.** Recurso parcialmente provido para adaptar as cláusulas deferidas aos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformado com a decisão do TRT da 4ª Região, que deferiu parcialmente as reivindicações constantes do Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas, interpõe Recurso Ordinário o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE.

O Recorrente renova a preliminar de extinção do feito por falta de negociação prévia e requer a reforma do decidido relativamente ao reajuste salarial, salário normativo, auxílio-creche, retenção da CTPS, adicional de horas extras, assistência jurídica, estabilidade provisória do aposentando, seguro de vida, CIPAs, liberação de dirigentes sindicais, acesso do sindicato às empresas e garantia de emprego ao delegado sindical (fls. 472/475).

Despacho de admissibilidade à fl. 478.

Contra-razões apresentadas pelo Suscitante às fls. 484/487.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 490/494).

É o relatório.

**V O T O**

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

**1. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA**

O TRT rejeitou a preliminar de extinção do feito por ausência de negociação prévia, sob o fundamento de que o Suscitado não atendeu à convocação do sindicato profissional, nem demonstrou interesse em negociar, demonstrando, com o silêncio, a sua recusa incontestada a fazê-lo (fl. 429).

O Recorrente alega que o convite para reuniões não esgota a pretensão conciliatória (fl. 473).

O SINAMGE foi convidado para duas reuniões na sede do sindicato profissional, às quais não compareceu, sequer apresentando justificativa para sua ausência. Agiu da mesma maneira quanto às duas reuniões convocadas pela Subdelegacia Regional do Trabalho e Emprego de Pelotas (fls. 93, 94, 96 e 99).

Se a negociação não foi levada a efeito, deve-se ao evidente desinteresse do Suscitado, que não pode, agora, beneficiar-se de fato a que deu causa.

**NEGO PROVIMENTO.****2. DO MÉRITO****CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL**

“Assegura-se, aos integrantes da categoria profissional suscitante, um reajuste de 8,16 (oito vírgula dezesseis por cento), em 1º de novembro de 2001, tomando-se como parâmetro a variação do INPC do IBGE, apurado no período de 1º de novembro de 2000 a 31 de outubro de 2001, a incidir sobre o salário percebido em 1º de novembro de 2000, e facultado o desconto de reajustes salariais concedidos no período revisando, autorizada a proporcionalidade e as compensações previstas na IN nº 04/93 do TST, incisos XXI e XXIV.” (fl. 429)

O pedido de reforma da decisão baseia-se nos seguintes argumentos: a) pela legislação vigente, índices de reajuste salarial somente podem ser fixados por acordo entre as partes; b) o percentual fixado é exagerado, considerando-se a data-base e a situação atual do país; c) havendo o acórdão sido publicado um ano após a data-base, será insuportável “para as empresas de medicina de grupo, cujos preços são fiscalizados e limitados pelo poder público, efetuar o pagamento de diferenças salariais de tão longo período”. O Recorrente requer a exclusão da cláusula ou a redução do índice de reajuste deferido (fl. 473). Não há notícia de que o SINAMGE tenha apresentado pedido de efeito suspensivo a este recurso.

O art. 13 da Medida Provisória nº 1.053 e suas sucessivas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.192/2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

O índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado ao INPC do período revisando, o que contraria frontalmente a legislação mencionada. Realmente não é possível conceder reajuste com base na variação do INPC/IBGE. Contudo, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Embora a inflação esteja aparentemente contida, não foi de todo debelada. Conseqüentemente, impõe-se a correção dos salários, na data-base da categoria, por um índice módico e razoável, como forma de restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e de preservar-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

O Recorrente alega que tem seus preços fiscalizados e limitados pelo poder público, mas é de conhecimento geral que eles têm sido reajustados com índices muito superiores a qualquer reajuste de salários concedido a qualquer categoria profissional do país. Tampouco demonstra, com dados concretos, eventual impossibilidade de suportar o encargo.

Nesse contexto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para conceder à categoria um reajuste de 9%, conferindo à cláusula a seguinte redação:

“Assegura-se, aos integrantes da categoria profissional suscitante, um reajuste de 9 (nove por cento), em 1º de novembro de 2001, a incidir sobre o salário percebido em 1º de novembro de 2000, e facultado o desconto de reajustes salariais concedidos no período revisando e as devidas compensações, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. No caso de empregado admitido após a data-base, o reajuste será calculado de forma proporcional em relação à data da admissão.”

#### CLÁUSULA 05 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O TRT determinou a incidência do reajuste de 8,16%, concedido na cláusula anterior, sobre o salário normativo constante da Cláusula 05 da norma revisanda, fixando-o em R\$ 228,80 (duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), equivalente a R\$ 1,04 (um real e quatro centavos) por hora (fl. 430).

A jurisprudência desta Seção firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial, tal como decidido pelo Tribunal de origem.

Neste caso, o reajuste concedido aos salários foi de 9%. Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apenas para determinar que sobre o salário mínimo profissional incida o percentual deferido na Cláusula 01.

#### CLÁUSULA 31 - AUXÍLIO CRECHE

O TRT deferiu, em parte, o pedido, nos exatos termos do Precedente Normativo nº 22/TST. Nada há para reformar.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 34 - RETENÇÃO DA CTPS

“Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado.” (fl. 438)

A cláusula foi deferida de acordo com o Precedente Normativo nº 98/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 37 - HORAS EXTRAS

“As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).”

“O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal.” (fl. 439)

A jurisprudência desta Corte posicionara-se no sentido de que o adicional relativo a horas extras é matéria regulada em lei, não cabendo a intervenção da Justiça do Trabalho. Porém, em julgamentos recentes, esse posicionamento foi alterado, decidindo a Seção pela manutenção da cláusula.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apenas para adaptar a segunda parte da cláusula à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 87/TST, conferindo-lhe a seguinte redação:

“É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.”

#### CLÁUSULA 57 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

“A empresa prestará assistência jurídica aos empregados que sofrerem acidente em serviço, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador.

Parágrafo único. No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular de suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador.” (fls. 444/445)

A condição prevista no *caput* da cláusula é própria para negociação entre as partes, não cabendo a intervenção da Justiça do Trabalho. A norma contida no parágrafo único, no entanto, encontra abrigo na jurisprudência desta Corte - Precedente Normativo nº 102/TST.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para excluir o *caput* da cláusula e, mantendo o parágrafo único, que passa a ser o *caput*, conferindo-lhe a seguinte redação:

“A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, incidir na prática de ato que o leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador.”

#### CLÁUSULA 59 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÉSPERA DE APOSENTADORIA

A cláusula, como deferida, está de acordo com a jurisprudência desta Corte - Precedente Normativo nº 85/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 61 - SEGURO DE VIDA. ASSALTO.

O TRT concedeu o pedido, conferindo à cláusula redação idêntica à do Precedente Normativo nº 84 desta Corte.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 71 - ELEIÇÕES DA CIPA

“É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA.” (fl. 449)

A matéria tratada na cláusula em questão está disciplinada por lei (arts. 164 e 165 da CLT), ficando a flexibilização de seus preceitos reservada à via negocial, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da CF.

Por essa razão, **DAVA PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa. A maioria, porém, decidiu mantê-la, por entender que o prazo em si não consta da lei e que a cláusula é importante para se assegurar a garantia de emprego e acautelar o próprio empregador.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 72 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

A condição foi deferida pelo TRT nos exatos termos do Precedente Normativo nº 83 deste Tribunal Superior.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 74 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

A cláusula tem redação idêntica à do Precedente Normativo nº 91/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 76 - DELEGADO SINDICAL

A redação da cláusula repete o conteúdo do Precedente Normativo nº 86/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo por falta de negociação prévia; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula 1 - REAJUSTE SALARIAL a seguinte redação: “Assegura-se, aos integrantes da categoria profissional suscitante, um reajuste de 9% (nove por cento), em 1º de novembro de 2001, a incidir sobre o salário percebido em 1º de novembro de 2000, e facultado o desconto de reajustes salariais concedidos no período revisando e as devidas compensações, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. No caso de empregado admitido após a data-base, o reajuste será calculado de forma proporcional em relação à data da admissão”; III - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 5ª, para determinar que o reajuste concedido na cláusula anterior incida sobre o salário mínimo profissional; IV - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a segunda parte da Cláusula 37 - HORAS EXTRAS à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 87/TST, conferindo-lhe a seguinte redação: “É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador”; V - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula 57 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA a seguinte redação: “A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, incidir na prática de ato que o leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador”; VI - por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 31 - AUXÍLIO CRECHE, 34 - RETENÇÃO DA CTPS, 59 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, 61 - SEGURO DE VIDA - ASSALTO, 72 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, 74 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA e 76 - DELEGADO SINDICAL; VII - por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 71 - ELEIÇÕES DA CIPA, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Gelson de Azevedo.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Supprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : **RÓDC-81.702/2003-900-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**

**RELATOR** : **MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE**

**ADVOGADO** : **DR. EDUARDO CARING RAUPP**

**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PASSO FUNDO**

**ADVOGADO** : **DR. EMERSON LOPES BROTTTO**

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO.** Recurso Ordinário provido parcialmente para adaptar as cláusulas deferidas pelo TRT à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

O TRT da 4ª Região deferiu parcialmente as reivindicações objeto do Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Passo Fundo contra o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, relativo à data-base de 1º de abril de 1999 (fls. 430/474).

O Suscitado interpõe Recurso Ordinário, insurgindo-se contra as vantagens concedidas (fls. 479/495).

Despacho de admissibilidade à fl. 499.

Contra-razões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 506/516).

É o relatório.

#### VOTO

O Recurso Ordinário foi interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos. Custas pagas.

#### CLÁUSULA 12, *caput* - HORAS EXTRAS

“As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).” (fl. 438)

Entendo que a matéria tem disciplina legal e, por isso, não deve ser objeto de imposição via sentença normativa. Porém, esta Seção tem decidido pela manutenção da cláusula.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 12, § 1º - JORNADA DO ESTUDANTE

A cláusula tem redação idêntica à do Precedente Normativo nº 32/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 13 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA

A cláusula tem redação idêntica à do Precedente Normativo nº 103/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 14 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS

“No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.” (fl. 439)

É inviável a adoção de índice de preços para reajustar salários. Resalte-se que, no caso deste processo, sequer foi concedido reajuste salarial que pudesse repercutir no cálculo do salário dos comissionistas.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### CLÁUSULA 15 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO

“O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus.” (fl. 439)

A Lei nº 605/49 é omissa quanto à forma de cálculo do repouso semanal remunerado do comissionista, pelo que a cláusula deve ser mantida nos termos em que deferida.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 16 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES

A cláusula foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 5/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 17, § 2º - COMISSÕES SOBRE AS COBRANÇAS

O TRT conferiu à cláusula redação idêntica à do Precedente Normativo nº 15/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 18 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

A cláusula tem a mesma redação do Precedente Normativo nº 97/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 20, § 1º - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

A cláusula tem redação igual à do Precedente Normativo nº 24/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 20, § 2º - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA

“No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho.” (fl. 441)

A matéria está prevista na lei - arts. 487 a 491 da CLT -, não cabendo a interferência da Justiça do Trabalho.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### CLÁUSULA 20, § 3º - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO

“A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo.” (fl. 442)

A medida, relativa à formalização da dispensa do cumprimento do aviso prévio, não acarreta qualquer inconveniente ou ônus para o empregador; em contrapartida, serve para evitar futuras discussões a respeito de faltas no curso do aviso prévio ou dispensa do seu cumprimento.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULAS 24 - MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. 49 - PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO E 86, § 1º - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

“Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou do 13º salário, ou das férias nos prazos de Lei, limitada a multa ao valor do principal.” (fl. 443)



A matéria tratada na cláusula é disciplinada pela Portaria 3.214/78 - Norma Regulamentar nº 24, não cabendo a interferência da Justiça do Trabalho.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### CLÁUSULA 91, caput - UNIFORMES

A condição foi deferida de acordo com o Precedente Normativo nº 115/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 91, §§ 1º E 2º - MAQUILAGEM, SAPATOS E MEIAS

§ 1º "As empresas, quando exigirem que as empregadas trabalhem maquiladas, ficam obrigadas ao fornecimento gratuito do material necessário e adequado a tez das mesmas.

§ 2º "Em se tratando de empregadas mulheres, quando a empresa exigir determinado tipo de sapato ou meia deverá fornecê-los sempre que necessário à boa apresentação." (fl. 460)

Se não há lei obrigando o uso de maquilagem, acessórios ou indumentária, e o empregador faz a exigência, deve arcar com os custos.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 94 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

A cláusula foi deferida de acordo com o Precedente Normativo nº 73/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 97 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente." (fl. 461)

A cláusula diz respeito apenas ao empregado e ao sindicato profissional. Não há lei que obrigue o empregador a ser o cobrador da entidade sindical.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### CLÁUSULAS 98, 99 E 100 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento." (fls. 461/462)

A cláusula está de acordo com a jurisprudência desta Corte - Precedentes Normativos nºs 41 e 111/TST -, com exceção do prazo máximo para o cumprimento da obrigação, que, nestes, é estabelecido em 30 (trinta) dias.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apenas para alterar para 30 (trinta) dias o prazo previsto na cláusula.

#### CLÁUSULA 101 - ESTAGIÁRIOS

"É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função." (fl. 462)

Tanto a contratação de estagiário quanto o contrato de experiência estão previstos em lei, não cabendo à Justiça do Trabalho ampliar esses institutos.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### CLÁUSULA 106 - DESCONTO ASSISTENCIAL

O TRT deferiu parcialmente o pedido, determinando aos empregadores que descontem dos empregados associados ou não ao sindicato, beneficiados ou não pela sentença, contribuição assistencial correspondente a 2 (dois) dias de salário, subordinado tal desconto à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias após o primeiro pagamento reajustado (fl. 464).

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para restringir a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

#### CLÁUSULA 107 - VIGÊNCIA

O TRT fixou a vigência da decisão a partir de 1º de abril de 1999 (fl. 464).

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para estabelecer em um ano a vigência da sentença normativa, contado a partir de 1º de abril de 1999.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 14 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONADOS, 20, § 2º - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 43 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA, 55 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 59, "caput" - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - DURAÇÃO, 60 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS, 75 - JORNADA DE TRABALHO NO CPD, 82 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE, 89 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 90 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 97 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS e 101 - ESTAGIÁRIOS; II - dar provimento parcial ao recurso para: a) analisando conjuntamente as Cláusulas 24 - MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, 49 - PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO e 86, § 1º - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS, conferir-lhes a seguinte redação: "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente limitada a multa ao valor do principal"; b) conferir à Cláusula 71 - ATESTADOS DE DOENÇA a seguinte redação: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conve-

niado"; c) conferir à Cláusula 79 - ABONO AO ESTUDANTE a seguinte redação: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no art. 473, inciso VII, da CLT"; d) conferir à Cláusula 81 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA a seguinte redação: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; e) analisando em conjunto as Cláusulas 98, 99 e 100 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, alterar para 30 (trinta) dias o prazo estabelecido em sua redação; f) restringir aos empregados associados ao sindicato a abrangência da Cláusula 106 - DESCONTO ASSISTENCIAL; g) estabelecer em um ano a vigência da sentença normativa, contado a partir de 1º de abril de 1999 (Cláusula 107 - VIGÊNCIA); III - negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 12, "caput" - HORAS EXTRAS, 12, § 1º - JORNADA DO ESTUDANTE, 13 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 15 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO, 16 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 17, § 2º - COMISSÕES SOBRE AS COBRANÇAS, 18 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 20, §§ 1º e 3º - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO E ANOTAÇÃO, 25 - DELEGADO SINDICAL, 36 - FREQUÊNCIA LIVRE DOS DIRIGENTES SINDICAIS, 38 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS E QUADRO DE AVISOS, 42 - GARANTIA DO SALÁRIO NO PERÍODO DA AMAMENTAÇÃO, 44 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O ALISTANDO, 45 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O APOSENTANDO, 48 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 53 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO, 57, § 1º, 67 e 70 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 59, § 2º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO, 62 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 63 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 64 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPÉDIDA, 65 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 68 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 78 - ATRASO AO SERVIÇO, 83 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS, 84 - CURSOS E REUNIÕES, 86, §§ 2º e 3º - FÉRIAS - INÍCIO E CANCELAMENTO, 87 - 1/3 NAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 91, "caput" - UNIFORMES, 91, §§ 1º e 2º - MAQUILAGEM, SAPATOS E MEIAS e 94 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; IV - por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 26 - ELEIÇÃO DE CIPA, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Gelson de Azevedo; V - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa à Cláusula 47 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : **RODC-81.845/2003-900-04-00.0 - 4º REGIÃO - (AC. SDC)**  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ LUÍS SPIES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/TST.** Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional Recurso ordinário provido para excluir da incidência da cláusula os empregados não-associados à entidade sindical beneficiada pelo desconto nela previsto.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 545/549, homologou o acordo celebrado pelas partes no curso do processo de revisão de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Aeroaviários de Porto Alegre, em que figura como Suscitado Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias - SNEA.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, insurgindo-se contra a homologação da Cláusula 56 do referido acordo, que estabelece desconto de contribuição assistencial para todos os empregados integrantes da categoria. Requer seja a cláusula adaptada à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 553/559).

Despacho de admissibilidade à fl. 561.

Contra-razões apresentadas pelo sindicato profissional às fls. 564/570.

É o relatório.

#### VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

#### CLÁUSULA 56 DO ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"As empresas representadas pelo sindicato patronal obrigam-se a descontar dos seus empregados integrantes da categoria profissional dos aeroaviários, representada pelo Sindicato dos Aeroaviários de Porto Alegre, no prazo de 3 (três) dias úteis contados do desconto, em favor deste sindicato, a importância referente a 1% (um por cento) do salário de junho de 2002 e 1% (um por cento) do salário de julho de 2002, a título de desconto assistencial, o qual foi aprovado em assembléia geral e visa o atendimento de despesas havidas com a negociação coletiva."

De acordo com o Precedente Normativo nº 119, fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional. Esse Precedente assim dispõe:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Conforme esse entendimento, o direito de não contribuir está contido na liberdade de filiação. A norma coletiva, ao não fazer distinção entre associados ou não, contraria o referido Precedente, que confere eficácia a cláusulas desta natureza apenas em relação aos associados.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para excluir da incidência da cláusula os empregados não-associados à entidade sindical beneficiada pelo desconto nela previsto.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da incidência da Cláusula 56, constante do acordo homologado pelo TRT, os empregados não-associados à entidade sindical beneficiada pelo desconto nela previsto, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira que negava provimento ao recurso, e em parte, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, que davam provimento parcial ao recurso para proporcionar aos não-associados o direito de se oporem ao desconto no prazo de dez dias contado a partir da sua efetivação.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : **E-RR-661/1998-082-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **E-RR-697/1998-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VULCABRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO RAUL GAZINHATO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT** - Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, com invocação expressa de violação do artigo 896 da CLT, a fim de que se possa auferir a existência de violação de dispositivos de lei ou contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial invocada na Revista. Na hipótese, a Recorrente restringiu-se a apontar um aresto à divergência e contrariedade à Súmula nº 294/TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**





**PROCESSO** : E-AIRR-937/1996-022-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA E HARAS PAULISTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD  
**EMBARGADO(A)** : MARIA MADALENA DOS SANTOS CÉZAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MORILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS INTEMPESTIVOS PELO TRIBUNAL REGIONAL RECORRIDO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.**

O prazo para a interposição de Embargos de Declaração, na sistemática processual em vigor, é de cinco dias. Apenas os Embargos interpostos com observância do prazo e forma previstos em lei têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. No caso concreto, a decretação da intempestividade dos Embargos de Declaração, acarreta o reconhecimento da extemporaneidade também do Recurso de Revista, interposto que foi quando já escoado o prazo legal.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.429/1998-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASARI

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS PEDROSO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - redução do intervalo para refeição - negociação coletiva e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - acordo coletivo de compensação de horário - limite semanal desrespeitado.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** A via da negociação coletiva autorizada, nos termos do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, não afasta a jornada reduzida assegurada ao trabalho em turnos de revezamento. Devido o pagamento das horas laboradas após a 6ª diária, como extras, salvo a hipótese de compensação respeitado o limite semanal de trinta e seis horas. Assim, consignado no v. Acórdão regional a extrapolação semanal, resta descaracterizada a compensação e devidas as horas suplementares (Juíza Helena e Mello - 4ª Turma).

Recurso de Embargos conhecido em parte e não provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.766/1999-117-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**EMBARGADO(A)** : RILDO EUGÊNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA. NÃO-CABIMENTO**

Se a decisão da Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete 353 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-24.038/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANO HENRIQUE FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os

adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-39.063/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO FELICIANO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-45.288/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
**ADVOGADO** : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FLORENTINO DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.  
 2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.  
 3. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-123.168/1994.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CAETANO LAVORATO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, deixando de apreciar a preliminar de nulidade com base no disposto no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a intempestividade do Recurso Ordinário Patronal, tornar insubsistentes as decisões proferidas pela Turma desta Corte, bem como o Acórdão Regional, restabelecendo, por consequência, a Sentença de 1º Grau, restando prejudicado o exame dos demais itens do presente Apelo, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.** Quando a parte entende que há vício na intimação da sentença, esse deverá ser alegado na apresentação do recurso ordinário - primeira oportunidade que ela teve para falar nos autos (art. 795 da CLT). Ultrapassado esse momento, não há mais como se conhecer da alegação de vício que teria gerado a intempestividade do recurso. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-145.293/1994.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FRANCISCO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU HENRIQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI. IMPERTINÊNCIA.**

1. Interpostos embargos em recurso de revista com fulcro em violação à lei, o dispositivo apontado como vulnerado deve guardar estrita relação com as alegações que ensejam a interposição do recurso, sob pena de ausência de fundamentação.

2. Inadmissíveis, pois, embargos em recurso de revista em que se reputa violado o art. 460, do CPC, se a matéria nele tratada não guarda qualquer pertinência com a tese sustentada pela Embargante, de suposta caracterização de "reformatio in pejus" no acórdão turmatório.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-206.558/1995.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "recurso de revista - conhecimento - multa por embargos de declaração protelatórios", por violação aos artigos 896 da CLT e 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa imposta à Autora da ação trabalhista, por embargos de declaração protelatórios.

**EMENTA: MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROCRASTINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. DESTINATÁRIO. AUTOR DA AÇÃO TRABALHISTA**

1. O parágrafo único do artigo 538 do CPC é claro ao dispor sobre a aplicabilidade de multa quando os embargos declaratórios afigurarem-se "manifestamente protelatórios".

2. A improcedência dos embargos de declaração, por si só, não leva à conclusão de que se trata de expediente manifestamente procrastinatório, sobretudo se a parte que os interpôs não ostenta qualquer interesse no retardamento da entrega da prestação jurisdicional e há dúvida razoável externada pela então embargante.

3. Embargos parcialmente conhecidos, por violação aos artigos 896 da CLT e 538 do CPC, e providos para excluir a multa imposta à Autora da ação trabalhista, por embargos de declaração protelatórios.

**PROCESSO** : ED-E-RR-334.667/1996.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SZARVAS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CLAUDIO M. BRITO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-368.607/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**EMBARGADO(A)** : RENATO TEDESCHI  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FILIPPETTO  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍ PERRONE PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.**

1. Não incorre em obscuridade acórdão que não conhece de embargos em recurso de revista, por não-configuração de alegada violação literal de lei, se o Embargante não indica, precisamente, qual dispositivo de lei se tem por violado.

2. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-382.845/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS TECHE-MAYER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO LUCENA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LEOVEGILDO AQUINO FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos Declaratórios relativamente à Fundação Banrisul de Seguridade Social, por irregularidade de representação; II - rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE.** O provimento jurisdicional oferecido pela Turma alcançou matéria que já constituiria coisa julgada, pois não suscitada no Recurso de Revista. O fato de não haver o Reclamante citado expressamente o art. 5º, XXXVI, da CF nos primeiros Declaratórios não implica que a questão não foi trazida ao exame da Corte, pois a argumentação expendida ofereceu os elementos suficientes para a apreciação da matéria. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-388.731/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA ARAÚJO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não incorre em negativa de prestação jurisdicional acórdão de Turma do TST que, reformulando a decisão regional, confere interpretação diversa à matéria recorrida, desde que dele constem, nos termos dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, os fundamentos jurídicos que a levaram a abraçar tal entendimento. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-403.197/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ  
**EMBARGADO(A)** : CRISLDA SCHARDONG  
**ADVOGADA** : DRA. JUÇARA B. LOPES MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. PREQUESTIONAMENTO.** Não obstante tenham sido relatados os argumentos do reclamado, que invocou a ausência de concurso público (art. 37, inc. II, da Constituição da República), como óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e o Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal Regional apreciou a matéria apenas sob a ótica do art. 3º da CLT. Violação ao art. 896 da CLT não configurada. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-404.675/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SALUSTIANO PEREIRA MATHIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma ao analisar os Embargos Declaratórios, pelo que a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU** - Verifica-se que o Protocolo Adicional, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra pela Itaipu por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum dispõe sobre os casos em que estes contratos venham a se desvirtuar, como na hipótese, e tampouco proíbe que se reconheça a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, desde que existente a pessoalidade e subordinação direta, devidamente comprovada segundo o Regional. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-406.566/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELI CAMILO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

**PROCESSO** : E-RR-419.325/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BENEDITO JOSÉ MEGA  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO TAMBASCO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:ACÓRDÃO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando o Acórdão turmário moldado à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no caso ao Enunciado nº 355, não há como se conhecer do recurso de Embargos interposto. Óbice da parte final da letra "b" do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-420.529/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ELVIRA OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON GOMES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFISSÃO FICTA DA EMPRESA PRESTADORA.**

1. Não afronta os artigos 818 da CLT e 333 do CPC o reconhecimento de responsabilidade subsidiária da empresa tomadora em face da revelia e confissão ficta declarada da empresa prestadora de serviços, não obstante a apresentação de defesa pela empresa tomadora, máxime quando, segundo o Regional, a defesa vem desacompanhada de prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor.

2. Tal responsabilização decorre da culpa "in eligendo" e da culpa "in vigilando", que devem sempre nortear o tomador dos serviços ao contratar a empresa prestadora, assegurando-se de sua idoneidade, bem como velando pelo cumprimento das obrigações contratuais por ela assumidas, sobretudo no que se refere aos encargos trabalhistas. Nenhuma pertinência guarda a responsabilidade subsidiária com os preceitos legais que disciplinam a distribuição do ônus da prova.

3. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-423.118/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CEPTEL MVB EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SEVERINO BARBOSA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO A. FRANÇA DE MATOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, com supedâneo no artigo 143 do RITST, declarar extinto o processo, sem exame de mérito, ante a ausência de pressuposto processual.

**EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DISSÍDIO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR**

1. Refoge à competência material da Justiça do Trabalho o dissídio individual em que o empregado postula do empregador estritamente a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de natureza salarial pagas no curso do contrato de emprego, não derivantes de decisão condenatória emitida pela própria Justiça do Trabalho.

2. Infere-se do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 876, § único, da CLT, e § 3º do art. 832 da CLT, estes acrescentados pela Lei nº 10.035/00, que se outorgou à Justiça do Trabalho competência para execução de contribuições previdenciárias se e quando resultantes de título que ela própria, Justiça do Trabalho, emitir, em particular quando impuser condenação à obrigação de pagar parcela integrante do salário de contribuição, ou quando algum pagamento de tal natureza resultar de acordo homologado.

3. Não se cuidando de litígio de natureza trabalhista, mas previdenciária, e incumbindo ao INSS, único credor das contribuições previdenciárias, promover a respectiva cobrança judicial perante a Justiça Federal, após inscrição em dívida ativa, viola o art. 114 da Constituição Federal acórdão de Turma do TST que reconhece a competência material da Justiça do Trabalho, no caso. A incompetência material da Justiça do Trabalho, na espécie, ainda mais se realça quando se atende para a circunstância de que o INSS, credor das contribuições, não integra a relação processual e, se o fizer, necessariamente desloca a competência para o âmbito da Justiça Federal, pois ostenta natureza de autarquia federal.

4. Embargos de que se conhece, por violação, e, no mérito, a que se dá provimento para declarar-se extinto o processo, sem exame de mérito, ante a ausência de pressuposto processual.

**PROCESSO** : E-RR-435.087/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DALILA GALDEANO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : AUGUSTO DONIZETE CONTINI URTADO  
**ADVOGADO** : DR. AILTON CHIQUITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE**

Prestígia a orientação do Enunciado nº 126 a decisão da Turma embargada que obstaculiza o processamento do recurso de revista que se destinava ao revolvimento do contexto fático-probatório para afastar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias.

Por outro lado, em relação à limitação temporal da condenação, traz-se à baila a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 233 - SBDII: "a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período".

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-435.581/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIANA DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST**

Apresentando-se o acórdão turmário em consonância com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 272 da SBDII, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de embargos, proferida em atenção ao disposto no § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-437.243/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIO MAURO BAZAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte pretende unicamente discutir o mérito do recurso de embargos interposto perante a SBDII do TST.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-443.637/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : JAIR MAXIMIANO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamada; quanto aos embargos do Reclamante, não conhecer no tocante à nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração por negativa de prestação jurisdicional, conhecer quanto aos temas adicional de periculosidade/ eletricitário/base de cálculo e auxílio-alimentação/integração e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a incidência das parcelas denominadas "dupla função", "AC- DRT" e adicional por tempo de serviço no cálculo do adicional de periculosidade e restaurar a decisão do Regional, que entendeu devida a integração do auxílio-alimentação ao salário do Reclamante, porque comprovado que a parcela foi fornecida diretamente pela Reclamada.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Verifica-se que a violação ao artigo 37 da Lei Maior não foi argüida nas razões de Embargos de Declaração, pelo que, analisar a matéria sob o enfoque deste dispositivo constitucional seria inovação recursal, procedimento vedado à luz da Súmula nº 297 da Casa. Incólumes, portanto, os artigos 832, da CLT; 93, inciso IX, da Constituição da República, e 458 do CPC. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SDI-1** - O adicional de periculosidade do empregado eletricitário deve ser calculado com base na remuneração, e não no salário básico, já que está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude a Súmula nº 191/TST. É o sentido da OJ nº 279/SDI-1, que estabelece que o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. Dá-se provimento para restabelecer a decisão regional, que deferiu a incidência das parcelas denominadas "dupla função", "AC-DRT" e adicional por tempo de serviço no cálculo do adicional de periculosidade.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. COPEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458, DA CLT** - A decisão da turma vulnerou o artigo 458, da CLT, já que o Regional, soberano nas provas, registrou expressamente que o auxílio-alimentação era pago diretamente pela empregadora. Apelo provido para restabelecer a decisão do acórdão regional.

**RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - A decisão recorrida examinou e fundamentou devidamente a matéria, ainda que contrária à pretensão da parte, pelo que não se há cogitar de violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, DA CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTECEDENTES E POSTERIORES À DURAÇÃO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297/TST** - O Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, limitou-se a afirmar que não há como se desprezar as frações de tempo consignadas na folha de ponto e em momento algum, consignou-se a extrapolação da jornada foi inferior ou não a cinco minutos. Assim, analisar a matéria sob o enfoque da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, que estabelece ser indevido o pagamento de horas extras, em relação aos dias que o excesso de jornada não ultrapassou a cinco minutos antes ou após a duração normal do labor, seria inovação recursal, procedimento vedado à luz da Súmula nº 297 da Casa.

**SALÁRIO-HORA. DIVISOR 200** - Com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. **Recurso de Embargos da Reclamada não conhecido.**

**PROCESSO : E-RR-449.410/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : JOÃO CAMARGO DE ALELUIA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos fundado em violação do art. 896 da CLT quando a parte embargante não consegue comprovar a pertinência de suas razões recursais. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-452.717/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ADJANE MILEN VIEGAS AMORIM  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime"(Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-457.581/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
EMBARGADO(A) : VERÍSSIMO JOSÉ DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.**

Não se conhece de embargos interpostos em face de acórdão de Turma do TST que, com espeque na diretriz perfilhada na Súmula nº 331, item IV, reputa correta a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público tomador dos serviços quando não adimplidas as obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora, real empregadora do Autor.

**PROCESSO : E-RR-457.720/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FRANCISCO LOPES CORREIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** A transferência de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção de contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-464.154/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO JORDÃO  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-465.950/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-467.745/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
EMBARGADO(A) : ELIAS RICARDO LAIBIDA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363/TST**

O acórdão embargado restringiu a condenação aos depósitos para o FGTS e ao pagamento do labor extraordinário, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

Estando conforme ao Enunciado, os Embargos não são conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-467.889/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
EMBARGADO(A) : GELCI DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão turmário de fls. 208/217, determinar o retorno dos autos à Eg. Quarta Turma do TST para que examine o recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza de sanitários", à luz do aresto integralmente transcrito à fl. 162, afastado o óbice da Súmula 337, inciso I, do TST.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. FONTE DE PUBLICAÇÃO.**

1. Segundo a orientação contida na Súmula nº 337, inciso I, do TST, para a comprovação de divergência jurisprudencial, hábil ao conhecimento do recurso de revista, incumbe à parte trazer cópia autenticada dos acórdãos apontados como discrepantes, ou indicar a respectiva fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados.

2. A veracidade do aresto paradigma transcrito nas razões recursais pode ser atestada mediante a indicação tanto do repositório autorizado, como da fonte oficial de publicação, bastando apenas a existência de uma dessas indicações para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3. Suficiente, pois, a indicação do Diário de Justiça do Estado em que publicado o aresto paradigma, ainda que haja a referência a repositório não autorizado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

4. Embargos providos.

**PROCESSO : AG-E-RR-468.467/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : SADIÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : EXPEDITO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:EMBARGOS - SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333/TST.** A inclusão do Item 220 na Orientação Jurisprudencial/SDI é resultado de amplas discussões e reiterados debates que levaram em consideração os dispositivos legais/constitucionais referentes à matéria nele tratada. O entendimento firmado pela Corte sequer de forma remota ofende o disposto nos incisos XIII e XXVI do art. 7º da CF, porque não nega validade ao instrumento coletivo celebrado; ao contrário, reafirma-a quando reputa inválido o ajuste reiteradamente desrespeitado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : E-RR-470.516/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN  
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 333/TST. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98**

- Em se tratando de Autarquia imprópria, por explorar atividade econômica, a execução deve se processar conforme as normas comuns da Consolidação das Leis do Trabalho, e não por via de precatório. A alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 19/98, por sua vez, não trouxe qualquer modificação na situação da Reclamada, uma vez que a nova redação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, não alcançou a discussão da qualificação jurídica da Embargante que, embora na condição de entidade autárquica, exerce, na verdade, atividade eminentemente privada, de natureza econômica, com regência própria, administrativa e financeira, situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-471.877/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO PAULO MARTINS DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.**

Não se conhece de embargos interpostos em face de acórdão de Turma do TST que, com espeque na diretriz perfilhada na Súmula nº 331, item IV, reputa correta a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público tomador dos serviços quando não adimplidas as obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora, real empregadora do Autor.

**PROCESSO** : E-RR-473.364/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BRENO SILVA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Irretocável decisão proferida por Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela suscitada preliminar de nulidade do acórdão regional, se efetivamente comprovada a outorga da prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*. Embargos de que não se conhece, ante a inexistência de afronta ao artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-473.376/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VANTUIR BARBOSA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

1. Não prospera a arguição de nulidade de acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, articulada mediante a interposição de embargos perante a SBDI-1 do TST, se comprovada tão-somente a pretensão de rediscutir a especificidade do aresto relacionado no recurso de revista.

2. Violação ao artigo 832 da CLT não caracterizada.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-475.368/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LENIVALDO GUELING LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**EMBARGADO(A)** : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO.** Contra a decisão monocrática do relator que dá provimento a recurso de revista, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, o apelo cabível é o agravo ao órgão competente para o julgamento da pretensão revisional, e não o recurso de embargos previsto no art. 894 da CLT. Exegese que se extrai da Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST e dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245, II, do RI/TST.

Embargos não conhecidos, por incabíveis.

**PROCESSO** : E-RR-479.122/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EDUARDO LISBOA PACHECO  
**ADVOGADA** : DRA. JURACI SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : NEW LABOR MÃO DE OBRA LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO BANESPA S/A PELO BANCO SANTANDER.** Trata-se de tema inovatório nos autos, carecendo o Apelo do indispensável prequestionamento - Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-481.826/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: FLEXIBILIZAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL COMPENSÁVEL. SINDICATO. PARTICIPAÇÃO.**

1. Salvo negociação coletiva e, pois, com a participação e concordância do sindicato, não é válida a conversão de aumento real concedido espontaneamente pelo empregador em ulterior antecipação compensável, pois o aumento incorpora-se ao salário do empregado e a lei veda alteração unilateral do contrato de trabalho em prejuízo do empregado. A flexibilização salarial, conquanto viável, tem limite na lei e na Constituição Federal. Incidência da Súmula 333 do TST.  
 2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-490.199/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIVEA  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ABRANGÊNCIA.** Não se configura a divergência jurisprudencial, apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista amparado no art. 896, letra "a", da CLT, se os arestos apresentados no apelo não abrangem a totalidade dos fundamentos adotados no acórdão regional. Disposição expressa no Enunciado nº 23 da Súmula do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-499.066/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : TRAJANO ROQUE FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.** Incabíveis os embargos de declaração quando da decisão embargada constam expressamente, de forma clara e precisa, os fundamentos que deram suporte ao convencimento do julgador. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-512.872/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ODAIR PEREIRA FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI Nº 10.219/92. CRIAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - APPA - A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA não se enquadra, em sua essência, na categoria de ente público em sentido estrito, de forma a autorizar o afastamento da competência da Justiça do Trabalho, mesmo após a instituição do regime jurídico único estadual. Trata-se de empresa que exerce atividade econômica, o que a equipara ao empregador privado, por força de disposição constitucional expressa. Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-533.311/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SEC SKOL ESPORTE CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PEREIRA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AYRTON CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO**

É certo que, tratando-se de matéria sobre a qual o TST já pacificou sua jurisprudência, não há que se falar na existência de contrariedade ou de negativa de vigência a lei federal ou à Constituição da República, considerando o respeito ao devido processo legal que norteia a edição dos Enunciados de Súmula desta Corte e, ainda, a competência que lhe foi atribuída de garantir unidade à exegese da legislação ordinária e constitucional. Incidência, *in casu*, da Orientação Jurisprudencial 223 e do Enunciado 85 do TST, inviabilizando o trâmite do Recurso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-539.848/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUIZA DELLA COLLETA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNERCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA.** Tratando-se de processo de execução e não tendo a colenda Turma analisado o recurso de revista do Banco, em relação aos descontos fiscais, à luz do artigo 114, *caput*, da Constituição da República (até porque não provocada para tanto), inviável aferir-se a ocorrência de violação do artigo 896 da CLT. As razões ora trazidas constituem, inegavelmente, inovação recursal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-542.112/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ANTONIO MAINERI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA PARCELA "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO" - PRESCRIÇÃO**

A complementação de aposentadoria e a gratificação de função que se pretende ver incorporada têm previsão no contrato de trabalho firmado com a empresa. Se a parcela refere-se a crédito resultante da relação de trabalho, o prazo prescricional é de cinco anos no curso do contrato de trabalho, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. O direito à incorporação da gratificação de função surgiu após o jubramento. Nessa hipótese, a contagem do prazo prescricional de dois anos iniciou-se a partir da data em que o direito tornou-se exigível. Se o benefício estava previsto na Lei Estadual nº 7.872, de 26.12.83 e a Reclamação foi ajuizada somente em 03.07.96, prescrito se encontra o direito de ação.

O caso não é de aplicação do Enunciado 327/TST, pois para se concluir pela existência das diferenças salariais decorrentes da gratificação de função ter-se-ia que aferir o direito à integração da parcela para fins de complementação de aposentadoria. Se a pretensão é discutir a existência de um direito, o ajuizamento da Reclamação deve se dar no biênio legal, pois o Enunciado 327/TST tem aplicação apenas nas hipóteses de inadimplemento quanto à parte de um direito anteriormente reconhecido, e não quanto à existência do direito em si.

Além disso, o pedido versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de parcela prevista em Lei Estadual, que se equipara, para efeitos trabalhistas, a regulamentação de empresa. Por mais este motivo, deve ser reconhecida a prescrição total do direito de ação, nos termos do Enunciado 294/TST.

Embargos a que se nega provimento.





**PROCESSO** : E-RR-553.686/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : AGLAIR DE SOUZA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-557.236/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA CLEIDE CALDEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. VIOLAÇÃO AO ART. 896 NÃO DEMONSTRADA. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES DO GDF REGIDOS PELA CLT. A Orientação Jurisprudencial 241 deste Tribunal assenta o entendimento de que não existe direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-559.103/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BOFETE  
**ADVOGADO** : DR. JOEL JOÃO RUBERTI  
**EMBARGADO(A)** : NEUSA GONÇALVES DE OLIVEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMPREGADO CONCURSADO REGIDO PELA CLT

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pela edição das Orientações Jurisprudenciais nºs 265, da C. SBDI-1, e 22, da C. SBDI-2, consolidou o entendimento de que o servidor público celetista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-561.231/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : WILSON BRAZ MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA KOCH TORRES DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Em face da previsão contida no Enunciado nº 126/TST, não desafia recurso de revista acórdão regional que, com base nos elementos probatórios, reconhece a existência de grupo econômico e condena solidariamente as empresas reclamadas ao pagamento das parcelas deferidas à reclamante. O óbice do aludido Verbete Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-565.280/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS CRÉDITO REAL  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA MÁXIMO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EUGÊNIO POPOW

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO NÃO USUFRUÍDO NA INTEGRALIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 88/TST. Não demonstrada a inexistência em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não há como se entender por contrariado o Enunciado nº 88/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-567.917/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA TEREZINHA CLEMENTIN DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO IVAN LORENTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de sustentar os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-575.565/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : WALTER ABY AZAR  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. Reconhece-se o direito do obreiro à incidência do FGTS sobre a parcela concedida a título de gratificação semestral, considerando que, *in casu*, o próprio reclamado, por sua conduta reiterada, reconheceu o direito a tal incidência. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-576.457/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MILTON SILVÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. LEI Nº 7369/85. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade, para o empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude a Súmula nº 191 do TST, ante a norma contida no § 1º, da Lei nº 7369/85, cuja disposição expressa é que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber (Orientação Jurisprudencial nº 279/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-578.241/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : AMÉRICO BRASILINHO GUERO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Cargo de Confiança - Gerente Bancário - Art. 62, II, da CLT", por violação ao artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando a v. decisão embargada, excluir da condenação as horas extras e respectivos consectários, relativos ao período anterior a janeiro de 1992.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos que fundamentam seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de desconfundamentação, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA.**

O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-580.805/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : MARLY DE FÁTIMA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação do art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-594.050/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JORGE RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - Por maioria, não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por ausência de fundamentação, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, relator originário, e Milton de Moura França; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos do Reclamante quanto ao tema "Violação do art. 896/CLT - Incompetência", e dar-lhes provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a Ação no tocante ao período posterior ao advento da Lei Estadual nº 10.219/92, afastando, por conseguinte, a limitação dos efeitos pecuniários da condenação ao mês de dezembro de 1992, inclusive, imposta no Acórdão regional; III - Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante quanto ao tema "violação do art. 896 da CLT - remessa de ofício"; IV - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DOS RECLAMANTES

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APPA. LEI ESTADUAL Nº 10.219/92.** É entendimento pacífico nesta Corte que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é uma entidade de direito público que explora atividade econômica, disputando o mercado nas mesmas condições que as empresas privadas. O Regional, apesar de declarar a incompetência desta Justiça Especializada, em momento algum registrou que a Reclamada, após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92, que implantou o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná, deixou de pagar direitos de cunho eminentemente trabalhista. Dessa forma, não há como se fugir à conclusão de que o regime contratual dos servidores da Reclamada é o celetista, até mesmo em face do que dispõe o art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Mesmo com a Lei nº 10.219/92, os servidores da APPA continuaram regidos pela CLT, sendo inviável, portanto, falar em incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda no tocante ao período posterior ao advento da referida Lei Estadual.

**EMBARGOS DA RECLAMADA.** Improperável recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Recurso dos Embargantes parcialmente conhecido e provido, e embargos da Reclamada não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-600.707/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. GENI KOSKUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 87 DA SBDI-1 DO TST. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se vislumbra ofensa a dispositivo constitucional quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 do TST, relativamente à execução direta em processo da APPA.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 37 DA SBDI-1 DO TST.** A teor da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 do TST, não ofende o art. 896 da CLT decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade, conclui pelo não-conhecimento do Recurso de Revista quanto à base de cálculo das horas extras.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. APLICAÇÃO PELA TURMA DA SÚMULA 360 DO TST. OFENSA AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.** A discussão acerca dos intervalos para repouso e alimentação nos turnos ininterruptos de revezamento encontra-se pacificada pela Súmula 360 do TST, bem aplicada pela Turma. Assim, não resta caracterizada a ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-625.506/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CIMENTO MAUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALTACIR JARDIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte e, ainda, considerando que a discussão se refere a interpretação de cláusulas de acordos coletivos que não excedem a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, resulta flagrante a aplicação do disposto na alínea b do art. 896 da CLT como óbice ao conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-625.589/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIDIAN FERNANDES WAGNER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

**PROCESSO** : ED-E-RR-627.984/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VICENTE VILMOR FILIPETTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO DE ASSIS B. ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : E-RR-628.540/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : IVANI MARIA DE SOUZA ARRAIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : CONSOP LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-628.544/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MOACIR PEREIRA GOULART  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE ROUPA. RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não configura contrariedade à Súmula 126 do TST o fato de a Turma conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, ante a aferição de que, tomando-se por base os mesmos fatos narrados pela Corte *a quo*, a questão obteve enquadramento jurídico diverso. Não há falar, portanto, em ofensa ao art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Correta se afigura a aplicação do óbice da Súmula 297 do TST, uma vez que a Turma, no mérito, apenas aplicou o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, não adotando tese no sentido de que as atividades desenvolvidas no período - troca de roupa - se enquadravam no conceito de tempo de serviço efetivo previsto no art. 4º da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-632.946/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : WANTOIR GONÇALVES FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, ressalvado o ponto de vista do Exmo. Ministro Relator e dos Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05% fixado na cláusula 5º do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. A maioria da SBDI-1, acerca do tema em destaque, concluiu que não se cogita de submissão da mencionada cláusula 5ª à condição suspensiva quando celebrado o acordo coletivo no mês seguinte ao que se daria a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial. Assim, segundo o entendimento majoritário, ressalvado meu ponto de vista pessoal, é devido o reajuste salarial de 26,05% - posto ter sido firmado em norma de eficácia plena - e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado. Não há falar, portanto, em existência de norma de caráter programático.

Recurso de Embargos parcialmente provido para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05% fixado na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

**PROCESSO** : E-RR-637.481/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO FERNANDES GUERREIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece dos Embargos relativamente aos temas alusivos à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e à ilegitimidade passiva *ad causam* por aplicação da Súmula 297 do TST, quando falta prequestionamento no acórdão da Turma.

**RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.** Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-640.647/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ HUMBERTO SILVÉRIO COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte entende que não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-649.991/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : VANDER DOS ANJOS AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ED-AG-E-AIRR-652.609/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS MICHELETO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO COLEGIADO PROFERIDO NO EXAME DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. O agravo regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, sendo que as hipóteses para sua interposição estão previstas no art. 243 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas, hipótese que não se vislumbra.

Agravo Regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-659.785/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BOFETE  
**ADVOGADO** : DR. JOEL JOÃO RUBERTI  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ADÃO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados.



**PROCESSO** : E-RR-660.171/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : DELMO DE PAULA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, ressaltado o ponto de vista do Ministro Relator e do Exmo. Ministro Milton de Moura França, reformar o acórdão da Turma, para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA: BANERJ - IPC DE JUNHO/87 - PLANO BRESSER - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

A douta maioria da egrégia SBDII vem entendendo que o sentido da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 é o de que o Banco Banerj assumiu o compromisso, em caráter normativo, de recompor a perda do poder aquisitivo do salário de seus empregados, no que diz respeito ao Plano Bresser. Entende, ainda, que o *caput* da cláusula é de eficácia plena, e que a ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação. No entanto, a norma coletiva ostenta eficácia apenas a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992.

Embargos providos parcialmente para, ressaltado o ponto de vista do Ministro Relator, limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

**PROCESSO** : E-RR-668.383/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SÍLVIA DE AMORIM ARGEMI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. NULIDADE DA DISPENSA. ESTABILIDADE. CLÁUSULA NORMATIVA.** Ampara-se a decisão recorrida em vários fundamentos. Ainda que um deles pudesse ser afastado à luz da aplicação do Enunciado nº 8 do TST, o remanescente revela-se por si só capaz de justificar a rejeição da pretensão da autora, na medida em que atesta que não foram atendidas as condições previstas em cláusula normativa, e que garantiriam a reintegração no emprego. Somente com o reexame da prova se poderia afastar tal fundamento, incidindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-668.432/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : KÁTIA VALÉRIA SALLA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Constata-se que, em realidade, não foi comprovada nos autos a presença dos requisitos ensejadores do benefício da assistência judiciária gratuita, o que afasta a tese recursal de que não ocorre deserção caso seja comprovado o estado de pobreza do empregado. Incólume o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Assim, conforme se percebe da decisão regional, andou bem a Turma ao refutar a pretensão da Obreira, pois, ao contrário do que insistentemente sustenta, somente após a apreciação das provas obtidas no processo é que se poderia concluir pelo preenchimento das regras contidas no Verbete 219 do TST. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126, da Súmula. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-673.527/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**EMBARGADO(A)** : MARLENE DE SOUZA CAMPOS  
**EMBARGADO(A)** : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.**

A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-676.253/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.  
 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-AIRR E RR-696.296/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO LÚCIO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.  
 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-696.557/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : DIANA IORIO DOS REIS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, ressaltado o ponto de vista do Ministro Relator e do Exmo. Ministro Milton de Moura França, reformar o acórdão da Turma, para deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA: BANERJ - IPC DE JUNHO/87 - PLANO BRESSER - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

A douta maioria da egrégia SBDII vem entendendo que o sentido da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 é o de que o Banco Banerj assumiu o compromisso, em caráter normativo, de recompor a perda do poder aquisitivo do salário de seus empregados, no que diz respeito ao Plano Bresser. Entende, ainda, que o *caput* da cláusula é de eficácia plena, e que a ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação. No entanto, a norma coletiva ostenta eficácia apenas a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992.

Embargos providos parcialmente para, ressaltado o ponto de vista do Ministro Relator, deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

**PROCESSO** : E-RR-700.182/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

**EMBARGADO(A)** : ISMAEL GONÇALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Não se reconhece violação do art. 896 da CLT quando a Turma deixa de conhecer recurso de revista porque a decisão regional encontrava-se em estrita consonância com o Enunciado da Súmula do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-700.554/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LUIZ ZANIRATO MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar vícios de omissão, obscuridade, contradição e/ou eventual erro material existentes na decisão embargada, não comportando provimento quando a parte busca apenas rediscutir questões já examinadas pelo órgão julgante. Inteligência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.  
 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-703.613/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : AUTO ESCOLA OBJETIVA DE PINHEIROS S/C LTADA. E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**EMBARGADO(A)** : OSTIVALDO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista - conhecimento - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, superada a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à Eg. Segunda Turma do TST a fim de que aprecie os demais temas constantes do recurso de revista do Reclamante.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 896 DA CLT. VIOLAÇÃO.**

1. Vulnera o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que acolhe preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, se constatado que o Tribunal *a quo* efetivamente apreciou todos os pontos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.  
 2. Recurso de embargos conhecido, por violação ao artigo 896 da CLT, e parcialmente provido para, superada a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie os demais temas constantes do recurso de revista da parte adversa.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-705.932/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MOISÉS AUGUSTO HACKBART  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar o esclarecimento constante da fundamentação do voto.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - HORAS EXTRAS. ITEM 275 DA OJSDI.** O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores submetidos ao sistema de turno ininterrupto de revezamento (artigo 7º, inciso XIV, da CF), teve por objetivo tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico causado em decorrência da alternância de turnos inerente à natureza desse tipo de trabalho. Assim, ainda que a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, para o caso do horista, a redução de turno de 8 para 6 horas diárias não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente, para prestar esclarecimento.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR E RR-711.771/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RUBENS BARBOZA GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. - PARAIBAN  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : PREVIDÊNCIA PRIVADA PARAIBAN - PREVIBAN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DIAS DA SILVA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-716.615/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO MISSIK GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece dos Embargos relativamente à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade passiva *ad causam* e à prescrição do direito de ação, por aplicação da Súmula 297 do TST, quando falta prequestionamento no acórdão da Turma.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 250 DA SDI.**

1. A ordem de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Essa verba, a teor das Súmulas 51 e 288 do TST, incorporou-se ao contrato de trabalho muito antes da determinação do Poder Executivo, da implantação do PAT e da aposentadoria dos empregados em alguns casos.

2. Decisão da Turma que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 250 da SDI.

3. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-721.138/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ HILTON ALMEIDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL.**

1. É ônus do empregador que conte com mais de dez empregados a prova da jornada de trabalho, na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova pré-constituída obrigatória. A não-exibição judicial injustificada, ou a exibição de controles de jornada manifestamente inidôneos, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. A exibição de documentos formalmente inidôneos equivale à não apresentação.

2. Empregador que, intimado, apresenta em juízo cartões ponto indignos de credibilidade, sujeita-se à confissão tácita da jornada alegada pelo antagonista.

3. A confissão, mesmo tácita, relativa à jornada de labor, autoriza o indeferimento de prova testemunhal referente à inexistência de sobrejornada, com suporte no art. 400, inciso I, do CPC e, no caso de descumprimento de determinação judicial, com esteio no art. 359 do CPC. Embora não seja absoluta a presunção que dimana da ausência dos controles de frequência, somente é de admitir-se prova testemunhal apenas para infirmar tal presunção com vistas a demonstrar que houve motivo escusável, de força maior, para a inexistência da prova documental essencial.

4. Cerceamento do direito de defesa em afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não se reconhece quando o indeferimento de inquirição de testemunha tem respaldo legal.

5. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-725.222/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : IVO INÁCIO MADRUGA  
**ADVOGADA** : DRA. DERLI VICENTE MILANESI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. MANDATO TÁCITO.**

1. Embargos contra acórdão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que dá provimento a recurso de revista de Banco Reclamado para absolvê-lo da condenação ao pagamento de horas extras laboradas após a oitava diária, visto que aplicável ao Reclamante, na condição de gerente geral, o art. 62, II, da CLT.

2. Conforme jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, o mandato tácito constitui uma das formas de mandato legalmente admitidas (Código Civil, art. 1290), não se exigindo que o gerente bancário, submetido à regra do artigo 62 da CLT, possua mandato formal para excluí-lo da jornada de 8 horas de trabalho, se comprovado, no acórdão regional, que o empregado era a autoridade máxima da agência bancária, investido dos amplos poderes de mando e gestão. Súmula 333 do TST.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-726.524/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REGINALDO DIAS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 832 e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a decisão regional proferida a fls. 611/612 quanto aos temas "horas extras" e "atualização do saldo de poupança", afastar a declaração de nulidade quanto a eles, ficando mantida a decisão da Turma quanto à determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão acerca dos temas "repercussão das horas extras na gratificação semestral" e aos "descontos - CASSI e PREVI", como entender de direito.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL.** A Turma, ao dar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado, para determinar o retorno dos autos, a fim de que fossem respondidos todos os questionamentos formulados nos Embargos de Declaração, mesmo diante da efetiva prestação jurisdicional quanto aos temas "horas extras" e "atualização do saldo de poupança", violou os arts. 832 e 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : E-RR-727.234/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CESÍDIO CRUZ SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA 126, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO.**

1. Tratando-se de discussão em torno de matéria eminentemente de direito, relativa à complementação de aposentadoria integral, a reforma de decisão regional não importa revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Contrariedade à Súmula nº 126 do TST não vislumbrada.

2. Recurso de embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-E-RR-728.756/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL BATISTA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO KARSOKAS  
**AGRAVADO(S)** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE.** Porque intempestivo, não comporta conhecimento agravo interposto fora do prazo de 8 (oito) dias a que alude o artigo 9º da Lei nº 5.584/70, ratificado pelo artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-E-RR-729.201/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-732.993/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**EMBARGADO(A)** : AGENOR FRANCISCO CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Constitui faculdade de qualquer das partes a interposição de embargos de declaração, e não apenas da que deduziu o pedido, porquanto o julgamento integral da demanda a ambas interessa. Todavia, a sua procedência condiciona-se à efetiva existência, na decisão embargada, de omissão, contradição, obscuridade ou erro material em relação às questões veiculadas no recurso principal.

2. Não ensejam provimento embargos declaratórios se no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios arrolados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, máxime quando abordados no acórdão embargado todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-738.695/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : WALACE TAVARES DA CRUZ (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-739.439/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATORA DE- :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ROSEMERY RINALDI BOSCO  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA: VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76 - REDUÇÃO DO PAGAMENTO**

Se a Turma fundou-se em interpretação razoável do texto da lei municipal, não se conhece do recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 221 do TST. Embargos não conhecidos.





**PROCESSO** : E-RR-744.751/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO ALVES CHAVES  
**EMBARGADO(A)** : TEODORA COUTINHO DE AMORIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a configuração de coisa julgada e, por consequência, tornar subsistente a r. decisão regional.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO/90. SERVIDORES DO GDF. COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO ANTERIOR AJUIZADA COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL. RECLAMAÇÃO EM CURSO AJUIZADA COM FUNDAMENTO NA LEI DISTRI-TAL - Revela-se a identidade de causa de pedir na ação em que se aponta ofensa à lei distrital e naquela em que se considera violado direito decorrente de lei federal quando os fatos e o fundamento jurídico do pedido são os mesmos: a exclusão do percentual de reajuste salarial previsto em lei federal, cujos termos foram repetidos pela lei distrital. No caso pretende-se a mesma tutela, mediante duas ações distintas, já que se busca o reconhecimento do direito adquirido ao percentual de 84,32 %, relativo ao IPC de março de 1990. Inafastável, portanto, o reconhecimento da coisa julgada. Embargos providos.

**PROCESSO** : A-E-RR-757.545/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MESSIAS GOMES LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVIS-TA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTI-MA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininter-ruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o consequente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

2. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

3. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-E-RR-757.560/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO VANDERLEI EUGÊNIO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVIS-TA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTI-MA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII).

2. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-759.588/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO RODRIGUES VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, res-salvado o ponto de vista do Ministro Relator e do Exmo. Ministro Milton de Moura França, reformar o acórdão da Turma, para deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** BANERJ - IPC DE JUNHO/87 - PLANO BRESSER - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

A douta maioria da egrégia SBDII vem entendendo que o sentido da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 é o de que o Banco Banerj assumiu o compromisso, em caráter normativo, de recompor a perda do poder aquisitivo do salário de seus empregados, no que diz respeito ao Plano Bresser. Entende, ainda, que o *caput* da cláusula é de eficácia plena, e que a ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação. No entanto, a norma coletiva ostenta eficácia apenas a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992.

Embargos providos parcialmente para, ressalvado o ponto de vista do Ministro Relator, deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

**PROCESSO** : E-RR-761.853/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIA TOLEDO PEREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CELE-TISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSI-BILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte entende que não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-762.414/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR DOS ANJOS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVIS-TA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTI-MA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII).

2. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-764.670/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RUMA ENTRETENIMENTOS PRODUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CÍNTIA ALEXANDRE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. Diante da nova redação dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, os comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal mostram-se como peças essenciais para a formação do agravo de instrumento patronal, sob pena de não-conhecimento do apelo.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-RR-772.963/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ZULEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. KATIA VIEIRA DO VALE  
**EMBARGADO(A)** : COLÉGIO SANTA MARIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO. DECISÃO SINGULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. A necessidade do prequestionamento advém da natureza extraordinária dos recursos de Revista e de Embargos e se traduz na necessidade de adoção de tese explícita acerca da matéria controvertida, pois visam tais recursos a uniformizar a aplicação do direito. Na espécie, decidindo a Turma com lastro nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e não se pronunciando acerca dos indicados artigos 22 e 24, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), 5º, *caput*, I, da Constituição Federal e 125 do CPC, de modo a erigir tese a ser confrontada, inadmissíveis os embargos, *ex vi* do entendimento consagrado no Enunciado nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-773.847/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARVALHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-774.710/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO CASTRO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Os pressupostos extrínsecos a que se refere a Súmula nº 353 da Corte referem-se à tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado, não se configurando a ilegitimidade de parte pressuposto extrínseco, por se constituir uma das condições da ação apreciadas e decididas como preliminares da sentença de mérito quanto à pretensão. Ausência de obscuridade no julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR-778.851/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**PROCURADOR** : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES  
**EMBARGADO(A)** : VALDECI SANTOS VENERANDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Inteligência da Súmula 353 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-784.267/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETARIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO ARAÚJO BAR E LANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** ENUNCIADO 353/TST. A Constituição Federal confere aos tribunais competência para elaborar seus regimentos internos (art. 96, I) e o regimento do TST prevê a edição de Enunciados da Súmula da Jurisprudência Uniforme. O entendimento desta Corte, no sentido do não-cabimento de Embargos no caso de decisão proferida em Agravo de Instrumento, quando não se discute os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, do qual resultou a edição do Enunciado 353/TST, não afronta a garantia estabelecida no inciso LV do artigo 5º da CF, pois não retira da parte o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-791.991/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**EMBARGADO(A)** : ROBSON FERNANDES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ELVIO BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.**  
 É inviável o conhecimento de embargos fundamentados em violação do art. 896 da CLT quando a parte embargante não consegue demonstrar que não agiu com acerto a Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao deixar de conhecer do recurso de revista interposto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-797.132/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SILAS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
**EMBARGADO(A)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST.** A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu na hipótese, pois a decisão da Turma negou provimento ao Agravo. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : A-E-AIRR-802.350/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO GOMES BATISTA FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva (Enunciado 353/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-E-RR-813.616/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : BOAVENTURA RODRIGUES PEGO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**  
 1. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.  
 2. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.  
 3. Agravo não provido.

**PROCESSO** : E-RR-814.061/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : TEREZINHA MAESS  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, ressaltado o ponto de vista do Ministro Relator e do Exmo. Ministro Milton de Moura França, reformar o acórdão da Turma, para deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:BANERJ - IPC DE JUNHO/87 - PLANO BRESSER - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

A douta maioria da egrégia SBDII vem entendendo que o sentido da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 é o de que o Banco Banerj assumiu o compromisso, em caráter normativo, de recompor a perda do poder aquisitivo do salário de seus empregados, no que diz respeito ao Plano Bresser. Entende, ainda, que o *caput* da cláusula é de eficácia plena, e que a ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação. No entanto, a norma coletiva ostenta eficácia apenas a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992.

Embargos providos parcialmente para, ressaltado o ponto de vista do Ministro Relator, deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-1.521/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : VALDECIR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão.

**PROCESSO** : E-RR-2.170/1999-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSACÇÃO - EFEITOS**

A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, assim como ao de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.619/1994-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VULCABRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA REGINA DE GODOY  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MERLO GUIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - INCABÍVEIS CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR**

O artigo 894 da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra acórdãos proferidos pelo Colegiado, o que não se efetivou na hipótese dos autos. O artigo 245, II, do Regimento Interno desta Corte prevê a interposição de Agravo às decisões monocráticas do Relator, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-31.924/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA PENHA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - INCABÍVEIS CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR**

O artigo 894 da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra acórdãos proferidos pelo Colegiado, o que não se efetivou na hipótese dos autos. O artigo 245, II, do Regimento Interno desta Corte, prevê a interposição de Agravo contra decisões monocráticas do relator, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-53.035/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**EMBARGADO(A)** : ADAYR DE SOUZA ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO NAUR FRANCK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL ÚNICO. NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO SÚMULA Nº 126/TST - O Regional, com base no conjunto probatório, entendeu que o abono salarial único tinha natureza salarial, já que constatou que se tratava de um aumento geral de salário, sendo devido, portanto, aos aposentados que percebiam complementação de aposentadoria. Assim, para se decidir diversamente, ou seja, que este abono é devido somente aos ativos em 08/10/1996 e os afastados por doença, acidente de trabalho, licença-maternidade ou os dispensados sem justa causa em 2/08/1996, seria necessário, no mínimo, reexaminar a Convenção Coletiva da categoria, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário à luz da Súmula nº 126 da Casa. **Recurso de Embargos não conhecido.****

**PROCESSO** : ED-E-RR-320.128/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:**Embargos de Declaração rejeitados, uma vez não verificada a omissão apontada.

**PROCESSO** : AG-E-RR-367.214/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO SILVA DA MOTTA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DE EMBARGOS PARA A SDI. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 5º, DA CLT.** A previsão do § 5º do art. 896 da CLT não é exaustiva, mas exemplificativa, autorizando o Relator a concluir pelo não cabimento do recurso e negar-lhe o processamento, quando verificar que não foram observados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-375.036/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA BARON  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios, condenando a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 538 do CPC.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBS-CURIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS.** O Acórdão embargado combate, expressamente, a argumentação posta nos presentes Embargos Declaratórios, relativa à não aplicação das disposições da CLT, à matéria debatida no processo, revelando-se protelatório o presente apelo. **Embargos rejeitados**, e condenada a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, na forma do que dispõe o artigo 538 do CPC.



**PROCESSO** : ED-E-RR-385.058/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ BATISTA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO BRÜNING

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE**

O presente recurso renova o fundamento dos Embargos à C. SBDI-1, no sentido de que o Autor fora admitido já sob a égide de regime estatutário, não sendo a hipótese de aplicação da OJ nº 138/SBDI-1.

Tal argumento contraria a situação fática relatada pelo acórdão regional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-406.061/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO CARLOS DE ALMEIDA GARRET  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena, nos limites previstos no art. 535 do CPC, mesmo que contrária à pretensão da Demandada.

**TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADO. ITAIPU** - Não se constata violação dos preceitos de lei invocados capaz de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho.

**COMPENSAÇÃO** - A alegação de ofensa aos artigos 444 da CLT e 82 do antigo Código Civil, sob o fundamento que a transação é nula, devendo assim o valor pago ao Reclamante ser compensado, constitui inovação recursal, já que em razão de Revista insurgiu-se somente quanto a discussão da compensação à luz do artigo 1.026 do Código Civil de 1916. Incidência da Súmula nº 297 da Casa.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - O Regional, para reconhecer o vínculo entre as partes, ateu-se à comprovação dos requisitos de pessoalidade e subordinação direta com a Itaipu. Para se decidir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 desta Corte. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-406.881/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SALETE NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GEHLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Milton de Moura França.

**EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÃE CRECHEIRA. FEBEM**

1. A prestação de serviços nos moldes da Lei nº 7.644/87, consistente no atendimento de crianças da comunidade, gera vínculo empregatício entre as partes. A expressa e restritiva indicação, na referida lei, de quais os dispositivos celetistas aplicáveis à espécie (artigos 5º e 19) apenas indica a existência de contrato especial de emprego.

2. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-412.128/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : OSVALDO MARQUES CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBS-CURIDADE. VICIOS NÃO CARACTERIZADOS.** A pretensão do Embargante é rever a decisão que lhe foi desfavorável, quanto à aplicação do artigo 173, § 1º da Constituição da República, discussão que não se insere no âmbito da devolutividade dos Embargos Declaratórios. Ressalte-se que a decisão do STF não tem efeito vinculante na Corte, e que a decisão a que alude o Embargante é de março de 2001, portanto, anterior à interposição dos Embargos em Recurso de Revista (29/10/2001), pelo que a invocação da matéria apenas nos Embargos Declaratórios opostos ao Acórdão proferido nos Embargos encontra-se preclusa. **Embargos rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-412.151/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO GUERBES  
**ADVOGADA** : DRA. OSVANE ADOLFO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - Verifica-se que a matéria suscitada pelo Reclamante, em seus declaratórios, foi devidamente apreciada e fundamentada no acórdão recorrido. Tanto é verdade que a Turma consignou que para se decidir diversamente seria necessário o reexame do conjunto probatório, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126/TST, e que a análise dos artigos encontra-se superada, porque a decisão regional está em consonância com jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 330/TST. **QUITAÇÃO LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DO TST** - A quitação dada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho se refere somente aos valores nele consignados, não liberando o empregador de pagar direitos que, reconhecidos em Juízo, eram devidos ao empregado e não foram quitados. Ainda que ocorra a homologação pelo órgão sindical, e sem a ressalva no termo de rescisão, não está liberado o empregador de quitar direitos do empregado que ele não pagou. Seria premiar a quem não cumpriu com a sua obrigação, prejudicando o trabalhador, que foi lesado em seus direitos. A decisão da Turma encontra-se em harmonia com atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Súmula nº 330 do TST, ataindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-434.995/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há falar em omissão no julgado, visto que a Turma explicitou o motivo da aplicação da Súmula 337 do TST. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da embargante não caracteriza nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto foi apresentada solução judicial para o conflito.

**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 337 DO TST. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.** A Súmula 337 do TST exige, para a comprovação de divergência jurisprudencial, a transcrição do trecho indicado para confronto de teses e a indicação da fonte autorizada de publicação do trecho transcrito nas razões do recurso, com a respectiva data, a fim de possibilitar a aferição da fidelidade do modelo cotejado. Se o recorrente visa a confrontar a decisão recorrida com trecho da fundamentação do acórdão paradigma, deverá transê-lo nas razões do recurso e juntar cópia autenticada de seu inteiro teor ou indicar a fonte autorizada que o tenha publicado na íntegra.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-459.419/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO GOBBO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DALCIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO E DIFERENÇA SALARIAL PELA CHAMADA URV.** Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-462.811/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO SERRANO MAGALHÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - A Turma, ao determinar que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário básico, não precisava indicar as parcelas de incidência, já que se refere a parcela única, constituindo, portanto, importância fixa, estipulada em razão da unidade do tempo ou obra. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da atual Carta Constitucional. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-488.669/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : DEA ORSINA BERTOTTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhe provimento para, desde já, anulando a v. decisão regional proferida em embargos declaratórios (fl. 519), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao exame da controvérsia sob o enfoque da incidência dos índices inflacionários nos reajustes do benefício da complementação de aposentadoria, como entender de direito, ficando, em consequência, prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGO 896 DA CLT**

1. comprovada a efetiva ausência de prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, cumpre à SBDII do TST conhecer, por violação ao artigo 896 da CLT, dos embargos interpostos em face de decisão proferida por Turma do TST que não conheceu do recurso de revista pela preliminar de nulidade oportunamente suscitada.

2. Por força do que dispõe o artigo 143 do RITST, encontrando-se o recurso de revista, quanto à prefacial, devidamente fundamentado em violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, dá-se provimento aos embargos para, desde já, anular o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sane as omissões constatadas.

3. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT, e providos.

**PROCESSO** : E-RR-507.262/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR  
**EMBARGADO(A)** : BELMIRO MENDES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO NO ESTADO DO PARANÁ**

Esta Justiça Especializada é competente para conhecer e julgar a presente ação após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná, porque fora afirmada a opção do Reclamante pelo regime da CLT mesmo após a formulação abstrata contida na citada lei.

Ademais, a Reclamada é entidade de direito público que explora atividade econômica, assemelhando-se juridicamente às empresas públicas. A Constituição da República determina que, nesses casos, as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (artigo 173, § 1º, II). Conclui-se, portanto, que o Regime Jurídico Único estabelecido no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 10.219/92 não se aplica à Reclamada, continuando o Autor a ser regido pela CLT, mesmo após a edição da referida lei. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-513.913/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELIZABETE DO PRADO FREDERICO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 331, II, DO TST - APLICAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - DATA DA ADMISSÃO DA RECLAMANTE - ENUNCIADO Nº 126/TST O Egrégio Tribunal Regional afirmou apenas a responsabilidade subsidiária do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, ao fundamento de que o reconhecimento do vínculo empregatício encontra óbice no artigo 37, II, da Constituição da República e no Enunciado nº 331 do TST. A alegação da Reclamante de que laborou para o Banco desde 14 de janeiro de 1985 até 6/4/93 não consta do acórdão regional. O exame da matéria envolveria análise probatória. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-515.568/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : TEREZINHA FÁTIMA VIEIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : NEWLABOR MÃO DE OBRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SÉRGIO BICHIR  
**EMBARGADO(A)** : HANDS HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE Os Embargos de Declaração insurgem-se, impropriamente, contra acórdão que afastou a aplicação do art. 37, II, da Constituição, por haver sido a Reclamante contratada antes da Constituição de 1988. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-516.436/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CARMEN MORÁS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Decisão regional no sentido de que os efeitos financeiros da readmissão dos empregados anistiados pela Lei nº 8.878/94 são devidos a partir da data do ajuizamento da ação afronta a norma do art. 6º da Lei nº 8.878/94, que dispõe, expressamente, que a anistia nela prevista só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. A decisão da Turma mostra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 221 da SDI. Não violado o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-539.657/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ PEREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS - AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL - ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL

A redução salarial somente pode ocorrer em situações excepcionais e mediante a participação efetiva do sindicato profissional, consoante o art. 7º, VI, da Constituição da República. A conversão do aumento real de 10% (dez por cento) em antecipação salarial acarretou prejuízos aos empregados, resultando nula por força do disposto no art. 468 da CLT. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-542.118/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ARMINDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MULLER ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896, "B", DA CLT - CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA

Quando o exame do Recurso de Revista estiver condicionado à interpretação de lei estadual, regulamento empresarial e/ou norma coletiva, a admissibilidade do apelo vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. As normas que instituíram a complementação de aposentadoria, no âmbito da Companhia Estadual de Energia Elétrica, não excedem a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Assim, nos termos da citada alínea, a divergência jurisprudencial, na interpretação daquelas normas, não enseja Recurso de Revista. Está incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-542.281/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
**EMBARGADO(A)** : CELINA SANTIAGO S. NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, sem, no entanto, conferir-lhe efeito modificativo, rejeitar a alegação de deserção dos Embargos, argüida em contra-razões.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO CARACTERIZADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1% (UM POR CENTO) AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. O artigo 538 do CPC consagra duas situações distintas, sendo a primeira relativa à imposição da multa à parte que opõe Embargos Declaratórios manifestamente protelatários; a segunda pressupõe a reiteração da conduta, que implica na elevação do teto da expressão monetária da multa, de 1% (um por cento) para 10% (dez por cento), e nessa hipótese o recolhimento da multa é obrigatório. A hipótese encaixa-se na primeira situação detalhada no preceito, já que não houve reiteração de embargos considerados procrastinatórios, pelo que nada insinua a deserção do recurso da empregada. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-552.014/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BOFETE  
**ADVOGADO** : DR. JOEL JOÃO RUBERTI  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO HOLTZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INVOCAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. ARGUMENTAÇÃO APRESENTADA NOS EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REITERAÇÃO. INOVAÇÃO NA LIDE. PRETENSÃO DO EXAME DO MÉRITO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO REVISIONAL ADEQUADO. Na hipótese, o Embargante confunde Embargos Declaratórios, ora com Recurso de Revista, ora com o próprio recurso de Embargos, não demonstrando a existência de omissão ou contradição no julgado. Reitera toda a argumentação apresentada, quer no Recurso de Revista, quer nos Embargos, inclusive, inovando na lide, quando invoca a EC nº 19/98, as Leis Federais nºs 1.060/50, 5584/70 e 7.115/83 e as Súmulas nºs 219 e 329/TST. É óbvio, pois, que as argumentações expendidas nos Declaratórios não se enquadram nos dispositivos legais que os autorizam, à medida que não apontam as imperfeições a que se referem os artigos 535 do CPC e 897/A, da CLT, mas pretendem o exame do mérito da decisão embargada, o que é inviável pela via eleita, pelo que deve a parte fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-565.293/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO GUEDES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1 - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS Não se conhece de Embargos interpostos ao acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista quando não apontada violação ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-570.489/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARCYN CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**EMBARGADO(A)** : MARLI PAIVA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR Não se conhece de Embargos que impugnem o conhecimento do Recurso de Revista quando não apontar violação ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-580.908/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que se refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO** O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, nem tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza remuneratória. Nesse sentido, é expressa a OJ/SBDI-1 nº 279/TST. Embargos não conhecidos.





**PROCESSO** : E-RR-584.826/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ABRILINO RIOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", mas deles conhecer no tocante ao tema "Prescrição - Reenquadramento", e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a prescrição, prossiga no julgamento do Recurso de Revista, como entender de direito.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO.** Independente de o reenquadramento ser considerado fato único, marco inicial para a contagem do prazo prescricional, não se pode estabelecer o interregno de dois anos, no curso do contrato de trabalho, para o empregado pleitear eventual correção do procedimento, sob pena de violação do art. 7º, XXIX, da Carta. Isso porque o transcurso do biênio previsto no referido preceito tem como marco inicial a extinção do contrato de trabalho.

Embargos conhecidos em parte e providos.

**PROCESSO** : E-RR-589.958/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : MILTON BATISTA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA AVELINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-592.799/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO SANTOS MARINHO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-607.188/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : ARLINDO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS**

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que se refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-635.707/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : MARIA EMÍLIA LIMA FERNANDES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - CONVERSÃO EM URV**

Acórdão embargado conforme à Orientação Jurisprudencial nº 187/SBDI-1: "Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-636.949/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINE SENA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.**

1. A pretensão da Embargante de trazer à baila nova discussão em torno de suposta especificidade de Súmula apontada como contrariada em recurso de revista esbarra na jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-647.905/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDO DE ALMEIDA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE EUCLIDES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-651.083/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ARLINDO SEIXAS NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES TAVARES TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CÔMPUTO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL**

Não se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando não invocar violação ao art. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da CF/1988 (OJ nº 115, da C. SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-665.023/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. FILIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ROSADO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-672.901/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**REDATORA DE- :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AUGUSTO CLARO  
**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Sucessão. Não-conhecimento do Recurso de Revista; e, por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante às "horas extras", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.

**EMENTA:SUCCESSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** Tendo o Tribunal Regional dirimido a questão apenas sob o prisma da ocorrência de sucessão, entendendo-a configurada, a decisão da Turma que aplicou o óbice da Súmula 221 do TST mostra-se correta.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62, II, DA CLT - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO**

O Recurso não merecia conhecimento, haja vista que não impugnou o primeiro fundamento do acórdão regional, o de que o art. 62, II, da CLT, não fora recepcionado pela Constituição de 1988.

Ademais, ainda que se considere a uniformidade jurisprudencial acerca da recepção do art. 62, II, da CLT, pela Constituição, o acórdão regional não apresenta elementos que permitam enquadrar a hipótese na norma consolidada e, portanto, absolver a Ré da condenação em horas extras.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-677.959/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MINGONE GORDO

**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO SOBRE CONSONÂNCIA DE DECISÃO REGIONAL COM SÚMULA DO TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 353 DO TST.** É incabível os embargos em agravo regimental para discutir a matéria de fundo, relativa à consonância da decisão regional com súmula do TST. Incidência da Súmula 353 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-701.649/2000.3 (AC. SBDI1)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : VIAÇÃO DOIS IRMÃOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : GERALDO GUILHERME DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - FGTS - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 95/TST**

À prescrição prevista no Enunciado nº 95 do TST é aplicável aos depósitos decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato, e não consideradas para o cálculo da contribuição ao FGTS.

Na espécie, o Tribunal Regional deixou claro que as parcelas foram pagas, só não ocorrendo o recolhimento para o FGTS porque a natureza salarial foi reconhecida neste processo. Desse modo, o acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 95 do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-710.811/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
 DUZZI  
**EMBARGANTE** : HAMILTON NOEL DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACUL-  
 DADE DE MEDICINA DA UNIVERSI-  
 DADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** ALTERAÇÃO CONTRATUAL FUNDADA EM REGULAMENTO ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Inexistência de direito à manutenção de condição contratual ilegal fundada em norma regulamentar de autarquia pública estadual. Restabelecimento da legalidade por lei do Estado. Inexistência de dissídio jurisprudencial específico ou de violação legal ou constitucional. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-737.312/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-  
 LA  
**EMBARGANTE** : RENATO DE SOUZA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-  
 NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-  
 JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, dar-lhe provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992, limitados a agosto de 1992, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92 - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. **Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.**

**PROCESSO** : E-RR-741.578/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-  
 LA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS TWARDOWSCHY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : A-E-RR-777.817/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE AN-  
 DRADE  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO MOREIRA DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-  
 ZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVIS-  
 TA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1).

2. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-778.177/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-  
 JO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : LUCIENE BRANDÃO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-793.756/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HER-  
 NANDEZ  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ARRUDA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC), não se verificando a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-801.489/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-  
 LA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL DOS  
 SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO SABOIA DE MELO NE-  
 TO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E OU-  
 TROS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Decla-  
 ratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : E-RR-808.906/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
 DUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO KAZUO KAWAMURA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-  
 RO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENUNCIADO Nº 126/TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de confiança, percepção de gratificação no valor de um terço do salário do cargo efetivo e subordinados. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos não há como enquadrar a Reclamante na previsão do dispositivo legal. Está ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA  
 EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROAR-57/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
 F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COPAVE - COMERCIAL PATENSE DE  
 VEÍCULOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO ALVES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE ÁVILA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA. INAPLICABILIDADE. Em que pese, efetivamente, a ausência de defesa tempestiva nos presentes autos, tem-se, entretanto, que o art. 319 do CPC não se aplica à Ação Rescisória. Isso porque tal demanda tem por objetivo o ataque à decisão de mérito, ato estatal acobertado pelo manto da coisa julgada, tratando-se, portanto, de direito indisponível (art. 320, II, do CPC). **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.** 1. Não ofende a literalidade dos artigos 5º, V, da Constituição Federal e 139 do antigo Código Civil decisão que, com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos do processo originário, entendeu pela presença dos requisitos autorizadores do deferimento de indenização por dano moral. 2. Eventuais erros ou deficiências ocorridos por ocasião do exame das provas devem ser sanados pelas vias recursais próprias, não se destinando o remédio excepcional da Rescisória a reapreciar o mérito da causa originária. 3. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-75/2001-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA-  
 RÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MI-  
 NASSA  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL ROBERTO SEIXAS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA  
 DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO BRESSER. PRE-  
 QUESTIONAMENTO. Convém alertar para a ausência de pronun-  
 ciamento explícito na decisão rescindendo sobre a existência de di-  
 reito adquirido ao reajuste salarial em foco, a atrair o óbice do  
 Enunciado nº 298/TST. Nesse passo, não é demais lembrar a im-  
 propriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao  
 prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade  
 de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer si-  
 nonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem exa-  
 minando o referido enunciado, percebe-se não se referir à indicação  
 da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja  
 infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre  
 vazada a decisão rescindendo. Equivale a dizer ser imprescindível que  
 conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na  
 rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescin-  
 dente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido  
 agredida no processo rescindendo. Inexistente a premissa sobre a qual  
 poderia cogitar-se de vulneração ao dispositivos constitucionais in-  
 vocados, resulta inviável o pretendido corte rescisório. Por fim, re-  
 registre-se o entendimento pacificado nesta Corte, mediante a Ori-  
 entação Jurisprudencial nº 34 da SDI-2 do TST, de que o acolhimento  
 de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art.  
 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invo-  
 cação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da  
 Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito  
 de lei ordinária atrai a incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343  
 do STF. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : AG-ROAR-76/2002-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMU-  
 NICIPAL S.A. CRISA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. SIDÉIA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 60,06 (sessenta reais e seis centavos).



**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Não se tratando de pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo, e não havendo previsão de que as cópias das peças possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, como ocorre no agravo de instrumento, nos termos do art. 544 do CPC, merece a ação rescisória que não traz autenticada a cópia da decisão rescindenda ser extinta, sem julgamento de mérito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO : ROMS-148/2002-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):**Rádio e Televisão OM Ltda.

**Advogado:**Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso

**Recorrido(s):**Luiz Ismael Alves Ferreira

**Autoridade Coatora:**Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL.** 1. Imprescindível a juntada, na petição inicial, da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigido no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2. 2. Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO : ROAR-152/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**Relator:**Min. Antônio José de Barros Levenhagen

**Recorrente(s):**Postos de Serviços Muzambinho Ltda.

**Advogado:**Dr. Alexandre Strohmeier Gomes

**Advogado:**Dr. Aroldo Plínio Gonçalves

**Recorrido(s):**Osmar da Silva

**Advogado:**Dr. Marcos Antonio de Oliveira

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - negar provimento ao recurso ordinário; e II - julgar improcedente a ação cautelar em apenso, considerando o disposto no art. 808, III, do CPC. Custas pelo autor, calculadas sobre o valor arbitrado à causa na inicial, no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Cumpre salientar que, embora seja inaplicável o Enunciado nº 83 do TST quando a decisão rescindenda tenha sido proferida posteriormente à Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI-1 do TST (inserida em 30/5/97), prevalece o entendimento pacificado nesta Corte de que o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, não se vislumbrando a ofensa ao art. 843, § 1º, da CLT. Não se configura o cerceamento do direito à dilação probatória a realização de audiência sem a oitiva de testemunhas, isso porque o não-comparecimento do reclamado à audiência importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, revelando-se impertinente a ofensa apontada ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Por fim, a mera alusão do reclamante, na petição inicial do processo de conhecimento, ao exercício do cargo de gerente não se afigura como juridicamente relevante, uma vez que a decisão rescindenda não se pronunciou a respeito, limitando-se a aplicar a confissão ficta para presumir verídicos os fatos alegados na inicial, inviabilizando o corte rescisório a falta do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST. Recurso desprovido. **AÇÃO CAUTELAR EM APENSO.** Pelos mesmos fundamentos e considerada a norma do art. 808, III, do CPC, impõe-se a improcedência da ação cautelar em apenso.

**PROCESSO : AIRO-166/1995-001-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA**

**AGRAVADO(S) : CHARLES RODRIGUES TAVARES DA SILVA E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR.** 1. Despacho que analisa pedido de liminar em Ação Cautelar não se constitui em decisão definitiva, nem terminativa do feito no Tribunal Regional do Trabalho de origem. Na verdade, tem feição interlocutória, porquanto soluciona questão incidente no processo, sem acarretar o encerramento do feito. 2. A mesma natureza é atribuída ao *decisum* que julga o Agravo Regimental que o sucede, razão pela qual mostra-se incabível o Recurso Ordinário que ataca este segundo julgado, a teor do disposto no artigo 895, letra "b", c/c o artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO : AIRO-182/2002-000-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR BARBIZAN**

**ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DAMACENO COSTA**

**AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

**PROCURADOR : DR. CÍCERO RUFINO PEREIRA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Incumbe à parte promover a correta formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado (art. 897, § 5º, da CLT). *In casu*, descuidou-se o Agravante de trazer aos autos cópia do acórdão proferido na Ação Rescisória, bem como da sua certidão de publicação, documentos cuja ausência impossibilita a aplicação da regra contida no aludido dispositivo Consolidado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO : ROMS-192/2002-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**Relator:**Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Recorrente(s):**Companhia Brasileira de Distribuição

**Advogada:**Dra. Sílvia Elisabeth Naime

**Recorrido(s):**Domingos Estanislau Michaloviscz

**Advogado:**Dr. José Lúcio Glomb

**Autoridade Coatora:**Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 92 DA SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de numerário existente no caixa da Executada. 2. Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução, e, posteriormente, o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO : ROHC-214/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**Relator:**Min. Renato de Lacerda Paiva

**Recorrente(s):**Oswaldo José Stecca

**Advogada:**Dra. Maria Adélia Oliveira Jardim

**Autoridade Coatora:**Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ORDEM DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DOS IMPOSTOS RELATIVOS AOS BENS IMÓVEIS PENHORADOS, SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DA INFIDELIDADE DO DEPÓSITO. SUPERVENIÊNCIA DE CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO PELO PACIENTE. PERDA DO INTERESSE DE AGIR.** Se o próprio paciente, de fato, atendeu, espontaneamente, a exigência feita pelo Juízo da execução, de apresentação dos comprovantes de quitação dos impostos, a partir do exercício de 2001, relativos aos terrenos constritos, que se encontravam sob sua guarda e responsabilidade, consoante se infere das informações trazidas pela digna autoridade coatora, seu *habeas corpus* preventivo perde obviamente o sentido, porquanto sua liberdade de locomoção - bem jurídico dos cidadãos que o enfocado remédio constitucional busca proteger -, de qualquer maneira, não mais se encontra ameaçada. Recurso ordinário desprovido para manter a extinção processual, sem julgamento do mérito, declarada na origem, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência do necessário interesse processual do paciente.

**PROCESSO : RXOFROAR-224/2002-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL**

**PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

**PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO**

**RECORRIDO(S) : SANDRA DE JESUS OLIVEIRA PUGA E OUTROS**

**ADVOGADA : DRA. GLAUCE MARIA BRABO PINTO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA.** 1. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula, na Rescisória, a desconstituição de decisão do TRT, substituída por acórdão proferido pelo TST em sede de Recurso de Revista. Inteligência da OJ nº 48 da SBDI-2. 2. Recurso Ordinário e Remessa *Ex Officio* desprovidos.

**PROCESSO : ROMS-275/2002-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**RECORRENTE(S) : AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA**

**ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA**

**RECORRIDO(S) : CHRISTIAN CANO**

**AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TELÉM MACO BORBA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTRAÇÃO DE CERTIDÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.** Não se visualiza a existência de ilegalidade no ato do magistrado que indeferiu a extração de certidões nos processos patrocinados pelo impetrante, requerida com o objetivo de possibilitar a cobrança de honorários advocatícios no juízo competente. Isso porque o Juiz lhe facultou a fotocópia de peças dos autos com vistas à comprovação de suas alegações nas vias ordinárias, o que substitui a providência requerida, em observância ao disposto no art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição. Nesse passo, tendo sido expressamente autorizada pelo magistrado a reprodução de peças dos processos, não se justifica o receio do impetrante de que lhe seja negado o acesso aos autos em razão da revogação do mandato que lhe fora conferido. De qualquer forma, o art. 7º, XIII, da Lei n. 8.906/94 é explícito no sentido de que constitui direito do advogado examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO : ROAR-386/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**

**RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO**

**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA**

**ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON**

**RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS E REGIÃO**

**ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**

**ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Declaração de decadência do direito de ajuizar ação rescisória, a qual se afasta, visto que, da decisão desta Corte, pela qual se nega provimento a agravo de instrumento, é cabível a interposição de recurso extraordinário no prazo de 15 (quinze) dias, e, não, 08 (oito) dias como computou o Tribunal Regional. **ERRO DE FATO.** Decisão rescindenda em que se negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Executado, registrando-se que este não juntara a totalidade das fichas financeiras relativas aos substituídos, sob a alegação de que tal encargo cabia ao sindicato substituto processual. Inexistência de erro de fato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO : RXOFROAR-398/2001-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

**REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**

**RECORRENTE(S) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO**

**RECORRIDO(S) : JONAS DALVIMAR DOS REIS E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**

**ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES**

**DECISÃO:**I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região no RO-4.834/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista nº 961/90; II - por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar incidental (processo nº TRT-MC-00758.2001.000.17.00-4), determinando a suspensão da execução processada nos autos da aludida Reclamação Trabalhista, em trâmite perante a 1ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Vitória, até o trânsito em julgado da presente Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Acolhe-se o pedido de corte rescisório quando o Autor, fundamentando a Ação Rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, invoca expressamente violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Isso porque encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Trabalhista o entendimento de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 vulnera o disposto no citado dispositivo constitucional. **REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL.** 1. A jurisprudência deste TST tem admitido a possibilidade de, via Ação Cautelar, suspender-se a execução de julgado atacado por Rescisória. A concessão da medida condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de êxito da pretensão de corte (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 2. *In casu*, o *fumus boni iuris* autorizador do deferimento da cautela perseguida encontra-se presente, haja vista o acolhimento do pedido de corte rescisório. 3. O *periculum in mora*, por sua vez, vislumbra-se em razão de já ter havido incorporação dos valores deferidos, de sorte que a Autora está a sofrer constrição de seu patrimônio. 4. Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos.

**PROCESSO** : RXOFROMS-415/2002-000-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL CAMERINO ALVES ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO LOPES DE LIMA  
**AUTORIDADE** : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA COATORA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEIX

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante e à Remessa Oficial.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR.** 1. Via de regra as decisões proferidas no processo de execução não comportam impugnação via mandado de segurança, haja vista a gama de recursos ou outros meios previstos na legislação processual para a revisão das citadas decisões. 2. Entretanto, esta Corte Superior Trabalhista vem admitindo que se ultrapasse a barreira do cabimento do *writ* na hipótese em que o ato impugnado diz respeito ao próprio procedimento adotado pelo juízo da execução. 3. A Emenda Constitucional nº 37/2002 (publicada no Diário Oficial de 13-06-2002) alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente o que seriam obrigações de pequeno valor. 4. Assim sendo, resta superada a discussão acerca da necessidade ou não de lei específica que defina, quanto aos débitos de natureza trabalhista devidos pelos entes da Federação, o disposto no § 3º do artigo 100 da Carta da República. 5. Estando o valor da execução dentro do limite estabelecido pela referida norma, não se há falar em ilegalidade ou abuso de poder em ato que determina a execução direta contra o Estado/Impetrante. 6. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-552/1996-000-17-01.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa na inicial, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT, com aplicação da multa de 1% prevista no art. 538 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RXOFROAR-571/1999-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : JOCENILDA DE FÁTIMA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLORIVALDO FREITAS BELÉM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Registre-se, inicialmente, que, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, em se tratando de matéria constitucional, não há falar no óbice do Enunciado nº 83 do TST ou na Súmula nº 343 do STF. Esse é o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2/TST. Não obstante, percebe-se facilmente não ter a decisão rescindenda se mostrado indiferente às normas do inc. II do art. 37 da Constituição Federal, pois reconheceu a nulidade do contrato sem o precedente do concurso público, firmando apenas a tese de que mesmo assim seriam devidos os títulos trabalhistas à guisa de indenização, razão pela qual a violação teria ocorrido ao rés do § 2º do art. 37 do Texto Constitucional, desditosamente não invocada na inicial e da qual a Corte não pode conhecer de ofício, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2. Aliás, em se tratando dos efeitos provenientes da nulidade do contrato de trabalho, ainda que a condenação o tenha sido a título de indenização, vem à baila a OJ nº 10, segundo a qual "Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88". Também não se visualiza o corte rescisório pelo motivo do inc. II do art. 485 do CPC, pois a pretensão deduzida em juízo na reclamatória é de reconhecimento de relação empregatícia, sendo necessário que o juízo fizesse incursão probatória relativamente ao preenchimento dos requisitos legais do vínculo de emprego estabelecidos na legislação trabalhista. O fato de terem sido deferidas parcelas a título indenizatório decorreu da impossibilidade constitucional de validar o contrato e em razão da força de trabalho despendida pela reclamante, estando perfeitamente observados os limites traçados no art. 114 da Carta Magna. Remessa necessária e recurso desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-633/2001-000-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MIVAILDO CAMELO DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o aresto rescindendo (RO nº 773/98 - TRT da 13ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88.** 1. Ação Rescisória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, com vistas à desconstituição de aresto que reconheceu, aos então Reclamantes, o direito à promoção, fundamentando-se no desatendimento dos critérios promocionais previstos no Regulamento de Pessoal da Empresa. 2. Hipótese em que procede o pleito de corte, porquanto esta SBDI-2, em casos idênticos aos dos autos, tem reconhecido a presença de vulneração do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a ensejar o acolhimento da pretensão rescisória fulcrada no inciso V do art. 485 do CPC. 3. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-717/1996-000-15-01.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante de seu caráter nitidamente procrastinatório, aplico multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, com lastro no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS.** Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão e obscuridade interna entre os elementos que compõem a decisão, concluindo que não restou violado o art. 872 da CLT, bem como que a questão da exclusão do trabalhador que percebia o adicional denominado Abono de Dedicção Integral da jornada de seis horas era matéria de interpretação controvertida nos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-2 desta Corte, de modo que a ação rescisória, no particular, encontrava óbice nas Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, razão pela qual não havia que se falar em ofensa aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, mesmo porque deixou expresso nos embargos que pretendia efeito modificativo. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ROAR-1.087/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : LEONE FIGUEIRÊDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO BANDEIRANTES S.A. E BANCO BANORTE S.A. SUCESSÃO.** Decisão rescindenda em que se concluiu que houve sucessão do Banco Banorte S.A. pelo Banco Bandeirantes S.A. Ajuizamento por este de ação rescisória, com fulcro no art. 485, II e V, do CPC. Alegação, na ação rescisória, de que a Juíza da causa originária estava impedida de atuar no feito porque seu cônjuge patrocinava várias causas contra o então Reclamado. Inexistência da invocada violação do art. 70, III, do CPC e ausência da hipótese de rescindibilidade descrita no inc. II do art. 485 do CPC, visto que não demonstrada a atuação do cônjuge da Juíza dita impedida no processo cuja sentença se pretende desconstituir. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-1.390/1999-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA MARIA DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BONFIGLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões do recurso e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA:PREFACIAL DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** 1. Devidamente prestada a função jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, não há falar-se em nulidade do aresto recorrido. 2. Preliminar rejeitada. **RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. OJ Nº 33 DA SBDI-2.** 1. Em se tratando de Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, constitui pressuposto essencial para o processamento da medida a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei que se entende violado. 2. Desatendido tal requisito, não há falar-se em válida constituição da relação jurídica processual. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2. 3. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROAG-1.516/2002-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.** A ocorrência de ato pretérito, consubstanciado na recusa do magistrado em





aceitar o assento do Procurador do Trabalho à sua direita em audiência realizada em ação civil pública e na determinação de que as partes fossem intimadas da sentença na forma do Enunciado n. 197/TST constitui fato exaurido, insuscetível de reparação por mandado de segurança. Quanto à pretensão do Ministério Público de prevenir a repetição do expediente adotado pela autoridade relativamente à inobservância do disposto no art. 18, I, "a", e II, "h", da Lei Complementar n. 75/93, cumpre registrar que, sendo o mandado de segurança o meio próprio para defesa de direito líquido e certo, conforme dispõem o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei 1.533/51, não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência constitui uma incógnita. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.684/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa na inicial, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT, com aplicação da multa de 1% prevista no art. 538 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AG-ROAR-1.820/2000-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ IANNINI (FAZENDA RIO VERDE)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS  
**AGRAVADO(S)** : NORVINA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 132,10 (cento e trinta e um reais e dez centavos).

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÕES RESCINDIDAS JUNTADAS AOS AUTOS EM FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS.** Os documentos que instruem a ação rescisória, quando xerocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação das decisões rescindidas corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST), razão pela qual correto se mostra o despacho calçado no art. 267, IV, e § 3º, do CPC, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ROAR-1.979/2000-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DIERBERGER ÓLEOS ESSENCIAIS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ONÉSIO POLETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LAÉRCIO TUSCHI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANDRÉ IZEPPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDIDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindida. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se mantém, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RXOFROAR-3.188/2001-000-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO GABRIEL DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Esta Corte já pacificou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2, de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Remessa necessária e recurso desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-3.267/2002-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO LOPES PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. IVONÊ CHAVES CIDRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. OJ Nº 84 DA SBDI-2. EXTINÇÃO DO FEITO.** 1. *In casu*, a cópia da decisão rescindida não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência da mesma nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte Superior Trabalhista tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta c. SBDI-2). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAG-3.433/2002-000-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JANE EYRE RODRIGUES DE AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIONOR SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da Ação Rescisória como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA RESCISÓRIA, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A DECRETAÇÃO DA DECADÊNCIA.** 1. Ajuizada Ação Rescisória buscando desconstituir acórdão regional, o processo foi extinto, de plano, pelo Relator no Tribunal de origem, ante a decretação da decadência. 2. Nos termos do Enunciado 100, item III, deste TST, somente nas hipóteses de recurso intempestivo ou incabível é que sua interposição não irá protrair o *dies a quo* do prazo decadencial. Ora, o Recurso Extraordinário não admitido por ausência de afronta a matéria de índole constitucional, bem como por falta de prequestionamento, tem, portanto, o condão de obstar o trânsito em julgado naquele momento processual.

3. Afasta-se, portanto, a decadência no caso vertente, por se apresentar dentro do biênio legal a propositura da presente Rescisória, iniciando-se a contagem do prazo decadencial apenas a partir da última decisão proferida na causa originária. 4. Recurso Ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da Ação Rescisória como entender de direito.

**PROCESSO** : ROAR-4.469/2002-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO MELO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEIREIRA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA.** 1. Hipótese em que a cópia da decisão rescindida, colacionada com a petição inicial, carece da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-6.125/2002-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BRASISAT HARALD S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON GUIMARÃES JULIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não se visualiza a ofensa à Lei nº 7.369/85 e seu decreto regulamentador, ao argumento de serem inaplicáveis aos empregados do setor de telecomunicações, isso porque encontra-se pacificado no âmbito desta Corte o entendimento de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/96, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas de eletricidade, valendo ressaltar que o decreto é claro ao dispor que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido, "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa". Relativamente à percepção do adicional de periculosidade apenas pelos trabalhadores do setor elétrico de potência, constata-se que, embora não seja Orientação Jurisprudencial, a SBDI-1, em sessão realizada em 21/6/2002, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência alusivo ao ERR-180.490/95.2, relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, pacificou o entendimento de que o direito ao adicional de periculosidade é assegurado apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente, conforme se apurar em execução. Desse modo, não se visualizam as ofensas aos dispositivos legais apontados, em virtude do óbice do Enunciado nº 83/TST, uma vez que a matéria era, à época em que prolatada a decisão rescindida (novembro de 1997), controvertida no âmbito dos Tribunais, circunstância obstaculizadora do pretendido corte rescisório, por aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SDI-2 do TST. Registre-se a impertinência da invocação de contrariedade a Enunciado do TST, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST. Por fim, convém alertar para o detalhe de não haver sido emitido pronunciamento explícito na decisão rescindida sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade, a atrair o óbice do Enunciado nº 298/TST, não se visualizando a ofensa ao art. 193, § 1º, da CLT. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-6.368/2000-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO SONATO MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**RECORRENTE(S)** : CLEIDER DALLALANA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA BUENO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo réu, por irregularidade de representação e não conhecer do recurso ordinário interposto adesivamente pelo autor da presente ação rescisória, em face do disposto no artigo 500, inciso III, do CPC.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU - ANTÔNIO SONATO MORAIS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA REPUTADO INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece do recurso ordinário, quando o recorrente realiza o traslado da procuração que outorga poderes ao subscritor do presente apelo sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, não se aplicando ao caso as disposições contidas nos artigos 37 e 13 do CPC e no Enunciado nº 164 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido em face da irregularidade de representação. **RECURSO ADESIVO DO AUTOR - CLEIDER DALLALANA.** Recurso adesivo não conhecido, ante a regra inscrita no inciso III do artigo 500 do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-7.385/2002-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : A. W. FABER CASTELL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CAVALCANTI ATHAYDE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUCIANO TENÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada, determinando que o juízo da execução fique garantido pela carta de fiança bancária oferecida.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA.** Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, para efeito de nomeação de bens, a carta de fiança bancária equivale a dinheiro. Dessa forma, a escolha do Executado em oferecer a fiança no lugar de depósito em dinheiro vai ao encontro do disposto no artigo 655 do Código de Processo Civil, não podendo, portanto, ser rejeitada, quer pelo credor, ou mesmo pelo Juiz da execução. Incide na espécie a Orientação Jurisprudencial nº 59 desta Colenda SBDI-2.

**PROCESSO** : ROAR-9.156/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DIDYMO CURCIO DE AGUIAR BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 42.** Pretensão de desconstituição de acórdão regional, do qual o Reclamante interpôs recurso de revista de que não se conheceu, afastando-se a violação dos dispositivos de lei invocados. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 42 desta Subseção Especializada. Processo cuja extinção se decreta, sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ED-ROMS-11.798/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.** O cabimento dos embargos de declaração se acha adstrito às hipóteses previstas no artigo 535 Código de Processo Civil. Na semântica processual, só é contraditório o acórdão no qual há conflito entre sua motivação e o respectivo dispositivo, e não entre a sua fundamentação e a jurisprudência que o Embargante entende aplicável à lide, mesmo porque a divergência jurisprudencial não autoriza o oferecimento de embargos de declaração.

**PROCESSO** : ROAR-16.883/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2.** 1. Hipótese em que o Autor deixou de juntar cópia autenticada da decisão rescindenda, bem como a certidão apresentada não informa se houve trânsito em julgado daquela decisão e quando este evento ocorreu. 2. As irregularidades verificadas correspondem à inexistência das aludidas peças, inviabilizando, com isso, a composição da lide, podendo o Juízo de 2º grau, de ofício, suscitar a matéria e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, porquanto não preenchidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-19.520/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL COELHO LAPA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS.** Esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 52, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de autenticação dos documentos indispensáveis à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental. Devendo ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-21.172/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADA** : DRA. TUÍSA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CRÉDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO.** *In casu*, trata-se de execução definitiva o que, segundo a Orientação Jurisprudencial desta Colenda SBDI-2, autoriza que a penhora recaia tanto em di nheiro (nº 60) quanto sobre crédito futuro (nº 93), quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do Impetrante. O ato impugnado mediante a impetração do presente *writ* (mandado de penhora sobre crédito) comportava a oposição de embargos à penhora, que foram devidamente opostos, o que afasta a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

**PROCESSO** : ED-A-ROAG-21.388/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : KLABIN PONSÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : SEVERINO ROMÃO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO.**

Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistente a omissão apontada pela Embargante.

**PROCESSO** : ROAR-24.170/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DAYSE TORRES FERNANDES ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DOURADO DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BRADESCO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS N. PINTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.** Certidão de trânsito em julgado em que não se identificam o número do processo a que se refere e tampouco o nome das partes. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cuja extinção se decreta, sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-24.245/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ACIR FERRAZ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOHAN CHRISTIAAN KIERS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ação rescisória julgada improcedente pelo Tribunal Regional. Recurso ordinário interposto pelo Réu, pretendendo seja o Autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Enunciado nº 219 do TST. Ausência de comprovação pelo Recorrente da precariedade da sua situação econômica. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : CC-27.563/2002-000-00-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO BENTO DO SUL  
**SUSCITADO(A)** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da MM. 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves - RS, para onde deverão ser remetidos os autos.

**EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MOTORISTA. ART. 651, § 3º, DA CLT.** Levando-se em consideração que o empregado, dentre outras localidades, prestava serviços na filial de Bento Gonçalves - RS, o juízo desta comarca possuía competência para apreciação da demanda, independentemente da perquirição acerca de onde emanavam as ordens de serviço. Exegese do disposto no art. 651, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conflito de competência acolhido para declarar a competência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves - RS.

**PROCESSO** : ROAR-30.448/2002-000-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LOURALINA CORREIA PIMENTEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** O documento novo a ensejar o cabimento do corte rescisório é aquele que, existente à época da decisão rescindenda, é ignorado pelo interessado ou de impossível utilização no processo, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parte Autora (artigo 485, inciso VII, do CPC e Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2). Não é o caso, em demanda que envolve pedido de equiparação salarial, de documento interno da empresa relatando, para posterior análise, situações de empregados que poderiam configurar desvio de função, por não se tratar de documento conclusivo, além de ser silente quanto às atividades desenvolvidas pelo paradigma eleito no processo originário. Ademais, os documentos apresentados não são capazes de elidir a prova oral produzida naquele processo, afastando, assim, o enquadramento na hipótese prevista no preceito legal já mencionado.

**PROCESSO** : ROAR-38.212/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ITO TARAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE CRISTINA MORENO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOZILDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, embora por fundamento diverso do adotado pela decisão recorrida.



**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO.** Conforme preceitua o *caput* do artigo 485 do CPC, só é rescindível a decisão de mérito. Este Colegiado tem reiteradamente decidido que não se enquadra nesta hipótese a sentença meramente homologatória de cálculos, sem enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta, resolvendo controvérsia levantada pelas partes ou explicitando os motivos de seu convencimento, ao acolher os respectivos cálculos, como na hipótese dos autos. Por outro lado, a pretensão rescisória não se viabilizaria devido à ausência de enfrentamento das questões trazidas na ação rescisória - inclusão de horas extras e DRS sobre horas extras no cálculo da remuneração das empregadas paradigmas eleitas no processo originário -, por impossibilitar o cotejo com o título exequendo, necessário para aferir se houve, ou não, violação à coisa julgada. Incidência dos Itens nº 85 e 101, respectivamente, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST.

**PROCESSO** : ROAR-40.031/2000-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO DE PAULA CAMPOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** 1. A Autora apontou, na petição inicial, vulneração do art. 5º, XXXVI, da CF/88, a única passível de ensejar o acolhimento do pleito de corte relativo a Plano Econômico, que venha fundado no inciso V do art. 485 do CPC (OJ nº 34 da SBDI-2). 2. Todavia, na hipótese vertente, a questão não foi prequestionada à luz da matéria tratada no referido dispositivo constitucional, de sorte que a Rescisória encontra, por aqui, o óbice do Enunciado nº 298 deste TST. 3. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-40.048/2001-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : WELLINGTON VIANA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TELES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do autor, por outro fundamento; quanto ao recurso ordinário do réu, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória. Custas em reversão.

**EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA. DOBRA DOS DOMINGOS TRABALHADOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Reportando-se ao acórdão rescindendo, verifica-se ter o Regional apreciado a questão das horas extras apenas pelo prisma do exercício de cargo de confiança (art. 62 da CLT), consignando que a prova testemunhal autorizava a fixação da jornada reconhecida na sentença e que os pedidos acessórios seguiam a mesma sorte do principal. Desse modo, inviável deliberar sobre o alegado julgamento *extra petita*, invocado à guisa de violação ao art. 128 do CPC, ante a ausência do requisito do prequestionamento, pois o acórdão rescindendo limitou-se a analisar o universo fático-probatório para manter a condenação de horas extras e reflexos. Assim, se julgamento *extra, ultra* ou *citra petita* houvesse, ele seria em relação à sentença da Vara do Trabalho, e não quanto à decisão rescindendo, resultando inafastável o óbice do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. Recurso a que se nega provimento. **II - RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Pelas mesmas razões esposadas no julgamento do recurso ordinário do autor, não há como prosperar o corte rescisório, nos moldes estabelecidos pelo acórdão recorrido. Com efeito, infere-se facilmente não ter o Colegiado *a quo* analisado a pretensão rescindente disparada contra os acórdãos proferidos no Processo nº TRT-RO-1043/95, mas sim em relação à sentença proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Salvador-BA, no cotejo com a petição inicial da reclamação trabalhista. Isso porque o acórdão rescindendo limitou-se a afastar o enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62 da CLT. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAR-40.163/2001-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PREMIUM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BERENICE MARIA MARCÍLIO DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : MILTON RODOLFO DE SOUZA MACHADO NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SALES CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2.** 1. Hipótese em que a Autora juntou certidão de trânsito em julgado da decisão rescindendo sem a devida assinatura do certificante, devendo, portanto, ser considerado inexistente o aludido documento. 2. A ausência da supracitada peça inviabiliza a composição da lide, podendo o Juízo de 2º grau, de ofício, suscitar a matéria e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, porquanto não preenchido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-40.610/2001-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MOTO SHOW  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO DANTAS MONTALVÃO  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO NUNES DA SILVA E OUTROS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PAULO AFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, mas, em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental, como entender de direito.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OJ nº 69 da SBDI-2.** 1. Decisão monocrática de Juiz Relator que indefere a petição inicial de Mandado de Segurança comporta impugnação via Agravo Regimental, sendo descabido, para tal fim, o Recurso Ordinário. 2. Em se verificando que a parte fez uso da via recursal inadequada, incidem os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. 3. Recurso Ordinário não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental.

**PROCESSO** : RXOFROAG-40.822/2001-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COARACI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECADÊNCIA.** 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52/SBDI-2, o Mandado de Segurança exige prova documental pré-constituída, sendo inaplicável o disposto no art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou sua autenticação. No caso, deixou o Impetrante de juntar cópia do ato judicial praticado pela autoridade dita coatora. 2. Apontado como ato impugnado, a ordem de pagamento em 48 horas, sob pena de bloqueio dos valores em conta do Município e comprovada a interposição de Agravo de Petição em 11.12.2000, apresenta-se irremediavelmente fora do prazo decadencial de 120 dias, a impetração do *mandamus* em outubro de 2001. 3. Correta, pois, a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ* ante a decretação da decadência. 4. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : ROAG-40.891/2001-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA FERREIRA GARBOGGINI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada e determinar que na Reclamação Trabalhista nº 013.98.0946-01, o juízo da execução fique garantido pela carta de fiança bancária oferecida. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. NOMEAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59 DA SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança impugnando ato que, em processo de execução definitiva, recusou pedido de substituição da penhora de créditos da Executada junto às administradoras de cartões de crédito por carta de fiança bancária. 2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, a carta de fiança bancária, para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC, equivale a dinheiro. Inteligência da OJ nº 59 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROMS-40.977/2001-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : ARIOSVALDO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada e determinar que o juízo da execução fique garantido pela carta de fiança bancária oferecida. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. NOMEAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59 DA SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança impugnando ato que, em processo de execução definitiva, recusou pedido de substituição da penhora de créditos da Executada junto às administradoras de cartões de crédito por carta de fiança bancária. 2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, a carta de fiança bancária, para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC, equivale a dinheiro. Inteligência da OJ nº 59 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-41.079/1998-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADA** : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO ALBERTO MARQUES MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL.** *In casu*, a Autora, quando instada a se manifestar sobre a contestação, que levantou, dentre outras, a preliminar de inépcia da inicial, não se pronunciou sobre a falha detectada, qual seja, a imprecisão no direcionamento do pedido de corte rescisório. Já em razões finais, a Autora simplesmente se reportou aos fundamentos expendidos na petição inicial. Assim, mostra-se correto o acórdão recorrido que indeferiu a petição inicial, por inépcia, e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC, eis que, a Autora não se desincumbiu do ônus de indicar, com precisão, qual a decisão rescindendo. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-49.964/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BALAS BOAVISTENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELSO ELOI BODANESE  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CESAR BARROZO  
**ADVOGADO** : DR. JOCEMAR MIGUEL BARONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para, reformando em parte o acórdão regional, afastar a decadência da ação rescisória e, examinado o restante do mérito, julgar improcedente a ação.

**EMENTA: AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** O *caput* do artigo 485 do CPC só autoriza a desconstituição de sentenças de mérito. Não é passível de rescisão acórdão que não conhece do recurso por considerá-lo inexistente, por ausência de procuração, conferindo poderes de representação ao advogado subscritor do apelo, porquanto não aprecia o mérito da controvérsia. Desta forma, mantida a decisão do Tribunal que extinguiu o pedido sem julgamento do mérito. **PEDIDO DE RESCISÃO DA SENTENÇA. DECADÊNCIA DECRETADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Em que pesem os fundamentos esposados pelo acórdão recorrido, o recurso não conhecido por irregularidade de representação, ao contrário das hipóteses de apelo intempestivo ou incabível, tem o condão de protrair o termo inicial do prazo decadencial (Enunciado 100, inciso III, do TST). Afastada a decadência da sentença, deve-se, então, examinar o restante do mérito da presente ação rescisória, conforme preconizado pela Orientação Jurisprudencial nº 79 desta SBDI-2. **VIOLAÇÃO DE LEI.** Não há como considerar maculado o artigo 62, inciso I, da CLT, em sua

literalidade, porque a sentença rescindenda não negou vigência ou eficácia ao aludido dispositivo legal, para deferir a jornada extraordinária, limitando-se, tão-somente, à melhor interpretação do conjunto fático-probatório dos autos, embora de forma desfavorável à pretensão da Reclamada. Desse modo, imperativo se faz esclarecer que para se chegar à conclusão diversa da esposada pela decisão rescindenda, mister seria proceder-se ao reexame das provas constantes dos autos, o que não viabiliza o cabimento da rescisória, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2. O mesmo fundamento deve ser adotado quanto à alegada violação do artigo 457, § 2º, da CLT, porquanto o julgado rescindendo, ao deferir a integração das diárias de viagem ao salário, lastreou-se no laudo contábil, no qual foi apurado ultrapassarem as diárias o limite estipulado no dispositivo legal supramencionado. **ERRO DE FATO.** No pertinente à alegação de erro de fato, em razão de a sentença rescindenda ter considerado existente o pagamento de diárias e não o reembolso de despesas pagas, também não prospera a rescisória diante da existência de controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato. Para a caracterização do erro de fato é mister que ele tenha sido a causa determinante da decisão, sem a existência de controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A hipótese de uma possível má-avaliação da prova induz, no máximo, à conclusão de ocorrência de erro de julgamento, e não de erro de fato, autorizador do corte rescisório, nos termos do inciso IX, do artigo 485 do CPC.

**PROCESSO** : RXOFAR-50.716/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO MARCELO FONSECA  
**INTERESSADO(A)** : MIEKO SATO ALENCAR FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial em ação rescisória.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO PELO V. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE AGRAVO DE PETIÇÃO, PORQUE NÃO IMPUGNADA EM RECURSO DE REVISTA - CARACTERIZAÇÃO - ITEM II DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST.** A questão referente à exclusão da execução das diferenças remuneratórias concernentes a período posterior a 12.12.90 (instituição do regime jurídico único), não foi aventada no recurso de revista interposto pelo reclamado. Assim, deve ser mantida a v. decisão regional que decretou a decadência da ação, uma vez que o tema relativo à limitação da condenação à data da instituição do regime jurídico único pela Lei nº 8.112/90, transitou em julgado pela decisão proferida nos autos de agravo de petição, após o vencimento do prazo para a interposição do recurso de revista, o que se deu em março de 1998 e a presente ação rescisória somente foi ajuizada em 15.12.2000. Incidência, na hipótese, do disposto no item II do Enunciado nº 100 do TST. Remessa oficial em ação rescisória não provida.

**PROCESSO** : ROAR-51.868/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LÚCIA DE FÁTIMA DA ROCHA MOURA BROTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ERIANO MARCOS ARAÚJO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL TIDAS COMO VIOLADAS.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 7º, incisos I a X da Constituição Federal e 3º, parágrafo único da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2 do TST). De qualquer modo não se justificaria a condenação diante da improcedência da presente ação rescisória. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-56.903/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GRAN PARK COMESTÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CALOU MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ACÓRDÃO RESCINDENDO ALICERÇADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. RESCISÓRIA QUE SE VIABILIZA APENAS POR UM DELES.** Incide na questão *sub judice* a Orientação Jurisprudencial de nº 112 da SBDI-2, na qual se encontra sintetizada a tese do cabimento da ação rescisória, por violação literal de lei, requer a invocação (na inicial) de todos os fundamentos esposados pela decisão rescindenda, no tocante ao tema sobre o qual se postula o corte rescisório. *In casu*, houve irresignação apenas quanto à configuração da estabilidade de que cogita o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, não havendo qualquer alusão à nulidade da despedida em razão da ausência do exame demissional. **ERRO DE FATO.** Para a caracterização do erro de fato é mister que ele tenha sido a causa determinante da decisão, sem a existência de controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. O acórdão rescindendo consignou expressamente a existência de provas que demonstravam ter o Reclamante se afastado de suas atividades, por haver sofrido acidente de trabalho, havendo percebido, com regularidade, o auxílio-doença. A hipótese de uma possível má-avaliação da prova induz, no máximo, à conclusão de ocorrência de erro de julgamento, e não de erro de fato, autorizador do corte rescisório, nos termos do inciso IX, do artigo 485 do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROAR-59.781/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Incontrovertido que a hipótese dos autos cuida de reconhecimento de vínculo empregatício em época anterior à promulgação da Constituição de 1988, tendo em vista que a recorrente mantém relação de emprego com o recorrido, desde 07.04.86. Assim, se o recorrido foi contratado pelo Município-reclamado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não incide na espécie o disposto no artigo 37, II da atual Carta, uma vez que não há como se invocar, por ocasião da contratação, um dispositivo constitucional inexistente. Remessa oficial e recurso ordinário não providos.

**PROCESSO** : AR-60.159/2002-000-00-00.3 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR(A)** : EDSON LUIZ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPALHO NETTO  
**RÉU** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido. Custas pelo autor, isento na forma da lei.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Compulsando a decisão rescindenda, percebe-se não ter havido emissão de tese que induzisse à idéia de ofensa ao art. 7º, IV, do Texto Constitucional. Isso porque a expressão "literal disposição de lei" inserta no inciso V do art. 485 do CPC não comporta a acanhada ilação de se referir unicamente a direito expresso, abrangendo, antes, o princípio de direito subjacente à literalidade do texto legal. É o que se depreende da lição de Pontes de Miranda, para quem "em todos os casos em que as justas decidem *contra legem*, desde que exista a regra de lei que se deixou de aplicar, cabe a rescisória por violação de dispositivo legal". Por isso é que Odilon de Andrade, o secundando, ensina que tal ocorre não só quando o juiz, sem negar a aplicabilidade do preceito de lei, realmente não o aplica ou aplica outro dispositivo previsto para hipótese diferente, mas também quando lhe dá uma interpretação errônea. Mas aqui, lembra o autor, com o concurso da *communis opinio doctorum*, não basta seja a interpretação errônea, sendo preciso que o seja, manifestamente, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração. A Turma considerou a norma ali inscrita para concluir que a vedação disposta no preceito tem destinação outra que não as verbas decorrentes de obrigações trabalhistas, de modo que não se pode concluir que a interpretação adotada pelo Colegiado tenha sido manifestamente errônea, ficando descartada a pretensa violação literal ao aludido preceito. O corte rescisório também não se viabiliza em relação à alegada ofensa ao art. 7º, XXIII, do Texto Constitucional, o qual nada estabelece acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, somente identificável à luz do disposto no art. 192 da CLT, cuja violação não foi invocada na inicial. Pedido julgado improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-61.043/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO CÉSAR FARIAS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : BETHA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMÁTICA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MÁRCIO M. DE MOURA FERRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.** A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao da ação principal, atualizado monetariamente, quando visar à desconstituição integral da decisão rescindenda. Objetivando a Autora rescindir o acórdão tão-somente quanto a um dos títulos deferidos por ele (horas extras), quando foram diversas as parcelas a que fora condenada, o valor da causa deve restringir-se ao objeto de rescindibilidade, pois fixá-lo no mesmo valor da execução do processo originário, correspondente ao montante do processo principal, estar-se-ia contrariando o entendimento jurisprudencial já mencionado. Deve-se esclarecer, também, por oportuno, que uma vez não impugnado no prazo previsto no artigo 261, parágrafo único do CPC, o valor da causa torna-se definitivo, não podendo ser ele modificado por uma simples manifestação aduzida em razões finais.

**PROCESSO** : ROAR-64.431/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ WILTON MELO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO.** Segundo o Enunciado nº 83 desta Corte, não cabe ação rescisória, por violação de preceito legal, se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. É o que ocorre quando o acórdão rescindendo mantém a responsabilidade subsidiária da entidade pública tomadora dos serviços, em face dos créditos reconhecidos em favor dos Reclamantes, cuja decisão foi proferida anteriormente à Resolução nº 96/2000 do TST, que deu nova redação ao item IV do Enunciado nº 331/TST, pacificando o tema.

**PROCESSO** : ROAR-64.711/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : RUBENS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO  
**RECORRIDO(S)** : ÉLCIO KUSMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO PEREIRA FARAH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. OJ Nº 90 DA SBDI-2.** 1. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos utilizados na decisão recorrida (OJ nº 90 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : AR-65.821/2002-000-00-00.1 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR(A)** : EMÍLIO VAIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADO** : DR. LIA MARCOLINI PINAUD  
**RÉU** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais das quais o isento na forma da Lei.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CERJ. NATUREZA JURÍDICA. CONTRA-RAZÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Regional ao analisar a matéria pelo prisma da possibilidade de reconhecimento de vínculo com a administração pública indireta passou ao largo da questão relativa à natureza jurídica da autora, a evidenciar a falta de prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST, inviabilizando o corte rescisório disparado contra o acórdão do TST. Assim, não se visualiza a negativa de prestação jurisdiccional da decisão do TST que não apreciou a questão trazida em contra-razões, de ser a CERJ sociedade anônima de capital aberto e não sociedade de economia mista, por não ter sido criada por lei, uma vez que a ausência de manifestação do Regional a respeito torna





precluso o seu reexame pelo juízo *ad quem*, não se vislumbrando ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, 37, XIX, 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 4º, III, do Decreto-lei Estadual nº 239/75. Por outro lado, ultrapassada a discussão em torno de ser a reclamada ente da administração pública, a decisão rescindendo emitiu pronunciamento consonante com o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição, por aplicação do Enunciado nº 363 do TST. Pedido julgado imprecudente.

**PROCESSO** : ROAR-66.645/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR MARIANI KEDI AYRÃO  
**RECORRIDO(S)** : AMÁLIA BARBALAT SMOLEANSCHI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar imprecudente a ação rescisória. Custas em reversão.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIÚVA DE EX-EMPREGADO DA PETROBRÁS. PENSÃO POR MORTE EM ACIDENTE DE TRABALHO. NORMA REGULAMENTAR.** Não se vislumbra a alegada violação direta aos arts. 177 do CC de 1916 e 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, como entendeu a Corte de origem. Isso porque à época da prolação da decisão rescindendo (28/4/99) a matéria já estava pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1, no sentido de que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-67.811/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS ARTUR CABOT FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindendo de folhas 59-67 e, em juízo rescisório, limitar a condenação às parcelas reconhecidas, à data de 11/12/1990.

**EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECISÃO RESCINDENDO QUE NÃO DETERMINA A LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. Incompetente, esta Justiça Especializada, para estabelecer direitos em situações jurídicas, em que os efeitos vincendos do reconhecimento de verbas trabalhistas ocorrem em relações com servidores sob o regime estatutário. 2. Esta c. Corte já vem decidindo que a execução das parcelas trabalhistas em prestações sucessivas, não limitadas no tempo, não podem ultrapassar o advento da Lei nº 8.112/90. Incidência da recente Orientação Jurisprudencial nº 249/SBDI-1. 3. Tendo em vista a inquestionável incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, após a edição da Lei nº 8.112/90, há que se dar provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário, para rescindir parcialmente a decisão de fls. 59/67, e, em juízo rescisório, limitar a condenação às parcelas reconhecidas, à data de 11/12/90. **VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 11/CLT). PRESCRIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1. Não procede o pedido de corte rescisório pela alegação de violação direta do art. 11 da CLT, na medida em que a norma contida no citado dispositivo constitucional apenas estabelece que deve ser observado o prazo prescricional para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, "em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". 2. Para concluir acerca do exato momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional, por se tratar de prestações sucessivas, baseou-se o julgador nas discussões jurisprudenciais que envolviam o tema à época da prolação do *decisum* rescindendo. Aplicação analógica da OJ 119/SBDI-2. 3. Decisão recorrida que se mantém no particular. **ERRO DE FATO. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** 1. O erro de fato não se relaciona, pois, com eventual erro do juiz na apreciação dos fatos da causa ou na formação de seu convencimento, tampouco se trata de erro na interpretação dos fatos. 2. Acórdão rescindendo que con-

siderou inexistir condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988, mas tão-somente às "diferenças pela aplicação da correção monetária no lapso de tempo entre a verificação da exigibilidade do reajuste até o seu efetivo pagamento". 3. O que ocorreu foi uma possível dissonância apontada entre o que fora decidido pelo 1º grau e o consignado pelo Tribunal, não se caracterizando o erro de fato, ainda que tal interpretação não tenha sido a mais correta. 4. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos no particular.

**PROCESSO** : ROAR-71.334/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ZENILDA DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**ADVOGADA** : DRA. SONNY STEFANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTÁGIO. BANCO DO BRASIL.** O reconhecimento de vínculo de emprego entre estagiário e a administração pública direta e indireta, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente com direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, por aplicação analógica do Enunciado nº 363 do TST. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-72.995/2003-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VIANA MAZULO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ WILSON DOS SANTOS SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DE SOUSA CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, concedendo-lhes efeito modificativo, apenas excluir do aresto regional recorrido a condenação do Autor ao pagamento de honorários de advogado.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA.** 1. Nas demandas de competência desta Justiça Especializada - incluída aqui a Ação Rescisória prevista no art. 836 da CLT -, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Serão devidos apenas quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que encontra-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Incidência do Enunciado nº 219 do TST e da OJ nº 27 da SBDI-2. 2. Embargos de Declaração aos quais se dá provimento para, concedendo-lhes efeito modificativo, apenas excluir do aresto regional recorrido a condenação ao pagamento de honorários de advogado.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-73.337/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SOCORRO FREITAS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a contradição alegada pelo Embargante.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-73.340/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a contradição alegada pelo Embargante.

**PROCESSO** : ROMS-73.587/2003-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CATERING VILLE LANCHES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO GINESTE SCHROEDER  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ROQUE LIGOSKI  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : MAIQUE FERREIRA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VENDA DIRETA.** Evidencia-se o não-cabimento do mandado de segurança, dada a existência de recurso próprio para impugnar o ato tido como ilegal. Procedeu-se à alienação do bem mediante a venda direta prevista no art. 74 do Provimento nº 1/2000 da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, o equivalente a dizer que o que se discute é a regularidade do ato que se procedeu à alienação. Extrai-se dessa circunstância evidente sinonímia entre a venda direta e a transferência mediante hasta pública. Sendo assim, cabia ao impetrante valer-se dos embargos do art. 746 do CPC, a fim de suscitar a nulidade da alienação pelo modo como fora ultimada ou pela redução progressiva do valor do bem, cujo efeito suspensivo, preconizado no art. 738, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente por conta do parágrafo único do art. 746, dilucida o não-cabimento do *mandamus*, nos termos da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-73.687/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MHS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES  
**EMBARGADO(A)** : FÁBIO MAELARO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRA CRISTINA CYPRIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESVIRTUAMENTO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTelação.** Se a decisão embargada não foi omissa, pois enfrentou todas as questões postas (rescisória fundada em violação literal de dispositivo de lei e documento novo), fazendo incidir sobre a hipótese de entendimento da jurisprudência pacífica do TST (Súmula nº 298 do TST e necessidade de o documento novo ser anterior à decisão rescindendo), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. Mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo, purificando-os do lastro que se lhes vem impondo, transmudando-os em recurso infringente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.**

**PROCESSO** : ROAR-76.804/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : ZELINDA SANTOS GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. RECURSO INTEMPESTIVO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM.** O prazo de decadência para propositura de ação rescisória é contado da última decisão havida no processo, de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso intempestivo. Não se conheceu dos embargos de declaração opostos ao acórdão pelo qual se negou provimento ao instrumento porque intempestivo. Consumação da decadência. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-77.090/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ITÁ-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CIBELLI RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ESTER PEREIRA DE QUADROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE ALCIONE DOS SANTOS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORDEM DE PENHORA DE CRÉDITOS EXISTENTES EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO.** 1. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora em créditos existentes na conta-corrente da impetrante possa inviabilizar as suas atividades - caso em que a Jurisprudência tem admitido se ultrapassar a barreira de cabimento do *writ* - não se há falar em concessão da ordem, ante o entendimento deste c. TST no sentido de que, não fere direito líquido e certo do Impetrante ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC. 2. No caso dos autos, dispõe a parte dos Embargos à Execução e, posteriormente, se for o caso, pode, ainda, valer-se do Agravo de Petição. 3. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/53 e Súmula 267/STF). 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAC-77.132/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**EMBARGADO(A)** : VALDECI LUIZ FORTES E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a contradição alegada pelo Embargante.

**PROCESSO** : ED-AG-AC-79.283/2003-000-00-00.3 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JURANDIR VENTRESQUI GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GUEDES MAXIMILIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROMS-85.063/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COARI  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MERCENEIDE NAJAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO DE VERÇOSA CHÁ  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE COARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. PERDA DE OBJETO.** 1. Perde objeto o Mandado de Segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários (OJ nº 86 desta SBDI-2). 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-86.484/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VONILDO GERALDO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : ZAIDA CABRAL CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GONTIJO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. CONFIGURAÇÃO.** Segundo Sérgio Rizzi, três são os requisitos para a configuração da prova falsa de que trata o art. 485, inc. VI, do CPC: a arguição deve ter por objeto um dos meios de prova no qual há desconformidade entre o ocorrido e o que foi provado; a demonstração da falsidade deve ser feita mediante sentença criminal ou civil transitada em julgado ou no próprio processo da ação rescisória e, por fim, que o fato demonstrado pela prova falsa haja sido causa da conclusão da decisão rescindenda. Na hipótese, houve cabal demonstração da ocorrência de prova falsa, mediante dilação probatória produzida nos autos da ação rescisória. Com efeito, o Sr. Nilson Batista Celestino, testemunha indicada à época pelo ora recorrente, claramente confessa que, pressionado pelo reclamante, mentiu perante a Vara do Trabalho para favorecê-lo e afirmou que tudo foi combinado. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-86.809/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SERRANA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA.** 1. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. 2. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição da sentença que foi, posteriormente, substituída pelo acórdão do TRT que, reexaminando o mérito da causa, negou provimento ao Recurso Ordinário. 3. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-86.873/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO PESSUTTI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CIRO LOPES DIAS  
**RECORRIDO(S)** : VALNEI FERREIRA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : AUTO TÉCNICA CLAUMEC LTDA.  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA EXCLUSÃO DE EX-SÓCIOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DO CONTIDO NA OJ Nº 92 DA SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança pretendendo a cassação de ato que, em processo de execução definitiva, indeferiu o pedido de exclusão dos Impetrantes, ex-sócios da Empresa Executada, do processo de execução. 2. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, os Embargos de Terceiro, sendo, portanto, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 1052 do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Sendo inadequada a via eleita pelos Impetrantes, não há falar-se em regular constituição da relação jurídica processual. 4. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-88.808/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
**RECORRIDO(S)** : SADI RICARDO DREWS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE IJUÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para reduzir o valor das custas processuais de R\$ 1.914,97 para R\$ 200,00, calculado sobre o valor dado à causa na inicial.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORDEM DE PENHORA EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO.** 1. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora em créditos existentes em conta-corrente, de titularidade da Impetrante, possa inviabilizar as suas atividades - caso em que a Jurisprudência tem admitido se ultrapassar a barreira de cabimento do *writ* - não se há falar em concessão da ordem, ante o entendimento deste c. TST, no sentido de que não fere direito líquido e certo do Impetrante, ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC. 2. No caso dos autos, dispõe a parte dos Embargos à Execução (medida que já foi utilizada) e, posteriormente, se for o caso, pode, ainda, valer-se do Agravo de Petição. 3. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267/STF). **MAJORAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DADO À CAUSA NA PETIÇÃO INICIAL.** No processo do trabalho, não há legislação que, expressamente, disponha acerca do valor da causa, ficando a critério da parte autora arbitrá-lo. Por outro lado, constitui entendimento pacífico na jurisprudência de que, não havendo impugnação da parte contrária ao valor dado à causa na exordial, não cabe ao Juiz, de ofício, alterá-lo. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ROMS-90.220/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MOP'S LANCHES LTDA.  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Impetrante, dispensado do recolhimento pelo Regional.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL.** 1. Imprescindível a juntada, na petição inicial, da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigido no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2. 2. Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROAR-91.382/2003-900-04-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DINORÁ FRAGA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO VIOLA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao ao recurso ordinário e à remessa necessária. Prejudicado o exame do pedido de natureza cautelar.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS.** Ressalte-se a impropriedade da indicação genérica de violação a dispositivos legais, uma vez que é ônus da parte, ao ajuizar a rescisória com respaldo no artigo 485, V, do CPC, dar as razões conclusivas da sua ocorrência. De qualquer forma, a Seção Especializada em Dissídios Individuais pacificou o entendimento de que o acolhimento de pedido, em ação rescisória, de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, equivalente ao art. 153, § 3º, da Constituição anterior. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2. Remessa necessária e recurso voluntário desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-91.764/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**PROCURADOR** : DR. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA CÔRDOVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ALE-**



**GAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** 1. Na linha do entendimento pacificado neste Tribunal, somente procede o pedido de corte rescisório quando se discute questão referente aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público, sem o prévio concurso público, se o Autor indica, expressamente, na petição inicial da Ação Rescisória, violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 (Inteligência da OJ nº 10 da SBDI-2). 2. *In casu*, o Autor eximiu-se de apontar ofensa ao parágrafo 2º da citada norma constitucional, inviabilizando, com isso, o acolhimento do pedido rescisório. 3. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROMS-91.852/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : ODÍLIO WELIVAN SILVA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO ALVES  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 92 DA SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de créditos da Executada junto às administradoras de cartões de crédito. 2. Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução, e, posteriormente, o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : AG-AR-95.125/2003-000-00-00.0 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA MARIA BARROSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : C & A - MODAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA.** Recurso a que se nega provimento porque não infirmado o fundamento norteador da decisão agravada, que indeferiu a inicial da rescisória nos termos do art. 267, I e VI, e 295, I, do CPC.

**PROCESSO** : MS-95.233/2003-000-00-00.3 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**IMPETRANTE** : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS FERRO COSTA JÚNIOR  
**IMPETRADO(A)** : LUIZ CARLOS TEIXEIRA BONFIM - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 1ª REGIÃO.  
**IMPETRADO(A)** : JOÃO MÁRIO DE MEDEIROS - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO.  
**LITISCONSORTE NECESSÁRIO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE TRÊS RIOS, PARAÍBA DO SUL E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, determinar a remessa dos autos para o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos do artigo 205, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da incompetência desta Corte para apreciar a ação mandamental e, em consequência, cassar a liminar anteriormente concedida.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o qual não mereceu provimento agravo de instrumento. Competência do Tribunal Regional para apreciar o mandado de segurança, nos termos dos arts. 20, 49 e 246 do seu Regimento Interno e 203 do Regimento Interno desta Corte. Remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos do art. 205, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO** : MS-97.911/2003-000-00-00.2 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**IMPETRANTE** : JOSÉ EDUARDO MARTINS RODRIGUES - M.E.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON  
**AUTORIDADE COATORA** : LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 15ª REGIÃO  
**LITISCONSORTE NECESSÁRIO** : MÁRIO BENEDITO SANCHES ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do artigo 205, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da incompetência desta Corte para apreciar a ação mandamental.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o qual não mereceu provimento agravo de instrumento. Competência do Tribunal Regional para apreciar o mandado de segurança, nos termos dos arts. 20, 49 e 246 do seu Regimento Interno e 203 do Regimento Interno desta Corte. Remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do art. 205, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO** : ROAR-306.133/1996.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DONIZETE APARECIDA DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ALENCAR GUIDO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO NELSON CAIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA EXTEMPORANEAMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO.** A arguição de cerceamento do direito de defesa em face da decisão indeferitória da produção e especificação de provas deve ocorrer na primeira oportunidade em que a parte puder falar em audiência ou nos autos, nos termos do artigo 795 da CLT. Ao deixar de se insurgir contra o ato em razões finais, resulta preclusa a manifestação da parte apresentada apenas em sede de recurso ordinário, conforme também dispõe o artigo 245 do CPC. Por outro lado, o indeferimento da especificação de provas, porque formulado extemporaneamente, não implica o cerceamento do direito de defesa da parte. **AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC. INVIABILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar inviável o corte rescisório com base no inciso III do artigo 485 do CPC, em se tratando de decisão rescindenda homologatória de acordo firmado entre as partes, uma vez que não há vencedor na demanda originária, enquanto o preceito constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. Incidência do Item nº 111 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. **SIMULAÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO-COMPROVAÇÃO.** A alegação de invalidade da transação em que se baseou a sentença deve ser cabalmente comprovada para ensejar a rescisão do julgado. Não é o que ocorre na hipótese dos autos, em que a parte não vai além do campo das alegações. Diante da negativa expressa do Réu, quanto às imputações feitas pela Autora, competia a esta provar as suas alegações, por força do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincubiu. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-397.651/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : NORMA MIGUEL MOINHO  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para sanar o vício da omissão e, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecidos pela Lei nº 9.957/2000, afastar a conclusão quanto a julgar extinto o processo sem julgamento do mérito e, passando desde logo ao exame do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento.

**EMENTA:1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. ENUNCIADO Nº 278 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DA LEIS DO TRABALHO. EFEITO MODIFICATIVO.** A omissão a que se referem os artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil caracteriza-se quando o Órgão prolator da decisão embargada deixa de enfrentar o pedido rescisório sob fundamento devidamente indicado na petição inicial. 2. Não é procedente a ação rescisória fundamentada no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quando, na decisão que se pretende rescindir, não se aprecia a alegação de necessidade de observância da coisa julgada,

por encontrar-se amparada na incidência da preclusão consumativa. Para se reconhecer o desrespeito à coisa julgada é necessário que, não sendo autorizada a compensação, a parte venha a exigir, no momento oportuno e adequado, a sua observância. Somente no caso de recusa injustificada, viabilizar-se-ia o pedido rescisório, com fundamento no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração providos, para sanar o vício da omissão e, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho estabelecidos pela Lei nº 9.957/2000, afastar a conclusão quanto a julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, negando-se provimento ao recurso ordinário.

**PROCESSO** : ROAR-414.665/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ALPICK REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VITÓRIA B. TOURINHO DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário do Autor, suscitada em contrarrazões; II - rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento da ação rescisória, em face da nulidade da intimação da respectiva pauta, argüida pelo Autor; III - acolher a preliminar de extinção do processo, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, argüida pelo relator, no pertinente ao pedido de rescisão da sentença proferida pela 12ª Vara do Trabalho de Salvador-BA; IV - acolher a preliminar de decadência da ação rescisória, argüida de ofício, no tocante ao pedido de desconstituição do acórdão prolatado pelo TRT da 5ª Região; V - conhecer do recurso ordinário do Réu e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:NULIDADE DO JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO NOME DE UM DOS ADVOGADOS NA PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA RESPECTIVA PAUTA.** Embora a parte estivesse assistida por diversos advogados, constatou-se, ao examinar os autos, que o substabelecimento não criou qualquer restrição ao exercício pleno dos poderes originalmente outorgados aos profissionais constantes do instrumento de procuração, que inclui, inclusive, o advogado que figurou na publicação ora apontada como ineficaz. Saliente-se que não há qualquer referência, naqueles instrumentos de procuração, à condição de solidariedade para o seu desempenho, tampouco, se vislumbra nos autos qualquer pedido para que as publicações se façam, especificamente, em nome de outro procurador. Ademais, os nomes constantes da publicação de intimação da pauta são dos advogados que firmaram a própria petição inicial. Esta Corte tem se manifestado no sentido de que, quando há diversidade de advogados representando a parte, a intimação de apenas um deles não a torna nula. **AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA E ACÓRDÃO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença, quando substituída por acórdão Regional, em face da normatização incerta no artigo 512 do CPC. Esclareça-se, por oportuno, que mesmo se constatando o fato de o Colegiado de origem haver enfrentado o mérito da rescisória, esta Corte Superior pode e deve, mesmo de ofício, deliberar sobre a existência das condições da ação, valendo ressaltar a impossibilidade de o julgador relevar o erro ocasionado pela parte, em face da natureza essencialmente técnica e, por isso, excepcionalíssima, da ação rescisória, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, no pertinente ao pedido de rescisão da sentença proferida pela 12ª Vara do Trabalho de Salvador-BA. **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** O pleito de rescisão do acórdão atrai a incidência da normatização inserida no inciso II, do Enunciado nº 100, do TST. *In casu*, a última decisão de mérito sobre o tema adicional de quilometragem foi, de fato, a sentença de primeiro grau complementada pelos embargos declaratórios posteriormente opostos, até porque resultou evidenciado que o Autor reclamado, ao recorrer, em momento algum se insurgiu sobre a parcela objeto do pedido do corte rescisório. **AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não preenchidos os requisitos de que cogita a Lei nº 5.584/70, é incabível a condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, segundo preleciona a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2.

**PROCESSO** : ED-ROAR-468.144/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO FILOMENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para sanar omissão no tocante ao reconhecimento da decadência do direito de ação e, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecidos pela Lei nº 9.957/2000, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar procedente a Ação Rescisória, com o fim de desconstituir a decisão rescindenda e, no exercício do juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais decorrentes da não-incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. ENUNCIADO Nº 278 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E ARTIGO 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. EFEITO MODIFICATIVO.**

A omissão a que se referem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC caracteriza-se quando o Órgão prolator da decisão embargada deixa de enfrentar razões expressamente sustentadas no recurso ordinário, e cujo pronunciamento é indispensável para a solução da controvérsia.

**1.1.** Tratando-se de decisão proferida em agravo regimental interposto a despacho, mediante o qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, em face de a decisão revisanda encontrar-se em consonância com os termos dos Enunciados nºs 316 e 317 do Tribunal Superior do Trabalho, somente é cabível o recurso extraordinário, cujo prazo para interposição é de 15 (quinze) dias, sendo este o lapso a ser considerado para efeito do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. **2. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para fazer uso de lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de considerar a regra geral do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, que diz respeito à controvérsia da matéria nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que aclopada à interpretação de lei ordinária. **3. Embargos de declaração providos para sanar omissão, no tocante ao reconhecimento da decadência do direito de ação, e, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do artigo 897-A da CLT estabelecidos pela Lei nº 9.957/2000, dar provimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o julgador, deferindo no acórdão rescindendo diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, com base na tese de existência de direito adquirido aos referidos reajustes, vulnerou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.**

**PROCESSO : ED-ROAR-482.850/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO**  
**EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : DR. SIMEY RODRIGUES**  
**EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**  
**ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES**  
**EMBARGADO(A) : OS MESMOS**

**DECISÃO:**I - por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios da Autora; II - por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios do Réu.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA AUTORA. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. PROVIMENTO.** Verificada a contradição apontada entre a fundamentação e a parte dispositiva do voto, devem os embargos declaratórios ser providos para saná-la, a fim de prevenir que transite em julgado outra matéria que não a suscitada pela parte. Embargos declaratórios **rejeitados. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO - RÉU. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO.** Não se configura em omissão a alegação da parte de que a ação rescisória foi ajuizada fora do prazo decadencial, quando restou expressamente consignado no acórdão embargado que no processo do trabalho, o simples ajuizamento da ação rescisória interrompe o prazo decadencial, independentemente da citação do Réu ou do despacho judicial que a determina ter-se dado fora dos dois anos legalmente previstos para o ajuizamento da ação rescisória, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Embargos declaratórios **desprovidos.**

**PROCESSO : ED-RXOFROAR-584.729/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE**  
**EMBARGADO(A) : ELSA TEREZINHA DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO : ED-ROAR-611.781/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA**  
**ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
**EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO : ED-ROAR-614.633/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA**  
**EMBARGANTE : LUZINETE MARINHO DE CARVALHO E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ**  
**EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO.** Os embargos de declaração não são o meio adequado para provocar pronunciamento sobre matérias ausentes nas razões do recurso ordinário interposto. A caracterização da omissão pressupõe, por óbvio, anterior provocação da parte interessada. Inexistindo esta, não haverá aquela. Ausente a alegada omissão no julgado, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO : RXOFROAR-616.401/1999.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA**  
**REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA**  
**RECORRIDO(S) : SOFIA CATARINA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM**

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa ex officio e ao recurso voluntário, para conceder a isenção requerida.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. LEI 5.958/73. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Ante a inexistência de discussão específica na decisão rescindenda, tanto do dispositivo invocado como violado quanto da matéria por ele tratada na ação rescisória, não há como aferir acerca da ocorrência de violação literal de lei, segundo a orientação estabelecida no Enunciado nº 298 desta Corte, por ausência de prequestionamento. Aplica-se, também, à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 72 da colenda SBDI-2 do TST. **DOCUMENTO NOVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** A alegação de caos na administração pública e o grande número de processos contra o Estado não caracterizam motivo justo para a não-apresentação oportuna do documento tido como novo, uma vez que, nos termos do artigo 485, inciso VII, do CPC, documento novo a ensejar a rescisão do julgado é aquele cuja existência a Parte ignorava, ou dele não podia fazer uso. **ISENÇÃO DE CUSTAS.** A Lei nº 10.537/02 acrescentou o art. 790-A à CLT, isentando do encargo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

**PROCESSO : ED-ROAR-619.996/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO MAGALHÃES VIEIRA**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARAÚJO**  
**EMBARGADO(A) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.**  
**ADVOGADO : DR. PEDRO CALMON MENDES**  
**ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT, com aplicação da multa de 1% prevista no art. 538 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO : RXOFROAR-639.475/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA**  
**REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADORA : DRA. ORLETE LOPES VIDAURRE**  
**RECORRIDO(S) : MARIA CATARINA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa ex officio e ao recurso voluntário, para conceder a isenção requerida. **EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. LEI 5.958/73. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Ante a inexistência de discussão específica na decisão rescindenda, tanto do dispositivo invocado como violado quanto da matéria por ele tratada na ação rescisória, não há como aferir acerca da ocorrência de violação literal de lei, segundo a orientação estabelecida no Enunciado nº 298 desta Corte, por ausência de prequestionamento. Aplica-se, também, à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 72 da colenda SBDI-2 do TST. **DOCUMENTO NOVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** A alegação de caos na administração pública e o grande número de processos contra o Estado não caracterizam motivo justo para a não-apresentação oportuna do documento tido como novo, uma vez que, nos termos do artigo 485, inciso VII, do CPC, documento novo a ensejar a rescisão do julgado é aquele cuja existência a Parte ignorava, ou dele não podia fazer uso. **ISENÇÃO DE CUSTAS.** A Lei nº 10.537/02 acrescentou o art. 790-A à CLT, isentando do encargo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

**PROCESSO : RXOFFA-655.404/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO**  
**AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL**  
**PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**  
**PROCURADOR : DR. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO**  
**INTERESSADO(A) : SÓSTHENIS ANACLETO ESTRELA E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. MÔNICA CALDAS DE ANDRADE**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **EMENTA:REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO.** 1. Ação Anulatória ajuizada pela União Federal, objetivando a declaração de nulidade da intimação, mediante publicação no Diário da Justiça, do acórdão regional no processo de conhecimento, bem como dos atos processuais posteriores àquela decisão, ao argumento de que inexistiu sua intimação pessoal. 2. A Ação Anulatória prevista no art. 486 do Código de Processo Civil tem por finalidade a anulação de determinados atos negociais praticados pelas partes em juízo, em desacordo com a lei, nos quais o órgão jurisdicional, caso chamado a intervir, atém-se a proferir decisão meramente homologatória. 3. Não pode, portanto, ser utilizada com a finalidade de anular ato de mero expediente, praticado por Serventuário da Justiça, tal como, na hipótese vertente, a intimação da União da decisão proferida pelo Regional no processo originário. 4. Remessa Oficial desprovida.

**PROCESSO : RXOFROAR-677.269/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO**  
**RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL**  
**PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**  
**PROCURADOR : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**RECORRIDO(S) : GIVALDO VIEIRA RAMOS**  
**ADVOGADO : DR. ADYLSO LIMA MACHADO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVOLUTIVIDADE. ARTS. 515, §§ 1º E 2º, DO CPC.** O Juiz de primeiro grau, embora tenha declarado a intempestividade dos embargos de terceiro, adentrou na questão de fundo e julgou improcedentes os embargos, dando ensejo à interposição de agravo de petição pela União. Agiu bem o Regional ao desconstituir o acórdão do agravo de petição por ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição e, em juízo rescisório, concluir pela intempestividade dos embargos de terceiro. Aliás, houve não só afronta ao devido processo legal como ao art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, igualmente invocado na inicial, pois a Corte não poderia ter examinado a questão de fundo dos embargos e reformado a sentença para anular a penhora sem emitir juízo conclusivo sobre a intempestividade declarada na origem e devolvida ao Tribunal. Registre-se, a título ilustrativo, que a questão de fundo trazida nos embargos da União, a qual Regional disse ser de ordem pública, foi inadvertidamente examinada tanto pelo Juiz de primeiro grau quanto pelo Tribunal no acórdão rescindendo, pois o argumento em torno da irregularidade da penhora não é matéria pertinente aos embargos de terceiro, e sim incidente da execução, relativo à impenhorabilidade do bem objeto da constrição judicial a ser deduzido e avaliado no âmbito do processo de execução, na forma do art. 649, I, do CPC. Recurso ordinário e remessa desprovidos.





**PROCESSO** : ROAR-683.735/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DEJAIR ALVES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS PARANAENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. A arguição de nulidade da decisão indeferitória da produção de prova oral deve ocorrer na primeira oportunidade em que a parte puder falar em audiência ou nos autos, nos termos do artigo 795 da CLT. Ao deixar de se insurgir contra o ato em razões finais, resulta preclusa a manifestação da parte apresentada apenas em sede de recurso ordinário, conforme também dispõe o artigo 245 do CPC. **AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SIMULAÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO-COMPROVAÇÃO.** A alegação de invalidade da transação em que se baseou a sentença deve ser cabalmente comprovada para ensejar a rescisão do julgado. Não é o que ocorre na hipótese dos autos, na qual a parte não vai além do campo das alegações. Diante da negativa expressa da Ré, quanto às imputações feitas pelo Autor, competia a este provar as suas alegações, por força do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, ônus do qual não se desincubiu.

**PROCESSO** : ROMS-699.991/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAMARAJU

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, ante a perda de objeto do mandado de segurança.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. Ato impugnado consistente na concessão de liminar, em sede de ação civil pública, em cujo bojo ocorreram a superveniência de sentença de mérito, confirmando a tutela antecipada e o provimento parcial de recurso ordinário a ela interposto, declarando a incompetência desta Justiça para apreciar a ação. Assim sendo, o mandado de segurança impetrado contra este ato perdeu o objeto, uma vez que dirigido à decisão não mais existente, porquanto substituída pela sentença de mérito que foi modificada, posteriormente, pelo acórdão prolatado nos autos principais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2.

**PROCESSO** : ROAR-701.850/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO - SEEBES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, negar provimento aos recursos ordinários interpostos e julgar improcedente a ação cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas a cargo da Empresa requerente no valor de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor da ação cautelar arbitrado em R\$ 2.000,00.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Não há como prosperar a preliminar de deserção, em face de o pagamento das custas ter sido efetivado tão-somente pela empresa considerada parte ilegítima para integrar a presente lide, uma vez que, conforme preceituado pelo art. 509 do Código de Processo Civil, até o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses. Não havendo conflito de interesses entre os litisconsortes, na hipótese dos autos, válidas são as custas integralmente pagas por uma das Recorrentes e corretamente comprovadas às fls. 260. **AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.** A legitimidade *ad causam* para ajuizar ação rescisória, objetivando desconstituir sentença prolatada em ação de cumprimento, encontra-se vinculada diretamente às partes por ela abrangidas, ou seja, a existência de decisão estabelecendo, meritariamente e com trânsito em julgado, sua responsabilidade pelos débitos ora em execução ou a demonstração inequívoca de prejuízo pelo terceiro in-

teressado. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - REEXAME DOS FATOS E DA PROVA.** A violação literal de lei consagrada no inciso V do artigo 485 do CPC é a que envolve contrariedade frontal a texto de lei, requerendo que a decisão rescindenda contenha uma afirmativa contrária ao dispositivo invocado. Assim, torna-se impossível o êxito da ação rescisória por violação literal de lei, quando for necessário o reexame do conjunto probatório constante dos autos.

**PROCESSO** : RXOFAG-711.033/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE COROATÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA M. RODRIGUES  
**INTERESSADO(A)** : TEREZINHA DE JESUS R. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício. **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. REMESSA NECESSÁRIA. Percebe-se facilmente que o acórdão regional está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2, no sentido de que não cabe mandado de segurança quando esgotadas as vias recursais disponíveis e operada a coisa julgada formal. Além disso, como bem ressaltado pelo *decisum* de origem, existe remédio processual eficaz para buscar a desconstituição de decisão transitada em julgado, consolidado na ação rescisória, cuja previsão insere no art. 485 do CPC dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51. Nesse passo, esta Corte pacificou o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido, consoante Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. Remessa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-725.028/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ACÚRCIO BARROSO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA:** REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Na hipótese vertente, a sentença homologatória de cálculos, cuja rescisão se pretende, restou substituída pela decisão que, enfrentando o mérito da controvérsia, julgou os Embargos à Execução (§ 4º do art. 884 da CLT), mostrando-se, portanto, juridicamente impossível o pedido de corte rescisório. Aplicação analógica da OJ nº 48 da SBDI-2. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-741.010/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PAULO CÉSAR RINALDI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : BRASFRIGO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JAMES CHRISTIAN GEVIESKY

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, já recolhidas.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA E NA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, colacionadas com a petição inicial, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da OJ nº 84 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-745.728/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO ALAIR DUARTE DE LIZ  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FÁVARO DO CARMO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos, por desfundamentados.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSOS ORDINÁRIOS DO AUTOR E DO RÉU DESFUNDAMENTADOS, POR NÃO ATACAREM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2. Bem analisada a minuta dos recursos ordinários, agiganta-se a convicção de elas terem sido deduzidas à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Isso porque os recorrentes, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limitam-se a reproduzir o conteúdo da inicial e da contestação, respectivamente, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : ROMS-746.561/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JAYSON NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. 1. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que mostra-se inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que todas as peças colacionadas pela Impetrante carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extingção do feito, sem exame do mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Processo extinto, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : A-ROAG-750.216/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : WASLEN DOS SANTOS ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO - PROTELAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TST - APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Não era possível reconhecer a litigância de má-fé na hipótese dos autos, porque o único fato devidamente comprovado foi o próprio ajuizamento de uma ação rescisória, a qual, por impossibilidade do pedido de desconstituição de decisão que não era de mérito, não mereceu análise, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Assim, o mero exercício do direito da ação não insere o autor na conduta tida como litigância de má fé. 2. No que tange aos honorários advocatícios, não se vislumbra (pelos mesmos motivos que impuseram a conclusão da inexistência de dolo) nenhuma excepcionalidade na situação do presente feito que pudesse ensejar a não-aplicação da jurisprudência pacificada do TST (Súmulas nºs 219 e 329 do TST), de modo que se mantém, pelos seus próprios termos, a decisão que entendeu não serem os mesmos devidos no caso, pois os honorários advocatícios não se confundem com a indenização do art. 18 do CPC. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : RXOFAR-751.939/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**INTERESSADO(A)** : NILSON FRANÇA DE SENA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DÚVIDA QUANTO À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA.** 1. O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado, juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção mediante outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do *dies a quo* do prazo decadencial (OJ nº 102 da SBDI-2). 2. *In casu*, depreende-se dos documentos juntados pela própria Autora que a data contida na certidão de trânsito em julgado apresentada refere-se, na verdade, ao processo de execução, enquanto a decisão rescindenda foi proferida na fase cognitiva. Em sendo assim, mostra-se correta a decisão regional que indeferiu a inicial da Ação Rescisória, eis que a Autora, mesmo instada a esclarecer a data efetiva do trânsito em julgado da decisão rescindenda, nada trouxe para elucidar o referido ponto. 3. Remessa Oficial desprovida.

**PROCESSO** : ROAR-751.944/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA COTIA & KOCHI INDÚSTRIA DE PAPÉIS  
**ADVOGADO** : DR. ÉDEL THEOPHILO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : ERIKA TAMURA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTEU JOSE MARCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PERANTE MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM QUE DECLARADA A FALÊNCIA. ART. 485, V, DO CPC.** Hipótese em que a reclamação trabalhista ajuizada perante massa falida foi extinta com julgamento do mérito em decorrência do reconhecimento da procedência do pedido. Alegação, na ação rescisória, de que, como após o trânsito em julgado dessa decisão, a Justiça Comum decretou a nulidade da sentença em que se declarara a falência, ter-se-ia que a reclamação trabalhista fora ajuizada perante parte ilegítima. Inexistência de afronta aos arts. 76 e 77 do Código Civil e 2º da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOFAR-753.853/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ZOROASTRO VASCONCELOS MARANHÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS SALLES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS.** Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão e contradição interna entre os elementos que compõem a decisão, concluindo que a decisão rescindenda não ofendeu a coisa julgada e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que não estendeu uma gratificação personalíssima como a de Secretário de Estado a quem não exerceu o referido cargo, na medida em que a decisão exequenda deixou claro que os Exequentes passariam a perceber salário mensal igual ao do paradigma, o que impede, em execução, a redução do salário em face da natureza de uma de suas parcelas. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, mesmo porque deixou expresso nos embargos que pretendia novo pronunciamento judicial sobre o tema, para reconhecer a violação apontada. Ademais, não há que se falar que a decisão embargada incorreu em *reformatio in pejus*, uma vez que o pedido rescisório calcado em ofensa à coisa julgada também foi julgado improcedente pelo 18º Regional.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ROMS-755.415/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNDIAL FILMES BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO IANNI  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO DIAS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO. APELO DESFUNDAMENTO. OJ Nº 90 DA SBDI-2.** 1. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos utilizados na decisão recorrida (OJ nº 90 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-762.081/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-770.741/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA COTIA & KOCHI - INDÚSTRIA DE PAPÉIS  
**ADVOGADO** : DR. ÉDEL THEOPHILO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : AMAURI ROLIM DE GOES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PERANTE MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM QUE DECLARADA A FALÊNCIA. ART. 485, V, DO CPC.** Declaração de falência do empregador. Ação trabalhista ajuizada perante a massa falida. Procedência, diante de reconhecimento dos créditos pelo síndico. Após o trânsito em julgado, decretação de nulidade da decisão em que declarada a falência. Alegação, na ação rescisória, de que a reclamação trabalhista fora ajuizada perante parte ilegítima, à vista da decretação de nulidade mencionada. Inexistência de afronta aos arts. 76 e 77 do Código Civil e 2º da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-783.256/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MICCOLIS ARRUDA  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ITEM II DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST.** A questão referente às diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987, impugnada pelo reclamado nos presentes autos de ação rescisória, transitou em julgado pela decisão proferida em 1º Grau (r. sentença), na medida em que o recurso ordinário interposto pelo Banco não foi conhecido, porque intempestivo. Assim sendo, o biênio legal para a interposição da presente rescisória teve início após o vencimento do prazo para a interposição do recurso ordinário, o que se deu em 23.09.92; e, a presente ação rescisória somente foi ajuizada em 03.08.98. Incidência, na hipótese, do disposto no item II do Enunciado nº 100 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : ROAR-785.343/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONZAGA GUIMARÃES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o aresto rescindente (RO nº 1.150/98 - TRT da 13ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88.** 1. Ação Rescisória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, com vistas à desconstituição de aresto que reconheceu, aos então Reclamantes, o direito à promoção por antiguidade, fundamentando-se no desatendimento dos critérios promocionais previstos no Regulamento de Pessoal da Empresa. 2. Hipótese em que procede o pleito de corte, porquanto esta SBDI-2, em casos idênticos ao dos autos, tem reconhecido a presença de vulneração do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a ensejar o acolhimento da pretensão rescisória fulcrada no inciso V do art. 485 do CPC. 3. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-789.003/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : GERCINO FERNANDES EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. MATEUS VAZ DE SÁ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO EDUARDO BARBERIS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. DECISÃO RESCINDENDA COM DUPLO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL.** Orientação Jurisprudencial nº 112 da SDI2. **ERRO DE FATO.** Na decisão rescindenda houve controvérsia sobre a não-aplicação de instrumento coletivo ao Reclamante, tanto assim que ocorreu a reforma da decisão de primeiro grau, na espécie. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROMS-791.482/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : DIRCEU EULER LUSTOSA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL TOMAZ DE ALMEIDA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - PROTELAÇÃO.** Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma contradição interna entre os elementos que compõem a decisão, concluindo que carece de base legal a ordem de reintegração no emprego em sociedade de economia mista, concedida em tutela antecipada, a qual entendia ser necessária a realização de procedimento administrativo para apuração de eventual falta cometida pelo Empregado. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-ROAR-793.784/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MORSE DE SOUZA  
**PROCURADORA** : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ADBEEL GOES FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios e determinar, de ofício, a correção de erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS - CORREÇÃO EX OFFICIO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** Se os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma contradição interna entre os elementos que compõem a decisão, concluindo que a supressão de gratificação recebida por mais de 10 anos implica ofensa ao princípio constitucional que veda a redução salarial, nos termos da OJ 45 da SBDI-I do TST, não estão plenamente caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), que



permitem o uso dos embargos declaratórios. Entretanto, uma vez detectado erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, embora não tenha sido argüido pelo Embargante, deve-se corrigi-lo *ex officio*, diante da norma insculpida no art. 463, I, do CPC. **Embargos declaratórios rejeitados e determinada a correção *ex officio* de erro material constante na parte dispositiva do acórdão embargado.**

**PROCESSO** : ED-ROAR-795.722/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉSAR RABELLO SCHUCH  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, mantendo inalterado o acórdão embargado, nos termos do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**PROCESSO** : RXOFAC-801.669/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCURADORA** : DRA. HÉLIA MARIA BETTERO  
**INTERESSADO(A)** : ISMAEL MARTINS BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. EDILMA C. PEREIRA COSTA  
**INTERESSADO(A)** : AYRTHON SANTANA VIEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício. **EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DA PRINCIPAL POR DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. ACESSORIEDADE.** Como consequência lógica da extinção do processo principal ante o pronunciamento da decadência, a pretensão cautelar não merece prosperar, posto que perdeu o *fumus boni iuris*, um dos elementos necessários à concessão da medida. Por outro lado, deve seguir a sorte do principal, dada a acessoriedade do processo cautelar.

**PROCESSO** : RXOFAR-801.670/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCURADORA** : DRA. HÉLIA MARIA BETTERO  
**INTERESSADO(A)** : ISMAEL MARTINS BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. EDILMA C. PEREIRA COSTA  
**INTERESSADO(A)** : AYRTHON SANTANA VIEIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa *ex officio*.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO PARCIAL. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO.** O prazo decadencial, *in casu*, deve ser contado da data em que terminou o prazo para interposição do recurso cabível e não por ocasião da publicação do acórdão proferido na Instância Extraordinária Trabalhista, visto que o recurso que o motivou foi parcial, não tratando dos temas agora atacados em sede de rescisória. Neste contexto, a decisão rescindenda, quanto ao objeto da presente rescisória, transitou em julgado em 1994, consumando-se a decadência, uma vez que a ação foi protocolizada somente em 3/5/99, quando já decorrido o prazo decadencial, circunstância essa que impossibilita o exame do pleito rescisório.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-805.958/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

**EMBARGADO(A)** : MARIA JACIARIA LOPES DE OLIVEIRA DE CERQUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM APARENTE FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se verificando nenhuma das em lei previstas e tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por

seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento a aparência de prequestionamento. **CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO.** Tem-se o vício da contradição quando figuram na decisão proposições capazes de colidirem entre si. Não sendo esta a hipótese dos autos, uma vez que a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado foram coerentemente lançadas, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, na verdade pretendem rediscutir matéria já apreciada anteriormente. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : ROAC-807.123/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERNANDO SOUTO FERNANDES E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1106/97, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 103/2000, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL SOBRE RESCISÓRIA. ECT. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.** 1. Ação Cautelar incidental ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com vistas à suspensão da execução do acórdão rescindendo que reconheceu, aos então Reclamantes, o direito à promoção por antiguidade. 2. Hipótese em que se acha presente o *fumus boni iuris*, porquanto esta SBDI-2, em casos idênticos aos dos autos, tem reconhecido a presença de vulneração do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a ensejar o acolhimento do pleito de corte rescisório fulcrado no inciso V do art. 485 do CPC. 3. O *periculum in mora*, por sua vez, vislumbra-se em razão de já ter havido incorporação dos valores relativos às promoções nas remunerações dos empregados, de sorte que a empresa está a sofrer constrição de seu patrimônio. 4. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : RXOFROMS-809.838/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA LEFTEL

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS PENA

**ADVOGADO** : DR. GISÉLIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA

**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda do objeto.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS.** Mandado de segurança impetrado contra o indeferimento, na sentença, do pedido do Reclamante de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Deferimento da liminar pelo Tribunal Regional. Processo cuja extinção se decreta, sem julgamento do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-2.

**PROCESSO** : ROAG-813.455/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CINFOM - CENTRAL DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CRISTOBALDO ALVES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : CÉSAR GOMES GAMA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE DA IMPETRANTE. EXECUÇÃO DEFINITIVA.** Mandado de segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de numerário em conta-corrente da Executada. Tendo a parte manejado o meio processual específico para impugnar ato que reputa ilegal - recurso de revista contra a decisão proferida em agravo de petição que determinou a penhora -, torna-se incabível a utilização do *mandamus*. Inteligência do inciso II do artigo 5º da Lei nº 1.533/56 e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2.

Ressalte-se, por oportuno, que esta colenda SBDI-2, através do Precedente nº 60 da Orientação Jurisprudencial, perfilha a tese de que a determinação de constrição em dinheiro em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, não fere direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROMS-813.825/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AMÉRICO DA S. C. FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : MARIETA ROCHA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO

**AUTORIDADE** : JUÍZA COORDENADORA DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA - CEI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR.** 1. A Emenda Constitucional nº 37/2002 (publicada no Diário Oficial de 13-06-2002) alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente o que seriam obrigações de pequeno valor. 2. Contudo, a EC nº 37/2002 não faz referência aos débitos da União, de modo a continuar sendo aplicada, de forma analógica, na seara trabalhista, a Lei nº 10.099/00, que se refere às causas previdenciárias, cujos créditos detêm a mesma natureza alimentícia daqueles provenientes desta Justiça Laboral. 3. Estando o valor da execução dentro do limite estabelecido pela referida Lei nº 10.099/00, não se há falar em ilegalidade ou abuso de poder em ato que determina a execução direta contra a União/Impetrante. 4. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : RÔMS-814.971/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : OVIDIO MATOSINHOS

**ADVOGADO** : DR. LUIS AUGUSTO LOUP

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EVANIL DA SILVA

**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRANZIDAS PELO IMPETRANTE.** 1. O Mandado de Segurança constituiu-se em via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que diversas peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem exame de mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-815.735/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO NORIYOSHI SAWADA

**ADVOGADO** : DR. RENATO MATOS GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO.** Decisão rescindenda em que se manteve a condenação do Reclamado ao pagamento do adicional de função e representação, com base no entendimento de que a reversão do empregado ao cargo efetivo não lhe pode acarretar prejuízos remuneratórios. Inexistência de afronta aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 450, 468, parágrafo único, e 499 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-795.718/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2) (\*)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DOUGLAS MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA PILON MUKNICKA  
**RECORRIDO(S)** : EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO RESCINDENDO A CONSUBSTANCIADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESCINDIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Considerando que a decisão dita rescindenda acha-se consubstanciada em acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, mantendo-se o despacho denegatório do recurso ordinário, depara-se com a sua irrecindibilidade, quer porque a cognição e se exauriu em mero juízo de prelibação do recurso, razão pela qual seria rescindível a sentença de primeiro grau, quer para evitar a absurda situação de o juízo rescisório consistir não no regulamento da causa, mas no processamento do recurso cujo trancamento fora ali convalidado. Recurso ordinário desprovido.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ do dia 27 de setembro de 2002, página 734, seção 1.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-AIRR-74/2000-108-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : MARCOS CLETO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

Não evidenciada a alegada omissão no julgado, ou qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897 da CLT, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-80/2000-049-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARBACENA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : AMADO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-96/2002-924-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS PEREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO DE PETIÇÃO DO MUNICÍPIO ANTE O FATO DE QUE A CÓPIA DA PROCURAÇÃO ESTAVA SEM AUTENTICAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O ADVOGADO CREDENCIADO ERA PARTICULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA.** Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não conheceu do agravo de petição do município ante o fato de que a cópia da procuração estava sem autenticação, sendo o advogado credenciado profissional liberal. Manifestação do E. Tribunal ainda no sentido de que se o subscritor do recurso fosse procurador regularmente nomeado pelo município, ou seja, pertencente ao quadro de servidores e obviamente bacharel em direito, seria dispensável a apresentação de procuração. Recurso

de revista interposto na execução em que se alega tão-somente negativa de prestação jurisdiccional, com ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Recusa de prestação jurisdiccional não configurada. Inexistência de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-99/2002-924-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**AGRAVADO(S)** : NEIVA TEODORO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO DE PETIÇÃO DO MUNICÍPIO ANTE O FATO DE QUE A CÓPIA DA PROCURAÇÃO ESTAVA SEM AUTENTICAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA.** Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não conheceu do agravo de petição do município ante o fato de que a cópia da procuração estava sem autenticação, consignando que o mandato legal, contido no art. 12 do CPC, que dispensa a apresentação de procuração, é conferido ao servidor público nomeado como procurador do Município através de concurso público. Manifestação, ainda, de que o profissional liberal, para representar em juízo o ente público, deve necessariamente exibir o instrumento de mandato ou comprovar sua nomeação como procurador municipal. Recurso de revista interposto no processo de execução em que se alega tão-somente negativa de prestação jurisdiccional, com ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Negativa de prestação jurisdiccional não configurada. Inexistência de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST de modo a admitir o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-253/1993-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
**AGRAVADO(S)** : INÊ CORRÊA DI GESU  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-263/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO P. CARAPIÁ LIMA  
**AGRAVADO(S)** : TIMBÓ AGRO-PECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**  
 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-272/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO MORAIS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI BIAGINI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**  
 1. Não enseja a admissibilidade de recurso de revista decisão regional em conformidade com súmula do TST.  
 2. Nesse sentido a Súmula 333 do TST e o parágrafo 5º do art. 896 da CLT.  
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-273/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. OSNI ALVES FRAIZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

1. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório constitui garantia constitucional, insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Não caracteriza, porém, cerceamento de defesa a aplicação de revelia à primeira Reclamada, em face de ausência à audiência em que deveria depor, e a condenação, juntamente com a segunda Reclamada, responsável subsidiária, ao pagamento de verbas rescisórias e salariais ao Reclamante, levando-se em conta também a contestação genérica apresentada por esta última.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-274/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : KLEBER WAGNER DIAS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JAIRO DOS SANTOS ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. A teor do parágrafo 6º do art. 896 da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República".

2. Não ensejam a admissibilidade de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, portanto, alegações de violação a lei ordinária e divergência jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-281/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA BARROSO DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DIAS AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".**

1. A teor dos arts. 128 e 460 do CPC, o Juiz deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas, para cujo conhecimento a lei exige a iniciativa das partes, assim como é proibido ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa do pedido e condenar o réu em quantidade superior ou em objeto distinto do que lhe foi demandado.

2. Não viola esses dispositivos, porém, decisão regional que interpreta adequadamente o pedido, circunscrevendo-se dentro dos limites deste, e que observa devidamente a causa de pedir.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-284/2000-008-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CELITA ROSENTHAL  
**AGRAVADO(S)** : NELSON DOMINGOS PRIMO  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE NAVE DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1.**





O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, no caso de não se admitir o recurso de revista, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, por não restar atendido o requisito do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, entende-se que deve ser superado tal obstáculo, apreciando-se o recurso fundado também em violência a preceito infraconstitucional e em dissenso pretoriano. Este é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte.

Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade do julgado em razão do ato de conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes.

## 2. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Com base na prova constante nos autos, o julgador concluiu que a Cooperativa consistia, na verdade, em empresa prestadora de mão-de-obra rural, reconhecendo, assim, a existência de vínculo empregatício entre ela e o Reclamante. A admissibilidade do recurso de revista só se viabilizaria mediante o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, na medida em que a alegação do recorrente está restrita a demonstrar a inexistência de fraude, o que é vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-289/2002-000-00-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CABRAL DE ALCANTARA FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Não enseja a admissibilidade de recurso de revista decisão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST.

2. Nesse sentido a Súmula 333 do TST.

3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-378/1998-009-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : MISAKO UEHARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios apenas para, sanando omissão, complementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem, contudo, conferir-lhes o pretendido efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Verificada na fundamentação do acórdão embargado ausência de manifestação acerca de tema veiculado no recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para complementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para sanar omissão.

**PROCESSO** : AIRR-391/2000-005-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN  
**AGRAVADO(S)** : JOELSON TADEU DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, procaução outorgando poderes aos advogados dos reclamantes e auto de penhora, peças necessárias e obrigatórias na formação do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-409/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JOVENILDO DE OLIVEIRA FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.

Anteriormente à Lei nº 10.537 de 27-08-02, a qual alterou o artigo 789 e seguintes da CLT, relativos à cobrança de custas e emolumentos na Justiça do Trabalho, era incabível a cobrança de custas, inexistindo, portanto, dispositivo legal que amparasse tal exigência. Outrossim, o art. 789, § 4º, da CLT, em sua redação anterior, exigia somente que o pagamento das custas ocorresse dentro do prazo ali previsto e no valor estipulado pela sentença

Procede a impugnação manifestada. Ultrapassado o óbice erigido na decisão agravada, passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade da Revista.

No caso concreto, não restou demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução. Forçoso concluir-se, pois, pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-428/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO DA SILVA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-433/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : VICENTE MARCOS DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Desse modo, não ensejam a admissibilidade de recurso de revista argumentações que exigem o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-625/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SELMA MARQUES DE ARAÚJO BRAGA ANTUNES

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE BUENO MARTINIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do CPC.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-629/2001-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : CIA. SULAMERICANA DE TABACOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : ENIVALDO VIEIRA ALA  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar os comprovantes de pagamento das custas e do depósito recursal, peças necessárias e obrigatórias na formação do agravo de instrumento.

1. A jurisprudência majoritária do TST fixou entendimento de que sociedade de economia mista detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada, descabendo cogitar de qualquer vedação constitucional a respeito desse direito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal equipara a sociedade de economia mista à empresa privada quanto aos direitos trabalhistas.

2. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI-1 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-629/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JAIRO ARANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DISPENSA. MOTIVAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

1. A jurisprudência majoritária do TST fixou entendimento de que sociedade de economia mista detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada, descabendo cogitar de qualquer vedação constitucional a respeito desse direito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal equipara a sociedade de economia mista à empresa privada quanto aos direitos trabalhistas.

2. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI-1 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-667/1997-001-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA

**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA  
**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS SANTANA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. DESPROVIMENTO. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do Recurso de Revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, consubstanciado no Enunciado n.º 266 desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-760/2000-011-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC

**PROCURADOR** : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI KNISS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TITO VOSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, IV, DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento, a teor do Enunciado nº 333 desta c. Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-827/2000-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JUEL PRUDÊNCIO BORGES

**AGRAVADO(S)** : LEONILDO VIOLIN JÚNIOR (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-897/1999-098-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CECÍLIA MARTINELLI BRUNIERA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA

**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINIANCI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, erigese o prequestionamento das matérias nele suscitadas requisito indispensável ao seu conhecimento. Neste sentido a Súmula nº 297 do TST.

2. Não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, portanto, argumentações desprovidas do necessário prequestionamento no v. acórdão regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.103/2000-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

**ADVOGADO** : DR. DILSON CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : ARNALDO DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-1.190/1999-115-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TELES DE PROENÇA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, não acarretou prejuízo às partes, já que o eg. Tribunal Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, manifestou-se sobre todas as matérias ali suscitadas. Assim, restabelece-se o Rito Ordinário ao processo, aproveitando-se todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.348/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : BENEDITO BRAGA

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT.

1. Estando a decisão regional apoiada na interpretação da norma coletiva, somente poderá ser impugnada, em recurso de revista, mediante a alegação de divergência jurisprudencial, em que se demonstra que a referida norma ultrapassa a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida.

2. Essa é a inteligência da alínea "b" do art. 896 da CLT.

3. Não enseja admissibilidade do recurso de revista, portanto, alegação de dissenso pretoriano quando não se demonstra que a norma coletiva tem alcance além da jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.506/1998-068-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : SOCIEDADE ITALIANA DE BENEFICÊNCIA E MÚTUO SOCORRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ

**EMBARGADO** : EURÍPEDES ANTONIO DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. NILSON BAIÃO GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão e contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : AIRR-1.520/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : JORGE AUGUSTO DE MORAES

**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CAVALANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Não enseja a admissibilidade de recurso de revista decisão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST.

2. Nesse sentido a Súmula 333 do TST.

3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.530/1998-461-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : GRAPI INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA CÉO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Negar-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.602/1999-039-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LINO POLO

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA A MUDANÇA DE RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM REVISTA. MATÉRIA PRECLUSA. Deixando a parte de argüir, nas razões da Revista, a nulidade em razão da mudança de rito processual, fazendo-o apenas no Agravo de Instrumento, a matéria está preclusa. Portanto, mantida a decisão, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.786/1998-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : HERMES JOSÉ GOMES

**ADVOGADO** : DR. ADILSON ALEXANDRE MIANI

**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA INFORÇATTI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA RA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.930/2000-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-2.094/1998-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : RENATA APARECIDA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.094/1998-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : RENATA APARECIDA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.094/1998-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : RENATA APARECIDA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento. Agravo de Instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-2.155/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CHARLES PEYERL

ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT.**

1. Estando a decisão regional baseada na interpretação de estatuto de entidade fechada de previdência privada (PREVI), somente seria impugnada mediante demonstração de divergência jurisprudencial, na forma do previsto na alínea "b" do art. 896 da CLT.

2. Inexistindo demonstração nesse sentido, o recurso de revista é inadmissível.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.161/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL

AGRAVADO(S) : LUCI VIEIRA VILA NOVA DE FARIA

ADVOGADA : DRA. FANI CAMARGO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: LITISCONSÓRIO. DEPÓSITO RECURSAL.**

1. A teor do art. 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses".

2. Depreende-se daí que, se há interesses conflitantes entre os litisconsortes, o depósito recursal feito por um não aproveita ao outro.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.163/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MAGAZINE AMERICANA LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : GIOVANA DAS GRAÇAS MARCUZ

ADVOGADO : DR. OVÍDIO SÁTOLO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.**

1. Em tese, viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.191/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEIREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARISE EID DE ÁVILA

ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT.**

1. Estando a decisão regional apoiada na interpretação de regulamento empresarial, somente poderá ser combatida, mediante a alegação de divergência jurisprudencial, em que se demonstre que a referida norma ultrapassa a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida.

2. Essa é a inteligência da alínea "b" do art. 896 da CLT.

3. Não enseja admissibilidade do recurso de revista, portanto, alegação de dissenso pretoriano, quando não se demonstra que o regulamento da empresa tem alcance além da jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.193/1999-032-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : MAGALY DE SOUZA COELHO

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.**

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : AIRR-2.325/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA TAVARES BEZERRA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO MESMO TEMPO ÀS SÚMULAS 326 E 327 DO TST. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA.**

1. A alegação de contrariedade às Súmulas 326 e 327 do TST, ao mesmo tempo, não rende ensejo à admissibilidade do recurso de revista. Trata-se de Súmulas logicamente excludentes, de sorte que a invocação de contrariedade a ambas equivale a recurso desfundamentado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.409/1998-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARINO ROBERTO CONTEÇOTTO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. Entretanto, examinando-se os demais elementos do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.772/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE HENRIQUE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. TRASLADO DEFICIENTE.** Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-2.795/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ADEMAR HIRAKO SATO

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula nº 126 do TST.

2. Desse modo, não ensejam a admissibilidade de recurso de revista argumentações que exigem o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.864/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : ANA PATRÍCIA BRASILEIRO

ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, erige-se o prequestionamento das matérias nele suscitadas a requisito indispensável ao seu conhecimento. Neste sentido a Súmula nº 297 do TST.

2. Não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, portanto, argumentações desprovidas do necessário prequestionamento no v. acórdão regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.946/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.

ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

AGRAVADO(S) : NÉDIO LORENZI

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, erige-se o prequestionamento das matérias nele suscitadas a requisito indispensável ao seu conhecimento. Neste sentido a Súmula nº 297 do TST.

2. Não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, portanto, argumentações desprovidas do necessário prequestionamento no v. acórdão regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.946/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.

ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

AGRAVADO(S) : NÉDIO LORENZI

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, erige-se o prequestionamento das matérias nele suscitadas a requisito indispensável ao seu conhecimento. Neste sentido a Súmula nº 297 do TST.

2. Não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, portanto, argumentações desprovidas do necessário prequestionamento no v. acórdão regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.959/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. A teor da alínea "b" do art. 896 da CLT, decisão regional amparada na interpretação de norma regulamentar da empresa, somente será impugnada em recurso de revista combatida mediante alegação de divergência jurisprudencial, em que a parte demonstre que a referida norma ultrapassa a jurisdição do TRT prolator de tal decisão.

2. Desse modo, se a parte não demonstra que a norma regulamentar tem alcance além da jurisdição do TRT que proferiu a decisão, a alegação de divergência jurisprudencial esbarra na regra daquele dispositivo legal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.397/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : EDNA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não foi prequestionado o dispositivo de lei invocado, e os arrestos colacionados pela Recorrente não atendem às exigências da Súmula 23 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.256/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : SERAFIN SOARES FERRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

**PROCESSO** : AIRR-4.258/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : KATIA HALUMI BUNO FAVARÃO  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.  
Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.261/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA REGINA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO GONÇALVES DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.  
Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.472/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANOIR DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. ADMISSIBILIDADE.**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.106/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO YAZBEK  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LEME FERRARI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CÍCERO SANTOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.  
Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.431/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ALTAIR BLANCO DE LA COLETA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CEMSA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.  
**AGRAVADO(S)** : MONTEC MONTAGENS S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-6.435/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-6.437/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIA SILVEIRA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CARON DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ORLANDO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA ROTATIVA DE PAPÉIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. VI-**

**GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98.** Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

**PROCESSO** : AIRR-6.754/2002-000-00-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETE PIRES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.** Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-7.238/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO JESUS DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BOMFIM PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** Não demonstrada a existência de violação direta e literal de preceito da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.  
Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-8.654/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM SIMÕES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.  
Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-10.768/2002-005-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MAURO LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-12.643/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JAIRO BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT.** A divergência apta a ensejar o Recurso de





Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu**, aplica-se o Enunciado nº 182 c/c o de nº 314 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.765/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO JOSÉ DE FARIAS TORRES  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ALBINA MARQUES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CASTELO DE ICARAÍ - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando o advogado subscritor do recurso não tem procuração outorgada pelo agravante nos próprios autos de agravo de instrumento, e o advogado que substabelece os poderes não traz o instrumento de mandato que o constituiu. Impossibilidade de regularização do mandato na fase recursal, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 149). Agravo de instrumento em recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-12.794/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARTINS DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-14.357/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL BRITO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-14.367/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HIDRONORTE HIDRÁULICA CONSTRUÇÃO DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO NAZARETH BEZERRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MENEZES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-14.373/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DOS SANTOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-17.903/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM / SP  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL VITO SIMONE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VERIFICADA.**

1. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que a sua constatação somente se dá pela via indireta ou reflexa, não atendendo, assim, ao requisito de admissibilidade inserto na letra "c" do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.429/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : DINOR DISTRIBUIÇÃO E ATACADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RICARDO XAVIER SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA LUZ MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não existe ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal ou 832 da CLT quando o acórdão regional, embora de forma sucinta, expõe os fundamentos de fato e de direito que geraram a convicção exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pela parte no recurso.

**RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - VALORES REMANESCENTES.** Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-18.933/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON PINTO NOBRE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. DESPROVIMENTO.** Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do Recurso de Revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, consubstanciada no Enunciado n.º 266 desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.947/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EBATE CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALANA AGUIDA BERTI PORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : HORÁCIO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-22.204/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOILSO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PELA NORMA COLETIVA. ART. 896, "b", da CLT.** A questão em debate está vinculada à interpretação de acordo coletivo de trabalho de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão. Nestes termos, a jurisprudência colacionada para o confronto não aproveita à Recorrente, incidindo, no caso, o disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-22.209/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA HAUA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ANTÔNIO BOAVENTURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NERALDINO VALENTIM DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DESPROVIMENTO.** Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-23.967/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** A interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa a dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-23.984/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBERTO PERES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO ROMANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-24.202/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : LAI SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-25.029/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA DE BRITO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL. CUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTOS. Esclarece o julgamento regional que a Autora fora impedida pela empresa de gozar o auxílio doença, sendo este o motivo pelo qual não recebeu ela o benefício, pressuposto exigido para o reconhecimento da estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91. Os arestos transcritos são inespecíficos, por não abordarem a exata situação fática dos autos. Aplica-se o disposto no Enunciado nº 296 desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.108/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO SALDANHA BALDASARI  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.  
Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-25.336/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AMERICAN SOFT GRAVAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME  
**AGRAVADO(S)** : MAURA DOS SANTOS RIGOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-26.891/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIMERI MARI ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ANA BALESTRIN BASSOTTO  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL M. SEIBEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.917/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : RAMIRO DE CAMPOS BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. LEILA ADRIANA DRESSLER SCHNEIDER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia do despacho denegatório, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-27.376/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA MARIA BASSALOBRE RIGON  
**ADVOGADO** : DR. EBER QUEIROZ DE SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERENER - INB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-27.422/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI  
**AGRAVADO(S)** : SADI DE LIMA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR GNOATTO  
**AGRAVADO(S)** : ITACYR POLESE & CIA. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PENHORA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-27.489/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR BRASELINO DE ALQUIMIM  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. Decisão singular que não conhece de agravo de petição, sob o fundamento de irregularidade de representação. Incabível a interposição de recurso de revista dessa decisão.

**PROCESSO** : AIRR-27.493/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : NARCI MALTES DE SOUZA MELINSKI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

**PROCESSO** : AIRR-27.662/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ELMO CABRAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ FREITAS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.  
Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-27.927/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO PADIAL  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Por outro lado, o item II do artigo 5º da Constituição não foi violado, em face de o Regional ter decidido em conformidade com a legislação infraconstitucional.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-27.971/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SIGLA - SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANDRÉ B. PRADO  
**AGRAVADO(S)** : SUELI APARECIDA DE BRITTO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza com a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.  
Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-28.725/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DR. LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : REVE COSTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. MORAIS FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Não se conhece do instrumento quando o Agravante deixa de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-29.863/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : ROSICLER JORDÃO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-31.024/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : ROSANA DE FÁTIMA MARTINS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

**PROCESSO** : AIRR-31.506/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : OSMAR CESARETTI  
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
ADVOGADO : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-31.730/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : ART PRESENTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY  
AGRAVADO(S) : SILVANA DO SOCORRO PEREIRA AC-CIOLI  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE - COISA JULGADA. A interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-33.706/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO(S) : ROSEMAR DE SOUZA GUIMARÃES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-34.022/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA  
AGRAVADO(S) : Nanci Germano da Costa Silva  
ADVOGADA : DRA. ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-34.727/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ORGATEL - ORGANIZAÇÕES HOTELEIRAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES  
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-36.492/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS S.A. - INAL  
ADVOGADO : DR. MARIVONE DE SOUZA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-36.629/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-37.619/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : VALMIR GERMANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-38.102/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : RICARDO ROBERTO SOARES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ RENNER FOGAÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-39.411/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
AGRAVADO(S) : AIRTON ROBERTO DE CAMPOS DIAS  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-39.414/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA ALVES BARROS  
ADVOGADO : DR. EDVALDO SANTANA PERUCI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.716/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EUGÊNIO PACHELLI BARBOSA DA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS GAMA  
**AGRAVADO(S)** : BRUNO REIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS** Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

**PROCESSO** : AIRR-41.001/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ESPER CHACUR FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CELSO BERNARDINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID DE MEDEIROS BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE.** Não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, inadmissível o processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41.210/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MEIRA CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ  
**AGRAVADO(S)** : VANILDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 896 da CLT.** Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, não merece provimento o Agravo para que se destructure a Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-41.422/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**Agravante(s):**Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-41.434/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : DONIZETE APARECIDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-42.389/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : RENATA FORESTO CRIVELINI  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO.** A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito recursal para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, não comprovou a complementação do depósito recursal, já que o recolhimento efetuado por ocasião da interposição do Recurso Ordinário não atingiu o valor total da condenação. Logo, deserto o Recurso de Revista, restando correto o r. Despacho que o inadmitiu. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42.766/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relatora:**Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

**Agravante(s):**Banco Banestado S.A.

**Advogado:**Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna

**Agravado(s):**José Antônio Domiciano Ferreira

**Advogado:**Dr. Edison Canesin Júnior

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Negar provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-42.768/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relatora:**Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

**Agravante(s):**Brasil Telecom S.A. - CRT

**Advogado:**Dr. Raimar Rodrigues Machado

**Advogada:**Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas

**Agravado(s):**Lauro Nei da Silva Dias

**Advogado:**Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. DESPROVIMENTO.** Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-43.102/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO IDALBERTO ASSIS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CORDEIRO DO N. BRITO FRANCO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-43.800/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, DE PINCEIS E DE CORTINADOS, ESTÓFOS, LUSTRADORES, MONTADORES DE MÓVEIS E TRABALHADORES EM MADEIREIRAS E CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. CAIO MÚCIO TORINO

**AGRAVADO(S)** : RENÉ VALDEIR ROOS

**ADVOGADO** : DR. ADIR RODRIGUES DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada peça nominada no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-44.146/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : ELOI DA SILVA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MEZES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 289 DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-44.240/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : PISOLAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

**AGRAVADO(S)** : ANILSON ROSÁRIO DE OLIVEIRA E OUTROS (AS)

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST.** Nos termos do entendimento pacificado nesta Corte, por meio do Enunciado 218, é incabível a oposição de Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46.113/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NILTON OLIVEIRA COSTA

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON ROMANCINI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** A procuração apresentada sem a devida autenticação acarreta o não-conhecimento do Apelo.





**PROCESSO** : AIRR-46.134/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TOFOLI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-46.226/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PROBANK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : DAWLLER RANUFERE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-46.247/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL CÍCERO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-47.458/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : ROSINEIDE ENCARNAÇÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-47.906/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA MAROTTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito recursal para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, não comprovou a complementação do depósito recursal, já que o recolhimento efetuado por ocasião da interposição do Recurso Ordinário não atingiu o valor total da condenação. Logo, deserto o Recurso de Revista, restando correto o r. Despacho que o inadmitiu. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-47.939/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COSTA BRAVA CLUBE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LAMONIER FERREIRA DE BARCELOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-47.954/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGONETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EBER JOÃO SANCHES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO MOREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANE FERNANDES LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que explicita o porquê indeferiu a substituição da penhora efetivada por outros bens, requerida pelo executado. Negativa de prestação jurisdiccional não configurada. Inadmissibilidade do processamento do recurso de revista interposto em fase de execução de sentença. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.474/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AMAZON HEVEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO F. MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito recursal para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, não efetuou a complementação de qualquer depósito recursal, já que o recolhimento efetuado por ocasião da interposição do Recurso Ordinário não atingiu o valor total da condenação. Logo, deserto o Recurso de Revista, restando correto o r. Despacho que o inadmitiu. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-49.471/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI  
**AGRAVADO(S)** : ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional e quando colaciona cópia do acórdão regional sem a assinatura do juiz prolator.

**PROCESSO** : AIRR-49.501/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TEXACO BRASIL S.A.-PRODUTOS DE PETRÓLEO  
**ADVOGADO** : DR. CYRO MIACHON GIRARD  
**AGRAVADO(S)** : EDMIR ESCADA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PACHECO CATALDI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-56.328/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FERMIX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : DARCI RONALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : ED-AIRR-696.264/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : NOECI DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO CONTENDO CLÁUSULA REVOGATÓRIA DE TODOS OS INSTRUMENTOS ANTERIORMENTE OUTORGADOS.

1. A procuração mediante a qual se conferiu poderes aos advogados subscretores dos embargos declaratórios foi revogada por instrumento posterior, no qual contém cláusula expressa no sentido de tornar sem efeito todos os instrumentos anteriormente outorgados.

2. Embargos declaratórios não conhecidos, por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : ED-AIRR-703.694/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JEFFERSON PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO** : PENHA ABROZIM NALLI  
**ADVOGADO** : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE CASTELO  
**ADVOGADA** : DRA. MERCÊDES LUZÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão e obscuridade não demonstrada. Pretendem os Embargantes, na realidade, o reexame da matéria discutida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-716.427/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO VIÇOSO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. NÃO-IDENTIDADE DE FATOS. INESPECIFICIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Segundo orientação da Súmula nº 296/TST, a viabilização do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, exige que os paradigmas tragam teses diversas sobre fatos idênticos àqueles que os ensejaram, sob pena de se configurarem inespecíficos. *In casu*, observo que os arestos trasladados não demonstram a mesma situação fática declarada no v. acórdão, qual seja, de extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-731.499/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO FELISBERTO LEÃO

**ADVOGADO** : DR. GETULIO ALVES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.

1. No contrato de prestação de serviços, a empresa tomadora de serviços é responsável subsidiária, na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Dessarte, mantém-se o despacho agravado, por estar a decisão em consonância com o teor do Enunciado nº 331, IV, da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.966/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA LYDIA MELLO DE ANDREA

**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINESE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Incabível o recurso de revista, quando, para sua análise, se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo na hipótese o disposto no Enunciado nº 126 do colendo TST.

**PROCESSO** : AIRR-733.967/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE

**ADVOGADA** : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : MARIA LYDIA MELLO DE ANDREA

**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

2. Agravo não conhecido quando o carimbo de protocolo, constante da cópia do recurso de revista está ilegível em relação à data de interposição, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso interposto.

**PROCESSO** : AIRR-735.049/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

**AGRAVADO(S)** : RICARDO MARINO

**ADVOGADO** : DR. EBER JOÃO SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Havendo o julgador prestado a jurisdição que às partes era devida, não prospera a arguição de nulidade, por restarem intactos os artigos 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Não demonstrada a afronta aos artigos 461, parágrafo 1º; 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o deferimento do pleito de equiparação decorreu da aplicação da pena de confissão, em face da completa ignorância do preposto sobre a matéria, além do fato de nenhuma prova haver sido produzida pela Reclamada em seu favor.

3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA.

O fato de, na decisão recorrida, inexistir prova quanto ao exercício do cargo de confiança, impossível é aferir a existência de ofensa ao artigo 224, parágrafo 2º, da CLT ou conflito com Enunciado nº 204 do TST, pois, para tal mister, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado pelo teor do Enunciado nº 126 do TST.

4. REFLEXOS NOS SÁBADOS.

Não há falar em contrariedade com o Enunciado nº 204 do TST, quando a condenação ao pagamento dos reflexos nos sábados decorreu de previsão constante de norma coletiva.

5. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-745.709/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : GILSON CUSTÓDIO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRANCHO

**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO.

1. Considera-se desfundamentado o agravo de instrumento, quando as razões nela apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução do que fora alegado no recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-746.082/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA TEREZA SILVA AFONSO E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990. LEI DISTRITAL. SERVIDORES CELETISTAS. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja a União, o Estado, o Município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (artigo 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, sobre o salário dos empregados do Governo do Distrito Federal não incide a sua legislação local, que assegura o reajuste relativo ao IPC de março de 1990, considerando que seus destinatários são apenas os servidores públicos estatutários. Também não se pode cogitar da aplicação da lei distrital em questão, por se tratar de norma mais benéfica. A matéria encontra-se pacificada nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI-1 desta Corte, razão pela qual se revela inviável o conhecimento do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento desprovido, porque não foram desconstituídos os fundamentos ensejadores do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-747.506/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM

**AGRAVADO(S)** : ARTUR DE SANTANA MOREIRA NETO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS NA DECISÃO RECORRIDA. APRECIÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126.

1. A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do TST tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada ao *quantum* dado à parcela. Se o Regional assevera que não constava do termo de rescisão contratual o pagamento de horas extras e consectários legais, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos termos do Enunciado nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-750.800/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA

**AGRAVADO(S)** : GLORIA AMBROSIM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Somente por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna se admite o conhecimento do apelo quanto à arguição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICÁVEL.

Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da administração pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, inviável é o processamento do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do parágrafo IV do Enunciado 331 do TST.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-753.047/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : S.A. CORREIO BRAZILIENSE

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : RONAN CASTILHO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. EUVALDO THOMAZ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

A decisão proferida pelo Regional no sentido de que não se operou a quitação pelo Reclamante quanto ao adicional de insalubridade, por não constar a referida parcela no termo de rescisão contratual, ainda que homologado pelo sindicato da categoria, encontra-se em consonância com o entendimento expresso no Enunciado nº 330 do TST.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Mantida a condenação quanto ao pagamento do adicional de insalubridade com base em contundente laudo técnico e depoimento pessoal, não há como se admitir o recurso de revista sem o revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-756.868/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DONIZETI DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ISRAEL DE SOUZA GOMES



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Concluindo o Regional que, no termo da rescisão contratual, não consta o pagamento da parcela intitulada "indenização adicional", somente seria possível concluir de forma diversa mediante o revolvimento da matéria fático-probatória constante dos autos, o que é impossível fazê-lo nesta instância extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-759.599/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ETERBRÁS - TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIS.

Diante da decisão do Tribunal Regional no qual se afirma que o simples fornecimento do EPI não afasta o direito ao recebimento do adicional de insalubridade e, ainda, declarando que o equipamento fornecido não foi suficiente à neutralização do agente insalubre, não se verifica ofensa ao artigo 191, inciso II, da CLT.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.**

Estando a decisão revisanda fixada no sentido de que é devido, em sua íntegra, o adicional de periculosidade ao empregado exposto diariamente ao perigo, embora de forma intermitente, impossível é a caracterização de ofensa ao artigo 193 da CLT.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-763.736/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : GILBERTO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : AIRR-765.668/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS MARIANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : VANDER PEREIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-768.797/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA VICTOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSE CLODOALDO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INCISO II DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA DE 1988.

1. Por meio da apontada violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não é possível o conhecimento do recurso de revista. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a violação somente se verificaria a partir da constatação de ofensa a outra norma, o que poderia acarretar, se houvesse, violação ao dispositivo constitucional de forma reflexa ou indireta, o que não possibilita o conhecimento do apelo, conforme previsão contida no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-769.353/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GENILDO BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Não se conhece do instrumento quando o Agravante deixa de trasladar a cópia do documento de procuração, mediante a qual se poderia constatar se o subscritor das razões do recurso de revista estava autorizado para atuar no feito.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-772.625/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**AGRAVADO(S)** : LEONICE APARECIDA DE ALMEIDA BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1.

1. Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 e, no caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calcado em dissenso pretoriano ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST).

**2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADOS. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.**

Para que o dissenso pretoriano seja apto ao conhecimento do recurso de revista é necessária a demonstração de existência de teses diversas, partindo da mesma situação fática que deu suporte à decisão recorrida, conforme os termos do Enunciado nº 296 do TST.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-775.867/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JACI GONZALEZ GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. BENITO FERRARO  
**EMBARGADO** : COLÉGIO METROPOLITANO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : AIRR-778.873/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO GENERAL MOTORS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO SEVERINO VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : MARCOS PEREIRA DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MURILO NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

**PROCESSO** : AIRR-785.950/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO PRIETO

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STOCHI

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

**PROCURADOR** : DR. FÁBIO DONATO GOMES SANTIAIGO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA

1. Não merece destrancamento o recurso de revista que pretende o exame de matéria não analisada pelo acórdão regional, nos termos previstos na Súmula 297 do C. TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-786.581/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO** : ANA MARIA ALCÂNTARA CEMBRANELLI TEIXEIRA E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão e contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : AIRR-787.604/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ULISSES BATISTA BEZERRA SOBRI-NHO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MURILO NOVAES

**AGRAVADO(S)** : BANCO CITIBANK S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. É incabível a interposição de recurso de revista quando o acórdão regional é proferido em julgamento de agravo de instrumento, uma vez que, a teor do previsto no *caput* do artigo 896 da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756/98, o cabimento daquele recurso, endereçado ao TST, somente é admissível contra decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho em "grau de recurso ordinário". Aplicação do Enunciado nº 218 do TST. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.609/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SÃO PEDRO DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : FRUTOS NORTE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. Decisão singular que não conhece de agravo de petição, sob o fundamento de irregularidade de representação. Incabível a interposição de recurso de revista dessa decisão.

**PROCESSO** : AIRR-791.880/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. EMILENE RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA CABRAL JAHMEL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PARANHOS OLMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. Não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, inadmissível o processamento do recurso de revista no processo de execução. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-793.049/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO  
**AGRAVADO(S)** : JOBSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que aduz a existência de preclusão na pretensão recursal. Inexistência de demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, não demonstrada. Inadmissibilidade do recurso de revista interposto no processo de execução. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-796.617/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO** : ROQUE VICENTE BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JULIO CESAR BRENNEN DUARTE

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios apenas para, sanando omissão, complementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem, contudo, conferir-lhes o pretendido efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Verificada na fundamentação do acórdão embargado ausência de integral pronunciamento a respeito de questões suscitadas em preliminar de nulidade argüida em sede de recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para complementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdiccional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para sanar omissão.

**PROCESSO** : AIRR-798.365/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA BUENO DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE DEUS OLIVEIRA PRIETO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SANINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não ficar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-798.516/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ADIR RODRIGUES GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-800.069/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se apontando no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-801.531/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MENDES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER JÔNATAS DE AMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-802.259/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CLÁUDIO FERNANDES FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EC. 30/00.

1. Não viola o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 30/00, acórdão que determina a atualização de precatório, visto que, além do direito à percepção da correção monetária calculada sobre o montante principal do precatório até a data de sua expedição, é de rigor e justiça permitir-se também a expedição de novos precatórios relativos à defasagem monetária entre a data da última atualização e a data do efetivo pagamento. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-805.831/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS ISABEL MOURA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : KELYSON MIKELON DE SOUSA MENESES  
**ADVOGADA** : DRA. LENITA RODRIGUES T. OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-807.249/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ZÉLIA MARIA DOS SANTOS  
**Advogado:** Dr. Ibiraci Navarro Martins  
**AGRAVADO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-808.376/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EDIR CLEBER MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
**AGRAVADO(S)** : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.





**PROCESSO** : ED-AIRR-808.953/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : NIMBUS MOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO  
**EMBARGADO** : SIMONE FERREIRA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração não providos porque não configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-809.027/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : GLAUCOS JOSÉ DE ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO** : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Infundados os embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão e obscuridade, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.021/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCLEANS COELHO

**ADVOGADO** : DR. ADAILTON LIMA BEZERRA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SDI DO TST. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (O.J. nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.565/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : TEREZINHA DE JESUS FERRARI FELLINE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DE QUEIROZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-811.657/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SAMPAIO SANTANA E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FORMA DE EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA. Decisão do E. Tribunal Regional do Trabalho que conclui que a empresa pública exerce atividade econômica e, por isso, seus bens devem ser penhorados. Inexistência de demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988,

nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Inadmissível o processamento do recurso de revista interposto no processo de execução. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-812.634/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA

**PROCURADOR** : DR. IVAN BRANDI

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO NUNES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-814.720/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : M. REIS & CIA. LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. NATÁLIA C. ANDRADES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : CÉSAR PEDRO TRINDADE

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. TEMPESTIVIDADE.

1. O recurso de revista não merece destrancamento quando não atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814.758/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : ALOISIO CIRÍACO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

**AGRAVADO(S)** : FÁBRICA CARMEN FIAÇÃO E TECELAGEM S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814.761/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO D'ALBUQUERQUE CARMARA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIS LIMA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a "contrario sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-815.177/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : GERDAU S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ALDEMIS MOREIRA DE MORAIS

**ADVOGADA** : DRA. MARA RUBIA HENRICH

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-815.189/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS JORGE FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.190/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

**AGRAVADO(S)** : NELY MARIA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.200/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : GOLD FOOD S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

**AGRAVADO(S)** : IVO LOURENÇO BORBA CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GONÇALVES MOLINA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-815.214/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : GRENDENE S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SCHMITT

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAURO FUSSIEGER

**ADVOGADO** : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO PO-TRICH

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-815.405/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.

**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI

**AGRAVADO(S)** : GERALDO DUARTE SOARES

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.406/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CBPO ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEDRO MIRANDA

**ADVOGADO** : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

A pacífica e atual jurisprudência desta Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (OJ nº 23 da SBDI-1). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-815.462/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil S.A. - CAPEF e pelo litisconsorte Banco do Nordeste do Brasil S.A.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.**

1. Os dissídios individuais envolvendo entidade de previdência privada e empregador que a instituiu, de um lado, e empregado jubilado, de outro, tendo por objeto diferenças de complementação de aposentadoria resultantes de abono pago aos empregados da ativa, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-815.590/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : VAMBERTO MARCOLINO DE MELO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS KAIRALLA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO**

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a "contrário sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-815.659/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO XAVIER NEVES

**ADVOGADO** : DR. HERBERT OROFINO COSTA

**AGRAVADO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO PIRES BELLINI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.**

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Entretanto, decisão regional no sentido de considerar válida a redução do intervalo intrajornada, porque estabelecida em norma coletiva e autorizada por ato do Ministério do Trabalho, não viola diretamente o art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.871/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CENTRALBETON LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO TÔRRES VIEIRA DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : PAULO JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS.**

Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-815.922/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARCOS ARAÚJO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição da República (CLT, artigo 896, § 6º).

2. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que vincula em suas razões temas não discutidos no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-816.109/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : VANDERLEY HONORATO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO L. MUSSI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-816.110/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO LAURITZEN

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-816.312/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GERSON MOLINA

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO LUIZ PEDROSO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAYMUNDO GUERRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.**

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação à decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-816.329/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA AYELLO DA ROCHA LEITE

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-816.353/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DA FONSECA VILASBOAS

**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO.**

1. O instituto da coisa julgada constitui garantia constitucional, inculpada no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esse dispositivo decisão regional em que se observa criteriosamente o comando exequendo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-816.357/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : ORLANDO ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DE PETIÇÃO. ENDEREÇAMENTO INCORRETO DA PETIÇÃO.**

1. O direito à ampla defesa e ao contraditório constitui garantia constitucional, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Não viola, portanto, essa garantia decisão regional que não conhece do agravo de petição, por intempestivo, em virtude do endereçamento incorreto da petição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-816.359/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : FAUSTO SHOJI AKASAKA

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA OBJETO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.**

1. Não enseja a admissibilidade de recurso de revista decisão regional em conformidade com Orientação Jurisprudencial da Eg. SBDI-1 do TST.

2. Nesse sentido a Súmula 333 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-816.360/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : MARCELO ARRUDA

**ADVOGADO** : DR. PATRICIA CRISTINA CAVALLLO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI PROCESSUAL.**

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução, se demonstrada afronta direta e literal da norma da Constituição Federal.

2. Não enseja, portanto, a admissibilidade de recurso de revista em processo de execução alegação de violação a dispositivos da lei processual.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-186/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : USINA MARAVILHAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ADELINO DA SILVA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA** A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho abraça orientação de que não procede o pleito de honorários advocatícios em razão da sucumbência (Súmulas nºs 219 e 329/TST). Alicerça-se na subsistência da capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-203/2000-004-19-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO** : MARIA DO SOCORRO ALENCAR DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.**

1. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Fundados os embargos declaratórios quando constatada a existência da omissão apontada.

3. Embargos declaratórios a que se dá provimento parcial a fim de prestar os esclarecimentos devidos.

**PROCESSO** : RR-737/1999-080-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

**RECORRIDO(S)** : ROSANA PERPÉtua GARCIA KUMABE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas trazidos no recurso de revista.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL.** O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, princípios insculpidos no art. 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - Cumprido salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar após 60 dias da sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1999, logo anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Revista conhecida e provida para que novo julgamento seja proferido, respeitando-se o rito originário da presente reclamação.

**PROCESSO** : RR-808/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ANSELMO CAVITONE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. BETICLER NUNES

**DECISÃO:**Na apreciação do Apelo interposto pelo Reclamado, por maioria, vencido S. Exa. o Ministro Lélío Bentes Corrêa quanto ao tema descontos a título de seguro de vida, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.** Ausente a comprovação de que o Reclamante exercia efetivamente cargo de gestão, ficando assente apenas que recebia gratificação especial, correta a decisão do Regional, que entendeu não ser aplicável ao Autor a exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.190/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MANUEL DE SOUZA FURTADO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**RECORRIDO(S)** : REAL SOCIEDADE CLUBE GINÁSTICO PORTUGUÊS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao art. 832 da CLT; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 219/220, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, analisando as alegações constantes dos embargos declaratórios do Reclamante, quais sejam, de que os documentos apresentados pela Reclamada estão apócrifos, de que a defesa não impugnou a média das gorjetas indicada na inicial e de que o preposto desconhecia os fatos, como entender de direito.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.**

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 832 da CLT.

2. Viola, portanto, esse dispositivo decisão regional em que aspectos relevantes para a solução da lide deixaram de ser examinados, causando prejuízo à parte, por ausência de prequestionamento.

3. Recurso de revista conhecido, por violação ao art. 832 da CLT, a que se dá provimento para, anulando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, sanando-se a omissão existente.

**PROCESSO** : RR-2.209/1998-004-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**RECORRIDO(S)** : MARIA TENÓRIO DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOM-FIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência, de que fica dispensada a Autora na forma da lei.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI desta Corte, somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-5.845/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : NATO RIO PILHAS ELÉTRICA LTDA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**RECORRIDO(S)** : MARIZA ALVES DE MARINHO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS A LEO

**DECISÃO:**Unanimemente, I. dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II. conhecer do Recurso de Revista, por violação de ordem legal; unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, prosseguindo-se no julgamento do Recurso Ordinário interposto a fls. 48/54 dos autos, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA. INSTRUMENTO DE MANDATO. VALIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL. PROVIMENTO.** Merece provimento o Agravo de Instrumento quando a parte demonstra a existência de violação legal na forma prevista no artigo 896, letra "c", da CLT. **RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DOS SEUS ESTATUTOS SOCIAIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PROVIMENTO.** A aferição da regularidade na representação processual da pessoa jurídica não implica, necessariamente, a juntada de seus estatutos ou contratos sociais. Presume-se, assim, legítima a responsabilidade do mandante para conferir poderes ao procurador estabelecido, naqueles casos em que a parte contrária não apresenta nenhuma impugnação. Essa a inteligência do Precedente nº 255 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, prosseguindo-se no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

**PROCESSO** : RR-8.644/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

**RECORRIDO(S)** : ALTAMIR MENDES DE MOURA

**ADVOGADO** : DR. LEVI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir as horas extras relativas à não-concessão integral do intervalo intrajornada, anterior a 28.07.94, e determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas a serem creditados ao Reclamante, seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, negar provimento quanto ao tema "intervalo intrajornada reduzido - horas extras - adicional de 50%".

**EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. INFRAÇÃO APENAS ADMINISTRATIVA.**

Versando a demanda sobre direitos referentes ao período anterior à Lei nº 8.923/94, que incluiu o parágrafo 4º ao artigo 71 da CLT, determinando a sobrejornada sobre intervalo para repouso e alimentação, não são devidas as horas extras, por se tratar apenas de infração sujeita à penalidade administrativa, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

**2. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50%.**

Os intervalos para descanso e alimentação não são computados na duração do trabalho, nos termos do artigo 71, § 2º, da CLT, não se podendo entender como já remunerado esse tempo, devendo o empregador pagar como jornada suplementar o período correspondente ao intervalo intrajornada não-concedido, acrescido do respectivo adicional.

### 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 estabelece que o pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data-limite, incide o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

4. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-9.740/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : COATS INDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ALVES FEITOSA

**RECORRIDO(S)** : IVO VITAL MONTENEGRO

**ADVOGADO** : DR. ÉSIO COSTA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência assente nesta colenda Corte, dando-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e os consectários legais, declarando-se a total improcedência dos pedidos firmados na peça inicial e a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR. APLICAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRECEDENTE Nº 4 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO.**

Na apreciação de pedido de pagamento de adicional de insalubridade, não basta que a atividade desenvolvida pelo Autor seja qualificada como insalubre pelo perito designado em juízo. Faz-se necessária a sua previsão e o reconhecimento como tal nas deliberações firmadas pelo Ministério do Trabalho, órgão responsável pela aferição das atividades insalubres, segundo dispõe a Súmula nº 194 do excelso Supremo Tribunal Federal. Não cabe, assim, a aplicação analógica das disposições da Norma Regulamentadora nº 15, elaborada pelo Ministério competente, para permitir o reconhecimento de atividade como sendo insalubre, apesar de sua não previsão regulamentar. Aplicação do precedente nº 4 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

**PROCESSO** : RR-11.913/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : JURACY ESTEVAM DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CESTA BÁSICA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE.** Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência uniforme deste Corte, firmada por meio de seu Enunciado nº 241/TST, não há de se falar no conhecimento do Recurso de Revista, conforme determinação inserta no § 4º do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-14.541/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

**PROCURADOR** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

**RECORRIDO(S)** : ALCIDES RAMOS GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:**Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos e, conhecer da revista quanto ao tema "PARCELA "SEXTA PARTE" - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. "SEXTA-PARTE".** Considera-se como gênero servidor público do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Assim, constando do art. 129 da Constituição de do Estado de São Paulo, de forma expressa, a concessão do adicional "sexta-parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas.

Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-26.600/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : OSMAR PINHEIRO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Arestos oriundos de Turmas do Tribunal não se prestam à configuração de divergência jurisprudencial, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-26.607/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : A M DISCOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

**RECORRIDO(S)** : IVORI REIS DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício e quanto à indenização relativa ao PIS; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo à multa pelo atraso na quitação de verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, sendo-lhe dado provimento para afastar da condenação o pagamento da aludida multa; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à parcela honorária, sendo-lhe dado provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SATISFAÇÃO DAS CONDIÇÕES ASSENTES NO ART. 3º DA CLT. ENUNCIADO Nº 126-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. E outro não é o caminho a ser seguido nos presentes autos, ao se discutir o preenchimento das condições legais para o reconhecimento do vínculo empregatício firmado entre as partes litigantes. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. LEI Nº 5.584/70 E ENUNCIADOS 219 E 329 DESTE COLENDOS TST. EXCLUSÃO. PROVIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há que se excluir da condenação a parcela honorária. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-28.950/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : ALSTON ELEC S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

**RECORRIDO(S)** : JOÃO RENATO SCHAEFER

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO BATTAGLIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos pelo Autor, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. REQUISITOS.**

Constituem pressupostos indispensáveis ao deferimento da garantia de emprego decorrente de acidente de trabalho o afastamento do empregado das funções laborais por prazo superior a 15 (quinze) dias e a percepção de auxílio-doença acidentário. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SbdI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-28.990/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relatora:**Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

**Recorrente(s):**Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

**Advogado:**Dr. Edson de Moura Braga Filho

**Recorrido(s):**Luiz Paulo Pereira Cabreira

**Advogado:**Dr. Antônio Escosteguy Castro

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DE DIÁRIAS. VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO PERCEBIDO PELO EMPREGADO. DECISÃO REGIONAL ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO.**

Em se tratando de integração de diárias percebidas, essas somente serão consideradas quando superiores a 50% do salário percebido pelo Autor, não havendo de se falar, neste caso, na remuneração efetivamente percebida pelo empregado. Inteligência do disposto no art. 457, § 2º, da CLT e nos Enunciados 101 e 318 da Súmula de Jurisprudência desta colenda Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-29.855/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. Lelio Bentes Corrêa

**Recorrente(s):**Clóvis Pareíto

**Advogada:**Dra. Paula Marafeli Mäder

**Recorrido(s):**Azul Publicidade e Propaganda Ltda.

**Advogado:**Dr. Fernanda Elissa de Carvalho

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e dele conhecer por violação do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos, por entender correta a aplicação da multa, em face do descumprimento da obrigação, conforme acordo homologado em que previa a referida cláusula penal.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM EXECUÇÃO.** Deve ser provido o agravo de instrumento quando o agravante logra demonstrar a violência perpetrada a norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA.** Acordo homologado em juízo, destinado a extinguir e prevenir litígios, abrangendo eventuais direitos advindos da relação de trabalho, subordinada ou autônoma, tem força de coisa julgada. A decisão que exclui multa constante da sentença exequianda importa em desrespeito ao princípio constitucional da coisa julgada, previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-30.412/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : GERALDO PINHEIRO TORRES

**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto a ambos os temas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT e a dobra salarial de que trata o artigo 467 consolidado.

**EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL (ART. 467, DA CLT) E MULTA DO ART. 477, § 8º, CONSOLIDADO.**

1. A jurisprudência do Eg. TST reiteradamente tem-se posicionado no sentido de que a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 e da dobra salarial de que trata o art. 467, ambos da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-30.613/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE XAVIER DA CUNHA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos agravos.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA.**

1. Decisão monocrática agravada que, conquanto reconheça a nulidade de contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, não afasta o direito ao recolhimento das contribuições do FGTS sobre o salário mínimo.

2. A despeito de o contrato de emprego firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, tal fato não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que a aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

3. A Medida Provisória em tela tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

4. Recurso de agravo a que se nega provimento.





**PROCESSO** : RR-30.619/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : HERONDINO RIBEIRO DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ  
**RECORRIDO(S)** : INCORPORADORA ELÉTRICA VALDELINO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - pagamento de verbas rescisórias - atraso - parcelas controvertidas - vínculo de emprego - reconhecimento em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.  
 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-37.253/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ EDUARDO MURBACH E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. LEI 8.880/94.

A Lei nº 8.880/94 estabelece que os salários devem ser convertidos observando-se a média dos últimos quatro meses (salários de novembro/93 a fevereiro/94) e o valor da URV na data do efetivo pagamento. É o entendimento que tem norteado as decisões desta Corte, conforme precedentes.

Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-37.498/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO RODRIGUES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais pela conversão em URV.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. LEI 8.880/94.

A Lei nº 8.880/94 estabelece que os salários devem ser convertidos, observando-se a média dos últimos quatro meses (salários de novembro/93 a fevereiro/94) e o valor da URV na data do efetivo pagamento. É o entendimento que tem norteado as decisões desta Corte, conforme precedentes.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-39.564/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : KÁTIA REGINA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH BIZARRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do contrato de trabalho da Autora, limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas a FGTS, nos termos da fundamentação. A análise do Recurso de Revista intentado pelo ente público Reclamado encontra-se prejudicada, em face da declaração de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Essa a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. nº 111/2002, publicada no DJ de 11/4/2002. Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho conhecido e parcialmente provido, limitando-se a condenação ao pagamento das parcelas relativas a FGTS.

**PROCESSO** : RR-45.716/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ LINO LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISOS II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Ainda que se admitisse que os descontos relativos ao imposto de renda e à previdência social decorrem de lei, a apreciação do tema sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-A-RR-52.060/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CONFEITARIA ARMELIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA  
**EMBARGADO** : MÁRCIA FABIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. IVANOR LIMA RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão e contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.  
 4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : RR-58.432/1992.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. SELDA MARI NUNES PINTO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DORA FERREIRA MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Consigna parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

**EMENTA:** INCORPORAÇÃO DO PCCS NO SALÁRIO BÁSICO DOS RECLAMANTES.

1. A matéria encontra-se pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que há muito vem decidindo pela natureza salarial do PCCS, conforme interpretação consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 57 da SDI-I.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-321.334/1996.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA D. ANDRADE MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO CÉSAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. LAUDO PERICIAL REALIZADO EM LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO.

Identificada a ausência de prequestionamento da matéria diante do preceituado no artigo 420 do CPC e diante da inespecificidade dos arestos transcritos para o cotejo de teses, não se conhece do recurso de revista. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 296 desta Corte.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O recurso não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-413.002/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : HELENA BEATRIZ FACHIN GRECA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**EMBARGADO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre os quais deveria manifestar-se o juiz ou tribunal.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-414.123/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. CARACTERIZAÇÃO DA PESSOALIDADE.

A substituição eventual do empregado, com a anuência ainda que tácita do empregador, não afasta o requisito da pessoalidade na relação jurídica. Vínculo de emprego que se mantém.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. IMPUGNAÇÃO À CONDIÇÃO DE EMPREGADOR. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

A pretendida descaracterização da condição de empregador esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, já que o Recorrente pretende a reforma da decisão com base na situação de a Ré não ter admitido haver efetuado o pagamento de salários ou dirigido a prestação do serviço do Autor.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-414.158/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR ALBERTO DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento", "horas in itinere" (ADICIONAL DE HORAS EXTRAS) e "horas noturnas reduzidas". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada não concedido e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras correspondentes à não-concessão de intervalo intrajornada no período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA:** 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360 DO TST.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado nº 360 desta Corte).

## 2. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, embora efetivamente não consubstanciem horas de prestação de serviços, constituem tempo à disposição do empregador. Logo, referidas horas integram a jornada normal de trabalho, que, se ultrapassada, dá ensejo ao pagamento das horas excedentes, acrescidas do adicional de horas extras, conforme tese cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI1 desta Corte.

## 3. INTERVALO PARA REFEIÇÃO NÃO CONCEDIDO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94.

A tese prevalente nesta Corte cristalizou-se na direção de que se aplica o entendimento esposado no Enunciado nº 88 do TST, vigente à época, segundo o qual a desobediência do intervalo entre turnos, sem que haja excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito ao recebimento de horas extras, por se tratar de infração sujeita à penalidade administrativa.

## 4. HORAS NOTURNAS REDUZIDAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

Para que o recurso de revista seja conhecido, é necessário que a parte demonstre divergência jurisprudencial ou ofensa à Lei ou à Constituição Federal.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-417.072/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL

**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA LAIA DOS REIS E SILVA PUIPO

**RECORRIDO(S)** : GILBERTO HILDEBRANDO

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PASCHOETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, para autorizar os descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos devidos à previdência social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte.

## EMENTA: 1. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

A questão resta superada nesta Corte, a qual, por meio da SBDI1, editou a Orientação Jurisprudencial nº 125, no sentido de que o simples desvio de função do empregado não dá direito ao reenquadramento, sendo devidas apenas as diferenças salariais respectivas, ainda que o desvio de função tenha se iniciado antes da Constituição Federal de 1988. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

## 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Há determinação legal imposta ao empregador de recolhimento de parcela correspondente à contribuição previdenciária, cabendo ao empregado a obrigação pelo pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o empregador, uma vez que o fato gerador é o pagamento em época própria. Dessa forma, o reclamante não pode ficar isento do recolhimento da parte que lhe compete. Esse, inclusive, é o entendimento uniforme desta Corte Superior, consubstanciado nos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-424.304/1998.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ENCOL S.A. - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOS PASSOS

**RECORRIDO(S)** : MARCUS VINÍCIUS ALMEIDINHA MAIA

**ADVOGADO** : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.**

1. Revestindo-se a matéria de cunho fático-probatório, o apelo encontra óbice no teor do Enunciado nº 126 do TST, no sentido de ser vedado revista, o reexame de fatos e provas.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-424.733/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CABRAL

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

**RECORRIDO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIAM BERWANGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICABILIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

1. Por se apresentar inespecífico o aresto trazido a confronto, inafastável é o óbice insculpido no Enunciado nº 296 do TST a impedir o conhecimento do recurso de revista.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-425.769/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS

**RECORRIDO(S)** : SILVIA MAGNO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto "ajuda-alimentação". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

## EMENTA: 1. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.

Segundo a orientação consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST, incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT), para reexame de fatos e provas.

## 2. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte no sentido de inexistir direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-425.781/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

**ADVOGADO** : DR. CELSO SEIGIRO MIYOSHI

**RECORRIDO(S)** : VERA LUCIA DE CASTRO

**ADVOGADA** : DRA. ROSANE MONIARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - ônus da prova" e "descontos previdenciários e fiscais".

## EMENTA: 1. URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANO VERÃO.

É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte no sentido de inexistir direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais advindas da URP de fevereiro de 1989.

## 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Incabível o recurso de revista ou de embargos quando não há prequestionamento da matéria pelo Tribunal Regional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-435.065/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES

**RECORRIDO(S)** : ILDEU ARAÚJO FIALHO SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LOPES BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. LEI Nº 8.923/94. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DESTA CORTE.**

1. De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação consubstanciada no Enunciado nº 333 do TST, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

2. Considerando que o artigo 71 da CLT determina o intervalo de 1 (uma) hora em qualquer trabalho contínuo que exceda de 6 (seis) horas, concluiu o Regional ser devida a hora extra decorrente do descanso não concedido, uma vez que o intervalo não é computado na jornada de trabalho. Dessarte, o apelo revisional encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, por encontrar-se a decisão revisanda em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.208/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS DE BRITO

**RECORRIDO(S)** : MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DESTA CORTE.**

1. Em face do que dispõem o artigo 896, § 4º, da CLT e a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do TST, tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que são devidos ao trabalhador que labora em turno ininterrupto de revezamento as horas extras excedentes à 6ª diária com o respectivo adicional, não há como se conhecer do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.608/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : CLEUZA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte.

## EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do TST, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

Uma vez proferida pela decisão regional a condenação no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, o conhecimento do apelo revisional encontra óbice no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, por encontrar-se em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

## 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Estando a decisão regional em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, que estabelece ser a Justiça do Trabalho competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais, merece conhecimento e provimento o recurso de revista da Reclamada, no particular. Orientação Jurisprudencial nº 141 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-438.940/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

**EMBARGADO** : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, suplementar a fundamentação.

## EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca de todas as questões formuladas no recurso de revista, merecem provimento os embargos declaratórios para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 897-A da CLT e 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão.



**PROCESSO** : RR-439.188/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : AILSON ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais postuladas, o que importa na improcedência total dos pedidos. Custas em reversão, dispensadas, na forma da lei.

**EMENTA:** SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS DISPOSIÇÕES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH) E DA SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA NO DISSÍDIO COLETIVO Nº TST-DC-8948/90.1.

1. É flagrante a incompatibilidade entre os dois sistemas de remuneração em debate. Na sentença normativa, estabeleceu-se aumento nominal, dividindo os empregados do Reclamado em apenas três níveis salariais, aos quais foram concedidos aumentos em escala decrescente, com maior aumento para os menores salários. Na norma coletiva, concedeu-se reajuste maior aos empregados situados na faixa salarial inferior, e menor para as faixas salariais superiores, sem prejuízo aos empregados, porquanto a discutida alteração importou em considerável aumento salarial de interesse geral. Ao passo que a primeira regra, a qual estava inserida no Regimento de Administração de Recursos Humanos do SERPRO, previa um espaçamento de 10% entre as faixas salariais constantes da tabela de referência.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-458.096/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO OSVALDO MOURÃO HOLLANDA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO DA COSTA CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais - equiparação salarial e comissões; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo tal parcela da condenação, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST. Não estando totalmente preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 5.584/70, quais sejam, a assistência por sindicato e a apresentação da declaração de pobreza, não há como deferir o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do disposto no Enunciado nº 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-458.834/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ FERREIRA COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento a ambos os embargos declaratórios interpostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.  
 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada.  
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-461.629/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS ZANDONI  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRÁFICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Limitando-se o Regional a concluir que era indevida a multa prevista no art. 477 da CLT, pelo fato de haver acordo visando ao pagamento das verbas rescisórias de forma parcelada, e estando as razões de revista abalizadas em alegações de conteúdo probatório, concluiu-se pelo não-conhecimento do recurso de revista, uma vez que, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, impossível nesta esfera extraordinária, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

**2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS ACORDADAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.**

Encontra-se desfundamentado o recurso, quando o recorrente não fundamenta o apelo nos moldes exigidos pelo artigo 896 da CLT, ou seja, não indica violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal e tampouco demonstra a existência de divergência jurisprudencial. Tais requisitos são imprescindíveis para possibilitar o processamento da revista, já que se trata de recurso especial nesta esfera trabalhista.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-462.480/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO** : LUCIMAR DA SILVA GUARNIERI  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-464.718/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL RODRIGUES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 153 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar seja observada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Depreende-se da análise dos autos que a Recorrente efetuou o depósito recursal integralmente no valor da condenação, quando da interposição do recurso ordinário, o que nos conduz à constatação de que se acha garantido o juízo recursal.

Preliminar rejeitada.

**2. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO APENAS NO RECURSO ORDINÁRIO.**

Não obstante, em regra, ser ônus da Ré aduzir em contestação, desde logo, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, em face do princípio da eventualidade, consubstanciado no artigo 300 do CPC, a argüição de prescrição é ressalvada expressamente na lei até a instância ordinária, o que significa, no âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive nas razões do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-464.910/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DIAS LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** 1. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes a período anterior à conversão do regime de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1).

**2. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE.**

A atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1, deste Tribunal Superior, em processos em que figuram como parte o Distrito Federal com pedido de diferenças salariais pelo reajuste decorrente do IPC de março de 1990, vem reiteradamente repetindo o entendimento de que não altera a *causa petendi* o dispositivo de lei invocado. Neste contexto, observa-se, pelo quadro traçado no acórdão recorrido, a ocorrência da coisa julgada, ou seja, a qualidade de imutabilidade atribuída à sentença de mérito, não passível de impugnação mediante recurso, nem sujeita à revisão *ex vi legis*, nos exatos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Não configurado, pois, o permissivo legal previsto nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

**3. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO.**

A transformação da relação jurídica de trabalho do regime da CLT para o estatutário, por intermédio da implantação do Regime Jurídico Único, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança do regime (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1).

4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-465.846/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LEAL SANTOS PESCADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : LAÍDE AMARAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENER MARISA D. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "relação de emprego". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Plano Verão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional a fim de excluir da condenação o reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexiste direito adquirido ao aludido reajuste, havendo, apenas, mera expectativa de direito. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-466.834/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA CRISTINA BRAGA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WALDECK LISBOA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ARAUJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque deserto.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA DE OFÍCIO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93.

1. Com a edição da Instrução Normativa nº 3/93, as Turmas e Seções de julgamento deste Tribunal passaram a considerar de forma reiterada ser ônus da parte recorrente efetuar o depósito a cada novo recurso interposto, limitado ao valor da condenação, uma vez que, conforme disposto na alínea "b" do item II da citada Instrução, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

2. A Recorrente não efetuou o depósito recursal integralmente em relação à revista, tampouco os valores depositados foram suficientes para se atingir o total da condenação, porque majorada pelo Tribunal Regional. Não havendo sido garantido o juízo de acordo com as duas condições previstas na Instrução Normativa nº 03/96, comprovada está a deserção do recurso.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-470.333/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RILAINÉ MARIA LIMA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY FILGUEIRAS D'AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

A jurisprudência proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho não autoriza o conhecimento do recurso de revista por falta de previsão legal.

**2. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA, GÁS E SAMFBRAS.**

Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em conformidade com Enunciado nº 342 e Orientação Jurisprudencial nº 160 do TST.

### 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 32 do TST.

### 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não se conhece do recurso de revista, quando a decisão revisanda foi proferida em consonância com os termos dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

5. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-470.366/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TORQUE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : CLEBER LEAL DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciada a alegada omissão no julgado, ou qualquer dos vícios especificados no artigo 535 do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : RR-474.284/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AIDA DE JESUS SOUZA ANDEREZ  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos declaratórios (fls. 540/542), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie acerca das seguintes questões, como entender de direito: (i) em relação à gratificação de função, pronuncie-se o Tribunal a quo quanto às seguintes alegações: que a Reclamante exercia o Cargo de Gerente Geral, circunstância que a obrigaria à prestação de 8 horas de trabalho; que o somatório da Gratificação de Função e a parcela "adicional-prorrogação" redundaria em quantia superior a 100% do vencimento-básico da Reclamante; quanto ao pedido de limitação da condenação ao período de vigência das normas coletivas existentes nos autos, bem como a fixação do 'adicional de função' em valores absolutos e não em percentuais. (ii) No que se refere-se ao pedido de diferenças de horas extras, relativamente ao acenado exercício de cargo de Gerente Geral do Reclamado e o percebimento de gratificação de função por parte da Reclamante em valor que superava o limite mínimo estabelecido pelo § 2º do art. 224 da CLT; e (iii) Por fim, respeitante à integração do auxílio alimentação ao salário da Autora, o expresso pronunciamento quanto aos termos dos acordos coletivos juntados declaram a natureza meramente indenizatória, vedando a incorporação ao salário do valor do auxílio alimentação.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. O dever constitucional de motivar a decisão (CF/88, art. 93, IX), garantia do Estado Democrático de Direito, não se exaure declinando-se apenas o fundamento isolado que ditou o convencimento do órgão jurisdicional, mas mediante o exame explícito de toda a matéria fática e jurídica controvertida entre as partes.

2. Assim, constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o questionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST).

3. Acórdão que se abstém de examinar a existência de norma coletiva que atribuiria natureza indenizatória à ajuda alimentação, entre outras omissões, incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional.

4. Recurso de revista conhecido por violação ao art. 832 da CLT e provido.

**PROCESSO** : RR-476.936/1998.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RODOVALHO DO AMARAL GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE MORAES ANDERSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

O questionamento é requisito indispensável para a aferição das alegações deduzidas no recurso de revista. Não tendo sido prequestionada a matéria concernente à imprestabilidade das FIPs à luz do previsto nos artigos 74 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, o recurso de revista encontra óbice no teor do Enunciado nº 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-478.839/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI  
**RECORRIDO(S)** : ELOI ANTON  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras - Diferenças a serem pagas - Forma de apuração", "Horas extras - Minutos que antecedem e sucedem cada jornada de trabalho", "Horas extras - Não-concessão do intervalo intrajornada - Turno ininterrupto de revezamento", e "Horas extras - Hora noturna reduzida". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos "Descontos fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. FORMA DE APURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

O aresto colacionado para confronto de tese jurisprudencial não autoriza o processamento do recurso nos termos do Enunciado nº 296 do TST. A tese jurídica ali esposada é no sentido de que, na hipótese de as horas extras terem sido pagas, deve ser indeferido o pedido correspondente. Esta decisão, ao contrário do que sustenta a Recorrente, não se contrapõe ao entendimento adotado pela Instância Ordinária no acórdão impugnado, através do qual foi mantida a condenação em horas extras com respaldo nos cartões de ponto, sob a afirmação de que o equívoco apontado pela Reclamada, no que diz respeito à forma como foram apuradas as horas extras, não merecia acolhimento, porquanto não questionado oportunamente na defesa.

**2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.**

De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 333 do TST, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, no sentido de que é indevido o pagamento de horas extras com relação aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e(ou) após a duração normal do trabalho.

**3. HORAS EXTRAS. NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94.**

Inviável o processamento do recurso por divergência jurisprudencial pelo óbice da regra inserida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, no que se refere à concessão de intervalo a empregado sujeito a turno ininterrupto de revezamento. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 78 da SBDI-1, já convertida no Enunciado nº 360 do TST.

**4. HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA.**

O apelo, no particular, encontra-se desfundamentado. Nas razões do recurso de revista, a Reclamada não teve a cautela de indicar violação de artigo de Lei Federal, ou da Constituição da República, ou mesmo transcrever decisões de outros Tribunais para a demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 337 do TST.

**5. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, inclusive na relação das matérias de competência da Justiça do Trabalho a determinação do recolhimento dos descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os créditos do empregado, provenientes de sentenças trabalhistas.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-485.570/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DE ABREU CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "inconstitucionalidade do depósito recursal", "reflexos das horas in itinere" e "intervalo intrajornada". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI desta Corte.

**PROCESSO** : ED-RR-485.690/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANA IGNÁCIA COUTINHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**ADVOGADO** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Reclamantes, porque intempestivos.

**EMENTA:** NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES ORIGINAIS APÓS O QUINQUÍDIO PREVISTO NA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVOS.

1. O cumprimento do período de tolerância para a ratificação do ato processual, de até cinco dias após o término do prazo recursal, não está sujeito a suspensão ou interrupção, pela ocorrência de finais de semana e feriados. O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 não criou um novo prazo recursal, apenas conferiu a possibilidade de as partes se utilizarem de sistema de transmissão de dados, como o fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Com efeito, não se conhece dos embargos de declaração opostos mediante fac-símile, quando a apresentação das razões originais não ocorre dentro do período de cinco dias seguintes ao término do prazo recursal.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-487.306/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : EDUIR LONGARETTI  
**ADVOGADA** : DRA. MARA MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "fornecimento de uniforme - indenização" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO. NÃO-FORNECIMENTO DE UNIFORME. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. É juridicamente admissível, não traduzindo "bis in idem", a condenação cumulativa em multa convencional pelo descumprimento de convenção coletiva de trabalho e em indenização decorrente da conversão da obrigação convencional violada, pois se trata de parcelas que ostentam distinta natureza jurídica.

2. A indenização acolhida decorre do prejuízo suportado pelo empregado, no caso com a compra de vestuário para o trabalho, que deveria ter sido assegurado gratuitamente, segundo a convenção coletiva de trabalho. Por sua vez, a multa por descumprimento de norma coletiva constitui penalidade que visa a evitar que o empregador infrinja permanentemente as condições estabelecidas em normas resultantes das negociações coletivas e daí tire proveito.

3. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-487.871/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PINTO DA CUNHA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ADÉLCIO DE ARAÚJO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO NÃO CONHECIDO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ANOTAÇÃO NA CTPS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 DO TST.

1. A divergência apta a autorizar o conhecimento do recurso de revista é aquela que não contraria jurisprudência notória, iterativa e atual do TST, conforme previsão do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e a orientação jurisprudencial constantes do Enunciado nº 333 do TST. No caso dos autos, a decisão do Tribunal Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 125 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-488.004/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JADSON JOSÉ FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. **MOTORISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE INDIRETO DE JORNADA.**

Não se viabiliza o recurso de revista pautado em ofensa ao artigo 62, I, da CLT, quando o Regional, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, conclui que o motorista tinha sua jornada de trabalho controlada pelo auxílio de tacógrafos e pela determinação expressa do empregado de cumprimento de rotas previamente estabelecidas.

**2. MOTORISTA. DESPESAS COM "CHAPA". REEMBOLSO. ARESTOS PARADIGMAS. INESPECIFICIDADE.**

Não identificado nos arestos todas as premissas fáticas adotadas como razão de decidir, não se viabiliza o recurso de revista com amparo em divergência jurisprudencial ante a inespecificidade dos paradigmas. A decisão recorrida reporta-se aos depoimentos das testemunhas do Autor, que foram unânimes em afirmar a necessidade da contratação de chapas para a execução dos serviços de entrega. Desta forma, inespecifica a divergência colacionada, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

**3. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-488.552/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**PROCURADOR** : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO

**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO PAIOLA RICARDO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR SANTOS DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos dos fundamentos acima indicados.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal ou constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte recorrente tenha sido questionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca das indicadas violações constitucionais. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

**PROCESSO** : RR-488.571/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

**RECORRIDO(S)** : ELAISE XAVIER DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL ESTABELECIDO EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE OS CONTRATOS REGIDOS PELA CLT DOS EMPREGADOS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS.** A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior por meio de reiteradas decisões da egrégia SDI, no sentido de que reajustes salariais "de empregado previstos em legislação federal" incidem sobre as "relações contratuais trabalhistas do Estado e autarquias" (OJ nº 100-SDI-1-TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-492.147/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : CONDUMÍNIO DO EDIFÍCIO ORION

**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN J. ROSSATO

**RECORRIDO(S)** : JERLANE DE SOUSA FEITOZA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST.** Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado 331, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das

autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

**PROCESSO** : RR-493.299/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SIMONE REGINA RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. APARECIDO FABRETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "bancário - horas extras", "descontos previdenciários e fiscais" e "repouso semanal remunerado - integração". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à retificação da CTPS e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar seja anotada na CTPS como data de saída a correspondente ao término do aviso prévio indenizado.

**EMENTA:** 1. **BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.**

Não obstante as ponderações da parte, a decisão está em conformidade com tese pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 178, no sentido de que o intervalo de quinze minutos concedidos aos bancários para refeição não é computável na jornada de trabalho.

**2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais. Este posicionamento está amparado na tese adotada pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1. Da mesma forma, de acordo com o Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 1/96, que revogou o Provimento nº 1/93 e o parágrafo 3º do art. 114 da Constituição Federal, são devidos tais descontos. Este entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST.

**3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO DA DATA DO TÉRMINO NA CTPS.**

O aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, a teor do parágrafo 1º do artigo 487 da CLT, até mesmo para efeito de anotações na CTPS, conforme tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI1 do TST.

**4. MAJORAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO NAS VERBAS CONTRATUAIS.**

Para se evidenciar divergência jurisprudencial apta ao impulso do recurso de revista, faz-se necessária a emissão de tese diversa, partindo dos mesmos pressupostos fáticos da decisão recorrida, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

**5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-493.601/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ELAINE GODOY ROSATTO

**ADVOGADO** : DR. SERGIO LOURENTE MARTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "indenização - estabilidade provisória da gestante", "horas extras", "prêmio produtividade", "reembolso de despesas pela utilização de veículo" e "multa do art. 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, bem como à orientação contida no Provimento TST/CG Nº 01/96, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda e de Previdência Social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ART. 10, II, DO ADCT. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais consolidou na Orientação Jurisprudencial número 88 o entendimento de que a Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. Mesmo porque a própria gestante pode ainda não ter conhecimento da gravidez quando despedida, e essa impossibilidade não poderia lhe acarretar a perda desse direito que visa a tutela principalmente do nascituro. In casu, o E. Tribunal Regional não adotou tese no sentido da responsabilidade objetiva da empregadora, limitando o pagamento da indenização ao período posterior à ciência por parte do reclamado do estado de gravidez da reclamante. Dessa forma não há que se falar em violação do art. 5º, inciso II da Constituição Federal por não ter a reclamante comunicado, antes da dispensa, seu estado gravídico à empregadora.**

**DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** A retenção dos valores devidos à Previdência Social e a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e previdenciária.

**PROCESSO** : RR-493.633/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : CLOVIS GILBERTO REY Y BARCELLOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** **BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO A MENOR.** O Colendo TST já pacificou a controvérsia acerca da presente matéria, no sentido de que o pagamento a menor da gratificação de função em valor inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, em determinados meses, afasta a aplicação do § 2º do artigo 224 da CLT e gera para o bancário direito à jornada prevista de seis horas, nesses meses, sendo, portanto, devidas as sétima e oitava horas como extras no período. Orientação Jurisprudencial nº 288 da C. SDI do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-494.208/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO** : MARCOS GÉSIO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para, sanando a omissão constatada, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO**

1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca de matéria ventilada nas razões de recurso de revista, merecem provimento os embargos declaratórios para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão.

**PROCESSO** : ED-RR-494.364/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO** : ADRIANA DE OLIVEIRA GONDIM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, acolhê-los para sanar a omissão apontada e corrigir de ofício erro material, tudo nos termos dos fundamentos expendidos, que passam a integrar o acórdão de fls. 484/487.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.** Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem lhes atribuir efeito modificativo, sanar omissão contida no acórdão e corrigir evidente erro material.

**PROCESSO** : RR-495.929/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH

**RECORRIDO(S)** : CLECI DE ALMEIDA ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "regime de compensação de jornada em atividade insalubre". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - deficiência de iluminamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento até 26.02.1991. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.** Com a edição da Portaria nº 3.751/90, que entrou em vigor em 26.02.1991 é que se pode considerar indevido o pagamento de adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, visto que houve revogação expressa do item 15.1.2. da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. A revogação não possui efeitos **ex tunc**. **Tempus regit actum.** Daí, devido o adicional de insalubridade enquanto vigeu a Portaria que o concedia.

**PROCESSO** : RR-496.502/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE SOUZA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "acordo de compensação" e "adicional de horas extras - empregado horista". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT.** A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : RR-497.153/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ROSA PITES DE LIZ  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da prescrição total argüida pela Reclamada nas razões do recurso ordinário.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CELESC.**

**1. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO.**

A prescrição pode ser argüida na instância ordinária, nos termos do Enunciado nº 153 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

**2. Recurso de revista conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

**PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO.**

Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, em face do provimento do recurso de revista da CELESC.

**PROCESSO** : ED-RR-499.049/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GILDA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIA PELLEGRINI RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

**1.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a Embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**2.** Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-499.288/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO  
**RECORRIDO(S)** : MARA LUIZA GACON SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "aplicação do Enunciado nº 85 do C. TST" e "multa normativa". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

**EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

**PROCESSO** : RR-499.352/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EDHEMAR FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**RECORRIDO(S)** : NOVA TEXAS VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JEHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO.** O artigo 477 da CLT dispõe sobre o pagamento de multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversas, e não por pagamento insuficiente. Assim, a quitação a menor de férias e 13º salário não dá motivo ao pagamento da multa do referido dispositivo legal.

**PROCESSO** : RR-500.043/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : HEITOR DEOCLECIANO PINTO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há que se falar em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando o E. Tribunal Regional expôs de forma clara a razão que levou à formação de seu livre convencimento acerca da obrigatoriedade dos descontos para a Previdência Social e o Imposto de Renda do crédito do reclamante, até por determinação **ex officio**, independentemente de interposição pela parte devedora de qualquer recurso.

**PROCESSO** : ED-RR-501.142/1998.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO** : MARIA TEREZA ALENCASTRO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

**1.** Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

**2.** Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-503.913/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO ZIMERMANN  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: 1. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. VALIDADE.**

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal autoriza a compensação de jornada quando realizado acordo ou convenção coletiva. Desta forma, o Tribunal Regional que considera inválido o acordo tácito não viola a norma, mas a aplica de forma eficaz. A matéria encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 223 do TST, o que afasta os arestos trazidos aos autos com a finalidade de demonstrar conflito de teses. Artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST.

**2. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL.**

A condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais pelo enquadramento do Autor em função do plano de cargos e salários da Ré não importa na violação do artigo 461 da CLT, por não se tratar de hipótese de equiparação salarial.

**3. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-503.952/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LUIZ SARMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

Não evidenciada a alegada omissão no julgado, ou qualquer dos vícios especificados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : RR-506.581/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ILMA GONÇALVES PEIXOTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REDUÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATOS E PROVAS. REEXAME.**

**1.** Sendo de natureza extraordinária, o recurso de revista cabe legalmente para resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, art. 896). Inadmissível, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho.

**2.** Para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Tribunal Regional, no tocante à acenada inexistência de redução salarial, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Essa, aliás, a diretriz encampada pela Súmula nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho.

**3.** Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-507.222/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DEOCLÉCIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: CEEE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA.** Em se tratando de interpretação em torno de lei estadual, mister se faz, para o conhecimento do recurso de revista, que tal lei seja de observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do E. Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Em contrário, o processamento do recurso encontra óbice no artigo 896, alínea "b", da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-511.655/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : SILVANA BARRETO FIGUEIROA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

1. Ressentindo-se o acórdão embargado de manifestação acerca de tema veiculado no recurso de revista, merecem provimento os embargos declaratórios para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para sanar omissão.

**PROCESSO : RR-515.666/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA**  
**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI**  
**RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DOMINICALI SILVÉRIO**  
**ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco reclamado por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso II, do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, declarando a nulidade do vínculo empregatício diretamente com o Banco reclamado, excluir da condenação os direitos próprios da categoria dos bancários e, assim, limitar a condenação de forma subsidiária às demais verbas originárias do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviço, conforme apurado em liquidação de sentença. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO.**

**CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA DE 1988. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, II E IV, DO TST.**

1. Apesar de configurada a contratação irregular, por meio de empresa interposta, não se pode olvidar que o Banco reclamado se constitui em sociedade de economia mista, órgão da Administração Pública, que está sujeito obrigatoriamente às regras previstas no Capítulo VII da Carta Magna de 1988, em especial, no que diz respeito ao ingresso no serviço público mediante aprovação prévia em concurso público.

Sobre esta questão, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento uniforme consubstanciado no item II do Enunciado nº 331 do TST, segundo o qual a “contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional”.

2. Como a contratação operou-se de forma irregular, ainda que nulo o contrato de trabalho com relação ao BANESPA, porque relativo ao período posterior à Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, havendo condenação fixada pela Instância Ordinária de forma solidária das Reclamadas, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.**

Prejudicado o exame do recurso de revista do MPT em face do parcial provimento do apelo do Banco reclamado, nos termos do Enunciado nº 331, incisos II e IV, do TST.

**PROCESSO : RR-522.790/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**Relator:**Min. Emmanoel Pereira

**Recorrente(s):**Estado do Rio Grande do Norte

**Procurador:**Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes

**Recorrido(s):**Francineide Bento da Silva Bezerra

**Advogada:**Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIDIDADE DE IMEDIATO. ENUNCIADO Nº 214 DO COLENDO TST.**

1. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão não terminativa do feito tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-523.539/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**Relator:**Min. Emmanoel Pereira

**Recorrente(s):**Universidade de São Paulo - USP

**Advogado:**Dr. Juarez Rogério Félix

**Recorrido(s):**Jair Rogério Francisco

**Advogado:**Dr. Nilton Ezequiel da Costa

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. I. DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DAS NORMAS DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO DA AUTARQUIA.**

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que os reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal têm incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias, *in casu*, a Universidade de São Paulo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1.

**2. VALE-TRANSPORTE. NÃO-CONHECIMENTO.**

A jurisprudência uníssona desta Corte, fixada na Orientação Jurisprudencial nº 216, da SDI-1, reconhece o direito ao vale-transporte ao servidor público celetista, nos termos da Lei nº 7.418/85.

**3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO RECURSO.**

O recurso não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, tendo em vista o óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-524.620/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA**  
**RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA LEAL E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SINGER CO-RATO**

**RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**

**ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Excelentíssimo Ministro Lélio Bentes Corrêa.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.**

1. Para a caracterização da existência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme a norma constitucional, faz-se necessário que a atividade produtiva da empresa seja feita de forma contínua, com turnos abrangendo as 24 horas por dia, que haja distribuição dos horários de trabalho em turnos para cobrir todo o período de atividade da empresa e que o trabalho desenvolvido pelo empregado seja em escala de revezamento semanal. A jornada laboral pode ser dividida em turnos, os quais podem ser fixos - mesmo horário de trabalho todos os dias da semana, com o limite diário de oito horas - ou de revezamento - uma mesma turma de empregados é deslocada de um turno para outro periodicamente, limitada a jornada de trabalho a seis horas. Constatado que os empregados estavam sujeitos a duas escalas distintas, laborando apenas em um ou outro turno fixo durante todo o mês, não há como se caracterizar o labor em turno ininterrupto de revezamento, restando intacto o teor do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-524.739/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO**

**ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE**

**RECORRIDO(S) : FRANCISCO BELO DA SILVA**

**ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “incompetência da Justiça do Trabalho”, “decadência” e “pena de confissão - ente público”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema “honorários advocatícios”, por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70 quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

**PROCESSO : RR-524.797/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**

**RECORRIDO(S) : WASHINGTON RIBAS**

**ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, por encontrar-se deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL.**

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a parte garante o juízo com vistas à interposição do recurso por intermédio de duas únicas alternativas: ou complementa o primeiro depósito recursal efetuado até o limite do valor nominal remanescente da condenação; ou efetua o depósito correspondente ao limite exigido na época para a interposição da revista. A não-observância pela Recorrente dessas duas possibilidades resulta na deserção do apelo (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-526.534/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.**

**ADVOGADO : DR. PAULO TORRES GUIMARÃES**

**RECORRIDO(S) : FRANCO YOSHIMORE TANAKA**

**ADVOGADO : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema “horas extras”. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Imposto de Renda”, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

**EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO.**

Os arestos originários de Turmas deste Tribunal e a alegada violação de preceito da Carta Magna de 1988, sem o prévio questionamento na Instância Ordinária, não autorizam o processamento do recurso, ante a regra inserida no artigo 896, alínea “a”, da CLT e no Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, a argüição de contrariedade ao Enunciado nº 204 do TST depende de elementos fáticos não abordados na decisão impugnada. E no que diz respeito ao Enunciado nº 287, conclui-se pela sua inaplicabilidade, por não se tratar de Reclamante com atividades de gerência.

**2. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.**

A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-527.402/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

**RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA**

**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**

**RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA SILVA LUZES**

**ADVOGADO : DR. EDUARDO BELLIDO BARRETO**

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. Se o Tribunal de origem acolhe apenas o pedido de “tíquete-refeição”, inócuo assegurar-se à parte pronunciamento jurisprudencial acerca da natureza salarial, ou não, de tal parcela. Não se vislumbra, pois, negativa de prestação jurisdicional quando a pretensão da parte refoge aos limites da controvérsia, mostrando-se o pronunciamento visado por intermédio dos embargos declaratórios irrelevante ao deslinde do feito. Violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT não demonstrada.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO : A-RR-527.559/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA**

**AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE**

**AGRAVADO(S) : JACOB LUIZ JUNIONELLO E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA DENEGADO, COM BASE NOS ARTIGOS 896, § 5º, DA CLT E 37 DO CPC - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR.** O agravante não logra desconstituir os fundamentos da r. decisão agravada. O trancamento do seu recurso de revista teve como base o disposto no art. 896, § 5º, da CLT e 37 do CPC. Isso porque a procuração constante dos autos não está subscrita pelo liquidante, novo representante legal do Banco. Logo, tem-se o recurso como inexistente. Aplicou-se à hipótese o que estabelece o art. 37 do CPC. Agravo não provido.

**PROCESSO : RR-528.403/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

**RECORRENTE(S) : WALTER CAMILO DE JULIO**

**ADVOGADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA**

**ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA**

**RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há contrariedade ao Enunciado 314 do C. TST nem violação do art. 9º da Lei 7.238/84, se o v. acórdão recorrido rejeitou o pedido de pagamento da indenização adicional porque, computado o prazo de aviso prévio, restou incontestado que o reclamante foi dispensado em data posterior ao reajuste da categoria.

**PROCESSO** : RR-529.116/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DA SILVA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ VOLPATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** NULIDADE DO LAUDO PERICIAL RELATIVO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENGENHEIRO OU MÉDICO. A jurisprudência iterativa desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 165, é no sentido de que "o art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado".

**PROCESSO** : RR-531.126/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO EUSTÁQUIO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SINGER CO-RATO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Lélcio Bentes Corrêa.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Para a caracterização da existência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme a norma constitucional, faz-se necessário que a atividade produtiva da empresa seja feita de forma contínua, com turnos abrangendo as 24 horas por dia, que haja distribuição dos horários de trabalho em turnos para cobrir todo o período de atividade da empresa e que o trabalho desenvolvido pelo empregado seja em escala de revezamento semanal. A jornada laboral pode ser dividida em turnos, os quais podem ser fixos - mesmo horário de trabalho todos os dias da semana, com o limite diário de oito horas - ou de revezamento - uma mesma turma de empregados vê-se deslocada de um turno para outro periodicamente, limitada a jornada de trabalho a seis horas. Constatado que os empregados estavam sujeitos a duas escalas distintas, laborando apenas em um ou outro turno fixo durante todo o mês, não há como se caracterizar o labor em turno ininterrupto de revezamento, restando intacto o teor do art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-532.436/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA LISA MACHADO BUENO  
**ADVOGADO** : DR. RENERIO DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-535.442/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO PAULINO CAETANO  
**ADVOGADA** : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, deste Tribunal.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. DEPÓSITO RECURSAL.

De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a parte garante o juízo com vistas à interposição do recurso, efetuando o depósito no valor total da condenação. Assim, nenhum novo depósito será exigido nos recursos interpostos das decisões posteriores, desde que não haja acréscimo na condenação. *In casu*, o Recorrente depositou o valor integral da condenação, quando da interposição do recurso ordinário, não tendo havido posterior acréscimo, o que inviabiliza a argüição de deserção do apelo. Rejeito a preliminar.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI DO TST.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-535.465/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ REIS NETO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : COMERCIAL IMPORTADORA ALIANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. De acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI1: *é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário*. Recurso não conhecido, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e mediante a não-verificação de violação aos dispositivos legal e constitucional apontados. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-539.583/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SOLANGE DE ABREU CAÇADO BRADNA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, determinar a reatuação do feito, para que conste como agravo, e, no mérito, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

Esbarra a pretensão deduzida em recurso de revista interposto pela Reclamante no entendimento jurisprudencial dominante no Tribunal Superior do Trabalho, segundo a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consagrando, em face dos reajustes concedidos via sentença normativa, indevido o pagamento de diferenças salariais decorrentes da norma regulamentar da Empresa-demandada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-540.303/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : CLÁUDIA MACHADO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. TAKAO AMANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-540.502/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO ROQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 223 DA SBDI-1 DO TST.

Estabelecendo o Tribunal Regional que o acordo individual de compensação de jornada só é válido se expressamente firmado, não merece conhecimento o recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 deste Tribunal.

2. MULTA CONVENCIONAL.

Não se conhece do recurso de revista, quando o aresto paradigma colacionado para confronto de tese jurisprudencial não envolve o mesmo fato que ensejou a respectiva conclusão jurídica, qual seja, remuneração das horas extras conforme previsto em cláusula normativa. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-541.346/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CIVALDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, ou ainda quando atribui à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito.

Todavia, quando se tem em vista a valoração da prova produzida nos autos - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária e de seu caráter uniformizador e de preservação da legislação federal sobre Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Incumbe, pois, soberanamente, às instâncias ordinárias - primeiro e segundo graus - o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já assentou esta Corte no seu Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-545.910/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA SILVA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Não há que falar em falta de tese acerca de ofensa aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, pois, além de expressamente mencionada na decisão recorrida a referida lei, o prequestionamento apto a impulsionar o recurso se dá com a emissão de tese explícita sobre a matéria, sendo desnecessária referência expressa ao dispositivo legal, para que este esteja prequestionado. Inteligência do entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI1 do TST.

2. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a Administração Pública, tese amparada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Não trata este item de reconhecimento de vínculo empregatício, mas apenas da responsabilização dos contratantes.

3. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-546.403/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.

Não obstante não se admitir recurso de revista quando alegada ofensa a decreto, o teor dos artigos 6º da Lei 6.321/76 e 6º do Decreto nº 5/91 carece do devido prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte, pois não houve manifestação do Regional acerca de adoção pela empresa do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela referida lei.

#### 2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS.

Não há falar em ofensa ao artigo 818 da CLT, quando, conforme acentuado no acórdão recorrido, a empresa reconhece, na defesa, que o Autor da reclamação trabalhou habitualmente em horas extraordinárias, não comprovando o seu pagamento, com os consequentes reflexos em diferenças de repousos semanais remunerados e integração de triênios.

#### 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O artigo 37 da Constituição Federal possui 21 incisos e 10 parágrafos. Assim, deve o recorrente indicar expressamente qual desses dispositivos restou ofendido, ou, ainda, se a violação se deu ao *caput* do artigo em tela. Não houve, entretanto, manifestação do Regional acerca da existência, ou não, de concurso público, carecendo a matéria do devido prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte.

#### 4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-547.297/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : OLAVO CÉSAR ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO OCTÍDIO LEGAL. CIENTIFICAÇÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. "O prazo para interposição do recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação" (Enunciado nº 197 do TST).  
 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-548.547/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS CITYCOL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GLEDINALDO IZIDORO ANDRADE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 828 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade dos atos processuais praticados a partir da fl. 53, quando se deu o indeferimento de oitiva da testemunha da Reclamada.

**EMENTA:** NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO.

1. Configura-se cerceio do direito de defesa a recusa de oitiva de testemunha, pelo simples fato de não haver sido apresentado documento que se pudesse identificá-la. Não há, no artigo 828 da CLT, qualquer determinação neste sentido, bastando a indicação dos dados descritos no dispositivo, já que, no caso de constatação de falsidade, a testemunha fica sujeita às penas da lei.  
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-549.559/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ZULMIRA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**RECORRIDO(S)** : CONSERVADORA BANDEIRANTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar os Reclamados ao pagamento de 2 (duas) horas extras diárias desde o início do contrato de trabalho, ficando restabelecida a sentença a respeito.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL (ARTIGO 71, CAPUT, DA CLT). INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.923/94.

1. O Tribunal Regional limitou a condenação em horas extras ao período posterior à data de edição da Lei nº 8.923/94, que introduziu o parágrafo 4º ao artigo 71 da CLT, o qual disciplina as hipóteses de não-concessão do intervalo intrajornada.

Entretanto, no caso dos autos, a controvérsia gira em torno da extrapolção do limite máximo do intervalo para refeição e descanso, que, segundo o *caput* do artigo 71 da CLT, será de no mínimo 1 (uma) hora e de no máximo de 2 (duas).

Assim, inaplicável a Lei nº 8.923/94, não havendo falar em limitação da condenação em horas extras à data de edição da referida Lei.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-550.995/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : GEOVANI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADO** : DR. TASSO BATALHA BARROCA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA FECHADA. REFER. RESERVA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio em que a pretensão do Autor dirige-se unicamente a entidade privada de previdência fechada (REFER) e consiste na atualização monetária de valores já restituídos a título de fundo de poupança, com base em índices de correção supostamente previstos no Estatuto da Reclamada. Lide de natureza civil entre ex-associado e entidade privada de previdência fechada a que se encontrava filiado o Reclamante não se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho.

2. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-551.116/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARACOIABA  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO CARLOS MENDONÇA DE ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ANA CLÁUDIA SILVA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Excelentíssimo Ministro Lélcio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** 1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Já se encontra pacificado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2) o entendimento de que o recurso de revista só se viabiliza por violação constitucional, em relação à nulidade dos efeitos da contratação por ausência de concurso público, quando indicada expressa e concomitantemente afronta ao inciso II e ao parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal, porque é de ambos os dispositivos que decorre a nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

Constata-se, no acórdão regional, que não há nenhuma referência à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, carecendo, pois, a matéria do devido prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-551.936/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : IOCHPE - MAXION S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. A composição plenária do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que fazem jus à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7369/85 apenas os empregados que exercem atividades, em condições de risco, em sistema elétrico de potência, ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica, que ofereça risco equivalente.  
 2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-552.263/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A nova orientação traçada no item IV do Enunciado nº 331 do TST deixa claro que também deve ser atribuída responsabilidade subsidiária aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, na condição de tomador dos serviços, quando o empregador não cumprir as obrigações trabalhistas (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-553.727/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ALONSO MARINA SOARES DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A simples declaração do reclamante de que não possui condições de demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família atende os requisitos para a concessão de assistência judiciária, nos moldes em que estatui o artigo 4º da Lei nº 7.510/86.

**PROCESSO** : RR-553.757/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CANECO 90 PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO MOREIRA SERRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte o acórdão recorrido, limitar a repercussão das gorjetas tão-somente no cálculo das diferenças de férias, décimo terceiro salário, depósito do FGTS e da multa de 40%.

**EMENTA:** GORJETAS. REPERCUSSÕES. ENUNCIADO Nº 354 DO TST.

1. Este Tribunal Superior, revisando entendimento inicial quanto à natureza jurídica das gorjetas para efeitos de integração na remuneração do empregado, alterou a redação do Enunciado nº 290, editando nova Súmula no ano de 1997, a de nº 354, com a orientação de que "as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado".

Neste contexto, a pretensão da Recorrente merece parcial provimento, para limitar a repercussão das gorjetas tão-somente no cálculo das diferenças de férias, décimo terceiro salário, depósito do FGTS e da multa de 40%, porque tais parcelas são calculadas sobre a remuneração, e não sobre os salários.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-553.955/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : VANILDA MIRANDA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA:** MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público, quando deixa de observar o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois, ao celebrar um contrato de emprego, nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do "jus imperii". Ademais, os privilégios interpretam-se restritivamente, máxime porque odiosos e em contraste com o conceito multissecular e aristotélico de Justiça, sempre vinculado à idéia desigualdade de tratamento. Assim, os entes públicos beneficiam-se tão-somente dos privilégios contemplados de forma expressa em lei. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-554.004/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ISOLDA MARIA MAGALHÃES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Revela-se inidôneo à configuração de dissenso jurisprudencial aresto oriundo do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão recorrido. Pertinência do disposto no artigo 896, alínea a, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-556.040/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UBIRAJARA AMARAL RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CARMARGO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que não deixou de entregar a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte Recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Na caracterização da divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-557.359/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AEROBARCOS DO BRASIL TRANSPORTES MARÍTIMOS E TURISMO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA ANGÉLICA TSAI  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional encontra-se, no particular, tão-somente respaldada em suposta divergência jurisprudencial. Fundamento que não autoriza acolher a pretensão da Recorrente, em face da inespecificidade das situações confrontadas. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

**2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER (IPC DE JUNHO DE 1987).**

O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado. Nas razões do recurso de revista, a Reclamada limitou-se a alegar contrariedade a Acordo Coletivo de Trabalho e dizer que, a despeito da jurisprudência dominante, inexistia direito adquirido às diferenças salariais, sem ter a cautela de indicar violação de artigo de Lei Federal ou da Constituição da República ou mesmo transcrever decisões de outros Tribunais à demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 337 do TST.

**3. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.**

Considerando a regra processual inserida no artigo 896, alínea "c", da CLT, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 94, não se vislumbra a possibilidade do conhecimento do recurso de revista, no particular.

**4. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-561.107/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : REGINA YOOKO SUZUKI  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento das contribuições previdenciárias incida sobre o valor total da condenação e seja calculada ao final, nos termos da jurisprudência desta Corte.

**EMENTA:** 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1 DO TST.

A jurisprudência deste Tribunal Superior, de forma reiterada, tem decidido que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento da CGJT nº 3/84).

**2. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA.**

Não preenche os requisitos de admissibilidade, estabelecidos no artigo 896 da CLT, o recurso de revista abalizado em divergência jurisprudencial, cujos arestos transcritos não trazem a indicação expressa dos processos a que pertencem, bem como por serem oriundos ora do Tribunal prolator da decisão recorrida, ora de Turmas do TST.

**3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-564.080/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**PROCURADOR** : DR. SERGIO PARENTI  
**RECORRIDO(S)** : UBIRATÁ BRANDÃO RAMOS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** REAJUSTE SALARIAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME CELETISTA.

Os reajustes salariais previstos em legislação federal incidem indistintamente sobre as relações contratuais trabalhistas das pessoas jurídicas de direito público, sejam elas a União, os Estados ou os Municípios (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-566.308/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO CORREIA LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

**RECORRIDO(S)** : ZILAH NUNES LEITE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União quanto às URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer o direito dos Reclamantes somente à percepção do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região.

**EMENTA:** I- RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL.

**URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.**

Esta Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, haver direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**II- RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.**

O recurso de revista do Parquet resta prejudicado, tendo em vista que a matéria nele aduzida (URPs de abril e maio/88) já foi apreciada quando da análise das razões de revista da União Federal.

**PROCESSO** : RR-570.554/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

**RECORRIDO(S)** : IARA FERREIRA AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMTTEL Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., porque intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO.

**1.** Interposto o recurso de revista em 26/01/99, um dia após o término do prazo recursal, conforme registrado pelo carimbo do protocolo do TRT da 2ª Região, apresenta-se intempestivo o apelo, porquanto extemporâneo ao prazo de 8 dias, previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cumprido ressaltar que não há documento nos autos que comprove não ter havido expediente forense no TRT de São Paulo no dia 25/01/99 (segunda-feira), de forma a adaptar a declaração de intempestividade do recurso, bem como não se trata a Recorrente de parte beneficiária da contagem do prazo em dobro na interposição de recurso.

**2.** Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-571.032/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ODEBRECHT PERFURAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA

**RECORRIDO(S)** : JOSEMAR MOTHÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIS CARVALHO VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para, superando irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA PESSOA JURÍDICA.

**1.** Não tendo sido concedido prazo para a empresa apresentar os estatutos sociais necessários à comprovação da validade da outorga dos poderes ao seu Procurador em fase recursal, o artigo 13 do CPC de fato restou ofendido. Isto porque carece de amparo legal a exigência de apresentação dos estatutos sociais para o reconhecimento de validade de instrumento procuratório outorgado por pessoa jurídica. Ademais, esta Corte, por intermédio da SBDI-1, editou a Orientação Jurisprudencial nº 255 no sentido de que o artigo 12, inciso VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu Procurador, exceto se houver impugnação da parte contrária.

**2.** Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-573.024/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA

**RECORRIDO(S)** : ADÃO IZÍDIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA COELHO DURÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC.

Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu, o que não ocorreu *in casu*. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. CONHECIMENTO.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-574.160/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : ORLANDO PORTARE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.

**1.** A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a Administração Pública (tese amparada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

**2.** Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-574.530/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
**RECORRIDO(S)** : EDEGARD POMBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município reclamado quanto aos "Descontos fiscais e previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, incluí-se na relação das matérias de competência da Justiça do Trabalho a determinação do recolhimento dos descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os créditos do empregado, provenientes de sentenças trabalhistas.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-574.770/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADA : DRA. ADRIANE PIECHNIK BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.**

1. A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a Administração Pública, tese amparada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Não trata este item de reconhecimento de vínculo empregatício, mas apenas da responsabilização dos contratantes.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-575.507/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : RONALDO DIAS

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Não há violação do artigo 195, parágrafo 2º, da CLT a justificar o conhecimento do recurso de revista, por restar incontroverso que a realização da prova pericial se deu pelo perito designado pelo juízo, ficando constatada a existência da condição insalubre motivadora da condenação imposta à empresa.

**2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.**

O conhecimento do recurso de revista encontra óbice no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, pois a matéria encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST.

**3. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180/220 NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.**

Não autoriza o conhecimento do recurso de revista a suposta divergência jurisprudencial sem a certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, ainda, sem a indicação da fonte oficial ou repositório autorizado de publicação.

A condenação da Reclamada a menor do que pleiteado na petição inicial afasta a hipótese de julgamento fora dos limites da lide.

**4. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

5. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : A-RR-575.845/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MARIA SUELY MORAIS BRITO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO SINGULAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.** A jurisprudência uniforme deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI I do TST, firmou entendimento admitindo a demissão sem justa causa dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que a admissão tenha se dado por concurso público. Exegese do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Agravo em recurso de revista não provido.

**PROCESSO : RR-578.128/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : AGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLA ADRIANE MAGGIONI

RECORRIDO(S) : JOÃO BELARMINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: 1. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. INVÁLIDO.**

Diante das premissas fáticas fixadas no acórdão regional no sentido de que não havia acordo escrito de compensação de jornada, verifica-se que a pretensão da parte em ver demonstrada a existência de compensação, mediante acordo tácito, colide com os termos da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 223, a qual reconhece inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-579.355/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF

PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Ilegitimidade passiva ad causam", "Honorários advocatícios" e "Prescrição do direito de ação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao "IPC de março/90 - Inexistência de direito adquirido", por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990, restabelecer a sentença originária, por intermédio da qual a 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgou impropriedade o pedido formulado na petição inicial. Custas em reversão.

**EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado. Nas razões de revista, em nenhum desses temas, o Reclamado teve a cautela de articular seus argumentos com indicação de ofensa a artigo de Lei Federal ou da Constituição da República ou mesmo transcrever decisões de outros Tribunais, para a demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 337 do TST.

**2. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.**

Quanto à suposta existência de prescrição do direito de ação, verifica-se que o Tribunal Regional não emitiu tese a possibilitar o confronto de entendimento jurisprudencial. A falta de prévio questionamento impossibilita a manifestação em grau de recurso de natureza extraordinária, conforme diretriz traçada no Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior.

**3. REAJUSTE SALARIAL. IPC DE MARÇO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

A matéria não comporta maiores discussões, em face da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 315 desta Corte, que pacificou o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido à correção dos salários com base no IPC de março de 1990.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-579.369/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLANE TORRES GOMES DE SÁ

RECORRIDO(S) : JEAN GUIMARÃES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a) há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, alcancem resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento torna inespecíficos os julgados, consoante recomendação dos Enunciados 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-580.137/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : ADRIANO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO.**

1. O recurso de revista não tem cabimento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta à Constituição Federal, a teor da orientação do Enunciado nº 266 do TST. Ademais, a invocação de afronta ao artigo 5º, II, da atual Carta Política não ampara o pleito do Reclamado, porquanto erige princípio cuja afronta somente se afere por via oblíqua, ou seja, a partir da constatação de ofensa a outra norma.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-586.433/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : GERALDO LOPES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

Não evidenciada a alegada omissão no julgado, ou qualquer dos vícios especificados no artigo 535 do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

**PROCESSO : ED-RR-588.662/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Não constatada a omissão apontada pela Embargante, impossível o acolhimento dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO : RR-590.215/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ALFREDO FERREIRA NETO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

**EMENTA: INDENIZAÇÃO. ARTIGO 29 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 (ARTIGO 31 DA LEI Nº 8880/94).**

1. A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho reputa constitucional o artigo 29 da Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94 (artigo 31), uma vez que a indenização nela prevista é de caráter transitório, sendo exigível apenas enquanto em vigor a Lei nº 8.880/94.

2. Inexistência de afronta ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 10, inciso I, do ADCT que versam sobre a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa sem limitação de lapso temporal. Devida a indenização.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-591.492/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

RECORRIDO(S) : LUIZ ROGÉRIO NAZARETH

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e deste conhecer apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PREENCHIMENTO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL.** A exegese das normas de natureza processual e procedimental deve ser feita com atenção aos princípios da instrumentalidade e da utilidade, que orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do instrumento e à compreensão da controvérsia. Se as informações constantes da guia permitem a perfeita identificação da parte, do processo e do juízo em que tramitou o feito, trazendo ainda a autenticação do banco receptor, a data do depósito e o valor respectivo, não há que se cogitar de deserção pela simples falta de indicação do ano e mês de competência. Apenas o exagerado apego à forma conduziria, em circunstâncias que tais, ao reconhecimento da deserção.

Demonstrada a divergência jurisprudencial com aresto válido e específico, o agravo de ser conhecido e provido.

#### RECURSO DE REVISTA.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Observa-se que o Tribunal Regional pronunciou-se a respeito da sucessão trabalhista, fundamentando devidamente a sua decisão, não se verificando a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Por outro lado, o Agravante não trasladou os seus embargos de declaração, não havendo como constatar a sua alegação de que as omissões apontadas não foram devidamente sanadas. Recurso de revista não conhecido.

#### SUCCESSÃO - BANCO BANDEIRANTES E BANCO BANORTE.

A tese adotada nos arestos trazidos do confronto está superada por notória, atual e iterativa jurisprudência da SBDI-I, consubstanciada na sua Orientação nº 261, que consagra o entendimento de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o Banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando-se típica sucessão trabalhista. Incide na espécie o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1). Recurso de revista provido.

**PROCESSO : ED-RR-592.437/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADO : ERNESTO TOSHIRO KAWAZU  
ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para, sanando a omissão constatada, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

#### EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO

1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca de matéria ventilada nas razões de recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdiccional.

2. Embargos de declaração a que se dá parcialmente provimento para sanar omissão.

**PROCESSO : A-RR-595.948/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : MARIA CLARITA DIETRICH  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO SINGULAR. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Decisão singular que determina que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, tomada de acordo com a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de agravo (art. 245, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho) que não desconstitui os fundamentos da decisão singular. Agravo em recurso de revista não provido.

**PROCESSO : ED-RR-598.400/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
EMBARGADO : MARIANO A. MACHADO & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.**

Os embargos de declaração devem ser rejeitados quando não evidenciado qualquer dos vícios especificados no art. 897-A da CLT.

**PROCESSO : A-RR-599.426/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GENTIL MESQUITA NUNES  
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREI-  
TAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. ACORDO COLETIVO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA SEMANAL. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS RELATIVO ÀS HORAS COMPENSADAS.**

"A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Precedente nº 220 do TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO : RR-603.448/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : WMV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-  
NIOR  
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO FRUCCI  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários - responsabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários cabíveis, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Autora, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária. Apenas por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros. Assim, a responsabilidade pelos pagamentos dos encargos previdenciários é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o empregador, consoante diretriz dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **In casu,** verifica-se que o dever de efetuar os descontos previdenciários na fonte teve como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica do beneficiário, não tendo o empregador incorrido em mora no adimplemento de sua obrigação do recolhimento do tributo, porquanto somente com a decisão judicial veio a nascer o fato gerador descrito na lei para a sua incidência. Forçosa, portanto, a retenção dos descontos previdenciários da parte que cabe à Reclamante, não havendo que se falar em transferência da responsabilidade do pagamento da contribuição do empregado para o empregador. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO : ED-RR-606.962/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO  
EMBARGADO : COMERCIAL LUZO URAIENSE DE GÊ-  
NEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DALVA VERNILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

Não evidenciada omissão no julgado, ou qualquer dos vícios especificados no artigo 535 do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

**PROCESSO : A-RR-619.530/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJII NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST.** A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração que induza prejuízo a terceiros. É de se ressaltar que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Agravo desprovido.

**PROCESSO : ED-AG-RR-621.164/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A. (INCORPORADORA DA CARGILL CITRUS LTDA.)  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
EMBARGADO : MARCO AURÉLIO MARION  
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

#### EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contrariedade.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO : RR-629.581/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
RECORRIDO(S) : EDIR RIBEIRO TORQUATO  
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa de 40% do FGTS". Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da Reclamada para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

#### EMENTA: 1. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, inclusive na relação das matérias de competência da Justiça do Trabalho a determinação do recolhimento dos descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas.

#### 2. MULTA DE 40% DO FGTS.

O conhecimento do recurso de revista encontra óbice na ausência de prequestionamento e na impossibilidade de se proceder nesta instância extraordinária, para o reexame de fatos e provas. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 126 do colendo TST.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : ED-RR-631.283/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
EMBARGANTE : ROSEMARY PEREIRA MEDEIROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO : BANERJ SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA





**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão e obscuridade não demonstradas. Pretende a Embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.  
2. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-636.939/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ESTERCI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada - MRS Logística S.A. **EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não caracteriza recusa na entrega da prestação jurisdiccional, quando os argumentos da Recorrente revelam, tão-somente, nítido inconformismo com os fundamentos adotados pela instância *a quo*. A matéria, *sub judice*, foi examinada nos exatos termos em que foi proposta.

### 2. SUCESSÃO TRABALHISTA.

Para a caracterização da sucessão trabalhista, conforme exegese dos artigos 2º, 10 e 448 da CLT, é suficiente a mudança na titularidade do empregador, mesmo que temporária e parcial, com a permanência dos empregados e sem a ruptura na continuidade das atividades. Trata-se da aplicação do princípio da despersonalização do empregador. O fato de a RFFSA continuar existindo com personalidade jurídica e patrimônio próprio não afasta a configuração da sucessão trabalhista, *in casu*.

### 3. SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO-CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A inespecificidade dos arestos paradigmas colacionados, para confronto de tese jurídica, inviabiliza o processamento do recurso de revista por força do Enunciado nº 296 deste Tribunal Superior.

### 4. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.

Caracterizada, pois, a sucessão trabalhista, a empresa sucessora assume os débitos e créditos pendentes, ainda que constituídos ao tempo do empregador anterior, por se tratar de contrato de trabalho uno. Conseqüentemente, a Recorrente, sendo empresa sucessora, deve assumir a responsabilidade pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho.

### 5. REINTEGRAÇÃO.

Incidente os Enunciados nºs 126, 296 e 297 deste Tribunal Superior.

### 6. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.

Incidente, *in casu*, o Enunciado nº 296 deste Tribunal Superior. O Tribunal de origem, em nenhum momento, se manifestou quanto à condição de o Reclamante ser mensalista ou horista, nem foi instado a fazê-lo mediante os embargos de declaração.

### 7. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Da exegese do artigo 469 da CLT, o simples fato de haver previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. A transferência provisória é requisito imprescindível para legitimar a percepção deste adicional.

### 8. MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Dispõe a regra adjetiva civil que a aplicação de multa aos embargos de declaração pelo juiz ou tribunal decorre da natureza manifestamente protelatória da pretensão, caracterizada pela doutrina e jurisprudência como mera repetição do *decisum* sem os requisitos de omissão, contradição, obscuridade ou prequestionamento.

9. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-643.188/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER

RECORRIDO(S) : ROMILDO RODRIGUES NUNES E OUTRO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA COELHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** A Corte de origem fundamentou devidamente a sua decisão. O órgão julgador não é obrigado a responder uma a uma as indagações da parte, sendo necessário, tão-somente, que a decisão proferida encontre-se devidamente fundamentada, explicitando as razões que lhe formaram o convencimento, como ocorreu na hipótese vertente. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

### EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-646.312/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

EMBARGADO : AIRLENE DE FÁTIMA OLIVER MENDES

ADVOGADO : DR. WILSON MARQUES DE ALCÂNTARA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-654.525/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : UBERTRAN TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BIANCHI  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO DE MACÊDO

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA TÁCITO. INVALIDADE.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, não é válido o acordo tácito de compensação de jornada. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência cristalizada desta Casa, não há como conhecer do Recurso, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST.

**PROCESSO** : RR-663.007/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : MARIA PRADO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer amplamente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.**

Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-691.252/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

RECORRIDO(S) : EMBALAGENS PLÁSTICAS MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista quanto ao tema "horas extras - motorista - tacógrafo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante às horas extras.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. ARTIGO 62, I, DA CLT.**

1. A norma do artigo 62, inciso I, da CLT exclui o empregado do direito às horas extras quando incompatível o controle de horário, ou quando desenvolva atividade externa, por natureza insusceptível de propiciar aferição da efetiva jornada de labor. Preceito excepcional, há de ser interpretado restritivamente, em boa hermenêutica.

2. Dilatada a jornada normal, faz jus às horas extras o motorista cuja jornada de labor é controlada pelo empregador, ainda que de forma indireta, seja pela presença de tacógrafo, seja pela existência de roteiros de viagens e de telefonemas do empregador, máxime quando não há notícia de anotação da CTPS afirmando a ausência de controle, tal como determina a lei.

3. O tacógrafo é mecanismo que enseja a apuração não apenas da velocidade do veículo, mas também a distância percorrida e a data e hora do início da operação, dia-a-dia (Resolução nº 816/86, do CONTRAN).

4. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento para restabelecer a sentença no tocante às horas extras.

**PROCESSO** : RR-696.578/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : MARCOS CECUNDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, visto encontrar-se a decisão regional alinhada à jurisprudência firmada por esta colenda Corte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PROVIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional alinhada aos termos do Enunciado supramencionado, descabe o processamento da Revista, na forma do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-696.579/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : NEUSA SANTOS ROCHA

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à incidência da correção monetária sobre o crédito obreiro, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência firmada por esta colenda Corte, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado nos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.** De acordo com as disposições dos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos previdenciários e fiscais devem ser feitos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Revista conhecida e provida.

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Da-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**PROCESSO** : RR-696.582/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOSÉ RUBENS BARBOSA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIA GUALBERTO MARTINS

ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, posto encontrar-se a decisão regional alinhada à jurisprudência firmada por esta colenda Corte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PROVIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).* Estando a decisão regional alinhada aos termos do Enunciado supramencionado, descabe o processamento da Revista, na forma do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-696.614/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP  
**ADVOGADO** : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO NOGUEIRA BAYÃO

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento das horas extras decorrentes do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E NÃO APENAS DO ADICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com a orientação emanada da O.J. nº 275, da SDI1, *inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com a jurisprudência uniforme daquela Subseção, não se conhece do Recurso, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-696.615/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PLACAS DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO PAULO DE CARVALHO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUISA MUSSI CARLINI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do Enunciado nº 330-TST e quanto às anotações nos cartões de ponto e prova da sobrejornada; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo-se que se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO GERAL NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 330-TST. CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA SUMULADA. DESPROVIMENTO.** O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do § 4º do art. 896 consolidado, Recurso de Revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO DA JORNADA. CONTAGEM 'MINUTO A MINUTO'. PROVIMENTO** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mas se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" - Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-696.625/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANÁLTON PROCÓPIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade por manuseio de óleos minerais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-698.455/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS CHAVES FERRER  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA NASCIMENTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR SGULMARO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à parcela honorária, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta colenda Corte, dando-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).* Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso, no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DESTE COLENDO TST. EXCLUSÃO.** De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há que se excluir da condenação a parcela honorária. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-698.511/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CALDEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para incidência da correção monetária; unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do precedente nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-698.989/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA HELENA ESTEVES PRIETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO MARIA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. PROVIMENTO.** A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-700.891/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO ROSA DE SOUZA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional que julgou os embargos de declaração da Reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região a fim de que se profira nova decisão apreciando os temas veiculados nos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.** Os litigantes têm o fundamental direito à integral prestação jurisdicional, que se perfaz mediante o pronunciamento judicial acerca das questões relevantes debatidas na lide, ainda que vertido em sentido oposto ao interesse do Demandante. Somente com a integralização da prestação jurisdicional devida disporá a parte de elementos para combater o decidido, no exercício de seu inalienável direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, conforme se acha incrustado na Carta Magna. Decisão que se furta a emitir juízo sobre questão controvertida, relevante para o deslinde da causa, embora instada a sanar o vício, padece de nulidade, porque nega a completa e devida prestação jurisdicional. Hipótese em que se reconhece ofensa ao disposto nos artigos 93, IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Recurso de Revista provido.



**PROCESSO** : RR-710.757/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATALHA

**ADVOGADO** : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS SALARIAIS. ÉPOCA PRÓPRIA.**

1. A teor do que sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

2. Recurso de revista de que se conhece, no particular, e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-716.693/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA PERTILE

**ADVOGADO** : DR. NESTOR HARTMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto a aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-717.060/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : FREDERICO AUGUSTO SOARES PALHARES

**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - cargo de confiança; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à atualização monetária, por violação legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte; no mérito, dar provimento ao apelo para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDBI-1, ou seja, incidência da correção apenas após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBRreiro. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte: *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.** Ausente a comprovação de que o Reclamante exercia efetivamente cargo de gestão, ficando assente apenas que recebia gratificação especial, correta a decisão do Regional que entendeu não ser aplicável ao Autor a exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-725.332/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRIDO(S)** : RÔMULO DE CARVALHO MONTEIRO

**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência firmada por esta colenda Corte, dando-lhe provimento para declarar a total prescrição incidente sobre o pleito relativo ao pagamento das horas extras pré-contratadas e suprimidas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. SUPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TOTAL. PROVIMENTO.** A jurisprudência assente nesta colenda Corte por intermédio do precedente nº 63 da Orientação Jurisprudencial da SDI dispõe ser total a prescrição incidente sobre o pedido de pagamento de horas extras pré-contratadas e suprimidas. Recurso de Revista conhecido e provido para declarar a prescrição total sobre o pedido em questão, na forma da jurisprudência assente nesta colenda Corte.

**PROCESSO** : RR-726.904/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TOLEDO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DARCI HEERDT

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto a aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional alinhada aos termos do Enunciado supramencionado, não merece conhecimento o Recurso de Revista.

**PROCESSO** : ED-RR-728.844/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : JAIR FRANCISCO GODINHO

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

**EMBARGADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA**

1. Infundados embargos declaratórios em que o Reclamante, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-729.173/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SCHROEDER

**ADVOGADO** : DR. MARCELO BEDUSCHI

**RECORRIDO(S)** : HELIODOR FRITZKE

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO HASSE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, declarando a nulidade da contratação firmada com ente público sem prévia aprovação em concurso público e limitando a condenação ao pagamento dos valores devidos a título de FGTS, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte: *a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-732.196/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : OSVALDO ROSA

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE OBRERA. LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE DIRIGENTES CONTEMPLADOS COM A ESTABILIDADE. PRECEDENTE Nº 266 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POR ESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Segundo determina o precedente nº 266 da Orientação Jurisprudencial da SDI, as disposições do art. 522 da CLT foram recepcionadas pela Constituição Federal, limitando-se a sete o número de dirigentes sindicais detentores de estabilidade. Encontrando-se a decisão regional alinhada a este entendimento, descabe o manuseio do Recurso de Revista, na forma do § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-734.118/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : JEANE CARINA DO AMARAL

**ADVOGADO** : DR. ARÃO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à jornada do operador de telemarketing, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OPERADOR DE TELEMARKETING. JORNADA ESPECIAL DOS TELEFONISTAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não há como conhecê-lo. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-734.435/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO NACÉLIO FERNANDES DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

**RECORRIDO(S)** : ROCKWELL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos turnos ininterruptos de revezamento para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. TRABALHO EM DOIS TURNOS.** A orientação emanada do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, vem sendo entendida como aplicável somente nos casos em que a alternância se dá mediante a prática de três turnos de trabalho, sucessivamente, sendo certo que a prática de somente dois turnos, tal como verificado na situação em comento, não se mostraria apta a caracterizar o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, como previsto no dispositivo constitucional em questão, uma vez que não observada, nestes casos, a ocorrência do desgaste físico e mental que se busca coibir com a implantação da jornada especial. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-738.975/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ARIMATÉIA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. ARCIDE ZANATTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e quanto à reabertura da instrução processual; unanimemente, conhecer do Recurso e Revista quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para fixar como base de cálculo da parcela o salário mínimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. PROVIMENTO.** No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Enunciado nº 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor, e não o salário mínimo. Inteligência também do precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-739.751/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IVANILDO FRANCISCO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PELA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.**

1. A condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, incluindo parcelas vencidas e vincendas, deve ser limitada ao período da existência do contrato de trabalho, não podendo ser extensiva pela simples ocorrência da coisa julgada, ante a impossibilidade de esta Justiça Especializada decidir sobre direitos em situações jurídicas em que inexistente relação de trabalho.  
2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-739.781/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : AGENILDA MOREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PASCHOAL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO EMPREGADO. ALCANCE. ENUNCIADO Nº 330-TST. DESPROVIMENTO.** O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida, ao dispor que a quitação firmada nos termos do Enunciado nº 330-TST alcança apenas os valores consignados nos termos rescisórios, revela-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do § 4º do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-741.448/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CELINA RUGGIERO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**EMBARGADO** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.**

1. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeção de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.  
2. Infundados, portanto, os embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada.  
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-741.759/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : RITA WANDERLEY BROMBERG E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO WANDERLEY

**RECORRIDO(S)** : CLEONICE APARECIDA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não demonstrada a ocorrência de violação a preceito de natureza constitucional ou contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU ENUNCIADO DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Somente poderá ser conhecido Recurso de Revista em Ação Trabalhista processada pelo Rito Sumaríssimo quando demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou caracterizada violação direta ao texto da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de pagamento de indenização por dano moral relacionado ao contrato de trabalho firmado entre as partes litigantes, afasta-se a alegação de violação ao Texto Constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-742.360/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUCIANA BARBOSA CÉLIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
**RECORRIDO(S)** : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da Avon Cosméticos Ltda., como tomadora de serviço, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da primeira Reclamada, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior.

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

A questão da responsabilidade da segunda Reclamada, decorrente do contrato de trabalho do Autor, foi examinada pela instância *a quo* com a demonstração dos motivos pelos quais entendia não ser possível atribuir qualquer responsabilidade à empresa Avon Cosméticos Ltda. Houve resposta completa e de forma satisfatória. Com efeito, inexistindo vício na decisão recorrida, permanecem intactos os artigos 93, inciso X, da Carta Magna de 1988 e 832 da CLT.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST.**

Nos termos da jurisprudência desta Corte, é subsidiária a responsabilidade do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador. Admite-se, portanto, a responsabilidade do tomador dos serviços quando esgotadas todas as possibilidades de cobrar do devedor principal a dívida trabalhista judicialmente reconhecida.

**3. Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-743.988/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : CARLOS ABRAHÃO GEBRIM E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANGÉLICA BERQUÓ CAMÉLO  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA

**ADVOGADA** : DRA. LILIANE DRUMOND MASCARENHAS BRAGA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência sumulada desta colenda Corte, dando-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal incidente sobre os pleitos relativos ao FGTS e determinar a incidência da prescrição trintenária prevista no Enunciado-TST nº 95.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ENUNCIADO Nº 95-TST. PROVIMENTO.** Em se tratando de pedido de complementação dos depósitos relativos ao FGTS, há que se aplicar a contagem do prazo prescricional na forma determinada pelo Enunciado nº 95-TST, desde que a Reclamação tenha sido ajuizada dentro do período de dois anos posteriores à extinção do contrato de trabalho, na forma do disposto no Enunciado nº 362-TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-758.939/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO** : JOANES BATISTA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO

**EMBARGADO** : JUASERVICE - JUAZEIRO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos no voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimento, pois o julgador, com este procedimento, aperfeiçoa a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-762.377/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JONAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

**RECORRIDO(S)** : AVON COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA  
**RECORRIDO(S)** : MARYBRAN TRANSPORTADORA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LEILA MENDES GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da Avon Cosméticos Ltda., como tomadora de serviço, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da primeira Reclamada, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior.

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

A questão da responsabilidade da segunda Reclamada, decorrente do contrato de trabalho do Autor, foi examinada pela instância *a quo* com a demonstração dos motivos pelos quais entendia não ser possível atribuir qualquer responsabilidade à empresa Avon Cosméticos Ltda. Houve resposta completa e de forma satisfatória.

Com efeito, inexistindo vício na decisão recorrida, permanecem intactos os artigos 93, inciso X, da Carta Magna de 1988 e 832 da CLT.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST.**

Nos termos da jurisprudência desta Corte, é subsidiária a responsabilidade do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador. Admite-se, portanto, a responsabilidade do tomador dos serviços quando esgotadas todas as possibilidades de cobrar do devedor principal a dívida trabalhista judicialmente reconhecida.

**3. Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-762.483/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : UNALDO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade por manuseio de óleos minerais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.*





**PROCESSO** : RR-762.485/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EMBLEMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**RECORRIDO(S)** : CLEUZA RIBEIRO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à supressão da gratificação de função, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstrada a violação do dispositivo legal apontado, tendo em vista que o Regional não entendeu que houve reversão ao cargo efetivo, mas sim supressão da gratificação acordada quando da contratação da Obreira, não havendo de se falar em afronta ao disposto no artigo 468, parágrafo único da CLT, mas em razoável interpretação das disposições constantes do *caput* do referido dispositivo. Destaque-se, por oportuno, a impossibilidade de se proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos em sede de Recurso de Revista, nos termos do que postula o Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-763.524/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS FELES SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. DINALVA GONÇALVES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à época própria para a incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte: *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso da Reclamada conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-770.254/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANE PINHO BERTOLLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado nº 330, do TST; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à redução da carga horária do professor; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** De acordo com o disposto no Enunciado nº 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

*I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.*

*II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.* Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado suscitado, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-770.255/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFA

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado nº 330 do TST; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras-cargo de confiança, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** De acordo com o disposto no Enunciado nº 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001: *a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.*

*I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.*

*II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.* Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado suscitado, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. **CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.** Ausente a comprovação de que o Reclamante exercia efetivamente cargo de gestão, ficando assente apenas que recebia gratificação especial, correta a decisão do Regional, que entendeu não ser aplicável ao Autor a exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-770.301/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS WENCESLAU HUBSCH  
**ADVOGADO** : DR. NEY LUIZ PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas relativos à responsabilidade subsidiária e à multa do art. 538 do CPC; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à dobra salarial prevista no art. 467 consolidado, dando-lhe provimento para afastar tal parcela da condenação; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à forma de apuração dos descontos previdenciários, dando-lhe provimento para para determinar que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado no precedente nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.**

Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: *IV o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).* Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso, no particular. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. VALOR TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE. PROVIMENTO.** De acordo com as disposições do precedente nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos previdenciários devem ser feitos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, efetuar-se sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-770.317/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : CORNÉLIO GERMANO ZAPOTOSKI  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BRUNO FUHRMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado no precedente nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** O precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na forma do Enunciado nº 333 não merece ser conhecida a Revista. **DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.** De acordo com as disposições do precedente nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos fiscais devem ser feitos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e suas alterações posteriores, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-770.321/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO  
**RECORRIDO(S)** : ANA ELEONORA DE JESUS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que inobservadas as determinações contidas no art. 896 do texto legal consolidado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE DO AJUSTE INDIVIDUAL, DESDE QUE NÃO SEJA TÁCITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 223 DA SDI. NÃO CONHECIMENTO.** Segundo dispõe a jurisprudência assente nesta colenda Corte, por intermédio do precedente nº 223 da Orientação Jurisprudencial da SDI, ainda que válido o acordo de compensação de jornada individual, este não poderá ser tácito. Tal entendimento termina por derrubar a argumentação adotada pela parte Recorrente, visto que, além de inexistir acordo compensatório expressamente designado no instrumento coletivo da categoria, a simples assinatura do empregado nos registros de ponto não merece ser caracterizada como aceitação à jornada acordada. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-771.838/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CAMPOLIM TORRES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA LEMES ARISTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto ao adicional de transferência e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado nos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.** De acordo com as disposições dos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos previdenciários e fiscais devem ser feitos nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-771.892/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER BAIANO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à validade do acordo de compensação; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às multas convencionais e FGTS acrescido de multa; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à ausência dos cartões de ponto; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto para, no mérito, determinar que, na apuração das horas extras, seja observada a determinação assente na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta Corte, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO E TROCA DE UNIFORME. LEVANTAMENTO MINUTO A MINUTO. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DA SDI. PROVIMENTO. Deve ser provido o Recurso de Revista para adequar a decisão combatida à jurisprudência assente nesta Corte, por meio do Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, segundo o qual devem ser desconsideados os períodos de até cinco minutos, antes e após a jornada obreira, já que o trabalhador não estaria à disposição do empregador neste intervalo, gasto com a marcação dos registros de ponto, entendimento que também se aplica à troca de uniforme. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-773.533/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180 adotado para o cálculo das horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção da hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-773.534/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MILTON JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

*intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-773.535/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARCÍLIO EUSTÁQUIO LOPES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180 adotado para o cálculo das horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-773.536/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : NILTON GERALDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, rejeitar a preliminar de cerceio de defesa; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o entendimento atualmente consubstanciado na E. SBDI-1 por meio da Orientação Jurisprudencial nº 302, *os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado transcrito, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-778.780/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PANIFICADORA SANTA FIGÊNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALMEIDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR G. CAMBAUVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para limitar a condenação relativa ao pagamento de horas extras ao período posterior a 27 de julho de 1994, data da entrada em vigor das modificações promovidas no art. 71 da CLT por força da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DE CORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA LEGAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO. A apreciação do pedido de pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo de jornada em período anterior à edição da Lei nº 8.923/94 deve atentar, necessariamente, para a comprovação de ocorrência de trabalho além dos limites legais de duração de jornada. Não basta, por conseguinte, a não concessão do intervalo intrajornada, devendo ainda restar comprovado que houve a extrapolação dos limites legalmente fixados. A decisão deve ser provida para limitar a condenação ao pagamento de horas extras ao período posterior a 27 de julho de 1994, data em que entrou em vigor a nova redação do art. 71 da CLT, determinada pela Lei nº 8.923/94. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-785.179/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO(S)** : DENIZE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDITH DE A. M. DA ROCHA E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO F. CÔRTE REAL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida que reconheceu o direito obreiro ao recebimento das parcelas relativas ao FGTS, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. PARCELAS RELATIVAS AO FGTS. PAGAMENTO. NÃO PROVIMENTO. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta a determinação inserida no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. nº 111/2002, publicada no DJ de 11/4/2002. Mais. Segundo a legislação aplicável à espécie, em particular a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que determinou mudanças na redação da Lei nº 8.036/90, restou garantido o pagamento dos depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado que teve o seu contrato de trabalho considerado nulo, em decorrência da aplicação do § 2º do art. 37 do Texto Constitucional. A decisão regional, alinhada a este entendimento, merece ser confirmada. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : A-RR-790.409/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO RODRIGUES MAGALHÃES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. ECT. EXECUÇÃO DIRETA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT harmoniza-se com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI1, a qual consagra o entendimento de que execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica deve ser processada de forma direta, não obstante os precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-803.847/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DE MEDEIROS COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MONASTEC LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARTINS DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto aos honorários periciais, para, no mérito, determinar a isenção do pagamento dos honorários periciais atribuídos a tal parte, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. MISERABILIDADE JURÍDICA. PROVIMENTO.** As disposições do artigo 3º, da Lei nº 1.060/50 são expressas no sentido de afirmar que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais, sendo certo que no artigo 4º, da mesma Lei, está assegurado que o referido benefício poderá ser usufruído pela parte mediante simples afirmação, feita na petição inicial, de que o Autor não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Tais assertivas se confirmam pelo disposto no artigo 790-B, da CLT, acrescido ao texto Consolidado pela Lei nº 10.537/2002. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-804.129/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ VALDIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DEMARDY COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, base de cálculo do adicional de insalubridade e horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo à multa pelo atraso na quitação de verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, sendo-lhe negado provimento; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, sendo-lhe também negado provimento. Mantém-se, por conseguinte, a decisão firmada pela instância regional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CONHECIMENTO.** No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se alinhada à jurisprudência firmada por esta colenda Corte, por intermédio do seu Enunciado nº 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário mínimo. Inteligência também do precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. DESPOTISMO.** A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-815.696/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ALONSO DIAS DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da Eg. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos incidam sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS.**

- Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final.
- Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 228 da Eg. SBDI-I do TST.
- Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-816.527/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR GOMES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO BANDEIRANTES.** "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." (OJ nº 261 da SBDI1/TST). Como notoriamente sabido, ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., devendo aquele responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pelo Reclamante. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-683.891/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ADIR MOREIRA CANELA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

- Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incore qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.
- Embargos declaratórios não providos.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 27a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 08 de outubro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-17/2002-006-02-00-4 TRT da 2a. Região

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA MARIA DE ALMEIDA COSTA  
**ADVOGADO** : DR(A). FÁBIO FERREIRA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ADILSON SANTANA

Processo: AIRR-67/2001-121-05-40-0 TRT da 5a. Região

**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÓAS  
**AGRAVADO(S)** : GERSON GOMES TAVARES  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: AIRR-85/2002-601-04-40-4 TRT da 4a. Região

**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ANTÔNIO TEDESCO  
**ADVOGADO** : DR(A). EDEVALDO ALVES BORGES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ITELVINO JOÃO SEVERGNINI

Processo: AIRR-119/2001-018-13-40-3 TRT da 13a. Região

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MULUNGU  
**ADVOGADO** : DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ELINALVA SANTANA DA SILVA MOURA  
**ADVOGADO** : DR(A). NOALDO BELO DE MEIRELES

Processo: AIRR-209/2000-087-15-00-2 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WENDERSON DIAS VANZELLA  
**ADVOGADO** : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MULTIENGENHARIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

Processo: AIRR-234/1999-039-15-00-8 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR(A). VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR(A). DOUGLAS MONTEIRO

Processo: AIRR-253/2002-056-03-40-6 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO LOPES  
**ADVOGADO** : DR(A). GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRA APARECIDA FIGUEIREDO

Processo: AIRR-266/1998-008-17-40-8 TRT da 17a. Região

**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA  
**ADVOGADA** : DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, MATERIAIS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

Processo: AIRR-272/2002-032-03-40-2 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CESA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS PAULO PEREIRA DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DR(A). SOLANGE LOPES DE SOUZA

Processo: AIRR-280/2001-002-14-40-6 TRT da 14a. Região

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA MIL HOMENS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR(A). SANDRA T.A. FERREIRA MAIA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO WELLINGTON XAVIER DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIGILANTES DO COMÉRCIO E PROPAGANDISTAS VENDEDORES DE VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADVOGADO** : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: AIRR-311/2001-039-15-40-0 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO FORNAZIERI  
**ADVOGADO** : DR(A). ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

Processo: AIRR-316/2000-018-13-40-1 TRT da 13a. Região

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MULUNGU  
**ADVOGADO** : DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

Processo: AIRR-480/2001-061-19-40-9 TRT da 19a. Região

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRAIPI  
**ADVOGADO** : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO  
**AGRAVADO(S)** : CARMELITA DOS SANTOS SOUZA  
**ADVOGADA** : DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO

Processo: AIRR-487/1994-011-01-40-2 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH ANDRADE DE MACEDO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: AIRR-531/2002-022-03-40-8 TRT da 3a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : OSCAR FERNANDES VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE  
AGRAVADO(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HELTER VERÇOSA MORATO

Processo: AIRR-550/2001-551-05-40-9 TRT da 5a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS  
AGRAVADO(S) : CARLOS CAETANO LOPES  
ADVOGADA : DR(A). JURACY DE SOUSA NOVATO

Processo: AIRR-571/1996-056-19-43-9 TRT da 19a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : NIVALDO SEVERINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CORREIA DA COSTA

Processo: AIRR-630/1998-026-01-40-9 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : ELVIS RIBEIRO DA CUNHA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

Processo: AIRR-694/1996-026-01-40-8 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : CARLOS VAISMAN  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

Processo: AIRR-708/2001-098-15-00-4 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ BIASI PURCHIO  
AGRAVADO(S) : JOÃO ADELINO GOMES  
ADVOGADA : DR(A). FANI CAMARGO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : LUIZ COTAIT

Processo: AIRR-749/1997-056-19-43-2 TRT da 19a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : ORLANDO JORGE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). NATAN PEREIRA DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-786/1999-056-19-43-2 TRT da 19a. Região  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : NATANAEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FREIRE BEZERRA

Processo: AIRR-788/2000-066-01-40-3 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
AGRAVADO(S) : RENATA DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GOMES DOS SANTOS

Processo: AIRR-847/2000-035-15-40-9 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DE MELO  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO BOLDRIN  
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

Processo: AIRR-942/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : AURÉLIO MIGUEL ZAMBONI  
ADVOGADA : DR(A). FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE  
AGRAVADO(S) : PRÉ LAJE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARTUR MILANI

Processo: AIRR-1.027/2001-491-05-40-0 TRT da 5a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS  
AGRAVADO(S) : CARLOS DA SILVA BRANDÃO  
ADVOGADO : DR(A). ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS

Processo: AIRR-1.045/1998-090-15-40-2 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEUTÉRIO  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

Processo: AIRR-1.072/2001-922-22-40-9 TRT da 22a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING  
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO MARTINS DE ARAÚJO CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO

Processo: AIRR-1.075/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES  
AGRAVADO(S) : NELSON DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA

Processo: AIRR-1.078/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO BRIZIDA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-1.124/2001-053-03-40-5 TRT da 3a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
AGRAVADO(S) : MIRIAN FERREIRA PIRES  
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo: AIRR-1.168/1998-511-05-40-7 TRT da 5a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). GEORGE ALVES DE ASSIS  
AGRAVADO(S) : ALTEMÁRIO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). Mª JÚLIA P. SPALLA FERREIRA

Processo: AIRR-1.188/1998-009-05-40-0 TRT da 5a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO  
AGRAVADO(S) : HIGINO DOMINGOS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: AIRR-1.208/2001-029-03-40-5 TRT da 3a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE E PIZZARIA REAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ABDALA NETO  
AGRAVADO(S) : GILCIMAR CASSIMIRO SANTIAGO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RIBEIRO TEIXEIRA

Processo: AIRR-1.208/2001-096-15-00-7 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : NEIDE MARIA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE JESUS GARCIA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DR(A). IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

Processo: AIRR-1.243/2001-014-01-00-1 TRT da 1a. Região  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
AGRAVADO(S) : MARIANA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA

Processo: AIRR-1.247/2001-004-23-40-7 TRT da 23a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DELMADI  
ADVOGADO : DR(A). URBANO OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-1.256/2000-036-23-40-1 TRT da 23a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MARILETE SALETE BRUSTOLON PAVESI  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI

Processo: AIRR-1.260/1997-006-01-40-1 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : DENIZAR VASCONCELOS DE BARROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS TINOCO FALCÃO

Processo: AIRR-1.286/2001-001-13-40-0 TRT da 13a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LUCELITA VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LUCENA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT





Processo: AIRR-1.288/1990-036-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE

AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR DE ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO CHALRÉO

Processo: AIRR-1.295/1998-049-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CASTELLI

AGRAVADO(S) : JOSÉ VALENTIM

ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI

Processo: AIRR-1.481/1998-017-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FUSCALDO & MEDEIROS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES

AGRAVADO(S) : VALDEMBERG MODESTO PAZZOTO

ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VALENTE NETO

Processo: AIRR-1.530/2000-011-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : S.R. EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SAMIR ABRÃO

AGRAVADO(S) : RODRIGO MARCOS PEZENTE

ADVOGADO : DR(A). REINALDO FISCHER AUGUSTO

Processo: AIRR-1.573/2002-906-06-40-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : IRAMAR APRÍGIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

Complemento: Corre Junto com RR - 45652/2002-4

Processo: AIRR-1.610/2001-121-05-40-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR(A). DIRCÉO VILLAS BÔAS

AGRAVADO(S) : LUIZ MENDES NETO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: AIRR-1.630/1998-003-17-40-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CLAMEG - CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GOIABEIRAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOANILHO MALDONADO

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO ROSA

ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO

Processo: AIRR-1.645/2000-003-22-40-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES

AGRAVADO(S) : EDIVAN ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS CÉSAR DA SILVA

Processo: AIRR-1.692/2001-009-05-40-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS ARAGÃO E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). MARCUS SANTIAGO LUIZ

Processo: AIRR-1.711/2000-002-17-40-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ZIGOMAR CARDOSO FILHO E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES

AGRAVADO(S) : ABEL RODRIGUES FERREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI

AGRAVADO(S) : DISNAI - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE CARNES LTDA. E OUTRA

Processo: AIRR-1.721/2001-004-19-40-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMARHP - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO

ADVOGADO : DR(A). CLEANE DE ARAÚJO CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : ELIAS RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR-1.744/1999-121-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : WALTER SOARES SAMPAIO

ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR-2.077/1998-024-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). DENISE DE ALMEIDA GUIMARAES

AGRAVADO(S) : IDALÍCIO DE ALMEIDA SAMPAIO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS

Processo: AIRR-2.119/2002-906-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : RODAVLAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZA MARIA DE ARAÚJO PESSOA

AGRAVADO(S) : CELSO FONTENELE

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RIBEIRO NETO

AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA RELÂMPAGO LTDA.

Processo: AIRR-2.151/2002-900-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CASTELLI

AGRAVADO(S) : CELSO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). PAULO SANTOS DA SILVA

Processo: AIRR-2.531/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : JANE DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). GEORGES TSOUFLAS

Processo: AIRR-2.539/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : RIVALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DUARTE FILHO

AGRAVADO(S) : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SÉRGIO DIAS

Processo: AIRR-2.697/1997-005-19-40-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARILENE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

Processo: AIRR-3.844/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JÚLIO MARIA DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA

AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

Processo: AIRR-4.502/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : EDUARDO BARROS GOMES

ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS

Processo: AIRR-5.802/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GEANCARLOS LACERDA PRATA

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SILVA

ADVOGADA : DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

Processo: AIRR-7.065/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : DEISE RODRIGUES GOMES

ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-12.658/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS VIVIANI E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.)

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-19.234/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA

ADVOGADA : DR(A). LÍCIA HELENA RAMOS DE CASTRO

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOUSA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

Processo: AIRR-20.851/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA BARTH DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSUÉ PERES DE MIRA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS

Processo: AIRR-21.060/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RUSCIOLELLI

ADVOGADO : DR(A). SIDNEY BOMBARDA

Processo: AIRR-23.091/2002-902-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARQUES VIDEIRA

ADVOGADO : DR(A). IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA

Processo: AIRR-25.134/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ERLI GREGÓRIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). LEVI FERNANDES

Processo: AIRR-25.244/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ BENEDITO GIMENEZ  
ADVOGADA : DR(A). LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SILVANA AULICINO

Processo: AIRR-25.328/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRÔNICOS  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ALMEIDA PINTO  
AGRAVADO(S) : SANDRA COELHO DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: AIRR-25.811/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DILCEU ANTÔNIO BRESSANI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : LATICÍNIO SÃO JOSÉ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARCELINO

Processo: AIRR-25.814/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BJLN VAREJISTA DE MODA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CANDIDO DA SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : KEULA MARQUEZ REIS FELÍCIO SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

Processo: AIRR-27.784/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : DR(A). IVO MORAES SOARES  
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU PEREIRA LEITE  
ADVOGADA : DR(A). ALDA SANTOS COSTA

Processo: AIRR-28.468/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EUDES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DIOGO TAVARES

Processo: AIRR-29.614/2002-900-11-00-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE  
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GENIVALDO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

Processo: AIRR-30.034/1997-012-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES, MOTORISTAS EM GERAL, AJUDANTES DE CAMINHÕES, CONFERENTES, FRENTISTAS, ESCRITÓRIOS E ADMINISTRAÇÃO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E CARGAS LÍQUIDAS, GASOSAS, COMBUSTÍVEIS, SECAS, FRACIONADAS, A GRANEL E EM GERAL NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRACARP

ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALVADOR  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BOSCA S.A. TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARI WERKHAUSER

Processo: AIRR-30.142/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO EMBAIXADOR LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO XAVIER MARTINS  
AGRAVADO(S) : BRENO FURTADO VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

Processo: AIRR-31.476/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO ARCANJO MONTEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADO(S) : SANKYU S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

Processo: AIRR-31.523/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : VALDIR DOMINGOS DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). EDY ROSS CURCI  
AGRAVADO(S) : PLASTKUNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR-32.048/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : BILL HARLAY GHINSBERG  
ADVOGADA : DR(A). AURELIA FANTI

Processo: AIRR-35.448/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : NARA CRISTINA PIRES  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DUTRA SANTOS

Processo: AIRR-37.416/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ROSIANE CRISTINA MIRANDA LIMA  
ADVOGADA : DR(A). ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA  
AGRAVADO(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS NERY LOBATO

Processo: AIRR-37.535/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PUBLI GRAF EDITORA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FLORES CARONE  
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DO VAL DOMINGUES

Processo: AIRR-38.018/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA

Processo: AIRR-38.221/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : HOMERO SILVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CILON PEREIRA

Processo: AIRR-40.543/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HÉLVIO DO PRADO  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
AGRAVADO(S) : MOACIR ALFREDO E OUTRO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: AIRR-40.665/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BIMÍ - RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JESUS BATISTA DORSA  
AGRAVADO(S) : DANIEL VIRGÍLIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-41.798/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : AMARA LEONÍDIA CIPRIANO ARCANJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA CABRAL MEDEIROS

Processo: AIRR-42.106/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LAURICIO ARNOLD  
ADVOGADO : DR(A). ESTER FRITSCH KOCH  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS  
ADVOGADO : DR(A). MARTA BRAND KIRCH

Processo: AIRR-42.273/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BORGES SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

Processo: AIRR-43.322/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AMAURI FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

Processo: AIRR-44.279/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE FOSFAMIG LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR AFONSO BARBOSA  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA CRUZ

Processo: AIRR-46.145/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ADÃO CAETANO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE MORAIS  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo: AIRR-49.758/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MERCEARIA ITAPUÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DAWSON MORAES  
AGRAVADO(S) : EDMIR ADAMI CITIBALDI  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO JOSÉ SILVA LÓDI



Processo: AIRR-61.579/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : GILBERTO PALMEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ

AGRAVADO(S) : PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO TOMÉ

Processo: AIRR-67.891/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : JUAN ANTÔNIO DAZA RAMOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-77.808/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL

AGRAVADO(S) : AURI CORSO SULIMAN

ADVOGADO : DR(A). AMAURI SPANEVELLO

Processo: AIRR-77.846/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ADELINA SILENE CAUZZI

ADVOGADA : DR(A). FÁBIO DALL'AGNO

AGRAVADO(S) : ARTEFATOS DE METAIS SEBEN LTDA.

Processo: AIRR-79.030/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : OURIVAL NASCIMBENI

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BEZERRA GALVÃO SOBRINHO

AGRAVADO(S) : FÁBIO DE SIMONI BACILIERI

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANDREO JUNIOR

AGRAVADO(S) : FAIRBANKS NASCIMBENI CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR-650.423/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PRATES

ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Complemento: Corre Junto com RR - 650424/2000-7

Processo: AIRR-662.723/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : MARCELO CAMARGOS

ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Complemento: Corre Junto com RR - 662724/2000-3

Processo: AIRR-687.420/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS

ADVOGADO : DR(A). ARNALDO TAKAMATSU

AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Processo: AIRR-703.057/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : RUBEM SÉRGIO MAIA E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). HELLEN NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-725.968/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARINEY CRISTINA SIKORSKI

ADVOGADA : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO

ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: AIRR-730.332/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

Processo: AIRR-756.313/2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVANTE(S) : JORGE ARISTEU COSTA

ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-757.023/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR(A). NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

Processo: AIRR-762.779/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCURADOR : DR(A). CARLOS RAPOSO

AGRAVADO(S) : NEIDE BARROS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR

Processo: AIRR-765.640/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR PINHEIRO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GRANADO

ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

Processo: AIRR-772.669/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS

AGRAVADO(S) : CLAUDIANA GUILHERMINA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR-772.672/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : MARIA ANDRADE LIMA

ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

Processo: AIRR-772.673/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AURICÉLIO DA ROCHA SANTOS

Processo: AIRR-772.674/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA

AGRAVADO(S) : OSVALDO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

Processo: AIRR-772.808/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : EDITORA HAPLE LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA

AGRAVADO(S) : WALDIR ROLDAN

ADVOGADO : DR(A). SIDNEY BOMBARDA

Processo: AIRR-773.667/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO BASTOS

ADVOGADO : DR(A). RENATO DE SOUZA LEMOS

Processo: AIRR-776.921/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA HELENA LUCAS DOS ANJOS

ADVOGADA : DR(A). MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO

Processo: AIRR-776.973/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA LANG LISBOA

ADVOGADA : DR(A). ANNETE ANTÔNIA BUNSE

Processo: AIRR-779.480/2001-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA

PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA BARROSO GUEDES

AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOUZA MARQUES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-781.202/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO VIEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-782.770/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL COSTA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO SALES

ADVOGADO : DR(A). LAMONIER FERREIRA DE BARCELOS

Processo: AIRR-786.146/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ULTRAPRESS CARGAS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

AGRAVADO(S) : VALÉRIO DA SILVA CARNEIRO

Processo: AIRR-786.679/2001-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PINCÊIS TIGRE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JENILSON DOS SANOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR-786.681/2001-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL SERGIPE  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA SILVA RIBEIRO

Processo: AIRR-789.498/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALBERTO JORGE GEZLER FRANCO  
ADVOGADA : DR(A). JANE APARECIDA S. DE SANTANA  
AGRAVADO(S) : CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO CAMPOLLO

Processo: AIRR-790.645/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-791.088/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO SALINO VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAVALCANTI  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO

Processo: AIRR-791.170/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LIBERTINO NETO  
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

Processo: AIRR-792.845/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DR(A). CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). VALTER BERTANHA VALADÃO

Processo: AIRR-793.474/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
AGRAVADO(S) : LUCIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ALVES DE M. FRANCO

Processo: AIRR-796.104/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : HAROLDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-797.250/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : RONALDO LARREA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO

Processo: AIRR-797.255/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA DA ROSA  
ADVOGADA : DR(A). LÉA F. M. ACOSTA

Processo: AIRR-799.628/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES

Processo: AIRR-802.133/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : TANIA CRISTINA CORREA  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
PROCURADOR : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

Processo: AIRR-811.034/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE ASSIS E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS JOSÉ DE SOUZA

Processo: AIRR-813.942/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BOTELHO NÓBREGA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PEREIRA DA COSTA

Processo: AIRR-815.289/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : VALDIR PINHEIRO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO  
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: AIRR-815.575/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.-TELEMIG)  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO DE AMORIM E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

Processo: RR-2.099/2000-095-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS  
RECORRIDO(S) : DANONE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR-9.927/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ALUIZIO DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). NARTAN DA COSTA ANDRADE

Processo: RR-10.153/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA MENDES  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-11.078/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : APARECIDO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-18.208/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JOSUÉ MIRANDA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-24.467/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E SUJATA FERRALFA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO  
RECORRIDO(S) : FERNANDO CARLOS LIMA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROSÁRIO MORAES E SILVA

Processo: RR-27.951/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : AGENOR LUIZ BRANDÃO VIANNA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ

Processo: RR-36.022/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : GILENO NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO





Processo: RR-37.823/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : VANTUIL FERNANDES DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA

Processo: RR-39.759/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : MOISÉS PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo: RR-40.862/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região  
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ  
 RECORRIDO(S) : RONALD SENA LEITÃO

Processo: RR-40.865/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região  
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO MITOSO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

Processo: RR-40.866/2002-900-11-00-7 TRT da 11a. Região  
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UARINI  
 ADVOGADO : DR(A). CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA  
 RECORRIDO(S) : VALCILENE FERREIRA BATISTA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE PAULA RODRIGUES

Processo: RR-45.652/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE  
 RECORRIDO(S) : IRAMAR APRÍGIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1573/2002-4

Processo: RR-52.952/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE VOLPE  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
 RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANA DANIEL MORALES  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: RR-414.077/1998-4 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SUL QUÍMICA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN REY  
 RECORRIDO(S) : SILERIA TEREZINHA DIEHL BOTTIN  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FEIJÓ DA LUZ

Processo: RR-418.515/1998-2 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 RECORRIDO(S) : MANOEL MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA

Processo: RR-423.009/1998-0 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : JARBAS RODRIGUES ALVES FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO

Processo: RR-424.736/1998-8 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERTO ARJONA ANDREOLI  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADA : DR(A). ROSIANE MARIA RIBEIRO

Processo: RR-424.852/1998-8 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARILENE NATIVIDADE GONÇALVES E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS  
 RECORRIDO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 PROCURADOR : DR(A). JAYME TOSTES JÚNIOR

Processo: RR-424.888/1998-3 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARINA YUKA MATUZAKI TAJIRI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). SOFIA MUTCHNIK

Processo: RR-426.373/1998-6 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO ROBERTO DA SILVA FLORES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO MOURA JARDIM

Processo: RR-426.498/1998-9 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARCO ANTONIO PINTO  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER RODRIGO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE SOUZA FILHO

Processo: RR-436.169/1998-0 TRT da 22a. Região  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). KARINA CRISTINA NUNES MORAES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMAR DE ARAÚJO

Processo: RR-436.918/1998-7 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MANFRON  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO

Processo: RR-438.427/1998-3 TRT da 10a. Região  
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO PEREIRA LEAL  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-449.462/1998-7 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RECCO  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Processo: RR-464.406/1998-7 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO GIANINI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

Processo: RR-465.484/1998-2 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JUSSARA PERPÉtua TEIXEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-474.513/1998-3 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GIANE VITÓRIA FRANCO DE MACEDO  
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-475.655/1998-0 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : PAULO MAURÍCIO FERREIRA DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
 ADVOGADO : DR(A). TOMAZ JOSÉ DE SOUZA  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR-478.583/1998-0 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : AKZO NOBEL COATINGS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
 RECORRIDO(S) : ADÃO AUGUSTO DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

Processo: RR-486.786/1998-7 TRT da 12a. Região  
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI  
 RECORRENTE(S) : RENATA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-488.025/1998-0 TRT da 6a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : RECIFE COMESTIVEIS LTDA. (RESTAURANTE MARRUÁ)  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ELÓI GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). JOATHAN DE FARIAS REIS

Processo: RR-488.394/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE BENJÓ CÉSAR  
RECORRIDO(S) : JEFFERSON DE ARÊA ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). VALDICE FRANÇA DE ALMEIDA CAVALCANTI

Processo: RR-488.446/1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
RECORRIDO(S) : EDILBERTO SILVA ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARINALVA RIBEIRO DA SILVA

Processo: RR-488.854/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT  
RECORRIDO(S) : SIMEA DE SENA E SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO DA SILVA

Processo: RR-488.865/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : BANCO ITABANCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AUGUSTO DUARTE O. CÂNDIDO

Processo: RR-488.902/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : DIEL REY ARTES GRÁFICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ADAM BRICHTA  
RECORRIDO(S) : NELSON PEREIRA SOBRINHO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO RAMOS

Processo: RR-488.925/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOMINGUES LOPES  
RECORRIDO(S) : HENRIQUE SIHMAN  
ADVOGADO : DR(A). MARCONDE ALENCAR DE LIMA

Processo: RR-490.624/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR  
RECORRIDO(S) : RENATA MESQUITA RUBANO  
ADVOGADO : DR(A). THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS

Processo: RR-494.512/1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANORTE SEGURADORA S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
RECORRIDO(S) : JACQUES GIRÃO NOBRE MONTEIRO  
ADVOGADO : DR(A). MARISTELA DE MELO RODRIGUES DIAS

Processo: RR-497.047/1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CRISTINA MERMEJO  
RECORRIDO(S) : EMANOEL TELLES DE CARVALHO  
ADVOGADA : DR(A). OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

Processo: RR-499.047/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : VICTOR VASCONCELOS FREITAS E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELOS

Processo: RR-499.106/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO  
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA BIBICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BORELLA

Processo: RR-499.323/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-501.501/1998-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES  
RECORRIDO(S) : RITA ROSA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NIVARDO GOMES DE MENEZES

Processo: RR-506.652/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL - AIS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
RECORRIDO(S) : NATANAEL SANTOS CUSTÓDIO  
ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF

Processo: RR-507.234/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
RECORRIDO(S) : JORGE WILLIAMS TAUIL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-507.966/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES  
RECORRENTE(S) : RONALDO ANSELMO DOS REIS  
ADVOGADO : DR(A). ETELVINO OSWALDO COSTA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
ADVOGADO : DR(A). CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

Processo: RR-509.634/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARIA LENI COSTA ARAÚJO SILVA  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA

Processo: RR-509.798/1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ISMAEL BORGES LINS  
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Processo: RR-526.072/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : LUIZ BARROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETTI A. A. DOS SANTOS

Processo: RR-526.076/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ  
RECORRIDO(S) : AILTON DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

Processo: RR-528.402/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS SAIZ  
ADVOGADA : DR(A). PAULA MARAFELI MÄDER

Processo: RR-530.023/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BECOL BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN  
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO MACHADO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ALDIVAN DE CAMARGO

Processo: RR-533.095/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES  
RECORRIDO(S) : CARLOS FRANCISCO DIAS  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: RR-533.575/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CREDIMAR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAREGA  
RECORRIDO(S) : APARECIDO MARQUI  
ADVOGADO : DR(A). UMBERTO CARLOS BECKER

Processo: RR-534.815/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO  
RECORRIDO(S) : EDWIN DOUGLAS MURRAY  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA FERREIRA QUEIROZ

Processo: RR-538.667/1999-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SANDRA REGINA DE AZEVEDO LYRA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SIMIÃO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA  
ADVOGADA : DR(A). FABIANA DE CÁSSIA V. ALCANTARA

Processo: RR-539.778/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : LUCIANO MIRANDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA



Processo: RR-540.419/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). IVANA VIARO PADILHA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO PLÁCIDO LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL NASCIMENTO KRACHINSKI

Processo: RR-541.219/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO POPOLI  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓS-  
 TOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES

Processo: RR-543.070/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR  
 MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZ-  
 ZONI  
 RECORRIDO(S) : MARCIA CRISTINA ROBERTO FREI-  
 TAS  
 ADVOGADO : DR(A). NILSON APARECIDO CARREI-  
 RA MÔNICO

Processo: RR-545.859/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MAURICIO FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-  
 PES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓS-  
 TOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO -  
 CEAGESP  
 ADVOGADA : DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES

Processo: RR-548.204/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 PROCURADOR : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VALENTIM DE JESUS  
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE BALEEIRO MAR-  
 TINS

Processo: RR-548.557/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LATICÍNIOS MILKLINS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREI-  
 RA  
 RECORRIDO(S) : SYLVIO OTERO NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO APARECIDO VANU-  
 CHI

Processo: RR-564.238/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO  
 DE GUARATINGUETÁ  
 ADVOGADO : DR(A). SORAYA REGINA SOUZA FILI-  
 PO FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : GISELE MARIA LOMBARDI FERREI-  
 RA  
 ADVOGADO : DR(A). DARCY MEDEIROS FILHO

Processo: RR-565.288/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA  
 GOBITSCH  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS  
 EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL  
 DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LI-  
 QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MENDES CALLADO  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE  
 ESTEFAN  
 RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE  
 AZEVEDO

Processo: RR-572.487/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA-  
 TARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : MOACIR VALÉRIO  
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA MARIA PINTO DA  
 LUZ

Processo: RR-572.890/1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARI-  
 NHEIRO  
 RECORRIDO(S) : NELSON JOÃO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO JUAN NOGUEIRA RI-  
 BEIRO

Processo: RR-577.300/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUI-  
 ÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA KARINA GRESSLER  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO PEREIRA HENRIQUE  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA

Processo: RR-577.459/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING  
 (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA  
 FIALHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE  
 SOUZA PIRES  
 RECORRIDO(S) : DONIS VARGAS DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JANE MICHELS CAVALER GO-  
 MES DA SILVA

Processo: RR-578.110/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING  
 (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE  
 SOUZA PIRES  
 RECORRIDO(S) : ANGÉLICA SINARA RODRIGUES COS-  
 ME  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIS SILVA DA SIL-  
 VA

Processo: RR-578.125/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-  
 NAL - CSN  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO BELLINGRODT MAR-  
 QUES COELHO  
 RECORRIDO(S) : PAULO ANTONIO MILIONI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: RR-580.078/1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMA-  
 ZONAS - FUA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-  
 RO DA S. REIS  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALET-  
 TA  
 RECORRIDO(S) : DARCY DE SANTANA COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). FRANZE FERREIRA REBELLO  
 DE SOUZA

Processo: RR-581.326/1999-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA  
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL PINTO CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : CELINA CARVALHO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LI-  
 MA

Processo: RR-587.894/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONE-  
 LOTO  
 RECORRENTE(S) : PEDRO SAMPAIO LORENZEN  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-587.986/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DIOMAR MATIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE SILVA PAZ  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CON-  
 QUISTA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA

Processo: RR-588.000/1999-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LIOSVALDO ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO S. OLIVEI-  
 RA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CON-  
 QUISTA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA

Processo: RR-588.075/1999-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LUCIANA MARIA FONSECA MATOS  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE SILVA PAZ  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CON-  
 QUISTA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA

Processo: RR-591.835/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ÁLVARES MANCHON  
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRA TERESA BISSOLI RAM-  
 PASSO  
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA GOVONI  
 DUARTE

Processo: RR-593.704/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING  
 (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
 ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : LENIDES ÁVILA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR-596.038/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE  
 ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPOR-  
 TADORA DE VALORES E SEGURAN-  
 ÇA  
 ADVOGADO : DR(A). ÍTALO TELES CAETANO  
 RECORRIDO(S) : RUBENS GONÇALVES GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). LAURO BRACARENSE FILHO

Processo: RR-598.480/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING  
 (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO COELHO  
 ADVOGADO : DR(A). NATAL CARLOS DA ROCHA

Processo: RR-599.568/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING  
 (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BRIMA FOFOLAND - SERVIÇOS DE  
 CONFEÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CRUZ SILVESTRE  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO RUBENS GABRIEL

Processo: RR-612.318/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ANGELA APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA MENGON  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICA-  
 ÇÃO PUBLICITÁRIA  
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN LUCIA Z. ARANHA

Processo: RR-613.768/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MARCOS AURÉLIO DIONÍSIO VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
RECORRIDO(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

Processo: RR-613.964/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA GONÇALVES  
ADVOGADA : DR(A). MARTA HELENA GERALDI

Processo: RR-614.885/1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO HÉLIO LOPES DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-614.886/1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA RÊGO OLIVEIRA CÂMARA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

Processo: RR-614.957/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : EDUARDO LUIS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA

Processo: RR-615.027/1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO  
RECORRIDO(S) : PAULO GOMES MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). CASSIUS CLAY CARNEIRO

Processo: RR-616.979/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS FERREIRA TROTE  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

Processo: RR-617.918/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ITAIM PODIUM  
ADVOGADA : DR(A). MONICA B. BERNARDES  
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO JOSÉ DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-620.669/2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MIL MADEIREIRA ITACOATIARA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA  
RECORRIDO(S) : PERGENTINO VITAL SERRÃO  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

Processo: RR-650.424/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PRATES  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650423/2000-3

Processo: RR-660.403/2000-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JOSELENE ARAÚJO DA SILVEIRA LEITE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-660.649/2000-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES DE MARIA  
ADVOGADA : DR(A). NANIRA J. SILVA DE SOUZA

Processo: RR-662.724/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MARCELO CAMARGOS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO  
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 662723/2000-0

Processo: RR-662.850/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO AMORIM JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE ARAÚJO

Processo: RR-668.410/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CELSO GALLUCCI  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO AUN

Processo: RR-668.412/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BRASITEST S.A.  
ADVOGADA : DR(A). NOEMI SILVEIRA BUBA  
RECORRIDO(S) : MARISLENE MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

Processo: RR-668.415/2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FRAGA DUBKE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

Processo: RR-669.325/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : DANIEL FURTADO DE MENDONÇA  
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARA SÁ PALÁCIO CÂMARA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE

Processo: RR-672.326/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR-672.375/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : LUÍS MAURÍCIO DUTRA VILLAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO RABÊLO MUNIZ

Processo: RR-673.507/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ANDRÉ SPOSITO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SOUZA CAMARGO

Processo: RR-674.786/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : IVANILDE PEREIRA MELO BARBOSA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). REALSI ROBERTO CITADELLA

Processo: RR-679.819/2000-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN  
ADVOGADO : DR(A). EULINO GOMES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : EDUARDO FERREIRA CALLADO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Processo: RR-696.622/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANOEL FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIANO

Processo: RR-696.623/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-700.071/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MODELOS PARA FUNDIÇÃO SMA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GIOSA VENEGAS  
RECORRIDO(S) : VALDEMIR PIVA  
ADVOGADO : DR(A). IZABEL CRISTINA FRANÇA

Processo: RR-719.876/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : BEAGABEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DA ROCHA MEDRADO  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUEDES BENTO

Processo: RR-723.132/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : MIRIAN NUNES PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). LIBÂNIA APARECIDA BARBOSA ALMEIDA





Processo: RR-739.750/2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETI AZEVEDO ALVES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AURISTELA R. DE QUEIROZ

Processo: RR-739.785/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : TEONILIA APARECIDA DE ARAÚJO SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO BENEDICTO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO JOSÉ CUSTÓDIO  
 RECORRIDO(S) : GERALIXO  
 RECORRIDO(S) : GERALDO BALBINO SOBRINHO

Processo: RR-749.326/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : PAULO LOPES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA

Processo: RR-761.198/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
 RECORRIDO(S) : NOZOR ROBERTO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ DANTAS DE MEDEIROS

Processo: RR-761.335/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BRASFUMO - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RENE SCHWENGBER  
 RECORRIDO(S) : LAURO JOSÉ DE AZEREDO  
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CLÉCIO STÖHR

Processo: RR-763.296/2001-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JOSELITO MOREIRA LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO ROGÉRIO JANSEN CASTRO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES

Processo: RR-764.569/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : TRANSPV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : PAULO CELSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-765.211/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : JUAREZ MORAIS SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). GUIDO HENRIQUE SOUTO

Processo: RR-765.250/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-765.540/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : NELSON DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-765.560/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : ARMANDO CASTRO  
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

Processo: RR-771.278/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS CELESTINO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-792.585/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MANOEL RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-794.038/2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
 RECORRIDO(S) : HERNANDES BARRETO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

Processo: RR-795.679/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MARCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS  
 RECORRIDO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

Processo: RR-795.694/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO MUNIZ  
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-797.984/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FRAS-LE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO RENATO SIMON KRAHL  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

Processo: RR-805.118/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : FELISMINO LUIZ DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-805.119/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO ANTUNES  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: AIRR e RR-1.497/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PERES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA

Processo: AIRR e RR-708.009/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMERSON JOSÉ CRISTO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR e RR-708.010/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GERALDO APARECIDO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR e RR-708.015/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JÚLIO BRASILENO MOREIRA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR e RR-730.702/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ MAXIMINIANO LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR e RR-764.711/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOAQUIM HASTENREITER  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR e RR-813.169/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOAQUIM MOTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ADELICIO CARLOS MIOLA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-28/1997-007-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO LEMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : CANTO DA CIDADE CRIAÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DA DESPEDIÇÃO. Não há que se falar em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que, da leitura dos acórdãos regionais, verifica-se que aquele Colegiado, em atenção à determinação desta Corte Superior, esclareceu os motivos que ensejaram a sua decisão. **MÉDIA SALARIAL.** O apelo apresenta-se desfundamentado, porquanto o autor limita-se a sustentar que a decisão regional incorreu em equívoco, sem, contudo, apontar violação a preceito constitucional e/ou legal, ou trasladar jurisprudência a confronto, ou indicar contrariedade a enunciado de súmula desta Corte, como exige o art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-28/2000-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO BARROS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PIFFER STELLA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Não é cabível o recurso de revista de decisão não terminativa do feito, em face do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, que não desafiam reexame imediato, nos termos do § 1º do artigo 893 consolidado e do Enunciado nº 214 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-52/2002-924-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**AGRAVADO(S)** : ILDEFONSO DE JESUS MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravo intempestivo não merece conhecimento e, ademais, recurso interposto por advogado indevidamente habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente, com base no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Decisão agravada em consonância com a Súmula nº 164 e com o artigo 896, § 5º, da CLT.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-150/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS DORES SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

O recurso interposto por advogado indevidamente habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente, com base no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Decisão agravada em consonância com a Súmula nº 164 e com artigo 896, § 5º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-152/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

**AGRAVADO(S)** : GERCINO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

O recurso interposto por advogado indevidamente habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente, com base no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Decisão agravada em consonância com a Súmula nº 164 e com artigo 896, § 5º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-237/1995-007-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO - LICEU CORAÇÃO DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : SULAMI PEREIRA DE BRITO

**ADVOGADO** : DR. LAERTE DANTE BIAZOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-249/2001-021-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CANOINHAS E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. REAJUSTE SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-302/2000-008-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROSENTHAL

**AGRAVANTE(S)** : MARIS BOVI

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROSENTHAL

**AGRAVADO(S)** : AGUINALDO DO CARMO CARNEIRO RIOS

**ADVOGADA** : DRA. EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA (PIRASERV). RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO (MARIO BOVI). RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é

conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas nos recursos de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-303/2002-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TRANSCOLETUR LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ITAUNA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento no processo do trabalho tem como finalidade destrancar os recursos cujo seguimento foram denegados, portanto, é inadmissível no nosso sistema processual que as razões da minuta de agravo limitem-se à transcrição literal das razões do recurso de revista.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-304/2001-003-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CRBS S.A. - FILIAL CUIABANA

**ADVOGADA** : DRA. JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON DA SILVA VILELA

**ADVOGADO** : DR. GONÇALBERT TORRES DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR E RR-484/2001-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S) E** : ANDERSON EZEQUIEL DA SILVA

**RECORRIDO(S)**

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**AGRAVADO(S) E** : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE

**RECORRENTE(S)** S.A.

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento; quanto ao Recurso de Revista, conhecer do tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o respectivo recurso, enfrentando os aspectos nele articulados, como entender de direito. Resta prejudicada a análise das demais matérias. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O eg. Tribunal Regional não se manifestou sobre os temas suscitados nos Embargos Declaratórios, o que acarreta nulidade do v. acórdão que os julgou, por negativa de prestação jurisdicional. É que a fundamentação das decisões judiciais é essencial, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, para que a parte submeta o Recurso à Instância Superior, ante a necessidade do prequestionamento, a assegurar o duplo grau de jurisdição. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-517/1998-054-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : SENILDO PEREIRA ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA

**AGRAVADO(S)** : VALDIR JOSÉ VICENTE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-536/1999-003-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE CÁSSIO GONÇALVES BRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que doravante o feito prossiga no rito ordinário. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se ferir direitos já assegurados à parte, quando da propositura da ação sob a égide do procedimento ordinário.

**PRELIMINAR DE TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL** - A insurgência do Banco acerca do tema não logra êxito, porquanto o artigo 896-A, da CLT carece de regulamentação para que a referida norma possa produzir os efeitos propostos. Agravo não provido.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA** - É inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência, firmada na Orientação Jurisprudencial de nº 234 da SBDI-1 desta Colenda Corte. Ôbice no artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Em se tratando de matéria não prequestionada, incide na espécie o Enunciado nº 297 desta Corte Superior. Agravo não provido.

**DESCONTOS - CASSI/PREVI.** Os arestos trazidos a cotejo não retratam, em momento algum, a situação fática dos autos, qual seja ex-empregado que não recebe qualquer tipo de benefício ou vantagem concernente à PREVI OU CASSI. Incidente, pois, na espécie, o Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-636/2001-095-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CUNHA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO TÚLIO DINIZ SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ARIEL EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-653/2001-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ASA DELTA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL PINHEIRO JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. OCÉLIO FERREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. TRASLADO DE PEÇA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT), bem como quando a agravante realiza o traslado de peça obrigatória sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-681/1999-023-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : WÁLTER MARTINS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Desatendidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista previstos no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-688/2002-372-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES E TURISMO EROLES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OZAIR ALVES DO VALE  
**AGRAVADO(S)** : ROOSEVELT BRAGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No presente caso, não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-826/2002-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDOMIRO VASCONCELOS DE VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-857/1999-101-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON OLIVEIRA MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-969/2001-111-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ORESTES CORRADI JÚNIOR & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BERTONI BARBIERI  
**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE MAGALHÃES GABRIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - O Recurso de Revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo somente será admitido por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Desatendidos os requisitos previstos na Lei nº 9.957/2000.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-970/2002-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**AGRAVADO(S)** : MARILZA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS. RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.068/2001-017-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAO DE AÇÚCAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO MATIAS NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALCINO MARÇAL ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inexistindo contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e sequer apontada violação de norma constitucional, não é admissível Recurso de Revista em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

**ENUNCIADO 330, I, DO TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - PARCELAS NÃO CONSIGNADAS NO RECIBO DE QUITAÇÃO.**

Formulado pedido de parcelas não constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, não cabe falar em eficácia liberatória em relação a esse pedido, nos termos do Enunciado 330, I, do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.088/2001-002-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**AGRAVADO(S)** : CLEUSA MARIA BIAZOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA PRECLUSA - DA SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADAS.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Entretanto, não logrou a Reclamada demonstrar violação constitucional nem contrariedade a enunciado do TST. A prescrição do direito de ação não foi objeto de discussão pelo acórdão regional, nem mesmo do Recurso de Revista. Portanto, estando ausente o prequestionamento acerca do inciso XXIX do artigo 7º da CF, tampouco acerca do disposto no En. 297/TST, preclusa a matéria, atraindo a incidência do En. 297/TST. Da mesma forma, não houve discussão no acórdão recorrido sobre as alegadas violações aos incisos XXXV e LV da CF, e a Recorrente nem mesmo interpôs embargos declaratários a fim de instigar o Regional a se pronunciar a esse respeito, atraindo, novamente a aplicação do En. 297/TST. Por outro lado, a razoável interpretação dada pelo acórdão regional ao art. 202, § 2º, da CF, ressaltando a exceção nele prevista, que se enquadra no caso dos autos, não permite que se vislumbre a sua violação, face à incidência do En. 221/TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.099/1999-036-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE MARCON  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRO-1.214/2002-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GEDEVALDO RODRIGUES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOURIVAL DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que confirmada a deserção do Recurso Ordinário.

**PROCESSO** : AIRR-1.405/2002-009-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DES-CABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.494/2001-040-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA DE ANDRADE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO OLIVEIRA DO ALTÍSSIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.530/1999-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO PARQUE DOS EUCALIPTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO GUILHERME DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O Juízo de primeiro grau estabeleceu o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O Reclamado, ao interpor Recurso Ordinário, fez o depósito legalmente exigido no importe de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos). Ao julgar o Recurso Ordinário do Reclamado, o eg. Regional alterou o valor fixado na sentença para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Quando da apresentação do Recurso de Revista em 22/07/2002, a parte recolheu a importância de R\$ 3.773,95 (três mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), importância insuficiente para garantia do preparo do apelo. A época estava em vigor Ato GP nº 284/02, publicado no Diário de Justiça em 25/07/2002, em que se estabeleceu, para depósito recursal, o valor de R\$ 6.970,05. (seis mil, novecentos e setenta e cinco centavos). O Reclamado teria duas opções para recorrer de Revista: depositar o valor de R\$ 4.803,90 (quatro mil, oitocentos e três reais e noventa centavos) para efeito de complementação, ou efetuar o depósito legalmente exigível no importe de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta e cinco centavos), o que não ocorreu, resultando deserto o apelo revisional.  
Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.703/1998-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : VILMAR RODRIGUES DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DE OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios opostos pela reclamada, para esclarecer que as razões de seu recurso de revista, tais quais as do agravo de instrumento, não ensejam o conhecimento do apelo extraordinário.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O v. acórdão embargado, ao destrancar o recurso de revista, analisara os pressupostos de admissibilidade a partir das razões do agravo de instrumento. As pequenas diferenças (arestos diversos) entre os dois remédios processuais não são suficientes para transpor os óbices vislumbrados no v. acórdão embargado. Embargos acolhidos, parcialmente, para esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.833/1999-261-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SEG-PLUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA ESPÍNDOLA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO DE MELLO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.873/1999-093-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E** : JOSÉ ÁLVARO RICARDO  
**RECORRIDO(S)** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**AGRAVADO(S) E** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS RECORRENTE(S) BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento; quanto ao Recurso de Revista, conhecer da preliminar de nulidade do julgado por adoção do rito sumaríssimo e, no mérito, dar provimento para determinar que doravante o feito prossiga no rito ordinário; conhecer do tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; não conhecer do tema multa convencional. 11

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se ferir direitos já assegurados à parte quando da propositura da ação sob a égide do procedimento ordinário. Detectado o equívoco do r. despacho agravado, necessário proceder juízo substitutivo de admissibilidade do Recurso de Revista.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, uma vez que foi observado, pela v. decisão regional, o contexto fático-probatório dos autos, razão pela qual não mereciam acolhimento os Embargos. Nego provimento, no particular.

**DO CARGO DE CONFIANÇA.** Em face da matéria em discussão ter sido julgada pelo Regional com base nas provas dos autos, nega-se provimento ao tema ante a incidência do Enunciado 126 desta Corte.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional encontra-se em consonância com os Enunciados 219 e 329, ambos desta Corte. Nego provimento.

**RECURSO DE REVISTA.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO.** Este Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se ferir direitos já assegurados à parte quando da propositura da ação sob a égide do procedimento ordinário. Revista provida.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI-1 deste TST. Revista provida.

**MULTA CONVENCIONAL.** Constitui procedimento legalmente incompatível com a competência desta Corte, rediscutir contexto probatório em que se assentou a decisão recorrida, a teor do Enunciado 126/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR-1.929/2001-042-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIRIATO ASSESSORIA FISCAL E CONTÁBIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SONIA REGINA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MARGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no § 6º do art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-2.101/1996-047-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LEITE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CONCIC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.172/1999-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ALCIDES PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : REFRESCOS IPIRANGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR LAGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : AIRR-2.189/1998-007-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RUFIOUS ANTONIUS R. SCHMITT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARIA DIAS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE ALMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. RESTRIÇÃO APENAS AOS IMPRESCINDÍVEIS. Afasta-se o equívoco do despacho denegatório, eis que, apesar da via "fac-símile" se encontrar incompleta, o original do recurso de revista foi interposto dentro do prazo legal. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento, eis que a admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.767/1997-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LEÃO & LEÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM GUILHERME R.F.P. DE OLIVEIRA E OUTRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO RIMOLDI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista porque desatendidos os pressupostos legais previstos no artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.853/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ZAPPAROLI MANCINI

**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Mantendo o Regional, o cálculo contábil, nos exatos termos da sentença exequiênda, não se constata a alegada ofensa à coisa julgada.

**VERBAS PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO EMPREGADOR - DECISÃO EXEQUÊNDIA.** Constando da sentença o comando de que o empregador é o único responsável pelo pagamento das verbas em comento, não se verificam as violações apontadas pela Reclamada, sob pena de desrespeito à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.788/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA SILVA DE MELO

**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO JANSEN BERARDINELLI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige seja demonstrada a violação direta da Constituição. Inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-5.488/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CASTRO

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**AGRAVADO(S)** : MONIKA FAULHABER DE OLIVEIRA RABELLO

**ADVOGADO** : DR. LISIAS CONNOR SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTORIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.608/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO

**AGRAVADO(S)** : DENILSON DE ALCÂNTARA VELLOZO

**ADVOGADA** : DRA. INGRID BORGES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-19.931/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** E : FRANCISCO CARNEIRO DE MENDONÇA

**RECORRIDO(S)** : CA

**ADVOGADO** : DR. NIZOMAR BASTOS TOURINHO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente: 1 - Conhecer do recurso de revista da CAPAF apenas quanto ao tema "prescrição - prazo" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau; 2 - conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento do BASA.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAPAF (Segunda Reclamada)**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Alega a Reclamada que o Eg. Regional deixou de se manifestar explicitamente sobre aspectos regularmente invocados, inclusive em embargos de declaração, referindo-se à aplicabilidade do Enunciado 327 e art. 7º, XXIX, da Constituição. Em face disso teria havido violação dos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, entre outros, e dissenso com os julgados transcritos. Após referir expressamente o preceito constitucional dito não apreciado, o Eg. Regional julgou os embargos de declaração manifestando claro entendimento no sentido de que a prescrição a ser considerada é a parcial (o que representa, por óbvio, interpretação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna) e de que é inaplicável o entendimento do Enunciado 327. As sibilinas questões acerca de diferenças de complementação e descontos não foram argüidas nas razões de embargos de declaração. Não há, pois, como reconhecer violação dos preceitos legais invocados, sendo certo que a questão não versa tese de modo a admitir o confronto jurisprudencial com os arestos transcritos. Recurso não conhecido.

**2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A presente reclamatória tem por fim condenar os Reclamados à suspensão de desconto das contribuições para a entidade previdenciária privada (CAPAF) vinculada ao empregador (BASA), com a devolução do que pago a maior, a esse título. Apreciando a questão da competência, o Eg. Regional manifestou entendimento no sentido de que, embora a CAPAF seja uma entidade de previdência privada, o liame que une as duas instituições (CAPAF e BASA) é o contrato de trabalho que o Reclamante manteve com o Banco. Trata-se de entendimento em consonância com o que tem revelado remansosa jurisprudência deste Tribunal, que admite a competência para julgar reclamatórias envolvendo direitos previdenciários quando decorrentes do vínculo de emprego mantido entre o Reclamante e o empregador ao qual a entidade está agregada. É o que se verifica de inúmeros precedentes da Eg. SDI-I. A teor do Enunciado 333, não há como conhecer do recurso. Note-se que a impossibilidade de exame estende-se tanto à alegação de divergência jurisprudencial como a de violação de lei, já que, por coerência, este Tribunal não poderia considerar contrário à lei entendimento que ele próprio consagrou em jurisprudência pacífica. Recurso não conhecido.

**3. PRESCRIÇÃO TOTAL E PARCIAL.** A tese da defesa sustentada na afirmação de que a Portaria 375/69, que constitui o fundamento da pretensão, foi revogada pelo Estatuto de 1981, correndo a partir da data de edição deste o prazo prescricional de dois anos, que terminou muito antes do ajuizamento da presente reclamatória. A Eg. Corte de origem fez o registro de que, em casos de complementação de aposentadoria, os direitos dos empregados são regidos pelo estatuto em vigor na data de sua contratação (Portaria 375/69), inferindo-se disso a impossibilidade de se tomar a superveniência de outro regramento como ato único cuja impugnação se sujeite a prazo prescricional. Além disso, o Tribunal ainda salientou que se trata de prestações de natureza sucessiva, renovadas mês a mês. Concluiu aplicando a prescrição quinquenal. Insistindo na tese em favor da prescrição total, a Reclamada argüiu violação dos arts. 7º, XXIX e 202, par. 2º, da Constituição e contrariedade da decisão com os Enunciados 294 e 326. A decisão reflete inteira conformidade com o que dispõem o Enunciado 51 e, sobretudo, o de nº 288. Conseqüentemente, não há falar em ato único superveniente e prejudicial com relação ao qual se cogite de prescrição. De outro lado, cabe fazer o registro de que a parcialidade do prazo prescricional encontra-se consagrada no Enunciado 327. Diante disso, não vejo como extrair do julgado vulneração do art. 7º, XXIX, da Carta Magna; assim também quanto ao seu art. 202, par. 2º, cuja matéria sequer foi prequestionada. Os arestos transcritos não levam o recurso ao conhecimento em face do Enunciado 333. O Enunciado 294 fala em alteração do *pactuado*, que substancialmente se distingue do regulamento de empresa ou normas disciplinadoras de benefícios da entidade previdenciária coligada, unilateralmente fixadas. Não se verifica, de outro lado, a especificidade necessária para se concluir contrariado o Enunciado 326, já que este fala em complementação jamais paga ao ex-empregado, situação alheia à dos autos, que se refere a deduções indevidas feitas nos proventos da aposentadoria. Recurso não conhecido.

**4. PRESCRIÇÃO - PRAZO.** Uma vez que a prescrição total foi repelida pela Corte de origem por decisão que permanece inalterada, debate-se a natureza do prazo em face do biênio mencionado no Enunciado 327 e recusado pela Corte Regional (fl. 416). O Reclamado alega que devem ser observados no prazo não cinco, mas dois anos, invocando o referido Enunciado 327 que afirma contrariado pela decisão. Conheço o conflito. A postulação dirige-se a parcelas deduzidas indevidamente dos proventos da complementação de aposentadoria. Não vejo como deixar de enquadrá-la como "diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar", nos termos do enunciado em questão. Conseqüentemente, há que se considerar o prazo bienal ali estabelecido, que se justifica pelo fato de que uma vez não mais em vigor o contrato de

trabalho na aposentadoria, não há como observar o quinquênio, aplicável apenas quando vigente a contratualidade. Conheço, por divergência com o Enunciado 327 e, no mérito, dou provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

**5. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES.** Como já referido antes, a presente reclamatória tem por fim condenar os Reclamados à suspensão de desconto das contribuições para a entidade previdenciária privada (CAPAF) vinculada ao empregador (BASA), com a devolução do que pago a maior a esse título. Argumentaram as Reclamadas que a opção manifestada pelo Reclamante ao PCS de 1994 implicou na renúncia dos direitos previstos na norma em que o Reclamante se sustenta, a Portaria 375/69, vale dizer: renúncia aos 7,5% de valor da contribuição e à isenção a partir de trinta anos de contribuição (contra os vigentes 24%, sem isenção). O Eg. Regional manteve a procedência da ação declarada em primeiro grau, apontando para dois fundamentos. Primeiramente, em face da inexistência de prova, no mérito, de que o PCS efetivamente traduzia opção por nova forma de cálculo das contribuições. Como segundo fundamento, subsidiário, a Corte fez o registro de que, mesmo consideradas existentes tais modificações, elas constituiriam alteração do contrato de trabalho prejudicial ao empregado; assim, a teor do art. 468 da CLT, mesmo resultante de mútuo consentimento, não teriam eficácia. Alega o Recorrente que, ao assim entender, a Corte de origem infligiu ofensa aos arts. 195, 202, par. 2º e 5º, II e XXXVI, da Constituição, assim como ao art. 960 do Código Civil. Transcreve arestos para o confronto. Os preceitos constitucionais e legais ou a matéria neles contida não foram alvo de manifestação explícita da Corte, em face da matéria em debate, razão pela qual falta ao recurso o requisito do prequestionamento (Enunciado 297). Inviável, portanto, concluir-se pela sua violação direta. Os julgados colacionados, por seu turno, não abordam *ambos* os fundamentos adotados pelo Eg. Regional, tornando-se por isso inservíveis para o confronto, a teor do que dispõe o Enunciado 23. Recurso não conhecido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BASA (primeiro Reclamado)** A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, em síntese, por invocação dos Enunciados 297, 221 e 296 e por irregularidade formal na transcrição de arestos. Busca o Agravante a reforma do r. despacho, sem no entanto convincentemente buscar demonstrar que o recurso de revista efetivamente reunia as condições necessárias ao seu processamento, em face do que detalhadamente foi exposto no despacho denegatório como fundamento para a obstaculização. O recurso contém manifestação evasiva, limitando-se a afirmar a existência de violações legais e divergência jurisprudencial, sem contradizer, por argumentação plausível e coerente, os motivos declinados no despacho agravado. Esta Corte tem reiteradamente rechaçado o cabimento de recursos elaborados desta forma, como faz ver o julgado proferido no Processo AI-RR 600/98, Quinta Turma, DJ 20/06/03, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-21.427/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : MICROLITE S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : GIOVANNI TURCO

**ADVOGADO** : DR. ADIB TAUIL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o seu julgamento imediato, se provido aquele.

Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-21.961/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : MARIA AMÉLIA PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO**

A luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-22.501/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NATALÍCIO FERNANDES DE MATTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.509/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADORA** : DRA. SYOMARA VOLTOLINI BASTIAN

**AGRAVADO(S)** : NATALÍCIO FERNANDES DE MATTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-22.516/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
**AGRAVADO(S)** : NATALÍCIO FERNANDES DE MATTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-22.568/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ENIO CÉSAR PEREIRA MEIRELLES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : DB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO GUEDES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Agravo de Instrumento não conhecido por falta de peça indispensável ao julgamento imediato do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-22.971/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : LUÍS CARLOS ARUS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIOLA DALL'AGNO  
**AGRAVADO(S)** : DE ANTONI S.A. - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando este não estiver corretamente formado, de forma a permitir a aferição dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, bem como não se encontram devidamente autenticadas as peças trasladadas. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-24.701/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
**AGRAVADO(S)** : DORIVAL NUNES RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Para comprovação de alegado dissenso jurisprudencial, essencial que os arestos paradigmas apresentem fatos idênticos, com interpretação de dispositivo legal diversa daquela dada por outro Tribunal Regional, conforme disciplinado no Enunciado nº 296 desta Corte, o que não ocorreu no presente feito.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26.060/2002-900-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : ELVIS CARLOS TOMAIS  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA

**AGRAVADO(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. HELON VIANA MONTEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nega-se provimento a agravo que visa a destrancar recurso de revista quando não atendidos os requisitos exigidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26.062/2002-900-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : ANELSO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA

**AGRAVADO(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nega-se provimento a agravo que visa a destrancar recurso de revista quando não atendidos os requisitos exigidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-27.506/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS

**EMBARGADO(A)** : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

**EMBARGADO(A)** : VALDOMIR JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-29.222/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES

**AGRAVADO(S)** : NATANAEL DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO DOS CÁLCULOS E DO VALOR DAS CUSTAS. NÃO-RECOLHIMENTO. DESERÇÃO**

A Orientação Jurisprudencial nº 104 desta Corte consubstancia o entendimento de que a deserção inexistente quando não expressamente calculadas as custas e não intimada a parte de seu cálculo e valor. No presente caso, as partes foram intimadas para tomar ciência da decisão e dos respectivos cálculos, onde se constata que havia informação expressa referente ao valor das custas.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-35.104/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : DUMAR LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : EFIGÊNIA CIRILO ALEXANDRINA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. BERTOLDO OLÍMPIO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : MAROMBA INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

A luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-36.190/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR

**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**EMBARGADO(A)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-37.248/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator**: Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Agravante(s)**: Banco do Brasil S.A.

**Advogado**: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques

**Agravado(s)**: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

**Agravado(s)**: Empreendimentos Akel Ltda.

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdiccional ou cerceamento do direito de defesa.

Agravo conhecido e desprovido

**BEM HIPOTECADO. PENHORABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 226 SBDI-I. EXECUÇÃO**

A decisão regional mantendo a penhora realizada sobre bem dado em garantia hipotecária encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da C. SBDI-I do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.



Ademais, à luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41.655/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Agravante(s):**Andy Petroianu e Outros

**Advogada:**Dra. Nivea Terezinha Vieira de Oliveira

**Agravado(s):**Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Procuradora:**Dra. Anamaria Pederzoli

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-44.227/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO

**AGRAVADO(S)** : SADY DOMINGOS ALVES GRISA

**ADVOGADO** : DR. CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46.159/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : VISAGIS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CURY FILHO

**AGRAVADO(S)** : NILTON TAVARES DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA RESSURREIÇÃO ROMANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ÔNUS DA PROVA.** A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado por não ter sido demonstrada a violação legal, incidindo o Enunciado 126. Nova análise do recurso de revista obstado, contudo, demonstra não haver campo para o seu conhecimento, como se passa a demonstrar. O Eg. Regional entendeu devidas horas extras e não configurado o exercício do cargo de confiança descrito no art. 62 da CLT. A Reclamada defendeu, na revista, que cabia ao Reclamante provar a prestação das horas extras, fato constitutivo. Em face disso, teriam sido violados os arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Não vislumbro possibilidade de lesão literal. Ficou evidenciado, no início, que a Corte de origem considerou devidas horas extras, não por presunção decorrente da inexistência do cargo de confiança, mas pela efetiva prova da sua prestação emergente dos depoimentos testemunhais. Analisando a alegação da existência de cargo de confiança (CLT, art. 62), o Eg. Regional concluiu não estar configurado, atribuindo ao Reclamado a prova do fato impeditivo de que não se desincumbiu satisfatoriamente. Concluiu-se, portanto, que a decisão abordou os dois aspectos, tanto da prova constitutiva do direito alegado como do fato impeditivo, do que resulta inviável reconhecer a alegada afronta aos dispositivos legais tidos como atingidos. O que disso sobeja, no arrazoado, efetivamente constitui tentativa de questionamento do quadro fático-probatório estabelecido no acórdão regional, o que faz incidir o Enunciado 126 como adicional obstáculo ao recurso. Uma vez que, conforme a análise, o recurso de revista não reunia as condições necessárias ao seu conhecimento, motivo não há para reforma da r. decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.945/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : FRIGONETO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EBER JOÃO SANCHES

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BOTELHO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO**

Examinados pelo acórdão regional, de forma clara, detalhada e específica, os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pela recorrente.

Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO**

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.493/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : AFONSO LOPES FREIRE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO ALVES COHEN

**ADVOGADO** : DR. HEITOR HATHERLY

**AGRAVADO(S)** : HOTÉIS DO NORTE S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.557/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

**AGRAVADO(S)** : LUCIVAL FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.689/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS FELIPE

**ADVOGADA** : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Decisão agravada em consonância com o Precedente nº 149: "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável."

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-50.232/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ALDEIR AFONSO DE SOUSA

**ADVOGADA** : DRA. MÔNIA XAVIER GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-50.768/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

**ADVOGADA** : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : AREMILTON CAMARÃO DO AMARAL E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-55.214/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA PERIMETRAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA

**AGRAVADO(S)** : JÚLIO FORTINI DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSORTES COM PROCURADOS DISTINTOS. PRAZO SIMPLES PARA RECORRER.** É inaplicável a regra do artigo 191 do CPC que confere prazo em dobro aos litigantes com procuradores distintos, em razão de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade que rege o processo do trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.220/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : NELSON DA FONTE PILLA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DENI FONSECA COUTINHO

**AGRAVADO(S)** : JÚLIO FORTINI DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSORTES COM PROCURADOS DISTINTOS. PRAZO SIMPLES PARA RECORRER.** É inaplicável a regra do artigo 191 do CPC que confere prazo em dobro aos litigantes com procuradores distintos, em razão de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade que rege o processo do trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-59.078/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

**AGRAVADO(S)** : AMÉLIA EV BRUM

**ADVOGADO** : DR. JUREMA DE LIMA PIEPER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-61.865/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA UCCI  
AGRAVADO(S) : DÉBORA PEREIRA LEITE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-61.991/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : SCHNEIDER PLÁSTICO LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDEGAR GARCIA TORRES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO MACHADO GORDO  
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA R. C. DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : ED-AIRR-64.944/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemblhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : J. PASCHOALIM & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo autor, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A) Contribuição Confederativa *versus* Contribuição Sindical. Art. 7º, XXVI, de Nossa Lei Maior. O dispositivo constitucional em epígrafe não fora questionado e o Precedente Normativo nº 119, desta Corte Superior, abarca as duas espécies de contribuição, sindical e confederativa. Não há omissão no v. acórdão embargado. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-84.794/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : MARCELO INTROVIGNI  
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo à alegação de cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO**

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-89.943/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : PAULO ANDRÉ DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-90.379/2001-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MAXFOR LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGO PANTUSA  
AGRAVADO(S) : MARCELO DE SOUZA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-92.396/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EDIOBAL RIBAS SIQUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA

AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, no Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-557.345/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ  
AGRAVADO(S) : MARILAINE DE OLIVEIRA DANIELI  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS S.D. DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-557.351/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO  
AGRAVADO(S) : ALBA MARIA NUNES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA RAFFAINER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-582.176/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO PAZE E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento no processo do trabalho tem como finalidade destrancar os recursos cujo seguimento foram denegados. Portanto, é inadmissível no nosso sistema processual que as razões da minuta de agravo limitem-se à transcrição integral das razões do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-582.711/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : FÁBIO MARCELO PEDRO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CITIBANK N. A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-650.297/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MURILO DOMINGOS DUARTE

ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento e que contraria a Orientação Jurisprudencial nº 280, da SDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ED-AIRR-654.711/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EDSON ANTÔNIO GIAZZI

ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

AGRAVADO(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por ser manifestamente incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO.

A teor do art. 338 do Regimento Interno do TST, o Agravo Regimental, ali consagrado, não é apropriado para atacar decisão colegiada.

Agravo Regimental não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR E RR-658.609/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FLÁVIO DE JESUS PIRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON GALLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada e dar-lhe provimento, para reduzir a condenação aos limites da lide, excluindo a integração das horas extras suprimidas e determinando o pagamento de indenização nos moldes previstos pelo Enunciado nº 291 do TST.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não se acolhe agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, por desfundamentado. Agravo conhecido e improvido.

**REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - RETORNO AO REGIME NORMAL - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Pelo entendimento que pode ser extraído da alínea "c" do art. 896 da CLT, a violação a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser direta e específica, não sendo viável o provimento de agravo de instrumento por suposta ofensa que não preenche tais requisitos. Agravo conhecido e não provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - FORMA DE APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não pode ser conhecida matéria sobre a qual o Regional não emitiu tese, por inexistência do prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**RECURSO DE REVISTA**

**RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - REVERSÃO DE JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO PARA DE OITO HORAS FIXAS. INDENIZAÇÃO.** Não se conhece de divergência jurisprudencial que apresenta arestos contrários ao En. 291/TST. Recurso de revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA - HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 291 DO TST.** Se o pedido inicial postula indenização, baseado na previsão do Enunciado nº 291 do TST, o juízo não pode conceder a integração das horas ou sua concessão em valor superior, por configurar julgamento *extra petita* (pela concessão de pleito não formulado - integração) ou *ultra petita* (pela concessão de valores superiores ao pedido). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-684.006/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO FREITAS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RENATO GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Tratando-se de Recurso de Revista em sede de execução, descabe a alegação de violação legal e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 desta Corte.

**2. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO.**

Violação constitucional não demonstrada. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-684.822/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : EDSON DA ROCHA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Eventual mudança de entendimento jurisprudencial, ainda mais após o julgamento do Recurso de Revista, não pode ser alegado com base no art. 462 do CPC, através de Embargos Declaratórios com efeito modificativo. Ademais, os Embargos Declaratórios não constituem meio hábil ao

reexame do julgado, visto que o efeito modificativo a que alude o Enunciado nº 278 do TST condiciona-se ao particular exame da natureza da omissão, que ocorreu na espécie, descabendo falar-se em omissão do julgado em relação a fato ainda não existente, no mundo jurídico, na data de prolação da decisão. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : AIRR E RR-686.495/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : DIRCÊNIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante. 1

**EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO DO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. DESCONTOS FISCAIS. FORMA.**

Está preclusa a alegação de violação do art. 5º, II, da Carta Magna e divergência jurisprudencial, pois no Recurso de Revista não houve invocação de violação do dispositivo constitucional referido, assim como a parte não indicou os arestos que agora transcreve como divergentes. Por outro lado, descabe falar-se em violação direta e literal do art. 46 da Lei nº 8.541/92, visto que a matéria é interpretativa e o dispositivo legal referido não dispõe sobre a forma de cálculo dos valores. Óbice no Enunciado nº 221 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

**1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.**

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada do Enunciado nº 287 do TST, que, inclusive, tem como referência os arts. 57, 62, II, e 224 da CLT, no sentido de que o gerente bancário, quando investido de mandato, tenha encargos de gestão e usufrua padrão salarial que o distinga dos demais empregados, não tem direito ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da oitava hora diária. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Recurso não conhecido.

**2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.**

Enunciado nº 241 do TST e a divergência jurisprudencial apontados são inespecíficos, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte, pois não abordam com especificidade a totalidade dos fatos que fundamentaram a decisão recorrida. Revista não conhecida.

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI.1 desta Corte, é no sentido de que a época própria para a incidência da correção monetária é o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte.

Revista não conhecida.

**4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.**

É desfundamentado Recurso de Revista não embasado nas hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-AIRR-698.182/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : TERESA CLEUZA DE ROSSO EYMAEL  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : AIRR-700.754/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TADEU BORGUIGNON  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR OMISSÃO** - A questão da validade da autorização do Ministério do Trabalho não restou omissa como pretende fazer crer o Reclamante. O eg. Regional assinalou que inobstante não haver prova da vigência da autorização, o Ministério do Trabalho autorizou uma vez e o sindicato acolheu os acordos que previa a redução do intervalo para refeição. Na verdade, o que demonstra das razões do Agravante é um grande inconformismo com a decisão que não lhe foi favorável, circunstância que não pode ser traduzida como ofensa aos artigos 93, XI, da CF/88 e 832 da CLT.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO** - A discussão ora trazida à baila diz respeito à interpretação de normas coletivas de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, encontrando o apelo revisional óbice na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

**REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA** - O eg. Regional, ao considerar válida a redução do intervalo intrajornada, levou em consideração as disposições do artigo 71 da CLT, a autorização do Ministério do Trabalho e o acolhimento dos acordos constantes do autos. A revisão do julgado, como pretende o Reclamante, importa sem dúvida a suplantação da tese regional, procedimento inadmissível, por força do Enunciado 221 e do artigo 896, alínea "b", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-702.918/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.** Embargos não providos, em face da inexistência da omissão apontada.

**PROCESSO** : AIRR-709.329/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MAGNA DE LOURDES ROSA DIAS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, §2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-712.955/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELAO E CORTICA DE JACAREI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA RAQUEL VERISSIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-714.510/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LEONARDO REIS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO  
**EMBARGADO(A)** : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Hipótese em que não se verifica a existência de vício no acórdão embargado apontado pelo Embargante.

Embargados Declaratórios que não merecem provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-721.511/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
**Embargante:** Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

**Advogada:** Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Embargado(a):** Bar e Café Pampulha Ltda.

**Advogado:** Dr. José Luiz de Campos

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : AIRR-726.237/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Agravante(s):** Sebastião Pedro Ferreira

**Advogado:** Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz

**Agravado(s):** Guarda Noturna de Campinas

**Advogado:** Dr. Carlos Eduardo de Oliveira

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, em face da regra contida no § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-728.644/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:** Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Agravante(s):** Universidade Federal do Pará - UFPA

**Procurador:** Dr. Walter do Carmo Barletta

**Agravado(s):** Maria Helena de Freitas Vale e Outros

**Advogada:** Dra. Iêda Lívya de Almeida Brito

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-730.359/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : VIVIANE DA PENHA TRABACH SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o r. despacho agravado decidiu nos exatos termos do Enunciado nº 25 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior.

**PROCESSO** : AIRR-730.595/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se ferir direitos já assegurados à parte quando da propositura da ação sob a égide do procedimento ordinário.

**PRESCRIÇÃO/COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-730.722/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

**AGRAVADO(S)** : ODETE AMARO

**ADVOGADO** : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que doravante o feito prossiga no rito ordinário. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se ferir direitos já assegurados à parte quando da propositura da ação sob a égide do procedimento ordinário.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista, como bem apontado no r. despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-731.069/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ANDRÉ CEZARIO THOMÉ

**ADVOGADO** : DR. ELIZABETH DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-731.236/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ACIR VESPOLI LEITE

**AGRAVADO(S)** : ADEMIR LAUREANO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. AIKA UCHIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ nº 285/SBDI-1).

**PROCESSO** : AIRR-740.045/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**AGRAVADO(S)** : CELIOMAR BATISTA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, pois a arguição de nulidade da execução por ausência de citação vem amparada em preceitos legais (arts. 730 do CPC, 8º e 880 da CLT) e em divergência jurisprudencial. Quanto ao alegado excesso nos cálculos, verifica-se que é por meio de suposta ofensa a dispositivo de lei federal (Decreto-Lei 22.626) que a Recorrente tenta chegar à violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, de modo que a eventual ofensa aos incisos indicados não se daria de forma direta, mas reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas. Por outro lado, impertinente a invocação do art. 114 da CF, que dispõe acerca da competência da Justiça do Trabalho, nada tendo a ver com a matéria em discussão, que trata de excesso na execução.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.333/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : AFL DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : ESMERALDA BENEDITA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ELEAZAR PAPI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8213/91. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-745.859/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONÍDIO DE MORAES GODINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA DEMISSÃO - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.050/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : ADELINO CARLOS DA SILVA BRAGA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO FALLEIROS LEBRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-748.053/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : LUZIA ROCHA LUBARINO

**ADVOGADO** : DR. SADY FERRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADOS DE SÚMULAS.

Apenas a violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República viabiliza o Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença (§ 4º do artigo 896 consolidado). Inservíveis, portanto, arestos divergentes ou Súmulas do STF para a admissão do apelo.

**VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS.**

A interpretação correta do decidido demonstra o respeito à coisa julgada, inexistindo qualquer afronta ao princípio do contraditório ou de ampla defesa.

**PREQUESTIONAMENTO.**

A inovação da lide em Embargos de Declaração não providos impossibilitou a adoção de tese a respeito de índices de correção e marco inicial da contagem dos juros pelo Regional. Não prequestionada a matéria, incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST, sendo inadmissível o Recurso de Revista.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-748.582/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : RUTINÉIA DOS SANTOS BATISTA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DECISÃO CONFORME O ENUNCIADO 331, IV, DO TST.



A decisão regional exarada conforme o Enunciado 331, IV, do TST não viabiliza a admissão de recurso de revista por afronta aos artigos 37, XXI e 173, § 1º, da Constituição da República, aos artigos 70 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 200. Por outro lado, a negativa de seguimento ao Recurso de Revista não caracteriza ofensa direta e literal dos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Estando o acórdão regional em consonância com enunciado desta Corte, inviável o recurso de revista em face do óbice do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-752.244/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GERBAL LOPES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-758.084/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PRESTEMAR COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEGREZ  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO FIGUEIREDO SIMÕES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-760.558/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO FRANCISCO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. NEY ALVES COUTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-762.890/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : PEDRO JOÃO BAZBUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade: quanto aos Agravos de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj/Previ (em Liquidação Extrajudicial), negar-lhes provimento. Quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., julgá-lo prejudicado, por perda de objeto, em relação ao tema Sucessão Trabalhista, mas dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema Perdas Salariais - Plano Bresser - Norma Coletiva - e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo o caráter programá-

tico da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser). 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Agravo a que se nega provimento, uma vez que o r. despacho denegatório decidiu nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 190 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Agravo a que se nega provimento, uma vez que o r. despacho denegatório decidiu nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 190 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA - PERDA DO OBJETO.** Tendo a empresa sucessora peticionada no sentido da exclusão da empresa sucedida do pólo passivo da lide e que tal exclusão não acarretará prejuízo aos Reclamantes, restou prejudicado este tópico do Recurso de Revista por perda de objeto.

**PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA.** Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui aos Reclamantes mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice de 26,06% (Plano Bresser). Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no Acordo Coletivo em obrigação de dar, o que não deve ser admitido. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-763.010/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ARAÚJO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RENATO PIRES FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. SALÁRIO COMPLESSIVO. Não se admite Recurso de Revista, com a finalidade de modificar a decisão proferida em Recurso Ordinário que esteja em perfeita consonância com o Enunciado 91 desta Corte, já que é inadmissível o salário complessivo.

Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.201/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NUNES FERREIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO DE HORAS - ACORDO TÁCITO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-768.682/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉA LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM ANTÔNIO REIS LARA  
**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÃO CAMPOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO DA SILVA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO GERALDO SALES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS EM FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-768.682/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉA LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM ANTÔNIO REIS LARA  
**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÃO CAMPOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO DA SILVA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO GERALDO SALES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS EM FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-769.228/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JAIR FIGUEIREDO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS EM FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita ante a inexistência de omissão no julgado.

**PROCESSO** : AIRR-770.948/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVADO(S)** : GERSON SILVEIRA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-775.314/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
**EMBARGADO(A)** : LIETE JUDITH TAVARES VENTURIERE  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, apreciar o agravo de instrumento da Reclamada. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS PARA SANAR OMISSÃO. INTEPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS - Tendo o agravo de instrumento sido interposto nos próprios autos, não há que se falar em autenticação de peças. Embargos declaratórios providos para exame do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MOTIVO DIVERSO. RECURSO DE REVISTA: 1) AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO AO ESTADO DO PROCESSO CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - A falta de alegação de divergência jurisprudencial ou de ofensa legal importa na desfundamentação do recurso. Por outro lado, não tendo sido a questão suscitada na contestação, nem em contrarrazões ao Recurso Ordinário da Reclamante, configura-se inovatória e, por consequência, atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST. 2) AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO AO ESTADO DO PROCESSO CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - A alegação de violação à coisa julgada há de ser feita nos autos em que ela ocorre, ou em ação rescisória. Não sendo este o caso dos autos, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais indigitados pela Reclamada. Concluindo-se que o Recurso de Revista, de fato, não merecia conhecimento, mantém-se, ainda que por fundamento diverso, o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-776.939/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : JADER LIMA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. Rejeito.

**EXECUÇÃO.** À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-776.940/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO LUÍS LIMA DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RAIMUNDO DA SILVEIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO

No âmbito do agravo de instrumento processa-se a devolução de toda a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade do recurso de revista. Inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Decisão regional consoante a Instrução Normativa nº 3/93 e a Orientação Jurisprudencial nº 189 da C. SDI do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-778.293/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : NAIR MARIA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO A. LOPES  
**AGRAVADO(S)** : RENATO DE FARIA MONTE DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-778.302/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : IVONETE MACEDO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ENUNCIADO/TST Nº 314. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-780.170/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON RIBEIRO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. AÍDA DUTRA DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : AILSON DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LERY OLIVEIRA REIS  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA LEO LYNCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO GUIMARÃES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : EMPREITEIRA ALCÂNTARA E SILVA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NEGRÃO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes ao desfecho da controvérsia. Por isso, quando há tese explícita pelo julgador quanto à matéria trazida no recurso, o desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdiccional.

Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO**

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-780.181/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON PIRES DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. NAUGITON FERNANDO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EUFRÁSIO MARIANO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-780.325/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO RUBISMAR DE MOURA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. O acórdão embargado está amplamente fundamentado. Denota-se o caráter infringente que o Banco pretende imprimir aos Embargos Declaratórios, cujo não-provimento é imperativo, em face da inexistência dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-782.589/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GNPP PROVIDA SEGURADORA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES  
**EMBARGADO(A)** : LUISMAR ORNELAS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pelas Embargantes.

**PROCESSO** : AIRR-783.532/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : ISMAEL CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO, CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos

dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-784.153/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AMÉLIA MORILLA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786.244/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON LOPES BARÃO  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIMED SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. YARA BEATRIZ C. O. SCARANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele.

Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-786.722/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**AGRAVADO(S)** : CLEITO LUIZ POI  
**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo a falta de peças indispensáveis no traslado. A certidão de publicação do acórdão regional proferido em decisão de embargos declaratórios é imprescindível, pois permite auferir a tempestividade do recurso principal. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-786.723/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : CLEITO LUIZ POI  
**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO





A supressão de parte do despacho impugnado inviabiliza o conhecimento do agravo, pois nem mesmo a motivação adotada pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista veio a lume totalmente, em contrariedade ao artigo 897, § 5º, I, da CLT, que arrola a decisão agravada como peça obrigatória na formação do instrumento.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-786.744/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR MOREIRA NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. GERENTE DE LOJA. ARTIGO 62 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. VIAGENS**

Sob o prisma pretendido pela reclamada a matéria não foi objeto de manifestação na decisão recorrida. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.379/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO AMÂNCIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLODOALDO CHUKR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 211 DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-789.325/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : CONFAB TUBOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RIVALDO SOARES LINO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-791.523/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : PUBLINSTAL S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO  
**AGRAVADO(S)** : IRINEU DOS RAMOS SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVI-LHEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-791.580/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA DE JESUS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LOPES GUIMARÃES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O TRÂNSITO REGULAR DO RECURSO DE REVISTA ESTÁ SUBORDINADO À ADOÇÃO, PELO TRIBUNAL REGIONAL, DE TESE A RESPEITO DOS TEMAS OBJETO DO INCONFORMISMO, SOB PENA DE NÃO-CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-791.581/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EGUINALDO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-791.641/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : NATANAEL GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a comprovação das custas, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-791.736/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RODRIGUES MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do despacho agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-791.783/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO VIANA  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA TEREZA LIMA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-791.785/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉIDES DE MARIA MONTE CLARO  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO FRANCELINO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDNA DE ABRANTES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ALGODOEIRA SANTA FÉ LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-793.985/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ANTÔNIA ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional nem sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-794.254/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADORA** : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO  
**AGRAVADO(S)** : ESMERALDA DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-794.655/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁLVARO CARNEVALLI BALTAZAR  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO DO RITO. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-794.656/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMERSON GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-795.177/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : CASQUINHA DE SIRI DRINK'S E TIRA GOSTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA BARBOSA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-796.437/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

**Agravado(s):** Antônio Carlos Teigão

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.228/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : IMARIBO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CASTANHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS SANTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.229/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE JOSE DAVID  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.230/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS LOURENÇO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR TOLENTINO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige seja demonstrada a violação direta à Constituição. Inadequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798.851/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : SÁ & ARAÚJO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.935/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Afasta-se a irregularidade de representação, por comprovada a hipótese de mandato tácito. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-799.338/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ORESTES ROGÉRIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-799.341/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR ANTÔNIO NIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improspéravel o recurso que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-800.495/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-800.910/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG  
**AGRAVADO(S)** : LAURINDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PONTES DO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O artigo 7º, XIII, da Constituição Federal trata da duração da jornada normal, facultando a existência de acordo de compensação de horas. Portanto, não se vislumbra afronta ao citado dispositivo, quando a discussão for relativa à nulidade do acordo de compensação, em decorrência de seu não-cumprimento, como ocorrido no presente feito. Deste modo, não há cabimento para o recurso de revista.

Não se conhece, ainda, de recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas apresentados não retratam matéria idêntica àquela discutida nos autos, com tese diversa na interpretação de lei, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-801.462/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA MARTINS TOUCEDO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-801.471/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIO MÁCIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO CARVALHO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-801.472/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO SETELAGOANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GONZAGA ALVES RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. LARA LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento no processo do trabalho tem como finalidade destrancar os recursos cujo seguimento foram denegados, portanto, é inadmissível no nosso sistema processual que as razões da minuta de agravo limitem-se à transcrição "ipsis verbis" das razões do recurso de revista.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-801.542/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : VB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA CELESTINO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS MURILO DE LAURENTYS MELLO  
**ADVOGADO** : DR. CHAQUIBE HASSAN S. HÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado.

Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-801.543/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : BJLN VAREJISTA DE MODA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CANDIDO DA SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS MURILO DE LAURENTYS MELLO  
**ADVOGADO** : DR. CHAQUIBE HASSAN S. HÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-802.037/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA LÚCIA N. B. GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMARY FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-802.041/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO ARANTES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DENNER CAETANO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.324/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WILLYANS TREVISOLLI PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU  
**ADVOGADO** : DR. IVO MARCOS DE O. TAUIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora - Enunciado nº 363 do TST.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-803.241/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SADAKO AZUMA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MANUEL DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA E HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.972/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA CRISTINA FRUCHELLA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO, CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando

atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a

ausência de prejuízo. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-808.157/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DONIZETE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão regional não delinea as circunstâncias fáticas capazes de enquadrar a reclamada como "dona da obra", impedindo a aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST.

Decisão regional que está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-810.982/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO LUIZ TEIXEIRA REIS  
**ADVOGADO** : DR. ÁUREO HILDEBRANDT JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SÓ À RIGOR MADUREIRA ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEANE PAVANI VIEIRA DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-811.926/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que, entretanto, é afastada com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT**

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 E 829 DA CLT E 333 DO CPC**

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconstitucionalismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de questionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-811.938/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
**AGRAVADO(S)** : EDSON AIROZO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-812.553/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO PINHEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIONOR DOS SANTOS PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. PROXIMIDADE COM A REDE ELÉTRICA. LEI Nº 7.369/85 e DECRETO Nº 93.412/86

O exercício de atividades próximas às áreas de risco pode gerar o direito à percepção do adicional de periculosidade. Tanto é assim que o quadro anexo do Decreto nº 93.412/86 inclui a atividade de corte e poda de árvore como suscetível de gerar o referido direito.

Além disso, à fundamentação constante do acórdão regional de que as atividades exercidas pelo reclamante estão inseridas no item 1.7 do quadro anexo do decreto pode se acrescentar que também estão inseridas em seu item 4.4, que assim dispõe: "Ensaio, testes, medições, supervisão, fiscalizações e levantamentos de circuitos e equipamentos elétricos, eletrônicos de telecomunicação e telecontrole."

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-392/2002-811-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : AMERICEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CRISTHIANE FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GARCIA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incorre esta quando o acórdão, bem ou mal, expõe os motivos da deserção declarada. Não conheço.

**CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO PROCESSO.** Não havendo a menção, na guia DARF, dos dados que vinculam o pagamento ao processo, mantém-se a deserção declarada. Recurso de Revista conhecido e improvido.

**PROCESSO** : RR-631/2002-042-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : CREDIPREV - CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROTONDO ROCHA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
**RECORRIDO(S)** : AGUINALDO SIEGA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento, a fim de determinar o regular processamento dos recursos de revista; conhecer destes quanto ao tema "complementação de aposentadoria - prescrição total" e, no mérito, dar-lhes provimento, declarando a prescrição total do direito de ação do reclamante referente àquela pretensão.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS. ACÓRDÃO QUE ADOTA TESE CONTRÁRIA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. VIOLAÇÃO À C.F. QUANTO À PRESCRIÇÃO TOTAL. É o caso da decisão que nega a prescrição biennial total de complementação de aposentadoria cancelada mais de dois anos antes do ajuizamento da ação. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPETÊNCIA MATERIAL.** Inexiste nulidade quando o acórdão esquadrija a matéria posta pelas partes, embora não por todas as matizes alegadas pelos litigantes. Complementação de aposentadoria instituída pelo empregador está, outrossim, na competência da Justiça do Trabalho. Revista não conhecida nestas preliminares.

**PRESCRIÇÃO TOTAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** No mérito, dá-se provimento à revista, como dito no tocante ao agravo.

**SOLIDARIEDADE PASSIVA. EFEITOS DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.** Quando, dentre dois sujeitos passivos solidários, um alega prescrição total e outro a parcial, aquela mais abrangente beneficia os dois, segundo a inteligência do art. 911 do Código Civil, pois o objeto da obrigação é um só e se extingue no caso. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-2.159/1998-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : VICTAL CYPRIANO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para determinar seja retomada a adoção do rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que devem presidir o Processo Judicial e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixo, nos termos do art. 794 da CLT, de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passo a analisar o cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho - dano moral, ao dano moral e ao pagamento do prêmio do seguro.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSO EM CURSO. O procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/00, somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas após a entrada em vigor do aludido diploma legal, porque a definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, portanto resta assegurado às partes o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que devem presidir o Processo Judicial e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte, em razão do Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixa-se, nos termos do art. 794 da CLT, de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para passar a analisar o cabimento da Revista considerando o rito ordinário.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.923/1995-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SARA PEREL STEINBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-5.836/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ADAMAS BAR E RESTAURANTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO ROBERTO JUCHEM  
**RECORRIDO(S)** : GELSON MARCHI DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à preliminar de inépcia da inicial e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas vínculo empregatício, testemunha contraditória e domingos e feriados. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - art. 62,II da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação durante todo o período trabalhado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. Tendo o reclamante postulado o registro na CTPS do contrato de trabalho, verifica-se, em outras palavras pretensão de ser declarado o liame empregatício, vez que não se poderia conceber tal postulação sem o correspondente "animus" de ver reconhecida a relação entre as partes. Tema não conhecido.

**CONTRADITA DE TESTEMUNHA LITIGANTE.** Não-conhecimento deste tema recursal. A teor do Enunciado 357/TST.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. DOMINGOS E FERIADOS.** Matérias dependentes de reexame das provas, não conhecidas.

**HORAS EXTRAS. GERENTE.** O art. 62/CLT, na sua redação anterior à Lei 8.966/94, não exigia outorga de mandato escrito ao gerente, bastando a realidade fática. Recurso conhecido e provido nesta parte.

**PROCESSO** : RR-425.913/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LÍDIO BARONI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União Federal quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União Federal quanto ao tema "Vínculo de emprego. Contratação irregular" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferroeste, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a do pólo passivo da presente reclamação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar reclamação trabalhista, cujo objeto decorra de obrigações trabalhistas resultantes do contrato de trabalho celetista.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Aplicação do disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA FERROESTE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Não há motivos que conduzam à manutenção do decidido no acórdão de origem quanto à permanência da Ferroeste no pólo passivo da demanda, tampouco se evidencia a pertinência da condenação solidária, porquanto ausente previsão legal ou contratual, além da circunstância de não ser a União inidônea financeiramente, o que afasta a aplicabilidade do disposto no artigo 942 do Código Civil.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-426.188/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : VITAL SBARDELLOT  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade: quanto ao Recurso de Revista da Empresa Limpadora Centro, conhecer apenas do tema compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao Recurso de Revista da ITAIPU, julgar prejudicado o exame dos temas Transação, Compensação, e Integração da Ajuda-alimentação, e não conhecer dos demais temas do Apelo.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.****1 - TRANSAÇÃO. COISA JULGADA.**

Esta eg. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da c. SBDI-1. Desta forma, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte, não há falar em violação direta e literal dos dispositivos invocados e em divergência jurisprudencial.

Revista não conhecida.

**2 - COMPENSAÇÃO.**

Os valores pagos a maior, a título de prêmio, incentivo ao desligamento, tinham a finalidade de viabilizar o plano de demissões voluntárias, ao qual aderiu o Empregado ao se submeter às condições estabelecidas, correspondendo a uma promessa de vantagem condicionada à adesão ao plano, mas não visavam quitar débitos trabalhistas.

Revista conhecida e não provida.

**3 - INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.**

Esta Corte já firmou jurisprudência, a teor do Enunciado nº 241 do TST, no sentido de que a ajuda-alimentação se integra ao salário para todos os efeitos legais. Assim, descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 5º, da CLT.

Revista não conhecida.

**II. RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL.****1 - TRANSAÇÃO. COISA JULGADA.**

Prejudicada a análise do tema, vez que já examinado no primeiro Recurso de Revista.

**2 - VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU.**

Não há violação direta e literal do Decreto nº 75.242/75, quando reconhecida a subordinação direta. Ademais, na espécie não foi declarada nula cláusula de Tratado Internacional, bem como restou afastada a aplicabilidade do Decreto nº 75.242/75, pois o Reclamante, embora contratado por empresas prestadoras de serviços, encontrava-se diretamente subordinado à Itaipu, além do que o Tratado em cotejo autoriza negócios lícitos, mas não cancela fraudes, assegurando eficácia de ato ilegal, i.e., intermediação ilegal de mão-de-obra. Por outro lado, não há violação direta e literal dos arts. 2º e 3º da CLT, porque o egrégio TRT não manifestou qualquer tese explícita à luz destes dispositivos, especialmente em face da verificação da existência ou não de dependência econômica ou percepção de salários, nem foi argüido para tal por meio de Embargos Declaratórios. Ôbice no Enunciado nº 297 do TST. Por fim, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, porque os arestos acostados são inespecíficos, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Revista não conhecida.

**3 - COMPENSAÇÃO.**

Prejudicada a análise do tema, vez que já examinado no primeiro Recurso de Revista.

**4 - INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.**

Prejudicada a análise do tema, vez que já examinado no primeiro Recurso de Revista.

**5 - QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.**

Descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, visto que nenhuma das parcelas pleiteadas encontra-se consignada explicitamente no TRCT. Ademais, há ressalva expressa do Sindicato da categoria profissional no TRCT, relativamente a eventuais créditos não quitados no momento da homologação.

Revista não conhecida integralmente.

**PROCESSO** : RR-436.452/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRIDIANA SGORLA  
**RECORRIDO(S)** : DAVI NICCHETTI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI ZORTÉA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL. URV**

Inadmissível o processamento do recurso de revista manifestamente desfundamentado.

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. IRREGULARIDADE DA JORNADA COMPENSATÓRIA**

Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-446.684/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS SOUZA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Correção monetária", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária seja com a incidência do índice de atualização do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA****APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST**

O acórdão hostilizado limitou-se a declinar tese em abstrato sobre o Enunciado nº 330, sem analisar quais títulos foram quitados por ocasião do termo de rescisão de contrato, tampouco se houve ressalva pelo Sindicato. Desta forma, ante a ausência de prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297, não há como se verificar contrariedade ao referido Enunciado.

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA**

Não ensaja o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, se as decisões paradigmas não se mostrarem aptas, nos termos do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

A contagem do prazo prescricional de cinco anos se inicia a partir da data do ajuizamento da ação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU**

Não ensaja o conhecimento do recurso, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, se o acórdão citado para demonstrar a divergência não trazer a fonte oficial ou repositório autorizado de que foi extraído. Inteligência do Enunciado nº 337, I, desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**TRANSPORTE. SALÁRIO-UTILIDADE**

A única decisão transcrita não é adequada à demonstração do dissenso, porquanto inespecífica, eis que não aborda a questão da interpretação dos dispositivos do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a concessão do benefício, no caso do reclamante. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO. SALÁRIO-HABITAÇÃO**

O Tribunal Regional entendeu que a habitação fornecida pela empresa era para a prestação dos serviços e, para se chegar a uma conclusão diversa, seria necessário revolver conjunto probatório, o que não é possível em sede de recurso extraordinário, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Violação não vislumbrada e divergência inadequada, nos termos dos Enunciados nºs 296, 333 e 337 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO**

A SBDI-I desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 133, firmou posicionamento, no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do PAT não tem caráter salarial.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-449.472/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : HONÓRIO PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. PAULO REGIS SOARES NEGRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO**

Incabível recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, em que os arestos paradigmas trazem situação fática diversa da dos autos e tese não analisada nas instâncias ordinárias. Aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-451.148/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : RONY TEIXEIRA BOITA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

**ADVOGADO** : DR. FABRIZIO COSTA RIZZON  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e demais vantagens relativo ao período da estabilidade provisória. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe foi emprestada pelo Regional, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e demais vantagens relativo ao período da estabilidade provisória.

**PROCESSO** : ED-RR-457.011/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : EGIANE OLIVEIRA BARROS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, conferindo-lhes o efeito modificativo previsto nos Embargos Declaratórios a fim de não conhecer do Aditamento do Recurso de Revista do Reclamado. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos providos para sanar omissão apontada, conferindo efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos do Enunciado 278/TST. Embargos providos.

**ADITAMENTO AO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.**

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Recurso de que não se conhece em face da decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com a OJ 141 da SBDI1 deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-466.989/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : FLAVIA SILVA DIAS

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**EMBARGADO(A)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a contradição apontada, prestando os esclarecimentos constantes da fundamentação. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios providos, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível, sanando a contradição apontada. Embargos Declaratórios a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-475.019/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : SEVERINO ROSA DA SILVA FILHO

**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos providos para prestar os esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-490.135/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUJ DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

**EMBARGADO(A)** : MAURO CARVALHO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-493.447/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CARLOS PARMIGIANI

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA). Recurso incabível à luz do Enunciado nº 214 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-497.006/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ACKER

**RECORRIDO(S)** : WILSON ANDRADE DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, por violações constitucionais e legais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que esclareça tão-somente os questionamentos suscitados nos itens "g", "h" e "i" dos Embargos Declaratórios, que possibilitam tratar da questão do enquadramento do Reclamante, sob a ótica da exceção apresentada pela OJ 126 da SBDI1 deste TST. Resta sobrestada a análise dos demais temas da Revista. 4

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Reconhecida a nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, como conseqüência lógica determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, como entender de direito, restando sobrestada a análise da Revista quanto aos demais temas. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-501.177/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARLOS DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : GTEC - PRODUÇÃO E VÍDEOCOMUNICAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : TV GLOBO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JOYCE CARDIM

**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário do Reclamante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o mencionado Apelo como entender de direito. 1

**EMENTA:** RECESSO FORENSE - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL - SUSPENSÃO - TEMPESTIVIDADE. A questão da contagem dos prazos no decorrer do recesso forense encontra-se cristalizada na atual e predominante jurisprudência da SBDI1 deste TST, conforme podemos verificar em sua OJ 209, segundo a qual o recurso forense suspende os prazos recursais. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-510.800/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA GAUPIÓ LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : EDMILSON DEMÉSIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAVALCANTI FARIAS

**RECORRIDO(S)** : DESTILARIA LIBERDADE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. IRANY MARIA DA SILVA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA:** SUCESSÃO. CONSTRICÇÃO JUDICIAL DE BEM INTEGRANTE DO CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Descabe falar-se em violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal quando a decisão recorrida decorreu da interpretação razoável de regulamentação infraconstitucional. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-520.103/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MARCO ANTÔNIO DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** JORNADA LEGAL DO RECORRENTE - HORAS EXTRAS. Enunciado nº 126 do TST. Não conhecido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Enunciado nº 297/TST. Não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Enunciado nº 333 c/c a OJ nº 113 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-546.422/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**RECORRENTE(S)** : RIO SUL - SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCHI

**RECORRIDO(S)** : EDUARDO VILAR DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente: não conhecer do recurso de revista da VARIG quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, adicional de periculosidade, descontos fiscais e conhecê-lo apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso da RIO SUL quanto aos temas solidariedade, horas extras, dispensa antes da data-base - multa do art. 9º da Lei nº 7238/84, diferenças por equiparação salarial, adicional de periculosidade, adicional de periculosidade - base de cálculo, descontos previdenciários, honorários advocatícios e despesas com liquidação e conhecê-lo apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto para o imposto de renda seja calculado e recolhido sobre a totalidade do valor apurado da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA VARIG. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação legal e constitucional não configurada. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ nº 5 da SDI-I/TST. Não se vislumbra a violação legal apontada. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. IMPUGNAÇÃO E JULGADOS INESPECÍFICOS.** Incidência do En. 296/TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão recorrida em contrariedade aos En. 219 e 329/TST. Recurso conhecido e provido para excluir a verba da condenação.

**RECURSO DA RIO SUL RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** O apelo carece de requisito específico ao qual a recorrente deve conformar suas alegações, na forma do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** Incidência do En. 126/TST. Recurso não conhecido.

**DISPENSA ANTES DA DATA-BASE - MULTA DO ART. 9º DA LEI 7.238/84.** O Regional entendeu que o aviso prévio indenizado incide desde a data da rescisão ao período anterior à data-base. Violação de lei não configurada. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS POR EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NECESSIDADE DE FATOS E PROVAS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.** Incidência dos En. 126 e 297/TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PE RESPECTIVOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.** A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 5 da SDI-I/TST. Incidência do En. 297/TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A matéria não foi discutida pelo Eg. Regional, atraindo a incidência do En. 297/TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO.** Recurso conhecido por divergência jurisprudencial. No mérito, dou provimento a fim de que o desconto do Imposto de Renda seja calculado e recolhido sobre a totalidade do valor apurado da condenação. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Inespecificidade da impugnação e da legislação invocada. Violação não configurada. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Recurso prejudicado em face do provimento do recurso anterior, no particular. **DESPESAS COM LIQUIDAÇÃO.** Violação não configurada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-549.127/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : MARCO AURÉLIO MOTTA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Alega o Reclamado que o Eg. Regional incidiu em contradição e omissão não sanadas perante os embargos de declaração que opôs. Verifica-se dos dois acórdãos declaratórios efetiva emissão de tese acerca do vício de julgamento que o Reclamado entendeu existir. Isso se mostra irrefutável pelo que consta da fl. 207. Uma vez que por declaração o Tribunal definiu o exato alcance do julgado, esclarecendo no que precisamente constituía, explicitando os fundamentos para entender inexistente o julgamento *extra petita*, não há o que mais se pretender em termos de pronunciamento jurisdicional. Não configurada a violação legal. Recurso não conhecido.

2. JULGAMENTO "ULTRA ET EXTRA PETITA". Como tese, a manifestação da Corte pode ser sintetizada na afirmação de que não configura julgamento além do pedido o deferimento de horas extras além das duas diárias postuladas no requerimento final da petição vestibular quando há menção, na fundamentação, de horas superiores a esse limite em alguns dias do mês ou de minutos diários. Defendendo a efetiva existência do vício no julgado recorrido, aduz o Reclamado que a decisão vulnera os arts. 264, 300, 302 e 128 do CPC, além de dissentirem da jurisprudência que transcreve. Não vislumbro possibilidade de violação direta dos dispositivos apontados. Se deferido o pedido de duas horas extras diárias, a condenação abrangeria um *quantum* significativamente mais amplo do que o que restou deferido, adstrito a horas excedentes nos dias de pagamento (em torno de três ao mês) e dez minutos diários. Os arestos transcritos, por seu turno, não abordam manifestamente as circunstâncias peculiares postas em evidência no acórdão recorrido, em especial quanto à abordagem na fundamentação da petição inicial e ao *quantum* final. Não se verifica, portanto, violação dos preceitos legais e ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-552.007/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : THÉO ALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BOFETE

**ADVOGADO** : DR. JOEL JOÃO RUBERTI

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar a reintegração no emprego, com pagamento da remuneração durante o período de indevido afastamento, ficando prejudicada a condenação em aviso prévio, 40% do FGTS, multa do art. 477/CLT e férias indenizadas; bem como para excluir da condenação a indenização pelo seguro-desemprego.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO OBREIRO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. REGIME CELETISTA. Nos termos da OJ nº 265 da SDI-I, do TST, ao servidor público concursado, regido pela CLT, também se estende o benefício da estabilidade prevista no art. 41 da CF. Revista conhecida e provida.

**RECURSO PATRONAL. SEGURO-DESEMPREGO.** A obrigação de indenizar é descabida antes de se impor a de entregar as guias, mormente no caso em que o reclamante está obtendo a reintegração. Revista também provida ante a divergência de julgados.

**PROCESSO** : RR-552.305/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA CARVALHO MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio alimentação e quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, para declarar que o prazo prescricional de cinco anos inicia-se a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao divisor 180, por contrariedade ao Enunciado nº 124 do TST, para determinar que o cálculo do salário-hora do bancário mensalista deve ser realizado com base naquele divisor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Colenda SBDI-1 do TST, para estabelecer que a atualização monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL** A matéria não comporta maiores debates, eis que a jurisprudência acerca da prescrição quinquenal já se encontra pacificada no âmbito desta c. Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI, no seguinte sentido: "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Recurso de revista conhecido e provido.

**DIVISOR 180.** Nos termos do Enunciado nº 124 do TST, é de se adotar o divisor 180 para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, tendo-se em conta sua jornada reduzida de seis horas diárias. Significa dizer que, para esta categoria diferenciada, o sábado é considerado como dia útil não trabalhado e não, como descanso remunerado. Este é, inclusive, o teor do Enunciado nº 113, também desta c. Corte, ao tratar da ausência de repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a remuneração daquela espécie de trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VALE REFEIÇÃO.** A Orientação Jurisprudencial nº 123 da colenda SBDI-1 não guarda pertinência com a hipótese dos autos, eis que em nenhum momento o Egrégio Tribunal Regional consignou tratar-se de ajuda alimentação prevista em norma coletiva, decorrente da prestação de horas extras. A v. decisão recorrida está em plena consonância com a jurisprudência pacificada por esta colenda Corte, consubstanciada no seu Enunciado nº 241, incidindo o óbice do artigo 896, § 4º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (art. 459, parágrafo único, CLT). O empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos além dos pressupostos processuais intrínsecos, os requisitos dispostos no artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Inexistência de violação legal ou de comprovado dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-553.278/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO :** DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S) :** ADAIR DOMINGOS DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. ABDALLA DANIEL CURI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: FORMA DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. ECT - DECRETO-LEI Nº 509/1969.** A decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) desta Corte, pois a execução dos valores devidos pela ECT deve ser feita de forma direta, sem precatório, uma vez que, apesar de entidade pública, explora atividade eminentemente econômica.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-553.849/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S) :** GENÉSIO BALBINO OSÓRIO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: Descontos à Cassi e à Previ - Competência; Descontos à Cassi e à Previ; Horas Extras; Horas Extras - Contradita de Testemunhas; Horas Extras - Compensação; Horas Extras - Adicional e Multa Convencional.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados quando da liquidação da sença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO : RR-555.453/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S) :** ERNANI MIOTO NUNES VAZ  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR HUGO LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à preliminar de cerceamento de defesa, às horas extras - folhas de presença, às horas extras - cargo de confiança, às horas extras - reflexos e quanto ao adicional de função e representação - diferenças. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Na Justiça do Trabalho a questão dos honorários advocatícios encontra-se pacificada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO : RR-555.474/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS  
**ADVOGADO :** DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA  
**RECORRIDO(S) :** JOANA MALETICH  
**ADVOGADA :** DRA. LEDA CAVERDE DE ALMEIDA DA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO : RR-557.155/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** JOSÉ FARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RECORRIDO(S) :** PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO  
**ADVOGADA :** DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO : RR-572.703/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**RECORRIDO(S) :** WALDECI ALVES DO MONTE  
**ADVOGADO :** DR. LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE** - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO : RR-576.194/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** RONALDO ALVES NORBERTO  
**ADVOGADA :** DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional; à nulidade da r. Sentença de 1º Grau por cerceamento de defesa - indeferimento da denunciação à lide; à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir questões relativas ao Imposto de Renda e quanto à preliminar de denunciação à lide. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à sucessão e dar-lhe provimento parcial para manter a Ferrovia Centro Atlântica na lide e, tendo em vista a sucessão havida, limitar a condenação subsidiária da Rede em relação aos contratos rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade e quanto aos honorários periciais.

**EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - SUCESSÃO** - O fato de a transferência de bens da Rede Ferroviária Federal ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a consequente responsabilidade da Ferrovia Centro Atlântica pelo contrato de trabalho do Reclamante no período anterior à concessão.

Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 2º, 10 e 448 da CLT).

A sucessão trabalhista opera-se em termos objetivos, ocorrendo sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência, mesmo que temporária e parcial, de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial.

Recurso em parte conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO : RR-576.986/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL  
**RECORRIDO(S) :** NILSON CHAVES VITOR  
**ADVOGADO :** DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 330 - quitação - validade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso de jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme se apurar em liquidação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao acordo de compensação - validade e dar-lhe provimento parcial para determinar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 desta Casa, as horas que ultrapassarem a jornada normal devem ser pagas como extras e, àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, conforme se apurar em liquidação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para que sejam efetuados os descontos relativos ao Imposto de Renda, devendo incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A atual jurisprudência deste Tribunal é no sentido de admitir-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho. Ultrapassado tal limite, deverão ser pagos como extras os minutos excedentes.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE.** O acordo de compensação realizado de forma individual é válido. Todavia, descharacterizado se torna o acordo com a prática reiterada de horas extras (Orientações Jurisprudenciais nºs 182 e 220 do TST).

**DESCONTOS LEGAIS - IMPOSTO DE RENDA.** Pacificado nesta Corte que a Justiça do Trabalho tem competência para determinar sejam efetuados os descontos relativos ao Imposto de Renda. Revista conhecida em parte e provida parcialmente.

**PROCESSO : RR-578.411/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S) :** SILVIA MARIA CASTRO RIBEIRO  
**ADVOGADO :** DR. EDSON ANTÔNIO FLEIHTH  
**RECORRIDO(S) :** OS MESMOS  
**ADVOGADO :** DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "reflexos das horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas: I - "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais e previdenciários, na conformidade da lei. II - "devolução de descontos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de associação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais intrínsecos, os requisitos do artigo 896 da CLT. Não comprovada a divergência jurisprudencial, porquanto o único aresto trazido ao cotejo de teses é proveniente de Turmas deste Colendo Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciou o ato jurídico (Enunciado nº 342 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91, a determinação de dedução, sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças, dos valores devidos à Receita Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE**

**HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS.** A egrégia Corte de origem, soberana na análise e valoração da prova, concluiu que não restou comprovada a pré-contratação, consignando que houve prova do pagamento mensal das horas extras. Asseverou, não menos, que a autora sequer alegou ter sido obrigada a firmar acordo de compensação, no ato de sua admissão. Vale observar, ainda, que a contratação foi oportunizada mediante aprovação em concurso público, o que levou o Tribunal Regional a concluir pela ausência de imposição de jornada extraordinária. Ausente a alegada violação do artigo 225 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a contrariedade ao Enunciado nº 199 do TST. Nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, tampouco restou comprovada a divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-586.083/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MELO, MORA & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES  
**RECORRIDO(S)** : LENIR SIMÃO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - marco inicial - ajuizamento da ação e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º Grau que determinara como marco inicial da prescrição quinquenal o ajuizamento da ação. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos anteriores ou posteriores à duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT e quanto às diferenças salariais - desvio de função. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às horas extras - intervalo intrajornada e dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento das horas extras no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à redução da hora noturna e quanto ao FGTS.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A matéria está pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI, que tem como marco inicial o ajuizamento da ação.

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SDI deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Antes da edição da Lei nº 8.923/94 (DOU de 28 de julho de 94), que incluiu o § 4º no art. 71 da CLT, a não-concessão ou concessão em parte do intervalo intrajornada para repouso e alimentação somente se constituía em infração administrativa passível de multa pelos Órgãos fiscalizadores.

**RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.** A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, assim o seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Recurso de Revista em parte conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-588.054/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS INSINUANTE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ WALTER NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ALDENISE RAIMUNDO

**DECISÃO:** Do Reclamante em sobrejornada. Em sede de Revista, argumenta a Reclamada que, em face da contradição existente entre os depoimentos do Recorrido e da testemunha da Empresa, devem prevalecer os registros constantes dos livros de ponto, nos termos do art. 74 da CLT. Arrazoa que o Regional não considerou a declaração da testemunha do Recorrido, no sentido de que esse, algumas vezes, deixava o trabalho às 18h, não restringindo a condenação quanto a esse aspecto. Pretende, ainda, a Reclamada a limitação da condenação, no particular, à data do desligamento da testemunha do Autor, a saber, 12/8/97, haja vista que inviável presumir a existência de labor extraordinário no período em que não houve simultaneidade, em

relação à prestação dos serviços da testemunha e do Reclamante. Alega violação do citado dispositivo legal e dissenso de teses. Não se verifica a indigitada infringência, haja vista que a presunção de veracidade das folhas de ponto pode ser elidida por prova em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos, em que o TRT, Instância soberana na análise das provas, com base no depoimento da testemunha do Reclamante - o qual não foi desconstituído pelo depoimento da testemunha da Reclamada -, conclui pela invalidade das folhas de ponto colacionadas, "(...) uma vez que não era consignado o horário real de trabalho dos empregados (...)", fl. 254. De igual modo, não se revela hábil a autorizar o conhecimento da Revista a divergência transcrita à fl. 278 dos autos, uma vez que oriunda de Turma desta Corte, órgão julgador não contemplado no permissivo consolidado. Obsta o Recurso a alínea "a" do art. 896 da CLT. Não conhecido. 4 - COMMISSIONISTA - HORAS EXTRAS - FORMA DE REMUNERAÇÃO 4.1 - CONHECIMENTO Entendeu o Regional que, recebendo o Reclamante tão-somente comissões a título de salário, tem direito à percepção, até as 18h, exclusivamente dos adicionais, pois as horas trabalhadas já estavam pagas, na medida em que, quanto mais produzisse, mais receberia. Consignou, entretanto, a Turma julgadora que, após as 18h, o Autor não desempenhava funções referentes a vendas, razão por que, após esse horário, nada produzia, fazendo jus, portanto, às horas extras com os respectivos adicionais. Defende a Reclamada a aplicação dos Enunciados nºs 56 e 340 deste Tribunal, observado o período de vigência de cada um, sem qualquer limitação, uma vez que a lei não determina que o pagamento, tão-somente do adicional de horas extras, esteja condicionado ao horário de vendas. De plano, inviável a configuração da apontada contrariedade ao Enunciado nº 56 deste Tribunal, visto que o Juízo "a quo" não se manifestou sobre o teor dessa Súmula, determinando, tão-somente, a aplicação do percentual previsto nos instrumentos normativos ou, na falta desses, do percentual de 50% (cinquenta por cento). Também não se verifica atrito da Decisão recorrida com o Enunciado nº 340/TST. Esse Verbete Sumular foi concebido a partir da idéia de que as horas extras do empregado comissionista já se encontram remuneradas pela percepção de comissões decorrentes de vendas realizadas no período extraordinário. Logo, se constatado pelo Regional que, após as 18h, o Autor não desempenhava funções relativas a vendas, não há falar em pagamento exclusivamente do adicional também nesse período. Não conhecido. 5 - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO 5.1 - CONHECIMENTO Afirma a Recorrente que, conforme postulado na Inicial, deveria ser considerada, como base de cálculo das horas extras, a remuneração indicada pelo Recorrido, sem observância de qualquer evolução salarial, como determinado pelo Regional. No tocante a esse tema, a insurgência patronal não reúne condições de cabimento, uma vez que se apresenta desfundamentada. Com efeito, a Recorrente não aduziu dissenso de teses ou infringência legal e/ou constitucional capaz de impulsionar o Apelo, não encontrando a Revista, portanto, amparo no art. 896 da CLT. Não conhecido do Recurso. 6 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA 6.1 - CONHECIMENTO O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por considerar que a tolerância prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT não desloca a época própria para efeito de aplicação de índices de correção monetária, inexistindo previsão legal nesse sentido. Em suas Razões de Revista, a Reclamada argumenta que, em conformidade com o citado preceito legal, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos débitos trabalhistas é aquele do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Alega violação dos arts. 400, I e II, do CPC e 459, parágrafo único, da CLT. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estabelece: "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento." Consoante preceitua esse dispositivo legal, a definição da época própria da satisfação das parcelas trabalhistas deve ser encontrada na lei. O art. 459, parágrafo único, da CLT, por sua vez, dispõe que, tendo sido o pagamento estipulado por mês, esse deverá ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Assim, somente nesse momento a obrigação patronal de pagar salários torna-se exigível, autorizando, quando não satisfeita, a cobrança de juros moratórios, em razão do atraso no cumprimento da obrigação legal. A controvérsia, aliás, já se encontra pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 124 da SBDI, "verbis": "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459. CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Precedentes: E-RR-227830/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ de 3/4/98, E-RR-245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/2/98 e E-RR-285344/96, Ac.5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ de 19/12/97. Conheço, pois, por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT. 6.2 - MÉRITO Como consequência lógica do conhecimento da Revista por infringência ao art. 459, parágrafo único, da CLT, dou provimento ao Recurso para, reformando a Decisão regional, determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Julgamento "Ultra Petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Horas Extras - Validade do Depoimento Testemunhal, Comissionista - Horas Extras - Forma de Remuneração e Horas Extras - Base de Cálculo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Correção Monetária - Época

Própria e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que tal correção incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do primeiro dia imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-589.044/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE INDÚSTRIAS ELÉCTRO-QUÍMICAS - CIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SÉRGIO FELONIUK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista em que não satisfeitos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-589.052/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON CARLOS VERSORI  
**ADVOGADO** : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Banco HSBC Bamerindus; à prescrição; ao adicional de transferência e às horas extras - gerente - art. 62, II, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros moratórios a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-589.055/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/C  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE MATTNER  
**RECORRIDO(S)** : IRACY SURIANO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIA RAUEN BISCAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da desconsideração do acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Não é difícil concluir, mediante mera interpretação gramatical da norma do art. 7º, inciso XIII, da Constituição, que a expressão "acordo" foi utilizada em contraposição à "convenção" para sinalizar tratar-se de acordo individual. Até porque é sabido que a convenção e o acordo coletivo se equivalem como instrumentos normativos destinados à melhoria das condições de trabalho. Supondo que o acordo de que trata a norma fosse o coletivo, então o constituinte teria pecado por redundância, uma vez que a alusão à convenção traz implícita referência ao seu congênera. Para evitar o constrangimento de se atribuir ao constituinte a pecha de redundante, pois a lei não contém palavras inúteis, é forçoso associar tal acordo ao acordo individual, resgatando, dessa maneira, a sapiência que o intérprete deve tributar ao legislador. Some-se a isso o detalhe de a redação da norma constitucional ser idêntica à do § 2º do art. 59 da CLT, sobretudo no que se refere à polivalente expressão "acordo ou convenção coletiva". Constitui indício seguro que o constituinte pretendeu se orientar segundo a interpretação doutrinária de que o tal acordo da CLT se consubstanciava em mero acordo individual, como sempre se entendera, aliás, nos pretórios trabalhistas e fora convalidado na recente Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST. (Processo nº TST-RR-179/2002-900-06-00-6, Min. Barros Levenhagen, DJ de 6/12/2002).





**RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-589.218/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IVANIR FERNANDES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto às horas extras - turnos ininterruptos; às horas extras além da 8ª diária; ao tíquete refeição e quanto ao passivo trabalhista - integração. Por unanimidade, conhecer do Apelo obreiro quanto ao adicional de periculosidade e dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o adicional de periculosidade, de forma integral. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao plano de incentivo de demissão. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo da Reclamada quanto ao recurso adesivo - sucumbência e negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Esta Corte já pacificou o entendimento de que não é necessário o contato habitual e permanente para o deferimento do adicional de periculosidade, uma vez que o risco pode ocorrer a qualquer momento (Orientação Jurisprudencial nº 5/TST).

Recurso do Reclamante conhecido em parte e provido, e Recurso da Reclamada conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-590.162/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RENOVADORA DE PNEUS ICANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NÁDIA MAGALHÃES ALÃO  
**RECORRIDO(S)** : JERÔNIMO DA CONCEIÇÃO TRINDADE E OUTRO

**Advogado:** Dr. Telma Maria Goulart da Rocha Corrêa

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-590.226/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ISONI  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO CALISTO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-590.553/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZETE MARY BITTES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TOLEDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à estabilidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à gratificação de produtividade e aos descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, por meio do qual seria humanamente impossível a marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SDII deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são

considerados como jornada suplementar, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-591.919/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VANDA NUNES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : AÇÃO SOCIAL PADRE SABÓIA DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-592.006/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
**RECORRIDO(S)** : IVANILDA DA ROCHA ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-596.119/1999.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARTUR MOURA NAPOLEÃO DO RÊGO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-596.200/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALTINO RIBEIRO LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-596.695/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : VANDA MARIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR DE ARAÚJO BICUDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. VINCULAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, veda a vinculação do Salário Mínimo para os efeitos ali previstos, donde se conclui que a Lei Municipal nº 2.961/88, revogada pela Lei Municipal nº 3.138/92, não poderia vincular o reajuste dos salários dos servidores públicos municipais regidos pela CLT ao Salário Mínimo ou ao Piso Nacional de Salários.

Diferenças salariais indevidas.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-597.103/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUÍS TODÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por julgamento "extra petita" e às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ajuda alimentação - integração - reflexos, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento de tal parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial e quanto aos reflexos e FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento de tais descontos sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado.

**EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.** Havendo previsão coletiva no sentido de que a ajuda alimentação possuía natureza indenizatória, deve, portanto, ser acolhido o pleito de exclusão da parcela.

**RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS** - A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, assim o seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-600.856/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA FERREIRA MARTINS E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL.** A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-600.879/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SETEP - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WLADIMIR DE MARCK  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO NICOLAU  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RUPP FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença, no particular, que indeferira as parcelas consignadas no Acordo Coletivo.

**EMENTA: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - CATEGORIA DIFERENCIADA.** Esta Corte firmou a sua jurisprudência no sentido de que o fato de o trabalhador ser integrante de uma categoria diferenciada não consiste em causa bastante para gerar obrigações para a empresa quanto ao pagamento de parcelas previstas em convenção ou acordo coletivo de que não participe.

A questão encontra-se selada pelos termos da Orientação Jurisprudencial nº 55 desta Corte, que reza no sentido de que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-605.363/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NABIR RAMOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TROPICAL TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILÚ FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TIC TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Alçada - Impugnação Não-apreciada - Manutenção do Valor Dado à Causa e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: ALÇADA - IMPUGNAÇÃO NÃO-APRECIADA. MANUTENÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO NA INICIAL.** Em não tendo o juiz, emitido pronunciamento a respeito da impugnação apresentada pela Reclamada, prevalece o valor dado na inicial.  
Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-606.965/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SIRLEI PERPÉTUA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : JARDIM DE INFÂNCIA CORUJINHA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOZILDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-607.014/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SÉRGIO TASCA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada na Revista da SANEPAR. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da SANEPAR quanto ao tema Responsabilidade Subsidiária. Por unanimidade, não conhecer da Revista da Itajuí quanto ao tema Aplicação do Enunciado nº 330/TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso dessa Reclamada quanto ao tema Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto. Prejudicado o exame do tema Responsabilidade Subsidiária articulado nesse Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA SANEPAR**  
Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.  
Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA ITAJUI HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A jurisprudência da E. SBDII desta Corte é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.  
Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-610.808/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO LUCAS DE MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICINI PARROT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos intrínsecos do art. 896 consolidado.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-611.186/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : LORIVAL SANCHES ESPEJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP  
**PROCURADOR** : DR. ALDACY RACHID COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS.** Não há como conhecer do tema, em face do que dispõe a jurisprudência desta Corte, nos termos dos Enunciados 23 e 296 do TST.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-612.572/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DA CONVERSÃO EM OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - ARTIGO 496 DA CLT -** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento dos pressupostos extrínsecos contidos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há questionamento quanto ao conteúdo dos dispositivos legais apontados de violação. Tampouco diligenciou no sentido de acastar arestos regionais divergentes. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-613.933/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao julgamento "ultra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das parcelas pleiteadas ao período posterior a 27/8/93, já que o anterior se encontra coberto pelo manto da prescrição. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO - MOMENTO OPOR-TUNO.** A prescrição pode ser argüida em sede de recurso ordinário mesmo que não tenha sido cogitada em contestação. Subsiste o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 153 desta Casa, de que os Tribunais Regionais são instâncias ordinárias, garantidoras do duplo grau de jurisdição.  
Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-613.968/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI  
**RECORRIDO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista que a decisão se encontra em harmonia com enunciado desta Corte.

**PROCESSO** : RR-614.146/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTI  
**RECORRIDO(S)** : VALDIRLEY DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST.** Em face da previsão contida no Enunciado nº 126/TST, não desafia recurso de revista acórdão regional que, com base nos elementos probatórios, entendeu que houve fraude à lei na contratação de empregado por cooperativa e que a hipótese dos autos não diz respeito à situação em que restou caracterizada a existência de verdadeiro cooperativismo. O óbice do aludido Verbetes Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva

claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.299/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINEAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BRUNATTO DALABONA  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ORANDI ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por julgamento "ultra petita" da r. Sentença. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Imposto sobre a Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor acumulado dos créditos do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: IMPOSTO SOBRE A RENDA. BASE DE CÁLCULO.**

O imposto devido pelo reclamante em relação aos rendimentos recebidos em ação trabalhista deve incidir sobre o valor acumulado do crédito, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992.  
Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-616.326/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : IVANI ROQUE TYBURSKI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada pela parte.  
Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-621.890/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : NÁDIA SURAIÁ GANEM  
**ADVOGADA** : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG  
**RECORRIDO(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídio envolvendo danos morais e físicos e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E FÍSICOS - VÍNCULO DE EMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos material e moral dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no art. 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-653.442/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : JÚLIO ALCINO VALADARES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : PENA BRANCA FAST FOOD S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, conferindo-lhes o efeito modificativo previsto nos Embargos Declaratórios, a fim de não conhecer amplamente do Recurso de Revista da Reclamada. 1



**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos providos para sanar omissão apontada, conferindo efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos do Enunciado 278/TST.

Embargos providos.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

**PAGAMENTO EM DOBRO DOS DIAS DE FÉRIAS NÃO GOZADOS.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista não haver que se falar em violação do art. 137 da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-661.218/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDERALDO SOARES  
**RECORRENTE(S)** : ISRAEL DESANOSKI  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o regular processamento do recurso de revista; conhecer do apelo destrancado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação do pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras; e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Observada a existência de entendimento dissonante entre a decisão do Regional e a jurisprudência iterativa e notória do TST, deve ser provido o agravo, para o regular processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

**BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - TESOUREIRO - PODERES DE MANDO E GESTÃO.** Para a configuração da exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, não são necessários os poderes de mando e gestão, bastando a chefia e o recebimento de gratificação superior a um terço do valor base do salário. Entendimento exarado pelos Enunciados nº 204 e 237 do TST. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O juízo, para cumprir a sua função jurisdicional, não precisa se manifestar sobre todos os documentos e alegações apresentados pela parte. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional a rejeição de embargos de declaração que buscam o reexame das provas dos autos. Recurso de revista não conhecido.

**DAS HORAS EXTRAS - CONFRONTO ENTRE A PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL.** Pelo entendimento do Enunciado nº 126 do TST, não pode ser conhecido tópico que versa sobre o reexame da matéria fático-probatória do processo. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA DO BANCÁRIO.** O pedido resta prejudicado, porquanto houve reforma do acórdão, com o reconhecimento da jornada de oito horas. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para efetuar os descontos legais sobre as sentenças que proferir, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 do TST. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA APLICAÇÃO.** Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-711.718/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO FLORENCE DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARION SAYÃO ROMITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Plano Bresser - norma programática, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que conhecia e dava provimento. 7

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA.** Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei não comprovados.

**PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA - EFICÁCIA.** É evidente o caráter programático da norma coletiva, quando os seus efeitos jurídicos encontram-se subordinados a negociação futura entre o SIB e as entidades sindicais, com a conseqüente emissão de normatividade integrativa. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : RR-716.444/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LINDALVA SANTOS LEAL  
**ADVOGADO** : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau.

**EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CÓDIGO CIVIL.** Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que se não há concessões mútuas poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível aplicar-se o art. 1.025, sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil. No Direito do Trabalho, o rigor com a transação deve ser maior que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT. Daí o magistério de ARNALDO SÜSSEKIND, no sentido de que a renúncia está sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do Direito, razão pela qual traz à colação o art. 1.027 do Código Civil, quanto à transação, para ressaltar a inexistência de transação tácita, dizendo que ela deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida.

Aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho.

Assim, não é possível que, em cumprimento à liberalidade da empresa que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, ante a impossibilidade de se aceitar o salário complessivo, não se podendo falar em quitação "genérica".

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-717.130/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GESNER RUSSO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : MARIZA TEIXEIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - período de 25 de julho de 1995 a março de 1998; às horas extras - abril de 1998 a 5 de maio de 1999 e aos reflexos das horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à atualização do FGTS, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Em se tratando de parcela deferida em virtude de decisão judicial, os créditos alusivos ao FGTS devem ser atualizados segundo os mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas.

Recurso de Revista conhecido em parte e não provido.

**PROCESSO** : RR-736.633/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ULTRAPREV - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**RECORRIDO(S)** : EUGÊNIO CÉSAR GUERRERO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação a competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: prescrição e cálculo da complementação de aposentadoria. 6

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria. Não obstante se trate de obrigação de natureza previdenciária formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que a Recorrente foi instituída pela primeira reclamada - ULTRAPAR, que se obrigou, mediante o contrato de trabalho, a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria.

**PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A decisão Regional foi proferida nos moldes da jurisprudência predominante nesta Corte, pacificada no Enunciado 327.

**CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O Recurso de Revista não preencheu os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-743.029/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : ANILDO SALUSTIANO DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de prosseguir no julgamento da reclamação como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

Demonstrada a efetiva divergência jurisprudencial, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME. ADOÇÃO DA CLT. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A instituição de Regime Jurídico Único, em que se adota o texto da Consolidação das Leis do Trabalho, não afasta a competência desta Justiça Especializada para apreciar questões em que estão envolvidos servidores de ente da Administração Pública Municipal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-750.989/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE FRIOLIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MONACO PERIN  
**RECORRENTE(S)** : DINO LEONARDI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA HÖFLING  
**RECORRIDO(S)** : ANTENOR HENRIQUE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ VICENTE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, a fim de mandar processar o seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que ele se pronuncie acerca da aplicabilidade do art. 467 da CLT à Massa Falida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do espólio reclamado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MASSA FALIDA.** Afasta-se a irregularidade de representação processual, na medida em que a reclamada logrou êxito em demonstrar a capacidade postulatória do subscritor do recurso, porque nomeado para o cargo de síndico dos autos de falência. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Devem os autos retornar ao TRT de origem, em face da ausência de pronunciamento acerca da aplicabilidade do art. 467 da CLT à Massa Falida. Recurso de Revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO ESPÓLIO. DESERÇÃO.** Não demonstrada violação aos artigos 32, 458, II, 535, II, do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV, LXXIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 4º da Lei 1060/50 e 1º da Lei 7115/83, mantém-se a deserção decretada pelo Tribunal Regional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-757.765/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDIVALDO AMÂNCIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JUDITE SANTA BÁRBARA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau.

**EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GENÉRICA DE TÍTULOS NÃO ESPECIFICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CÓDIGO CIVIL.** Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que se não há concessões mútuas poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível se aplicar o art. 1.025 sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil.

No Direito do Trabalho, o rigor com a transação deve ser maior que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT. Daí o magistério de ARNALDO SÜSSEKIND, no sentido de que a renúncia está sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do direito, razão pela qual traz à colação o art. 1.027 do Código Civil, para ressaltar a inexistência de transação tácita, dizendo que ela deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida.

Aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho. Assim, não é possível que em cumprimento à liberalidade do empregador que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, mesmo aqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação. Assim, como não há salário compulsivo, não pode haver quitação "em branco". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-805.165/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA - FCC  
**ADVOGADA** : DRA. ERENISE DO RÓCIO BORTOLINI  
**RECORRIDO(S)** : EMERSON LINCOLN SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamante por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão somente, ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, todas as verbas consecutórias deferidas a título indenizatório. Remetam-se cópia dessa decisão, do acórdão recorrido e da r. sentença ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para a adoção das providências insertas nos §§ 2º e 4º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Inexistindo saldo de salários a serem pagos, faz jus, tão somente, ao FGTS, sem a correspondente multa, eis que o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : **ED-AIRR-664.278/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALDO CURADO FLEURY  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : IZILDA SILVANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Reconhecida a necessidade de sanar a obscuridade apontada pelo Embargante, é de se acolher os Embargos Declaratórios para prestar os necessários esclarecimentos. Este acórdão foi republicado cumprindo o despacho de fls. 164

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### ADITAMENTO

Pauta de Julgamento para a 27a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 08 de outubro de 2003 às 09h00

Processo: RR-1.664/2002-110-08-00-8 TRT da 8a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO WALTER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). BIANCA LANA CÔRTEZ

Processo: RR-1.901/1995-071-09-00-7 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NILCE MARLI BAUTITZ NESELLO  
**ADVOGADA** : DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**ADVOGADO** : DR(A). REGINA MARIA TONNI MUGNOL  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**ADVOGADO** : DR(A). JOBEL KUSS

Processo: RR-25.884/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR  
**ADVOGADA** : DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM

Processo: RR-531.285/1999-3 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BLOUNT INDUSTRIAL DE CORRENTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ADRIANO BOABAID  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ANTÔNIO DA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR(A). NARCIZO LIPKA

Processo: RR-531.528/1999-3 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM WASCZUK  
**ADVOGADA** : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MANIFESTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO BATISTA VALIM

Processo: RR-532.049/1999-5 TRT da 6a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS  
**RECORRIDO(S)** : IZAIAS AMARO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

Processo: RR-533.667/1999-6 TRT da 12a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JORGE ANTÔNIO HILÁRIO  
**ADVOGADO** : DR(A). JORGE LUIZ VOLPATO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ROBERTO ROUSSENQ

Processo: RR-534.887/1999-2 TRT da 7a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA INÊS DE BRITO LIMA  
**ADVOGADO** : DR(A). CÉZAR FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO MUNICIPAL DE PESQUISAS, ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - IMPARH  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS LOPEZ

Processo: RR-535.103/1999-0 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : DIVA PRATES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR(A). RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI

Processo: RR-535.119/1999-6 TRT da 17a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELOUSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ONIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Processo: RR-537.322/1999-9 TRT da 4a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO MONTEIRO DUARTE  
**ADVOGADA** : DR(A). ODETE NEGRI  
**RECORRIDO(S)** : AÇONOBRE MANUFATURAS DE METAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). PATRÍCIA S. ZUCO

Processo: RR-543.066/1999-7 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARA COSTA PINTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DI MASI

Processo: RR-564.377/1999-2 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). ALEX DUBOC GARBELLINI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FRANCA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ SÉRGIO SARAIVA  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON CÉSAR DA SILVA BRANDÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DA EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGENS S.A.

Processo: RR-576.625/1999-9 TRT da 17a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NILTON GOMES PACHECO  
**ADVOGADA** : DR(A). SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS

Processo: RR-617.836/1999-9 TRT da 5a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DR(A). LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : VANDILMA MARIA LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DR(A). CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VALENTE  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo: RR-619.424/1999-8 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS RIZZATO  
**ADVOGADO** : DR(A). ARNO WARTHA  
**RECORRIDO(S)** : EQUIPOSTO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ERNANI BODZIAK

Processo: RR-737.985/2001-0 TRT da 12a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ  
**PROCURADOR** : DR(A). MURILO CAPELLA BAIXO  
**RECORRIDO(S)** : WILMAR ROMÃO GOEDERT  
**ADVOGADA** : DR(A). MARLISE MARIA MAGRO

Processo: RR-814.955/2001-1 TRT da 4a. Região

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : GELACI ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma  
 SECRETARIA DA 3ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : **RR-643.344/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA  
**ADVOGADA** : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DENER AUGUSTO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. WALFRAN MENEZES LIMA





**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, quanto ao tema "transação - eficácia da transação", que juntará voto divergente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM RAZÃO DO LUGAR.** Esta Corte entende correto aplicar o artigo 651, § 3º da CLT na hipótese de transferência, possibilitando ao empregado ajuizar a Reclamação Trabalhista no foro da prestação de serviço ou no da celebração do contrato. Ressalte-se, por outro lado, que a ação foi proposta contra a Associação Portuguesa de Desportos, com sede em São Paulo, em litisconsórcio necessário, confirmando, portanto, a competência da Justiça do Trabalho paulista para o julgamento da controvérsia.

**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** O artigo 217, § 1º da Lei Maior impõe à apreciação prévia da Justiça Desportiva somente as ações de natureza disciplinar e referentes às competições desportivas, hipótese diversa da do presente caso, em que há controvérsia advinda de relação de trabalho.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM POR DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.** A ação foi proposta pelo Espólio do ex-empregado, ente despersonalizado a que o Código de Processo Civil assegura capacidade para estar em juízo e legitimidade para reclamar os direitos hereditários.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.** Não viola o princípio da igualdade de tratamento assegurado às partes, nos moldes do artigo 125, inciso I do CPC, a não abertura de prazo à parte para manifestação sobre comunicação oficial dirigida por outro Juízo, até porque, na hipótese, não se verifica a concessão de vistas ao **ex adverso**.

**SEGURO DE VIDA.** A Revista não merece ser admitida por vulneração ao artigo 879 do Código Civil de 1916, já que para se concluir diversamente da decisão do Regional seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, procedimento vedado em sede de Recurso Extraordinário à luz da Súmula nº 126 da Casa.

**COMPENSAÇÃO - Recurso desfundamentado.**

**TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO.** O efeito da transação - objeto do artigo 1030 do Código Civil - não foi objeto de análise pelo Regional. Artigos 82 e 129 do Código Civil: Súmula 297/TST. Inespecificidade dos autos. **Recurso de Revista não conhecido.**

**(Replicação em função de incorreção de incorreção no Diário da Justiça do dia 12/09/2003).**

**PROCESSO : ED-AG-AIRR-3/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA**  
**EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS**  
**ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO**  
**EMBARGADO(A) : ESTELA NATALINA MANTOVANI**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** Não cabem embargos de declaração dos quais a parte se socorre para tentar corrigir erro quanto a interposição de recurso, como no caso em que apresentou-se agravo regimental para desconstituir julgamento de colegiado em agravo de instrumento. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO : ED-AG-AIRR-4/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA**  
**EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS**  
**ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO**  
**EMBARGADO(A) : JOSÉ CEZÁRIO DOS SANTOS SOBRI-NHO**  
**ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL.** A decisão embargada decidiu em sintonia com o art. 243 do Regimento Interno desta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO : AIRR-5/2002-101-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES COROA LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO**  
**AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA ROCHA**  
**ADVOGADO : DR. EVALDO LUIZ ARAUJO DE CASTRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO.** O § 6º do art. 896 da CLT, inserido pela Lei 9.957/2000, estabelece que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente será admitido por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por indicação de ofensa direta à Constituição da República. Não configurada a afronta ao art. 5º, II da Constituição.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Orientação Jurisprudencial 151/SDI-1 não é aplicável quando o processo tenha sido submetido ao rito sumaríssimo, e o TRT manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Não se há falar nas alegadas violações legais e constitucionais, pois o fato de o Regional decidir contrariamente ao interesse da Reclamada não significa que tenha lhe sido negada a devida prestação jurisdicional. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO : AIRR-10/2001-492-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL ILHÉUS**  
**ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO**  
**AGRAVADO(S) : EDIVALDO DIAS DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL**

Com o advento da Lei nº 9.756/98, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a cópia do Recurso de Revista contendo protocolo legível é peça essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-20/1997-021-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR**  
**AGRAVADO(S) : ANTONIO DOS PASSOS**  
**ADVOGADO : DR. NEREU ANTONIO DA SILVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra na Súmula 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO : AIRR-24/2002-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA**  
**AGRAVANTE(S) : SHIRLEY GUEDES RODRIGUES**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA**  
**AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARQUES DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO. ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI Nº 8009/90.** Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta a dispositivo da Carta Magna de 1988 como pressuposto da veiculação de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST. O apelo resta totalmente desfundamentado ante a ausência de arguição de afronta direta a dispositivo constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-28/1999-058-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
**AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN**  
**AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.** Inexiste prejuízo à agravante, eis que o acórdão regional foi proferido dentro dos parâmetros do rito ordinário.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.** O v. acórdão recorrido não se manifestou expressamente sobre esta matéria e nem foi instado a assim proceder (através da interposição dos oportunos embargos de declaração), assim, a falta de prequestionamento é óbice à admissibilidade do recurso. Enunciado 297/TST.

**COOPERATIVA. FRAUDE. RELAÇÃO DE EMPREGO.** É assente na jurisprudência desta Corte que não há violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, quando o Regional, soberano na apreciação probatória, constata irregularidade na contratação através da cooperativa, o que atrai a incidência do art. 9º da CLT. É o caso típico dos autos, em que a cooperativa servia de mera fornecedora de mão-de-obra, desvirtuando-se dos objetivos traçados pelo art. 3º da Lei nº 5.764/71. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-42/1998-007-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**  
**ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO DE JESUS**  
**AGRAVADO(S) : ENIO ALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DE CARVALHO LOURENÇO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-46/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS**  
**ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO**  
**AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA**  
**ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - REVISTA DESFUNDAMENTADA**

Se o Recurso de Revista interposto em processo de execução não está fundamentado em violação a dispositivo constitucional, improsperável é o Agravo de Instrumento que visa a destrancá-lo. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-92/2002-262-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**AGRAVANTE(S) : TELEDIO TELEMARKETING LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. LENIRA APARECIDA CEZÁRIO**  
**AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DA SILVA VIEIRA**  
**ADVOGADA : DRA. MARILENE HESKY**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 218 DO TST. "RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". (Súmula 218/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO : AIRR-107/2001-641-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**  
**AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI**  
**ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA**  
**AGRAVADO(S) : JACI EVANGELISTA DA COSTA**  
**ADVOGADO : DR. CAIO LEÃO GOMES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-117/2001-055-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ALDEMIR NUNES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do Enunciado nº 331 do TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-165/2002-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte terse-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a , parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-169/2001-032-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CEIME SOLUÇÕES NA ÁREA METROLÓGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO ANTÔNIO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ENUNCIADO 272 DO TST. Ao deixar de instruir seu agravo com as peças necessárias para o julgamento do recurso cujo seguimento resultou denegado, a agravante descumpra o art. 897, § 5º, da CLT, e não observa a Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte, atraindo a incidência do Enunciado 272.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-197/2000-039-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DA EMPADA LANCHES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ARISTEU JOSÉ DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO  
 Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas, não haja nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, com a nova redação da Lei nº 10.352/2001.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-200/2001-007-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FÉLIX DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM O AGENTE PERIGOSO. PAGAMENTO INTEGRAL. CABIMENTO. O trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que tanto possa ocorrer em algumas horas da jornada ou da semana. O risco é de consequências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. O art. 193 da CLT não cogita de pagamento proporcional do adicional de periculosidade, que, em assim sendo, exigirá integral quitação. Inteligência do En. 361/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-206/2001-016-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. EZENILDO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ACÓRDÃO REGIONAL E RECURSO DE REVISITA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-258/2002-103-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROENG CONSTRUTORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HILDEBRANDO SIMÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA FURTADO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Sem a denúncia de violações legais ou constitucionais e de divergência jurisprudencial, não se processa o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-325/1996-024-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS "ERNESTO DEOCLECIANO"  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : RAUL VIANA BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ODÉSIO CUNHA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALÊNCIA - EFEITOS. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-325/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DELAIR DINIZ FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA  
 O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.  
**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS**

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias. Essa condenação decorre da observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas *in vigilando* e *in eligendo*.  
**INDENIZAÇÃO - SEGURO DESEMPREGO E NÃO-ARROLAMENTO NA RAIS DO PIS**  
 A indenização decorrente do não-fornecimento das guias do seguro-desemprego e pelo não-arrolamento do empregado na RAIS do PIS, constitui matéria nova, uma vez que não há qualquer tese na decisão regional. Nesse passo, não há falar em violação aos dispositivos indigitados. Incide à hipótese o Enunciado nº 297 do TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-331/2001-052-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON DE ARAÚJO LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO  
 Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistência, quando faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pela Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-348/1997-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA FLORÊNCIO BONITO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BUONADUCE BORGES  
**AGRAVADO(S)** : NORBERTO DE MENEZES SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO DE MENEZES SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ATOS DE EXPROPRIAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-355/2002-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : QUALICRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SANY APARECIDA DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIA MARIA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 126/TST. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, sobre o esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso associado e tomador de serviço da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-382/2002-501-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA  
LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLEBER RANGEL DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : JOELSON DO SOCORRO BRITO TE-  
LES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO APARECIDO DA SILVA  
GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA - ENUNCIADO Nº 297/TST**

O Eg. Tribunal Regional não prequestionou a matéria constitucional inserta nos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Incide o disposto no Enunciado nº 297 do TST como óbice à admissão do Apelo. Não bastasse, as alegações deduzidas na Revista não guardam pertinência com os dispositivos apontados como violados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-413/2001-005-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : DULCE LEONORA MOREIRA CAPIBARIBE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DE C. BRANCO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-441/2001-132-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELINALDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

**NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O processo segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não se divisando violação aos dispositivos constitucionais apontados.

**MÉRITO - VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS**

No ponto, a Revista encontra-se desfundamentada, uma vez que a 2ª Reclamada não indicou os dispositivos legais ou constitucionais que teriam sido vulnerados pelo acórdão regional (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94, da SBDI-I, do TST), nem apontou divergência jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-468/2001-061-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRAIPIU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ULISSES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA CARTA MAGNA DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. A exigência de

submissão a concurso público, contida no art. 97, §1º, da Constituição Federal de 1967, aplicava-se, àquela época, apenas para o acesso a cargo público, não se estendendo para a contratação de empregado público. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-470/1998-061-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDNA DE JESUS BOMFIM MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DE LORME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PROCURAÇÃO, ACÓRDÃO REGIONAL, RECURSO DE REVISTA, DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-493/2000-621-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSILDA MOREIRA SOUZA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA SANTOS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA  
**ADVOGADO** : DR. ELDER DOS SANTOS VERÇOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO/EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não tendo o eg. Regional adotado tese explícita sobre as matérias objeto dos artigos 7º, XXX, 39, § 1º, da Carta Magna e 461 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista como óbice o entendimento do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-496/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULINO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado 218 do T.S.T.). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-505/2002-040-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANE DOS SANTOS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERSONALIDADE SINDICAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO - NÃO APLICAÇÃO DA CCT - O artigo 8º, inciso I, da Constituição da República, afastou a interferência do Estado na organização sindical, mas não a necessidade de as associações sindicais se sujeitarem ao registro a que alude o artigo 558 da CLT, recepcionado pela atual Constituição da República, no Ministério do Trabalho, quando então alcançariam personalidade jurídica. A personalidade jurídica do sindicato tem origem no momento do registro de seus estatutos no órgão competente, Cartório de Registro Civil, e da inscrição no Ministério do Trabalho, apenas e tão somente para efeito de cadastramento ante a unicidade sindical ainda conservada, e vedada a intervenção do Estado por via legislativa na fundação, organização ou criação de qualquer entidade sindical, pena de vulneração do princípio fundamental da ampla liberdade da organização sindical. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-535/2000-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 535/2000.4, 535/2000.1

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO NOVO ATHENEU  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA BERNARDELLI NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. AGUIDA LAURA POMPEU DAL-TRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. PENHORA - AVALIAÇÃO - PREÇO VIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º, En. 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-576/1999-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRA YUKI KORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Verificada a omissão quanto ao exame da alegada ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF), registre-se que a incidência do artigo 896, § 5º, da CLT, explicitando que a decisão regional está em harmonia com o Enunciado 330 e a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I, é o suficiente, pois a edição de Enunciado de Súmula, bem como de Orientação Jurisprudencial é resultado de interpretação desta Corte sobre os dispositivos legais e constitucionais que versam a matéria.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-607/2001-001-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. HÉLIA MARIA BETTERO  
**AGRAVADO(S)** : MAURA DE CARVALHO BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. GERSON WILDER SOUZA MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. O inciso IV do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Nesse contexto, a decisão converge para o entendimento jurisprudencial consagrada no Enunciado 331/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-616/2000-132-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CARAÍBA METAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MURICY  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR ARAÚJO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 294. MATÉRIA FÁTICA.** Incide o óbice do Enunciado 126 desta Corte na hipótese em que, procedendo ao exame primeiro de admissibilidade, o Regional apurou que a revista não reunia condições de prosseguimento porque a matéria fora decidida na Turma Regional sob motivação exclusivamente fática, pela qual se afastou a hipótese de alteração contratual decorrente de ato positivo do empregador (Enunciado 294). Agravo a que se nega provimento.

**2. ESTABILIDADE DA LEI Nº 8.213/91. ENUNCIADO 330 DO TST. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA.** Não se cogita de contrariedade ao Enunciado 330 desta Corte se além de nada constar a respeito de indenização pleiteada com base no art. 118 da Lei nº 8.213/91, no elenco de parcelas do recibo de quitação é assinalada ressalva no item "estabilidade reintegração" do termo homologatório firmado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-630/1997-095-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDO DO VALE  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO LAZZARESCHI FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO Nº 126/TST. A reforma do acórdão regional demandaria revolvimento de fatos e provas, para saber se as atividades exercidas pelo reclamante se enquadram nas descritas pelo artigo 193 da CLT. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-640/1999-008-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUZIA FERREIRA PANIAGO DE ALCANTARA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GHIOZONI MOREIRA PERES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE DEUS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SOUZA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA QUE RECAIU SOBRE BEM DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º, En. 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-657/1994-062-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO HIDEKI MURAKI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO POLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - Inservíveis divergências jurisprudenciais, violação de normas infraconstitucionais, bem como afronta a Orientação Jurisprudencial do TST, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. O art. 5º, II, da Carta Magna, encerra princípio que, geralmente, não admite violação direta e literal e necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Não houve violação do art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, da Carta Magna. Quanto ao momento da aplicação do índice, trata-se de tese nova, não prequestionada no Regional, o que faz incidir o disposto da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658/2000-046-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO GUIMARÃES MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. GILSO SOARES VERDAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Se a reclamada reconhece o direito ao adicional de periculosidade, promovendo o seu pagamento, desnecessária a realização de perícia técnica.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686/1991-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ISMAEL JOSÉ VIEIRA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS EDMUNDO MACHA  
**AGRAVADO(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERVÁSIO FERNANDES CUNHA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688/2002-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MINGHIN  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ZILMAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SABINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CABIMENTO. FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (En. 331, I, TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-691/2002-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE JESUS OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SABINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RELAÇÃO DE EMPREGO. HORAS "IN ITINERE". Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-759/2000-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : ÁGUAS PRATA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA BISPO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

**DECISÃO:**Rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FERIADO LOCAL NÃO ALEGADO. Não se caracteriza omissão quanto ao exame da tempestividade da revista, quando inexistisse sequer alegação de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-793/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : YARKONY MOURA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NATAL BARROS PRAGANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PROCURAÇÃO, ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, RECURSO DE REVISTA, DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-815/1996-611-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CÁLCULOS - COISA JULGADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-843/2001-161-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NAZIR ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ORCILON BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE MELO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REVELIA - PENA DE CONFISSÃO FICTA - ATESTADO MÉDICO - ENUNCIADO Nº 122/TST

Depreende-se do v. acórdão regional que, muito embora o atestado médico tenha sido apresentado antes da data designada para a audiência, não continha indicação expressa sobre a impossibilidade de locomoção do Reclamado. Assim, dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, está correta a aplicação à hipótese da previsão contida no Enunciado nº 122 desta Corte, que determina: "Para elidir a revelia, o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência" (grifos nossos).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-858/1999-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARRIA  
**AGRAVADO(S)** : ABERLADO VIEIRA MARTINS E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora. Agravo a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-873/1997-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA GLÓRIA LOURENÇO DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera agravo de instrumento que busca viabilizar recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-878/2000-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ALENI DO CARMO FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE POR DOENÇA PROFISSIONAL. O despacho agravado deverá ser mantido, pois o recurso de revista não atende ao comando do artigo 896, 6º, da CLT, eis que fundamentado na contrariedade à OJ 230 da eg. SDI-1/TST, na violação da Lei nº 8.213/91 e em divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-879/2000-012-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOPES BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : CAMISG - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DOS IRRIGANTES DE SÃO GONÇALO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. De acordo com a OJ nº 226 da SDI-1 do TST, "diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6830/1980)." **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-908/2000-099-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FICAP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO HISASHI KOTAIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSANA APARECIDA RIATTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Inadmissível em sede de Recurso de Revista o revolvimento do contexto fático-probatório com o objetivo de evidenciar violação legal ou divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado 126 do TST. Por outro lado, inexistente violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC quando a decisão se apóia na prova documental juntada aos autos pela própria recorrente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-941/2001-020-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ANDRADE MAIA  
**ADVOGADO** : DR. URIEL GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA VILFELFORT DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ESCOLA DE TRADUTORES E INTÉRPRETES DE MINAS GERAIS - ETIMIG  
**ADVOGADO** : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA QUE RECAIU SOBRE BEM DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º, En. 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-941/2001-053-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM ALEXANDRE DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO GOMES FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO

**1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA.** Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando não se constata omissão no acórdão embargado e tampouco recusa a esclarecimentos na decisão dos embargos. Conseqüentemente, não há falar-se em violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV e 93, IX, da CLT. Tampouco se cogita de divergência jurisprudencial se os julgados transcritos apresentam hipótese diversa da contemplada nos autos. (Enunciado 296 do TST).  
**2. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRATO A TERMO.** A aquisição da estabilidade no curso de contrato a termo, como o de safra, é questão interpretativa, e não tendo sido apontadas contrariedade a súmula ou dissenso pretoriano, a matéria se resolve pela prevalência do entendimento desta Corte no sentido de que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 assegura manutenção do contrato de trabalho considerado como sendo a modalidade típica, isto é, por tempo indeterminado.

**3. HORAS EXTRAS E *in itinere*. MATÉRIA FÁTICA.** Não ofende os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, por alegada inversão do ônus da prova no tocante às horas extras e horas *in itinere*, o acórdão que decide sobre ambas as questões exclusivamente com base na prova produzida. Óbice incidente do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Agravo a que se nega provimento integralmente.

**PROCESSO** : AIRR-950/1989-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JANE MATTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PAIM MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - INAUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas e quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-952/1998-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA  
**ADVOGADO** : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO  
**AGRAVADO(S)** : MIRETE GUIMARÃES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DO RELATOR. PRAZO PRESCRICIONAL. ENUNCIADO 214/TST. Decisão proferida pelo Regional, que afasta a prescrição absoluta e determina o retorno dos autos à origem para que outra decisão seja proferida, encerra natureza interlocutória, pois a exegese combinada dos artigos 162, § 1º do CPC e 893, § 1º, da CLT, induz à conclusão de que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.011/1999-063-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DA PRAIA VERMELHA DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY DE OLIVEIRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO RICO CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.011/2000-008-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OSCAR DO NASCIMENTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por efetivamente deserto o Recurso de Revista, vez que a comprovação do recolhimento do depósito recursal foi apresentada a destempe.

**PROCESSO** : AIRR-1.026/2001-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DIONÍSIO & SANTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO RODRIGO REBOUÇAS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CASTRO MARCELINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.113/2001-025-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CERQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : GILBERTO GIL GONÇALVES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : STOCK EMPREENDIMENTOS DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Com o advento da Lei nº 9.756/98, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a legibilidade do protocolo do Recurso de Revista se tornou essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.135/1997-027-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.

**ADVOGADO** : DR. SALETE YOSHIE HONMA

**AGRAVADO(S)** : IVAIR NICOLAU DA FONSECA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios, que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Não se há, no entanto, falar em violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal; 852-A, 852-B e 832 da CLT; 87 do CPC; 6º, parágrafos 1º e 2º da LICC e 131 do CPC, porque o acórdão impugnado foi proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito da matéria objeto do Recurso de Revista. Não houve omissão que pudesse acarretar prejuízo ou cerceio de defesa da Reclamada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA RURAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO 126 DO TST - "Recurso. Cabimento.** Incabível o Recurso de Revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Arestos oriundos do mesmo regional prolator da decisão recorrida ou de Turma dessa Corte não se prestam à configuração da divergência válida nos termos do art. 896 da CLT. Violações imputadas ao acórdão regional alegadas inauguralmente no Agravo de Instrumento não concorrem para a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.138/1999-062-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CARVALHO BELTRÃO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA

**AGRAVADO(S)** : MARIA JAILDA ALVES DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 794 E 795 DA CLT E 473 DO CPC. Na hipótese dos autos, a nulidade não ocorreu, tendo em vista que o juízo de primeira instância não se baseou no documento juntado, extemporaneamente, pelo agravado no julgamento da causa para reconhecer o vínculo de emprego. O juízo formou o seu convencimento com fulcro na prova oral, conforme expressado no acórdão regional.

**VÍNCULO DE EMPREGO.** Decisão regional que, com base na prova dos autos, reconheceu caracterizada a existência do liame empregatício. Recurso que atrai o óbice da Súmula 126/TST.

**TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO.** Tema não questionado. Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.146/1995-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA COLLEONI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. "A C. SDI-1 não admite, no tema época própria para incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459 da CLT. O Recurso de Revista, por versar violação reflexa a dispositivo constitucional, em execução, não comportava, mesmo, conhecimento" (ERR 653.247/00; Ac. SDI-1; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; in DJ 2.5.03). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.149/1998-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE SOUZA PINTO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A agravante não trasladou as cópias da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional, e do recurso de revista, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT, c/c o item III da IN nº 16/99.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.158/1994-054-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO LUIZ CORREIA

**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**AGRAVADO(S)** : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LEONOR SILVA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DE NORMA COLETIVA - ÔNUS PROBATÓRIO. CATEGORIA DIFERENCIADA. OJ-55/SDI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, alínea b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). Ademais, a decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 55/SDI do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.171/2001-012-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**PROCURADORA** : DRA. JULIANA DE CASTRO MADEIRA

**AGRAVADO(S)** : GENÉSIO GERALDO FREIRES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 524, II, DO CPC. Tem-se por desfundamentado o agravo, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC, quando a agravante não toma conhecimento dos motivos expostos no despacho de trancamento, limitando-se a reproduzir o recurso de revista.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.176/2002-104-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : EMILIANO BERNARDES FLORINDO DE CASTRO

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

**AGRAVADO(S)** : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - ABC INCO

**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SIMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. A utilização da faculdade prevista na Lei 9800/00, de interposição de recurso via fac-simile, quando não apresentado o original no prazo legal, acarreta a intempestividade do recurso.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.202/1978-013-15-86.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALFREDO GAIA

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AFRONTA DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. CRITÉRIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULOS ELABORADOS POR PERITO. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Os incisos incisos II, XXXVI e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, cuidam de princípios, sobressaindo, portanto, a generalidade do seu comando, de caracterização programática, realizáveis apenas mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, afastando, portanto, a possibilidade de maltrato direto e literal aos mesmos. Haveria, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase, especialmente quando se discute critérios de complementação de aposentadoria já acobertados pela coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.212/1999-062-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BRANCO PERES CITRUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CASTELLI

**AGRAVADO(S)** : ADÃO GILMAR DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS E HORAS EXTRAS. À ausência de violações, carecendo de questionamento (En. 297/TST) e contra decisão conforme à Jurisprudência do TST (CLT, art. 896, § 4º), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.231/1995-060-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : YOLANDO RAMOS FRANCO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO ORLANDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS. Pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, prescindível será alegação de ofensa a dispositivos legal e constitucional e divergência jurisprudencial. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.243/2001-035-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO COSME FELISMINDA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** CERCEIO DE DEFESA - CHAMAMENTO À LIDE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS - PROVA - INDEFERIMENTO. Hipótese em que a Reclamada não logra afastar a fundamentação da tese recorrida no que tange à incompatibilidade do chamamento à lide com o processo do trabalho e no que se refere à ausência de prejuízo quanto ao indeferimento da expedição de ofício. Ausência de ofensa direta ao art. 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição da República. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Apoiada a tese recorrida em que comprovada a identidade funcional, com base em depoimento da testemunha do Reclamante, e em que era da Reclamada o ônus da prova de que a produtividade e perfeição técnica eram diferentes entre modelo e paragonado, ônus de que não se desincumbiu, não se há falar em violação do art. 5º, II, da Constituição da República. Ausência dos requisitos previstos no art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo de Instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.258/1999-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANSELMO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas e, ainda, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.294/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO DE F. NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ILUSIENE PESSOA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República não configurada, porquanto o procedimento do TRT de confirmar a sentença, por seus próprios fundamentos, com registro na certidão de julgamento, que servirá de acórdão, é expressamente autorizado pelo art. 895, § 1º, item IV, parte final, da CLT, já que se trata de procedimento sumaríssimo (parágrafo acrescido pela Lei nº 9.957/2000). **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E CHAMAMENTO DA CEF À LIDE NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO.** Hipótese em que o Reclamado não cita elementos para o enquadramento da Revista no § 6º do art. 896 da CLT, pois não invoca contrariedade à Constituição da República, nem a Súmula do TST. Revista inadmissível. **PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - DIFERENÇAS DE FGTS (MULTA DE 40%) DECORRENTES DE DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.** Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por planos econômicos, mediante decisão proferida pela Justiça Federal, em relação às diferenças de multa de 40% prevista no art.10, inciso I, do ADCT, a prescrição nasce para o titular da pretensão a partir do trânsito em julgado daquela decisão, porquanto só então emerge a possibilidade jurídica da ação. Ausência de contrariedade ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e à Súmula nº 362/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.294/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO PESSOA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR ROBERTO C. BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM INÍCIO EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA CARTA MAGNA DE 1988. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. 2. FGTS - PRESCRIÇÃO. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Obedecido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação (Enunciado nº 362/TST), é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Enunciado nº 95/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.323/2001-005-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MICHEL ABOU ASLY & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GERUSA NUNES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : MARLI FERREIRA DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A decisão regional permite a devolução do tema, vínculo empregatício, em Recurso subsequente, porque o fundamento jurídico e todos os contornos fáticos necessários ao exame da matéria estão expostos no acórdão recorrido. O fato de a interposição do Recurso de Revista estar restrita aos casos de rito sumaríssimo não justifica a utilização de Embargos Declaratórios como meio de reforma do julgado. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.325/2000-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : NORPLAN - CONSULTORIA, INFORMÁTICA, PROJETO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BRAVIN  
**AGRAVADO(S)** : JORGE PIZZANI RIOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao deixar de sedimentar as razões do seu inconformismo, sem uma só consideração tecer em torno do r. despacho denegatório, a parte rompe o liame lógico que deve unir o ato que ataca e o apelo pertinente. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.326/2001-086-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ÚRSULA CRISTINA CARSOLO TOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO DE INTERVALO. O agravo de instrumento não tem o condão de aditar as razões do recurso denegado, com o fim de suprir-lhe deficiência quanto aos requisitos de recorribilidade, sendo possível somente o exame das matérias efetivamente levantadas no recurso. Assim, como no Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo, a Reclamante não aduz a ocorrência de violação da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do Colendo TST pelo acórdão hostilizado, que, com apoio em norma convencional, excluiu da condenação as horas extras pela redução de intervalo, inviável é seu seguimento, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.329/2001-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : EVERTON OSVALDO CLEMENTE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Impossibilidade de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, porque não foi configurada nenhuma das hipóteses previstas na Instrução Normativa nº 16/TST, Item II, parágrafo único, com a alteração dada pela Resolução nº 102/2000 (DJ 10/11/2000). Ainda que assim não fosse, em se tratando de rito sumaríssimo, improsperável o Recurso de Revista denegado, porque não apontadas, em suas razões, contrariedade a dispositivo da Constituição da República, nem à Súmula da Jurisprudência do TST. Ausência dos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 6º referido sem indicação da norma da Constituição da República que teria sido afrontada. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.550/1997-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : FELISBERTO SANTANA DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI  
**AGRAVADO(S)** : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios, que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Não há que se falar em violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, porque o acórdão impugnado foi proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito da matéria objeto do Recurso de Revista. Não houve omissão que pudesse acarretar prejuízo ou cerceio de defesa da Reclamada.

**COMPENSAÇÃO. VANTAGEM FINANCEIRA E VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL.** O Regional não analisou a matéria à luz do disposto nos arts. 462 e 477 da CLT, 1010 e seguintes do Código Civil e 7º, incisos X, XXII e XXIII, da Constituição Federal. Violação legal e constitucional não configuradas. Incidência da Súmula nº 297/TST. Divergência jurisprudencial que não atende ao disposto nas Súmulas nºs 296 e 337/TST e nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.566/1998-021-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : IBRAIM SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL SAVEDRA  
**AGRAVADO(S)** : TELERJ - TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ENUMERADAS NO ART. 897, § 5º, DA CLT

O Agravante não trasladou nenhuma peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.577/1998-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : FABIANO ALBERTO ARAGUEZ MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDA ZAMPROGNO RIBEIRO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.614/1997-010-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CCA - ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LOPES FORTINI  
**AGRAVADO(S)** : LIVERMAN BORGES DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DIAS SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. INDEVIDA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes do "caput" e incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.636/1997-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO TREMESCHIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Sob arestos comprometidos pelos Enunciados 296 e 337 do TST, carecendo de prequestionamento (En. 297/TST) e sem evidência de violação constitucional ou legal, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.654/1999-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI

**AGRAVADO(S)** : EDI SÉRGIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SONIA MARIA PETENATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST. Consoante disciplina o Enunciado nº 218 do TST: "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.715/1997-014-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS SABOIA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA OBRIGATORIA. O agravo de instrumento não merece prosperar, na medida em que se constate a ausência do traslado de peça obrigatória à sua formação, exigência contida no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, inciso X, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.767/2000-063-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA FREITAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.770/1988-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : RESTAURANTE ESPACE 47 SOCIEDADE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ISABEL MARIA S. FERREIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ERISMAR MARTINS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O acórdão se pronunciou sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia. A matéria suscitada nos embargos declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão regional, ou seja, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena. Ilesos o dispositivo constitucional invocado. Preliminar não acolhida.

**2. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** Somente é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.822/1997-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIS CUTRALE (FAZENDA SANTO ANTONIO)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE RIZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. Impossível aferir a violação do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, pois a aplicabilidade da prescrição, em conformidade com o estabelecido na Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000, não foi objeto de análise pelo Regional. Aplicável à hipótese a Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.831/2000-062-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BERTIN LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL

**AGRAVADO(S)** : LAUDICÉIA SIRLEI RIBEIRO PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO JOSÉ ZAMPIERI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. No presente caso, o recurso de revista se apóia em violação ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88 e divergência jurisprudencial. Todavia, o que se verifica dos fundamentos do acórdão recorrido é que restaram íntegros os dispositivos constitucionais apontados como violados. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.864/2000-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE E SILVICULTURA - COTRADASP

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

**EMBARGADO(A)** : FABIANO LUIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios que não indicam omissão, contradição, ou obscuridade, cingindo-se a parte a alegar inconstitucionalidade de lei ou inaplicabilidade de Enunciado de Súmula, o de nº 331, IV, do TST não observa o artigo 535 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.865/1997-057-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRE-SIDENTE DUTRA S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : VICTOR CARLOS DAWES ABRAMO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar, argüida em contraminuta, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT

A Agravante não trasladou as peças previstas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.890/2002-004-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. MICHELLE CONDE VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO PAULO SILVA PAES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Apelo desfundamentado, pois, tratando-se de recurso de revista em rito sumaríssimo, incúcia a transcrição de arestos para instauração de divergência jurisprudencial, bem como a alegação de ofensa à legislação infraconstitucional. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será conhecido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.935/2002-103-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA

**AGRAVADO(S)** : RODINEI JOSÉ LEITE

**ADVOGADO** : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE.** Apelo desfundamentado, pois tratando-se de recurso de revista em rito sumaríssimo, incúcia a transcrição de arestos para instauração de divergência jurisprudencial, bem como a alegação de ofensa à norma consolidada. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso só será conhecido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal.

Agravo não provido.

**2. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBS-TITUTIVA.** A r. decisão regional, ao entender que o não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização, está em consonância com o entendimento desta Corte, assentado na Orientação Jurisprudencial 211 da SBDI-1.

Agravo de instrumento não provido.





**PROCESSO** : AIRR-2.032/1998-011-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MINGHIN  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO ANTÔNIO DOMINGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGALIDADE NA CONVERSÃO DO RITO - Conforme artigo 794 da CLT, as nulidades na Justiça do Trabalho somente são declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e, como no caso dos autos, a alegada nulidade do processo teria ocorrido a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, ou seja, da publicação da pauta de julgamento do Recurso Ordinário, não há utilidade processual na declaração da nulidade, já que as matérias foram devidamente analisadas pelo TRT, com observância, no julgamento, do Rito Ordinário.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CO-OPERATIVAS DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE ENUNCIADOS 126 E 331, I DO TST. - "Recurso. Cabimento.** Incabível o Recurso de Revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas", bem como por estar a decisão regional em consonância com o Enunciado 331, I, do TST, padecendo do pressuposto inculcado no art. 896, alínea a, da CLT, de acordo ainda com o comando de seu §4º. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.056/1999-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ADMILSON DOS SANTOS CANUTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Nos termos do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 187 da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.082/1999-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADOR** : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO

**AGRAVADO(S)** : JORGE VENÂNCIO

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA AMADOR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.202/1998-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA BUCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se há falar em nulidade do acórdão, porque o inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT dispõe que, "Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário, terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalecente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão".

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não há como se admitir o apelo, já que a violação do artigo 193 da CLT e a divergência jurisprudencial não servem para possibilitar a admissibilidade da Revista, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, porque se trata de procedimento sumaríssimo em que somente se admite Recurso de Revista por ofensa à Constituição da República ou contrariedade a Súmula de jurisprudência da Casa. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.289/2001-016-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : NILTON GOMES DE JESUS

**ADVOGADA** : DRA. CACILDA ALVES LOPES DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : CASE BRASIL & CIA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Hipótese em que o Reclamante, no prazo alusivo ao Agravo de Instrumento, interpôs Embargos de Declaração do acórdão proferido pelo TRT em causa sob o procedimento sumaríssimo. Intempestividade do Agravo de Instrumento interposto após o despacho que consignou o não-cabimento dos Embargos de Declaração contra o despacho denegatório, já que protocolizado quando já esgotado o prazo recursal. Recurso de Revista que, de qualquer forma, melhor sorte não teria, porquanto não configurado nenhum dos requisitos previstos no art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.422/1998-003-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO LIMA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

**AGRAVADO(S)** : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUDMILA FERREIRA QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 13 DO CPC - INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL - MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO

1. A C. SDI pacificou entendimento no sentido de que é inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em instância recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149/SB-DI-1).

2. Inexiste mandato tácito, que, no processo do trabalho, só se configura pela presença do advogado em audiência, o que não ocorreu nos autos.

3. A teor do artigo 267, § 3º, do CPC, a verificação dos pressupostos processuais é questão de ordem pública, podendo ser procedida de ofício pelo Juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição, nas instâncias ordinárias.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.495/2002-011-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO -PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar nas alegadas violações legais e constitucionais, pois o fato de o Regional decidir contrariamente ao interesse da Reclamada não significa que lhe tenha sido negado a devida prestação jurisdiccional.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AERONAVES.** O Reclamante trabalhava na área de abastecimento de aeronaves, executando atividade relacionada à carga e descarga de bagagens, o que o expunha à situação de perigo, ante a impossibilidade de limitar o seu acesso ao círculo imaginário de 7,5 m, fazendo jus ao percebimento do adicional de periculosidade, situação prevista na NR-16, Anexo 2, itens 1 e 3 e letra g. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.499/1999-032-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : ALARICO CABRAL

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. A invocação ao princípio da transcendência não impulsiona a revista, pois, em que pese o art. 896 da CLT, acrescido pela MP nº 2.226/2001, dispor sobre o requisito prévio da transcendência no Recurso de Revista, encontra pendente de regulamentação a sua aplicação no âmbito desta Justiça Especializada. Ademais, a matéria não foi submetida ao exame das instâncias inferiores. Agravo desprovido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA NÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO.** Diversamente do que afirma a Agravante, o acórdão não revela a existência de avença para compensação de jornada, seja ela individual ou coletiva, nele constando expressamente que "nenhum acordo" foi juntado, não cuidando a reclamada, mediante oportunos embargos de declaração, de instar o Regional a manifestar-se sobre a existência de cláusula contratual dispondo sobre a matéria. Para se chegar em entendimento contrário, imprescindível seria o revolvimento da prova, o que é vedado pelo E. 126 do TST. Desta forma, não restou configurada a violação do art. 59, § 2º, da CLT, pelo acórdão hostilizado, que considerou extra o labor prestado após a oitava hora diária, sendo inservíveis para comprovação de dissenso pretoriano os arrestos citados na revista, por carecerem de especificidade (E. 296/TST) ou desatenderem ao disposto no art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.614/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTONIO CORTINAS LOPEZ

**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AJUDA DE CUSTO. LIMITES DA COISA JULGADA - Inviável a aferição de violação da coisa julgada, já que os limites da decisão exequenda não estão expostos no acórdão regional de forma a possibilitar o exame da questão devolvida. Ficou apenas registrado que a condenação não podia ser reduzida ou excluída até a dispensa do paradigma, porquanto não havia nenhuma restrição na sentença. Assim, não é possível concluir-se pela ofensa ou não à coisa julgada, se se considerar o registro do Regional em que foi obedecido o parâmetro pela **res judicata**.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.657/1998-048-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : USINA SANTA RITA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO BARBALHO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS LOPES (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. A exigência do depósito recursal na Justiça do Trabalho não viola os princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa. Instrução Normativa 3/93 do TST. **Agravo não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.898/1999-045-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO HEMMER E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Nos termos do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 187 da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.702/1992-007-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : SAM INDÚSTRIAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GOUDY

**AGRAVADO(S)** : EDSON LOURENÇO

**ADVOGADO** : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DAS HORAS IN ITINERE - O entendimento do Regional encontra-se consubstanciado nos termos da Súmula nº 360 do TST, com a decisão amparada pelo § 4º do artigo 896 da CLT (Súmula 333/TST). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-3.857/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ARLAN FELIX DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SÉRGIO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Em face do desconhecimento dos fatos ocorridos na empresa pela preposta, o acórdão aplicou a pena de confissão à reclamada deferindo ao reclamante as horas extras. Recurso que pressupõe revolvimento de matéria fática, atraindo o óbice da Súmula 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-4.045/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : GILSON SANTOS OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

**AGRAVADO(S)** : PORTO SEGURO VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JUSTINIANO PROENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. A matéria discutida insere-se no conjunto fático-probatório. Não configurada a violação do artigo 7º, XIII da Constituição da República. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.** Não cabe a essa Corte Trabalhista revolver o conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** O Tribunal Regional decidiu com base nas provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA.** A decisão do Regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-I do TST, e não se há de falar em violação Constitucional. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** Não foi desenvolvida tese pelo Tribunal Regional, pelo que preclusa a matéria. Incidência da Súmula nº 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-4.153/1998-244-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK

**AGRAVADO(S)** : WALDIR ALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.441/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA

**ADVOGADO** : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO

**AGRAVADO(S)** : JUVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. EDSON MAGNOS F. DA NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ACÓRDÃO REGIONAL, RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.761/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : WELLINGTON DE SOUZA FLÔR

**ADVOGADA** : DRA. LAÍS PORTELA CÂMARA

**AGRAVADO(S)** : PREV SYSTEM LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao deixar de sedimentar as razões do seu inconformismo, sem uma só consideração tecer em torno do r. despacho denegatório, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.253/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

**AGRAVADO(S)** : SANDRA REGINA DE SOUZA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MILTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS - CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - O artigo 443 da CLT dispõe sobre as modalidades do contrato individual de trabalho: tácito ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado. A certidão Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS, porque pelas provas produzidas no processo, chegou à conclusão de que a Autora foi contratada por tempo indeterminado, aplicando corretamente o disposto no artigo 443 da CLT. A Súmula 126 do TST, in casu, obsta a admissibilidade do Recurso de Revista. Portanto, intacto o inciso II do artigo 5º da CLT (princípio da legalidade), que não foi afrontado diretamente. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-6.961/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : CLUBE ATLÉTICO INDIANO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVES SACCHI

**AGRAVADO(S)** : AVACI DOS SANTOS RIBAS

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA - Alegada a concessão de intervalo intrajornada, na forma da lei, impõe-se ao empregador produzir a prova, até porque, dispõe dos meios de produção para a elucidação desse fato em juízo. Exibidos pelo empregador cartões de ponto em que são pré-assinalados os intervalos intrajornada, com impugnação do empregado e prova de que não retratam com fidelidade a efetiva jornada de labor, procede o pedido de horas extras, com fundamento em inversão do ônus da prova. Não há afronta ao artigo 74, § 2º da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 338 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-7.484/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NATAL

**PROCURADOR** : DR. JORGE LUIZ DE ARAÚJO GALVÃO

**AGRAVADO(S)** : ILAURO COSME DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Impossível visualizar a ofensa ao art. 167, inciso VIII, da Carta Magna, por falta de prequestionamento, já que o Regional não se pronunciou a respeito da matéria tratada neste dispositivo. Na hipótese, é incidente a Súmula nº 297/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-7.878/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : NET RIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : WILSON GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PINA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A impossibilidade do reconhecimento da responsabilidade subsidiária em relação à multa do art. 477 da CLT é matéria que não foi objeto de prequestionamento pela decisão de primeiro grau, que serviu de acórdão (art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT). Incumbia à parte, para fins de prequestionamento, opor Embargos de Declaração perante a Junta, o que não ocorreu. Incide a preclusão prevista na Súmula nº 297/TST. Não se há de falar em violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-7.879/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S.A. E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO CORRÊA DO AMARAL FILHO

**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. O Regional decidiu com base nos elementos de prova, que não podem ser desconstituídos sem que se proceda ao reexame de matéria fática. Obstáculo da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-7.901/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**AGRAVADO(S)** : JOSAFÁ INÁCIO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** A decisão Regional não afrontou diretamente o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, já que os prazos mencionados dizem respeito exclusivamente ao processo de conhecimento e, além disso, a aplicação da prescrição no processo de execução pressupõe interpretação do referido dispositivo constitucional, o que, por si só, demonstra a inexistência de ofensa direta. **DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Não atendidos os requisitos do § 2º, do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-7.917/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ CAMARINHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO CESAR CASTRO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : KASA CORRETORA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - O Regional decidiu com base no conjunto fático-probatório. Obstáculo da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-8.664/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS FRANKLIN ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.** A ausência de indicação de violação a qualquer dispositivo constitucional impede o conhecimento do apelo, ante os termos do § 2º do artigo 896 da CLT.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A questão abordada pelo Agravante não foi objeto de análise pelo Regional, atraindo a aplicação da Súmula nº 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-8.778/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA  
**AGRAVADO(S)** : ADELTON ESPÍRITO SANTO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Se o Agravante deixa de juntar peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista), não se conhece do Agravo, conforme dispõem o art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-8.910/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS DAVI HORT  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA DA SILVA IDALÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento se as razões do Agravo não logram infirmar os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-8.911/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CLARET DE HOLANDA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. HELCA DE SOUZA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADO** : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A constatação de violação dos arts. 5º, inciso V, da Constituição Federal e 159 do Código Civil, implica o revolvimento de fatos e provas, já que o Regional declarou que não houve culpa da empresa pelo dano sofrido pelo Reclamante. Incidência da Súmula nº 126/TST. Divergência imprestável (Súmula nº 337/TST). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-9.911/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA TRAPICHE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR MANOEL DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%.** O Regional consignou que a matéria encontra-se sob o manto da coisa julgada. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Descartadas as hipóteses de violação literal de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. **MULTA PECUNIÁRIA. ARTIGO 600, INCISO II, e 601 do CPC.** O Agravo de petição foi considerado manifestamente protelatório, já que o executado se insurgiu contra matéria protegida pela coisa julgada, bem como em relação aos recolhimentos previdenciário e fiscal, matéria em que o executado não foi sucumbente. A multa foi aplicada nos termos do previsto nos artigos 600, inciso II, e 601 do CPC, ante o comportamento do executado em se opor maliciosamente à execução, o que constitui ato atentatório à dignidade da Justiça. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-12.075/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIX SADY ROMANZINI  
**AGRAVADO(S)** : FREDERICO ANTÔNIO CAVALCANTE FORTES  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** O subscritor do Agravo não possui procuração, porque o substabelecido não está habilitado como procurador. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-12.417/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : AURA MARIA DA SILVA COURA  
**ADVOGADO** : DR. NILVO VIEIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. HORAS EXTRAS** - Arestos inservíveis, já que provenientes de Turmas do TST, vedados pelo disposto no art. 896, alínea a, da CLT. Não houve violação dos artigos 5º, XXXV, da Carta Magna, 477, § 2º, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-12.453/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COCOPRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO COYADO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO TAMBORRA LUCHESSA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA - RECLAMADA AUSENTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL - REVELIA E CONFISSÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a decisão regional moldada à jurisprudência da Corte, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-12.958/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGOHÉLIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FONTANA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINETE MARINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Recurso de Revista que esbarra na Súmula 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-13.605/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO GUSTAVO SAVIEZKI DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Não atendidos os requisitos do § 2º do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-14.967/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA REGINA MOREIRA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARLY DE SOUZA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos previstos no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula 272 deste Tribunal. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-17.055/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ARTHUR VASCONCELLOS DE MATOS

**ADVOGADO** : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** Acolhem-se os embargos declaratórios para esclarecer que o fato de o anuênio ser previsto em cláusula de convenção coletiva não induz que a natureza da parcela seja indenizatória. Por outro lado, não há prequestionamento acerca de ter o instrumento normativo excluído expressamente o caráter salarial da verba. Daí não se caracterizar violação aos artigos 7º, XXVI, da Carta Magna e 1.090 do Código Civil.

Embargos declaratórios acolhidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-20.790/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : MARIA TEREZINHA MENEZES MAGALHÃES

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**EMBARGADO(A)** : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-21.011/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA GUIDA FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DE ROSA

**AGRAVADO(S)** : CÁSSIO SYDOW TURQUETTI

**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : AMISA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO.** O recurso encontra obstáculo na Súmula 297 deste Tribunal, já que no Regional não se prequestionou a matéria ante o não-conhecimento do agravo de petição por irregularidade de representação. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-21.018/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANFORT BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : JOANÍCIO COELHO SABARÁ

**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO** - Não ocorre a alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República, pois o TST já consagrou, pela OJ nº 143 da SDI-1, que a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, à luz da Lei nº 6.024/74. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO** - O Recurso de Revista, em execução de sentença, está adstrito à indicação de violação de norma da Constituição da República, e a Revista, no particular, está desfundamentada, porque apresenta apenas dissenso de julgados. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-22.502/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**AGRAVADO(S)** : REGINALDO APARECIDO AMARAL

**ADVOGADO** : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por desfundamentado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-25.842/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS MELLO

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.** Inexistente omissão no acórdão que nega provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que os incisos II, XXXV e LV do art. 5º da CF, não cuidam diretamente da questão processual prevista no § 1º do art. 897 consolidado; delimitação justificada de valores e da matéria.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-27.156/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : USINA PETRIBÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO

**EMBARGADO(A)** : ZEFERINO AMBROZINO DA SILVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 535 DO CPC.** Embargos declaratórios que não indicam omissão, contradição, ou obscuridade, cingindo-se a parte a alegar inconstitucionalidade de lei ou inaplicabilidade de Enunciado de Súmula, o de nº 331, IV, do TST não observa o artigo 535 do CPC.  
 Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-27.658/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**AGRAVADO(S)** : ATAÍDE DIAS

**ADVOGADO** : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇA PREVISTA NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT**

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a Agravante de juntar peça necessária à sua formação: certidão de publicação da decisão agravada. Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897 da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-27.903/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES

**EMBARGADO(A)** : MARINA DE MATOS COSTA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 535 DO CPC.** São incabíveis os embargos declaratórios que, repetindo os argumentos da revista e do agravo de instrumento, alega suposto erro de fato ocorrido no acórdão regional que julgou o recurso ordinário, porquanto o pedido de declaração deveria ater-se ao não provimento do agravo de instrumento, em face de não ter a parte infirmado o despacho denegatório, cujo fundamento esteve adstrito à deserção da revista.  
 Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-30.317/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : HELVÉCIO MARIA TRAVISANI

**ADVOGADO** : DR. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-31.905/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO TADEU DE REZENDE TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : S.A. O ESTADO DE MINAS

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Não preenche os requisitos do art. 524 do CPC agravo em que a recorrente se limita a insinuar violação a dispositivos legais pertinentes aos princípios da legalidade e da ampla defesa, mas não indica em que teria consistido a infração. A tanto não equivale a singela alegação de que houvera procedido à demonstração no trancado recurso de revista.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-32.645/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

**EMBARGADO(A)** : ADRIANA FERNANDES FLECK

**ADVOGADA** : DRA. SIMARA ROSANE ANDRIOTTI DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO.**

Adotada premissa fática no sentido de restar caracterizada a incidência do Enunciado de Súmula nº 331, IV, do TST, fica descaracterizada a hipótese dono da obra, tratada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.  
 Embargos Declaratórios acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-33.042/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO JOÃO SILVA ASSUMPÇÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VAZ RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PEDIDO DE DEMISSÃO - COAÇÃO - PROVA.**

O Recurso de Revista não aponta violação legal nem divergência jurisprudencial atendendo aos requisitos do art. 896 da CLT. Ademais, a pretensão deduzida evidencia a intenção de reapreciar matéria fático-probatória, atraindo a incidência do Enunciado nº 126/TST.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : **AIRR-34.651/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO LUIS AJONAS BICHLER  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO ALBERIONE - PAULINAS - MULTIMÍDIA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE ATALIBA M. V. CRISCUOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As questões levantadas pelo recorrente foram devidamente decididas, com correta fundamentação. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento.

**DA REFORMATIO IN PEJUS INOCORRÊNCIA.** A decisão regional afastou a carência de ação decretada em 1ª instância e julgou improcedentes os pedidos do autor. Não há violação aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, porque a decisão não extrapolou os limites da lide, nem foi deferido fora ou além do pedido e, ao contrário do alegado, o art. 515, § 3º do CPC, legitima o julgamento feito pelo regional, quando dispõe que: "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento". E esta é a hipótese dos autos, pois a decisão da Vara de origem analisou o próprio mérito da causa (enquadramento do agravante como radialista), embora tenha concluído pela carência de ação. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-35.069/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DEMILSON BELLEZI GUILHEM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST**

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-35.286/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SAUL CÉSAR CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO ANTONIO C BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - JORNADA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS.** O Regional entendeu que não houve qualquer acordo de compensação de horas, pelo que a tese do Agravante não é pertinente com o que foi constatado. Não se há de falar em violação do artigo 7º, XIII da Constituição da República. Arestos inespecíficos: Súmula 296/TST.

**HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO.** A decisão Regional está em consonância com o entendimento pacífico dessa Corte, que considera que o registro em cartões de ponto, com uma variação de cinco minutos, antecedendo ou sucedendo o horário de trabalho, é razoável para a execução da obrigação legal. Todavia, quando o tempo ultrapassa este prazo, deve ser considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, porque tempo à disposição do empregador (OJ nº 23 da SDI-1). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : **AIRR-35.317/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO FERNANDES DA LUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELA EMPRESA.** Não cabia ao Reclamante provar a existência de norma legal ou coletiva disposta a respeito do prêmio aposentadoria, pois o seu pagamento pela empresa, para alguns de seus empregados, é fato incontroverso. Sendo assim e uma vez que a reclamada, conforme assinalado no acórdão impugnado, sustenta o caráter subjetivo de sua avaliação para efetuar o pagamento da parcela somente para determinados empregados, como bem entendeu o Regional, no mínimo, deveria indicá-los, de sorte a afastar o direito do Reclamante à sua percepção, sob pena de malferimento do princípio constitucional da isonomia. Desta forma, não se pode falar em vulneração literal e direta do art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF, ou em ofensa à literalidade do art. 818 da CLT. A divergência jurisprudencial também não restou demonstrada, em razão de os arestos citados desatenderem ao disposto no art. 896, alínea "a", da CLT, ou por se apresentarem inespecíficos (Enunciado 296/TST). **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : **AIRR-35.534/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AGUIMAR CEZÁRIO BOAVENTURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TESOURA MÁGICA CABELEIREIROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DA LUZ COELHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**1. TEMPESTIVIDADE.** O exemplar do Diário Oficial trazido aos autos pelo agravante comprova a tempestividade do Recurso de Revista.

**2. VÍNCULO DE EMPREGO.** Mesmo tendo sido superado o óbice da imtempetividade lançada na v. decisão agravada, a Revista não desafia processamento porquanto a decisão regional traz como fundamento a inexistência do vínculo de emprego, a ausência de subordinação a partir da interpretação de contrato de locação. Impossível o revolvimento de fatos e provas em sede de Revista. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-35.674/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TOMADORA DE SERVIÇOS X DONA DA OBRA.** Não constitui negativa de prestação jurisdicional a rejeição de embargos declaratórios quando, a título de prequestionamento, pretende o embargante ver examinadas teses que dão sustentação a sua razão recursal. A decisão que contém todos os requisitos de que trata o art. 832 da CLT, fundamentada no exame da prova, não desafia a decretação de nulidade, mesmo porque dela se extrai os fundamentos da aplicação, ao caso em discussão, do Enunciado 331/TST. Agravo não provido. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLÊNCIAS LEGAL E CONSTITUCIONAL.** Concluindo a v. decisão regional pela ocorrência da terceirização com arrimo na prova dos autos, a condenação a título de responsabilidade subsidiária da empresa pública, mostra-se em estrita consonância com o teor do Enunciado 331/TST, tornando materialmente improspéravel o apelo por dissenso pretoriano. Não impulsiona a Revista a arguição de ofensas a dispositivos legais e constitucionais que versam matérias não prequestionadas pela decisão regional. Agravo não provido. **3. ART. 71 DA LEI 8.666/93.** A decisão que conclui que o dispositivo legal de natureza administrativa não se sobrepõe aos princípios de proteção ao trabalho é eminentemente interpretativa.

**PROCESSO** : **AIRR-36.171/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VITALINO DE FREITAS AVILA  
**ADVOGADO** : DR. ODONE ENGERS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MOTORISTA. HORAS EXTRAS.** Violação legal: matéria factual. Súmula 126/TST. Arestos inespecíficos: Súmula 296/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : **AIRR-36.278/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : NAZARENO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do Enunciado nº 331 do TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-36.279/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do Enunciado nº 331 do TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-36.554/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. CORREIO BRAZILIENSE

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : LEONILDE TOMAZ  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ROSENDEO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA RESCISÃO.** Acórdão regional que decidiu em consonância com o disposto na redação atual da Súmula 330/TST. Logo, a revista está inviabilizada por divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

**HORAS EXTRAS.** Trata-se de matéria que foi dirimida com base na prova dos autos. Incidência da Súmula 126/TST. À falta do indispensável questionamento não há como verificar violação do art. 818 da CLT.

**REAJUSTE SALARIAL. AFRONTA AO ART. 818 DA CLT.** Com apoio no disposto na cláusula 1ª da CCT o acórdão julgou devido o pagamento do reajuste previsto na norma coletiva conforme postulado pela autora. Violação legal não questionada. Óbice do disposto na Súmula 297/TST.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O acórdão regional entendeu devida a multa do art. 477 da CLT tendo em vista que a reclamada não provou que tivesse quitado as verbas rescisórias dentro do prazo legal. Incidência da Súmula 126/TST. Violação do art. 818 da CLT que não foi questionada. Incidência da Súmula 297/TST.

**MULTA NORMATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 CC.** Trata-se de direito reconhecido pelo descumprimento de cláusulas normativas relativas ao reajuste salarial e horas extras. Violação legal não configurada. Incidência da Súmula 221/TST.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO : AIRR-36.873/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) : INDUMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.**

**ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS**

**AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CÂNDIDO COSTA**

**ADVOGADO : DR. NÁDIA DE SOUZA IBRAHIM**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES - CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e a oferta de arestos de divergência. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-36.966/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

**AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS**

**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO**

**AGRAVADO(S) : EDUARDO CORREIA E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não impulsiona a Revista decisão regional que, consoante à prova dos autos, declara a responsabilidade subsidiária da reclamada, em face da inadimplência da empresa prestadora de serviços, atraindo a incidência do inciso IV, do Enunciado nº 331/TST.

**2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FÉRIAS INDEFERIDAS PELA DECISÃO PRIMÁRIA.** Controvérsia que não foi analisada pela v. decisão Regional, carente portanto do indispensável questionamento, esbarrando na inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO : AIRR-36.970/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

**AGRAVANTE(S) : SORIN BIOMÉDICA INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO**

**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**AGRAVADO(S) : LUZIA EDNA CAMARGO**

**ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS RIELLI RODRIGUES**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CARÊNCIA DA AÇÃO. ENUNCIADO 330/TST.** O entendimento adotado pelo Regional de que a Autora não postula o pagamento das parcelas consignadas no TRCT, mas de diferenças, está em consonância com a nova redação do En. 330, de forma que a Revista, no particular, encontra óbice no En. 333, ambos desta Corte. Agravo improvido. **2. MEIOS DE PROVA. ILCITUDE.** Restou consignado no acórdão que as Reclamadas não lograram provar que os documentos juntados pela Autora tenham sido obtidos de forma ilícita. O exame da matéria, portanto, implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório vedado pelo En. 126 desta Corte. Quanto à alegada violação ao artigo 830/CLT, não houve questionamento da matéria, esbarrando a Revista no En. 297 desta Corte. Agravo improvido.

**PROCESSO : AIRR-37.171/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

**AGRAVANTE(S) : MÁRIO FERREIRA COUTINHO**

**ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO**

**AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**

**ADVOGADA : DRA. CILENE FAZÃO**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DISCUSSÃO LIMITADA A VIOLAÇÃO DE NORMA CONVENCIONAL.** No caso, como a matéria debatida diz respeito à aplicação e interpretação de norma convencional, o cabimento do Recurso de Revista é possível somente se demonstrada divergência jurisprudencial e comprovado que o instrumento coletivo possui observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT prolator da decisão, nos moldes do art. 896, alínea "b", da CLT, matéria que, inclusive, constitui tema da recente Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI. Contudo, o apelo do reclamante não preenche esses requisitos, pois o único aresto citado à fl. 197, ao lado de não tratar da fórmula de cálculo da indenização de horas extras prevista em ACT firmado pela Reclamada, é oriundo do Eg. 2º Regional, isto é, do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada. Agravo desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em sede de agravo de instrumento só é possível discutir matéria abordada no apelo trancado e, na hipótese, nada foi ventilado no recurso de revista com relação ao pedido de honorários advocatícios. Assim, possível violação dos artigos 133 da CF, e 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 ou contrariedade ao Enunciado 219 do TST não impulsionam a revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO : AIRR-37.437/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**

**PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM**

**AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL TAVARES (ESPÓLIO DE)**

**ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-37.573/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

**AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES**

**ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO**

**AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA GONÇALVES DIAS**

**ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO NEGATIVA DO RECURSO.** A decisão denegatória do Recurso de Revista está suficientemente fundamentada, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Rejeito.

**2. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligência desnecessária à solução do conflito (art. 130 do CPC c/c o art. 765 da CLT). No caso, o deferimento do adicional de insalubridade não teve por base apenas o laudo pericial, mas também a prova testemunhal e a ausência de impugnação específica e oportuna às informações prestadas ao perito, não se vislumbrando violação ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo não provido.

**3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Entendeu o Regional que a situação fática vivenciada pelo obreiro no curso do contrato era suficiente para inseri-lo no anexo 13 da NR15. A análise da matéria, portanto, implica no reexame do conjunto fático-órtico, vedado pelo En. 126 desta Corte. Aresto paradigma inespecífico (En. 296/TST). Agravo não provido.

**4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES.** O acórdão regional está em consonância com a OJ n. 23 da SDI/TST e com o art. 58, § 1º, da CLT, não prosperando a Revista, por força do disposto no § 4º, do art. 896 da CLT. Agravo não provido. **5. AVISO PRÉVIO. ANOTAÇÃO DA CTPS.** Acórdão regional em consonância com a OJ nº 82 da SDI/TST. Incidência do disposto no § 4º, do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO : AIRR-38.456/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

**AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA**

**ADVOGADO : DR. IVAN PRATES**

**AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DOMINGUES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331 - IV DO TST.** Decisão regional que se encontra em consonância com Enunciado do TST (CLT, art. 896, §§ 4º e 5º). **Agravo desprovido.**

**PROCESSO : AIRR-39.319/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**AGRAVANTE(S) : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**

**AGRAVADO(S) : SÉRGIO SIMÃO RODRIGUES**

**ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL**

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto intempestivamente, porquanto o prazo recursal não foi interrompido pelos Embargos de Declaração, que lhe antecederam, opostos, sem previsão legal, ao despacho denegatório do Recurso de Revista. Precedente desta C. Turma.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-39.332/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) : EXPRINCRED PROMOTORA DE CRÉDITO, CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

**ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**

**AGRAVADO(S) : DEISE RODRIGUES PEREIRA**

**ADVOGADO : DR. EVANDRO DE MENEZES DUARTE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **2.**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. REGULARIDADE.** Em recurso de revista, não se admite o revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST), em ordem a contrariar a realidade exposta pelo acórdão regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-39.355/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

**AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**

**ADVOGADO : DR. IVAN PRATES**

**AGRAVADO(S) : JOSÉ RONIVALDO DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. EVANDRO DE MENEZES DUARTE**



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331 - IV DO TST. Decisão regional que se encontra em consonância com Enunciado do TST (CLT, art. 896, § 4º). **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-39.367/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESCOLA DE NATAÇÃO E GINÁSTICA BIOSWIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SECOLIN  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO CESÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. CID WAGNER DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÃO DE EMPRÉSTIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 964 DO CÓDIGO CIVIL Não há como acolher violação ao art. 964 do anterior Código Civil que trata de pagamento indevido, se o acórdão regional não examinou o pedido de dedução de valor decorrente de empréstimo, pois o mesmo não foi objeto de análise pela sentença recorrida. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.444/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ MAGALHÃES LOPES DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA - ENUNCIADO Nº 342/TST

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 342 desta Corte, que requer autorização expressa do empregado para a promoção de descontos salariais, o que não restou demonstrado nos autos. O Recurso de Revista não merece processamento, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.676/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIZA APARECIDA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.NATUREZA JURÍDICA. Não é cabível recurso de revista quando o Tribunal Regional, com apoio na prova dos autos entende possuir natureza salarial a gratificação semestral, eis que era paga habitualmente ao Reclamante, sem vinculação à existência de lucro, por isso, considerou-a integrante do seu contrato de trabalho, não podendo ser suprimida. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Os arestos paradigmas são inespecíficos, partindo de premissas fáticas distintas (En. 296/TST). Agravo não provido.

**2. HORAS EXTRAS.** A desconsideração das folhas de presença e o deferimento das horas extras postuladas decorreram da análise da prova testemunhal produzida, a qual não comporta um novo reexame na instância extraordinária (En. 126/TST). Os arestos paradigmas refletem situações distintas daquela revelada pelo acórdão regional, atraindo a incidência do En. 296 desta Corte. Agravo não provido.

**3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO.** A questão atinente à diferença de tempo de serviço está superada pelo En. 135 desta Corte, não logrando a Agravante provar a existência de quadro de carreira a obstar a equiparação salarial. Incidência do artigo 896, a, da CLT e En. 126 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-40.026/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO BARRETO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GARANTIA DE EMPREGO. Decisão moldada à jurisprudência do TST e que não alcança aspectos destacados pela parte repele recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º; En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-40.480/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : REFRA-SIMER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL MESSIAS RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CÉSAR ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-40.534/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ALMEIDA E COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO VIANA  
**AGRAVADO(S)** : QUICKER EDITORA GRÁFICA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-40.730/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ROMEU JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.HORAS IN ITINERE. Decisão que defere horas *in itinere* relativas ao percurso entre a portaria e local de trabalho, resta consoante jurisprudência pacífica contemplada pelo teor da OJ 98/SDI. Obsta o processamento da Revista o Enunciado 333/TST. Agravo não provido.

**2.COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ACORDO ESCRITO.** In-devida a compensação calculada em acordo tácito. Decisão regional consentânea com o teor da OJ 223/SDI. Obice do Enunciado 333/TST. Agravo não provido. **3. HORAS EXTRAS.** Determinando a decisão que sejam desconsideradas as tolerâncias até dez minutos por dia, queda inviável a Revista a teor do Enunciado 333/TST, posto que observada a jurisprudência consagrada na OJ 23/SDI. Agravo não provido. **4.VANTAGEM PESSOAL. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO BASE DE CÁLCULO.** Tendo o regional empregado natureza salarial à parcela em razão da habitualidade, bem como reputado inaplicável na hipótese condições normativas em razão da **singularidade do caso concreto**, restaram totalmente inespecíficos os julgados paradigmas, até mesmo porque a interpretação da norma coletiva somente impulsionaria a revista por dissenso na forma da alínea "b" do art. 896, da CLT, hipótese não aventada pela recorrente. Indene o teor do inciso XXVI, do art. 7º, da CF, vez que não negada vigência e eficácia das normas coletivas. Agravo não provido. **5.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** Decisão regional homenageia a jurisprudência cristalizada no teor do Enunciado 361/TST. Inexistência de dissenso pretoriano. Agravo não provido. **6.FGTS. DIFERENÇA DE DEPÓSITO.** Ao declarar trintenária a prescrição, a decisão regional adotou o mesmo entendimento consagrado no teor do Enunciado 95/TST. Revista obstada pelo Enunciado 333/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-40.810/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELOY AUGUSTO CUNHA DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CÚGULA GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS - PLANTÕES - SOBREAVISO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41.589/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LENNY COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece provimento o Agravo, por falta de fundamentação, não sendo possível, com base nas razões nele expostas, aferir-se a correção ou incorreção da decisão denegatória dos Recursos. Além disso, o alegado dissenso jurisprudencial esbarra no En. 296/TST, pela falta de especificidade, não restando demonstrada a violação dos artigos 93, IX, e 5º, LV, da Constituição Federal, e artigo 832 da CLT, posto que não configurada a negativa de prestação jurisdicional. Provimento negado.

**PROCESSO** : AIRR-42.078/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : SALVADOR DA GAMA NUNES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM FRANCO RATTZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Sob arestos inespecíficos e sem evidência de violação literal de preceito de Lei ou da Constituição Federal, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42.221/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LAURENI DA SILVA KRUPAHTZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista contra decisão proferida em sede de Agravo de petição depende da demonstração de ofensa direta à Constituição Federal, o que não foi alegado na hipótese. Inteligência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-42.702/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO/COSIPA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão regional que imputou responsabilidade subsidiária a COSIPA, por reconhecer a existência de culpa *in eligendo*, encontra-se em consonância com o En. 331, IV, desta Corte, o que inviabiliza o prosseguimento da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Nego provimento ao Agravo.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS.** A pretensão do Agravante nada mais é do que o reexame do contexto fático-probatório, inviável em sede de revista (En. 126/TST). Os arestos paradigmáticos são inservíveis para demonstrar o confronto de teses, porque não trazem a fonte de onde foram extraídos ou veicularem matéria fática distinta (En. 337, I, e 296/TST). Nego provimento ao Agravo.

**2. HORAS EXTRAS. MINUTOS DIÁRIOS.** A decisão regional encontra-se em consonância com o J n.º 23 da SDI/TST. Incidência do § 4º do art. 896/CLT e do En. 126/TST, no que tange à reapreciação de matéria fática. Nego provimento ao Agravo.

**3. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO.** O Agravante não apontou divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo legal. Incidência da OJ n.º 94 da SDI/TST. A alegação de que o acórdão é contrário à prova dos autos não comporta apreciação em sede de revista, em face da vedação contida no En. 126 desta Corte. Nego provimento ao Agravo.

**4. HORA NOTURNA REDUZIDA.** Estando consignado no acórdão que o autor não demonstrou o labor em horário noturno, não se há falar em violação do artigo 73 da CLT. A pretensão implica o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo En. 126/TST. Nego provimento ao Agravo.

**5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O acórdão regional está em consonância com o En. 68/TST (§ 4º do artigo 896 da CLT). A pretensão de reexame das provas contidas nos autos encontra óbice no En. 126/TST. Nego provimento ao Agravo.

**6. REFLEXOS DO SALÁRIO IN NATURA. DEPOSITOS DO FGTS E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** Quanto aos tópicos em epígrafe, o autor não indicou o dispositivo legal supostamente violado, nem tampouco apontou a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema, não enquadrando o seu apelo em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Incidência da OJ n.º 94 da SDI/TST. Nego provimento ao Agravo.

**7. FUNÇÕES EXERCIDAS E MULTA NORMATIVA.** A matéria relativa às funções exercidas não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem (En. 297/TST). De outro ângulo, a alegada violação de norma coletiva não enseja o conhecimento da Revista, porquanto não demonstrado que o instrumento referido tenha abrangência superior à jurisdição do Tribunal prolator do acórdão recorrido (art. 896, "b", da CLT). Nego provimento ao Agravo.

**8. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.** Consignado no acórdão regional que não houve determinação de deduções do crédito do autor a título de imposto de renda, impossível a verificação de ofensa ao artigo 46 da Lei n.º 8.541/92. Nego provimento ao Agravo.

**9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A questão atinente aos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está superada pelos En. 219 e 329/TST. Incidência do disposto no § 4º do art. 896/CLT. **Nego provimento ao Agravo.**

**PROCESSO : AIRR-43.066/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
**AGRAVANTE(S) : DRAVA METAIS LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA**  
**AGRAVADO(S) : TOMAS MEDEIROS DE MELO**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍLIO GAETO**

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA E IMPRESTABILIDADE DA PROVA PERICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.** O recurso de revista investe contra o deferimento de adicional de insalubridade e se apóia exclusivamente, na existência de divergência jurisprudencial, sustentando cerceio de defesa e imprestabilidade da perícia. Contudo, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos no recurso, a teor art. 896, alínea "a", da CLT, são inservíveis para o fim colimado, porquanto oriundos de Turmas do TST e do mesmo Tribunal prolator do acórdão impugnado. Ademais, sobre a discussão travada na revista também incide o óbice dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO : AIRR-43.123/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
**AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**  
**ADVOGADO : DR. IVAN PRATES**  
**AGRAVADO(S) : ABERALDO DE SOUZA VAZ**  
**ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE. PERCURSO INTERNO.** A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ n.º 98 da SDI e En. 325 desta Corte, impossibilitando o conhecimento da Revista, consoante disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. **Agravo a que se**

**nega provimento. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** O acórdão regional está em consonância com a OJ n.º 23 da SDI/TST e com o art. 58, § 1º, da CLT, não prosperando a Revista, por força do disposto no § 4º, do art. 896 da CLT. Por outro lado, o acórdão regional consignou que o tempo excedente era bem superior a cinco minutos, de modo que a análise da matéria envolveria o reexame de provas, vedado pelo En. 126 desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO : AIRR-43.133/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
**AGRAVANTE(S) : FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA**  
**AGRAVADO(S) : ROLF CARDOSO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR. MATÉRIA FÁTICA.** O acórdão evidencia que a discussão travada no Regional residuiu no conjunto fático-probatório, nele se apoiando a conclusão de que o documento denominado "código de ética" revelou a presença dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício na relação de trabalho mantida pelas partes. Sendo assim, a deliberação acerca da ofensa à literalidade dos artigos 333, I, do CPC, e 818 da CLT remeteria ao contexto fático-probatório, vedado pelo E. 126 do TST. Já os arestos apresentados revelam-se inespecíficos (E. 296/TST), não servindo, desta forma, para confronto de teses. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO : AIRR-43.476/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN**  
**AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIS FLORES**  
**ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JORNADA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. TRABALHO INSALUBRE.** Violação não prequestionada: Súmula 297/TST. Arestos inespecíficos: Súmula 296/TST.

**HORAS EXTRAS. JORNADA NOTURNA.** Arestos inespecíficos. Súmula 296/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO : AIRR-43.763/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
**AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI**  
**ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO**  
**AGRAVADO(S) : JORGE ERNESTO HENRICHS**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - O recurso de revista encontra-se intempestivo.** Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-43.766/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
**AGRAVANTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL**  
**ADVOGADO : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS**  
**AGRAVADO(S) : ARTUR MATIAS BRANDÃO**  
**ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA**

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O agravo encontra-se desfundamentado, posto não citou expressamente os dispositivos tidos como violados. Ademais, todos os pontos centrais da demanda receberam pronunciamento explícito do acórdão regional, não havendo negativa de prestação jurisdicional. **Agravo a que se nega provimento.**

**JUSTA CAUSA.** Dado o quadro fático delineado pelo regional, não resta configurada a justa causa. Não há violação ao art. 482, "b" e "g", da CLT. **Nega-se provimento ao agravo.**

**PROCESSO : AIRR-43.781/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

**AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI**  
**AGRAVADO(S) : ROQUE ARNOLD**  
**ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA SEM AUTENTICAÇÃO - VALIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO DOCUMENTO.** Decisão regional em consonância com a OJ n.º 36 da SDI-1/TST, incidindo o En. 333/TST. Agravo não provido.

**COMPENSAÇÃO - NÃO REQUERIDA NA CONSTESTAÇÃO - PRECLUSÃO.** O acórdão regional entendeu precluso o pedido de compensação, posto não requerido na contestação. Não há violação ao art. 1009 do antigo Código Civil, em razão da preclusão. Acórdão apresentou interpretação razoável do dispositivo legal, concluindo pela sua inaplicabilidade (En. 221/TST). Aresto inespecífico (En. 296/TST). **Agravo não provido.**

**PROCESSO : AIRR-43.788/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

**AGRAVANTE(S) : MIRON KONZEN**  
**ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR**  
**AGRAVADO(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - VIGILANTE.** O acórdão regional, com base na prova dos autos, concluiu que o reclamante não comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 7.102/83 para o exercício da função de vigilante e para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo En. 126/TST. Ademais os arestos citados são inservíveis (En. 337 e 296 do TST). **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO : AIRR-44.276/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

**AGRAVANTE(S) : SANDRA MARTINS DOS SANTOS**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA CÂNDIDA RODRIGUES**  
**AGRAVADO(S) : INTERJUEGOS ADMINISTRAÇÃO DE CASA DE JOGOS LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA VANDA ANDRADE SILVA**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO.** Para se chegar à conclusão diversa sobre a matéria, seria necessário o revolvimento parcial ou total de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de revista pela incidência do Enunciado 126/TST.

**EMBARGOS PROTETELATÓRIOS - MULTA DE 1%.** O recurso, nesse particular, encontra-se desfundamentado, porquanto a Reclamante não invocou qualquer das condições de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO : AIRR-44.622/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**

**AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ - FECECE**  
**ADVOGADA : DRA. ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO(S) : MARIA LUCIANA PINHEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS CELESTINO DE MELO**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE.** Inexistindo prequestionamento a respeito das matérias objeto dos dispositivos legais citados, há óbice à admissibilidade do recurso de revista por incidência do Enunciado 297 desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**





**PROCESSO** : AIRR-44.624/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO CABRAL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE CALIXTO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MARACANAÚ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 363 DO TST. O acórdão regional está em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Enunciado 363 de sua Súmula. Desta forma, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, e no entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 desta Corte, não havendo se falar em violação do art. 5º, XXXV, da CF ou em divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46.004/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE PAULO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GLAUCIA C. BARREIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. O inciso IV do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Nesse contexto, a decisão converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado 331/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.030/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO AGUIAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. VIOLAÇÃO DO ART. 244/CLT. Inadmissível em sede de Recurso de Revista o revolvimento do contexto fático-probatório com o objetivo de evidenciar violação legal. Incidência do Enunciado 126 do TST. Ademais, a forma de renumeração das horas de sobreaviso está disciplinada em cláusula coletiva. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.398/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ ROGÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46.554/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VALADARES TECIDOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AVELINO BORGES AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA (ART. 62, II, DA CLT). CONFISSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando não configurada divergência jurisprudencial, em virtude de o aresto oferecido não se adequar ao disposto no Enunciado 296/TST e quando a matéria envolver a apreciação de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46.561/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : W/TECHNOLOGY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDE APARECIDA LUQUI SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE PORAS JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA L.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1/TST. O item II, alínea "b", da L. N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atinge-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46.597/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDVALDO NEVES SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO  
**AGRAVADO(S)** : ESPORTE CLUBE PINHEIROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46.812/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BBM PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FELIPE GEORGES  
**AGRAVADO(S)** : NPQ TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A regularidade da representação processual refere-se à formalidade anterior ao julgamento de primeira instância, seja por mandato expresso ou tácito. Não tendo a agravante atendido a este requisito, mostra-se correta a decisão recorrida que não conheceu do seu agravo de petição, restando íntegros

os dispositivos constitucionais apontados como violados. Ademais, os fundamentos do agravo não se voltam contra o despacho denegatório da revista, mas sim, contra o mérito do agravo de petição que sequer foi conhecido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.896/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSEMIRO MUNIZ BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : LABRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE FGTS. A carência de prequestionamento impede o regular processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional moldada à compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1 não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46.951/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON FERREIRA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ÉSIO COSTA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COATS INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ALVES FEITOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso ao apelo. Não se dá seguimento a recurso de revista, quando os arestos não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto ou vão de encontro à jurisprudência uniformizada do TST (CLT, art. 896, § 4º; En. 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46.962/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO DO NASCIMENTO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO  
**AGRAVADO(S)** : IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAPHAEL JACOB BROLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FERIADOS E ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante opor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-47.231/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTONIO RESGISLET GUIMARÃES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO À LEI 7.369/85, AO DECRETO 93.412/86 E AO ART. 7º, XXIII, DA CF/88. Inadmissível em sede de Recurso de Revista o revolvimento do contexto fático-probatório com o objetivo de evidenciar violação legal, já que a decisão regional se apoiou na prova do-

cumental dos autos. Incidência do Enunciado 126 do TST. Quanto a alegação de violação ao art. 7º, XXIII, da CF/88, esta não foi prequestionada no v. acórdão regional o que impede sua apreciação em sede de recurso de revista diante do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.248/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ARTHUR VIDEIRA SAUMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SANIO F MILEO  
**AGRAVADO(S)** : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ARREMA-TAÇÃO A PREÇO VIL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado 266 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se que a aludida violação constitucional não foi objeto de prequestionamento, incidindo o Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.361/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIANO DIAS FERREIRA DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL  
**AGRAVADO(S)** : PIZZARIA FRATELLI BRAZIOLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON G. ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Incabível a configuração de divergência jurisprudencial com julgados sem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-47.378/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JANICAS SHOP PLUS ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. A ausência das violações apontadas e sob arestos imprestáveis, não prospera recurso de revista (Enunciados 296 e 337 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-47.381/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA DE SOUZA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ENUNCIADO 331, IV, DO TST). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-47.391/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIO FURTADO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não prospera recurso de revista, fundamentado na perspectiva de divergência jurisprudencial com julgado oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido (CLT, art. 896, alínea "a"). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-47.774/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON MARINHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARTA JANETE LACERDA BALBO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não prospera recurso de revista, quando a fundamentação do apelo vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-47.775/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMERSON CARLOS FLAUSINO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI  
**AGRAVADO(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Os fundamentos do acórdão recorrido são claros ao declarar que o reclamante não estava sujeito a roteiro de visitas; não era obrigado a comparecer diariamente à empresa e não se sujeitava a controle de jornada, estando, portanto, enquadrado nas exceções previstas no artigo 62, I, da CLT. O revolvimento desta matéria encontra óbice no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.944/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VALNICE PEREIRA DE FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA HELENA RODRIGUES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAIA GURGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. Incabível a configuração de divergência jurisprudencial com julgados sem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-47.987/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERSON DE LIMA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Quanto aos dispositivos constitucionais apontados não houve o necessário prequestionamento. A admissibilidade da revista encontra obstáculo na Súmula 297 deste Tribunal. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-48.005/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVANTE(S)** : ADÃO DE SOUZA JACINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante; conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante. Agravo de instrumento não conhecido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ÔNUS DA PROVA. Não se dá seguimento a recurso de revista, quando os aspectos componentes das razões de insurreição da parte não são objeto de prequestionamento. (Enunciado 297 do TST) 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 23). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO. Descabido o recurso, quando lastreado em dissensos jurisprudenciais, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.022/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO LUDOVIK  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação das violações de lei apontadas. Inteligência do Enunciado 297/TST. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. Não havendo quaisquer violações legais ou constitucionais, nem divergência jurisprudencial - inclusive à falta de prequestionamento - e se impondo, para o acolhimento das razões da parte, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (Enunciados 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.243/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO NEVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAIME HENRIQUE RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : USINA FORTALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSA FINA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA HASSUN DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional, examinando as provas contidas nos autos, consignou que não restou caracterizado vínculo de emprego entre o Reclamante e a primeira Reclamada. A controvérsia é de natureza fático-probatória, encontrando óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-48.452/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s):**UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogada:**Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravado(s):**Alexandra Nardy Tilatti  
**Advogado:**Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga  
**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na compreensão do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.527/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relatora:**Juíza Convocada Dora Maria da Costa  
**Agravante(s):**Laborcoop - Sociedade Cooperativa de Trabalho Multi-Profissional S/C e Outra  
**Advogado:**Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia  
**Agravante(s):**Humanitas Administração Prisional Privada S/C Ltda.  
**Advogado:**Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho  
**Agravado(s):**Catarina Lires Teixeira  
**Advogado:**Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes  
**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA - LABORCOOP. DESERÇÃO. Matéria decidida em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 190 da eg. SDI-1/TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Além disso, não caracterizado o dissenso jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento da revista; os arestos colacionados encontram óbice nos Enunciados 23 e 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA - HUMANITAS. COOPERATIVA. FRAUDE. RELAÇÃO DE EMPREGO.** É assente na jurisprudência desta Corte que não há violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, quando o Regional, soberano na apreciação probatória, constata irregularidade na contratação através da cooperativa, o que atrai a incidência do art. 9º da CLT. É o caso típico dos autos, em que a cooperativa servia de mera fornecedora de mão-de-obra, desvirtuando-se dos objetivos traçados pelo art. 3º da Lei nº 5.764/71. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.608/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : AILTON BORGES GUEDES  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. O inciso IV do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Nesse contexto, a decisão converge para o entendimento jurisprudencial consagrada no Enunciado 331/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.615/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : FRANCINETE RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : YOJI TACHIBANA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DOMÉSTICA. DESCONTINUIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º E 818 DA CLT, 333 DO CPC. A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, a admissibilidade do apelo resta inviabilizada pelo Enunciado 126/TST, posto que foi afastada a alegação de vínculo empregatício através da prova realizada nos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49.713/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S)** : INÊS NOÊMIA FEIX

**ADVOGADO** : DR. ADEMAR EICHELBERGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF e não conhecer do Agravo de Instrumento da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O art. 896, § 6º, da CLT determina que, ao se tratar de rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Carta Magna. O Recurso de Revista tem o exame restrito à indicação de ofensa dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição da República. O disposto no art. 202, § 2º, da Constituição da República, relativo à integração na remuneração dos participantes das contribuições do empregador quanto à previdência privada, não foi objeto de manifestação nem do Regional nem da sentença, pelo que aplica-se a Súmula nº 297 do TST. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações trabalhistas em que se objetiva diferenças de proventos pela entidade privada instituída pelo empregador, pois a lide origina-se do contrato de trabalho. Assim, se o pedido da Reclamante tem origem no vínculo empregatício mantido com a CEF, a obrigação de pagar os abonos concedidos aos empregados da ativa tem origem no contrato de trabalho, e fixa a competência material da Justiça do Trabalho, consoante prescreve o artigo 114 da CF/88. **DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS(FUNCEF). INTEMPESTIVIDADE.** O despacho agravado foi publicado em 24/04/2002 (quarta-feira), o prazo iniciado em 25/04/2002 (quinta-feira) e findado em 02/05/2002 (quinta-feira). O Agravo de Instrumento interposto em 03/05/2002 deu-se extemporaneamente. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-49.721/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO

**AGRAVADO(S)** : VALDIR GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO. O § 6º do art. 896 da CLT, inserido pela Lei 9.957/2000, estabelece que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente será admitido por contrariedade à Súmula do TST ou por indicação de ofensa direta à Constituição da República. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, pois não mencionadas no apelo quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-49.789/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE VARGAS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. O Regional, pelo entendimento consagrado na Súmula nº 304 do TST, determinou a exclusão dos juros de mora desde a data da decretação da liquidação extrajudicial da RFFSA, já que não há no artigo 46 do ADCT determinação de exclusão dos juros de mora antes do período da decretação da liquidação. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-49.801/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO SLOMP  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME JOSÉ FREITAS BECK

**AGRAVADO(S)** : JOJI TACHIBANA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI

**AGRAVANTE(S)** : FRANCINETE RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : YOJI TACHIBANA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO SLOMP  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME JOSÉ FREITAS BECK

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO SLOMP  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME JOSÉ FREITAS BECK

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO SLOMP  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME JOSÉ FREITAS BECK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-50.365/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ORESTES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. CELSO SPERRY JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, não há como ser concedido, óbice do art. 896, § 1º, da CLT. Não prospera, portanto, a alegação de divergência jurisprudencial. **FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 95/TST.** Reconhecida pelo v. acórdão regional a prescrição trintenária com relação aos depósitos de FGTS em sintonia com o Enunciado 95 do TST, inadmissível se torna o Recurso de Revista, ex-vi do § 5º do art. 896 da CLT. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Não assiste razão ao Reclamado posto que o eg. Regional esclarece que a decisão regional deferiu a justiça gratuita nos moldes do art. 789, § 9º, da CLT, atual § 3º do art. 790 a CLT. Quanto a alegação de que a declaração de pobreza não atende a exigência da Lei 7115/83, não merece ser conhecida porque não prequestionada. Incidência do En. 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.680/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

**PROCURADOR** : DR. MARLI DE ALVARENGA MIRANDA

**AGRAVADO(S)** : JOSELITA RODRIGUES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-50.805/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : JANE MELING DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DAROLDI OGATA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação (procuração outorgada ao advogado da agravante, comprovantes de recolhimento de custas e depósito recursal referentes ao Recurso de Revista). Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897, da CLT, itens III e X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-51.947/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BELCONAV S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER ARISTEU PADINHA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT

A Agravante não trasladou as peças previstas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-53.575/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LÍDIO JERÔNIMO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (O.J. 229 e 247 da SDI-1), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-53.581/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO MANOEL MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPOSIÇÃO SALARIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-53.615/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE CRISTINA SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Não se dá impulso a recurso de revista, quando, ausentes as hipóteses do art. 896 consolidado, faz-se necessário, para acolhimento das razões de insurreição da parte, o revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-53.620/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INTERPRINT LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ FERREIRA ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. ENUNCIADO 331, IV. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro quadrante, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-53.630/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DA SILVA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CARACTERIZAÇÃO. COMMISSIONISTA - HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não merece processamento recurso de revista que objetiva matéria decidida pelo acórdão regional em conformidade com a jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado 340/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Por outro lado, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-53.757/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO MATEUS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RIGHETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base nos elementos probatórios, entende caracterizado o labor em condições insalubres. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.465/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO CARMO SANTOS GONZAGA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**AGRAVADO(S)** : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO - NEXO DE CAUSALIDADE. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.539/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALSTOM BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ANTONIO LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : MAFERSA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º, En. 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.587/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON FIRMINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. NULIDADE - VALORAÇÃO DA PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não merece processamento recurso de revista que objetiva matéria decidida pelo acórdão regional em conformidade com a jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado 203/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Por outro lado, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-56.132/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS PENTECOSTAL RUSSA DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ADOLFO VALE SOARES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, reconheceu a presença dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício. A controvérsia é de natureza fático-probatória, e sua análise é vedada pelo Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-56.390/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA D'AMICO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS KELBERT  
**ADVOGADA** : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se a fonte da obrigação e o contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria. Aplicação consta do art. 114 da Carta Magna.

**PRESCRIÇÃO.** Inexistência de prescrição, nem mesmo ante a Súmula nº 326/TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O entendimento que tem prevalecido neste TST e no próprio Excelso Supremo Tribunal Federal é o de que os dissídios individuais, envolvendo a entidade de previdência privada e o empregador que a instituiu, de um lado, e o empregado jubilado, de outro, com postulação de diferenças de complementação de aposentadoria resultantes de abono pago aos empregados da ativa, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS.** O art. 5º, II, da Constituição da República, que consagra o princípio da reserva legal, não foi violado direta e literalmente.

**PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.** Aplicação correta do art. 7º, XXIX da Constituição. **Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-56.728/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. ESTADO DE MINAS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MILTON DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-56.940/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : UMBERTO LÚCIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (O.J. 270/SDI-1). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição (Enunciado 297/TST). Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-57.515/2002-900-24-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LINHARES FEIJÓ  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ  
**AGRAVADO(S)** : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CRÉDITOS TRABALHISTAS - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - PENHORABILIDADE

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 226/SB-DI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58.179/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : IZAILDA ALVES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE LUZIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.

O Agravo foi interposto fora do prazo legal. Cumpre registrar que a greve dos servidores do Judiciário gerou a suspensão dos prazos apenas no âmbito da 1ª instância.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-58.263/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : JOACY PESSOA DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. HORAS EXTRAS. OFENSA À COISA JULGADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-58.902/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROSANE MARIA FRANCO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.

**1. RECURSO ADESIVO. INDEFERIMENTO. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Acórdão regional que indefere o processamento do recurso adesivo, ante a ausência do pressuposto objetivo da sucumbência, não incide em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto expôs claramente os motivos pelos quais entendeu incabível essa postulação. Preliminar não conhecida.

**2. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST.** A quitação passada pelo empregado, com observância dos requisitos exigidos no artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Decisão regional que, ao constatar a existência de diferenças a título de multa do FGTS, afasta a tese defensiva de quitação geral do contrato de trabalho, está em consonância com o Enunciado 330 deste Tribunal.

Agravo a que se nega provimento.

**3. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS.** Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, na hipótese de despedida sem justa causa, o empregador depositaria na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados até então, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Não caracterizada ofensa ao artigo 5º, II, da CLT, pois o julgado recorrido aplicou a legislação ordinária que regulamenta a matéria debatida.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-59.770/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EDNEIDE BANDEIRA LIMA PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MOACIL GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ARESTO INESPECÍFICO. COMISSÃO - PAGAMENTO INFORMAL. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é inespecífico (Enunciado 296/TST). Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-60.599/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA HORN

**AGRAVADO(S)** : IRACI SCHERER

**ADVOGADO** : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-60.616/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**AGRAVADO(S)** : WALDOMIRO DALLAGNOL

**ADVOGADO** : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS DE SOBREVISO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista não tolera a discussão de fatos e provas, matéria restrita às instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-61.666/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. FABÍOLA BRANDÃO GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : CÉLIO ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO NELO TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-62.826/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. ENUNCIADO 331, IV. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-63.043/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EDILEUSA ALVES DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não preenche os requisitos do art. 524 do CPC agravo em que a recorrente se limita a insinuar violação a dispositivos legais pertinentes à ampla defesa e ao contraditório, mas não indica em que teria consistido a infração, qual a matéria ou que tópico do acórdão estaria atentando contra o invocado direito. A tanto não equivale a singela alegação de que houvera procedido à demonstração no trancado recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-63.048/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SILVIA ANDREA DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : IMPORTADORA OPLIMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. ART. 524 DO CPC. A teor do previsto no art. 524, incisos I e II, do CPC, tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento se a parte se limita a aludir genericamente a violação de artigo de lei, dissenso pretoriano e negativa de prestação jurisdicional, sem apontar os dispositivos que entende terem sido afrontados, transcrever os julgados paradigmas para confronto de teses ou em que tópicos o Regional deixou de prestar a jurisdição. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64.764/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JESUÍNO LUCAS IZABEL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-66.037/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DO RÁDIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS FERREIRA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO - PREÇO VIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando o Regional não analisa o tema controvertido à luz do preceito constitucional tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-66.041/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JUCÉLIA LACERDA DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DIVINAL - DISTRIBUIDORA DE VIDROS NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressão e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º, En. 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-68.245/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALBANO DA SILVA SOARES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao deixar de sedimentar as razões do seu inconformismo, sem uma só consideração tecer em torno do r. despacho denegatório, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-68.960/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : GEOVANE SARAIVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Circunstâncias fáticas apuradas pela sentença, mantida pelo TRT, não passíveis de modificação pela via do Recurso de Revista, pelo que, descaracterizada a ocorrência do contrato de preempção e configurada a Brasil Telecom como tomadora de serviços e não como dona da obra, em clara homenagem ao princípio da primazia da realidade, inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, inarredável a incidência do item IV da Súmula nº 331/TST e incólume o art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Ausência dos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo de Instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-75.977/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FABIANA CRISTINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DANÚBIO COPETTI  
**AGRAVADO(S)** : COMÉRCIO DE ALIMENTOS ELOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SUCESSÃO DE EMPRESA. As únicas hipóteses de cabimento do Apelo Revisional, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, são aquelas dispostas no § 6º do artigo 896 da CLT, contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta à Constituição da República. Os dispositivos constitucionais que tratam do direito de acesso aos Poderes Públicos e de obtenção de certidões em repartições públicas e do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário não possuem o condão de devolver a matéria pertinente ao reconhecimento do vínculo empregatício decorrente da sucessão de empresas. Intactos os incisos XXXIV e XXXV do artigo 5º da Carta Magna em suas literalidades. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-87.007/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSI MARIA DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : VAGNER CABRAL CAMACHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e de violação direta a preceito da Constituição. Na hipótese, não há que se falar em violação legal. A violação alegada ao art. 5º, II, da CF não há como auferi-la, por tratar-se de princípio genérico da legalidade, conforme tem decidido reiteradamente o TST e o STF. A decisão está em harmonia com a Súmula 331/TST. Logo, incensurável é o despacho denegatório. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-87.009/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSI MARIA DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROGÉRIO SOARES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e de violação direta a preceito da Constituição, o que não ocorreu no presente apelo. Logo, incensurável é o despacho denegatório. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-87.011/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSI MARIA DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO RIBEIRO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 331/TST. O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e de violação direta a preceito da Constituição, o que não ocorreu no presente apelo. Logo, incensurável é o despacho denegatório. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : A-AIRR-705.817/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABET ALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES  
**AGRAVADO(S)** : OTAÍRA ALBINO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. LAY FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : BAR E RESTAURANTE CANCELA LTDA.



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - ART. 557, "CAPUT", DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO POR DESPACHO - AUSÊNCIA DE PEÇA

A certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração de fls. 99/100, que não foi trasladado, é peça essencial para possibilitar a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

Mantém-se o despacho agravado, que, exercendo o juízo de admissibilidade do Agravo de Instrumento, originariamente, indeferiu-o por insuficiência de peça.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-719.432/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVADO(S)** : ARIDIO DA ROSA QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O Eg. Tribunal Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento. Ademais, a colenda SBDI1 já firmou entendimento no sentido de que, havendo tese explícita sobre a matéria, desnecessário fazer referência expressa ao dispositivo legal, para tê-lo como prequestionado (Orientação Jurisprudencial nº 118).

**APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% (UM POR CENTO)**

Restou evidenciado nos autos o intuito protelatório dos Embargos de Declaração, uma vez que a matéria ali discutida já tinha sido amplamente apreciada no julgamento do Recurso Ordinário. Não caracterizada violação legal, nem divergência jurisprudencial.

**HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO**

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que, mesmo recebendo gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo, é necessário que haja poder de chefia, e, principalmente, chefiados, para que o Reclamante se enquadre no previsão do § 2º do artigo 224 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-725.088/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : CONCEIÇÃO DUARTE RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DELGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 E ART. 896, §2º, DA CLT.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só é admissível por violação aos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1).

Na espécie, tratando-se de Recurso de Revista interposto em execução de sentença, somente a indicação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal poderia viabilizá-lo à luz do art. 896, § 2º, da CLT.

O único tema nele versado - preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - entretanto, fundamenta-se em violação aos arts. 5º, incisos XXXVI, LVI e LV, da Constituição da República e 469 do CPC.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-773.933/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARION DE MIRANDA BASSILI E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO CAVALCANTI DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar, argüida em preliminar, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ART. 897, DA CLT

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar peças necessárias à sua formação (cópias da certidão de publicação do acórdão proferido em Embargos de Declaração e da certidão de publicação da decisão agravada. Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897, da CLT, itens III e X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-782.526/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR DO PRADO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO KRAUSEN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. Matérias decididas em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 230 e 105 da eg. SDI-1/TST, respectivamente.  
**ENUNCIADO 173/TST. EMPRESA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADES.** Tendo o acórdão recorrido consignado expressamente que a empresa estava em plena atividade à época da rescisão contratual, resta evidente a não-incidência do entendimento desse Enunciado à hipótese. Além disso, os modelos colocados são inservíveis ao confronto de teses, pois superados por iterativa, notória e atual jurisprudência. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-788.703/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : OLZIRIO ANIBAL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIA ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS PELA RECLAMADA BENEFICIÁRIA DO DL Nº 779/69 - A Reclamada Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, autarquia estadual, criada por Decreto Lei e vinculada à Secretaria do Estado, tem o benefício do pagamento das custas a final, conforme prescreve o inciso IV do artigo 1º do DL nº 779/69. Na hipótese, não foram recolhidas as custas por qualquer das partes e o Reclamante também não foi declarado beneficiário da Justiça Gratuita por nenhuma das esferas de jurisdição. Descabe, após, a denegação do processamento da Revista, em Agravo de Instrumento, pretender a concessão do benefício, mormente se nas razões de Revista sequer formulou o requerimento. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-795.350/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EDINEIDE PEREIRA DE SOUSA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. RAFLE MUNIZ SALUME  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**PROCURADOR** : DR. ODUVALDO C. DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - Configurada a intempestividade do recurso, uma vez que a conclusão do acórdão foi publicada no Diário Oficial no dia 25/10/2000, findando o prazo para oposição de Embargos em 30/10/2000. Os Embargos de Declaração foram protocolizados em 07/11/2000 (fl. 47), pelo que intempestivos assim como o Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-799.483/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UBIRACY VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ROBERTO CARVALHO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO DOS SALÁRIOS DEDUZIDOS MÊS A MÊS DURANTE TODA A VIGÊNCIA DO PACTO LABORAL, LICENÇA-PRÊMIO E PASSIVO TRABALHISTA - As questões postas pelo Agravante não foram objeto de análise pela decisão Regional. O apelo carece do prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. **INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE REFEIÇÃO NA REMUNERAÇÃO** - A decisão Regional está em consonância com a OJ nº 133 da SDI-1, já que o apelo não reunia condições de ser conhecido pelo disposto no § 2º do artigo 896 da CLT.

**REAJUSTE SALARIAL** - Recurso desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-800.206/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO MARTINS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem como aos Embargos Declaratórios, que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não deriverem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST). Observa-se, no entanto, que não se há falar em nulidade do acórdão, já que foi proferido em observância aos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito das matérias, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceio de defesa do Agravante, cabendo a análise da Revista, ao considerar o rito ordinário. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-800.637/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIO ERNANI VERDI PAVARINI  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MONTENGE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM SANTOS GAZELL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.957/2000 - RITO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - DIREITO INTERTEMPORAL. A lei nova não tem o condão de atingir situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/00, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A Súmula 331, inciso IV, do TST não foi aplicada, porque o Regional firmou que foi postulada a responsabilidade solidária, não a subsidiária. Não foi, pois, apreciada em seu conteúdo. Os arestos são inespecíficos, porque enfrentam o mérito do pedido, não o fundamento de que se valeu o Regional. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-801.354/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITABANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO MAURÍCIO MARTINS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Inservíveis a violação de normas infraconstitucionais, divergências jurisprudenciais, bem como afronta à Orientação Jurisprudencial do TST, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. O art. 5º, II, da Carta Magna, encerra princípio que não admite violação direta e literal e necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-801.355/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ODAIR MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Não atendidos os requisitos do § 2º do artigo 896 da CLT, **nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.**

**PROCESSO** : AIRR-806.248/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES CEAM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LISA HELENA ARCARO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO TOMAZ MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS QUE JULGARAM O RECURSO ORDINÁRIO E OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA**

A Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em Recurso Ordinário e Embargos de Declaração, esta última peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-814.032/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE LIBANÊS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO BRANDÃO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LOURDES BACCACH  
**ADVOGADO** : DR. NILO GARCES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESPROVIMENTO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Os argumentos de que o pedido de vista dos autos foi negado pelo juízo de origem e de que a publicação do despacho contendo a negativa ocorreu depois de transcorrido o prazo para interposição do Recurso Ordinário, não foram apreciados pelo Colegiado de origem. Assim, a análise da suscitada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, dependeria do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista (Enunciado nº 126 do TST).

**PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OJ/SBDI-1 Nº 115/TST**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1, pacificou o entendimento de que apenas se conhece de preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, quando há menção explícita aos artigos 458 do Código de Processo Civil, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 93, inciso IX, da Carta Magna. O Recorrente indica violação aos incisos XXXV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal.

**ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO NÃO ALEGADA NA FASE COGNITIVA DO PROCESSO**

Conforme dispõe o artigo 219, § 5º, do CPC, o juiz só poderá conhecer de ofício da prescrição quando a demanda versar sobre direitos de natureza não patrimonial. Não é esse, contudo, o caso dos autos. Ademais, a alegação de que o prazo aludido no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal possui natureza decadencial não prospera. O prazo é prescricional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.567/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Quanto à limitação das horas extras ao período em que o Reclamante laborou juntamente com a testemunha, trata-se de inovação recursal, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.****

**PROCESSO** : RR-174/1999-021-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA REGINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BERTANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 155/156, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES.** O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-176/2001-161-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO DEBONI  
**ADVOGADO** : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista nos temas "Adicional de Transferência. Artigo 469 da CLT" e "Multas do Artigo 477 da CLT"; II - conhecer do recurso no tópico "Honorários Advocatícios. Lei nº 5.584/70, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba advocatícia, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ARTIGO 469 DA CLT.** Conforme o assentado na Orientação Jurisprudencial nº 113, da SBDI-1, desta Corte, o pressuposto apto a legitimar a percepção do adicional legal é a transferência provisória do empregado, que, na hipótese dos autos, restou constatada pelo r. julgado recorrido. Apelo inviabilizado, por incidência do Enunciado 333 do TST.

**2. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Decisão regional que, após certificar-se da quitação intempestiva dos haveres rescisórios, aplica a multa correspondente, cumpre o disposto no § 8º do artigo 477 da CLT. Aresto inespecífico ao confronto de teses, a teor do Enunciado 296 do TST.

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Nesta Justiça Especializada, a condenação em verba advocatícia não decorre simplesmente da sucumbência, devendo necessariamente a parte estar assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado 219 do TST). Na hipótese em exame, não há assistência sindical.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-321/2002-009-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 321/2002.3, 321/2002.8

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : WLADECY PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FLORIANO BEZERRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Superada a tese regional, insubsistente afigura-se a condenação prevista pelo § 2º do art. 557 do CPC (multa de 10% sobre o valor da causa), a qual se exclui.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DE ORIGEM. RIGOR EXCESSIVO.** Se a guia de custas processuais juntada aos autos contém as informações necessárias para a identificação da reclamatória (nome do recorrente, número do processo e código de recolhimento), a r. decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao constatar a ausência de indicação da Vara a qual se destina, demonstra rigor excessivo na exigência de formalidade não prevista na legislação processual. De fato, se a parte, dentro do prazo legal, recolheu ao Tesouro Nacional o montante arbitrado pela sentença de origem, desonerou-se da obrigação relativa às despesas processuais. Caracterizada a violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-392/1999-051-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIA MILANEZ  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR APARECIDO CATALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos acórdãos regionais de fls. 282 e 291/292, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES.** O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-435/1999-094-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DEJAIR CREMA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à ausência de interesse de agir, às horas extras decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e ao cabimento apenas do adicional de horas extras.

**EMENTA: 1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** A necessidade de revolvimento de fatos e provas impede o processamento do apelo, nos termos do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** Estando a decisão regional em conformidade com o Enunciado 360/TST e com a Orientação Jurisprudencial 275/SDI-1 desta Corte, não se vislumbra maltrato aos preceitos constitucionais evocados ou contrariedade ao Enunciado 85/TST, encontrando a indicação de divergência jurisprudencial com os paradigmas ofertados óbice no art. 896, "a" e § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-516/1999-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : CRISTÓVÃO FRANCO LOURENÇO

**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM

**RECORRIDO(S)** : NHEEL QUÍMICA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, XXXV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reabertura do prazo para as partes apresentarem Recurso de Revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão regional, apesar de a certidão ter aplicado o procedimento sumaríssimo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O Regional, ao converter o rito do processo de ordinário para sumaríssimo, estreitou os meios processuais de recorribilidade da decisão, porque, conforme a regra estabelecida no art. 896, § 6º, da CLT, o Recurso de Revista, em procedimento sumaríssimo, somente é possível por violação direta à Carta Magna ou contrariedade a Súmulas de jurisprudência do TST. **Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento** por virtual violação do art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO.** Não há nulidade do acórdão regional, pois a prestação jurisdicional foi entregue adequadamente. Ocorre, no entanto, a ausência da devolução do mérito, pela adoção formal do procedimento sumaríssimo, violou o art. 5º, XXXV, da Carta Magna, pelo que se impõe que seja reaberto o prazo para as partes apresentarem novo Recurso de Revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão regional, apesar de a certidão ter-se aplicado o procedimento sumaríssimo. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-554/2001-015-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 554/2001.2, 554/2001.5

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : MANOEL TINOCO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO TADEU DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade e à responsabilidade trabalhista da segunda Ré, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. Encontrando o procedimento adotado pelo Regional respaldo no art. 895, § 1º, IV, da CLT, não há que se cogitar de afronta ao art. 93, IX, da Carta Magna (CLT, art. 896, § 6º). 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT. Nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, somente se faz possível o processamento da revista por contrariedade a Enunciado desta Corte e por violação direta de preceito da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, inócu a indicação de lesão a preceitos infraconstitucionais, de contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte e de divergência jurisprudencial com decisões de outros Regionais ou da SDI desta Casa. Por outra face, o tema não foi analisado à luz do art. 5º, II, da Constituição Federal, esbarrando a revista no óbice do Enunciado 297/TST, quanto à violação constitucional evocada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-586/1999-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ERICA PIRES MARCIAL

**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ MAIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

**DECISÃO:** Por maioria, no que tange à ocorrência de vício de notificação, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, quanto à nulidade de vício de notificação, que conheceu da revista por violação do art. 5º, LV da CF e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Aracruz, a fim de devidamente notificada a parte para comparecer em dia e hora designada em local preciso, dê-se prosseguimento à instância. Por unanimidade, em relação aos demais tópicos, não conhecer do recurso de revista

#### EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O Tribunal Regional consignou não estar demonstrada a existência de razoável motivo a justificar o atraso à audiência. Conforme consignado no acórdão recorrido, estando a audiência marcada para às 11h10min, o Reclamado compareceu apenas às 11h32min, extrapolando os quinze minutos de tolerância permitidos pela jurisprudência em razão da aplicação analógica do artigo 815 da CLT.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 74/TST

No caso vertente, resta incontroverso que a ausência da parte à audiência não decorreu da falta de notificação pessoal, mas de sua imprevidência, pois não tomou os cuidados necessários para chegar à sede da Vara no horário marcado. Consoante o artigo 794 da CLT somente haverá nulidade, no processo trabalhista, quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. Comprovado que a falta de intimação pessoal (ato inquinado) não foi a razão (nexo de causalidade) da ausência da parte à audiência (prejuízo), não há falar em nulidade do processo, cerceamento de defesa ou incidência do Enunciado nº 74/TST.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO QUE TANGE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Consoante a parte dispositiva do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, não foi dado efeito modificativo ao acórdão que julgou o Recurso Ordinário do Reclamado. Dessa forma, permaneceu íntegra a parte dispositiva do acórdão de fls. 363/377, que, acolhendo a prescrição quinquenal, excluiu da condenação todas as parcelas anteriores a 30/7/94. O fundamento da preliminar de nulidade é a afirmação de que o Tribunal *a quo*, no julgamento dos Embargos de Declaração, alterou o seu entendimento quanto à prescrição quinquenal, sem esclarecer aspectos relevantes da controvérsia. Entretanto, não há falar em nulidade, pois, permanecendo inalterado o dispositivo do acórdão que julgou o Recurso Ordinário, não houve prejuízo.

#### HORAS EXTRAS - CONFISSÃO FICTA - CARÁTER ABSOLUTO - NECESSIDADE DE EXAME DAS DEMAIS PROVAS EXISTENTES

A confissão *ficta* não foi o único fundamento em que se amparou o acórdão regional para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras. O Tribunal *a quo* também afirmou que, pelo conjunto fático-probatório dos autos, restou comprovado que o Reclamante não tinha autonomia funcional ou poderes de mando ou gestão. Verifica-se, portanto, que não foi conferida à confissão *ficta* caráter absoluto, conforme aduzido pelo Recorrente. Os arestos indicados não divergem do acórdão recorrido, pois, assim como este, conferem à confissão *ficta* valor probatório relativo.

#### PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - ENUNCIADO Nº 294/TST - COMISSÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito da prescrição da pretensão para pleitear o pagamento de comissões. A matéria de fundo, portanto, carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-756/1999-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : RUBENS SAKAIDA

**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**RECORRENTE(S)** : CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGRO-FORESTAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à preliminar de nulidade, às horas extras decorrentes do labor em turnos ininterruptos de revezamento, às horas de percurso e ao salário-substituição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto às horas de percurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pelas Partes, em suas intervenções processuais oportunas. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS "IN ITINERE". NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A incidência do óbice do Enunciado 126/TST impede o processamento do apelo. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 3. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A SDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 96, firmou posicionamento, no sentido de que é devido o salário-substituição em períodos de férias. Incidência do óbice do art. 896, §

4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. "HORAS 'IN ITINERE'. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 236 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.088/1998-044-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**RECORRIDO(S)** : VALTER DE SOUZA JARDIM E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos acórdãos regionais de fls. 600/601 e 657/659, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais aspectos suscitados no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.166/1999-083-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : APARECIDO NUNES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade e à responsabilidade subsidiária da segunda Ré, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela Parte, no recurso ordinário, e renovados, na revista interposta. Recurso de revista não conhecido. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.170/1999-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : ADEMAR ASSUGENI E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Apesar de alegar omissão quanto ao tópico 'transação', na verdade a pretensão é de insistir na tese de que o chamado 'programa de desligamento' tem eficácia liberatória para empresa sobre todo o contrato de trabalho. A discussão não é própria neste momento processual, inclusive porque a questão foi abordada na fundamentação do acórdão embargado.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.194/1998-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO  
**RECORRIDO(S)** : ALBINO GOMES FERVENÇA NETO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, às diferenças de horas extras, ao adicional de insalubridade e aos honorários periciais, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o salário mínimo, como base de cálculo do citado adicional.

**EMENTA: 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA.** Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pelas Partes, nos recursos ordinários. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. REVISTA DESFUNDAMENTADA.** Não merece processamento a revista, quando a parte recorrente não aponta preceitos legais ou constitucionais tidos por violados e, tampouco, divergência jurisprudencial (CLT, art. 896). Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. **3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A teor da O.J. nº 2/SDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.197/1999-099-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERNANDO CESCON  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão, à multa e à indenização, por litigância de má-fé, ao adicional de periculosidade, à justiça gratuita e aos honorários periciais. Por unanimidade, quanto às horas de sobreaviso, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para as excluir, com os reflexos deferidos, da condenação.

**EMENTA: 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pelas Partes, em suas razões de insurreição. Recurso de revista não conhecido. **2. MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO.** Encontrando a condenação respaldada no art. 17, II, do CPC, não se vislumbra maltrato ao art. 5º, II e LV, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. **3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REVISTA DESFUNDAMENTADA.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT e na Orientação Jurisprudencial 94/SDI-1/TST, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1, firmou posicionamento, no sentido de que o uso de BIP não caracteriza o sobreaviso de que trata o art. 244, § 2º, da CLT, seja porque o empregado não é obrigado a permanecer em casa, aguardando chamado para o serviço, seja porque pode se deslocar para

qualquer parte, dentro da área de alcance do BIP, não havendo restrição à liberdade de locomoção, nos moldes definidos no mencionado preceito legal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.209/1999-019-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALDEIR BOMBARDA  
**ADVOGADO** : DR. ROQUE SOARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 525/527, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES.** O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.211/1999-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS VALÉRIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUES-TIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Não cuidou a parte de enquadrar os declaratórios no artigo 535 do CPC, ao contrário disso, demonstra tão-somente seu inconformismo quanto ao não conhecimento da revista em relação aos temas: preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, desnecessidade de perícia para condenação de adicional de periculosidade incontroverso, haja vista o seu pagamento por algum tempo ao trabalhador e base de cálculo do referido adicional.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.240/1998-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIZIA CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade e quanto às horas extras. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de determinar que incida a correção monetária do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pelas Partes, em suas razões de insurreição. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da

realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.272/2001-001-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA  
**RECORRIDO(S)** : CYNTHIA SILVA SECCHIN  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE NETTO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas processuais, determinar o retorno dos autos ao egr. Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DE ORIGEM. RIGOR EXCESSIVO.** Decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, porquanto a guia de custas judiciais não indica a Vara a qual se destina, demonstra rigor excessivo na exigência de formalidade não prevista na legislação processual. No caso dos autos, a guia DARF juntada contém as informações necessárias para a identificação da reclamatória, tais como o nome da recorrente, o número do processo e o código de arrecadação. De fato, se a parte, dentro do prazo legal, recolheu ao Tesouro Nacional o montante arbitrado pela sentença de origem, desonerou-se da obrigação relativa às despesas processuais. Caracterizada a violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.427/1998-047-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ BECKER  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, conforme fundamentação supra.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. CONVERSÃO DO RITO. LEI Nº 9.957/2000.** Conforme o assentado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte, somente se sujeitarão ao rito sumaríssimo as ações ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, em 13 de março de 2000. Todavia, na hipótese em exame, considerando-se o princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 794 da CLT), e também o fato de que, não obstante o equívoco perpetrado na conversão procedimental, a prestação jurisdiccional foi satisfatoriamente entregue, não se decreta a nulidade processual, mas sim afasta-se o óbice imposto pelo § 6º do art. 896 da CLT.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO EM HORAS EXTRAS.** A r. decisão regional, ao consignar que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, harmoniza-se com o entendimento deste Tribunal, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 267, da SBDI-1. Inviabilizado o apelo, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.510/1999-120-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ HENRIQUE GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI  
**RECORRIDO(S)** : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos acórdãos regionais de fls. 321/324 e 332/335, por cerceamento do direito de defesa e negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto às horas "in itinere", julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES.** O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.516/1998-056-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL DOMINGOS SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade, à base de cálculo do adicional de periculosidade, à média das horas extras e do adicional noturno nas parcelas rescisórias, ao adicional de redução de jornada, às horas extras excedentes à sexta diária e à integração das horas extras e do adicional noturno no cálculo do repouso semanal remunerado, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pelas Partes, nos recursos ordinários. Recurso de revista não conhecido. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** "A Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º, estabelece que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Verifica-se, dessa forma, que esse preceito legal determina expressamente que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber. Sendo assim, resta claro que o adicional de periculosidade, em se tratando de empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude o Enunciado nº 191 do TST. Nesse contexto, correta a E. Turma ao dizer que não viola a literalidade dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85; 2º, I e II, do Decreto-Lei nº 93.412/86; 193, § 1º, da CLT e 7º, XXIII, da Constituição Federal o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que o adicional de periculosidade do empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica deve ser calculado com base na remuneração, e não no salário básico" (Ministro José Luciano de Castilho Pereira). Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **3. MÉDIA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NO CÁLCULO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. ADICIONAL DE REDUÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA - LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. NECESSIDADE DE REXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A incidência dos óbices dos Enunciados 126, 172 e 297 desta Corte impede o processamento do apelo, nos aspectos atacados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.568/1999-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO RAMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, à sucessão trabalhista e às diferenças salariais.

**EMENTA: 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. 2.1. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA E DA RFFSA.** A SDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, firmou posicionamento, no sentido de que, "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Perseverando eficaz o contrato individual de trabalho, após o aperfeiçoamento da concessão, faz-se responsável a empresa concessionária, ainda que os débitos trabalhistas advenham do período pretérito. **2.2. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO DA SUCEDIDA.** A sucessora "não tem interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. **3. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.604/2001-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMARA CAMPOS GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.**

**1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A r. decisão recorrida analisou todas as questões suscitadas pelas litigantes na presente demanda, na conformidade dos artigos 458, II, do CPC e 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. A alegação de omissão, portanto, demonstra o descontentamento da parte com o resultado do julgado e o intuito rediscuti-lo sob enfoque que entendia ser-lhe mais favorável.

**2. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Decisão regional que, amparada nos instrumentos normativos firmados pelas partes, mantém a responsabilidade do reclamado pelo pagamento da parcela "participação nos lucros", não incide em violação do princípio constitucional do devido processo legal. Ao contrário, cumpre determinação contida no artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Maior.

**3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** Conforme se infere do julgado recorrido, o deferimento da parcela "participação nos lucros", foi motivado pelo texto da cláusula coletiva, que assegurou a percepção da parcela a todos os empregados. A pretensão em rediscutir o conteúdo da disposição normativa esbarra no Enunciado 126 deste Tribunal.

**4. MULTA NORMATIVA. APLICABILIDADE.** A r. decisão regional observou o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da CF, ao reconhecer a validade da cláusula coletiva que estipula multa pelo descumprimento de obrigação prevista no respectivo instrumento.

**5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ENUNCIADO 219 DO TST.** Embora a decisão recorrida tenha se fundamentado na norma constitucional e na legislação processual comum para justificar o deferimento da verba advocatícia, no montante de 15% sobre o valor da condenação, a solução dada não conflita com o entendimento sumulado deste Tribunal, haja vista que os reclamantes juntaram declaração de insuficiência econômica, e estão assistidos pelo sindicato representante da categoria profissional. Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-1.640/1999-105-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA DONISETI VICTORINO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso, por ofensa constitucional, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169/SDI-1/TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA: 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.** Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela Parte, no recurso ordinário, e renovados, na revista interposta. Recurso de revista não conhecido. **2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.743/1999-003-17-01.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DR. TELMA LÚCIA NUNES  
**RECORRIDO(S)** : WALTER SODRÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE ALMEIDA TOSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação aos temas: "prescrição total - diferenças salariais decorrentes do desvio de função" e "ônus da prova - diferenças salariais". Por unanimidade, conhecer do Recurso com relação ao tema "prescrição total - pretensão ao reenquadramento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão ao reenquadramento.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS** Nos termos do Enunciado nº 275 do TST, é parcial a prescrição para pleitear diferenças decorrentes do desvio de função.

**PRESCRIÇÃO - REENQUADRAMENTO**

É total a prescrição da pretensão ao reenquadramento de função, conforme dispõem o Enunciado nº 294 e a OJ n.º 144 da SDI-1. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.071/1999-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : CATERPILLAR BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO JOSÉ FORTI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que aprecie novamente o recurso ordinário da reclamada, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000.** A faculdade concedida pelo artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, tem aplicação exclusiva aos processos instaurados a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, que institui o rito sumaríssimo no processo do trabalho. No caso dos autos, a reclamatória foi ajuizada anteriormente a esse marco, caracterizando-se ofensivo ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o v. acórdão regional que mantém a sentença de origem por seus próprios fundamentos, deixando de expor os motivos de convencimento, em desatenção ao disposto no artigo 458, inciso II, do CPC. Recurso provido, para afastar a incidência do rito sumaríssimo e determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de apreciar o recurso ordinário, como entender de direito.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.201/2000-082-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EURICO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Programa de Incentivo à Aposentadoria. Transação. Efeitos", "Horas Extras. Matéria Fática" e "Cerceamento de Defesa. Contradita por Amizade Íntima. Matéria Fática"; II) conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária. Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Custas inalteradas. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. ART. 986, § 4º, DA CLT.** Há jurisprudência, nesta Corte, no sentido de que a transação extrajudicial que implica rescisão do contrato de trabalho pela adesão do empregado a plano de demissão voluntária quita exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Assim, em face dos julgados oferecidos para o cotejo de teses, não se considera apta a ensejar recurso de revista a divergência ultrapassada por súmula ou, como no caso, superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** Incide o óbice do Enunciado 126 desta Corte na hipótese em que o recorrente fundamenta o inconformismo, em sede extraordinária, na invocação de depoimentos de suas testemunhas e alude a equívoco do acórdão ao manter o deferimento de horas extras sem observar a prova documental.

Recurso não conhecido.

**3. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA POR AMIZADE ÍNTIMA. MATÉRIA FÁTICA.** Incabível o reexame de fatos e provas em sede extraordinária, assim também entendida a arguição de cerceamento de defesa, em que a parte propõe como fato amizade íntima entre o reclamante e as testemunhas por ele apresentadas em Juízo. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

**4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1/TST.** Contraria a OJ-124-SBDI-1/TST solução regional fundada na tese de que a correção monetária incide nos créditos trabalhistas a partir da data do efe-tivo pagamento da obrigação. Assim, o índice aplicável, mesmo na hipótese do trabalhador que recebe no próprio mês trabalhado, é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.189/1999-115-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR MOREIRA MELUCI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, à aplicação do Enunciado 330/TST, às horas extras e reflexos e aos honorários advocatícios. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual do litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pelas Partes, em suas razões de insurreição. Recurso de revista não conhecido. **2. ENUNCIADO 330/TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE.** Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT,

está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 234 da SDI-1 desta Corte. **4. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido. **5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Não configuradas as afrontas legal e constitucional manejadas pela Parte, não se dá impulso ao apelo, máxime quando a decisão recorrida guarda conformidade com os Enunciados 219 e 329/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 304/SDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.398/1998-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : TORQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SÉRGIO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.** Não se caracteriza omissão no julgamento da revista processada por força de provimento de agravo de instrumento, em que não se conhece da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por desfundamentada. Ademais, é imprópria a alegação da embargante, no sentido de arguir nulidade do despacho denegatório, com fundamento em violação ao art. 93, IX, da CLT, quando da interposição do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-3.514/1999-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WILSON ROBERTO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 444/448, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais aspectos suscitados no recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES.** O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-3.661/1997-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO CALORI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 507/511 e 520/521, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** A princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto da Constituição Federal. **Dá-se provimento ao Agravo** que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo se as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. **Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO** : RR-10.004/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIORTAGNA GUIJT  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO ALVES CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes do reajuste salarial a partir de 1º/5/96, restabelecendo a r. sentença, no ponto, já que o tema não implica nulidade do julgado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - JULGAMENTO EXTRA PETITA**

O v. acórdão regional deferiu pedido não formulado pelo Reclamante, sendo possível divisar afronta aos artigos 128 e 460 da CLT.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA**

O Reclamante postulou o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso normativo da categoria dos empregados na indústria da construção civil. Os instrumentos normativos acostados aos autos não indicam o piso salarial. Não obstante, a Corte *a quo* identificou que um deles assegurava reajuste salarial de 16%, não pago pela Reclamada, e determinou fosse satisfeito. Todavia, o Reclamante não se referiu ao reajuste salarial nem na petição inicial (fls. 7/14) nem no Recurso Ordinário (fls. 45/50). Flagrante o julgamento *extra petita*.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-10.316/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN ONO SPOLON  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIANA NICOLAU DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (Enunciado 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **2. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO.** Estando a decisão moldada ao que defende o Recorrente, não subsiste interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-10.830/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ERLANDES LINS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. DIREITO APENAS AO ADICIONAL.** Embargos de declaração acolhidos para acrescer fundamentação ao julgado. O acórdão regional está conforme à jurisprudência da C. SBDI-1 nº 275 do TST, que assegura ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento o pagamento





das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional. Mantém-se, portanto, o não conhecimento da revista.

Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-10.832/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO RICARDO VICENTE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Trata-se de pretensão de reexame da matéria - turno ininterrupto de revezamento - horista - horas extras e adicional devidos - sob enfoque favorável à tese recursal.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-11.044/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO PAULO BERNARDO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA ATZ GUINO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - conhecer do recurso quanto ao tema "Integração das Gratificações Especiais nos Salários. Enunciado 78 do TST", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o que se apurar por diferenças pela integração da gratificação especial em férias e demais adicionais; II - não conhecer da revista quanto aos demais temas. Custas inalteradas, na forma como foram fixadas originariamente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. QUESTÃO FÁTICA.** Atrai a incidência do Enunciado 126 deste Tribunal decisório regional que nega procedência a pedido de horas extras pelos minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada com fundamento exclusivamente fático.

Recurso não conhecido.

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 02 DA SBDI-1/TST.** Por se amoldar, o julgado recorrido, ao texto da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 deste Tribunal no tocante à base de cálculo para o cômputo do adicional de insalubridade, não se pode cogitar de violação ao artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal e afronta ao art. 193, § 1º, da CLT.

Recurso não conhecido.

**3. HORAS IN ITINERE EM TRAJETOS INTERNO E EXTERNO. QUESTÃO FÁTICA.** A questão relativa ao pretendido direito à percepção de horas in itinere em razão do percurso externo (pela insuficiência de transporte público) e ao trajeto interno (como decorrência das dimensões da empresa) excede o diâmetro restrito do acesso ao recurso extraordinário, ante o óbice assinalado no Enunciado 126 desta Casa, já que o tema é devolvido sob o viés exclusivamente fático, como enfatizado no acórdão.

Recurso não conhecido.

**4. VERBA VANTAGEM PESSOAL. INTEGRAÇÃO EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E HORAS EXTRAS. QUESTÕES FÁTICAS.** Se a conclusão de improcedência quanto às diferenças de repouso semanais remunerados, em face da integração da verba vantagem pessoal e à repercussão das horas extras nos repouso semanais remunerados está fundada nos elementos documentais de convicção existentes nos autos, essas questões não podem ser examinadas em sede extraordinária, porque exigiriam o revolvimento dos aspectos fático-documentais que constituem o suporte necessário para o reconhecimento do direito à integração. Óbice do Enunciado 126 desta Corte.

Recurso não conhecido.

**5. INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS NOS SALÁRIOS. ENUNCIADO 78 DO TST.** Contraria o Enunciado 78 desta Corte a decisão que impropriamente estende às gratificações especiais o entendimento que o Enunciado 253 reserva exclusivamente às semestrais. O Enunciado 78 está juridicamente fulcrado no art. 457, § 1º, da CLT, pelo qual integram o salário não só a importância fixa estipulada, mas também as gratificações ajustadas para pagamento habitual, como também aquela instituída por norma regulamentar da empresa.

Recurso conhecido e provido.

**6. PRESCRIÇÃO DO FGTS. ENUNCIADO 361 DO TST.** A revista não se evidencia pois o v. acórdão julgou a matéria em consonância com o Enunciado 362/TST.

Recurso não conhecido.

**7. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.** Não impulsionam a revista, quanto à questão sobre a quem cabe o ônus da prova sobre diferenças do FGTS, arestos emanados de Turmas deste TST. De acordo com a alínea a do art. 896 da CLT, cabe recurso de revista por divergência jurisprudencial relativamente a outro Tribunal Regional (no seu Pleno ou Turma), ou à Seção de Dissídios Individuais ou súmula de jurisprudência deste Tribunal.

Recurso não conhecido.

**8. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS.** Se o acórdão recorrido fundamenta sua conclusão sobre a natureza salarial das férias indenizadas, para efeito de incidência do FGTS, no art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90, a divergência que se estabelece quanto à questão é de natureza interpretativa e, como tal, insuscetível de impulsionar a revista, a teor do Enunciado 221 deste Tribunal Superior.

Recurso não conhecido.

**9. COSIPA. PRÊMIO PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA JURÍDICA E INTEGRAÇÃO. INOVAÇÃO NO RECURSO.** A respeito do prêmio proporcional por tempo de serviço, o Regional decidiu com base no pedido, segundo o qual o prêmio teria sido instituído no Acordo Coletivo de 1992 (cláusula XIII, item 13.2). No entanto, na revista, o recorrente inova ao afirmar que o benefício teria tido origem em Resolução de Diretoria, o que lhe atribuiria natureza jurídica de regulamento interno. Estabelecida a confusão no âmago da pretensão recursal, não há como examinar a questão sob o enfoque da contrariedade ao Enunciado 51 do TST. Inteligência do art. 896, a, da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-11.283/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL DE SOUZA MOTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos declaratórios que, apesar da alegação de omissão quanto a aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, insurgem-se contra a aplicação de Enunciado de Súmula, o de nº 331, IV, do TST não observa o artigo 535 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-15.796/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : WILLIAN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Apesar de alegar omissão quanto ao tópico 'transação', na verdade a pretensão é de insistir na tese de que o chamado 'programa de desligamento' tem eficácia liberatória para empresa sobre todo o contrato de trabalho, tendo em vista a presença do sindicato na negociação. A discussão não é própria neste momento processual, inclusive porque a questão foi abordada na fundamentação do acórdão embargado.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-16.087/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : WANDERSON JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES  
**EMBARGADO(A)** : ARKOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADJÁ TOBIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Não cabem embargos de declaração, cuja pretensão é tão-só a de insistir no cabimento da revista que não observou o § 6º do art. 896 consolidado.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-17.076/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO SILVA DE AZEREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DA PENHA DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 789, § 4º, da CLT, na redação anterior à Lei nº 10.537, de 27.8.2002, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos à origem para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga o Tribunal Regional da 1ª Região no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ante possível ofensa ao art. 789, § 4º, CLT, com a redação anterior à Lei nº 10.537, de 27.8.2002, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO**

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas à fl. 95 identificam a Reclamada, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-17.644/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA GOMES DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUES-TIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Havendo pronunciamento explícito acerca da incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, inclusive com alusão ao Enunciado de Súmula nº 264 do TST, não é pertinente a alegação de omissão quanto ao exame dos dispositivos que tratam da base de cálculo do adicional de periculosidade, ante a evidente inaplicabilidade à matéria.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-17.652/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALCINÔE TEIXEIRA DE ALMEIDA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Embargos acolhidos para acrescer à fundamentação que a exclusão do pagamento do adicional de insalubridade da condenação implica inversão do ônus da sucumbência, nos termos do Enunciado 236 do TST.

Embargos acolhidos.

**PROCESSO** : RR-23.709/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional", "Auxílio-Moradia. Integração", "Salário in natura. Veículo e Telefone", "Comissões pela Venda de Papéis" e "Adicional de Transferência. Definitividade". II - conhecer do recurso de revista no tópico "Adicional de Transferência. Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 535 DO CPC.** Conforme entendimento deste Tribunal, assentado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional somente merecerá conhecimento quando fundamentada em violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**2. AUXÍLIO MORADIA. INTEGRAÇÃO.** O r. julgado recorrido manteve a integração do auxílio-moradia, sob o argumento de que não restou comprovado o caráter indenizatório da parcela. Reexame da matéria obstado pelo Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

**3. SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO E TELEFONE. INTEGRAÇÃO.** Não alcança conhecimento o recurso de revista quando a tese regional assenta-se em provas e fatos, como no caso examinado, onde a confissão do preposto, no sentido de que o fornecimento de veículo e telefone não se davam para o trabalho, motivou a manutenção da integração do salário **in natura**. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**4. VALE-REFEIÇÃO.** A insurgência contra a integração do vale-refeição e das comissões pela venda de papéis é desfundamentada, pois não foi apontada violação legal ou constitucional, di-vergência jurisprudencial ou contra-riedade à súmula de jurisprudência uniforme. Recurso não conhecido.

**5. COMISSÕES PELA VENDA DE PAPÉIS. INTEGRAÇÃO.** Recurso desfundamentado.

**6. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO.** Tendo em vista tratar-se de parce-la com previsão legal (art. 469, § 3º, da CLT), o direito de pleitear o não-pagamento do adicional de transferência sujeita-se a prescrição quinquenal, na forma preconizada pelo Enunciado nº 294 do TST. Recurso conhecido e não provido.

**7. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE.** Decisão regional que considera provisória as seis trans-ferências ocorridas no contrato de trabalho do reclamante, destacando, nesse contexto, a irrelevância do tempo permanente na nova localidade. Não caracterizada divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade dos arestos (Enunciado nº 296 do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-25.816/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**  
**RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO.** Inexistentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes à sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Enunciado 296/TST), impossível o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-27.151/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA**  
**RECORRENTE(S) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)**  
**ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ**  
**RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO PERGENTINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista do reclamado, dele conhecer por afronta aos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o v. acórdão regional, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o agravo de petição, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS.** Afronta o art. 5º, inciso LV, da CF o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista pelo não recolhimento das custas, em fase de execução.

**DESERÇÃO - DEPOSITO RECURSAL NA EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do TST, ficando descartadas as hipóteses de violação de literal dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. Por isso, esse último fundamento contido no recurso trancado não será apreciado.

No tocante à violação direta à Constituição Federal, esta Corte já se posicionou através da Instrução Normativa nº 3/93, item IV, "c", no sentido de que: "garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite".

Com isso, vê-se que não há previsão legal para que, garantido o juízo com a penhora, ainda assim, se exija o depósito recursal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA** - Recurso de revista conhecido por afronta aos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, para afastando a deserção determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição.

**PROCESSO : ED-RR-27.309/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA**  
**EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
**EMBARGADO(A) : RONALDO PORTO GUEDES**  
**ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE**

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.** Estando a fundamentação do acórdão recorrido em convergência com as razões de recurso não há falar-se em cabimento da revista, daí não se cogitar do exame de violação legal ou contrariedade a Enunciado de Súmula do TST. Não caracterizada omissão. Embargos rejeitados.

**PROCESSO : RR-30.715/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**  
**RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
**ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
**RECORRIDO(S) : ANTENOR HILÁRIO DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. HORA NOTURNA REDUZIDA.** Não caracterizada a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e En. 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **3. INTERVALO INTRAJORNADA.** Inexistentes as violações constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), impossível o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST) e estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com os Enunciados 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **5. ART. 359 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **6. CORREÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À O.J. 302 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-33.500/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA**  
**EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**  
**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**  
**EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. REGINALDO PACCIONI LAURINO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO AO EXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Embargos acolhidos para acrescer à fundamentação que o aresto condutor do conhecimento da revista é específico, haja vista concluir que a transação não tem eficácia genérica, devendo ser especificada a natureza das parcelas pagas e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação apenas quanto a elas, enquanto o colegiado regional decidiu pela validade da transação com quitação geral quanto aos títulos oriundos do contrato de trabalho. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO : RR-33.784/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA**  
**RECORRENTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM**  
**RECORRIDO(S) : ROSEMARY CONCEIÇÃO CHAVES**  
**ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS**

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras. Pré-Contratação. Efeitos"; "Vale-Refeição. Vale Cesta-Alimentação. Diferenças" e "Multa Normativa"; II - conhecer do recurso de revista no tópico "Descontos Fiscais. Critérios", por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final (OJ 228, SBDI-1/TST), nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** A r. decisão regional está em consonância com o entendimento deste Tribunal, sedimentado no Enunciado 199 do TST, no sentido de que a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). Afastado o suposto conflito com o Enunciado 85 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**2. VALE-REFEIÇÃO. VALE CESTA-ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS.** O r. julgado recorrido manteve a condenação nas diferenças de vale-refeição e vale cesta-alimentação, porquanto o reclamado não teria logrado êxito em comprovar o correto pagamento dessas parcelas previstas em instrumento normativo. O reexame da controvérsia encontra óbice no Enunciado 126 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**3. MULTA NORMATIVA.** Recurso desfundamentado, pois, embora o reclamado insista em aduzir que não houve descumprimento de cláusulas normativas, deixa de apontar, em suas razões, ofensa legal ou constitucional, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, ou dissenso pretoriano, desatendendo o disposto no artigo 896, da CLT. Recurso não conhecido.

**4. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS.** Conforme assentado por este Tribunal, na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos reconhecidos ao trabalhador, oriundo de condenação judicial, é devido e incide sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-34.129/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**  
**RECORRENTE(S) : CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD**  
**RECORRIDO(S) : ROSANA DIAS CARVALHO**  
**ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - compatibilidade dos regimes de compensação e de prorrogação". Por unanimidade, quanto à aplicação do Enunciado 85/TST, conhecer do recurso, por contrariedade ao mencionado verbete sumular, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fim de determinar a aplicação de sua diretriz, no que tange às horas destinadas à compensação, devendo, quanto a estas, ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário previsto na norma coletiva, restando mantida a condenação, quanto ao deferimento, como extras, das horas diárias que extrapolarem aquelas destinadas à compensação e, excluídas estas, daquelas que ultrapassarem a quadragésima-quarta semanal.



**EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST.** Evidenciada contrariedade ao Enunciado 85/TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido **II. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** Nos termos da O.J. nº 220 da SDI-1 desta Corte, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST.** Nos termos da O.J. nº 220 da SDI desta Corte, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". O mesmo posicionamento também se aplica, quando evidenciada a existência de acordo tácito de compensação, efetivamente cumprido, hipótese em que, no tocante às horas destinadas à compensação, somente é devido o adicional de horas extras, na forma do Enunciado 85/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-34.598/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO ADRIANO AREDES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** A incidência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST está consentânea ao texto constitucional (art. 7º, XIV), vez que a redução de turno de 8 para 6 horas diárias não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente. Embargos acolhidos.

**PROCESSO** : RR-37.950/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ELISABETE MÁRCIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

**DECISÃO:**Por unanimidade: I- não conhecer da revista quanto aos temas "indenização especial de desligamento" e "Honorários assistenciais"; II - conhecer quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos previdenciários e fiscais sejam efetuados ao final e sobre a totalidade do crédito reconhecido judicialmente. Custas inalteradas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**

**1. INDENIZAÇÃO ESPECIAL DE DESLIGAMENTO. MATÉRIA FÁTICA.** Ao admitir que o reconhecimento do direito do reclamante, à indenização especial de desligamento se deu por isonomia a outra empregada, cuja situação alegadamente diferia da hipótese dos autos, a recorrente reporta-se a fatos e provas e inviabiliza a revista, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

**2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SALÁRIO SUPERIOR À DOBRA DO MÍNIMO LEGAL.** Na condição de ex-empregado da reclamada e sem que lhe tenha sido determinado, na fase de conhecimento, que comprovasse estar em novo emprego, não se pode atribuir à reclamante salário algum. Prevalece, na hipótese, a presunção de miserabilidade oriunda da demonstração de assistência por entidade sindical e da declaração de insuficiência financeira. Afronta ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 não configurada. Recurso não conhecido.

**3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO.** Demonstrada a divergência jurisprudencial, prevalece a orientação desta Corte, impondo-se a reforma do julgado recorrido para se determinar que, em execução, sejam efetuados ao final os recolhimentos previdenciários e fiscais e seus cálculos observem a incidência dos descontos sobre o valor total da condenação. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-40.851/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : WILSON ADEMIR XAVIER BUENO  
**ADVOGADO** : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. 5 **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. ARTIGOS 463, 471 E 535, DO CPC E 836 DA CLT.** O Regional deferiu as diferenças postuladas a título de gratificação de dirigir veículo e, nos embargos de declaração prestou os esclarecimentos pertinentes. Logo, não incorreu nos vícios que lhe são arrogados, restando incólumes os dispositivos legais invocados. Afasta-se a nulidade pleiteada. Recurso não conhecido pela preliminar.

**2. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DIVISOR. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 1.090 DO CÓDIGO CIVIL.** Conquanto o Colegiado de origem não tenha se pronunciado à luz dos dispositivos legais e constitucionais supra, tampouco do Enunciado nº 113/TST, não houve o necessário questionamento, inviabilizando, assim, o processamento do apelo. Óbice do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 14, DA LEI Nº 5584/74.** A decisão regional está em consonância com os Enunciados nº 219 e 329 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-42.668/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
**RECORRIDO(S)** : AGUINALDO GOMES DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALMEIDA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 120, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO** Demonstrada aparente ofensa ao princípio da ampla defesa, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

**CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO**

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há lei exigindo que no documento de arrecadação das custas processuais (DARF) conste referência aos dados do processo. Presume-se regular o preparo, pois as custas foram recolhidas (fl. 120) em documento próprio, em valor superior ao devido, tendo a Reclamada acostado aos autos o DARF no original com o nome das partes, sem qualquer impugnação do Reclamante. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-44.063/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**RECORRIDO(S)** : JEFERSON PIRES FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**I. RECURSO DA CO-RECLAMADA TELEMONT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES. APLICABILIDADE DA LEI Nº 7.369/85. MATÉRIA INTERPRETATIVA.** Tendo-se que a questão posta no recurso, quanto à aplicabilidade da Lei nº 7.369/85, não é de afronta ao dispositivo legal, mas de interpretação do seu conteúdo normativo, incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 221 do TST. Recurso não conhecido.

**II. RECURSO DA CO-RECLAMADA TELEMAR.**

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SDI-1.** Não se pode confundir o *dono da obra* (que contrata serviço por unidade ou em bloco fechado, mas sempre ocasional) com o *dono do empreendimento* (que se utiliza da contratada pelo regime de terceirização ou repasse de serviços de trato rotineiro extraídos da atividade-meio da contratante), caso em que incide o item IV do Enunciado 331, e não a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1. Recurso não conhecido.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA INTERPRETATIVA.** O próprio inconformismo afasta a violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, quando a recorrente relaciona a afronta que denuncia à inaplicabilidade, ao caso, do adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85. Ou seja, a ofensa à Constituição Federal só ocorreria se fosse violada a lei. No caso, porém, esse aspecto da questão não excede o âmbito exegético, sendo certo que o entendimento adotado pelo julgador, quando norteado pelos princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional, atrai a incidência do Enunciado 221 desta Corte. Recurso não conhecido.

**3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. ENUNCIADO 361 DO TST.** Julgados paradigmas alinhados à tese de que o adicional de periculosidade pode ser pago proporcionalmente ao tempo de exposição ao perigo adotam entendimento ultrapassado pelo Enunciado 361 deste Tribunal Superior. Assim, incabível o recurso, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-44.730/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GIOVANE APARECIDO NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "Multa do Artigo 477, § 8º, da CLT - Aplicabilidade - Responsabilidade Subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Conquanto haja equivocadamente afirmado que o Reclamante "não preenche os requisitos da Lei nº 5.584/70" (fl. 241, grifo nosso), o Tribunal *a quo* registrou que o Autor estava assistido pelo sindicato profissional e que havia declarado nos autos a sua condição de pobreza. Em razão do preenchimento desses requisitos, deferiu a verba honorária.

Verifica-se, assim, a consonância entre o acórdão recorrido e o Enunciado nº 219/TST.

Recurso não conhecido, por incidência do § 4º do art. 896 da CLT. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Está evidenciado nos autos o não-pagamento das verbas rescisórias ao Autor, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo a aludida multa, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-45.072/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CÉLIA DA SILVEIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISONETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. AGLÉZIO DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Município no pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispôs: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

**PROCESSO** : RR-45.815/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : GERSON DICKOW  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas transação, coisa julgada, aplicação do Enunciado nº 330/TST, compensação, vínculo de emprego e mensalidade sindical, e conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos fiscais sejam procedidos pelo valor total da condenação. 11

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO.** A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 deste Tribunal, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso não conhecido.

**2. COISA JULGADA.** Compreende-se da redação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, não gera o efeito de coisa julgada, nos termos do art. 1.030 do Código Civil.

Recurso não conhecido.

**3. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST.** A tese adotada pelo Regional está em harmonia com a orientação contida no item I do Enunciado nº 330/TST, segundo o qual a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

Recurso não conhecido.

**4. COMPENSAÇÃO.** O acórdão regional não se manifestou quanto à compensação e a recorrente não embargou de declaração para efeito de prequestionamento. Portanto, ocorreu a preclusão, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Recurso não conhecido.

**5. VÍNCULO DE EMPREGO. DECRETO Nº 75.242/75.** O Protocolo Adicional, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra pela Itaipu por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum dispõe acerca dos casos em que tais contratos venham a se desvirtuar como no caso, nem proíbe, que se reconheça a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, desde que existente a personalidade e subordinação direta, devidamente comprovada nos autos segundo o Eg. Regional.

Recurso não conhecido.

**6. MENSALIDADE SINDICAL.** Diversamente da contribuição compulsória, que se reveste da natureza de autêntico tributo (artigo 149 da Constituição Federal c/c arts. 3º e 217 do Código Tributário Nacional), as demais provêm da condição de associado ao sindicato (mensalidade associativa) ou são oriundas de negociação coletiva (contribuição assistencial) ou ainda de fixação em assembleia geral (contribuição confederativa), não podendo ser cobradas sem que ao empregado se confira regular direito de oposição. Nesse sentido, aliás, o Precedente Normativo nº 119 da SDC do Eg. TST.

Recurso não conhecido.

**7. RECOLHIMENTOS FISCAIS.** A decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, cujo entendimento é o de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-46.426/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : JORDÃO OLIVEIRA DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. HORAS EXTRAS. ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC.** O Regional firmou seu entendimento a partir de acurada análise de toda a legislação que envolve a matéria, bem como da prova produzida nos autos. A aferição de eventual violação de lei importaria, necessariamente, no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual pelo Enunciado nº 126 do TST.

**2. FGTS. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A empresa detém a documentação comprobatória do recolhimento das importâncias devidas ao FGTS (Guias de Recolhimento e Relações de Empregados), cabendo a esta o ônus de provar que a conta vinculada do reclamante recebeu regularmente os depósitos do período contratual. Neste sentido a recente Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-46.479/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : DARCI DEPNER  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. EFEITOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO APENAS EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS PLEITEADAS.** A interpretação mais razoável que se extrai do Enunciado nº 268/TST é a de que a interrupção do prazo prescricional somente produz efeitos quanto aos pedidos formulados na ação anteriormente ajuizada. Admitir-se o contrário seria possibilitar ao reclamante o ajuizamento de ações sucessivas, o que não se coaduna com a legislação vigente.

Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-46.713/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADAIR CAPUÁ DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA E ALL AMÉRICA LATINA. RESPONSABILIDADE.** Conforme assentado por esta Corte, na Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-1, subsistindo o contrato de trabalho após a concessão das malhas ferroviárias, a empresa concessionária será a responsável principal pelos haveres trabalhistas, em caso de rescisão contratual. Sob pena de **reformatio in pejus**, não se altera a r. decisão regional que delimitou a responsabilização das empresas pelo período em que figurou como empregadora do reclamante.

**2. ENUNCIADO 330 DO TST. ARTS. 477, § 2º, 646, AMBOS DA CLT. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA.** A decisão regional está estritamente em harmonia com os termos da nova redação dada ao Enunciado 330 pela Resolução 108, de 5/4/2001 -DJU de 18/4/2001 desta Corte.

**3. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA, SOCIAL, POLÍTICA. ALL AMÉRICA LATINA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.** Ainda pendente de regulamentação no âmbito desta Justiça Especializada, o pleito referente à aplicação do princípio da transcendência não enseja conhecimento.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-46.717/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO OLIVEIRA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA E ALL AMÉRICA LATINA. RESPONSABILIDADE.** O entendimento consolidado no Precedente Normativo nº 225 da SDI-1/TST atribui à RFFSA a responsabilidade subsidiária nos contratos rescindidos após a celebração do contrato de concessão. Não obstante, a **contrário sensu** a orientação sinaliza no sentido de que a empresa concessionária detém a responsabilidade principal.

**2. ENUNCIADO 330 DO TST. ARTS. 477, § 2º, 646, AMBOS DA CLT. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA.** A decisão regional está estritamente em harmonia com os termos da nova redação dada ao Enunciado 330 pela Resolução 108, de 5/4/2001 DJU de 18/4/2001 desta Corte.

**3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ART. 7º, INCISOS XIV E XXVI, DA CF.** O Tribunal Regional **a quo**, soberano na apreciação das provas, conclui que os elementos dos autos evidenciaram o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Com efeito, o tema já não comporta mais discussão diante do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SDI-1 desta Corte.

**4. PAGAMENTO DO ADICIONAL.** Verifica-se que o tema em epígrafe consiste em fundamento inovador em sede de revista, porquanto o Regional não se pronunciou acerca do pagamento "apenas do adicional" de horas extras, tampouco foi objeto de prequestionamento pela recorrente. Preclusa a matéria. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

**5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA.** A decisão regional harmoniza-se com o entendimento consagrado na Orientação jurisprudencial nº 5 da SDI-1 desta Corte, que ratificou a tese de que tanto a exposição permanente como a intermitente a inflamáveis e/ou explosivos dá direito ao adicional integral.

**6. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ENUNCIADO Nº 182/TST.** O Regional apreciou o tema sob a fundamentação constante na sentença **a quo**, ou seja, considerou o aviso prévio indenizado de trinta dias, que projetado alcança o trintídio que antecede a data-base, e proporciona a incidência da multa prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/79 (indenização adicional), como consta no Enunciado nº 182/TST.

**7. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA, SOCIAL, POLÍTICA. ALL AMÉRICA LATINA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.** Ainda pendente de regulamentação no âmbito desta Justiça Especializada, o pleito referente à aplicação do princípio da transcendência não enseja conhecimento.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-48.994/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR SPINELLO  
**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista nos tópicos "CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS", "HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL"; II - conhecer do recurso no tema "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS", por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** A r. decisão regional amparou-se nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, para concluir que, não obstante a percepção de gratificação superior a 1/3 do salário, o reclamante desempenhava tarefas burocráticas, não detendo fidúcia especial ou ascendência no setor em que se encontrava lotado. Reexame obstado pelo Enunciado nº 126 do TST. Arestos inespecíficos ao confronto de teses.

Recurso não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL.** Os argumentos lançados nas razões recursais, no sentido de que a prova oral foi divergente e o juízo teria se equivocado ao desconsiderar o depoimento da testemunha patronal, demonstram, nitidamente, a intenção no revolvimento de provas e fatos, atraindo a incidência do Enunciado 126 do TST.

Recurso não conhecido.

**3. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS.** O entendimento deste Tribunal, assentado na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, é de que os descontos legais, como o fiscal, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, são devidos e devem incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-49.000/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS REBEQUE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUBERT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tópico "Horas Extras. Acordo de Compensação. Extrapolação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado seja pago apenas o adicional extraordinário, e, quanto às demais que extrapolarem a jornada semanal normal (44 horas), será devido o pagamento da hora mais o adicional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO. EFEITOS.** Conforme entendimento deste Tribunal, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como extras e, quanto àquela destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (OJ 220 - SDI-1). No caso em exame, restou patente a existência de acordo coletivo prevendo a compensação de horas extras no sábado, que, entretanto, foi considerado inválido, em face da habitualidade de labor nesse dia, comprovado pelos cartões de ponto trazidos aos autos. O Enunciado nº 85 deste Tribunal também alcança essa situação, ao dispor que o não-atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o adicional respectivo.

Recurso conhecido e parcialmente provido.





**PROCESSO** : RR-49.014/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BLEY  
**RECORRIDO(S)** : JUDITE MATOS SANTOS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do recurso quanto aos temas: "Enunciado nº 330" e "Horas extras. Art. 5º, LIV, da CF"; II - conhecer em parte o recurso de revista, no tocante ao intervalo intrajornada, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**

**1. ENUNCIADO 330 DO TST.** A decisão regional está estritamente em harmonia com os termos da nova redação dada ao Enunciado nº 330 pela Resolução nº 108, de 5/4/2001 (DJU de 18/4/2001) desta Corte.

Preliminar não conhecida.

**2. HORAS EXTRAS. ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 818 DA CLT.** A apreciação de suposta violação legal implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 deste Tribunal. Revista não conhecida.

**3. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.** A matéria resta pacificada pela Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST, recentemente editada, que assim dispõe: "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Revista conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-57.123/2001-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL G. PALUMBO  
**RECORRIDO(S)** : ARCELINO BENÍCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO SANTIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, aos descontos fiscais e à multa rescisória, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre o tema manejado pela Parte, embora de forma contrária aos seus desígnios. **2. DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - MOMENTO. MULTA RESCISÓRIA.** Nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, somente se faz possível o processamento da revista por contrariedade a Enunciado desta Corte e por violação direta de preceito da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, inócua a indicação de lesão de preceitos infraconstitucionais, de contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte e de divergência jurisprudencial com decisões de outros Regionais ou da SDI desta Casa. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-60.822/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO BADRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : BADRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**EXECUÇÃO. PENHORA. LEGITIMIDADE DO BLOQUEIO DE CONTA PELO BANCO CENTRAL.** A ordem dada ao Banco Central para o bloqueio de contas de sócios da executada emana de juízo trabalhista competente e, pois, não viola diretamente a literalidade do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Não obstante tratar-se de matéria de lege ferenda, a situação apresenta analogia com a da incipiente penhora on-line, no sentido de que, mediante ordem de rastreamento de contas e bloqueio preventivo pelo órgão federal tecnicamente aparelhado para executá-lo, o Juízo culmina por inserir-se em jurisdição virtual, que não admite fronteiras. Além do mais, há o privilégio desbravador do crédito trabalhista, assegurado na legislação (Lei nº. 6.830/80 e art. 186 do Código Tributário Nacional) e particularmente pelo art. 449 da CLT. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-65.896/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ZANON

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão, emprestar-lhes efeito modificativo a fim de conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736 do TST; II - julgar a revista no sentido do conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FORMADORAS DO INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO.** Acolhem-se os declaratórios quando verificada a omissão do exame da declaração de autenticidade das peças que formaram o instrumento, aposta pelo advogado subscritor do agravo para, ultrapassado o fundamento de inautenticidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST.

**RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

O deferimento dos honorários advocatícios, observada apenas a declaração do autor de insuficiência econômica contraria o Enunciado 219 do TST.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-87.006/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VALDENEI GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ARNO BONACINA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS OLIVO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dar provimento para afastar a ilegitimidade passiva e a incompetência declaradas pelo Tribunal de origem, determinando o retorno dos autos àquele Regional para apreciar a matéria, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, paga pelo empregador, por ocasião da rescisão contratual, porque calculada com base em saldo da conta vinculada inferior ao devido, encontra-se dentro do âmbito de competência da Justiça do Trabalho, eis que decorrente da relação de emprego havida entre as partes, restando demonstrada a violação do artigo 114 da Constituição Federal. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR O PEDIDO DE DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS/EXPURGOSINFLACIONÁRIOS/LEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A pretensão obreira se insere na esfera trabalhista, porquanto fruto de uma relação regida pelo Direito do Trabalho. *In casu*, o objeto do pedido não abrange as diferenças de FGTS, atualizado incorretamente pelo órgão gestor, mas tão-somente à diferença do acréscimo de 40% devido em face da dispensa imotivada, cuja responsabilidade, a toda evidência, compete ao empregador, donde decorre, por corolário lógico, a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação do feito, bem como a legitimidade passiva da Reclamada para responder pelo pedido.

**PROCESSO** : RR-471.933/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LISAMAR DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON TORRES MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE GOMES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ABENOR NATIVIDADE COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL COMPROVADO APÓS O TÉRMINO DO OCTÍDIO LEGAL**

Nos termos do Enunciado nº 245/TST, "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (...)." Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-481.716/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGANTE** : ELÍSIO MÁRIO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada. Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ministra-Relatora.

**EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - ITAIPU BINACIONAL - REJEIÇÃO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado contempla a tese inserida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que dispõe: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

**II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - ELÍSIO MÁRIO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE) - ESCLARECIMENTOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

Embargos de Declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos referentes ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição da República.

**PROCESSO** : RR-494.466/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : JUVINO EDUARDO NETO  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MELO DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Estado do Rio Grande do Norte - Ilegitimidade passiva ad causam - Absorção dos empregados do BANDERN". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "Empresa em liquidação extrajudicial - Convenção coletiva - Cumprimento" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de cláusula de Convenção Coletiva 91/92.

**EMENTA: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ABSORÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANDERN**

Com fundamento na Lei nº 6.512/93 - que estabelece a responsabilidade solidária do Estado pelos débitos oriundos do BANDERN - e na inércia do Reclamante ao fato de a ação haver sido julgada improcedente em relação ao Banco, a Corte *a quo* rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado.

Em nenhum momento o v. acórdão regional consignou o reconhecimento de vínculo empregatício com o Estado. Ao contrário, evidenciou que a Lei nº 6.045/90, que tratou da absorção, manteve o vínculo laboral entre o Banco e seus empregados absorvidos e a sua responsabilidade pelas obrigações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, que se mantém.

Diante da inexistência de violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e de paradigmas servíveis ao conflito jurisprudencial, o Recurso não merece conhecimento, no tópico.

**EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CUMPRIMENTO**

A convenção coletiva celebrada após a decretação da liquidação extrajudicial do BANDERN, por Federação que não mais o representava, não beneficia o Reclamante.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-505.054/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO  
**RECORRIDO(S)** : VERA DA CONSOLAÇÃO DA CRUZ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A Recorrente arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 535 do CPC.

O Recurso não comporta conhecimento, conforme à Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST.

#### ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIPAR S.A., ao fundamento de que "alegando os autores que a segunda reclamada era sua empregadora no momento da rescisão contratual, indiscutível que a mesma possui legitimidade" (fl. 347). Não foram enfrentadas, no acórdão recorrido, as teses revisionais de inexistência de grupo econômico e de prova de fraude na venda de ações da UNIPAR à RMS Engenharia Ltda.

Incidem, quanto aos arestos colacionados e à alegada violação ao art. 2º, § 2º, da CLT, os Enunciados nºs 296 e 297/TST.

Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-515.631/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : SILVESTRE PAIS DA SILVA FILHO

**ADVOGADA** : DRA. JANE MARIA RAMOS CORREIA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR

**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao art. 62, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da oitava diária e 44ª semanal, acrescidas do adicional de 50%, no período de maio/95 até a despedida do Autor.

#### EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se pronuncia com fundamento no art. 249, § 2º, da CLT.

#### HORAS EXTRAS - CHEFE DE SEGURANÇA DE SUPERMERCADO - ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 62, II, DA CLT

O Tribunal Regional considerou indevidas as horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, porque o Autor, chefe de segurança de supermercado, detinha padrão salarial diferenciado.

Conquanto tenha dirimido a controvérsia unicamente pelo prisma do padrão salarial, o acórdão recorrido revela que "o posto do reclamante gozava destaque no organograma de cada filial, estando abaixo apenas do gerente" (fl. 221).

Resta evidenciada ausência de autonomia e independência na tomada de decisões, exigível ao enquadramento da atividade de chefe de segurança na previsão extraordinária do inciso II do art. 62 da CLT, que foi violado pelo Tribunal Regional, por má aplicação à espécie. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-530.500/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : CÉLIO DE MIRANDA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Não configuradas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. O Reclamante aponta omissão na apreciação de matéria não suscitada nas razões recursais. **Embargos de Declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-530.695/1999.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : ÉLIO FERREIRA DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

#### EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

O v. acórdão regional está conforme ao entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas.

#### DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS - INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE PESSOAL - ART. 896, "B", DA CLT

Quando a admissibilidade do Recurso de Revista está condicionada à interpretação de regulamento empresarial e/ou norma coletiva, vincula-se à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como a norma de pessoal ora enfocada não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não há como conhecer do apelo pelos preceitos legais indigitados.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 361** o v. acórdão regional está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 361, que dispõe: "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-530.696/1999.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : EDISON LEITE ESPINOSA

**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL ANDERSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

#### EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

O v. acórdão regional está conforme ao entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 361** o v. acórdão regional está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 361, que dispõe: "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-534.818/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. RIWA ELBLINK

**RECORRIDO(S)** : PALMIRA MARQUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

#### EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DESERÇÃO AFASTADA

A Lei nº 8.036/90 estabeleceu nova sistemática para os depósitos do FGTS. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador dos depósitos, coube manter e controlar todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS. Desde então, as instituições bancárias credenciaram-se a receber depósitos nas contas vinculadas dos trabalhadores, inclusive o recursal previsto no art. 899 da CLT. Desse modo, é válido o depósito efetuado em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal. Não se pode exigir da parte a comprovação de que, realizado o depósito recursal por banco credenciado, tenha este, posteriormente, feito a transferência de tais recursos para a CEF.

**COMISSÕES - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 294 DO TST** O acórdão regional não fixou nenhuma data que pudesse servir de parâmetro para situar no tempo a lesão e, assim, possibilitar aferição ou não da prescrição. Incumbia ao Recorrente, a fim de possibilitar a análise da questão por este TST, agitar a omissão da fixação da data da lesão em Embargos de Declaração. Se não o fez, estende-se sobre a questão o manto da preclusão. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-537.849/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

**RECORRENTE(S)** : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA

**RECORRIDO(S)** : IZABEL DE SOUZA AZEVEDO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais fundados na incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, bem assim, seus reflexos, restabelecendo a r. sentença, que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista; II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

#### EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANOS BRESSER E VERÃO

Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais fundados no Índice de Preços ao Consumidor de junho de 1987 (Plano Bresser) e na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da C. SBDI-1/TST.

Recurso conhecido e provido.

#### II - RECURSO DE REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq

Prejudicado, em razão da decisão proferida no Apelo revisional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-540.341/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : CARLOS CÉSAR RIGOLINO & FILHOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPÇÃO

**RECORRENTE(S)** : BOHDAM KOTELOK

**ADVOGADO** : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado e dar provimento parcial relativamente à questão dos descontos previdenciários e fiscais pela aplicação da OJ. 118/SDI, para o mérito, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da OJ-228 da SDI/1/TST. Não conhecer do recurso quanto à jornada de trabalho, salário utilidade. Férias e honorários advocatícios. Quanto ao recurso adesivo do reclamante, conhecer do recurso quanto à multa do art. 652, "d", da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho. Período não registrado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA** - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de contribuições previdenciárias e Imposto de Renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 141 e 228 da SDI/1/TST.

**Revista conhecida e provida parcialmente.**

**JORNADA DE TRABALHO.** Acórdão regional consubstanciado nos cartões de ponto que indicam a jornada extraordinária laborada pelo recorrido. Violação legal não configurada. Aresto inespecífico. **Recurso não conhecido.**

**SALÁRIO UTILIDADE. FÉRIAS. UNIFORMES.** Recurso desfundamentado à luz do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. **Recurso não conhecido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** São devidos os honorários advocatícios tendo em vista que estão presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 5584/70 (art. 14, parágrafo 1º). **Recurso não conhecido.**

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO NÃO REGISTRADO.** Na Justiça do Trabalho vige o princípio da primazia da realidade sobre a forma, logo para desconstituir os registros consignados na CTPS, mister a produção de prova robusta que retire sua validade, hipótese que não ocorreu. Matéria fática que atrai a aplicação do contido na Súmula 126/TST.

**Recurso não conhecido.**

**MULTA DO ART. 652, "D" DA CLT.** O artigo consolidado não autoriza as varas e os TRTS a aplicação das multas ali previstas, pois tal dispositivo não confere ao juiz o poder de legislar sobre as hipóteses de sua incidência e que, para a sua aplicação é mister que haja norma expressa anteriormente prevendo os atos ilícitos sujeitos à penalidade legal. **Recurso conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-540.481/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : IARA MARIA DA COSTA GARRIDO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RIBEIRO BORGES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO 126/TST**

Não é possível reexaminar fatos e provas no Recurso de Revista, que se destina à tutela da ordem jurídica objetiva. A existência ou não de violação ao art. 1º da Lei n.º 4.594/64 e ao art. 9º do Decreto n.º 56.903/65 só pode ser constatada por meio do reexame das provas e fatos, o que é vedado em sede de Recurso de Revista por força do Enunciado n.º 126 desta Corte. A divergência jurisprudencial é inespecífica (Enunciado n.º 296/TST).  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-553.199/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ILSON JOSÉ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ - COCELPA  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE BUENO GOMM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Prescrição - Dies a quo". Por unanimidade, quanto ao tema "Hora noturna reduzida - Turnos ininterruptos de revezamento", conhecer do Recurso por violação ao artigo 73, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIES A QUO**

Conta-se, retroativamente, o quinquênio, da data do ajuizamento da ação, e, não, da data da rescisão do contrato (Orientação Jurisprudencial n.º 204 da SBDI-1).

**HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

O art. 7º, inciso IX, da Constituição da República, apenas fixa a remuneração da hora noturna superior à diurna, não fazendo qualquer menção à durabilidade. Assim, o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna para 52 minutos e 30 segundos, foi recepcionado pela Carta, não encontrando qualquer incompatibilidade no art. 7º, inciso IX. Não se pode afirmar que, na prestação laboral em turnos ininterruptos de revezamento, são inexistentes os danos fundamentadores da redução da hora noturna, pelo art. 73, § 1º, da CLT.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-553.336/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO ANTÔNIO FIGUEIRA LIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, como entender de direito.

**EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, e o Enunciado n.º 330 desta Corte. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento recentemente inserido na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-556.985/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : IRINEU FAUSTINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS MAYRINK GOES  
**ADVOGADO** : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em relação à "multa prevista no artigo 652, IV, "d", da CLT", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto aos demais temas, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO**

Conta-se, retroativamente, o quinquênio, da data do ajuizamento da ação e não da data da rescisão do contrato.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

O Tribunal *a quo*, examinando as provas dos autos, afirmou que, a despeito de os registros nos cartões-de-ponto serem inflexíveis, não restou demonstrada a prestação de horas extras. O único julgado colacionado é inespecífico, pois não examina os mesmos pressupostos fáticos do acórdão regional. Incidência do Enunciado n.º 296 do TST.

**RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional afirmou que não restou demonstrada a ocorrência de redução salarial. Asseverou, ainda, não haver comprovação do motivo da extinção do contrato de trabalho, não havendo prova de que a alteração das funções do Reclamante lhe causou prejuízo ou foi a razão do término do contrato. A matéria é de natureza fático-probatória, pois não há como, sem reexaminar as provas dos autos, verificar a existência de imediatidade e gravidade, requisitos necessários para justificar a despedida indireta. Incidência do Enunciado n.º 126/TST.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 652, IV, "D", DA CLT**

O artigo 652, IV, "d", da CLT, não confere à Justiça do Trabalho competência para a irrestrita aplicação de multas todas as vezes que restar evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas pelo Empregador. Ao invés, somente são cabíveis as multas cujos percentuais e hipóteses estejam expressamente disciplinados em lei, sendo defeso ao magistrado impor penalidades ao seu talante a incidir sobre o valor da condenação.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST**

O acórdão regional está conforme ao Enunciado n.º 219/TST.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-559.099/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : RONALDO ALVES DE TOLEDO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST**

Não é possível reexaminar fatos e provas no Recurso de Revista, que se destina à tutela da ordem jurídica objetiva. A ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição) alegada no apelo requer o cotejo das condições de prestação laboral do Recorrente com as de outros empregados. Hipótese em que é soberano o julgado do Tribunal Regional e não se conhece do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-559.724/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : SIRLEY DARÉ DAS CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SERVIÇOS DE LIMPEZA - SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE - ENUNCIADO Nº 331, III, DO TST - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988**

Embora restasse incontroverso que a Reclamante prestava serviços de limpeza, o Tribunal de origem consignou que foi demonstrada a existência de subordinação, pessoalidade e dependência econômica entre a Autora e a Reclamada. A controvérsia é de natureza fático-probatória, ataindo a incidência do Enunciado n.º 126/TST.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-559.750/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO MIGUEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN  
**RECORRIDO(S)** : BUFFET SCARAMBONE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO DE SALLES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: PENA DE CONFISSÃO FICTA APLICADA AO RECLAMANTE - INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA**

Depreende-se dos autos que o indeferimento da produção de prova testemunhal se deu após a aplicação da *ficta confessio* ao Reclamante.

O artigo 400, inciso I, do CPC, autoriza o juiz a indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos "já provados por documento ou **confissão da parte**" (grifo nosso). Assim, somente a prova preconstituída nos autos deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de novas provas. Esse é o entendimento consolidado nesta Corte, inserido na Orientação Jurisprudencial n.º 184 da SBDI-1. Incide na hipótese o Enunciado n.º 333/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-562.175/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HEBARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE BRUNO GIARDINO  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA PINGITORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SEM MANDATO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DE PRAZO**

Embargos de Declaração subscritos por advogado sem poderes são inexistentes, não tendo o condão de gerar a interrupção de prazo recursal. Conta-se o prazo para interposição do Recurso de Revista a partir da publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-567.930/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ JANDIR ALVES FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VULPINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - EXTRAPOLAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA**

O Recurso está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial. À luz do Enunciado n.º 296/TST e do artigo 896, "a", da CLT, os arestos colacionados não ensejam o conhecimento do Apelo.

**PRESCRIÇÃO - DIES A QUO**

Conta-se, retroativamente, o quinquênio, da data do ajuizamento da ação, e não da data da rescisão do contrato (Orientação Jurisprudencial n.º 204 da SBDI-1).

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-574.958/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : *MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO*  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR. YOSHUA SHIGEMURA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO FREDERICO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e declarar nulo o contrato celebrado entre as partes, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO*.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está constanciada no Enunciado n.º 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei n.º 8.036/90 com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.164-41.

## II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 95/TST

O Enunciado nº 95/TST, que afirma a prescrição trintenária da pretensão de haver contribuições para o FGTS, subsiste à Constituição da República de 1988, estando o privilégio consagrado no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-578.714/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO MARTINS DE LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação do Relator, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O Recurso de Revista foi interposto em 25/08/98, anteriormente à edição da Lei nº 9.756/98 de 17/12/1998, que alterou o artigo 896 da CLT. O fato de o aresto ser oriundo de Turma do mesmo Tribunal prolator da decisão não impede a apreciação da divergência apontada. Recurso não conhecido também por aplicação das Súmulas 23 e 296 deste Tribunal. **Embargos acolhidos para sanar a omissão**, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-579.563/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : EUCLIDES ALVES MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação de jornada, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as laboradas no regime de compensação.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE - ENUNCIADO Nº 349

O v. acórdão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada no Enunciado nº 349, que dispõe: "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)".

Considerando que o único óbice indicado pela Corte *a quo* refere-se à ausência de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, exigida no artigo 60 da CLT, que, segundo a jurisprudência desta Corte, não subsiste, é de ser reconhecida a validade do acordo de compensação de jornada.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-581.166/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO  
 A simples existência de intervalo para refeições não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (Enunciado nº 360 do Egrégio TST).

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacífico o entendimento no sentido de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem jus ao pagamento de horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária.

**HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA E DA 44ª SEMANAL - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

O Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a existência de acordo individual de compensação de jornada nem tampouco emitiu tese sobre a sua validade. Ao invés, limitou-se a afirmar que as alegações trazidas no Recurso Ordinário sobre o tema eram inovatórias, encontrando-se, portanto, preclusas. A matéria de fundo carece do indispensável prequestionamento nos termos do Enunciado nº 297/TST.

## HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional consignou que, por meio da prova oral produzida, restou demonstrada a supressão do intervalo intrajornada. A matéria é de natureza fático-probatória, encontrando o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581.723/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIS ANDRÉ DIOGO DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO Nº 360/TST

Consoante a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Os arestos indicados à fl. 103 estão superados, atraindo a incidência do Enunciado nº 333/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal *a quo*, examinando as provas dos autos, consignou que o Reclamante estava assistido por entidade sindical e não possuía condições de arcar com as despesas do processo, sendo devido o pagamento de honorários advocatícios nos termos do Enunciado nº 219/TST. A controvérsia é de natureza fático-probatória, atraindo a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581.754/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
**RECORRIDO(S)** : DENILDO ÁUREO XAVIER DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURO PEDROSO PICASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO LOCAL DE TRABALHO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADA

O Tribunal Regional, reconhecendo ao Autor o direito à estabilidade provisória prevista em acordo coletivo de trabalho, determinou o pagamento da remuneração do período compreendido entre 17/11/97 (data da demissão) e 29/09/98 (um ano após o término do mandato como membro de Organização Local de Trabalho - OLT).

O Recurso de Revista não prospera, ante a inespecificidade dos parâmetros transcritos, incidindo à espécie o Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-588.655/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : ARMEN PARSEGHIAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES DOS REIS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela 1ª Reclamada - Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto pela 2ª Reclamada - Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletrouclear.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O Recurso de Revista foi interposto antes da prolação e publicação do v. acórdão regional de fls. 326/327, que revelou ser a 1ª Reclamada parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual. Uma vez excluída da lide, não há interesse de agir.

Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR EXCLUSÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA DA LIDE - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE**

O v. acórdão regional acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da 1ª Reclamada, sem apresentar fundamentos à decisão. A ora Recorrente, em Embargos de Declaração, não provocou a Corte *a quo* a pronunciar-se. Sendo assim, não há como analisar a violação ao artigo 2º, § 2º, da CLT, pois a questão do grupo econômico não foi examinada pelo v. acórdão recorrido. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST. O único aresto colacionado desserve à comprovação de divergência, pois proveniente de Turma desta Corte.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ART. 37, II, DA CARTA MAGNA**

Não há violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, pois a condenação em diferenças salariais decorreu de comprovado desvio funcional, ocorrido em agosto de 1986, antes, portanto, da promulgação da atual Carta Magna. Os arestos colacionados deservem à comprovação de divergência, pois provenientes de Turma desta Corte.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-589.996/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1

O v. acórdão regional está conforme ao entendimento pacífico desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, que dispõe: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

**INDENIZAÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - MUDANÇA NA PERIODICIDADE DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação no pagamento de indenização decorrente de prejuízos causados ao Reclamante pela modificação na periodicidade do pagamento dos salários. O dispositivo legal apontado como violado não foi objeto de análise pelo v. acórdão regional, emergindo a aplicação do Enunciado nº 297/TST. O único aresto colacionado contempla tese convergente.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-590.347/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : RESTAURANTE AMÉRICA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS JAKUTIS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON DA CRUZ BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Quitação - Enunciado nº 330/TST"; "Documento comum às partes - Falta de autenticação - OJ nº 36 da SBDI-1"; "Horas extras"; e "Feriados trabalhados". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial com a OJ nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST

Não há como divisar dissensão com o Enunciado nº 330/TST. O Eg. Tribunal Regional não refere se as parcelas postuladas nesta ação estão expressamente consignadas no recibo de quitação, nem o período correspondente.

O Apelo encontra o óbice do Enunciado nº 126/TST, já que a modificação do entendimento firmado no v. acórdão recorrido enseja o reexame da prova, obstado em grau recursal extraordinário.

**DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 36 DA SBDI-1**

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1, que dispõe: "Documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado. Validade mesmo em fotocópia não autenticada."

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso parcialmente conhecido e provido.





**PROCESSO** : ED-RR-596.143/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGADO(A)** : ACYR SANTIAGO GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. ACYR SANTIAGO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA

Os fundamentos para o não-conhecimento do Recurso de Revista patronal estão explicitamente declinados no acórdão embargado. As razões do Embargante demonstram que o seu inconformismo diz respeito ao mérito da controvérsia, não se coadunando os presentes Embargos às hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-596.144/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : KÁTIA CRISTINA DA SILVA SOARES

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao julgado, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, também no tema dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional, conquanto tenha aludido à assistência sindical, afirmou o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, hipótese em que são devidos os honorários. O Recurso de Revista, portanto, não merecia conhecimento, porque o acórdão recorrido estava conforme ao Enunciado nº 219/TST.

Embargos de Declaração acolhidos para, emprestando efeito modificativo ao julgado, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, também no tema dos honorários advocatícios.

**PROCESSO** : ED-RR-596.223/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : PAULO CÉSAR QUEIROZ

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. No acórdão destacou-se que os pedidos são distintos e não se confundem, ou seja, equiparação salarial com o empregado Geraldo Passos Maia, com exclusão das verbas que são recebidas pelo paradigma por força de decisão judicial e das diferenças de gratificação semestral, que não foram deferidas, pelo seu caráter pessoal (vantagem deferida por meio de decisão judicial). Por conseguinte, a Turma aplicou a Súmula 120 do TST, que entende que a vantagem pessoal não é devida a todos, mas apenas àquele que a obteve por uma condição especial de caráter individual. Não há, pois, omissão a ser sanada. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-605.264/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : ROSENILDE PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PARELHAS

**ADVOGADO** : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da diferença apurada mês a mês com relação ao mínimo legal, no período de 01/12/92 a 19/04/93, bem como ao recolhimento do FGTS concernente à diferença e ao recolhimento do FGTS do período trabalhado, pela aplicação da MP. 2164-41.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do disposto no art. 37, inciso II, é nula, gerando apenas direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS. Inteligência do Enunciado nº 363/TST e do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-611.004/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

**RECORRENTE(S)** : JOÃO RIBEIRO DO PRADO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Município, por divergência jurisprudencial quanto à prescrição do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer a prescrição total com extinção do processo com julgamento do mérito, ex vi do art. 269, IV, do CPC. Considerar prejudicado o recurso do Reclamante.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão regional ao apreciar a controvérsia declarou que subsiste a competência desta Justiça relativamente aos pedidos anteriores à vigência da Lei Municipal nº 632/92 que instituiu o Regime Jurídico Único.

Este entendimento tem agasalho no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 138/SDI/1, que em se tratando de alteração de regime jurídico, admite a competência residual.

**FGTS. PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de mudança de regime celetista para estatutário, tal evento implica extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí a prescrição biennial, à luz do entendimento consubstanciado na OJ 128 da SBDI-1 do TST.

“No caso concreto, a Lei Municipal nº 632/1992, que instituiu o Regime Jurídico Único no Município, entrou em vigor em 04 de agosto de 1992.

Logo, o prazo prescricional começou a fluir em 04 de agosto de 1995, consumando-se em 04.08.1997”.

Considerando-se, *in casu*, que a ação foi ajuizada em 08.07.1997, impõe-se o provimento do recurso a fim de se reconhecer a prescrição total com extinção do processo com julgamento do mérito, ex vi, do art. 269, IV, do CPC.

**Recurso conhecido e provido.**

**2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

Com base no art. 269, IV, do CPC, está prejudicado o recurso do Autor, que visava afastar a prescrição total das diferenças salariais e questionava a legalidade do regime único.

**PROCESSO** : RR-615.787/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA FRANCINETE MATIAS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR

Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e, não, trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-617.877/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : NAC NATURA AGRÍCOLA E CONSORTIUMS LTDA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO

**RECORRIDO(S)** : GILBERTO ALEXANDRE BATISTA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELSITA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quando às "Horas extras - Acordo individual de compensação de jornada - Validade", por violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, mas isentando o Reclamante do seu pagamento, na forma do art. 790, § 3º, da CLT. Prejudicado o exame do Apelo, em relação aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Orientação Jurisprudencial nº 182/SBDI-1.

Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a Reclamação.

**PROCESSO** : RR-617.878/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**RECORRIDO(S)** : DIVA MARIA WANDERLEY DE SALES

**ADVOGADA** : DRA. DELANGE CRISTINA S. DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente o recurso de revista. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1. ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO.** Decisão regional que constata a existência de diferenças a título de horas extras, afastando a alegação de quitação geral para rescisão do contrato de trabalho, está em harmonia com o Enunciado nº 330 deste Tribunal.

**2. SUBSTITUIÇÃO DA TESOUREIRA. DIFERENÇA SALARIAL.** O Regional dirimiu a questão com base no conteúdo fático-probatório dos autos, não fazendo qual-quer referência acerca da substituição ser eventual ou definitiva. Não tendo sido prequestionada a matéria, incide o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

**3. MULTA CONVENCIONAL.** O v. acórdão regional não firmou tese a respeito da aplicação de uma única multa por ação judicial. Não tendo havido o indis-pensável prequestionamento, inviável o conhecimento do apelo, não se cogitando de violação de normas legais ou constitucionais. Óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

**4. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADO. ENUNCIADO Nº 113/TST.** A norma coletiva que contemplou os trabalhadores bancários, ao determinar a integração das horas extras prestadas durante toda a semana anterior nos sábados e feriados, por ser mais benéfica à reclamante deve prevalecer sobre a legislação pertinente. Afasta-se a suposta ofensa à lei e a contrariedade ao enunciado invocado.

**5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O Regional não apreciou o tema ao entendimento de que o mesmo estava precluso. Observa-se que referida tese sequer foi objeto de insurgimento pelo recorrente. Assim, não restou caracterizada qualquer violação, seja a norma legal ou constitucional.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-621.907/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BR BANCO MERCANTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY

**RECORRIDO(S)** : EMMANUEL NEVES PEDROSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, sanando as omissões apontadas, julgue o Recurso como entender de direito. Resta sobrestado o julgamento das demais matérias suscitadas no Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante disposto no artigo 461 da CLT, a realização de trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, confere direito ao pagamento de igual salário. Isto posto, uma vez reconhecido o direito à equiparação, torna-se necessário que o magistrado defina quais são as parcelas de natureza remuneratória recebidas pelo paradigma, pois, somente desse modo, poder-se-á estabelecer a base para o cálculo das diferenças salariais devidas. No caso vertente, entretanto, apesar de opostos Embargos de Declaração, o Tribunal *a quo* não consignou qual era a natureza da parcela recebida a título de luvas, não esclarecendo se foram percebidas pelo paradigma como forma de incentivo à aceitação do contrato de trabalho ou em razão dos serviços prestados.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-638.712/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**RECORRIDO(S)** : OSVALDO GARCIA

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. COINBRA FRUTESP S.A. 1. NULIDADE. INCORRÊNCIA. A valoração da prova, em moldes diversos do que pretendido pela parte não implica nulidade (CPC, art. 131). Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. O indeferimento de prova considerada ociosa não configura nulidade, por cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. 3. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Enunciado 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. 4. MULTA DO ART. 477, § 8º, da CLT. Recurso amparado em aresto divergente com origem no mesmo Regional desmerece acolhida (CLT, art. 896, "a"). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.778/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES

**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**RECORRIDO(S)** : CÉLIA APARECIDA CORREIA

**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, dos recursos de revista.

**EMENTA:** I. RECURSO DE REVISTA. COOPERSETRA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA. COINBRA FRUTESP S.A. 1. NULIDADE. INCORRÊNCIA. A valoração da prova, em moldes diversos do que pretendido pela parte não implica nulidade (CPC, art. 131). Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. O indeferimento de prova considerada ociosa não configura nulidade, por cerceamento de direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. 3. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Enunciado 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. 4. MULTA DO ART. 477, § 8º, da CLT. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Inteligência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-652.744/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : ERALDO PEDRO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

**EMBARGADO(A)** : PANIFICAÇÃO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO MELO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-659.899/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : JOSÉ CLODOALDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA

**EMBARGADO(A)** : ESTADO DA BAHIA

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-668.059/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

**ADVOGADA** : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

**RECORRIDO(S)** : EDSON CARLOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 363/TST

O Tribunal Regional excluiu da condenação o pagamento do FGTS, 13º salário, adicional de horas extras e multa por litigância de má-fé. Manteve, tão-só, a condenação no pagamento simples de horas suplementares.

O Recurso de Revista do Município não comporta conhecimento. A contraprestação da totalidade das horas trabalhadas, de forma simples, assegurada pelo acórdão recorrido, harmoniza-se com os termos do Enunciado nº 363/TST, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.259/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

**RECORRIDO(S)** : ENALDO VANDERLEI PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer o recurso de revista do reclamado por violação constitucional, e, no mérito, dar provimento ao recurso para enviar os autos ao TRT de origem para, anulando a decisão de fls. 216/217, determinar que sejam apreciados os embargos declaratórios do reclamado de fls. 214/215, como julgar de direito, eis que afastada a intempestividade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO RECURSAL. Estando demonstrado nos autos que o recorrente interpôs os embargos declaratórios no prazo determinado pelo art. 536 do CPC, afasta-se a intempestividade imposta aos embargos declaratórios pelo acórdão regional. Na hipótese, determina-se o envio dos autos ao TRT de origem para apreciar os embargos de declaração do Banco como julgar de direito, eis que anulada a decisão que julgou intempestivo os embargos declaratórios.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-688.441/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ADEMAR GESUALDO

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**RECORRIDO(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

**ADVOGADO** : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar o Reclamante do pagamento da mencionada parcela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. Inexistente a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST) não prospera recurso de revista. Decisão moldada à O.J. 280 da SDI-1. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-696.641/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA

**EMBARGADO(A)** : WANDERLEY MONTEIRO PIVATO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-701.448/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO SANTANA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CARAM

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RESENDE

**ADVOGADO** : DR. ILIDIO DO CARMO LOURES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e depósitos correspondentes ao FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.



**PROCESSO** : ED-RR-702.799/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO RAIMUNDO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA SAAB

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-709.200/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LOURDES CAMPOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas "Dano moral" e "Honorários advocatícios"; dele conhecer no tocante à "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NULIDADE DO CONTRATO - ENUNCIADO Nº 363/TST - PROCEDÊNCIA PARCIAL - DEPÓSITOS DO FGTS (MP 2164-41)

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**  
A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

**PROCESSO** : RR-719.996/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES  
**RECORRENTE(S)** : ABELAR CARRUPT DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERRIM FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO IRREGULAR. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.923/94. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor do Enunciado 88/TST, "o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita à penalidade administrativa (art. 71 da CLT)". Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. HORA NOTURNA REDUZIDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297/TST. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-725.711/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : D.M.F. SERVIÇOS HOTELEIROS E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA BECHARA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO ANDRADE FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 210 da SDI-1/TST, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DE PRESUNÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas, impossível o conhecimento do recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-732.952/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SILENE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEK LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada, quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, quanto à incidência do art. 467 da CLT e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação as parcelas relativas aos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, quanto aos juros de mora, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA MORATÓRIA (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT). Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão das Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. JUROS. "O art. 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". O art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por outro lado, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta a competência do Juízo da falência" (Ministro Antônio José de Barros Levenhagen). Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-732.953/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA REGINA MAFRA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEK LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada, quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, quanto à incidência do art. 467 da CLT e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação as parcelas relativas aos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, quanto aos juros de mora, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA MORATÓRIA (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT). Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão das Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. JUROS. "O art. 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". O art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por outro lado, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta a competência do Juízo da falência" (Ministro Antônio José de Barros Levenhagen). Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-733.655/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO CUSTÓDIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "horas extras - bancário - divisor 180", por contrariedade ao Enunciado nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 180 para o cálculo da hora de trabalho do Reclamante, e, no que tange às horas extras - digitador, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

Existência de possível contrariedade ao Enunciado nº 124/TST. Agravo de Instrumento provido para mandar processar o Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA**

**DIVISOR 180 - TRINTA HORAS SEMANAIS - BANCÁRIO**

Considerando a carga horária semanal do bancário, de trinta (30) horas, o número de dias úteis da semana (cinco), segundo previsão em instrumentos coletivos, no sentido de que o sábado constitui dia de repouso, o divisor aplicável é cento e oitenta (180).

**DIGITADOR - INTERVALOS - HORAS EXTRAS**

O cotejo do acórdão recorrido, que reconheceu o exercício de funções de digitador, pelo Reclamante, com o paradigma colacionado resta inviabilizado pela incidência do Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-742.388/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO ALMEIDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TESTEMUNHA. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. Esta Corte já pacificou a compreensão de que "a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período" (O.J. 233/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-784.358/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : DELGA AUTOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAEDES GOMES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contramínuta. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos à origem para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga o Tribunal Regional da 2ª Região no julgamento do apelo, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO**

Ante possível ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO**

O § 1º do artigo 789 da CLT dispõe que o pagamento das custas proceder-se-á na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Não há determinação desta Corte exigindo referência aos dados do processo no documento de arrecadação das custas (DARF), ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, quando é expressa a Instrução Normativa nº 18.

Ademais, foi satisfeito o preparo, pois as custas foram recolhidas (fl. 129) no valor exato fixado pela sentença (fl. 112) e em documento específico.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : ED-RR-785.280/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**EMBARGANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.**

**ADVOGADA : DR. DANIELLE BASTOS MOREIRA**

**EMBARGADO(A) : JOSÉ EDVALDO RODRIGUES DE LIMA**

**ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO : RR-787.360/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : IVAN LEITE GERALDO (ESPÓLIO DE)**

**ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA**

**RECORRIDO(S) : MARYBRAN TRANSPORTADORA LTDA.**

**ADVOGADA : DR. LEILA MENDES GONÇALVES**

**RECORRIDO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.**

**ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao seguro-desemprego, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização substitutiva ao benefício. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Evidenciado o dissenso de teses, merece processamento a revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 211 DA SDI-1.** A teor da Orientação jurisprudencial 211, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Recurso de revista provido. **2.2. DESCONTOS FISCAIS. CRÉDITO DO TRABALHADOR - CABIMENTO. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Inteligência das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228/SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-788.284/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI**

**RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA MELO GULART**

**ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de periculosidade e quanto ao adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários periciais, por violação do art. 1º da Lei nº 6.899/81 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam corrigidos na forma fixada pelo mencionado preceito legal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Inexistente a violação legal indicada (CLT, art. 818) e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST) não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A definição do critério a ser utilizado para o cálculo das horas extras não importa em julgamento *extra petita*. Recurso de revista não conhecido. **3. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei n. 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." (O.J. 198 da SDI-1/TST). Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO : ED-RR-793.041/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**

**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**

**EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE JESUS DUARTE**

**ADVOGADA : DR. MEIRE COSTA VASCONCELOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** A Reclamada insurge-se contra ser a remuneração a base de cálculo do adicional de periculosidade. Não apontadas omissão, contradição ou obscuridade que pudessem dar ensejo aos Embargos Declaratórios, não preenchendo os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de Declaração rejeitados.**

**PROCESSO : RR-810.498/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS E PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**

**ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA**

**RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA ADORNO**

**ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 86/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

**EMENTA: MASSA FALIDA - INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS - ENUNCIADO Nº 86/TST**

Consoante a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 86/TST, "inocorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação."

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-810.643/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA.**

**ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO**

**RECORRIDO(S) : ESPEDITO QUEIROZ VIANA**

**ADVOGADA : DR. ALBERTA CRISTINA L. C. C. JAEGER**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Massa falida - Multa do artigo 477, § 8º, da CLT"; "Multa de 40% sobre o FGTS"; "13º salário proporcional e férias proporcionais e vencidas"; e "Horas extras - Reflexos". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à "Incidência de correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Juros de mora - Massa falida - Incidência", por violação ao artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a incidência de juros moratórios sobre o crédito do Reclamante ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: MASSA FALIDA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

"A correção monetária dos débitos das empresas em estado falimentar deve ultrapassar a data da decretação da quebra (falência). Isso porque o processo falimentar, via de regra, é complexo e demorado, podendo levar, portanto, até anos para ser concluído.

Ao limitar a incidência da correção monetária até a data da decretação da falência, haveria enormes prejuízos ao empregado, seja pela própria decretação da falência, seja porque ficaria sujeito a receber quantia irrisória, desprezível, de seu crédito no final do processo falimentar." (Proc. RR-793.901/2001, DJ 13/09/2002, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula)

**JUROS DE MORA - MASSA FALIDA - INCIDÊNCIA**

Tópico provido para determinar, com fulcro no *caput* do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-813.575/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : LILIANE DIAS CABRAL DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR**

**RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.**

**ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "indenização convencional" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos temas "falência - motivo de força maior - multa sobre o FGTS", por violação ao art. 501, § 1º, da CLT, e "multa do art. 477, § 8º da CLT", por violação ao art. 449 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento integral da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS e da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA: FALÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR - MULTA SOBRE O FGTS**

A decretação de falência de uma empresa não pode ser equiparada à força maior. Geralmente está associada à má administração dos negócios, causa perfeitamente evitável.

A Consolidação das Leis do Trabalho assegura aos trabalhadores os direitos oriundos do contrato de trabalho em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa (art. 449). Depreende-se a preocupação do legislador em resguardar os direitos dos trabalhadores de empresas em processo falimentar.

O empregado não pode ser constrangido a compartilhar com o empregador os riscos da atividade empresarial, e a falência não se confunde com a força maior. Logo, é devida a multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**

A Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 desta Corte não é aplicável ao caso, pois, conforme registrado pelo acórdão regional, a dispensa ocorreu antes da quebra. Afasta-se, assim, o óbice da indisponibilidade dos bens da empresa para fins do cumprimento da obrigação consignada no art. 477, § 6º, da CLT, e impõe-se a multa do art. 477, § 8º.

**INDENIZAÇÃO CONVENCIONAL**

À míngua de indicação de violações legais ou dissídio pretoriano, não se conhece da pretensão de indenização consignada em instrumento convencional.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O único aresto trazido à colação não atende aos requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT nem ao Enunciado nº 337/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : ED-AIRR E RR-686.932/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES**

**EMBARGADO(A) : MÁRCIO DOS REIS SILVA**

**ADVOGADA : DR. SIMONE PEREZ OLIVEIRA FILIPE**

**EMBARGADO(A) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS**

**ADVOGADO : DR. PAULO TROCCHI NETO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao julgado, conhecer do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS - EFEITO MODIFICATIVO**

**LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER - CONTRATO NULO - ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**





A C. SBDI-1, modificando jurisprudência precedente, passou a reconhecer a legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO** para recorrer na defesa da ordem jurídica constitucional, postulando a aplicação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, quando a matéria de fato foi suficientemente provada e definida nas instâncias recorridas.

Embargos de Declaração acolhidos para, emprestando efeito modificativo ao julgado, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, a fim de restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-RA-98346/2003-000-00-00-0TST

ASSUNTO : RESTAURAÇÃO DE AUTOS  
 PROCESSO Nº TST Nº RR-271.039/1996.0  
 RECORRENTE : IRMÃOS AIRES S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL  
 RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO

## DESPACHO

Pelo ofício de fls. 6, o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária informa o extravio do processo nº TST-RR-271.039/1996.0, ocorrido nesta Corte, tendo a Presidência do Tribunal, pelo despacho de fls. 7, determinado se instaurasse o incidente de restauração dos respectivos autos.

Tendo em conta o disposto no artigo 1.064, do CPC, determino à Secretaria que notifique os interessados para que, em 15 dias, juntem documentos alusivos aos autos extravaviados, bem assim que oficie ao Tribunal Regional e à Vara do Trabalho de origem para que, no mesmo prazo, remetam a esta Corte cópias dos atos processuais ali praticados.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-28/1998-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUÍS SERPA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA IRACILDA DE SOUZA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMBUSTÍVEL. MORADIA. SALÁRIO "IN NATURA". Recurso de revista, cujas pretensões não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem a sua admissibilidade obstaculizada. **Agravo que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AG-AIRR-65/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 EMBARGADO(A) : OLGA MARIANO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em que pese o acórdão embargado não ter sido mais explícito no exame das razões do intitulado "agravo regimental", delas se percebe não ter pretendido o embargante suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade do acórdão do agravo de instrumento. Ao contrário, ali procurou demonstrar o desacerto da decisão que não o provera e mantivera o despacho denegatório do recurso de revista, pelo que avulta a certeza de que o objetivo fora efetivamente o de interpor não embargos de declaração, mas o aludido e descabido agravo regimental. Frize-se, mais, não ser admissível a interposição de embargos de declaração contra o acórdão do agravo de instrumento, em virtude de não tê-lo feito na oportunidade em que optara pela interposição do tal agravo regimental, pelo que não há lugar para que o TST delibere sobre a preliminar de nulidade do acórdão regional. De qualquer sorte, o que se percebe da minuta do agravo é que o embargante o manejava deficientemente, uma vez que ali não repôs a nulidade por negativa de prestação jurisdicional que suscitara no recurso de revista, inibindo assim o pronunciamento que ora reclama desta Corte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-68/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 EMBARGADO(A) : ZILDA ALVES DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR MARQUES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em que pese o acórdão embargado não ter sido mais explícito no exame das razões do intitulado "agravo regimental", delas se percebe não ter pretendido o embargante suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade do acórdão do agravo de instrumento. Ao contrário, ali procurou demonstrar o desacerto da decisão que não o provera e mantivera o despacho denegatório do recurso de revista, pelo que avulta a certeza de que o objetivo fora efetivamente o de interpor não embargos de declaração, mas o aludido e descabido agravo regimental. Frize-se, mais, não ser admissível a interposição de embargos de declaração contra o acórdão do agravo de instrumento, em virtude de não tê-lo feito na oportunidade em que optara pela interposição do tal agravo regimental, pelo que não há lugar para que o TST delibere sobre a preliminar de nulidade do acórdão regional. De qualquer sorte, o que se percebe da minuta do agravo é que o embargante o manejava deficientemente, uma vez que ali não repôs a nulidade por negativa de prestação jurisdicional que suscitara no recurso de revista, inibindo assim o pronunciamento que ora reclama desta Corte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-72/2002-016-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : ELI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : A-AIRR-119/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : RONILDA GALVÃO MODESTO NONATO  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALLA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. As peças destinadas à formação do agravo devem estar autenticadas. A parte não se escusa da exigência, sob a alegação de que as peças se destinaram à formação da carta de sentença, quando fora negado expressamente o processamento do agravo nos autos originários e facultado à parte apresentar as peças destinadas à formação do agravo, mediante despacho de que foi regularmente intimada. Agravo a que se nega provimento. (art. 245, RITST/2002).

PROCESSO : AG-AIRR-120/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARLI ISaura RATIER DIAS  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALLA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. As peças destinadas à formação do agravo devem estar autenticadas. A parte não se escusa da exigência, sob a alegação de que as peças se destinaram à formação da carta de sentença, quando fora negado expressamente o processamento do agravo nos autos originários e facultado à parte apresentar as peças destinadas à formação do agravo, mediante despacho de que foi regularmente intimada. Agravo a que se nega provimento. (art. 245, RITST/2002).

PROCESSO : ED-AIRR-435/2001-451-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : COOPSEM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO  
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA QUINTANILHA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. SAULO BORGES DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material indicado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos para corrigir erro material indicado.

PROCESSO : AIRR-872/2001-031-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SILVA  
 ADVOGADO : DR. ELIEL VALÉSIO KARKLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbete Sumulado nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : A-AIRR-1.501/2002-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO IVO MARTINS DE PAIVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.614/2002-900-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS BRASIL - CRB  
 ADVOGADO : DR. EDSON VALTER TAVARES DE MENEZES  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA NETO  
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a alegação de ofensa direta à norma constitucional. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.782/2001-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS LISBOA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO CASSIANO  
 AGRAVADO(S) : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RÜGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, não cuidou de reproduzir as razões do seu recurso de revista, e não atacou o motivo norteador da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na mencionada norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

**PROCESSO** : AIRR-1.998/1995-001-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA CRISTINA FERREIRA QUITO DE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-4.255/1993-036-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIO MÉDICO SANTA LÚZIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO LINHARES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.932/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SORVANE - SORVETES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXECUÇÃO. HIPÓTESES.**

1. O acórdão regional expendeu posicionamento, no sentido de que o recorrente não delimitou os valores impugnados, fundamentando, assim, suficientemente a decisão recorrida (art. 93, IX, CF).  
 2. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a alegação de ofensa direta à norma constitucional. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-13.611/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MICHELE TATIANA ZARTH CARACEK  
**ADVOGADO** : DR. NOLI SCHORN  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EUGÊNIO AZEVEDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST.** O cabimento do recurso de revista, em execução tem como única hipótese, de natureza excepcional, a ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. O bem objeto de hipoteca em garantia de Cédula de Crédito Comercial não teve modificação em sua propriedade pois o bem hipotecado permanece no domínio do devedor. A penhora incidente sobre ele, considerada a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, e sua preferência sobre os demais, declarada pela decisão agravada, com base em norma ordinária (Lei nº 6.830/80, arts. 10 e 30), não caracteriza a ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos II, e XXXVI, da Constituição Federal invocado pela parte. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-16.287/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR COELHO NORONHA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIA CARDOSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ WANIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão e obscuridade que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenado o embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-21.479/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ADÃO REIS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-23.587/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**EMBARGADO(A)** : JOSMAR LUIZ MIGNONI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão e obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-27.048/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CODIPE - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS  
**EMBARGADO(A)** : WAUVERNARGUES DIVINO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-31.276/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON AUGUSTO VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA  
**AGRAVANTE(S)** : PROPPET S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA FREIRE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - Colhe-se da sentença da Vara do Trabalho o registro de a documentação acostada aos autos indicar efetivamente o pagamento da PLR de 97, registro que fora secundado pelo Regional na fundamentação de fls. 366, do acórdão recorrido, segundo a qual "Consoante atestam os documentos de fls. 271/292, a reclamada efetuou o pagamento integral da PLR vindicada pelo reclamante." Diante desse posicionamento superlativamente explícito sobre a prova dos autos, não se vislumbra nos acórdãos que rejeitaram os dois embargos de declaração a negativa de prestação jurisdiccional, apenas porque o agravante, pretendendo desautorizar tal decisão, argumentara que tais documentos se referiam aos anos de 96 e 98. Ou seja, firmada a posição do Regional sobre o efetivo pagamento da PLR de 97, não padecia o acórdão embargado de nenhuma omissão ou contradição que devessem ser sanadas em embargos de declaração. Mesmo porque o agravante os interpôs para discutir o desacerto na avaliação da prova, o que indica no máximo a ocorrência de erro de julgamento e não de negativa de prestação jurisdiccional. Aliás, o Regional, no acórdão de fls. 387/388, cuidou de salientar, com rara acuidade, que se o documento de fls. 275/277 "não se referisse ao ano de 1997, a hipótese seria de erro no exame da prova coligida aos autos, que é insuscetível de revisão por meio de embargos declaratórios", infirmando a pretendida negativa de prestação jurisdiccional. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - O Tribunal Regional não se furtou de examinar toda a prova oral, aí incluído o depoimento da testemunha José Badaró, cuja avaliação distinta da avaliação da agravante não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional, podendo quando muito identificar a ocorrência de erro de julgamento, sabidamente refratário à cognição extraordinária inerente ao recurso de revista. **II - SALÁRIO-UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO.** Na conformidade do acórdão de fls. 379/381, o Tribunal firmou tese sobre o salário-utilidade pelo fornecimento do veículo porque ele ficava à disposição do agravado, inclusive nos fins de semana, deixando subentendido que a sua concessão o era pelo e não para o serviço. Com essa peculiaridade fática da decisão local, não se visualiza violação literal e direta do artigo 458 da CLT, mesmo porque limita-se a identificar a natureza salarial das prestações *in natura* quando fornecidas por força do contrato ou do costume e o forem habitualmente, tal como ressaltado pelo Regional ao reconhecer que o agravado desfrutava do veículo mesmo nos finais de semana. A divergência jurisprudencial, por sua vez, peca não só pela inobservância do Enunciado 337, pois não consta a fonte de publicação nem o repositório autorizado do aresto trazido à colação, mas sobretudo pela sua generalidade, insuscetível de permitir cotejo de teses com o acórdão recorrido, uma vez que ali negou-se o caráter retributivo do transporte em razão de a sua concessão visar maior facilidade na execução dos serviços (incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST). Ressalte-se de resto ser irrelevante o posicionamento firmado na OJ 246 da SBDI-1, em virtude de a agravante não tê-la invocado quer no recurso de revista, quer no agravo de instrumento, e o poderia para ter acesso ao TST na conformidade da OJ 219, afastada a possibilidade de a Corte invocá-la de ofício. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-32.343/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **II - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravos aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.766/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : HERIVELTO DE OLIVEIRA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**Advogado:**Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não há que se admitir o recurso de revista fundamentado na arguição da preliminar de nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando há exposição no acórdão recorrido dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, ainda que o desfecho da demanda tenha sido em desfavor da parte recorrente. Agravos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.077/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA PINTO DA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EDSON TELES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ARGÜIDA EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 C/C ENUNCIADO Nº 266 DO TST.** Admite-se o conhecimento do recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, exegese extraída da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST c/c Enunciado nº 296 do TST. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO.** Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista interposto a decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.124/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO WORK CENTER

**ADVOGADO** : DR. CELSO A. DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO LEANDRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, deparo com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-37.556/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALFEU DIPP MURATT  
**AGRAVADO(S)** : ROSA COMASKI PALAVRO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-43.486/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMIRO INÁCIO BUCHE  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO FLESCHE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-43.883/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : NEY PEIXOTO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPREGADO READMITIDO COMO AUTÔNOMO DOIS MESES APÓS A DISPENSA - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO NA CONFISSÃO DO PREPOSTO, NOS DOCUMENTOS E NA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 136, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - INEXISTÊNCIA.** Reconhecido o vínculo empregatício com fulcro na confissão do preposto, na prova documental e segundo a distribuição do ônus da prova, inviável a admissão do recurso de revista por violação direta e literal do artigo 136, V, do Código Civil de 1916, que apenas dispõe sobre a possibilidade de provar os atos jurídicos por presunção, mas não sobre a prevalência desse meio de convencimento sobre outro meio de prova. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-44.670/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ JOSÉ SACIOTTO  
**ADVOGADO** : DR. ALICIO MALVAZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violância direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.799/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA ANTONELLI  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-46.935/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

**AGRAVADO(S)** : TOMÁS ANTÔNIO DE SOUZA REGUINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista interposto à decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.939/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ADROALDO FERREIRA GALO FILHO

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violância direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.943/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ MATUCITA

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA MARIA BRAMBILLA

**ADVOGADO** : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-47.271/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : JOWAL TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GENILDO FONSECA DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, deparo com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-47.320/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : WILSON RATTA

**ADVOGADA** : DRA. SELENE PAULSA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA YAUUSTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto resseente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante deixou de apontar violação legal ou constitucional, bem como a divergência jurisprudencial que ensejasse o conhecimento do apelo, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

**PROCESSO** : AIRR-47.330/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : RAFAEL DE SOUZA DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO NAHARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-47.429/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
**AGRAVADO(S)** : MILTON MÁRIO MOYSÉS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.444/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-48.209/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VALCIR QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR.** A tese regional ficou circunscrita à melhor interpretação do estabelecido na cláusula contratual de complementação de aposentadoria firmada com os empregados "aposentáveis" à época, pela qual concluirá ser o benefício restrito e condicionado, não tendo o reclamante atingido ainda os requisitos ali previstos. Assim, nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-48.536/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-49.050/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE BRASILEIRA DE BELAS ARTES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FÁRLIA GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANGELO PEREIRA ESTRELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto resseente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante deixou de apontar violação legal ou constitucional, bem como a divergência jurisprudencial que ensejasse o conhecimento do apelo, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai também a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

**PROCESSO** : AIRR-49.256/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERNANDES MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** O sistema de protocolo integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49.321/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO LOURIVAL LANZONI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CASEMIRO PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTECA CONSTRUÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ADÉLIA OLIVEIRA JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-49.971/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT  
**AGRAVADO(S)** : WILSON PEDRO HENCKE  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** A interposição de agravo de instrumento contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento de agravo regimental é manifestamente inadequada, ante a previsão taxativa do art. 897, CLT que destina o agravo de instrumento à discussão do despacho que denegou seguimento a recurso.

**PROCESSO** : AIRR-51.938/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ACYR APARECIDO PAVARINI  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-53.177/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA TRATEX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : AILTON COSTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-64.888/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : VALTRA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : MAIR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMARA A. M. F. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.**

Não cabe a interposição de recurso de revista contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional que deu provimento ao recurso ordinário para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova decisão. Nesse caso, é protraído o momento do recurso, pois o acórdão se conforma à natureza interlocutória. Incidência do Enunciado 214, TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-82.250/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE ROBERTO DE ALMEIDA VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO Nº 266 DO TST.** Expressamente consignado pelo Regional que o reclamado-executado se equivoca ao interpretar o comando da condenação, quando pretende discutir acerca do direito do reclamante na fase de execução, por certo que o recurso de revista, amparado em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (coisa julgada), encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST e artigo 896, § 2º, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-89.325/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE COUTO DA NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : ROSIMERY SALES DE SOUZA SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. LEVI FELISBERTO DA SILVA





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : **AIRR-90.073/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ABB - ASEA BROWN BOVERI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JACQUES MICHEL BOUTAUD

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : **AIRR-714.546/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : FEBRASGO - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS SOCIEDADES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CÉSAR AGUIRRE D'OTTAVIANO

**AGRAVADO(S)** : JORGE PALMARI

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

**AGRAVADO(S)** : STUDIO F&S ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL - MATÉRIA FÁTICA - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. I -** O quadro fático dos autos revela que a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS SOCIEDADES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - FEBRASGO contratou a STUDIO F&S ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA. para a edição das revistas FEMINA e RBGO, referente à publicação especializada destinada aos associados da primeira reclamada. II - A condenação solidária pelo adimplemento dos créditos trabalhistas apurados em favor do reclamante, que lhes foi imputada pelo Regional, está fundamentada no contrato celebrado entre as reclamadas e nos artigos 904 e 915 do CC, tendo em vista a plena interação econômica existente entre as reclamadas, decorrente da parceria nos resultados da prestação dos serviços, da ingerência no desenvolvimento das atividades operacionais imprescindíveis à execução do produto (revistas) e no sistema administrativo da editora-contratada, que revelam os pressupostos fáticos e jurídicos tipificadores da responsabilidade solidária passiva da segunda reclamada, ora agravante. III - A pretensão da agravante de que seja reexaminada disposição contratual escapa à jurisdição desta Corte, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incensurável o r. despacho agravado ao aplicar o óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : **ED-AIRR-759.124/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : LUIZ UBIRATAN DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e lhes negar provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO.** O acórdão fez a análise de toda a matéria invocada pela empresa, tanto sob a hipótese de violação legal, como de divergência jurisprudencial, não ocorrendo a omissão arguida, hipótese dos embargos declaratórios. **Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : **ED-AIRR-772.692/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

**EMBARGADO(A)** : LUIZ CLÁUDIO DIAS MARTINS

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e lhes negar provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO.** Pelo acórdão embargado foi considerada inservível para a formação do instrumento, a guia de depósito recursal dada a ilegitimidade da autenticação bancária, aspecto corroborado pela empresa embargante, não sendo de admitir-se por válida a guia em razão da só legibilidade do preenchimento do campo destinado ao valor a ser depositado. A autenticação confere concretude ao ato, o que desautoriza presumir-se o regular e integral depósito em razão do valor indicado pela parte, ao preencher a guia. **Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : **AIRR-775.855/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ADENILSON VIANA NERY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: ILEGIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao exame, caso provido, do Recurso de Revista cujo seguimento fora negado. Uma vez que, na guia de depósito recursal, constata-se a ilegitimidade da autenticação bancária, depara-se com má formação do instrumento, não alcançando conhecimento o agravo interposto.

**PROCESSO** : **ED-AIRR-778.241/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : BANCO SANTOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO BORGES

**ADVOGADO** : DR. MAURO FERRIM FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e lhes negar provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO.** Não ocorrendo a omissão apontada, pois o acórdão analisou a alegada ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, CF, e explicitou que não se caracterizava sua ofensa direta, na discussão intentada pelo banco a propósito da definição da base de cálculo das horas extras e da incidência da correção monetária, não merecem provimento os embargos declaratórios opostos, que, ademais, encetam nova discussão. **Embargos de declaração desprovidos.**

**PROCESSO** : **AIRR-779.346/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO JARDIM DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. UNIBANCO. SUCESSÃO. 1.** A decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 261, SDI1, com o que se erige óbice ao recurso de revista no comando do art. 896, § 4º, CLT e Enunciado 333, TST. **2. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÉTIMA E OITAVA HORAS.** As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no artigo 224, § 2º, da CLT, e não se esgotam com a simples percepção da gratificação. Não demonstradas violação de lei ou divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-779.350/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : NILSON DE ARAÚJO FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. 1.** A decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 261, SDI1, com o que se erige óbice ao recurso de revista no comando do art. 896, § 4º, CLT e Enunciado 333, TST. **2.** A interposição de recurso de revista exige, da parte, o preenchimento de requisitos específicos, consistentes em violação legal ou dissenso pretoriano, não divisado no caso, pois a parte fundamenta o recurso em arestos inespecíficos, e, por outro lado, não demonstrou a violação à literalidade dos arts. 5º, II e 7º, XXIX, CF, uma vez que a decisão regional determinou a aplicação da Convenção Coletiva da categoria. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-783.588/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : COT - CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO

**AGRAVADO(S)** : IVANDISON OLIVEIRA BRITO

**ADVOGADA** : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA.** O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. O exame da coisa julgada envolve também sua interpretação, quanto à extensão e profundidade da decisão exequenda. A arguição de ofensa à norma constitucional que garante a coisa julgada deve se configurar dentro da literalidade do preceito, afastadas disposições da legislação ordinária. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-808.660/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**AGRAVADO(S)** : CÉLIA MARA FERREIRA DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Reportando-se às razões de agravo de instrumento, constata-se não ter o agravante nelas repisado os temas veiculados no recurso de revista, impossibilitando, por conseguinte, esta Corte de se pronunciar a respeito. Com efeito, é sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum destinam-se a impugnar decisão interlocutória, pela qual o juiz examina incidente suscitado no processo sem o extinguir. A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que no cível o pode ser contra todas as decisões interlocutórias e no processo do trabalho só o pode contra decisão denegatória de processamento de outro recurso, segundo se constata respectivamente dos arts. 522 do CPC e 897, alínea "b", da CLT. Essa diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, por conta da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC. Dentre esses requisitos, sobreleva destacar o do inciso II, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra. Dessa exigência, no entanto, ressente-se a minuta do agravo interposto, visto que o agravante deixou de apontar as matérias veiculadas no seu recurso de revista, limitando-se apenas a fazer alusão aos enunciados que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do decidido alhures, nos moldes da norma paradigmática do contido no inc. II do art. 524 do CPC, da qual se extrai também a ilação de ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-812.341/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE/SC

**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. A decisão regional, incluída a decisão proferida em embargos declaratórios, contém fundamentação, pela qual revela os elementos determinantes de sua convicção, segundo o princípio do convencimento motivado, e mediante a comparação de expressões técnicas designativas da contraprestação do serviço, entre funcionários e empregados. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados.

2. O recurso de revista, no processo de execução, tem como única hipótese a ofensa direta à norma constitucional, considerando ademais o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal podem configurar, quando muito, situações de ofensa de natureza reflexa e indireta (Ag - 277878-ES- Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16/8/2000). Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-192/1999-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO SEVERO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração no que respeita ao pactuado em acordo coletivo em face do disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre tema levantado nas razões de embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-301/1999-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : NILTON MONTEIRO DE ASSIS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-311/1990-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "IPC de junho de 1987 - limitação à data-base da categoria - Enunciado nº 322 do TST - coisa julgada" por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação do IPC de junho de 1987 à data-base da categoria, na forma do Enunciado nº 322 do TST.

**EMENTA:** REAJUSTE SALARIAL - DATA-BASE - LIMITAÇÃO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - ENUNCIADO Nº 322 DO TST - COISA JULGADA. Esta e. Corte pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 35 da e. SBDI-2, segundo a qual "não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada." **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-1.327/2001-001-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : LUIZ DIVINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES

**RECORRIDO(S)** : BANCO BEG S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. Os paradigmas são inespecíficos, pois tratam genericamente de cerceamento de defesa, não analisando hipótese de comprovação de coação psicológica para assinatura de plano de demissão voluntária. Impostergável a aplicação do enunciado 296 do TST. Os artigos 818 e 458 do CPC e 832 da CLT são impertinentes ao deslinde da controvérsia, daí porque não poderiam ter sido violados. Não vislumbro violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição, visto que o Juízo considerou suficiente para formar a sua convicção a prova documental apresentada, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis, como determina o artigo 130 do CPC. Recurso não conhecido. **TRANSAÇÃO - PDV.** Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 270 da SBDI. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-1.574/2001-009-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : RUY BUENO NETO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

**RECORRIDO(S)** : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE

**ADVOGADO** : DR. BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de fls. 328/333.

**EMENTA:** ATLETA PROFISSIONAL - RESCISÃO INDIRETA - INADIMPLÊNCIA QUANTO AO RECOLHIMENTO DO FGTS. O atraso no recolhimento do FGTS e/ou da contribuição previdenciária, por prazo superior a três meses, é motivo para a rescisão indireta do contrato do atleta profissional, *ex vi* do artigo 31, §2º, da Lei 9.615, de 24/03/1998. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.579/2001-004-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : A PORTEIRA RESTAURANTE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ROSALVA ROUSSENO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 93, inciso IX, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, decretar a nulidade da decisão proferida às fls. 87 e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que se manifeste sobre as questões propostas em embargos declaratórios e complete a prestação jurisdicional devida.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Regional não entrega a prestação de forma completa, pois não se manifesta sobre questão relevante suscitada desde a defesa, e, mesmo instado a sanar o vício, via embargos declaratórios, na forma do Enunciado nº 278 do TST, não o fez, urge a decretação de nulidade com fundamento no artigo 832 da CLT. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.135/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JÚZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : BANCO FIAT S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

**EMBARGADO(A)** : CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes dar provimento para declarar que o argumento expendido pela empresa no tocante à ausência de preenchimento, pelo reclamante, dos requisitos à percepção de seguro-desemprego, não observou a fundamentação prevista em lei, porque não apontadas norma legal violada ou jurisprudência conflitante.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Constatado que o acórdão embargado não analisou um dos argumentos deduzidos pela empresa, porque desfundamentado, já que a recorrente não fizera indicação de violação legal ou divergência pretoriana, agrega-se esse exame, suprindo a omissão.

**PROCESSO** : RR-6.859/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : AMARO MIGUEL DE MORAES FRANCISCO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento da Ferrovia Centro Atlântica S.A. para proceder ao exame da revista denegada, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que sane a omissão apontada pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., esclarecendo se há ou não nos autos históricos financeiros que comprovem os descontos efetuados mês a mês para a "reserva de poupança", bem como para que fixe novo valor à condenação, julgando os embargos de declaração de fls. 438/441, como entender de direito, prejudicado o exame do mérito da revista quanto ao tema "restituição da reserva de poupança" e sobrestado quanto aos demais temas.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - CONTRIBUIÇÕES PARA PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS PELO EMPREGADOR - NORMAS INTERNAS DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA AFASTANDO ESSA POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INEXISTÊNCIA. Estando as regras de devolução dos descontos previstas na norma interna da entidade de previdência privada - que previa a restituição, ao empregado demitido, somente das parcelas descontadas de seu salário, e não as contribuições do empregador -, inviável a admissão da revista por afronta dos artigos 159 do Código Civil de 1916, 51 do Código de Defesa do Consumidor e 7º, X, da Constituição Federal de 1988. **Agravo de instrumento do reclamante não provido. AGRADO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - DESCONTOS FISCAIS - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DETERMINA O CÁLCULO MEDIANTE CONSIDERAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS MÊS A MÊS - ARTIGO 46, § 2º, DA LEI Nº 8.541/92.** Para prevenir possível violação do artigo 46, § 2º, da Lei nº 8.541/92, do que diz respeito aos descontos fiscais, decorrentes da determinação do v. acórdão do Regional de que fossem considerados os valores devidos mês a mês, mister a reforma do r. despacho agravado para melhor exame das razões contidas na revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO.** Conforme decidido por esta e. Turma, "O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Constatado, pois, que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou relevante omissão relativa ao tema "restituição de reserva de poupança", impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista conhecido e provido.**



**PROCESSO** : RR-11.459/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**RECORRENTE(S)** : ARY PAULA SODRÉ FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIÓLA ATZ GUINO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. **CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. VANTAGEM PESSOAL. EQUIPARAÇÃO.** As razões de revista do reclamante encontram-se dissociadas daquelas exaradas no acórdão recorrido, uma vez que o recorrente se reporta à impossibilidade de utilização das vantagens de caráter pessoal para fins de paridade salarial, nos moldes do art. 461 da CLT, ao passo que o Regional enveredou-se na análise das diferenças salariais com base no enquadramento do autor no Plano de Cargos e Salários conforme estipulado em negociação coletiva, não enfocando o princípio do dispositivo aludido, tampouco a adoção de vantagens pessoais, pelo que se agita a ineficácia de dois arrestos colocados, e que eles se remetem. **HORAS IN ÍTINERE. TRAJETO INTERNO E EXTERNO.** Consignando o Colegiado de Origem que a empresa não está localizada em local de difícil acesso e não servido por transporte que enseje o deferimento das horas *in itinere*, qualquer entendimento contrário remeteria ao reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, na esteira do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a violação ao art. 4º da CLT, a contrariedade aos Enunciados nºs 90 e 325 do TST, bem assim o dissenso de julgados, por partirem das premissas negadas alhures. **DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL E DAS HORAS EXTRAS.** Relativamente à integração de vantagem pessoal, verba paga mensalmente, no cálculo do repouso semanal remunerado, o único julgado colacionado revela-se inespecífico, a teor do Enunciado nº 296/TST, porquanto não trata precisamente da aludida verba. Carece de interesse recursal o recorrente no que respeita ao cômputo das horas extras no cálculo dos RSRs, em razão de o Regional tê-lo deferido quanto as reconhecidas na sentença, e ter consignado inexistir demonstração de diferenças quanto àquelas pagas ao longo do contrato laboral, a afastar a suscitada contrariedade ao Enunciado nº 172/TST e violação ao art. 7º da Lei nº 605/49. **REFLEXOS DE VANTAGEM PESSOAL NAS HORAS EXTRAS.** Verifica-se que o Regional, ao indeferir as diferenças salariais com base no acordo coletivo que previa o cálculo das horas extras sobre o salário base, não emitiu qualquer tese sobre a vantagem de caráter pessoal, tampouco cotejou o seu alegado asseguramento em lei com a ineficácia do acordo coletivo, a agigantar a inespecificidade do aresto colacionado, que parte da aludida premissa. Ao mesmo tempo, não se cogita em afronta ao art. 457, § 1º, da CLT, tampouco em contrariedade ao Enunciado nº 264/TST, em virtude de não se reportarem à existência de acordo coletivo prevendo o cálculo das horas extras sobre o salário base. **SALÁRIO-HORA. DIVISOR.** Verifica-se que o Regional se limitou a declarar que "não há demonstração de prejuízos pela incorreção quanto ao divisor", não assentando as premissas fáticas e jurídicas pelas quais assim entendera, necessárias à averiguação da pretensa erroria invocada pelo recorrente, a atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST. **INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAL E DE FÉRIAS.** Não se pode cogitar de contrariedade ao Enunciado nº 78 do TST e nem de violação legal, até porque a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 253 desta Corte, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º, do art. 896 da CLT. Sobre tudo quando não se vislumbra a pretensa violação ao § 1º do art. 457 da CLT só pelo fato de o dispositivo legal prever a integração ao salário das gratificações ajustadas. Isso porque a decisão regional analisou especificamente a gratificação de férias e a gratificação especial, não se referindo a eventual pactuação coletiva. Igualmente o Enunciado nº 78/TST, que versa sobre gratificação periódica contratual, não respalda o cabimento do recurso, uma vez que não espelha a situação dos autos, relativa às gratificações de férias e especial. **DIFERENÇAS DE FGTS.** Desservem à configuração do dissenso pretoriano os paradigmas colacionados, porquanto são oriundos de Turmas do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. **PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO.** Colhe-se da decisão regional que não houve remissão à liberalidade por parte da empresa ou mesmo de inserção do prêmio por tempo de serviço em instrumento coletivo, tampouco aludiu-se à revogação ou alteração de vantagens, o que afigura a impertinência da invocação do Enunciado nº 51/TST e do julgado colacionado, que trata da matéria mencionada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-16.442/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : AÉCIO PAMPONET SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SILVA DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto pelo reclamado, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.537/2002 - CUSTAS PROCESSUAIS - INEXIGIBILIDADE - ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal o acórdão que não conhece de agravo de petição, por deserto, em razão da ausência de recolhimento de custas. O § 4º do artigo 789 da CLT impõe o referido ônus apenas em relação ao processo de conhecimento, não alcançando, portanto, a hipótese de embargos de terceiro incidentes em execução. Registre-se, ainda, que, embora os embargos à execução sejam ação autônoma, a CLT, por conter disciplina específica, no que se refere ao pagamento de custas em dissídios entre empregado e empregador, afasta a sistemática do CPC referente à matéria. É relevante frisar que foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal a não-recepção do § 2º do artigo 789 da CLT, que disciplinava o tema relativo às custas em processo de execução, pela Emenda Constitucional nº 1/69, de modo que se mostra inviável a exigência do ônus ali previsto em todos os recursos interpostos antes da vigência da Lei nº 10.537/2002. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 291 da SDI-1. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-26.938/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MARABÁ  
**PROCURADORA** : DRA. ROSALBA FIDELLES MARANHÃO

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. AURENICE PINHEIRO BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece: "Para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". Tendo em vista que a referida emenda constitucional sobreveio no curso da ação e, mais do que isso, que a decisão do Regional está em sintonia com seu comando, afastada fica a alegação de ofensa ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, porque juridicamente correto o entendimento de que é desnecessária a expedição de precatório requisitório, considerando-se que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-27.722/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS CRISTÓVÃO MANSO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes negar provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O acórdão embargado concluiu pela regularidade da formação do instrumento, pois as peças apresentadas ensejavam a compreensão da controvérsia, delimitada pelo conteúdo do acórdão regional. Desnecessária a juntada de peça, em razão de o Tribunal Regional ter se referido a ela na decisão, com a transcrição do que importava ao entendimento que adotou. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-31.541/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VITORINO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. MILSON ROSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

**EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Sustenta, a empresa, que o desvio funcional não pode ser reconhecido se não existe Plano de Cargos e Salários. A questão não foi examinada sob esse prisma, faltando-lhe o devido questionamento, assim posto pelo Enunciado 297, "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Apesar da interposição de embargos declaratórios, eles se destinaram tão somente a suscitar manifestação sobre a inexistência do Plano de Cargos, nos autos, sem levar ao exame e explicitação de sua valoração para a questão. **DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO.** Consignou, o Tribunal Regional os fatos considerando-os demonstradores do desvio de função, mediante a assunção, pelo reclamante, do cargo de chefia. Incabível o reexame de fatos e provas, conforme o Enunciado 126, TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA.** Estando assinalada, pela decisão regional, a adoção de parâmetros para a fixação do salário devido à função, segundo o previsto no art. 460, CLT, não se pode perquirir a ofensa ao art. 461, CLT, destinada à hipótese diversa consistente na comparação entre empregados para lhes propiciar a igualdade vencimental.

**PROCESSO** : RR-40.838/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : EDMUNDO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não prospera recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial com arrestos genéricos, nos termos do Enunciado nº 23 do TST, e inservíveis por serem provenientes do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turma do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-44.725/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : RONALD MACHADO DA LUZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Reintegração. Estabilidade acidentária. Preclusão" e "descontos previdenciários e fiscais", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração por estabilidade acidentária e para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional requerida pela parte foi indiscutivelmente entregue pelo Tribunal Regional, de forma completa, mediante a análise da questão e segundo o princípio da convicção delineado pelo art. 131, CPC. **INDENIZAÇÃO REESTRUTURAÇÃO- EFEITO DE TRANSAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO.** O Tribunal Regional proclamou o direito de a parte vir a Juízo postular direitos que entenda postergados e, assim, analisou a matéria sob o princípio da inafastabilidade da jurisdição, prisma eminentemente processual. Inviável constatar as alegadas ofensas à literalidade do artigo 1025 do Código Civil/1916 que define a transação, bem assim ao art. 267, I e VI, CPC que estabelecem hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, decorrentes de indeferimento da petição inicial, e ausência das condições da ação ou a argüida contrariedade ao Enunciado 330, II, TST, que versa sobre quitação, isto é, meio de extinção das obrigações. **ENUNCIADO 330. QUITAÇÃO.** A quitação passada, em razão de adesão do empregado a Programa de Demissão Voluntária, tem sua extensão examinada com entendimento pacificado mediante a Orientação Jurisprudencial 270, SBD11, verbis: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. (Inserido em 27.09.2002) A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. A extensão a lhe ser conferida deve ser norteada pela consideração de que ela não traz referência à oposição de ressalvas, e focaliza a quitação, conferindo-lhe sentido estrito. **REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA.** A reintegração do reclamante foi deferida sob os fundamentos de que a dispensa por sociedade de economia mista somente poderia ocorrer observado o princípio da motivação e de que essa garantia se incorporou ao contrato de trabalho, sendo oponível à empresa sucessora. A ofensa às normas legais e constitucionais argüida pela parte e

o dissenso jurisprudencial alegado não estão caracterizados, por não se tratarem de dispositivos sobre a matéria, bem assim, por não ficarem abrangidos os dois fundamentos da decisão recorrida. Enunciado 23, TST. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PRECLUSÃO. A matéria se encontra dirimida pela Orientação Jurisprudencial 230, SBDI1 "Estabilidade. Lei nº 8213/1991. Art. 118 c/c 59. O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.218/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença". **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

Constitui entendimento firmado pela SBDI1, mediante a Orientação Jurisprudencial 228, que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final."

**PROCESSO : RR-62.103/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**RECORRENTE(S) : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

**ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO**  
**RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ROSSI**  
**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS QUADROS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelo artigo 897, § 5º e 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do v. acórdão do Regional - cerceamento de defesa - produção de prova acerca da caracterização da relação de emprego", por violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento de defesa perpetrado pela instância ordinária e a conseqüente nulidade da decisão do e. TRT da 3ª Região, que deferiu o vínculo empregatício, determinar o retorno dos autos à M. Vara do Trabalho de origem para que haja prosseguimento da audiência de instrução.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - SOMATÓRIO DOS VALORES RECOLHIDOS PELA RECLAMADA QUE ATINGE O VALOR TOTAL ARBITRADO À CONDENAÇÃO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 139 E 186 DA E. SBDI-I. Não há deserção, quando a soma dos valores recolhidos pela reclamada em seus dois recursos de revista, a título de custas processuais e de depósito recursal, atinge o montante arbitrado pela instância ordinária. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 139 e 186 da E. SBDI-I. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA QUE ENCERRA A INSTRUCÃO PROCESSUAL DEPOIS DA AFIRMAÇÃO DO RECLAMANTE, EM DEPOIMENTO PESSOAL, DE QUE É POLICIAL CIVIL DA ATIVA - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE REFORMA A SENTENÇA E DE PRONTO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CARACTERIZAÇÃO.** Caracteriza típico cerceamento do direito de defesa, o fato de o juiz de primeiro grau encerrar a instrução processual, durante o depoimento do reclamante, pelo fato de este afirmar que é policial da ativa, e o Regional, reformando a r. sentença que julgara improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo, acolher o recurso e condenar a reclamada, sem lhe assegurar o direito de fazer prova de sua alegação de que o vínculo jurídico foi de natureza autônoma, matéria objeto da defesa. Violação configurada do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO : RR-87.029/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**RECORRENTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK**  
**RECORRIDO(S) : PAULO RENATO MENEZES**  
**ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer da revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da ação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 - CONTRARIEDADE. Evidenciado que o e. Regional não nega que a agravante é a dona da obra que firmou contrato de empreitada para sua realização e que houve subempreitada, merece ser provido o agravo para melhor exame da revista que vem fundamentada em contrariedade Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-1.** "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não ensina responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST). **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO : RR-346.141/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

**ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**  
**RECORRIDO(S) : PEDRO DEÓCLITO DA SILVA PATRIARCHA E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES**

**ADVOGADO : DR. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL E VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se materializa o propalado vício da subtração da tutela jurisdicional em relação tanto aos itens que foram objeto do primeiro recurso de revista, quanto em relação aos que são deste segundo recurso. E que no tocante à correção monetária, ao percentual de 26,05% e à nulidade da liquidação por cálculos, conquanto o acórdão regional originário não tivesse sido mais explícito, dele é fácil inferir os ter repellido a cavaleiro da preclusão do artigo 879, § 2º, da CLT. Já no que concerne à parcela internível, que fora objeto da impugnação aos cálculos do exequente e dos embargos à execução, ambos rejeitados pelo Juízo da Vara do Trabalho, a despeito de a decisão do Regional, fundada na celeridade processual, carecer de consistência jurídica, o certo é que contém fundamentação pertinente à insurreição patronal, suscetível de ser qualificada no máximo como erro de julgamento. A matéria de fundo dos recursos de revista identifica-se, a seu turno, por sua absoluta e curiosa contradição. Enquanto no primeiro recurso debatia-se pretensa violação à coisa julgada, a pretexto de os cálculos apurados excederem o montante da sanção jurídica, no segundo veiculava-se ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição, referente ao percentual de 26,05%, ao internível superior a 5% e à inclusão indevida do índice de 84,32% na correção monetária, o bastante para que o Tribunal se eximisse de se pronunciar sobre tais questões. Mas para evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, assinala-se não ser discernível a ofensa à coisa julgada invocada no recurso de revista anterior. É que a recorrente a reportara ao fato de os cálculos de liquidação terem alcançado valor superior à sanção jurídica, sem no entanto o demonstrar. Tampouco se visualiza a violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição, alardeada no segundo recurso de revista, seja porque o reajuste de 26,05% e a inclusão do índice de 84,32% na correção monetária acham-se superadas pela preclusão do artigo 879, § 2º, da CLT, seja porque a aplicação indevida de percentual superior a 5%, referente aos interníveis, demandar coibido reexame da decisão exequenda, devendo prevalecer a interpretação dada pela Instância Ordinária, pois, ainda que não seja a melhor, a ofensa dela defluente às normas constitucionais não o seria literal nem direta, mas quando muito por via oblíqua (incidência do Enunciado 266). Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-435.368/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**

**RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.**  
**ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA**

**RECORRIDO(S) : GRACIA APARECIDA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e seu adicional e reflexos.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO. Diante da limitação estabelecida em acordo coletivo, que reconheceu a existência de horas *in itinere*, e fixou sua extensão e o pagamento correspondente, não há como assegurar o direito ao pagamento em maior quantidade, de forma diversa do pactuado, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, e relativo ao mesmo tema, tendo em vista que o acordo deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso provido.

**PROCESSO : ED-RR-446.224/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**

**EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

**ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**  
**ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE**

**EMBARGANTE : MILTON ARMINDO MUELLER (ESPÓLIO DE)**

**ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA**

**ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO**

**EMBARGADO(A) : OS MESMOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e provê-los para, sem efeito modificativo do acórdão embargado, declarar que a cessação de pagamento de diárias, como decorrência da cessação de viagens não viola os arts. 468, CLT, e 7º, VI, CF; II - conhecer dos embargos declaratórios da empresa e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. DIÁRIAS. Completa-se, o acórdão embargado, mediante a análise das normas legais, cuja violação a parte suscitara, na interposição do recurso de revista. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. CEEE.** A oposição de embargos declaratórios é ensejada pela existência de omissão e contradição no julgado. Não se vislumbrando sua ocorrência, pois as alegações expendidas não indicam aspectos cuja análise não tenha ocorrido, não merecem acolhida os embargos declaratórios.

**PROCESSO : ED-RR-457.423/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**

**EMBARGANTE : LUIZ JOAQUIM DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES**

**EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**

**ADVOGADO : DR. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM**

**EMBARGADO(A) : OS MESMOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e provê-los para, com efeito modificativo do acórdão embargado, declarar que o recurso não foi conhecido quanto aos descontos fiscais incidentes sobre as verbas da condenação, em decorrência, excluir da apreciação do mérito e conseqüente provimento a menção a esses descontos, restringindo o provimento do recurso de revista aos descontos previdenciários; II - conhecer dos embargos declaratórios da empresa e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Registrou, o acórdão embargado, que o conhecimento do recurso, no tópico, se restringia aos descontos previdenciários, em relação aos quais fora demonstrada divergência jurisprudencial. Incurso em contradição, ao analisar, no mérito, também os descontos fiscais, culminando por prover o recurso, no particular. Contradição que se afasta, expungindo do acórdão o excesso cometido. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. APPA.** A oposição de embargos declaratórios é ensejada pela existência de omissão e contradição no julgado. Não se vislumbrando sua ocorrência, pois as alegações expendidas não indicam aspectos cuja análise não tenha ocorrido, não merecem acolhida os embargos declaratórios.

**PROCESSO : RR-461.042/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**

**RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL**

**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**

**RECORRIDO(S) : KRS - ENGENHARIA DE MONTAGEM S/C LTDA.**

**RECORRIDO(S) : AROVALDO DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

**EMENTA:** HORA EXTRA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** É pressuposto de aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST que estejam discriminados, no acórdão, títulos e valores reivindicados e aqueles alcançados pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não se pode estabelecer o imprescindível confronto. Como, no caso **sub judice**, a decisão recorrida foi omissa quanto às verbas consignadas no termo rescisório do contrato de trabalho, matéria não mencionada nos embargos declaratórios opostos, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao referido verbete sumular, ante a proibição, nesta esfera recursal, de reexame de fatos e provas, conforme diretriz do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : ED-RR-464.138/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : BANCO CREDIBANCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

**EMBARGADO(A)** : PAULO SÉRGIO CARDOSO RAMALHO

**ADVOGADO** : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e lhes negar provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS DA ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A oposição de embargos declaratórios é ensejada pela existência de omissão que decorre da ausência de exame de matéria suscitada pela parte. Não se vislumbrando sua ocorrência, pois o acórdão embargado analisou extensamente o tema 'negativa de prestação jurisdicional', à luz dos arts. 832, CLT e 93, IX, CF, ficando ressaltado que esses dispositivos e o art. 458, CPC constituem as normas aptas a fundamentar a arguição da matéria e, bem assim, que os acórdãos regionais se encontravam devidamente fundamentados, não merecem acolhida os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-465.938/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM BORTOT

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios do banco reclamado e julgá-los improcedentes.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** A oposição de embargos declaratórios é ensejada pela existência de omissão e contradição no julgado. Se ao discutir um tema, a parte se limitara a alegar dissenso pretoriano, não pode arguir omissão acerca de exame de preceito constitucional cuja violação não suscitara. Por outro lado, a conclusão de que o recurso estava desfundamentado decorre da omissão do recorrente nas alegações do recurso em fazer indicação de preceito legal violado ou de divergência jurisprudencial e é um antecedente lógico ao prequestionamento, aspecto distinto. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : RR-468.544/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**RECORRIDO(S)** : GILDETE DA COSTA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTUNES B. NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O item 115 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais pacificou o entendimento de que somente se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando indicada violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, o que descarta o cabimento da revista por violência aos arts. 899 da CLT e 535 do CPC, invocados pela recorrente. Revista não conhecida. **PRESCRIÇÃO. FGTS.** Dispõe o Enunciado nº. 95/TST, *verbis*: "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso não conhecido. **OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 146 DA SDII/TST.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDII deste Tribunal Superior, é necessária a anuência do empregador à opção retroativa do empregado pelo sistema do FGTS, mesmo após a publicação da Lei 8.036/90. Recurso de Revista não conhecido. **ANOTAÇÃO NA CTPS. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. VALIDADE.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. **JUROS.** Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista.

**PROCESSO** : RR-474.332/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA

**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ BISPO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDSON GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **JUSTA CAUSA.** Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme orientação consubstanciada no Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-475.523/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA BAGLIOLI DIAS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "Correção Monetária. Época Própria" e "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários e para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO.** "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (Enunciado nº 357/TST). Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal a alegada violação à norma legal e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, à falta do preenchimento dos pressupostos relacionados no art. 896 da CLT. **REFLEXOS.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Diante do posicionamento desta Corte, firmado mediante a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais, impõe-se o provimento do recurso. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso provido. **EMBARGOS PROTETELATÓRIOS.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **PROVAS. MÁ VALORAÇÃO.** A matéria não foi prequestionada na decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-478.999/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

**RECORRIDO(S)** : EVARISTO OSCAR TONIN

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Por conta de o *decisum* ter deferido as horas extras com base na prova oral produzida pela reclamante, ressaltando que os registros de ponto, embora válidos, não retratam a real jornada de trabalho da reclamante, constata-se que a Turma se orientou pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas legais apontadas. Revista não conhecida. **NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não houve cerceio no direito de defesa do recorrente, pois a Turma julgadora concluiu pela preclusão da matéria, por não ter sido argüida na fase instrutória. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Encontra-se consagrado nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI1 foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-498.766/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA DE ASSIS TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios do banco reclamado e lhes dar provimento para corrigir erro material quanto à identificação do reclamante, recorrido, para que passe a constar JOSÉ MARIA DE ASSIS TEIXEIRA, determinando a correção da autuação do processo.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL.** Constatado erro material na identificação do reclamante, recorrido, os embargos declaratórios são acolhidos e determinada a correção necessária. Embargos declaratórios providos.

**PROCESSO** : ED-RR-509.558/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**EMBARGADO(A)** : EDINALDO NUNES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, **nega-se provimento ao recurso.**

**PROCESSO** : RR-511.091/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA LOPES

**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: SALÁRIOS. CONVERSÃO EM URV.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade.

**PROCESSO** : RR-511.640/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : JANDIR PEREIRA MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema da multa por litigância de má-fé, por violação do artigo 18 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, para um por cento (1%) sobre o valor da causa, corrigido.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. PLANOS ECONÔMICOS. ÔNUS DA PROVA. Falta ao recorrente o interesse de agir, em razão da decisão sufragada nos embargos declaratórios de fls. 271/272, em que o Regional deu provimento ao recurso do reclamado para esclarecer que houve julgamento *extra petita* em relação às horas extras postuladas no período em que o obreiro trabalhava como escriturário. Por outro lado, fora negado provimento ao recurso do autor com relação ao período posterior à edição dos planos econômicos, porque não comprovada a jornada elasticidade; constata-se que a Lei nº 7730, publicada em 1º/02/89, (Plano Verão) é anterior ao início do exercício do cargo de Procurador, pelo Recorrido. **DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA E DE ASSOCIAÇÕES. AJUDA-ALUGUEL. REGULAMENTO EMPRESARIAL.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** "O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que este sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-512.844/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES

**RECORRIDO(S)** : KÁTIA DE LOURDES TEODORO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E TOMADORA DE SERVIÇOS. ISONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos relacionados no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-518.293/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**EMBARGADO(A)** : BENO WELTER

**ADVOGADA** : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios do banco reclamado e lhes negar provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A oposição de embargos declaratórios é ensejada pela existência de omissão e contradição no julgado. Se, no recurso, não fora alegada, seja a ofensa legal ou a contrariedade jurisprudencial que vem de ser trazida nos embargos, não se configura a hipótese de omissão que exige a prévia existência de uma questão para se apurar o silêncio a seu respeito. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : RR-518.630/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC

**ADVOGADO** : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM

**ADVOGADO** : DR. PAULO AGOSTINHO RAPOSO

**RECORRIDO(S)** : RENILSON BEZERRA DE MORAES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 224/225, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 219/222, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL- CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE- Se a despeito do manejo dos embargos declaratórios, persiste a omissão, a respeito de questão sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a violação do artigo 832 da CLT, por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-520.061/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : JOÃO MARIA DE AGOSTINHO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MODELAR HOTELARIA E TURISMO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA CANDEMIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao reclamante as diferenças salariais pelo descumprimento do piso salarial da categoria.

**EMENTA:** GORJETAS. PISO SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Segundo o disposto no art. 457, caput, da CLT, as gorjetas integram a remuneração do empregado e não o seu salário, portanto, não podem ser aproveitadas para a formação do piso salarial. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-524.703/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : LUIZ ADÃO PERNA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista: I - quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, por contrariedade ao Enunciado nº 313 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria; II - quanto às horas de sobreaviso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 43 da e. SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso.

**EMENTA:** BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENUNCIADO Nº 313 DO TST - CONTRARIEDADE DEMONSTRADA. Contraria o Enunciado nº 313 do TST a decisão do Regional que defere a complementação integral de aposentadoria com base no somatório de tempo de serviço prestado para outros empregadores, de modo a satisfazer o trintênio exigido pelo BANESPA, por meio de seu Regulamento de Pessoal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-529.209/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : PETRONILHA SOARES RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende questionar decisão do e. Regional que se harmoniza com o Enunciado nº 331, IV, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços prestados pelo reclamante. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-530.063/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**RECORRIDO(S)** : LAURO FAUSTO TEIXEIRA PETRARCA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ODONE ENGERS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. APLICAÇÃO DE MATRIZ SALARIAL DIFERENCIADA. O v. acórdão guerreado, verificou a existência dos pressupostos do art. 461 da CLT, na medida em que consignou expressamente ser inadmissível que "um grupo de funcionários, exercentes das mesmas funções, com o mesmo tempo de serviço, percebam remuneração superior a outros empregados, em virtude de decisão judicial que lhes foi favorável, ainda mais quando constatado que tais diferenças não se referem a questões individuais, mas de situação que atingiria toda a categoria". Dessa forma, a decisão encontra-se em perfeita consonância com o entendimento sintetizado na Súmula de Jurisprudência desta C. Corte (Enunciado nº 120), o qual dispõe: "Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-532.456/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**RECORRIDO(S)** : SIMONE GRAHL MARTINS

**ADVOGADO** : DR. DILERMANDO TEIXEIRA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, em face da nulidade da contratação, ao recolhimento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363 do TST, com redação dada pela Res. 111/2002, publicada no DJ de 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-532.544/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**RECORRIDO(S)** : ELISABETH DA TRINDADE ESTIVALET

**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO A. POZZOBON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, em face da nulidade da contratação, ao recolhimento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363 do TST, com redação dada pela Res. 111/2002, publicada no DJ de 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-532.588/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**RECORRIDO(S)** : LEONI TEREZINHA BONINI PASCHE

**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO A. POZZOBON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, em face da nulidade da contratação, ao recolhimento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.



**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363 do TST, com redação dada pela Res. 111/2002, publicada no DJ de 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, **ex vi** do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533.248/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO CARMO DE F. GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **6 EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI DISTRITAL - SERVIDORES CELETISTAS - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (art. 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, sobre o salário dos empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal não incide a sua legislação local, que assegura o reajuste relativo ao IPC de março de 1990, porque seus destinatários são apenas os servidores públicos estatutários. Nesse sentido, aliás, dispôs o artigo 9º, II, da Lei nº 8.030/90, ao atrair para o âmbito de sua incidência os salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações controladas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal. Nem se cogite da aplicação da lei distrital em questão, por se tratar de norma mais benéfica. A matéria encontra-se pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 218 e 241 da e. SBDI-I, razão pela qual revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista dos reclamantes mediante aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-533.322/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : AUGUSTA CORTES CAVALCANTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI DISTRITAL - SERVIDORES CELETISTAS - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (art. 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, sobre o salário dos empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal não incide a sua legislação local, que assegura o reajuste relativo ao IPC de março de 1990, porque seus destinatários são apenas os servidores públicos estatutários. Nesse sentido, aliás, dispôs o artigo 9º, II, da Lei nº 8.030/90, ao atrair para o âmbito de sua incidência os salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações controladas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal. Nem se cogite da aplicação da lei distrital em questão, por se tratar de norma mais benéfica. A matéria encontra-se pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 218 e 241 da e. SBDI-I, razão pela qual revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista dos reclamantes mediante aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-533.450/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL  
**RECORRIDO(S)** : ANANIAS EGÍDIO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, em face da nulidade da contratação, ao recolhimento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363 do TST, com redação dada pela Res. 111/2002, publicada no DJ de 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, **ex vi** do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533.679/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. HELON VIANA MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DIVINA ELIAS DE MASCENA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à aposentadoria.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da indenização dobrada e da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada na SDI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-535.429/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : DE ORNELLAS E GIANINI AUDITORES E PERITOS ASSOCIADOS S.C.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO PEDROSO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR - ENUNCIADO Nº 357 DO TST - INEXISTÊNCIA.** O simples fato de se achar a testemunha em litígio contra o mesmo réu não a torna suspeita. Efetivamente, não há nos arts. 405 do CPC ou 829 da CLT determinação específica que conduza à acolhida da contradita da testemunha que litiga contra a parte que a impugnar. Efetivamente, o vínculo litigioso que os une não tem, por si só, o condão de, em outro processo, tornar imprestável, por suspeito, o depoimento coligido, a não ser que as peculiaridades do caso concreto informem a existência de suspeição, o que a instância de prova não precisou nestes autos. Importante destacar que o rigor excessivo na impugnação de testemunhas pode resultar na inviabilidade dessa modalidade de prova, já que a realidade revela que, geralmente, as pessoas levadas para depor estão relacionadas ou mantiveram relação com os litigantes. O comparecimento do cidadão à Justiça para depor como testemunha caracteriza munus publicus relevante, fundamental para o esclarecimento da verdade, não em benefício ou prejuízo de qualquer das partes, mas em cumprimento do dever cívico de servir à causa da Justiça. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-536.630/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO LOURENÇO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓLEOS MINERAIS - SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO".** Conforme consagrado pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 171 da e. SBDI-I, "para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos

minerais - Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII". Havendo, portanto, o v. acórdão do Regional mantido a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, despiendo o exame dos três arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-540.442/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCIELY DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON DA COSTA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade do acórdão recorrido por erro material na apreciação da prova em relação ao salário in natura", "diferenças salariais" e "horas extras". Também por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada quanto aos descontos previdenciários e fiscais e determinar a retenção desses descontos, na forma da lei.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como do imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), uma vez configurado seu fato gerador, qual seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-540.443/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : IRMA MUTSUMI KAWANISHI  
**ADVOGADA** : DRA. ÉLIDA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA E. SBDI-I.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-546.248/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO ERNESTO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos à M. Vara de origem para que, afastado o óbice do art. 37, II, da Constituição da República, examine os pedidos relativos ao segundo contrato, como entender de direito. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4, §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.** A controvérsia em torno da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atraindo a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Revela-se juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio

concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-547.178/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ANA BATISTA DOS ANJOS MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: PETROBRÁS - PENSÃO - AUXÍLIO-FUNERAL. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-549.652/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

**RECORRIDO(S)** : LUCIMARA DIAS FRANCISCO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA**: DENUNCIÇÃO DA LIDE - CABIMENTO - PROCESSO DO TRABALHO - INVIABILIDADE. Em se tratando de denúncia da lide, a sentença, sob pena de nulidade, deve decidir não só a questão entre autor e réu, como entre este (denunciante) e o terceiro (denunciado), em face do que preconiza o artigo 76 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Destarte, se a prestação jurisdicional deve dispor sobre ambas as demandas, sob pena de se revelar incompleta e, como tal, nula, é imperativa a conclusão de que, na relação jurídica de natureza instrumental e material, estabelecida entre empregado e empregador, não há lugar para terceiro, na condição de denunciado, quando sua pretensão é de natureza civil. Vê-se, portanto, que a discussão entre o sucessor denunciante e o sucedido denunciado escapa totalmente à competência da Justiça do Trabalho, adstrita, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal, tão-somente à composição dos litígios entre trabalhadores e empregadores, levando à inafastável conclusão acerca do não-cabimento da denúncia da lide no âmbito do Processo do Trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-550.579/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : MURILO SADER DE PAIVA GAMA

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS - EFICÁCIA PROBATÓRIA DAS FOLHAS DE PRESENÇA PACTUADAS EM ACORDO COLETIVO - ELISÃO - PROVA ORAL - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO CONFIGURADA. As normas inseridas no capítulo II da CLT, entre as quais se inclui o artigo 74, § 2º, que estabelece a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e saída, são de ordem pública, e, portanto, estão excluídas do âmbito da negociação coletiva. Assim, a eficácia das folhas de presença, como meio de prova da jornada de trabalho, pactuada em acordo coletivo, está condicionada ao registro da real jornada cumprida pelo empregado, não subsistindo quando elidida por prova em contrário, que revela ser outra a jornada efetivamente trabalhada. A sua desconsideração, nessa hipótese, não importa a inobservância do princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Registre-se que a e. SBDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 234, pacificou o entendimento de que: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-559.231/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

**EMBARGADO(A)** : JOSENILDO DOMINGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE BAYEUX

**ADVOGADO** : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar contradição, e dar-lhe provimento para imprimir efeito modificativo ao julgado, e excluir da condenação os depósitos do FGTS.

**EMENTA**: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - DEPÓSITOS DO FGTS - PARCELA INDEFERIDA PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E NÃO OBJETO DE RECURSO PELO RECLAMANTE - PRECLUSÃO. Embora a Medida Provisória nº 2.164/2001 assegure o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, a verba não se revela passível de exame, porque, indeferida pela r. sentença, o reclamante não a postulou via recurso ordinário e revista. Precluso, pois, o seu direito de discuti-la nesta instância extraordinária. **Embargos declaratórios acolhidos para sanar contradição e imprimir efeito modificativo ao julgado.**

**PROCESSO** : RR-562.146/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN

**RECORRIDO(S)** : BENEDITO FRANÇA DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. MARINA ROCHA MAIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - ART. 12, VI, DO CPC - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. O artigo 12, VI, do CPC não exige, a priori, que a procuração seja acompanhada dos estatutos ou contrato social da empresa. Preceitua apenas que as pessoas jurídicas serão representadas em Juízo por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. Essa providência, por isso mesmo, revela-se dispensável, salvo se houver impugnação da parte contrária, quanto à regularização da representação processual, ou determinar o Juízo, de ofício, que assim se proceda, por vislumbrar possível irregularidade na relação processual, a ser sanada com a referida documentação. Configurada essa exceção, incumbe ao órgão julgador a observância do art. 13 do CPC, que estabelece: "Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito", sob pena de violação do art. 12, VI, do Código de Processo Civil e de menosprezo ao devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Constatado, na hipótese, que a reclamada foi notificada para regularizar a sua representação processual e que lhe foi concedido prazo para cumprir a determinação ou prestar esclarecimentos (prazo que deixou fluir in albis, de acordo com o TRT), não há que se falar em violação dos artigos 13 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, porquanto plenamente observados. Acrescente-se que o Regional, ao consignar que "permanece irregular a representação, eis que não se vislumbra no contrato social juntado pela embargante (fls. 55/64) o nome do subscritor da procuração de fls. 54, como sócio cotista da sociedade" (fl. 84), evidenciou a irregularidade de representação processual da reclamada, nos termos do art. 12, VI, do CPC, pelo que o não-conhecimento do recurso ordinário não importou, efetivamente, a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-567.739/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : RÔMULO SANTOS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MURILO DA COSTA LEITE

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-570.532/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR

**RECORRENTE(S)** : ALCIDES GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON GONÇALVES DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade: I - Conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade ao Enunciado nº 186 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes da conversão da licença-prêmio em pecúnia; II - Não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA**: LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - ENUNCIADO Nº 186 DO TST. O Enunciado nº 186 do TST estabelece que "A licença-prêmio não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitida no regulamento da empresa". Contrária esse verbete a decisão do Regional que determina a conversão, com base apenas na existência de direito à licença-prêmio e na ausência de gozo desse benefício, em razão da aposentadoria. **Recurso de revista da reclamada conhecido e provido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I do TST). Decisão do Regional em conformidade com esse posicionamento inviabiliza o conhecimento do recurso, no particular. **Recurso de revista do reclamante não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-574.885/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : SÍLVIA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE JUSTEN DE FREITAS REIMBERG

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA**: PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL DIVERSO DA QUELE ALEGADO PELA DEFESA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - ARTIGOS 128 E 460 DO CPC - INEXISTÊNCIA - PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. O acórdão do Regional que fixa o termo inicial do prazo prescricional em data diversa daquela apontada pela defesa não incorre em julgamento ultra petita, pois trata-se de aspecto jurídico sujeito ao princípio da substanciação, enunciado pelo brocardo da mihi factio, dabo tibi ius, traduzido livremente como "dá-me os fatos que eu te darei o direito". Com efeito, a vedação dos artigos 128 e 460 do CPC é apenas de deferimento da prescrição sem que seja argüida, mas não de fixação de termos inicial e final diversos dos apontados pelas partes. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-575.398/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : EDUARDO ANTÔNIO GUIMARÃES DO RÊGO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA**: CUSTAS - DESERÇÃO - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE ESTENDE A CONDENAÇÃO A DIVERSOS PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES PELA SENTENÇA E ACRESCE O VALOR DA CONDENAÇÃO - SUBSISTÊNCIA DO VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO PELA R. SENTENÇA. O Regional deu provimento parcial ao recurso do reclamante e, expressamente, acresceu à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não há que se falar, juridicamente, que o valor, para efeito de depósito e preparo, seja apenas o arbitrado pelo Regional, mas sim a soma do valor da r. sentença com o acréscimo proveniente da ampliação da condenação. O pagamento das custas com base no valor de R\$ 5.000,00, com desprezo do valor de R\$ 20,00 (vinte reais), fixado pela r. sentença com base na condenação de R\$ 1.000,00 (mil reais), resulta na deserção do recurso. **Recurso de revista não conhecido, por deserto.**

**PROCESSO** : RR-576.806/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIOS

**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ÂNGELO VALER

**ADVOGADO** : DR. TELMO APPARICIO GRILLO





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "adicional de insalubridade - deficiência de iluminação" e "honorários periciais - atualização", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e os honorários advocatícios e determinar a atualização dos honorários periciais de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI, somente após 26.2.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/1990 do Ministério do Trabalho. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." (Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS.** O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrarse o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da subcumbência. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-583.827/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : ESTER DE SOUZA GODOY SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença pelo Regional e tendo sido expressamente afastada a hipótese de omissão no julgado, restam incólumem os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Preliminar não conhecida. **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, expandindo análise dentro do princípio da convicção delineado pelo art. 131, CPC. Revista não conhecida. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL OU CARÊNCIA DE AÇÃO.** o Regional não decretou nenhuma nulidade, ademais a matéria é de cunho fático-probatório, pelo que não encontra suporte nesta instância superior. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTOS DE DADOS. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 239 DO TST.** Conforme entendimento da SBDI-1, a aplicabilidade do Enunciado nº 239 da Súmula deste Tribunal, gira em torno da **exclusividade** da prestação de serviços, por parte da empresa de processamentos de dados ao banco do mesmo grupo econômico, o que, conforme o Tribunal Regional, ocorreu neste caso. Dessa forma, além de não incidir à espécie o teor da Orientação jurisprudencial nº 126 da SDI-1 devido à exclusividade, é de se inadmitir o recurso de revista a teor do Enunciado nº 333 do TST, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. SÁBADOS E DOMINGOS. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA.** Recurso de revista não conhecido por ausência de prequestionamento. **MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido. **GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO.** O Regional concluiu pela caracterização de **grupo econômico** pois, analisadas as provas, irrefutável que preenchidos os requisitos do art. 2º, § 2º, da CLT. Esse matiz fático-probatório induz à idéia de inadmissibilidade da revista, por conta do Enunciado nº 126 do TST, em que qualquer entendimento contrário ensinaria a remoldura do quadro fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, a afastar a pretendida divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-588.127/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ HENRIQUES HORTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos dos valores efetuados à PREVI e à CASSI sobre as horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução do percentual devido à CASSI e à PREVI, relativa à condenação em horas extras.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - EFICÁCIA PROBATÓRIA DAS FOLHAS DE PRESENÇA PACTUADAS EM ACORDO COLETIVO - ELISÃO - PROVA ORAL - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO CONFIGURADA.** O e. Tribunal Regional assentou a tese de que a valorização da norma coletiva pela atual Constituição Federal não tem o condão de imprimir eficácia probante a um documento, descaracterizado como meio de prova da jornada laborada, por não registrar a jornada real efetivamente trabalhada, como emerge do conjunto probatório existente nos autos. As normas inseridas no capítulo II da CLT, entre as quais se inclui o artigo 74, § 2º, que estabelece a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e saída, são de ordem pública, e, portanto, estão excluídas do âmbito da negociação coletiva. A eficácia das folhas de presença como meio de prova da jornada de trabalho, pactuada em acordo coletivo, está condicionada ao registro da real jornada cumprida pelo empregado, não subsistindo quando elididas por prova em contrário, que revela ser outra a jornada efetivamente trabalhada. A sua desconsideração, nessa hipótese, não importa a inobservância do princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tópico. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** Os funcionários do Banco do Brasil, quando são admitidos, aderem à CASSI e à PREVI, objetivando ser contemplados com benefícios advindos dessas associações. Assim, reconhecendo-se, por intermédio de ação judicial, que são devidos títulos trabalhistas ao reclamante, tal como na espécie, em que o reclamado foi condenado ao pagamento de horas extras, são devidos os descontos em favor de tais associações, por força da relação de emprego havida entre as partes, ainda que o empregado já tenha se desligado da empresa. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-588.642/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE BOTSMAN  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO RAYMUNDO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 295 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização do período anterior à opção pelo FGTS. **EMENTA: INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS.** A aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho (art. 453 da CLT, c/c o Enunciado nº 253 do TST). O empregado, ainda que estável, que continua a trabalhar após sua aposentadoria, não faz jus à indenização pelo tempo de serviço anterior à sua jubilação. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-588.764/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : NAIR MICHAELSEN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO VOGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade ao Enunciado 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento frente ao disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-588.937/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PRODUCTION ENGEMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
**RECORRIDO(S)** : WALMIR DE OLIVEIRA VALIM  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", apenas no que tange às diferenças decorrentes das atividades exercidas pelo reclamante na limpeza de banheiros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tais diferenças da condenação; II - conhecer ainda do recurso quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar o v. acórdão do Regional àquele precedente jurisprudencial e determinar que seja excluído da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIMPEZA DE BANHEIROS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 170 DA E. SBDI-I.** A limpeza e coleta de lixo de banheiros não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência do artigo 190 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 170 da e. SBDI-I. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A e. SBDI-I firmou orientação no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-589.987/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS CAETANO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão do Regional de fls. 335/336 e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios da reclamada quanto às apontadas omissões aos artigos 42 da Lei nº 6.435/77, 31 do Decreto nº 81.240/78 e 896 do Código Civil de 1916, como entender de direito. Sobrestado o exame dos temas "Nulidade em razão da ausência de citação de litisconsorte passivo necessário", "Devolução de descontos para a FUNCEF", "Do desvio de função" e "Adicional de transferência".

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO.** O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Na espécie, constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou relevantes omissões relativas aos temas "devolução de descontos para a FUNCEF" e "solidariedade", impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-590.805/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO APARECIDO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE STAPANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 46, caput e § 2º, da Lei nº 8.451/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o montante da condenação, e não sobre os valores devidos ao reclamante mês a mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-1.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestável que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Não há, por isso mesmo, margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-592.816/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** De acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Esse verbete não invade a competência privativa da União, na medida em que se limita a retratar a interpretação e aplicação da Lei nº 8.666/93 na Justiça do Trabalho, atenta ao contexto fático-jurídico em que se desenvolveu a relação empregatícia, e o faz no exercício regular da sua função constitucional de uniformização da jurisprudência trabalhista. Incólume, portanto, o art. 22, I, da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-597.027/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSELMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OSMAN ANUNCIAÇÃO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** Nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende questionar decisão do e. Regional que se harmoniza com o Enunciado nº 331, IV, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços prestados pelo reclamante. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-599.281/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ PEREIRA SANTIAGO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LINDALVA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI DO TST.** É pacífico o entendimento da Corte, de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST). **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-603.426/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO DE FRANÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - QUADRO FÁTICO NÃO PREQUESTIONADO NO JUÍZO A QUO ART. 896 DA CLT.** Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte discutir o direito à indenização adicional a partir de quadro fático não prequestionado no Juízo a quo, ou seja, da alegada adesão dos reclamantes ao Plano de Demissão Voluntária. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-607.280/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : NÉLIO TEBALDI  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PAZ GRAZIANI  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, notadamente com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, no sentido de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-608.718/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO CAPPELLARO  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA ADAMI ZAMPIERI  
**ADVOGADA** : DRA. JURACI LUIS TONET

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "coisa julgada" e "auxílio-creche". Conhecer quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir essa parcela da condenação.

**EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADO Nº 219 DO TST.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-610.649/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO GONÇALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** Nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende questionar decisão do e. Regional que se harmoniza com o Enunciado nº 331, IV, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços prestados pelo reclamante. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-613.970/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : TAHMAR DE SOUZA FERRAZ E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GÉRSO GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e negar-lhe provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** O acórdão embargado analisou a fundamentação do recurso de revista, dentro dos limites do pronunciamento emitido pelo acórdão regional, sendo descabido increpar-lhe omissão sobre aspectos de fato não expostos na decisão recorrida. Omissão que não se caracteriza, também em face dos arestos trazidos para demonstração de dissenso pretoriano, visto que eles foram analisados, ficando explicitado que eles não se mostram específicos. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-618.038/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBAMAR AMORIM DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA.** Nos termos do Enunciado nº 331, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-619.659/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARA NILDA REDIN SOMAVILLA  
**ADVOGADA** : DRA. INAJARA MACHADO DOS SANTOS FALCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vale-transporte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento.

**EMENTA: VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 818 DA CLT - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.** De acordo com as Leis nºs 7.418/85 e 7.619/87, o vale-transporte é um direito do empregado, razão pela qual o empregador tem a obrigação, e não a faculdade, de assegurar seu exercício. Nos termos do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou os referidos diplomas legais para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 7º). A percepção do benefício, portanto, fica condicionada ao atendimento desse requisito. Nesse contexto, na qualidade de fato constitutivo do direito, o ônus de provar o preenchimento dos referidos pressupostos recai, indubitavelmente, sobre o empregado, não sendo juridicamente razoável exigir-se do empregador a produção de prova negativa, de difícil ou impossível realização. Pertinência da OJ nº 215 da SDI-1. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-621.893/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FAUSTINO E COMPANHIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO MARTINS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA.** Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a referida realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em



dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Igualmente, não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos, para os Tribunais Superiores, compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que essa tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-622.599/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PERCÍLIA PEDROSO CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende questionar decisão do e. Regional que se harmoniza com o Enunciado nº 331, IV, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços prestados pelo reclamante. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-624.263/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADA** : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JACOB ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM CONTRATO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Consignado pelo TRT que "O intervalo de quatro horas viola o prazo máximo previsto no art. 71 da legislação consolidada, até porque os autos não mostram, nem acordo escrito, nem contrato coletivo estipulando o contrário", a pretensão da reclamada de demonstrar que existe previsão de ampliação do intervalo intrajornada no contrato individual de trabalho esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, por implicar o reexame dos fatos e provas dos autos. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-628.475/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO BORGIO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO LUIS BROLEZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1.

**EMENTA:** DESCONTOS - IMPOSTO DE RENDA - VALOR TOTAL DA CONDENÇÃO. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, por sua vez, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pela reclamada. Ressalte-se que esta é. Corte pacífica o entendimento de que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). Nesse contexto, inequívoco que o Regional, ao entender que os descontos de imposto de renda devem ser calculados mês a mês, violou o art. 46 da Lei 8.541/92. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-631.156/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JURANDI COSTA DE MESQUITA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA C. TARUOCO TOMASI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** MATÉRIA FÁTICA - HORAS EXTRAS - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. Não se conhece do recurso de revista quando o recorrente, divorciado do quadro fático registrado pelo Regional, procura focar a lide sob o ângulo de outra realidade que exige o reexame da prova, procedimento vedado pelos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-635.766/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO LUZIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GASPERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. Tendo o Regional expressamente consignado que, quando da revogação da norma reguladora da aposentadoria, o reclamante não implementara as condições para se aposentar, pressuposto da complementação, e ainda que à reclamada era assegurado o direito de não efetuar a complementação, quando constatadas modificações na sua situação econômica, e, finalmente, proclamar o caráter precário do benefício, inviável se revela o pedido com base em suposto direito adquirido. A hipótese é de típica expectativa de direito. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 157 da SDI-1. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-638.416/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ADAIR ROSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ELPÍDIO DE ALMEIDA NETO  
**RECORRIDO(S)** : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CHEFE DO QUADRO DE PESSOAL - CARGO DE CONFIANÇA - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO NA PROVA REVELADORA DA AUTONOMIA DO RECLAMANTE - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 8.966/94 - INEXISTÊNCIA. O acórdão do Regional que decide o pedido de horas extras, sob o fundamento de que o reclamante, "se não quisesse algum empregado em seu setor, o encaminhava para o Departamento Pessoal ou para o Departamento Administrativo; que esse empregado poderia até ser transferido para outro setor", e ainda de que "no período em que desempenhou atividades inerentes a de Chefe não mais registrou seu horário de trabalho, desenhando-se uma certa autonomia, face às peculiaridades do cargo ocupado", não incorre em aplicação retroativa da Lei nº 8.966/94 e tampouco na conseqüente violação dos artigos 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42) e 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, os elementos fáticos reconhecidos pelo v. acórdão do Regional, como suficientes para a caracterização do cargo de confiança, já eram admitidos pela alínea "c" do artigo 62 antes da vigência da Lei nº 8.966/94 que alterou sua redação. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-640.375/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : RINALDO DE SOUZA DAVID E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação SUDS - incidência sobre demais parcelas remuneratórias", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 168 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de incidência da parcela SUDS sobre todas as verbas remuneratórias mencionadas na petição inicial, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, observada a prescrição quinquenal. Custas pelo reclamado, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**EMENTA:** VERBA SUDS - NATUREZA JURÍDICA - SALÁRIO. A verba denominada SUDS teve origem em convênio firmado entre o Estado, o Ministério da Previdência Social e outros órgãos, com o objetivo de remunerar os profissionais da saúde do Estado e os do INAMPS, que passaram a trabalhar de forma integrada. Assim, ainda que fruto de repasse de verbas, a complementação remuneratória foi paga pelo Estado em contraprestação aos serviços prestados, sendo, portanto, de natureza salarial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 168 da e. SBDI-I. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-641.397/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ NILTON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ  
**RECORRIDO(S)** : KRUPP HOESCH INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CATIA GUIMARÃES RAPOSO NOVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - termo 'manipulação'", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença no que tange à fixação do adicional de insalubridade no grau máximo e às diferenças e reflexos respectivos.6

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Não há, pois, margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS - SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO" - PORTARIA Nº 3.214 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, NR 15, ANEXO XIII.** Conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação nº 171 da e. SBDI-I, "para efeito de concessão de adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais". **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-642.797/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : VALTER FELISMINO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : ASA ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA SILVA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida pelo Regional em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, que reconhece a validade do acordo individual de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-642.800/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EDVALDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROCHA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inviável a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o que pretende o recorrente é obter do Regional um novo entendimento sobre o valor da prova documental, que, segundo afirma, lhe seria favorável. Certa ou errada, a prestação jurisdicional foi entregue, ainda que em sentido desfavorável ao embargante. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-643.144/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : LEIJURIMAR SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO  
**RECORRIDO(S)** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE - ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST - INCIDÊNCIA. O e. Tribunal a quo fundamentou-se na impossibilidade da conversão do salário em URV, pelo mecanismo da MP nº 434/94, para indeferir o pedido, e, nesse contexto, inviável o exame do argumento do reclamante, que não foi objeto de prequestionamento, sem revolver o quadro fático. Incidentes na espécie os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-643.184/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SILSA MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**RECORRIDO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE NÃO REGISTRA A PREMISSA FÁTICA QUANTO AO REGIME COMPENSATÓRIO TER-SE EFETIVADO DE FORMA ESCRITA OU TÁCITA. Com a Constituição Federal de 1988, que implantou no País um "Estado Democrático de Direito" (art. 1º), a regulamentação das relações de trabalho recebeu forte e decisiva alteração, na medida em que o constituinte procurou priorizar a autonomia coletiva, proclamando a imprescindível participação dos sindicatos em toda negociação coletiva (art. 8º, VI). Atribuiu-lhes amplos poderes para defesa dos direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria, e inclusive para reduzir jornada e salário via negociação coletiva (art. 7º, VI, XIII e XIV). E, nesse contexto de transformações para ajustar as relações de trabalho à nova realidade, houve radical mudança de tratamento, por parte do constituinte, em relação ao instituto da compensação de horário. Não só foi elevado ao nível constitucional, como, inclusive, passou a ser disciplinado de forma diferente da prevista na CLT, uma vez que se lhe impôs, como pressuposto de validade, a imprescindível participação do sindicato, via convenção ou acordo coletivo de trabalho, na sua adoção por empregados e empregadores (art. 7º, XIII, CF). Não obstante as considerações em exame, o Pleno do TST decidiu pela validade da compensação de horas por acordo individual, salvo se o empregador adotar o referido regime de trabalho como regra geral, hipótese em que deverá observar o acordo coletivo ou convenção coletiva, nos termos do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Independentemente dos fundamentos expostos, ocorre que, no caso em exame, o Regional apenas deu validade ao acordo individual, o que, em princípio, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST. Não fixou, todavia, premissa essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja, se o referido regime se deu de forma tácita ou escrita, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Logo, a alegação da reclamante quanto à necessidade de o acordo de compensação ser de forma escrita esbarra nos Enunciados 126 e 297 do TST. **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : RR-646.509/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAMON MARIN  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Consignando o v. acórdão do Regional que "o reclamante faltou ao trabalho inúmeras, sucessivas e injustificadas vezes, tendo sido advertido em várias oportunidades e suspenso em outras tantas", para concluir que ficou caracterizada a desídia motivadora da dispensa por justa causa, somente após o reexame das provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, seria possível o exame das alegações deduzidas no recurso de revista do reclamante, de que "não faltou nos dias 5, 6 e 7"; que "houve excesso de rigor por parte da reclamada", e, ainda, que "a dispensa ocorreu em 5.5.97, e não em 8.5.97". **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-647.488/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : GERCINA DOS PRAZERES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "salário profissional - vinculação ao salário mínimo", por violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da vinculação do salário profissional ao salário mínimo.  
**EMENTA:** SALÁRIO PROFISSIONAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE. Segundo o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de salário mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Tem-se, portanto, que, atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família é a finalidade do salário mínimo, segundo os parâmetros fixados pelo legislador constituinte de 1988. Para viabilizá-la, determinou a concessão de reajustes periódicos ao salário mínimo e inseriu, na parte final da norma constitucional em exame, cláusula proibitiva de sua vinculação para qualquer fim. Com isso, conforme ressaltou o e. STF, procurou "evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE-235.302-7, Min. Marco Aurélio - DJ de 11/12/98). Realmente, não é mistério ou novidade para quem quer que seja que o reajuste do salário mínimo tem sempre por base inúmeros estudos governamentais no sentido de antever o impacto dessa medida nas contas públicas, na Previdência Social, nos índices inflacionários, etc. Diante desse cenário, não há dúvidas quanto ao fato de que a magnitude do reajuste a ser concedido, ou até mesmo a sua concessão, fica sempre a depender da força desse impacto, que será proporcional à maior ou menor vinculação do salário mínimo aos mais diversos seguimentos da economia do País. Nesse contexto, fica claro que a vinculação do salário profissional ao salário mínimo, fixada por Decreto municipal, é incompatível com o espírito do artigo 7º, IV, da Constituição Federal. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-647.917/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : GEOVANI DA ROSA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. FATIMA PITHAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - RENÚNCIA - PEDIDO DE DEMISSÃO FORMULADO PELO RECLAMANTE DEVIDAMENTE ASSISTIDO PELO SINDICATO - NÃO DEMONSTRADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. O empregado que, ciente da sua condição de estável, em virtude de acidente do trabalho, comparece ao seu sindicato profissional, que lhe presta assistência na rescisão contratual e no recebimento das verbas que a empresa lhe paga, outorga a devida quitação sem ressalva, pratica ato incompatível com sua vontade de permanecer no emprego, em típica e inconfundível renúncia à estabilidade. Não demonstrado, pois, nenhum vício de consentimento, já que houve participação do sindicato no ato da rescisão contratual, e nenhuma ressalva foi feita, conforme retrata o Regional, a renúncia à estabilidade ficou caracterizada, quando da percepção das verbas rescisórias. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-650.954/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ADRIANO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para reduzir salários e fixar jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização de tais cláusulas do contrato de trabalho, privilegiando, no particular, a desejável autonomia privada coletiva do sindicato. É válida, à luz do art. 869 da CLT, cláusula de acordo coletivo de trabalho estipulando adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 258 da SDI-1, trata de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Recurso de revista conhecido, por violação dos arts. 869 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-651.144/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**RECORRIDO(S)** : GIVALDO CAETANO DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO RECLAMANTE - INVERSA DO ÔNUS DA PROVA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 338 DO TST. A reclamada que alega, na defesa, pagamento de horas extras, atrai para si o ônus da prova, na medida em que sua afirmação tem nítida natureza de fato extintivo do direito pleiteado. A hipótese não é de aplicação do Enunciado nº 338 do TST. Intacto o art. 818 da CLT, assim como o Enunciado nº 338 do TST. **DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA.** O fato constitutivo do direito deve ser provado pelo autor, enquanto que os fatos modificativos, impeditivos e extintivos pelo réu (arts. 818 da CLT, c/c o 333 do CPC). A prova da regularidade dos depósitos do FGTS é do empregador. A alegação de que a reclamante dispunha de meios próprios para apontar a inexistência de depósitos que lhe são devidos, é equivocada. Sem as GRs, e, mais do que isso, sem as RES, estas últimas identificadoras do salário pago ao empregado em cada mês, que, por sua vez, constitui a base de cálculo do FGTS, impossível que pudesse o reclamante demonstrar a incorreção entre a sua pretensão e o efetivamente pago ou recolhido. Por isso mesmo, o ônus da prova era efetivamente da reclamada, na medida em que deveria trazer sim os referidos documentos para opor-se à pretensão inicial, evidenciando que cumprira a sua obrigação legal. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-652.793/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : VANDERLEI VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do demandado, quanto aos descontos em favor da PREVI e CASSI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos em favor da Previ e da Cassi, observando-se o montante do valor apurado; e não conhecer do recurso de revista do demandante.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - RECURSO DO BANCO DO BRASIL. CONTRADITA. O inconformismo recursal volta-se contra matéria sumulada (Enunciado nº 357 do TST), encontrando a revista a vedação inserida na alínea "a" do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS E FOLHAS DE PONTO.** A previsão normativa, por seu caráter genérico, não pode se sobrepor ao lúdimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. Há de salientar-se que o simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Ademais, a decisão re-





corrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234, da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação constitucional e legal a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da Revista. Por outro lado, a tentativa do demandado de questionar a distribuição do ônus da prova conduz a discussão para o terreno fático-probatório, cujo reexame é vedado, nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não se ter orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta ao art. 818 da CLT, 333, I, do CPC, e 5º, II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **DESCONTOS CONTRATUAIS. CASSI/PREVI.** Diferidas judicialmente parcelas relativas ao contrato de trabalho, à época em que o reclamante estava filiado às referidas entidades, são devidos os descontos pleiteados, mesmo após a jubilação, observando-se o montante do valor apurado. Recurso provido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO.** Consoante os termos do Enunciado nº 308 do TST, a norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para cinco anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da Constituição de 1988. Já a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI dispõe que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Desta forma, a decisão regional mantém consonância com a Orientação Jurisprudencial desta Corte, exurgindo, aqui, a obstaculizar o conhecimento da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. **PRODUTIVIDADE.** Não prospera o recurso de revista amparado em divergência com aresto de Turma do TST. **INCORPORAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Diante das colocações estritamente fáticas lançadas no acórdão regional, cujo reexame é vedado em grau de recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do TST, não há como se vislumbrar violação direta e literal ao art. 458 da CLT a teor do Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, a incidência do verbete em questão impossibilita a aferição da divergência jurisprudencial, vez que os arestos servíveis só são inteligíveis a partir do contexto fático de que emanaram. Com efeito, sobressai a inespecificidade desses arestos, uma vez que não são abrangentes da fundamentação da decisão recorrida, pois passam ao largo da questão da previsão normativa afastar expressamente a natureza salarial da benesse, ali outorgada a título indenizatório. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Vale registrar a inservibilidade dos arestos provenientes de Turma desta Corte e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, nos termos da alínea "a" do art. 896 consolidado. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. **INTEGRAÇÃO DE IMPORTÂNCIAS RECOLHIDAS À PREVI E À CASSI AO SALÁRIO PELO BANCO.** O aresto transcrito às fls. 981 é genérico, por não enfrentar a peculiaridade de tratar-se o salário *in natura* em questão das contribuições à PREVI e CASSI: incidência do Enunciado nº 23 do TST. O de fls. 982, versa sobre devolução dessas importâncias, hipótese diversa da enfrentada pelo julgado recorrido no particular: incidência do Verbetes nº 296 do TST. **DESCONTOS FISCAIS.** A conclusão regional consona com a pacífica jurisprudência desta Corte na acepção de que a Justiça do Trabalho detém competência material para determinar os descontos em favor do Imposto sobre a Renda e da Previdência Social, incidentes sobre as parcelas decorrentes da condenação, consoante estatuem os Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A dedução dos descontos inerentes à Previdência Social e ao Imposto de Renda está relacionada ao cumprimento de norma legal de ordem pública que, em não sendo observada pelo empregador, deve ser feita quando o pagamento dos salários do empregado ocorrer em Juízo. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Não há falar, pois, em violação legal e/ou constitucional, pois à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte, precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Ilesos os dispositivos legais aventados em face da exegese que ficou consagrada neste Tribunal. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. **HORAS EXTRAS.** As razões recursais apresentam-se, na verdade, desconectadas do acórdão regional, pois lá não se verifica o indeferimento das horas extras relativas a setembro de 1997 até o fim do pacto laboral, como sustentado no recurso. De qualquer forma, o matiz absolutamente fático da controvérsia induz a idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do

Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana, o que afasta a possibilidade de vulneração dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tal como posta, a decisão mantém consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula desta Corte. Sumulada a matéria, não logra êxito a revista. Recurso não conhecido em sua integralidade.

**PROCESSO** : RR-652.994/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO PAULO JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4, §§ 1º E 2º, DO ART. 453 DA CLT.** A controvérsia em torno da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Revela-se juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Assim, por não haver a nulidade do contrato de trabalho, com a continuidade da prestação de trabalho após a aposentadoria espontânea, é devido ao reclamante aviso prévio, gratificação de 1/3 sobre as férias, multa de 40% do FGTS relativo ao período do contrato de trabalho formado após a aposentadoria, referente ao segundo contrato de trabalho, consoante já deferira o Tribunal Regional, embora por outros fundamentos. **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : RR-657.364/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ BRUM  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAM-PAIO  
**RECORRIDO(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO EDUARDO PEIXOTO PE-TRUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Esta e. Corte, nos termos do Enunciado nº 329 do TST, pacificou o entendimento de que o art. 133 da Constituição Federal não retirou o jus postulandi no âmbito da Justiça do Trabalho, pelo que não é aplicável o princípio da sucumbência previsto no art. 20 do CPC. A condenação em honorários advocatícios limita-se às hipóteses contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Não há, portanto, previsão legal para a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-657.856/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
**ADVOGADA** : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIANO GONÇALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-659.379/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : HAROLDO CEZAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso e o exame do recurso adesivo do reclamante.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que os aprecie como de direito.

**PROCESSO** : RR-662.788/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ANÉSIO EUGÊNIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE GRIZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - PRESCRIÇÃO.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I). Logo, a data da obtenção do benefício é o dies a quo do biênio prescricional de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-664.679/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CARTÃO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNULA  
**RECORRIDO(S)** : LUCY FRANCISCA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 464 do CPC, vigente na época, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade dos embargos declaratórios, opostos contra a r. sentença, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para seu exame, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO DE 48 HORAS - OPOSIÇÃO ANTES DA LEI Nº 8.950/94 - ARTIGO 464 DO CPC VIGENTE NA ÉPOCA - CONTAGEM - TEMPESTIVIDADE.** Publicada a r. sentença no dia 10/8/94 (quarta-feira), e considerando-se que 11/8/94 é feriado, o início da contagem de prazo, para embargar de declaração, ocorreu em 12/8/94 (sexta-feira) e findou-se em 15/8/94 (segunda-feira). Inteligência que se extrai dos artigos 172, 175 e 184, § 1º, todos do CPC. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-674.672/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANA SACOL BASSI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-676.286/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MATUCITA  
**RECORRIDO(S)** : CLEONICE MARIA NEVES ANTÔNIO  
**ADVOGADA** : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - INCIDÊNCIA. Inviável se revela o conhecimento do recurso de revista, que, apoiando-se em quadro fático-jurídico diverso da decisão recorrida, exige o reexame da realidade probatória do processo. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-677.133/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO NINAVIA ECHEVERRIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 114 da Constituição da República, na parte final de seu caput, prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a questão relativa à retenção do imposto de renda. Conforme registrado pelo Regional, a hipótese é de lide em que o reclamante questiona o desconto do imposto de renda, efetuado pela reclamada, sobre a parcela "Programa de Voluntariado", argumentando com a sua natureza indenizatória. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 141 como óbice ao conhecimento da revista (art. 896, § 4º, da CLT). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-684.531/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LAURO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido, em parte, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, quanto à inexistência de concurso público para o segundo contrato de trabalho.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4; §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia a respeito da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso

público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-688.288/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR LUIZ SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Extrai-se da decisão proferida nos embargos que, em razão da ocorrência da *reformatio in pejus*, uma vez que o Tribunal, a pretexto de dar provimento ao recurso da empresa, fixou o horário de jornada do reclamante como sendo o das 6h às 20h, ao passo que a sentença o firmara das 5h30 às 19h20, acolheu-os para estabelecê-la de 5h30 às 19h20. Ocorre que das razões dedilhadas pelo Regional não se verifica a caracterização da não-exaustão da tutela jurisdiccional, tendo em vista que ali ficara consignado que a jornada declinada pelo autor em seu depoimento fora das 5h30 às 19h30, não podendo o marco inicial ser de 6h, pois importaria em reexame de matéria já decidida e estratificada, já que, conforme verifica este juízo, a prova oral corroborara o início do labor às 5h30. Nesse passo, para se posicionar sobre a pretensa erro na adequação da tutela aos limites objetivos da lide estabelecidos com a inicial, seria necessário que o TST revolvesse atos processuais que se acham à margem da sua cognição extraordinária, a teor do Enunciado nº 126, tudo se resumindo à alegação da recorrente de que a interpretação dada pela Vara do Trabalho e pelo TRT não corresponderiam à realidade. Em relação à multa convencional, não está obrigado o julgador a responder questionários apresentados pelas partes, pois não é órgão consultivo, cabendo-lhe dar o fundamento que norteia a sua decisão, sobretudo em razão de as questões indicadas em sua revista serem tangenciais e de nenhuma relevância para o desenlace da controvérsia, a revelar a mera irrisignação da recorrente com a decisão que lhe foi adversa. Com efeito, a matéria foi devidamente abordada, conforme se extrai da consignação do Regional de que "é entendimento prevalente nesta d. Turma de que havendo cláusula em instrumento normativo prevendo o adicional incidente sobre as horas extras, a falta de pagamento destas gera o descumprimento da referida cláusula, razão pela qual é devida a multa pelo descumprimento de cláusula de normas coletivas". **REFORMATIO IN PEJUS.** O que a recorrente apresenta como *reformatio in pejus* nada mais é do que um dos efeitos naturais que a complementação da tutela reserva ao embargante de declaração que aponta omissão ou contradição, quando aquela culmina na correção de dados que não convergem com os interesses da parte. A verdadeira *reformatio in pejus* ocorreria se o Regional tivesse elástico a jornada reconhecida pela sentença, o que não se verificou nos autos, já que o Tribunal se limitara, em sede de embargos, a sanar, ali sim, a reforma ocorrida em prejuízo da recorrente, a retomar o decidido pela instância de origem, dando os fundamentos pelos quais assim o fizera. Com efeito, ali ficara consignado que a jornada era das 5h30 às 19h20, a mesma firmada pelo juízo de primeiro grau, bem assim que a declinada pelo autor em seu depoimento fora de 5h30 às 19h30, não podendo o marco inicial ser de 6h, pois importaria em reexame de matéria já decidida e estratificada, já que, conforme verifica este juízo, a prova oral corroborara o início do labor às 5h30. Nesse passo, a pretensa erro na decisão recorrida quanto ao horário informado pelo autor encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, uma vez que seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, tudo se resumindo à alegação da recorrente de que a informação dada pela Vara do Trabalho e pelo TRT não corresponderiam à realidade, o que afasta as violações aos arts. 128, 286, 460 e 515 do CPC e a divergência colacionada, inteligíveis apenas dentro do universo processual de que emanaram. **HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA E CARTÕES DE PONTO.** O Regional considerou emblemática das provas testemunhais a existência de sobrejornada, incluindo a ocorrência de trabalho nos sábados e domingos, salientando que as próprias testemunhas da reclamada a confirmaram, o que afasta as propaladas afrontas aos arts. 331 do CPC e 818 da CLT e a especificidade do segundo aresto, que parte da premissa de não ter o reclamante provado o trabalho em período extraordinário. O primeiro julgado, por sua vez, encontra-se superado pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 234 da SBDI-1, de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". **ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A revista encontra-se desfundamentada nesse tópico, porquanto a recorrente não indica vulneração a preceito de Lei Federal ou da Carta Magna, tampouco disseram pretoriano, nos moldes do art. 896 da CLT. **INTERVALO INTRA-JORNADA.** Não há cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 331 do

CPC, tampouco da especificidade dos paradigmas trazidos para cotejo; os dois primeiros, por se remeterem ao fato de não ter o empregado comprovado a sobrejornada, premissa negada alhures, e os demais, por convergirem com a decisão recorrida, de incumbir ao autor o ônus da prova das horas extras. **DOMINGOS EM DOBRO.** O Regional, ao deferir o pagamento da dobra legal pelos dias trabalhados nos domingos, sem prejuízo da remuneração do dia de repouso já incluída no salário mensal, e considerando não importar em pagamento em triplo, proferiu decisão com lastro no Enunciado nº 146/TST e na OJ 93 da SBDI-1. Com efeito, dispõem os aludidos precedentes, respectivamente, que "o trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo" e "o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Isso porque a dobra prevista no verbete sumular em apreço e na Lei nº 605/49 se referem ao trabalho efetivamente prestado, não se podendo levar em conta a satisfação do repouso já embutido no salário mensal, sob pena de a contraprestação ser realizada de forma simples e não dobrada, o que não significa estar diante da hipótese de pagamento triplo. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSRs.** Não se credenciam ao conhecimento do recurso os paradigmas indicados. Isso porque o primeiro não trata dos reflexos das horas extras nos repouso semanais remunerados, revelando-se inespecífico, a teor do Enunciado nº 296/TST, e o último, por ser proveniente do mesmo órgão julgante prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. **MULTAS CONVENCIONAIS. NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.** Está pacificado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-1 - o entendimento de que prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação é, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-689.310/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO ABREU DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** REVISTA - PRESSUPOSTOS. A viabilidade do recurso de revista está subordinada à demonstração efetiva, pelo recorrente, de que a decisão recorrida violou literalmente dispositivo constitucional e/ou legal e/ou divergiu de decisão de outro Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-693.177/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : NORTE SALINEIRA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO OLAVO S. NETO  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO SOUZA DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE. Não enseja a admissibilidade do recurso de revista o aresto paradigma que examina a matéria debatida a partir de pressuposto fático diverso do que registrado na decisão recorrida (Enunciado nº 296 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-696.593/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR PINTO COSTA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PORTUÁRIO - TRABALHADOR AVULSO - RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. O artigo 7º, XXXIV, da CF equipara os direitos do trabalhador avulso aos do empregado, mas não disciplina a responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas. O que se discute nestes autos é a responsabilidade pelos créditos trabalhistas, ou seja, se compete ao sindicato ou aos operadores do posto, tomadores dos serviços do reclamante, trabalhador avulso. O Regional se limita a afirmar que o reclamante: "...prestou serviços para diversos operadores portuários e não para o Sindicato reclamado, mero intermediário e representante da categoria profissional do reclamante." Incidente o Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-699.007/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : JUREMA PANADÉS ARANHA

**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA SDI - REQUISITOS - NÃO-COMPROVAÇÃO.** É expressa a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1, quando determina que: Ambos os requisitos não se encontram provados nos autos, e nem mesmo o motivo do afastamento não foi mencionado na decisão recorrida, que, também, se revela contraditória quanto ao tempo de exercício no cargo de confiança. Nesse contexto, em que o quadro fático não está devidamente definido, de forma a permitir a aplicação da orientação jurisprudencial sob exame, competia à reclamante buscar, junto ao Juízo a quo, o devido prequestionamento, sob pena de preclusão, por ser juridicamente incorreta a modificação da moldura fática da instância ordinária pelo TST. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-701.378/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**RECORRIDO(S)** : AYR GARCIA PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

**DECISÃO:**por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões, e conhecer do recurso de revista da CEMIG, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência desta Justiça para processar a ação, declarando nulos os atos decisórios e declinando a competência da Justiça do Trabalho em prol da competência da Justiça Comum do Estado de Minas Gerais. Prejudicado o recurso da CEMIG, em face do provimento do recurso da FORLUZ.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RECURSO DA FORLUZ. PRESCRIÇÃO.** Registra o acórdão recorrido tratar-se de complementação de proventos de aposentadoria, esclarecendo que a pretensão é de pagamento de diferenças proporcionais por possível recálculo de valores, não se discutindo a concessão de benefícios. Entendeu aplicável, *in casu*, a prescrição parcial, de acordo com a orientação traçada no Verbete nº 327 do TST, considerando prescritos os direitos anteriores a dois anos da data do aforamento da ação. Pretende a reclamada rediscutir matéria sumulada, o que não impulsiona o apelo, na forma da alínea "a" do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante jurisprudência desta Corte, em análise da mesma matéria, envolvendo as mesmas partes, sobressai a incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho para determinar o repasse da CEMIG, na condição de patrocinadora, à FORLUZ, porque a hipótese se identifica à típica relação jurídica de natureza civil e não trabalhista. Isso tendo em vista que o cumprimento dessa obrigação civil (repasse de valores da CEMIG para a FORLUZ, a fim de que, com base no seu ganho, possa realizar a complementação de aposentadoria) está restrita às duas pessoas jurídicas. Além disso, o art. 202, § 2º, da Carta Magna é claro ao dispor que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como a exceção dos benefícios concedidos não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei". Aliás, na exegese desse dispositivo constitucional, a tendência jurisprudencial desta Corte é no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho "para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade de previdência privada", como exemplifica o E-RR-582.607/99, DJ de 22/6/2001. Recurso provido. **II - RECURSO DA CEMIG.** Fica prejudicado o exame do recurso da CEMIG, em face do provimento do recurso da FORLUZ, com o mesmo objeto.

**PROCESSO** : RR-704.501/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : BENEDITO VITÓRIO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVES PUGA

**RECORRIDO(S)** : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - PENHORABILIDADE - ENUNCIADO Nº 266 DO TST.** O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (destacou-se). O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição Federal, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma infraconstitucional. Toda a discussão do recurso de revista cinge-se à possibilidade de penhora sobre bem oferecido em garantia de financiamento concedido pelo Banco do Brasil ao empregador, por meio de cédula industrial hipotecária, nos termos do art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, declarada legítima pelo e. Regional, em razão do caráter privilegiado do crédito trabalhista. Constata-se, pois, que a controvérsia diz respeito à melhor interpretação a ser conferida aos artigos 69 do Decreto-Lei nº 167/67; arts. 10 e 30 da Lei nº 6.830/80 e art. 649 do CPC. Sendo assim, se eventual ofensa fosse possível em relação à Constituição Federal, (artigo 5º, II, XXII e XXXVI), o que se admite apenas para efeito de argumentação, esta ocorreria apenas de forma indireta, reflexa, porquanto, para alcançá-la, necessário seria, em primeiro lugar, que se examinasse a existência da alegada lesão à mencionada legislação infraconstitucional, procedimento que, sob todos os aspectos, inviabiliza o recurso de revista, em sede de execução. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-705.052/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS

**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA SANT'ANNA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MACHADO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que aprecie os declaratórios de fls. 81/82, quanto à recepção do artigo 80 da CLT pelo artigo 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, ficando prejudicado o exame dos temas remanescentes.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OMISSÃO NO JULGADO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. E essa exigência mais se agiganta quando se trata de processo que a parte pretende que seja reexaminado pela instância extraordinária, visto que, sem o prequestionamento e a definição precisa do quadro fático, seu recurso não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento (Enunciados nºs 126 e 297 do TST). A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-705.207/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS BOER

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ERNESTO

**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO CARDOSO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 86 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO.** A garantia de emprego assegurada ao dirigente sindical tem por objetivo impedir a sua dispensa arbitrária, proteção que emana do direito de defesa dos interesses coletivos da categoria profissional. A dispensa do empregado em virtude do fechamento da filial da empresa não evidencia o intuito do empregador de obstar o exercício da liderança sindical. Por isso mesmo, não faz jus o empregado ao pagamento dos salários do período de estabilidade. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SDI-1: "Dirigente sindical. Extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato. Insustentabilidade da estabilidade.". **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-707.207/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO RAMOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao tema "horas extras - integração - gratificações semestrais", por má-aplicação do Enunciado nº 253 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das gratificações semestrais, seja considerado o valor das horas extras habitualmente prestadas.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS HABITUAIS - INTEGRAÇÃO - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - CÁLCULO.** No cálculo das gratificações semestrais, deve ser considerado o valor das horas extras habitualmente prestadas, conforme inteligência do Enunciado nº 115 do TST: "O valor das horas extras habituais integra o "ordenado" do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais." **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-712.719/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : D'PASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SELENA MARIA BUJAK

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS

**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - INSTITUIÇÃO DE DESCONTO EM ACORDO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO SEM PREVISÃO DE OPOSIÇÃO - INSURGÊNCIA DOS TRABALHADORES.** Considerando que as cláusulas instituidoras de descontos assistenciais e contribuição confederativa decorrem de acordo celebrado entre as entidades sindicais, representantes da categoria profissional dos empregados da reclamada, bem como de sua categoria econômica, **homologado pela Justiça do Trabalho, em sede de dissídio coletivo**, sem previsão de direito de oposição por parte dos integrantes da categoria, concluiu o Regional que não é possível qualquer discussão sobre eventual discordância quanto ao conteúdo das cláusulas ajustadas. Realmente, a decisão que homologa acordo, nos autos de dissídio coletivo (CLT art. 863), da qual só cabe recurso por parte do Ministério Público do Trabalho (Lei nº 7.701/88, art. 7º), do qual não há notícia, identifica-se como sentença normativa e, por isso mesmo, enseja a propositura de ação de cumprimento para observância de suas cláusulas, procedimento esse em que é vedado questionar o seu conteúdo, nos termos do art. 872 da CLT. Nesse contexto, os questionamentos formulados nas razões de revista, quanto ao direito individual de oposição dos trabalhadores à cláusula instituidora de contribuições sindicais, porque **não** deduzidos no momento próprio, isto é, quando da realização da assembleia-geral que aprovou as reivindicações e autorizou o sindicato a celebrar acordo coletivo, e porque não objeto de recurso próprio, somente podem ser deduzidas em ação própria, revelando-se a ação de cumprimento inadequada para tal objetivo. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-717.049/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : DAVID ANTÔNIO DE MAGALHÃES

**ADVOGADA** : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

**RECORRIDO(S)** : BRASINCA MINAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FANCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, no período de 2/9/96 a 30/4/98, 30(trinta) minutos de suspensão do intervalo intrajornada, com adicional convencional ou legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA.** O § 3º do artigo 71 da CLT, embora figure da Seção III, dedicada aos Períodos de Descanso, contém norma intimamente relacionada à higiene e segurança do trabalho. Com efeito, dispõe o § 3º textualmente: "**O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando, ouvido o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNHST) (atualmente Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT), se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares**". Essa associação da redução do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, atrai a aplicação do disposto no inciso XXII, do artigo 7º, da Constituição, em que foi considerado direito dos trabalhadores urbanos e rurais **a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.** Significa dizer que tanto o inciso XXII, do artigo 7º da Constituição, como o § 3º, do artigo 71 da CLT contém normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos,

convenções ou sentenças normativas, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. Mas ainda que se pudesse cogitar da revogação do § 3º, do artigo 71 da CLT, no confronto o disposto nos incisos VI e XXIV do artigo 7º, da Constituição, o certo é que ela seria no máximo parcial. Ou seja, consistiria em subtrair do Ministério do Trabalho o poder de autorizar a redução do intervalo intrajornada de uma hora, cometendo-o aos sindicatos mediante celebração de acordos coletivos ou convenções, mantidos, no entanto, os requisitos contemplados na norma consolidada, ou seja, que o estabelecimento atenda integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e que os empregados não estejam sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Na hipótese dos autos, o Tribunal local, ao dissociar os dois períodos referidos, justificando a redução do intervalo intrajornada, com relação ao primeiro, pela existência de autorização do Ministério do Trabalho, e, com relação ao segundo, pelo instrumento coletivo celebrado entre a demandada e o sindicato profissional, deixa incontroverso, no tocante ao segundo período, a ausência de satisfação dos requisitos do preceito consolidado supratranscrito. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-722.189/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PAULO PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRENTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da reclamada.

**EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Decisão recorrida proferida com lastro no Enunciado nº 314 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **UTILIDADE TRANSPORTE.** Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDII. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **II - RECURSO DA RECLAMADA. NULIDADE DA SENTENÇA.** Considerando que o Regional em sede de embargos declaratórios decidiu acrescentar à parte dispositiva do acórdão a "autorização para a compensação das parcelas comprovadamente pagas sob o mesmo título ao reclamante", ainda que a sentença não tenha se pronunciado sobre a questão, é certo que nenhum prejuízo adveio para a reclamada, vindo à baila o disposto no artigo 794 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS.** Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, que firmou o entendimento de que "o adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco, devendo ele integrar a base de cálculo das horas extras, pois, de acordo com o Enunciado nº 264 desta Corte, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. **REEMBOLSO DOS DESCONTOS "REC. TELEFONEMAS"**. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 342 TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - REFLEXOS RSR'S E FERIADOS.** Recurso não conhecido, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : RR-722.190/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ARAKEN FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Registre-se que apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão e contradição no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Regional a pretexto de

demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Tribunal Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos dispositivos legais e constitucionais. Recurso não conhecido. **ENQUADRAMENTO FUNCIONAL.** Verifica-se da decisão impugnada que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim ao rés do universo fático, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC - exame da prova documental -, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, razão pela qual não se vislumbra da pretensa violação aos dispositivos legais invocados, bem como da divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. TRAJETO INTERNO E MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** Segundo o Colegiado de origem, o recorrente não conseguiu infirmar as alegações da defesa de que não demandava mais de cinco minutos entre o terminal até o seu local de trabalho. Logo, a decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII, segundo a qual não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Sendo assim, nesse particular, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDII foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Já com relação aos arestos referentes às horas extras do trajeto interno, vale lembrar que são oriundos do TRT da 2ª Região, mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não servem para o fim de cotejo de teses, ante a previsão da alínea "a" do art. 896 da CLT. Registre-se, quanto à incidência do Precedente nº 98 da SBDII, que referida orientação jurisprudencial trata especificamente da situação interna da Açominas, não se aplicando, por analogia à hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-722.697/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO ROBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTA-NA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos em favor da Previ e Cassi, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua observância na liquidação da sentença.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstrada a ofensa apontada aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso LX, da Lei Maior, que tratam especificamente da necessidade de fundamentação das decisões. Recurso não conhecido. **IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO.** Tendo o Regional de origem salientado a inexistência de comprovação da adesão ao PAT, a alegação de afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDII encontram óbice no Enunciado nº 126/TST, tendo em vista que seria necessária a remoldura do quadro fático ali delineado. Ressalte-se, ainda, a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDII, uma vez que o acórdão regional não delineou o quadro fático nela exigida, de que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva decorria de prestação de horas extras por prorrogação de jornada. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Segundo o acórdão regional, o reclamante estava assistido pelo sindicato da categoria profissional e havia juntado declaração de pobreza aos autos, sob as penas da lei. Dessa forma, a decisão está em consonância com o disposto no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo de nº 329, cuja tese é de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219. Recurso não conhecido. **DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI/PREVI.** Deferidas judicialmente parcelas relacionadas ao contrato de trabalho à época em que o reclamante estava filiado às referidas entidades, são devidos os descontos pleiteados, mesmo após a jubilação, observando-se o montante do valor apurado. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-722.705/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : VANDA MEDEIROS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reajuste salarial decorrente de convenção coletiva de trabalho - IPC de junho de 1987", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o banco reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, limitando-o ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST.

**EMENTA: PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ - CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PROGRAMÁTICA - RESSALVA DE ENTENDIMENTO.** Quanto à natureza jurídica da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, este relator tem o entendimento de que ela é meramente programática. Seu convencimento está amparado na análise conjunta do caput com o parágrafo único da cláusula, que autoriza o entendimento mais do que razoável de que, na verdade, os reclamados não pretenderam reconhecer, de forma irreversível, a obrigação de reajustar os salários, mas, sim, de, mediante negociação futura, acertar formas e condições de seu pagamento e, também, a forma de sua incorporação. Seu convencimento está assentado, igualmente, na reiterada jurisprudência do excelso STF, que, em mais de uma oportunidade, decidiu que a superveniência de lei federal, que altera o padrão monetário e fixa nova política salarial, sobrepõe-se a cláusula de acordo coletivo que, de forma diversa, disciplina reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, bem como refutou a tese de que a descondição do pactuado signifique ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao direito adquirido (RE 158.880/RS - Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 18/9/98 - 2ª Turma). Ainda em reforço de sua posição, ressaltou o fato de que, na época da elaboração do acordo, a jurisprudência desta Corte sinalizava a existência de direito adquirido ao referido reajuste, mas que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio de proclamar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva e até mesmo sentença normativa, reclamarem as perdas salariais com base nos diversos planos econômicos. Entretanto, a e. SDI, em sua composição plena, ao julgar o incidente suscitado nos autos do processo nº TST-AIRR-683.138/00.0, em 29.5.2003, concluiu em sentido diametralmente inverso, sob o fundamento de que, por meio da norma coletiva, o banco reclamado obrigou-se a pagar o reajuste, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, com ressalva de entendimento, atento à disciplina judiciária e em nome e no interesse dos jurisdicionados, que têm o direito à tranquilidade e segurança para a prática dos atos jurídicos, acompanho a douta maioria para, reconhecendo a vinculação do banco reclamado à norma coletiva, limitar os efeitos da condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-723.823/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GILCEU FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Consoante a Orientação Jurisprudencial 115, "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Recurso de revista não conhecido, com fulcro nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 236 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-725.750/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : EUGÊNIA SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TELES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 220 é no sentido da descaracterização do acordo de compensação de horas pela prestação de horas extras habituais. Incidência do Enunciado nº 333/TST. De resto, inviável indagar sobre a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, já que não foi reconhecida pelo acórdão recorrido a existência de horas compensadas, mas sim de mero excesso de jornada. Recurso não conhecido. **"QUITAÇÃO.**





**VALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41. COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Enunciado nº 330 do TST). Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Matéria não questionada na instância a quo. Recurso de que não se conhece, com base no Enunciado nº 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-725.752/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Norma coletiva. Período de vigência. Repercussão no contrato de trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação, de forma definitiva, das vantagens previstas em normas coletivas ao contrato individual de trabalho, do reclamante.

**EMENTA: NORMA COLETIVA. PERÍODO DE VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO.** As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos (Enunciado nº 277/TST). Recurso conhecido e provido. **DIVISOR 200.** O laconismo da decisão recorrida, ao estabelecer o divisor 200 em face da jornada de 40 horas se impede o cotejo com as razões recursais, pois não abordadas as questões lá referidas, impossibilitando a aferição de violação legal e constituindo de dissenso pretoriano. Recurso não conhecido. **INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Não se credencia ao conhecimento da revista aresto oriundo de Turma do TST, em face de sua não-previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **GRATUIDADE JUDICIÁRIA.** Os arrestos de fls. 530/531 não servem para o confronto de teses; o primeiro, porque oriundo do TRT da 5ª Região, mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, e o segundo, por ser de Turma do TST, ambos desatendendo à exigência da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, sedimentada no Precedente nº 304 da SBDI-1, é de que, atendidos os requisitos do art. 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70 para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica, a teor do art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50. Ainda segundo o Precedente nº 305 da SBDI-1, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Dessa forma, vem à baila do Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 869 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-725.753/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO DA SILVA ALCÂNTARA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "norma coletiva, período de vigência, repercussão no contrato de trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das vantagens previstas em normas coletivas, de forma definitiva, ao contrato individual de trabalho do reclamante. **EMENTA: NORMA COLETIVA. PERÍODO DE VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO.** As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos (Enunciado nº 277/TST). Recurso conhecido e provido. **ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO, PROMOÇÕES, PROMOÇÃO/ DE-**

**CLARAÇÃO, PROMOÇÕES RIP E PROMOÇÃO TRIENAL.** Verifica-se que as matérias em epígrafe não foram examinadas no acórdão recorrido, resultando daí a ausência do devido questionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Não se credencia a viabilizar o conhecimento da revista aresto oriundo de Turma do TST, em face de sua não-previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ANUÊNIO/HORAS EXTRAS.** Não se aplica à hipótese em exame o Precedente Normativo nº 38 da SDC, que diz respeito à não-concessão do adicional por tempo de serviço. Recurso não conhecido. **OBRIGAÇÃO DE FAZER.** Observa-se que as razões de revista estão desfundamentadas, nos termos do art. 896 da CLT, pois a recorrente não aponta violação legal e/ou constitucional nem divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **GRATUIDADE JUDICIÁRIA.** Os arrestos de fls. 530/531 não servem para o confronto de teses; o primeiro, porque oriundo do TRT da 5ª Região, mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, e o segundo, por ser de Turma do TST, ambos desatendendo à exigência da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, sedimentada no Precedente nº 304 da SBDI-1, é de que atendidos os requisitos do art. 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70 para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica, a teor do art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50. Ainda segundo o Precedente nº 305 da SBDI-1, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Dessa forma, vem à baila do Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 869 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-725.754/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**RECORRIDO(S)** : AGOSTINHO REIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BASA apenas quanto ao tema "Abono salarial. Acordo coletivo. Natureza jurídica. Complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Fica prejudicada a análise do recurso da CAPAF.

**EMENTA: DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. I - RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Não vislumbra violação aos dispositivos constitucionais indigitados. Por força do contrato de emprego, a empregadora, Banco da Amazônia S.A. - BASA, transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - CAPAF -, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. A questão posta aqui consiste em saber se compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia cujo objeto seja recebimento, na complementação de aposentadoria, de abono previsto em acordo coletivo pago aos funcionários da ativa, considerando as disposições do Estatuto de 1981. O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, cuidando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Recurso não conhecido. **ABONO SALARIAL.** Fixado pelo Regional que o acordo coletivo instituidor do abono salarial em apreço atribuiu-lhe natureza indenizatória, ainda que se pudesse concluir pela natureza salarial, é certo que deve prevalecer o estabelecido no acordo coletivo. Isso porque o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é, também, pressuposto para ajustamento de Dissídio Coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no Texto Constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso, sem que tal procedimento implique contração aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, à medida que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. De todos os elementos extraídos do acórdão de origem, chegue-se à conclusão de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma da adoção do artigo 457, § 1º, da CLT. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de

outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Recurso de revista provido. **II - RECURSO DE REVISTA DA CAPAF.** Prejudicada a análise, em face da improcedência da ação.

**PROCESSO** : RR-735.924/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ERLI GARCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. EFEITOS.** Não se visualiza a propalada afronta aos arts. 1.025 e 1.030 do CC, uma vez que a alusão ali contida à coisa julgada não se refere à coisa julgada definida como a qualidade que torna imutável a sentença não mais sujeita a recurso, mas sim ao conhecido princípio do pacta sunt servanda, motivo pelo qual se revela equivocada a invocação da coisa julgada no âmbito administrativo. Os arrestos, por sua vez, encontram-se superados pela jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, trazendo à baila o óbice do Enunciado nº 333 desta Corte. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do questionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **VINCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU.** "Enunciado nº 331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3/1/74). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta." Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DA URV.** A alusão à ocorrência de julgamento *extra petit*, por conta da ausência de pedido na exordial de diferenças relativas à URV, revela a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao questionamento de que cuida o Enunciado nº 297/TST, uma vez que não foi objeto de manifestação do Regional, tampouco fora instado a fazê-lo via embargos declaratórios. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-738.104/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : OSRAM DO BRASIL COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO  
**RECORRIDO(S)** : ALIRIO MATEUS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão recorrida que deferiu o adicional de periculosidade está fundamentada na análise de laudo pericial, tendo o Regional o considerado emblemático do fato de que o autor laborava em área de risco acentuado, exposto a material inflamável e a sistemas elétricos, fazendo explícita remissão ao Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3214/78, o que afasta a propalada violação aos arts. 193 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao questionamento de que cuida o Enunciado nº 297/TST, tendo em vista não ter sido objeto de deliberação pelo Regional a base de cálculo do adicional de periculosidade a que se reporta o Enunciado nº 191/TST, invocado pela recorrente, limitando-se a decisão de origem a consignar a natureza salarial do aludido adinício apta a integrá-lo à remuneração para todos os fins legais. Recurso não conhecido. **ADICIONAL NOTURNO SOBRE A JORNADA PRORROGADA.** A decisão de origem está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST, exarada nos seguintes termos: "Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73,

§ 5º, da CLT". Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1988, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-739.054/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALEM VARELLA  
**RECORRIDO(S)** : TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO BERBARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: UNIDADE CONTRATUAL.** O recurso não oferece condições de conhecimento não só pela total impertinência do Enunciado nº 20 do TST ao deslinde da questão, mas, sobretudo, porque esse Enunciado foi cancelado pela Resolução nº 106/2001, publicada no DJ 21/3/2001. Além disso, o recurso esbarra no óbice intransponível do Enunciado nº 126 do TST. **DIFERENÇAS DE COMISSÕES.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-739.059/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ABRÃO ADALBERTO KIS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EEITI KUROKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade solidária", por contrariedade ao Enunciado nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO subsidiariamente. **EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de que não se conhece. **ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 331, item III, do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Recurso de revista parcialmente provido. **CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.** O tema relacionado com o ônus da prova mereceu interpretação do Regional à luz das provas coligidas para os autos, tendo a Corte concluído pela condição de bancário, motivo pelo qual deferiu como extras as horas laboradas além da sexta diária. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo reclamado no recurso de revista, necessário revolver a prova dos autos, procedimento sabidamente refratário à via extraordinária eleita. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-742.376/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA VALÉRIA ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ELIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição", por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescritas as parcelas anteriores a 30/8/91.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** Insurge-se a demandada contra a condenação à multa de 1% sobre o valor da causa pela interposição de embargos considerados protetatórios. Refere-se ao art. 538 do CPC e transcreve jurisprudência a confronto. Não se vislumbra violação legal. O Tribunal recorrido utilizou-se de faculdade prevista na legislação processual civil, fundamentando devidamente a aplicação da penalidade. Por essa razão, é inespecífico o paradigma transcrito servível, o da SDI-1, fls. 79, pois parte do pressuposto de estar configurada a omissão quando a decisão dos embargos foi enfática ao consignar o objetivo manifestamente procrastinatório da medida intentada. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional só se justifica por violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** Conforme orientação jurisprudencial pacificada no Enunciado nº 153 desta Casa, a prescrição pode ser argüida na instância ordinária, em qualquer grau de jurisdição. Assim, argüida no recurso ordinário, defronta-se com a sua inconcussa oportunidade. Além disso, se a reclamada não tivesse argüido na contestação, ainda assim poderia fazê-lo posteriormente, em face do entendimento preconizado na jurisprudência consubstanciada no aludido precedente sumular, não havendo falar em preclusão ou renúncia à prescrição. Recurso provido. **HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª.** Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-742.882/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARLOS CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA DE S. ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : DESPACHANTE DIONÍSIO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRÁS GERDAL DE FREITAS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade: 1- dar provimento ao Agravo de Instrumento para análise do Recurso de Revista; 2- conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa e indenização prevista pelo art. 18, CPC. Honorários advocatícios. Enunciado nº 219, TST", por contrariedade ao Enunciado 219, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em honorários advocatícios ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A condenação aos honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, tem seus requisitos previstos pelos En. 219 e 329/TST. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENA DE MULTA E INDENIZAÇÃO PREVISTA PELO ART. 18, CPC.** Não se vislumbra ofensa ao art. 5º, XXXIV 'a' e XXXV, CF, na declaração de litigância de má-fé e imposição à parte, das penas previstas em lei pois não se confunde o direito de estar em Juízo com o dever de atuar no processo, de forma ética. **MULTA E INDENIZAÇÃO PREVISTA PELO ART. 18, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 219, TST.** A penalização à parte que litiga de má-fé deverão concorrer a multa e indenização previstas no art. 18 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, respeitadas suas limitações. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios nunca poderá ser superior a 15% (quinze por cento), como assentado no Enunciado 219/TST. **Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO** : RR-745.001/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HENRIQUE CALADO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FELICE

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de periculosidade integre a base de cálculo das horas extras.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Illos os dispositivos legais e constitucionais indicados pelo recorrente, em razão de a prestação jurisdiccional ter sido entregue de forma completa pelo Tribunal *a quo*. Recurso não conhecido. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDII. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS.** A jurisprudência dominante do TST firmou entendi-

mento de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco, devendo ele integrar a base de cálculo das horas extras, pois, de acordo com o Enunciado nº 264 desta Corte, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-749.103/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : DÉCIO PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.** Longe fica de vulnerar o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal decisão do Tribunal Regional do Trabalho que nega provimento ao agravo de petição da executada, por considerar lícita a incidência de juros de mora na atualização do débito constante de precatório complementar, sem, contudo, esclarecer se foi observado o prazo constitucionalmente previsto para o pagamento do primeiro precatório. Nesse contexto, inviável o cabimento do recurso de revista que, em fase de execução de sentença, somente é viável quando demonstrado ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal (inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 desta Corte). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-751.552/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CAMPELO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos recursos de revista do reclamado e do reclamante, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto ao tema programa de deferimento da conversão em pecúnia das folgas, constante do recurso do reclamado.

**EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMADO. PROGRAMA DE DEFERIMENTO DA CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FOLGAS.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 297 do TST, visto que o Regional não analisou a questão sob o prisma do direito adquirido a diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, bem como no Enunciado nº 221, no tocante à indigitada ofensa aos artigos 614, § 3º, e 623, ambos da CLT. **DEMISSÃO INCENTIVADA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. FOLGAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-751.911/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : CLANDIRA MARETO LUIZ E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Considerando os termos do acórdão regional, tem-se como devidamente fundamentado e configurada a prestação jurisdiccional, nos termos dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Quanto à pretensa violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, não há vestígio de o Regional os ter violados, uma vez que não foi interdito à reclamada o devido processo legal nem o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Recurso não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Verifica-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC - análise da prova documental -, insusceptível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do



respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-753.591/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO CLEMENTINO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

**EMENTA:** **SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.** Não se vislumbra a pretensa violação do dispositivo constitucional invocado, uma vez que, ao contrário do que aduz a recorrente, o Tribunal *a quo* observou a norma constitucional, tendo em vista que a dispensa ocorreu em 13/4/95 e a ação foi ajuizada em 25/2/97, dentro do prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, não considerando, é claro, o período de suspensão do contrato de trabalho, do qual não trata, ressalte-se, o referido dispositivo. Já o único aresto de fls. 343 não serve para o fim colimado, pois não indica a fonte de publicação ou o repositório autorizado nem junta a certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, a teor do item I do Enunciado nº 337 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Esta Corte, mediante o Precedente nº 32 da SBDII, vem decidindo que os descontos previdenciários e fiscais, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, são devidos. Mais recentemente, também a SBDII firmou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-753.592/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUTAIF  
**RECORRIDO(S)** : RENILDA DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RAMON MARIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** **HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-753.601/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BENEDICTO FERREIRA DA LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** **HORAS EXTRAS.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 342 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-773.591/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ  
**RECORRIDO(S)** : MILTON FEIJÓ OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TELLES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos e dos depósitos em conta do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST e da Medida Provisória nº 2.164/01.

**EMENTA:** **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363 do TST, com redação dada pela Res. 111/2002, publicada no DJ de 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-776.558/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOANA ELEONORA DE ARAÚJO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO ARAÚJO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, de fls. 139/140, que limitou a condenação até a implantação do regime jurídico da Lei estadual nº 122, de 30.6.94.

**EMENTA:** **LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO - REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A condenação proferida pela Justiça do Trabalho, que foi expressa em títulos relativos à relação empregatícia, não projeta seu comando após a vigência de lei que institui regime jurídico estadual, de natureza estatutária. A Lei estadual nº 122/94 veio criar nova relação jurídica entre as partes, já agora de natureza administrativa e não contratual. Pertinência do art. 114 da Constituição Federal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-I. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-781.013/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : M.E.S. LIMA - ACADEMIA E DANÇA  
**ADVOGADO** : DR. DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS  
**RECORRIDO(S)** : LENA MÁRCIA CERDEIRA BÓA MORTE  
**ADVOGADA** : DRA. JOENICE SILVA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 8ª Região para que aprecie o agravo de petição da empresa, como entender de direito. 3

**EMENTA:** **EXECUÇÃO - PENHORA - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO EM DINHEIRO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - AFRONTA AO ARTIGO 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO.** O provimento jurisdicional que não observa a legislação infraconstitucional, editada para disciplinar o processo e o procedimento, ofende o devido processo legal. A negativa do Regional em conhecer do agravo de petição, a pretexto de que o agravante não realizou o depósito previsto no art. 899, § 1º, da CLT, quando a execução já estava garantida pela penhora, constitui manifesta recusa à concessão da prestação jurisdicional, cerceadora do direito à ampla defesa, que afronta a norma inserta no art. 5º, II e LV, da Carta Magna. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-799.152/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARI - MA  
**ADVOGADA** : DRA. SAFIRA SERRA SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RENATO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** **FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece: "Para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". Tendo em vista que a referida emenda constitucional sobreveio no curso da ação e, mais do que isso, que a decisão do Regional está em sintonia com seu comando, afastada fica a alegação de ofensa ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, porque juridicamente correto o entendimento de que é desnecessária a expedição de precatório requisitório, considerando-se que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-801.310/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MOISÉS DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA DE JESUS SIRTOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Evidenciado que o e. Regional não se manifestou sobre as questões postas nos embargos declaratórios, viabiliza-se a admissibilidade do recurso de revista, ante a possível ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decísium, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do questionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, frente à recusa do Regional de atender à determinação constante do acórdão prolatado por este Tribunal, deixando de enfrentar, expressa e explicitamente, todos os tópicos abordados nos embargos de declaração, configura vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-803.996/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA  
**EMBARGADO(A)** : JADIR MURILO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-804.443/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA

**RECORRIDO(S)** : MARIA LUIZA PAIXÃO ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece: "Para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". Tendo em vista que a referida emenda constitucional sobreveio no curso da ação e, mais do que isso, que a decisão do Regional está em sintonia com seu comando, afastada fica a alegação de ofensa ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, porque juridicamente correto o entendimento de que é desnecessária a expedição de precatório requisitório, considerando-se que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-805.376/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA

**RECORRIDO(S)** : MARLENE DOS SANTOS COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ROLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR.** Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, regulamentou a matéria apenas com relação aos créditos da Fazenda estadual e municipal. Com relação às obrigações trabalhistas da Fazenda Pública Federal, aplica-se, analogicamente, a Lei nº 10.099/2000, que fixa em R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) o limite das obrigações consideradas de pequeno valor para a Previdência Social, tendo em vista que ambos os créditos possuem natureza alimentícia. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-816.674/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : ÂNGELA MARIA DE CARVALHO E CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓA

**RECORRIDO(S)** : EVANDRO ROBERTO DE ARAÚJO LIMA

**ADVOGADA** : DRA. JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo da execução, para que seja assegurada à recorrente, após regular intimação, a possibilidade de recorrer da decisão de fl. 124.

**EMENTA: NULDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA.** Caracterizado o cerceamento de defesa, uma vez que, efetivamente, não consta que a recorrente tenha sido intimada da r. decisão de fl. 124, proferida pelo Juízo da execução, como expressamente reconhece o Regional quando julgou os embargos declaratórios de fls. 143/146, consoante acórdão de fls. 150/151. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-20.339/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANE S.A.

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

**EMBARGANTE** : JUREMA ALMEIDA NOVAIS

**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-31.885/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**EMBARGANTE** : ARAKEN VITAL GÓES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos declaratórios. **EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC. **II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE.** Prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo ser-lhe se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado.

**PROCESSO** : AIRR E RR-809.548/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : EDNA MARIA GOMES FURTADO

**RECORRIDO(S)** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Banco Banerj S.A. e Outro, no tocante ao tema: preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva e solidariedade; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reajuste salarial decorrente de convenção coletiva de trabalho - IPC de junho de 1987", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "limitação da condenação à data-base da categoria", por contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para restringir a condenação do banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST.

**EMENTA: PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ - CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PROGRAMÁTICA - RESSALVA DE ENTENDIMENTO.** Quanto à natureza jurídica da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, este relator tem o entendimento de que ela é meramente programática. Seu convencimento está amparado na análise conjunta do caput com o parágrafo único da cláusula, que autoriza o entendimento mais do que razoável de que, na verdade, os reclamados não pretenderam reconhecer, de forma irreversível, a obrigação de reajustar os salários, mas, sim, de, mediante negociação futura, acertar formas e condições de seu pagamento e, também, a forma de sua incorporação. Seu convencimento está assentado, também, na reiterada jurisprudência do excelso STF, que, em mais de uma oportunidade, decidiu que a superveniência de lei federal, que altera o padrão monetário e fixa nova política salarial, sobrepõe-se a cláusula de acordo coletivo que, de forma diversa, disciplina reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, bem como refutou a tese de que a desconsideração do pactuado signifique ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao direito adquirido (RE 158.880/RS - Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 18/9/98 - 2ª Turma). Ainda em reforço de sua posição, ressaltou o fato de que, na época da elaboração do acordo, a jurisprudência desta Corte sinalizava a existência de direito adquirido ao referido reajuste, mas que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio de proclamar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política

salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva e até mesmo sentença normativa, reclamarem as perdas salariais com base nos diversos planos econômicos. Entretanto, a e. SDI, em sua composição plena, ao julgar o incidente suscitado nos autos do processo nº TST-AIRR-683.138/00.0, em 29.5.2003, concluiu em sentido diametralmente inverso, sob o fundamento de que, por meio da norma coletiva, o banco reclamado obrigou-se a pagar o reajuste, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, com ressalva de entendimento, atento à disciplina judiciária e em nome e no interesse dos jurisdicionados, que têm o direito à tranquilidade e segurança para a prática dos atos jurídicos, acompanho a douta maioria para, reconhecendo a vinculação do banco reclamado à norma coletiva, limitar os efeitos da condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-20777/2002-900-03-00.8TRT 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**EMBARGADO** : ALYSSON LUIZ ESTEVAM

**ADVOGADO** : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

## DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 98.455/2003-0 em 25/09/2003, em que **GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.** requer ratificação dos Embargos de Declaração opostos em 13/06/2003, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Já tendo sido julgados os Embargos Declaratórios, indefiro o pedido.

II - Arquivar.

III - Publicar.

Em 30/09/2003.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente da 5ª Turma."

Brasília, 30 de setembro de 2003.

**LUIZ FERNANDO JÚNIOR**

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma no Exercício da Diretoria

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-27/2002-076-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**AGRAVANTE(S)** : GERALDO LUIZ DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. IRIS VILELA DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LI-GAS

**ADVOGADO** : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: FATOS E PROVAS.** Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-40/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

**RECORRIDO(S)** : NÁDIA FERREIRA ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por contrariedade à Súmula 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. REGIME ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL.**

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para examinar eventual violação à norma administrativa e para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.





**PROCESSO** : AIRR-79/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : AIRR-92/2002-053-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : CALIMÉRIO GONÇALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LÍLIAN MACIEL COSTA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO RESENDESE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: FATOS E PROVAS.** Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-110/1999-342-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : ALGODOEIRO SÃO MIGUEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARVALHO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : VAMBERTO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DEAN ARAÚJO RAMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO.** A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º da CLT e o Enunciado 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-188/1999-061-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR ARCANTI VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE  
**AGRAVADO(S)** : TECHINT ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEI ÂNGELO LADEIRA ALBERTONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - PETROBRÁS** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-203/1999-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CÉSAR APARECIDO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA HELENA DE FREITAS ARMBRUST FIGUEIREDO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Existência de prejuízo ao Recorrente. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-214/2000-086-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DIAS DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 333/TST. § 4º DO ART. 896 DA CLT. ITEM Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST.** Estando a decisão recorrida/agravada em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, tem-se que o recurso de revista não alcança processamento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-215/2000-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DIAS DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ITEM Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST.** Nos termos do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual é indevida a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-317/1999-123-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO FLORESTAL LAVRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL ROSA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DE JESUS MELO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO.** Na hipótese em que a parte se insurge contra a conversão do rito somente quando da interposição do agravo de instrumento, malgrado esse tenha sido realizado pelo acórdão, configura-se patente inovação recursal, razão pela qual a admissibilidade do recurso interposto, deve ser realizada à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, máxime quando não apontado nas razões recursais nenhum dispositivo legal ou constitucional que entendeu violado em face da alegada conversão. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-327/2002-060-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JORGE D'ANUNCIAÇÃO SABINO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

**DECISÃO:** Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. PRESCRIÇÃO TOTAL. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST.** Inafastável a aplicação do Enunciado 297/TST à hipótese vertente, tendo em vista que, além de os dispositivos legais e constitucionais invocados não terem sido objeto de expressa análise pelo acórdão regional, a questão ora submetida ao crivo desta instância extraordinária não foi analisada pelo Juízo *a quo* sob o mesmo prisma do agravo de instrumento, ou seja, enquanto o Regional referiu-se ao ajuizamento de uma demanda para se evitar a prescrição, a reclamada traz à baila a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal. **Agravo a que se nega provimento. 2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTE-**

**RESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DA MULTA DA 40%, DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DOS CHAMADOS "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS" AO SALDO DO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ENUNCIADO 296/TST.** Não serve para comprovar divergência jurisprudencial arestos inespecíficos, assim compreendido aqueles que dizem respeito a fato diverso do considerado pela decisão recorrida. Inteligência do Enunciado 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-373/2002-010-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BRITTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA MOREIRA ALVES DE SOUZA

**Recorrido(s):** Cleide Monteiro da Silva  
**Advogado:** Dr. Paulo Fernando de Souza  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS**

Reclamação processada sob o rito sumaríssimo restringe o cabimento do Recurso de Revista às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição Federal, na forma do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-429/1998-016-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira  
**Embargante:** Aços Villares S.A.  
**Advogado:** Dr. Maurício Granadeiro Guimarães  
**Embargado(a):** José Vicente Succigan  
**Advogado:** Dr. Ronaldo Borges

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para explicitar que, em face da existência de fundamentos relativos ao recurso ordinário do Reclamante, é desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal Regional, impondo-se dar continuidade à apreciação do recurso de revista; conhecer do recurso de revista em relação ao tema da alteração do rito processual, por violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal, não o fazendo em relação aos tópicos "cerceamento de defesa" e "laudo pericial", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer o rito ordinário do processo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhidos para explicitar que, em face da existência de fundamentos relativos ao recurso ordinário do Reclamante, é desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal Regional, impondo-se dar continuidade à apreciação do recurso de revista. Embargos de Declaração acolhidos. **RECURSO DE REVISTA.** As condições necessárias ao conhecimento do recurso de revista não se concretizaram, haja vista que não há comprometimento de dispositivo de lei federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AIRR-482/2001-011-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Relatora:** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar  
**Agravante(s):** José Calixto Ribeiro Filho  
**Advogado:** Dr. Raimundo M. da Nóbrega Filho  
**Agravado(s):** Empresa Gontijo de Transportes Ltda.  
**Advogado:** Dr. Newton Lima Rodrigues

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: FATOS E PROVAS.** Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-547/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira  
**Agravante(s):** Distribuidora de Modas Ltda.  
**Advogado:** Dr. João Bosco Serpa  
**Agravado(s):** Eliane Silva Fraga e Outra  
**Advogado:** Dr. Edilson F. Tavares de Araújo

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.** Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Assim, sendo obrigatória a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento, procedimento não observado pelo agravante, incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-560/1999-049-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO JOSÉ MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
**RECORRIDO(S)** : MATHEUS GALLO

ADVOGADO : DR. WLAMYR APARECIDO JUSTINO  
 RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA. - COOPERBA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. E, ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade processual em razão da conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão/certidão de fl. 161/162, determinando que o recurso ordinário interposto pelo reclamante seja examinado, conforme as regras do procedimento ordinário. Custas, ao final.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. TRANSFORMAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL.**

Embora a lei processual tenha aplicação imediata e alcance os processos em curso, não é dado ao juiz ou tribunal ignorar que a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois caracterizam atos jurídicos (processuais) perfeitos e acabados. A nova lei, material ou processual, não pode retroagir e seus efeitos alcancem ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o egrégio TRT da 15ª Região, quando, em grau de recurso ordinário, procedeu a imediata aplicação do rito sumaríssimo à reclamação proposta anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000, e que, por isso mesmo, observou em Primeiro Grau o rito ordinário previsto na CLT. Violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, configurada. Nulidade processual decretada. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-778/2000-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : ROBSON GUEDES DE SOUZA LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RELAÇÃO ENTRE O PEDIDO INICIAL E A MATÉRIA, OBJETO DO RECURSO.** No caso dos autos, a questão do vínculo de emprego com o Banco/Reclamado encontra óbice no próprio pedido do Reclamante, que foi no sentido de somente responsabilizar, de forma subsidiária, a instituição bancária Reclamada. Se não Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.019/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR/TIBAGI  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : ERNANI ALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA.** Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo ter havido continuidade de prestação de serviço após a baixa do contrato de trabalho na CTPS do empregado. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.075/2002-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDIVAL GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-I do TST, a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. Inocorrendo, nos presentes autos, a exceção prevista na referida orientação, não se viabiliza o conhecimento do agravo por deficiência de formação, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.414/2000-003-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTA PINHEIRO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO MARCONDES RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : SOROCRED FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do recurso de revista por deserção, argüida em contra-razões; sem divergência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE. ART. 10, II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR.** "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'B', ADCT)" (Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.698/2001-002-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALVES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Negado seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado, no caso, ausência da cópia do comprovante de recolhimento do depósito judicial alusivo ao recurso de revista, peça necessária ao processamento do recurso principal, caso provido o agravo. Assim, mostra-se correta a negação de seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de traslado. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.778/1999-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA MARTA FERREIRA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar a litigância de má-fé, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão do Tribunal Regional estiver em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.832/1999-009-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, VALE DO PARAÍBA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ÉDSON RIBEIRO & FILHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE GIGLI TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.** Aresto proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, quando o recurso de revista é interposto após a promulgação da Lei 9.756/98, bem como paradigma oriundo do STF, desservem para demonstrar divergência pretoriana. Inteligência do teor do artigo 896, "a" da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.908/2001-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DAMASCENO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATA E. TEIXEIRA ALTINO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Negado seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado, no caso, ausência da cópia da certidão de publicação do recurso de revista, peça necessária ao processamento do recurso principal, caso provido o agravo. Assim, mostra-se correta a negação de seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de traslado. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.164/1998-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUÍS ZANI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM.** A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A Lei nº 9.957/2000 somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em 07.12.98 (fl. 02), este é o rito que deveria ser observado, porquanto a referida Lei não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não poderia mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, e não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA**

Após a promulgação da Lei 9.957/98, arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional desservem para demonstrar conflito de teses. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.308/1992-002-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BOSCO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Agravante não delimitou no arrazoado quais as questões que entende não analisadas na sentença, tornando a pretendida nulidade sem fundamento. Quanto ao segundo tema da revista - merece ser mantido o r. despacho denegatório, porque observou, com acerto, o Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.377/1999-002-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : GEVISA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CICONELLO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, por meio de informação oficial, prestada por serventuário do TRT, devidamente identificado, ou pela informação da publicação do ato no Diário da Justiça. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.405/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DORGIVAL VICENTE  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLI DE ALMEIDA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO. Protocolado o agravo de instrumento após findo o octídio legal, nos termos do art. 897, caput e alínea "b", da CLT, dele não se conhece por intempestivo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.078/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EDSON ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218 DO TST. Consoante dispõe o Enunciado 218 deste Tribunal, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-3.570/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DA SILVA BARACHO  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. NECESSIDADE DE JUNTADA A Lei nº 9.756/98, que acrescentou o §5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Assim, o rol das peças obrigatórias, descritas no inciso I do citado artigo, não pode ser compreendido como taxativo, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pela Corte *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo. Desse modo, a decisão agravada não está a merecer reforma, porquanto a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, de acordo com o item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDII do TST. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-3.737/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : NILSON SILVESTRE  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ABADIO FONTOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Admite-se o conhecimento do RR, por negativa de prestação jurisdiccional, por indicação de violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da CF/88. **PREQUESTIONAMENTO.** Não tendo sido adotada tese a respeito do dispositivo apontado como violado, o processamento do RR encontra óbice no Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-4.076/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GERALDO DE ALVARENGA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDINA PEDRO SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZA MARIA DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. NECESSIDADE DE JUNTADA A Lei nº 9.756/98, que acrescentou o §5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Assim, o rol das peças obrigatórias, descritas no inciso I do citado artigo, não pode ser compreendido como taxativo, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pela Corte *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo. Desse modo, a decisão agravada não está a merecer reforma, porquanto a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, de acordo com o item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDII do TST. **AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS** Configurada a incidência do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST quando as cópias das peças apresentadas para a formação do instrumento não estiverem devidamente autenticadas. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.360/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : GENIVALDO JORGE FEITOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE. A matéria relativa à descaracterização do exercício da função de vigilante, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.718/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : LEONEL DA SILVA RÚBIO  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRINA SILVA RÚBIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não prequestionada na instância a quo a matéria sob o enfoque de violação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, mantém-se o despacho denegatório, nos termos do Enunciado 297 do TST. Ademais, no caso em análise, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora agravante pelos haveres trabalhistas do reclamante não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços, encontrando-se a decisão, portanto, em consonância com disposto no Enunciado 331, IV, do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.824/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO J. A. KOTZIAS  
**AGRAVADO(S)** : SUELI DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.099/2002-900-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : GILZA MELO FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. ENUNCIADO 297 DO TST. Não prequestionada na instância a quo a matéria sob o enfoque de violação do art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967, mantém-se o despacho denegatório, nos termos do Enunciado 297 do TST. Ademais, no caso em análise, o Regional reconheceu que, na vigência da Constituição anterior, a aprovação em concurso público não era condição para a admissão de empregado público, pois a vedação se aplicava a cargos e não a empregos, encontrando-se a decisão, portanto, em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, incidindo ao trânsito do apelo, por corolário, o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-5.142/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MESIO - DISTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA BARBOSA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 284 DA SDI-I DO TST. Se o carimbo de protocolo do recurso de revista trasladado está ilegível, tal deficiência na formação do instrumento impede o processamento do agravo. É que, pela nova sistemática processual (§ 5º do art. 897 da CLT), caso provido o agravo, os próprios elementos que formaram o instrumento devem permitir o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação dos seus pressupostos extrínsecos, daí ser indispensável a leitura da data de protocolo do recurso, a fim de se aferir sua tempestividade. Assim, encontra óbice o processamento do agravo na Orientação Jurisprudencial 284 da SDI-I do TST, no § 5º do art. 897 da CLT e na previsão do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.419/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : KATSIKO ITIMURA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
**AGRAVADO(S)** : HELENA DE ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX PANERARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, por força do contido no § 1º do art. 893 da CLT, inviabilizam o processamento do recurso de revista, sendo nesse mesmo sentido a orientação desta Corte consubstanciada no Enunciado da Súmula de Jurisprudência 214. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-5.773/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS FERNANDES SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR DE AZEVEDO SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Enunciado 331/TST é fruto da interpretação sistemática dos dispositivos que regulam a matéria pertinente à terceirização, em cuja edição tomou-se como referências os arts. 10 § 7º do Decreto-Lei 200/67, o parágrafo único do art. 3º da Lei 5.645/70, 37-inciso II da CF/88 e mais as disposições das Leis 6019/74 e 7102/83 e o art. 71 da Lei 8666/93 (Res. 96/2000, DJ 18.09.2000). Neste passo, não se vislumbra violação, em tese, do art. 71 da Lei 8666/93, porquanto refletindo o Enunciado em apreço a jurisprudência baseada na legislação que disciplina a matéria, não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho seja *contra legem*. **JULGAMENTO EXTRA PETITA** Quanto ao alegado julgamento extra petita, não prospera, pois o acórdão recorrido corretamente fez a adequação de um pedido de direito mais abrangente e incondicionado (solidariedade) a um direito de idêntica natureza, porém condicionado ao inadimplemento do devedor principal (subsidiariedade). **Agravo de Instrumento que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-5.826/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ BATISTA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR JUDAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Especificamente quanto ao debate acerca da configuração da transferência provisória, a parte não indica seja dissenso de teses (álínea "a" do art. 896 da CLT) seja violação de dispositivos de lei federal ou da Carta Magna (álínea "c" do art. 896 da CLT). Ficando estabelecido, desse modo, que a hipótese é de transferência provisória, conclui-se que a decisão recorrida está em consonância com a parte final do item nº 113 da OJ da SDI-I do TST, no sentido de que o pressuposto apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-8.174/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DANGREMON  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA CRISTINA BARBOSA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO GONÇALVES DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, dar provimento ao agravo. Conhecer do recurso de revista somente quanto à "nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 458, inciso II, do CPC e art. 93, inciso IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 45/46 (90/91 dos autos originais), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para apreciação dos embargos declaratórios de fls. 37/44 (78/85 dos autos originais), especificamente quanto ao "julgamento extra petita" e à "alegação de violação do art. 460 do CPC", como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONVERTIDO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Patente a ausência de manifestação do Tribunal Regional sobre matéria suscitada no Recurso Ordinário e provocada em sede de embargos de declaração, caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional e a violação do art. 458, inciso II, do CPC e art. 93, inciso IX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-8.788/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO SILVA FELIPE  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO GILMAR TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : SOTEL ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO LYRIO NETO  
**AGRAVADO(S)** : AGÊNCIA CRUZ DE SERVIÇOS DE CAMPOS LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da Reclamada e, em face do caráter manifestamente protelatório e infundado do agravo regimental interposto, aplico à Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) - sentença de fls. 145/152, prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. INCISO IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-9.444/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AILTON DE SÁ BRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE FÁTIMA DE NÓBREGA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à questão relativa à deserção do Recurso Ordinário interposto pela recorrente, por violação ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pela Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda. e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região para que, afastado o referido óbice, examine o feito como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. EQUIVOCADA INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. No que concerne ao pagamento de custas, a exigência legal limita-se ao seu pagamento no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Diante disso, uma vez constatado haver outros elementos identificadores do pagamento - número do processo e correta identificação das partes -, o equívoco preenchimento quanto ao número da Vara de Trabalho de origem não acarreta a deserção, mormente quando a guia de custas foi arquivada na Vara de origem. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-9.791/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : RÔMULO SÉRGIO COTTA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Reflexos do Adicional de Periculosidade" e "Salário 'in natura'", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro item, e dar-lhe provimento quanto ao segundo item para excluir da condenação o salário "in natura".

**EMENTA:** SALÁRIO-UTILIDADE - VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR - UTILIZAÇÃO HÍBRIDA. Se o veículo é utilizado a serviço da empresa e também no interesse particular do empregado, não se configura o caráter salarial da utilidade, mas mera liberalidade do empregador. Entendimento contrário significaria um desestímulo à adoção de atitudes que significassem uma melhoria das condições de trabalho, privilegiando o individual em detrimento do coletivo. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

**PROCESSO** : AIRR-9.839/2002-900-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN  
**AGRAVADO(S)** : SUELI PEREIRA SEBA  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-I do TST, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Inocorrendo nos presentes autos a exceção prevista na referida orientação, não se conhece do agravo por deficiência de formação, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : RR-9.858/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO ADRIANO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA A decisão recorrida encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que a concessão de intervalos para refeição e descanso não descaracteriza o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento; e, ainda, de que o empregado horista submetido a esse regime faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Enunciado nº 360 do TST e item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST). Recurso de Revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : AIRR-9.865/2002-900-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CÍCERO BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDITORA ABRIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-I do TST, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Inocorrendo nos presentes autos a exceção prevista na referida orientação, não se conhece do agravo por deficiência de formação, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-9.881/2002-900-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEDRO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIA DA DECISÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Consoante estabelecido no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, obrigatoriamente, e sob pena de não conhecimento, deve compor o instrumento do agravo cópia da decisão originária. Não observada tal particularidade pela agravante, não se conhece do agravo por deficiência de formação. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-9.899/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR TOZO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo por inexistente, nos termos do Enunciado 164 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO 164 DO TST. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.1963, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Enunciado 164 do TST). Agravo não conhecido por inexistente.

**PROCESSO** : AIRR-9.913/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : GLÓRIA MARIA ROSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo fazer jus a reclamante às diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-10.607/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIBRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MORIO NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS DEOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A não-ouvida das testemunhas do empregador, não tem o condão, por si só, de autorizar a decretação da nulidade pretendida, uma vez que os demais elementos dos autos foram suficientes para convencer o julgador a dirimir a controvérsia instaurada, incutindo-lhe no espírito, a noção embasadora de sua convicção, não se configurando o alegado prejuízo. Agravo a que se nega provimento. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. INSURGÊNCIA CONTRA O QUANTUM FIXADO. DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. A pretensão de configuração do dissenso pretoriano não se presta ao seu desiderato, porquanto o primeiro aresto trazido à colação, não traz a fonte da qual





foi extraído, em desatenção à orientação contida no Enunciado 337, item I, do TST e, o segundo, adota critérios que para ser aferidos necessitam do necessário revolvimento fático, uma vez que o Regional quedou-se a consignar que os honorários periciais foram fixados em importância compatível com os serviços prestados pelo **expert**. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-10.640/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO X SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369/85.** Reiteradas são as decisões do c. TST e desta e Turma, no sentido de que somente aos trabalhadores que se inserem nas atividades descritas no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 93.412/86 é devido o adicional de que trata a Lei 7.369/85. **Revista conhecida, por divergência pretoriana, e a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-11.234/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : JACIR DE JESUS FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de cálculo do imposto de renda, por divergência jurisprudencial com o item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do imposto de renda seja considerado o valor total da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

**EMENTA: ATIVIDADE EXTERNA. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT.**

O controle da jornada se configura com a efetiva fiscalização exercida sobre as atividades do empregado, possibilitando à empresa, a qualquer momento, verificar o trabalho prestado. No caso dos autos, o reclamante comparecia na empresa no início e final da jornada, e cumpria um roteiro pré-estabelecido, sendo que a reclamada poderia, a qualquer momento, localizá-lo, tendo inclusive ocorrido de o supervisor telefonar exatamente no horário de entrega da mercadoria. Assim, embora o reclamante exercesse atividade externa, não há como se enquadrá-lo nos termos do art. 62, I, da CLT, ante a fiscalização exercida sobre sua jornada de trabalho. **Recurso de Revista não conhecido neste tema. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.** No cálculo do imposto de renda deve ser considerado o valor total da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : ED-AIRR-11.287/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EUDES ALVES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. VANILDO SODRÉ DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : TELETRA REDES TELEFÔNICAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Destinam-se a suprir falhas e imprecisões inexistentes na decisão jurisprudencial, não sendo utilizáveis para manifestação de inconformidades da parte. Rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-12.419/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO FAZIO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARINETE IRACI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : POÇO VERDE AGRÍCOLA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna. Não prequestionada no acórdão regional a matéria sob o enfoque de violação do art. 5º, **caput** e incisos II e LIV, da Constituição Federal, mantém-se o despacho denegatório, nos termos do Enunciado 297 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-14.375/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DISK CAR - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. MATÉRIA FÁTICA.** A pretensão da agravante, relativa à comprovação do exercício pelo agravado de mister diverso do operador de caixa, retrata discórdância da situação fática narrada pelo acórdão objurgado, como forma de concluir pela vulneração ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, comportamento que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-15.854/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : RENATO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FOLGAS SEMANAIS.** A concessão de intervalo intrajornada e folgas durante a semana não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. A ininterruptividade a que alude o art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna, refere-se à operacionalização da empresa. Ou seja, basta que a atividade empresarial seja contínua, ininterrupta, com os empregados cumprindo jornada de trabalho em sistema de escalas, para que esteja configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 6 horas diárias. Na realidade, o benefício da jornada reduzida veio para compensar o prejuízo biológico, familiar e social, decorrente da alternância periódica de horários. A simples concessão de folgas não irá neutralizar ou amenizar os efeitos danosos impostos ao empregado submetido a esse regime de trabalho. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. VALOR DEVIDO.** Reconhecido o direito do empregado horista à jornada reduzida de 6 horas diárias, por prestar serviços em turnos ininterruptos de revezamento, o labor em sobrejornada deve ser remunerado com o acréscimo do adicional correspondente. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** 1 - Nos termos do art. 2º, § 1º, da LICC, "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

2 - O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, apenas trata da jornada a ser adotada nos regimes de turnos ininterruptos de revezamento, não fazendo qualquer restrição ou modificação quanto à forma de cálculo da hora de trabalho noturna.

3 - Fixadas essas premissas, tem-se que esse dispositivo constitucional não revogou a regra prevista no art. 73, §1º, da CLT, sendo, portanto, plenamente aplicável aos regimes ininterruptos de revezamento a hora do trabalho noturno de 52 minutos e 30 segundos. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** Nos cinco minutos antes e após a jornada de trabalho, milita a presunção de que o obreiro não está à disposição do empregador, mas ocupado com afazeres pessoais, preparando-se para trabalhar e/ou deixar a empresa. Ultrapassados 5 minutos da jornada normal de trabalho, no entanto, presume-se que o trabalhador estava prestando serviços, cabendo ao empregador o ônus de provar o contrário para elidir essa presunção. No caso dos autos, contudo, o quadro fático delineado no acórdão recorrido não permite concluir que a reclamada tenha produzido provas aptas a demonstrar que o reclamante estava ocupado com atividades de sua exclusiva conveniência nos poucos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho. Assim sendo, não comporta conhecimento a insurgência recursal contra a incidência do entendimento consignado no item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 à hipótese dos autos, eis que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar sua aplicação. Tem pertinência na espécie o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-17.849/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON WANDERLEY CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DISSENSO PRETORIANO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Acrescido ao fato de o paradigma trazido à colação na peça de agravo de instrumento ser inovador, porquanto não constava das razões do recurso de revista, este também é proveniente de decisão emanada do mesmo Regional prolator do acórdão vergastado, em desatenção ao comando estatuído na alínea a do art. 896 da CLT, bem como, não traz a fonte da qual foi extraído em descumprimento ao item I do Enunciado 337 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-18.560/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JAMES UEWERTON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST.** O enquadramento jurídico dado pelo Reclamante, em razões de revista, não se coaduna com a fundamentação oferecida pelo acórdão do TRT, o que significa dizer que a Corte Regional afastou a apontada violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, com base em motivações diversas das alegações apresentadas, posteriormente, pelo Reclamante, constatação esta que corrobora a incidência do Enunciado nº 297/TST, nos termos do despacho ora agravado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-18.563/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FILIZOLA - BALANÇAS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO BERTOCCI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CRUZ LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** A rediscussão do tema "adicional de periculosidade", por implicar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-20.777/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : ALYSSON LUIZ ESTEVAM  
**ADVOGADO** : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por entendê-los meramente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide, revelando-se impertinentes e desfundamentados, deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados, com a imposição da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-21.491/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS ARAPUÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO FELIPE  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA F. MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-21.498/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DAMARIS VITTOREL DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA DE MORAES TARDIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AG-AIRR-21.654/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON SERRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 245 DO CPC. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

**ENUNCIADO Nº 330/TST.** A quitação dada pelo Reclamante, ainda que sem ressalvas, não obsta o direito de ação quanto a possíveis pendências em relação ao contrato de trabalho havido entre as partes, sob pena de violação do inciso XXXV do art. 5º da CF/88. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.100/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 149 SDI-1/TST, ataindo a incidência do § 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333/TST, que inibe o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.194/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA DOIS IRMÃOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR CELIBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. Se a análise da matéria encontra curso obrigatório no reexame de provas, inviável o trânsito do recurso de revista, apelo de natureza extraordinária que devolve ao juízo exclusivamente matéria de direito (Enunciado 126 do TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-26.206/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : STIRP ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA CÉLIA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MONTREAL ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. A discussão relativa ao fato de a contratação da empresa interposta encontrar-se na seara de terceirização ou de dono da obra, converge obrigatoriamente ao revolvimento da matéria fática e probatória, o que não é cabível em sede extraordinária, conforme preceitua o Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.220/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ELÓI DOURADO  
**AGRAVADO(S)** : LILLAN DE GÓES BRAGA MASCARENHAS  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. Não é cabível o processamento da revista quando não demonstrada violação direta à preceito constitucional. O princípio da ampla defesa invocado pela parte não demonstra especificamente que o acórdão decidiu de forma contrária à Constituição Federal, e não há cabimento do recurso de revista em caso de violação reflexa. O processamento do recurso encontra óbice no Enunciado nº126 do TST, também por se tratar de análise de matéria fática, Enunciado nº126 TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.473/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSELITO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TOFOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AG-AIRR-28.297/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : DURATEX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JACYRAN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SAKAE TATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ITEM Nº 116 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST. Mera contradição no acórdão do TRT não logra reverter a decisão a favor da Reclamada, porquanto toda a fundamentação do decisório é no sentido de se deferir o pleito do Obreiro, apesar da censura ao seu comportamento - somente propondo a reclamatória no final do período estável, em que lhe é garantido o recebimento dos salários -, e em face do teor do item nº 116 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.325/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : RUTE DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Súmula 331, item IV, do TST) Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-28.330/2002-011-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO SÉRGIO DA SILVA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

A prestação laboral à sociedade de economia mista sem prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, importa em se reconhecer a nulidade de pleno direito do contrato, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o *quantum* ajustado, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-28.829/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA NILDA DE OLIVEIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANE B.S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL Nega-se provimento a agravo regimental, cujas razões não desconstituem os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-29.602/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

**ADVOGADO** : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : RUJANETE DE MATTOS NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. O aspecto de não ter havido prequestionamento da tese sustentada no Recurso de Revista atrai a incidência da Súmula 297 do TST como óbice. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-30.161/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Agravante(s):** Município de Alpinópolis

**Advogado:** Dr. Raimundo Cândido Júnior

**Agravado(s):** Zuleika Mariza de Almeida Vilela

**Advogado:** Dr. Glauco Silveira Goulart

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO EM COMISSÃO. NATUREZA JURÍDICA CELETÁRIA. Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que o concurso público exigido pelo artigo 37, II, da Constituição da República, é obrigatório para a investidura em cargo ou emprego público de caráter permanente, não, porém, para o provimento de cargos em comissão. A mesma Carta atribuiu à lei ordinária (federal, estadual ou municipal) a incumbência de estabelecer se o Regime Jurídico Único poderia criar cargo ou emprego público. Assim, nada obsta que lei municipal, estadual ou federal determine a aplicação da legislação trabalhista aos servidores ocupantes de cargo em comissão, porquanto as Pessoas Jurídicas de Direito Público podem instituir o regime jurídico, estatutário ou celetista como no caso destes autos. **Conheço do Agravo de Instrumento ao qual nego provimento.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-30.341/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relator:** Min. Rider Nogueira de Brito

**Agravante(s):** Duratex S.A.

**Advogado:** Dr. Carlos Francisco Comerlato

**Advogado:** Dr. Victor Russomano Júnior

**Agravado(s):** Edmilson Jean Martins Luiz

**Advogado:** Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. ENUNCIADO Nº 126/TST. Apontada a inexistência de norma coletiva autorizadora do sistema de compensação, em face de prorrogção de jornada em atividade insalubre, as alegações da Reclamada, em sentido contrário, encontram óbice no Enunciado nº 126/TST, porquanto a solução da controvérsia exigiria o reexame dos documentos relativos a esses acordos. Agravo Regimental a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-30,764/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e à base de cálculo de honorários advocatícios e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS.** Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **MULTA CONVENCIONAL.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consonância com os Enunciados nºs 219 e 329. Recurso de que não se conhece.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE.** O art. 73, § 1º, da CLT, em que se trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal. A norma genérica sobre jornada noturna contida no referido dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho tem aplicação mesmo na hipótese do mencionado regime de trabalho, porquanto também nesse constata-se o pressuposto da penosidade da atividade. Existência de aparente conflito com o estatuído no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal, em que se estabelece norma específica sobre higiene do trabalho, alheia à idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.** Incidência, até o máximo de 15% (quinze por cento), sobre o valor apurado em liquidação de sentença. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-31,531/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO BONFANTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : WALDEMAR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Embargos de Declaração opostos à decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação, em face da ausência de renovação dos poderes concedidos aos procuradores da empresa sucedida pela empresa sucessora. Declaratórios não conhecidos, ante a permanência do vício em questão.

**PROCESSO** : AIRR-31,671/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**AGRAVADO(S)** : SILVANDINA DOS SANTOS SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR CASTOR CERQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-LIBERAÇÃO DAS GUIAS. INDENIZAÇÃO. ENUNCIADO 333 DO TST.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 333 do TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-32,219/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO VALCLÊDES MELO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA MOURA BEZERRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento em face de sua intempestividade.

**EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTESPESTIVIDADE.**

Não se conhece do agravo de instrumento interposto fora do prazo legal. Agravo Intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-33,053/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO MANUEL ESTEVES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. TAKAO AMANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, por força do contido no § 1º do art. 893 da CLT, inviabilizam o processamento do recurso de revista, sendo nesse mesmo sentido a orientação desta Corte consubstanciada no Enunciado da Súmula de Jurisprudência 214. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-33,457/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA MECÂNICA URI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VANTUIL FERREIRA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.** Protocolado o agravo de instrumento após findo o octídio legal, nos termos do art. 897, caput e alínea "b", da CLT, dele não se conhece por intempestivo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-33,956/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVADO(S)** : CELSO SUZART DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. KOSHI ONO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** A aplicação do art. 13 do CPC restringe-se ao primeiro grau de jurisdição, encontrando êxito para o início do desenvolvimento da marcha processual no processo cognitivo, inviabilizando-se em sede recursal, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 149 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34,938/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BAC DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : AMABILIO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BLUMER JARDIM MORELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** O depósito recursal é requisito indispensável à interposição de qualquer recurso, inclusive o de revista, pois tem como natureza jurídica a garantia do juízo para futura execução. É o próprio artigo 899 da CLT que normatiza essa exigência.

O objetivo do depósito recursal não é de impedir o recurso, mas de dificultar a interposição de recursos protelatórios e facilitar a execução da sentença, imprimindo maior celeridade ao andamento do Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-35,214/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA  
**RECORRIDO(S)** : EDNELTON ROGÉRIO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA

**DECISÃO:**Em: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100 da Constituição Federal, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730 e seguintes do CPC e 100 da Constituição Federal.

**EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO.** A demonstração de ofensa ao art. 100 da Constituição da República, em face do entendimento do Regional, de que a execução contra a ECT deve ser promovida pela via direta, enseja o processamento do recurso de revista. **Agravo a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS.** A Orientação Jurisprudencial nº 87, da Eg. SBDI-1 do TST, sinalizava com a tese de que os bens da ECT eram penhoráveis, devendo se fazer, pela via direta, a execução de sentença. Todavia, o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela nova Constituição Federal. Sendo assim, a execução contra a ECT deverá ser promovida pela via do precatório judicial, consoante diretriz dos arts. 730 e seguintes do CPC e 100 da Carta Magna. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-35,456/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE MIGUEL FERRÃO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ RENNER FOGAÇA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** A recorrente pretende revolver fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado nº126 do TST. Os arestos transcritos são inespecíficos, por não versarem sobre as mesmas circunstâncias fáticas (Enunciado 296 do TST). **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-35,600/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MANTA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ERISIEL OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:1. AGRVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA.** O despacho denegatório de recurso de revista constitui mero juízo de admissibilidade exercido pelo presidente ou vice-presidente do Regional nos termos de seu regimento interno, não vinculando a instância superior e não exaurindo a matéria a ser abordada em agravo de instrumento, razão pela qual não possui a mácula de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, mormente porque o recurso agora utilizado é apto para rever o próprio mérito da decisão impugnada, o que atrai a incidência do art. 794 da CLT. Agravo não provido. **2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO.** Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que a parte sequer chega a erigir tese jurídica que justifique sua pretensão em ver admitido o recurso de natureza extraordinária, não bastando relacionar aleatoriamente dispositivos legais e constitucionais para serem confrontados. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-36,638/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TÊXTIL MARLITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRVO REGIMENTAL EM AGRVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL E PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. NECESSIDADE DE JUNTADA**

Não obstante as alegações do agravante no sentido de que há de se observar o disposto no Enunciado nº 272/TST para a formação do AI, tem-se que esse verbete foi aprovado pela Resolução nº 5/1988, publicada no DJ de 1º de março de 1988, ao passo que a Lei nº 9.756/98, publicada em 17 de dezembro de 1998 mais de dez anos depois, acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, que passou a exigir, além daquelas elencadas no Enunciado 272, outras peças necessárias à formação do instrumento. Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, de 26.8.1999, que interpretou a citada lei, impôs à parte a obrigatoriedade de instruir o agravo com todas as peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia, dentre elas, a certidão de publicação do acórdão recorrido e a procuração da agravada. Desse modo, a formação do instrumento deve observar os termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que se sobrepõem, portanto, ao comando daquele Enunciado. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-36.762/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : LYDIA REGINA ENZ GOUVEA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ALDINUCCI  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VENDA DE CARIMBO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A matéria, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37.401/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ELY BATISTA DO RÊGO  
**ADVOGADO** : DR. ELY BATISTA DO RÊGO  
**AGRAVADO(S)** : ITAPESCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. As ações meramente declaratórias visam à declaração de existência ou inexistência da relação jurídica (art. 4º do CPC), também para declarar a certeza quanto a um fato, declaração de autenticidade ou falsidade de um documento. Com a sentença declaratória esgota-se a função jurisdicional. A atual Carta Magna (alínea "a", inciso XXIX, art. 7º) determina a incidência da prescrição sobre os créditos resultantes da relação de trabalho, não fixando prazo de prescrição para ajuizamento de ação meramente declaratória de existência dessa relação. *In casu*, a ação não visa tão somente ao reconhecimento de relação empregatícia para efeito de contagem de tempo junto à Previdência Social, mas também, à condenação em obrigação de fazer (anotação de CTPS), não sendo, portanto, imprescritível. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-37.558/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ISOLTEC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT  
**AGRAVADO(S)** : VOLNEI LUIZ SCHONS  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo por inexistente, nos termos do Enunciado 164 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO 164 DO TST. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.1963, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Enunciado 164 do TST). Agravo não conhecido por inexistente.

**PROCESSO** : AIRR-37.561/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DORA PINHEIRO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO LINDEMAYER BARBIERI  
**AGRAVADO(S)** : ALCIMAR LUCAS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. HANILTON FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo por inexistente, nos termos do Enunciado 164 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO 164 DO TST. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.1963, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Enunciado 164 do TST). Agravo não conhecido por inexistente.

**PROCESSO** : AIRR-37.572/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA DA SILVA MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIÊNCIA DO EMPREGADOR. O desconhecimento, pelo empregador, do estado gravídico da empregada não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, "b", do ADCT, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 88 da SDI-I do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-38.189/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ

**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao inciso LV do art. 5º da atual Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o despacho monocrático de fl. 256, bem como as decisões expressas nos acórdãos de fls. 276/277 e 286/288, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga o exame do Recurso Ordinário do sindicato autor, como entender de direito, superado o óbice da deserção do RO por ele interposto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA - GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DARF (DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO JUIZO PELO QUAL TRAMITOU O FEITO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E FINALIDADE DO ATO PROCESSUAL.No âmbito desta Corte Superior, não há instrução que verse sobre o preenchimento da guia de recolhimento das custas, como ocorre na hipótese do depósito recursal, em relação ao qual prevalece a Instrução Normativa nº 18/TST.

Considerando que a Guia DARF - Guia de Recolhimento das Custas Processuais, acostada aos autos, atesta que o recolhimento das custas processuais contém todos os elementos que permitem identificar o processo objeto de tal recolhimento, visto que possui o nome do sindicato autor e de seu advogado, o número do processo e do Juízo de origem (campo 05 - proc.1901/98 3ª JCI), traz a indicação do valor e ainda a autenticação mecânica do banco recebedor, não há que se falar em inexistência de prova eficaz do pagamento das custas processuais por não haver referência de maneira inequívoca da Vara do Trabalho perante a qual tramita a ação. Ademais, a não observância das Instruções Normativas do TST vigentes à época da interposição do Recurso Ordinário (15/98 e 18/99) constituem mera irregularidade formal, que não compromete a eficácia do ato processual praticado, visto que atendida a sua finalidade. Igualmente, não houve impugnação do reclamado. Nesse contexto, estando demonstrado o ânimo do sindicato autor em se desincumbir de seu encargo processual, levando-se em conta o princípio da boa-fé, e ainda considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas, em prejuízo da solução da controvérsia trazida a Juízo, tenho que não se configurou, no caso, a deserção do Recurso Ordinário, restando evidenciada a afronta ao teor do inciso LV do art. 5º da atual Carta Magna.

Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

**PROCESSO** : AIRR-38.201/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHELIN FASANELLA

**AGRAVADO(S)** : FÁBIO DOMINGUES BELFORT MATOS

**ADVOGADA** : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38.510/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL NORTE FLUMINENSE - FENORTE

**PROCURADOR** : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA

**AGRAVADO(S)** : SÔNIA FRANCISCO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza o processamento do agravo de instrumento quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38.577/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ OSCAR MAIRANO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-I do TST, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Inocorrendo nos presentes autos a exceção prevista na referida orientação, não se conhece do agravo por deficiência de formação, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-38.589/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA

**AGRAVADO(S)** : ADYR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO CÉSAR DE WECK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ART. 897, § 5º, I, DA CLT. Nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópia da certidão de intimação do acórdão e cópia da comprovação do depósito recursal, dentre outras peças. No caso, à ausência de cumprimento pela agravante da exigência supra e a falta de autenticação das peças que compõem o instrumento, não se conhece do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-38.620/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA CORREA ALVES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-I do TST, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Inocorrendo nos presentes autos a exceção prevista na referida orientação, não se conhece do agravo por deficiência de formação, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-39.766/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

**AGRAVADO(S)** : BENEDICTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 284 DA SDI-I DO TST. Se o carimbo de protocolo de revista trasladado está ilegível, tal deficiência na formação do instrumento impede o processamento do agravo. É que, pela nova sistemática processual (§ 5º do art. 897 da CLT), caso provido o agravo, os próprios elementos que formaram o instrumento devem permitir o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação dos seus pressupostos extrínsecos, daí ser indispensável a leitura da data de protocolo do recurso, a fim de se aferir sua tempestividade. Assim, encontra óbice o processamento do agravo na Orientação Jurisprudencial 284 da SDI-I do TST, no § 5º do art. 897 da CLT e na previsão do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-40.076/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

**EMBARGADO(A)** : PAULISTÃO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-40.209/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : LUCIANE MARA SILVA DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, consoante os termos do Enunciado 228 desta Corte, que permanece válido mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme a Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-I do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-40.651/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB

**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO FRANCA

**ADVOGADO** : DR. JAIRO BEZERRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice em seu art. 37, inc. II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.302/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AURELIANO MONTEIRO NETO

**AGRAVADO(S)** : SANDRO ROBERTO DA SILVA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ADEMIR GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar. Assim, não merece provimento o agravo de instrumento que reedita, *ipsis litteris*, os fundamentos do recurso de revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-43.832/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENILTON ALVES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : VALTER LUIZ MENUCCI

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Analisada em conjunto com a matéria de fundo.

**2) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA.** O TRT deferiu o adicional de insalubridade ao Obreiro com base em laudo pericial que, a pedido da Reclamada, foi refeito, tanto bastando para que o Julgador formasse o seu livre convencimento, como lhe garante o art. 131 do CPC, motivo pelo qual se rejeita a preliminar de cerceio de defesa argüida;

**3) DAS HORAS EXTRAS E DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** O processamento do apelo, quanto ao tema, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST;

**4) DOS SALÁRIOS EXTRA-RECIBOS.** O processamento do apelo, quanto ao tema, encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 297/TST;

**5) DOS REFLEXOS DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.** O afastamento da fundamentação adotada pelo TRT, em face do seu conteúdo interpretativo, dependeria da apresentação de dissenso jurisprudencial válido, do que a Reclamada não se desincumbiu. Quanto às violações e contrariedades apontadas, não alcançam exame, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST;

**6) DA PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Como a Reclamada não foi sucumbente em relação a essa matéria, argüida em preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, constata-se que, desde a interposição do RO, o inconformismo é inócuo, por falta de interesse recursal, que apenas se justificaria se a Demandada fosse sucumbente quanto ao tema, o que não ocorreu. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.945/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO KALIL KADER

**ADVOGADO** : DR. DIORTAGNA GUIT

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTO SALARIAL. PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista versando sobre matéria não prequestionada. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.389/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GARCIA RAMOS

**ADVOGADO** : DR. HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Violação de dispositivo da Constituição não demonstrada. Despacho denegatório a que se mantém. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.260/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : ÁLVARO EDUARDO HORN

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-53.327/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHRESP

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

**EMBARGADO(A)** : SILVANA REGINA FIZA

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA PATRIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto o aspecto ora suscitado pelo Sindicato Reclamante - distinção entre contribuição assistencial e confederativa - constitui evidente inovação recursal (Enunciado nº 297/TST), irrelevante para o deslinde da controvérsia, aliás, superada suposta controvérsia, porquanto a fundamentação contida no acórdão embargado - baseada essencialmente no Precedente Normativo nº 119/TST - é o que tanto basta para se concluir que a contribuição em questão não é devida pela Reclamada Obreira, e não comporta a omissão apontada pelo Embargante. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-58.603/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : ARISTIO SERRA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ARANTES SILVA

**AGRAVADO(S)** : ANA FABIA VAL GROTH

**ADVOGADA** : DRA. ANA FABIA VAL GROTH

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS E EM PETIÇÃO NÃO ASSINADA. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-65.250/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**AGRAVANTE(S)** : BRIDGESTONE - FIRESTONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

**AGRAVADO(S)** : MANOEL FERAZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A matéria relativa ao adicional de periculosidade, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Acrescenta-se, ainda, que, diante da premissa fática delineada pelo Tribunal recorrido, no sentido de que o contato do reclamante com inflamáveis era intermitente, tem-se que a decisão encontra-se, sob esse aspecto, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI-1 do TST, nestes termos:

**“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL.”** Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RA-65.266/2002-000-00-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-RAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : MOEMA TEREZINHA MATOS DA SIL-VEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-742.955/2001-2 em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e como Agravada MOEMA TEREZINHA MATOS DA SILVEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-66.213/2002-000-00-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-RAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**INTERESSADO(A)** : ALBERTO LONGO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO G. A. PAGANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-749.642/2001.5 em que figuram como Agravante VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. e como Agravado ALBERTO LONGO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : AIRR-67.047/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : KATIA RIEMKE DE CAMPOS NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-69.375/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CAMILO CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da Reclamada e, em face do caráter manifestamente protelatório e infundado do agravo regimental interposto, aplico ao Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. INCISO IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-69.757/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO APARECIDO PERES  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVANY MARQUES REZENDE TA-VARES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA GRAVE.

A matéria relativa à configuração de falta grave, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RA-70.136/2002-000-00-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-RAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**INTERESSADO(A)** : MARIA AMÁLIA VANINE VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.727/2001-2 em que figuram como Agravante BANCO BEMGE S.A. e como Agravado MARIA AMÁLIA VANINE VIEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-71.500/2002-000-00-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-RAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO  
**INTERESSADO(A)** : SÍLVIA TEREZINHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-501.161/1998.5 em que figuram como Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e como Recorrida SÍLVIA TEREZINHA DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : AIRR-73.909/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO PAULO NORONHA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE  
**AGRAVADO(S)** : SUPERMERCADOS AVELINO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria relativa à eliminação do adicional de insalubridade pelo fornecimento de EPIs, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-76.399/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMILTON ALVES DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria relativa à configuração do trabalho em condições perigosas, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** O acórdão regional está em consonância com a OJ nº 124 da SDI-1 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RA-77.828/2003-000-00-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-RAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**INTERESSADO(A)** : HÉLIO DE CÁSSIA NORBIATO COCCO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.783/2001.6 em que figuram como Agravante BANCO SAFRA S.A. e como Agravado HÉLIO DE CÁSSIA NORBIATO COCCO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-83.440/2003-000-00-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-RAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**INTERESSADO(A)** : GENECY DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NASSAR GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-452852/1998.7 em que figuram como Recorrente BANCO DO BRASIL S.A. e como Recorrido GENECY DA SILVA SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : AG-AC-91.327/2003-000-00-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO GENIVAL DE LIMA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO



**DECISÃO:** Por unanimidade: I) deferir ao réu os benefícios da Justiça gratuita; II) julgar procedente a ação cautelar para, mantendo a liminar deferida, conferir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto pela autora, suspendendo a determinação de reintegração do reclamante até o trânsito em julgado da reclamação trabalhista. Custas pelo réu, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor ora atribuído à ação, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), do qual fica isento; III) julgar prejudicado o agravo regimental.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA. DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE.

Tratando-se de ação cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso de revista, a fim de inviabilizar a reintegração do reclamante determinada pelo Tribunal Regional, a configuração da “fumaça do bom direito” consistiria na demonstração de que o apelo interposto teria possibilidade de ser conhecido e provido, nos moldes do art. 896 da CLT, o que foi demonstrado no caso dos autos. Ação cautelar julgada procedente.

**PROCESSO** : AIRR-91.400/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSI MARIA DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : PERCIVAL DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO  
**AGRAVADO(S)** : TELECAMPOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLAUDIA V. SIQUEIRA LUCAS  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE C VIANA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece de recurso de revista quando: 1) não há como se aferir a alegada divergência jurisprudencial, ante o óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, pois, em se tratando de revista interposta em processo de rito sumaríssimo, sua admissibilidade fica condicionada à demonstração direta de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte; 2) não configurada a alegada contrariedade a enunciado desta Corte, porque o TRT de origem proferiu decisão em consonância com o mesmo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-415.051/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR ROBERTO DAROLT E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para estabelecer os descontos previdenciários e fiscais, determinar que se proceda aos descontos dos valores referentes à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos Reclamantes em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-417.771/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉA GERMANO PARREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BENS DE RAIZ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO

**DECISÃO:** I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, que acolhia a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com base no art. 832 da CLT; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à questão relativa à jornada especial, por divergência jurisprudencial e, no que se refere às horas extras - julgamento “citra petita”, por ofensa ao art. 459 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a jornada especial de telefonista, seja examinada a existência de horas extras além da oitava diária, como entender de direito.

**EMENTA:** JORNADA ESPECIAL. TELEFONISTA. A jornada especial prevista no art. 227 da CLT pressupõe o exercício exclusivo da atividade de telefonista. Não se aplica, portanto, à hipótese em que a telefonia é realizada em conjunto com outras atividades, ainda que aquela seja a tarefa preponderante. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO CITRA PETITA. Não há dispositivo de lei que proíba o acolhimento parcial do pedido. Ademais, o pedido de menor abrangência está contido no mais abrangente. Dessa forma, postulado o pagamento, como extras, de cinco horas conforme fosse apurado nas folhas de ponto, e tendo sido noticiado que o trabalho era realizado das 8 às 19h, com 15 minutos de intervalo, o fato de a reclamante ter buscado seu enquadramento como telefonista não impedia que, indeferido esse pedido, fosse examinada a existência de jornada além da oitava hora diária. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-422.987/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO TREVISAN BUENO  
**EMBARGADO(A)** : MARIVALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALOR DA CAUSA IGUAL A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-438.412/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RIAD SEMI AKL  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ALAOR AUGUSTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT. Recursos de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-443.817/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : NAUDIR SCHUVETZ  
**ADVOGADA** : DRA. LORNA LOREDANA LASCOWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para sanando omissão, afastar a indicada ofensa ao art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República.

**PROCESSO** : RR-450.170/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WILSON PEREIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 13

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas. **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 360 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-462.713/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : CONEMP COSTA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES DE ASSIS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477 DA CLT. O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa somente não será devida quando o empregado der causa à mora. Na hipótese de reconhecimento judicial da relação de emprego, não há que se cogitar em culpa do empregado. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-462.885/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO NENE FELIPE-ME  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALBERTO N. FELIPPE  
**EMBARGADO(A)** : MARISA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Inexistência de omissão. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-463.844/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ EUGÊNIO BUSTAMANTE PROTA  
**ADVOGADA** : DRA. TALINE DIAS MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos “Descontos em favor da CASSI e da PREVI”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, nesse aspecto, autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. O apelo não merece ser conhecido, no particular, por pretender revolver o conjunto fático-probatório e sua valoração, o que é impossível nesta instância extraordinária. O exame de provas constitui competência do Primeiro e do Segundo grau de jurisdição. Tal vedação encontra-se explicitada no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.** O decisório atacado está em sintonia com o Enunciado nº 264 do TST: “Hora Suplementar. Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa”. Recurso de Revista não conhecido. **REFLEXOS DA HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** Não merece guarida o apelo por implicar em revisão de fatos e provas, incidindo o Enunciado nº 126 desta Corte. **DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** Jurisprudência pacificada no âmbito da SDI-1 deste Tribunal Superior tem considerado lícitos os descontos efetuados para a CASSI e PREVI sobre o crédito trabalhista, decorrente de decisão judicial, embora já extinto o contrato de trabalho, vez que o direito reconhecido tem relação de causa e efeito com o período em que vigente a relação de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido, neste ponto.

**PROCESSO** : ED-RR-473.945/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FELIZ SURIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para explicitar que decisão da Turma consiste no deferimento das diferenças de complementação de aposentadoria, em virtude da aplicação da Resolução nº 1600/64. Não há integração da parcela ADI, aspecto não conhecido da decisão.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos de declaração, para explicitar-se a limitação do provimento na parte dispositiva da decisão.

**PROCESSO** : ED-RR-474.017/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AIDE QUEIROZ COUTINHO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração que não observam os pressupostos estabelecidos no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-477.423/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER  
**EMBARGADO(A)** : GESSI FERNANDES TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR TADEU FURTADO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Obscuridade inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-480.617/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : SUZETE FELICIO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.** Inexistência de omissão. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-488.053/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL PEDRO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à arguição de nulidade em decorrência de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 200/201 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que aquela Corte examine, como entender de direito, a arguição de não compensação constante da petição de embargos de declaração.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Arguição fundamentada trazida desde a petição inicial e reiterada em sede de embargos de declaração, de que aumentos concedidos no período revisando - e que, a final, fundamentaram a decisão recorrida - não são compensáveis. Inexistência de manifestação jurisdicional a respeito dessa questão. Nulidade que se caracteriza. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-489.822/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : MARINALVA IMACULADA SALADINI E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : CTM CITRUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE E. FAVARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para explicitar que a hipótese não se enquadra no Enunciado nº 90 desta Corte.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhidos os embargos de declaração, tendo em vista a necessidade de prestação jurisdicional complementar.

**PROCESSO** : RR-494.340/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VILMAR LÚCIO ALVES DE FARIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da responsabilidade solidária a que foi condenada, excluindo-a, por conseguinte, da relação processual.

**EMENTA: CISAÇÃO PARCIAL DE EMPRESA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. SUCESSÃO TRABALHISTA E CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.**

1. A cisão de uma empresa não induz, por si só, à formação de grupo econômico. Os elementos fáticos assinalados no acórdão regional - permanência dos mesmos objetivos pelas empresas criadas a partir da cisão, comunhão de sócios, e a relação de parentesco entre eles - tampouco são suficientes para se alcançar tal conclusão, em que pese constituírem-se em elementos indicadores de indícios de existência de uma unidade econômica. 2. É condição elementar para existência de grupo econômico o controle central exercido por uma das empresas ou que todas elas juntas participem do empreendimento comum. Uma vez não encontrados pelo Tribunal Regional esses elementos, não se pode concluir pela existência de grupo econômico. 3. Recurso de Revista de que se conhece por ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT e a que se dá provimento para absolver a recorrente da responsabilidade a que foi condenada, excluindo-a, por conseguinte, da relação processual.

**PROCESSO** : RR-495.130/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL DE VIANA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FELIS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários de advogado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.**

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da cumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" Enunciado nº 219/TST. Consoante o Enunciado nº 329, o entendimento consagrado no Enunciado nº 219 permanece válido após a promulgação da Constituição da República de 1988. Recurso de revista conhecido e provido. **ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA.** As ementas colacionadas pela recorrente são inservíveis à caracterização da divergência, nos moldes exigidos pelo Enunciado nº 296 do TST, porque não partem das mesmas premissas fáticas destes autos. Enfocam a questão do dirigente sindical e a extinção da empresa ou de estabelecimento. A hipótese destes autos é a de membro da CIPA.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-497.734/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO TEIXEIRA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA VIANNA PACHITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível na espécie.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** O Agravo Regimental é o instrumento processual cabível na impugnação de despacho mediante o qual seja negado o seguimento de Recurso de Revista ou de Embargos, mas não se pode utilizá-lo para impugnar acórdão proferido pelo Colegiado deste Tribunal, por ser imprópria e incabível a via eleita, nos moldes do art. 243 do Regimento Interno desta Corte. Agravo Regimental do qual não se conhece.

**PROCESSO** : AG-RR-498.037/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA AUGUSTO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSSEN MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CUSTAS - DESERÇÃO - EFEITOS - DESPACHO QUE DENEQUE SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM APOIO NO ENUNCIADO Nº 25 DO TST.** Nos termos do art. 104, inciso X, do Regimento Interno desta Corte Superior, foi verificado pelo Relator que a hipótese não se enquadra nas exigências legais para o cabimento da revista, razão por que foi denegado prosseguimento ao recurso de revista, facultada à parte a interposição de Agravo regimental do despacho. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-499.164/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO RODINI LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO.** Divergência jurisprudencial e violação de literal disposição de lei não evidenciadas. Incidência da orientação expressa nos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-499.539/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALEX DUBOC GARBELLINI  
**RECORRENTE(S)** : ENGERAUTO ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE RAIMUNDO  
**RECORRIDO(S)** : ALSEMIR DOMINGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao imposto de renda - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. Sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, no tocante ao tema "Sentença normativa. Categoria diferenciada. Representação do empregador no processo de negociação", e julgar prejudicada a análise do tema referente aos "descontos fiscais".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO.** "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8.541/92, art. 46. Provimento da CGJT nº 03/84 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. SENTENÇA NORMATIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. REPRESENTAÇÃO DO EMPREGADOR NO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO.** Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. **IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO.** Prejudicada a análise.

**PROCESSO** : ED-RR-510.756/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINOP  
**ADVOGADA** : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : AMÉLIA ROSA MAIA COUTINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINEP. EQUIPARAÇÃO. BANCO.** Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-511.573/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ALOÍSIO TANURE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS





**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto aos temas referentes à correção monetária e à prescrição da ação, no tocante às diferenças salariais alusivas à bonificação de produtividade e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho, na forma da pretensão recursal e declarar a prescrição da ação, no tocante às diferenças salariais alusivas à bonificação de produtividade e reflexos, decretando a extinção do processo com julgamento de mérito, no que concerne à referida parcela, nos termos do art. 269, IV, do CPC; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante somente quanto ao tema alusivo ao desvio de função e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular.

**EMENTA:** I - **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Incidência dos índices correspondentes a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho, na forma da pretensão recursal. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. BONIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE.** Alteração unilateral do contrato de trabalho, mediante ato único do empregador, em junho de 1994. Ajuizamento da ação trabalhista em 05.06.97. Parcela não prevista em lei. Prescrição total da ação, na forma do Enunciado nº 294 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. II - **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DESVIO DE FUNÇÃO.** Direito à percepção das diferenças salariais correspondentes, que não depende da existência de quadro de carreira, homologado pela autoridade competente. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-513.698/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADA** : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : NORTON RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HABERKORN

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.090 DO CÓDIGO CIVIL.** Omissão existente. Embargos que se acolhem para sanar omissão, sem alteração do julgado. Decisão com dois fundamentos. Arguição de violação de dispositivo legal, vinculada a um dos fundamentos, a qual não seria bastante para ensejar modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-517.066/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DARLAN MELO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS SALVIO COUTINHO GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco Bandeirantes, por irregularidade de representação e, também por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco Banorte, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** I. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S.A. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não observado o estatuto do banco reclamado quanto à legitimidade para a outorga de poderes ao subscritor da peça recursal, não se conhece do recurso por irregularidade de representação. Recurso não conhecido. 2. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S.A. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** As razões da revista devem refletir a hipótese ocorrida nos autos. No caso, tendo sido o depósito recursal efetuado em agência do Banco do Brasil S.A., apresenta-se desfundamentado o recurso que defende a validade de depósito recursal efetivado em seu próprio estabelecimento. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-517.098/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : OSWALDO LAVORATO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para explicitar que não foram violados os arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, 482 da CLT e nem a Lei Nº 8.213/91.  
**EMENTA:****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhidos os embargos de declaração, tendo em vista a falta de expresse afastamento de violação a dispositivos de lei prequestionados.

**PROCESSO** : ED-RR-518.696/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : JOÃO REZENDE NUNES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para explicitar que o art. 301, §§ 1º e 3º, do CPC não foi violado.

**EMENTA:****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhidos os embargos de declaração, tendo em vista a falta de expresse afastamento de violação a dispositivo de lei prequestionado.

**PROCESSO** : RR-521.666/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JAQUES SANTOS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADORA** : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "multa do art. 538 do CPC" e "descontos previdenciários e fiscais"; no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver o Recorrente do pagamento da multa prevista no aludido dispositivo legal.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 538 DO CPC.** Decisão regional em que se condenou o Reclamante ao pagamento da multa do art. 538 do CPC, por se entender que seus embargos de declaração eram protelatórios. Configuração de afronta ao referido dispositivo legal, visto que sendo o Reclamante o beneficiário da condenação imputada à Reclamada, não se pode cogitar tenha ele interesse no prolongamento do litígio. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Decisão regional em que se considerou que os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, sendo inviável seu cálculo mês a mês. Recurso de revista de que se conhece, mas a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-522.137/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CLEIDE APARECIDA COGO  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Destinam-se a suprir falhas e imprecisões inexistentes na decisão jurisdicional, não sendo utilizáveis para manifestação de inconformidades da parte. Rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-530.123/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : NERO GOMES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:****EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA.** Ante o caráter pacificador da jurisprudência deste Tribunal, que visa à uniformização das exegeses de preceitos normativos para a mesma situação fática, não comporta conhecimento Recurso-de Revista que defende entendimento contrário ao sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a teor do disposto no Enunciado nº 333 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-531.616/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO VIEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões; II) conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial; "Devolução de Descontos. Seguro de Vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST; "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por vulneração aos arts.43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92; "Honorários Advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços; declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; excluir da condenação a determinação de devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O entendimento atual, notório e reiterado desta Corte Superior, consubstanciado no item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SDI, é no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos oriundos de sentenças trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-532.444/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ARIEL JOSÉ PEREIRA VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU TANNUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade da Sentença por Negativa de Prestação Jurisdicional", mas dele conhecer quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão do TRT por Negativa de Prestação Jurisdicional" por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 180/182, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie expressamente todas as questões constantes dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, ficando prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista.

**EMENTA:** **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Configura-se negativa de prestação jurisdicional quando o TRT, mesmo provocado por meio de embargos de declaração, deixa de apreciar questões relevantes para o correto exame da lide. O Poder Judiciário tem o dever de fundamentar devidamente as suas decisões, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, devendo o julgador consignar expressamente os elementos que geraram a sua convicção, analisando de forma circunstanciada as alegações formuladas pelos litigantes. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533.066/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARAISE CONTI SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à argüição de nulidade em decorrência de negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 376/378 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que aquela Corte se manifeste, como entender de direito, sobre a pretensão declaratória contida nos embargos de fls. 372/374. Sem divergência, julgar prejudicado o exame dos demais temas constantes no recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova, ademais de não estar obrigado a enfrentar todas as questões que lhe são propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de questão que a parte, em sede de embargos de declaração, reputa relevante e que constitui pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso dos fatos no juízo extraordinário. Hipótese em que o Tribunal Regional, embora instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, deixou de se manifestar a respeito do depoimento do preposto e da testemunha da Recorrente. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-533.658/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**RECORRIDO(S)** : ENEDINA MARIA DA CUNHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à matéria "horas extras", fazendo-o em relação aos temas "correção monetária - época própria" e "atualização do FGTS", ambos por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a correção do débito trabalhista pelos índices do mês subsequente ao trabalhado e após o quinto dia útil, negando provimento no tocante à atualização do FGTS, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Se a análise da matéria encontra curso obrigatório no reexame de provas, inviável se mostra o processamento do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, a correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar os índices do mês subsequente ao do efetivo labor, sendo devida somente após o quinto dia útil. Recurso conhecido e proido. **3. ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Em se tratando de diferenças do FGTS provenientes de decisão judicial, aplicam-se os mesmos critérios de atualização dos débitos trabalhistas, uma vez que decorrem das verbas reconhecidas em juízo. Os parâmetros do art. 13 da Lei 8.036/1990 são aplicáveis somente aos valores regularmente depositados na conta vinculada do trabalhador. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-534.986/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto: 534987/1999.8**

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ZENILTON DO ESPÍRITO SANTO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher arguição de intempestividade formulada em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Protocolo da petição recursal realizado perante a Junta de Conciliação e Julgamento dentro do prazo previsto em lei, mas efetuado perante o Tribunal Regional fora do prazo legal. Necessidade de interposição do agravo, no prazo de oito dias, perante o Tribunal Regional, na forma do art. 897, b e § 4º, da CLT. Sistema de Protocolo Integrado de aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o criou. Invalidez em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque intempestivo.

**PROCESSO** : RR-534.987/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto: 534986/1999.4**

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ZENILTON DO ESPÍRITO SANTO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICABILIDADE.** Questão não prequestionada. **HORAS IN INTERRUPTOS.** Ausência de sucumbência. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-535.007/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO ARCHEGAS  
**RECORRIDO(S)** : VITAL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas referentes à correção monetária e à competência da Justiça do Trabalho para determinar o desconto de valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para estabelecer os descontos previdenciários e fiscais, determinar que se proceda aos descontos dos valores referentes à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-535.009/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LEMES & SANTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JACI DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O salário mínimo e não, o salário contratual do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SEBDI I). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-535.193/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GLAISON MONERO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** O art. 37, inc. II, da Constituição da República impõe aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta (onde se incluem as empresas públicas e as sociedades de economia mista) a realização de concurso público para preenchimento de cargo ou emprego público, não fazendo qualquer distinção no que se refere ao regime jurídico do órgão, de direito público ou de direito privado. Sendo a realização de concurso público requisito formal de existência do ato administrativo para todos os órgãos da Administração Pública (direta ou indireta), a inobservância desse requisito produz os mesmos efeitos perante qualquer órgão público, ainda que submetido ao regime jurídico das empresas privadas. Portanto é irrelevante o regime jurídico da empresa quanto aos efeitos do contrato nulo. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-537.820/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO BORGES RIBEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO** - Não se conhece de recurso de revista quando a parte não consegue demonstrar a ocorrência de vulnerações legais ou constitucionais, nem dissenso pretoriano válido e específico. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-561.187/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MARCO AURÉLIO DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema alusivo aos juros de mora, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos juros.

**EMENTA: JUROS DE MORA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO.** Incidência do preconizado no Enunciado nº 304 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-563.289/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : USINA TRAPICHE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da deserção do agravo de petição, por ofensa a dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região para que aprecie o agravo de petição de fls. 134/138, como entender de direito, afastado o óbice da deserção.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** Na hipótese de o juízo de execução estar garantido mediante penhora, não há que se exigir da Executada depósito recursal para a interposição de agravo de petição. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-563.297/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA  
**RECORRIDO(S)** : DAIR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERSON WISTUBA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO.** Contrariedade a verbete sumular não demonstrada. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. LABOR HABITUAL AOS SÁBADOS E EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA.** Contrariedade a Enunciado desta Corte não demonstrada. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR A DOIS ANOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. COMPROVAÇÃO.** Necessidade de reexame da prova documental. Incidência da orientação expressa no Enunciado nº 126 desta Corte. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ESTIPULADO.** Questão não prequestionada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-565.477/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA MODIFICATIVA. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Decisão proferida pelo Tribunal Regional que, sanando omissão por meio de embargos de declaração a respeito da análise de documentos considerados inexistentes, altera o decidido. Observância do Enunciado nº 278 desta Corte. Nulidade não evidenciada. **NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Decisão regional omissa em relação ao exame de matérias impugnadas no recurso ordinário. Não oposição de embargos de declaração com a finalidade de obter pronunciamento a respeito. Preclusão. Nulidade não caracterizada. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-567.155/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : EDISON BAPTISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a mencionada parcela.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em que se concederam honorários advocatícios apenas com suporte no art. 133 da Constituição Federal e na assistência sindical do Reclamante, em desacordo com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-567.751/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU ROSA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração rejeitados, ante a inexistência, no acórdão embargado, das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e no art. 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-572.724/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. VANDA VERA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BOSCO COSTA BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO-PRÉVIO. INDEZNIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUPER-VENIÊNCIA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de preceitos legais e constitucionais não preques-tionada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Divergência jurisprudencial não comprovada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-574.063/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA BOTTI SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Inviabilidade do conhecimento do recurso de revista, quanto ao tema, com base na arguição de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA APROPRIADA PARA A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CORRESPONDENTES.** Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-579.874/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO UBIRAJARA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**RECORRIDO(S)** : DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TORTORELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o trabalhador continue prestando serviço após a concessão do benefício, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, entendimento este consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581.252/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADA** : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : ANALIABIA SALDANHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos documentos de fls. 138 e 144/155, rejeitando as alegações ali expostas; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da condenação quanto ao pagamento de honorários advocatícios, restabelecendo, no particular, a sentença de primeiro grau.

**EMENTA: JUNTADA DE DOCUMENTOS. OPORTUNIDADE. EFICÁCIA.** Os reclamantes juntaram aos autos documentos para demonstrar o exercício de atividade econômica pelo reclamado. Entretanto, estes documentos tratam de debate estranho aos limites da lide e o eventual exercício de atividade econômica pelo reclamado não é fato superveniente a ser suscitado em sede extraordinária. Preliminar rejeitada. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária, no âmbito da Justiça do Trabalho, rege-se pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14. Para habilitar-se ao benefício, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao salário mínimo previsto em lei, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-581.712/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO PARRON LOPES  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA -** Para que o empregado bancário se submeta a jornada de oito horas diárias, é necessário que exerça efetiva função de confiança, não importando o "nome" da função, mas as atividades efetivamente exercidas. Observe-se que o Enunciado nº 204 do TST não exige "amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador" para o enquadramento do bancário no art. 224, § 2º, da CLT, mas **alguma parcela** de poder deve ser conferida ao empregado, diferenciando-o dos demais bancários o que não é o caso de simples operador de computador. Conforme se extrai do acórdão do TRT, a reclamada não comprovou que o obreiro efetivamente possuía alguma parcela de poder a fim de enquadrá-lo na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Desse modo, decisão em sentido contrário quanto à efetiva confiança depositada no reclamante seria possível apenas com o revolvimento das provas dos autos, o que é vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-583.383/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LUCÍLIA AMORIM DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "SESI. Reintegração. Garantia de Emprego Assegurada em Convenções Coletivas Aplicáveis à Categoria Profissional dos Professores" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: SESI - REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO ASSEGURADA EM CONVENÇÕES COLETIVAS APLICÁVEIS À CATEGORIA PROFISSIONAL DOS PROFESSORES -** O fato de o empregador reiteradamente aplicar aos professores que trabalham em seu estabelecimento cláusulas constantes de normas coletivas próprias da categoria dos professores configura ajuste tácito quanto à aplicabilidade desses instrumentos normativos, o que adere ao contrato de trabalho.

Ademais, o SESI é uma das mais importantes instituições de ensino técnico do país, formando inúmeros profissionais da indústria, e ministrando até mesmo o ensino fundamental e médio. É evidente que, mesmo não sendo formalmente um estabelecimento de ensino, grande parte de suas atividades são voltadas para a educação, empregando grande número de profissionais nessa área. Assim, mesmo que o SESI não esteja formalmente representado pelas entidades patronais de ensino, suas atividades são, em grande parte, voltadas para essa área, o que permite o seu enquadramento como entidade de ensino e, por consequência, sua representação pela entidade patronal dos estabelecimentos de ensino e a aplicação das normas coletivas próprias da categoria. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-RR-584.363/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA MORAES ZAGGIA FRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA -** A decisão do TRT foi contrária à reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST. Assim sendo, correta a decisão proferida nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista obreiro. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-588.700/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : WARNEY MAURO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON DE PAULA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ENUNCIADO 333 DO TST.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 333 do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-588.717/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO HIGSBURG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO.** Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1. Agravo em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes da decisão exarada no recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-590.950/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EDSON LUCAFO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES DA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se verifica no acórdão embargado a incidência dos vícios de julgamento indicados no art. 535 do CPC. Também não se verifica a hipótese do art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e rejeitado.

**PROCESSO** : RR-594.101/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ROSALDO TONINELLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO APOSENTADO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-596.493/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MANHA SOARES DOS GUARANYS  
**RECORRIDO(S)** : GISELLI SILVA IULIANELLI  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO** - Não se conhece de recurso de revista quando não demonstradas quaisquer vulnerações legais ou constitucionais, nem cotejados arestos válidos e específicos, conforme determina o art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-598.530/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA - FCC  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ ACASTRO EGG  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO A. WEBER

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto ao tema contrato de trabalho nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários relativos a março de 1995, agosto de 1996 e fevereiro de 1997, de forma proporcional aos dias trabalhados em cada mês.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. É DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS RELATIVOS AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.** A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso encontra óbice em seu art. 37, inc. II, sendo nula de pleno direito e não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada equivalente aos salários correspondentes ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-600.732/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSANE CRISTINA TESSARO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO  
**RECORRIDO(S)** : EVOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-608.625/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ROCKWELL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOMINGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Agravo desprovido, confirmando a decisão agravada que negou seguimento à revista da reclamada quanto às horas extras excedentes da sexta, quando o trabalho é desenvolvido no sistema de turnos ininterruptos de revezamento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-RR-610.737/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA TEREZINHA LEMOS FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM APOIO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1 E NO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.**

Nos termos do art. 104, item X, do Regimento Interno desta Corte Superior, foi verificado, pelo Relator que a hipótese não se enquadra nas exigências legais para o cabimento da Revista, denegado será o seu prosseguimento, facultada à parte a interposição de Agravo Regimental do despacho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-611.121/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR BATISTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos do imposto de renda, devidos por determinação legal, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante.  
**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.  
**2. DESCONTOS FISCAIS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I do TST, são devidas as contribuições fiscais sobre os créditos provenientes de sentença trabalhista. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-614.054/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HELIANA BERTARINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Gratificação Semestral - Repercussão na Base de Cálculo das Horas Extras", por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela gratificação semestral da base de cálculo das horas extras.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A gratificação semestral não repercute na base de cálculo das horas extras, conforme orientação contida no Enunciado nº 253 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-614.056/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para a atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-615.940/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK  
**EMBARGADO(A)** : ARNALDO PETRY  
**ADVOGADO** : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios da reclamada, ante a omissão verificada no acórdão embargado, emprestando-lhes efeito modificativo e determinar a inversão do ônus relativo aos honorários periciais, uma vez que o reclamante foi sucumbente quanto ao objeto da perícia.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS - INVERSÃO DO ÔNUS. ACOLHIMENTO PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO.** Acolhem-se os Embargos de Declaração, quando não analisada completamente a matéria trazida em razões de Recurso de Revista, sanando a omissão, do que resulta mudança na conclusão do julgamento anterior. **Embargos providos, com efeito modificativo, a fim de inverter o ônus dos honorários periciais.**

**PROCESSO** : RR-616.130/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LEÃO FIGUEIREDO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Item nº 234 da Orientação Jurisprudencial). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-617.712/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MIRVAINE APARECIDA P. PERATELLI  
**ADVOGADO** : DR. VILDNEI J. BERTIN DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGALIDADE DE COMPENSAÇÃO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT.** Omissão inexistente. Embargos protelatórios. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : A-RR-619.960/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : VALTER DA SILVA FULGINO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: ANISTIA. EFEITOS. LEI Nº 8.879/94.** Nos termos do art. 6º da Lei nº 8.879/94, "A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, ficando vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo". Assim, a pretensão do Reclamante em receber os salários e demais direitos a partir da publicação da Portaria nº 18, de 30/12/94, não encontra amparo legal, devendo ser mantida a decisão agravada que, lastreando-se no item 221 da OJ-SBDI1, concluiu que os efeitos financeiros da anistia são devidos a partir do efetivo retorno do Reclamante à atividade. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-RR-621.144/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO CORDEIRO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO L. DE BARROS BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DO RÊGO PESSOA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** Enunciados nºs 95 e 362 e Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes da decisão, mediante a qual se negou seguimento a recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-622.696/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LINHARES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ODIR LUIZ PAVESI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (Item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** Tratando-se de demanda que envolve pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da pré-contratação de horas extras do bancário, a prescrição é parcial, por estar o direito postulado assegurado por preceito de lei. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 294 do TST. **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** É insuscetível de análise a tese recursal de que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar a pré-contratação de horas extras, eis que demandaria o reexame das provas produzidas, o que é vedado nesta fase processual, conforme consagrado na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-627.841/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ COSTA DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação direta e literal do art. 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ante o exposto, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. **Revista conhecida, por violação direta e literal do art. 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123/TST, e provida para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.**

**PROCESSO** : RR-627.844/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO NETO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PLÁCIDO ALVES SARAIVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS  
**ADVOGADO** : DR. JANDUI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à nulidade da contratação, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, no pertinente ao primeiro reclamante, ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da não observância, em relação aos salários mensais, do valor do mínimo legal, conforme requerido na inicial, nos termos do Enunciado 363 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS.** Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação do reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Devidos apenas os salários em sentido estrito, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-627.845/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO BATISTA DE ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à nulidade da contratação, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da não observância, em relação aos salários mensais, do valor do mínimo legal, conforme requerido na inicial, nos termos do Enunciado 363 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.** Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação do reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Devidos apenas os salários em sentido estrito, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-628.770/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem para que os aprecie, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. ENTE PÚBLICO.** É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público (Orientação Jurisprudencial 192 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-629.052/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : GIOMBELLI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BERNARDO JORGE  
**RECORRIDO(S)** : JORGE ROBERTO RANZI  
**ADVOGADO** : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer parcialmente do recurso por divergência jurisprudencial no que toca à multa do art. 477/CLT, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e, no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento.

**EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA.** A sentença que reconhece a relação de emprego tem natureza declaratória e não constitutiva. Portanto, é devida a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, mesmo que haja controvérsia acerca da relação de emprego, uma vez que a decisão judicial atinge o vínculo empregatício com efeitos *ex tunc*. **Recurso de Revista conhecido e não provido. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST.** As ementas colacionadas não demonstram divergência jurisprudencial à medida que redundam em apreciação de matéria fática, atentando contra o enunciado 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-629.153/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ROZÉLIA COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para manter o acórdão somente no tocante à condenação ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais decorrentes da não observância, em relação aos salários mensais, do percentual de 50% do valor do mínimo legal, conforme requerido na inicial, nos termos do Enunciado 363 do TST.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE IBARETAMA.** Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação da reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Devidos apenas os salários em sentido estrito, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-629.154/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FERREIRA AMÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos no tocante à nulidade da contratação, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para manter a condenação apenas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da não observância, em relação aos salários mensais, do valor do mínimo legal, conforme requerido na inicial, nos termos do Enunciado 363 do TST.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE SOBRAL.** Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação do reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Devidos apenas os salários em sentido estrito, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-629.155/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CILENE DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos no tocante à nulidade da contratação, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para manter a condenação, além dos honorários advocatícios, apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais decorrentes da não observância, em relação aos salários mensais, do percentual de 50% do valor do mínimo legal, conforme requerido na inicial, nos termos do Enunciado 363 do TST.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE SOBRAL.** Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação da reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Devidos apenas os salários em sentido estrito, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-629.156/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MOREIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso somente no tocante à nulidade da contratação, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da não observância, em relação aos salários mensais, do percentual de 50% do valor do mínimo legal, conforme requerido na inicial, nos termos do Enunciado 363 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS.** Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação da reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Devidos apenas os salários em sentido estrito, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-631.197/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ROSA BARRERA BARASINO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LIVADÁRIO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS.** Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **Recurso não conhecido. DO EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - imprescindível que o acórdão Regional explicitasse seus fundamentos de maneira concisa, de forma a atender não só a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal, como igualmente do prequestionamento do elemento fático-legal. Para tanto, se silente o Regional, compete à parte interpor embargos declaratórios, com a finalidade de ver esclarecida a matéria, sob pena de seu recurso de revista não ser conhecido. Se, não obstante provocado, o Regional não responder ou o faz incorretamente, só resta à parte pleitear a nulidade do julgado, para desse modo, obter do Juízo a quo, pronunciamento sobre o tema a ser atacado. Não se valendo a reclamada do remédio jurídico adequado, forçoso assentar a ausência de prequestionamento, revelando-se juridicamente impossível o exame da matéria, conforme inteligência da OJ nº 256 da SDI-1 desta Colenda Corte. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**PROCESSO** : RR-631.240/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR. IRINEU CLAUDIO GEHRKE  
**RECORRIDO(S)** : CARMEN GISSELI SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE BEDUINO RAMOS MEDEIROS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as seguintes verbas: diferença de férias em dobro relativas ao biênio 92/93; diferença de férias simples relativas ao biênio 93/94 e à diferença de décimo terceiro salário do período anterior ao ano de 1993, julgando-se, por conseguinte, a improcedência dos pedidos e invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENUNCIADO Nº 363/TST.** Como o Regional manteve a sentença que declarou a nulidade do contrato firmado, só seria devido à reclamante o pagamento relativo aos dias efetivamente trabalhados. No entanto, referida verba não foi objeto de pedido da presente reclamatória, pelo que, há que se dar provimento à presente Revista, para excluir da condenação as demais verbas deferidas. Aplicação do Enunciado 363/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-632.575/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-632.821/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VARJOTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIANA PIO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos no tocante à nulidade da contratação, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (o do Ministério Público do Trabalho), e por divergência jurisprudencial (o do município) e, no mérito, dar provimento ao primeiro e provimento parcial ao segundo para manter a condenação apenas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da não observância, em relação aos salários mensais, do percentual de 50% do valor do mínimo legal, conforme requerido na inicial, nos termos do Enunciado 363 do TST.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE VARJOTA.** Afirmação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação da reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Devidos apenas os salários em sentido estrito, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recursos conhecidos e provido (o do Ministério Público do Trabalho) e parcialmente provido (o do município).

**PROCESSO** : RR-632.822/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ZÉLIA LINO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos no tocante à nulidade da contratação, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para manter a condenação apenas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da não observância, em relação aos salários mensais, do percentual de 50% do valor do mínimo legal, conforme requerido na inicial, nos termos do Enunciado 363 do TST.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE COREAÚ.** Afirmação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação da reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Devidos apenas os salários em sentido estrito, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-632.823/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA GORETE MARREIRO SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos no tocante à nulidade da contratação, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para manter a condenação, além dos honorários advocatícios, apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais decorrentes da não observância, em relação aos salários mensais, do percentual de 50% do valor do mínimo legal, conforme requerido na inicial, nos termos do Enunciado 363 do TST.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE MASSAPÉ.** Afirmação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação da reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Devidos apenas os salários em sentido estrito, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-632.825/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL BASTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos no tocante à nulidade da contratação, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para manter a condenação apenas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da não observância, em relação aos salários mensais, do valor do mínimo legal, conforme requerido na inicial, nos termos do Enunciado 363 do TST.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE ICÓ.** Afirmação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação da reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Devidos apenas os salários em sentido estrito, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-632.826/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos no tocante à nulidade da contratação, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para manter a condenação apenas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da não observância, em relação aos salários mensais, do valor do mínimo legal, conforme requerido na inicial, nos termos do Enunciado 363 do TST.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE ICÓ.** Afirmação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação do reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Devidos apenas os salários em sentido estrito, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-632.827/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO BASTOS VIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CORDEIRO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos (Enunciado 363 do TST).

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE CAUCAIA.** Afirmação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação do reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Devidos apenas os salários em sentido estrito, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-632.830/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos no tocante à nulidade da contratação, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para manter a condenação apenas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da não observância, em relação aos salários mensais, do percentual de 50% do valor do mínimo legal, conforme requerido na inicial, nos termos do Enunciado 363 do TST.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE COREAÚ.** Afirmação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação da reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Devidos apenas os salários em sentido estrito, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-632.995/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO



RECORRIDO(S) : WAINER NÓBREGA GONÇALVES E OUTRO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADOVADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, conhecer do Recurso de Revista quanto às perdas salariais, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e divergência pretoriana, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo 91/92 firmado pelo recorrente, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais se isenta os reclamantes do recolhimento. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE. "SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E BANCO BANERJ.** Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro e o Banco Banerj implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT." (Ministro Milton de Moura França). **Não conhecido. PERDAS SALARIAIS NO PERCENTUAL DE 26,06%. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO 91/92. CONDIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO.** "1. Acordo Coletivo de 1991 firmado entre o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais dispendo, consoante termos do acórdão regional, que os signatários negociariam em novembro de 1991 a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. 2. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui aos reclamantes mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no Acordo Coletivo em obrigação de dar. 3. Hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não se configurando, portanto, direito adquirido. 4. Recurso de Revista conhecido e provido" (5ª Turma, RR-700.778/2000, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 09-08-2002). **Revista conhecida, por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e divergência pretoriana, e provida.**

**PROCESSO : RR-634.717/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALITOS ESTILO LTDA.  
 ADOVADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : HAMILTON DE GÓIS  
 ADOVADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade observe, como base, o salário mínimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA.** O v. acórdão do Tribunal considerou inválido o acordo de compensação por dois fundamentos: a) em face da inexistência da chancela sindical, e b) extrapolação da jornada semanal de 44 horas. Diante disso, vê-se que não houve desrespeito aos dispositivos constitucionais, tampouco ao art. 611 da CLT, tendo em vista a inexistência de acordo coletivo válido. Quanto aos arestos trazidos à colação, verifica-se que são inservíveis ao confronto. Nenhum deles enfrenta os dois fundamentos considerados pelo Tribunal recorrido, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Permanece inalterada a jurisprudência desta Corte, presente no Enunciado nº 228 do TST, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1, mesmo após o advento da Constituição de 1988. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-635.030/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : NEIDE CABRAL TAVARES  
 ADOVADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA.** Somente os empregados com duração normal de trabalho superior a 6 horas diárias fazem jus ao intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, a teor do art. 71, *caput*, da CLT. Para jornada normal de apenas 6 horas, o intervalo intrajornada é de 15 minutos, conforme preceitua o § 1º do supracitado dispositivo legal. Assim sendo, o reconhecimento à reclamante do direito à jornada normal de 6 horas diárias limita o seu intervalo intrajornada a 15 minutos, que lhe fora concedido, não sendo devida, portanto, a sanção prevista no art. 71, § 4º, da CLT,

como decidiu o Tribunal de origem. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Não havendo prova de que o advogado subscritor da reclamatória era credenciado pelo Sindicato, é incabível a condenação a honorários advocatícios, não bastando a mera elaboração da procuração em papel timbrado do sindicato, material de fácil obtenção. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-637.647/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA A. G. GOULART  
 RECORRIDO(S) : MARLENE FERREIRA LIMA  
 ADOVADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (Ministério Público do Trabalho), e por divergência jurisprudencial (reclamado) e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a reversão das custas processuais, ficando dispensada a reclamante (fl. 13).

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. ESTADO DE SÃO PAULO.** Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação da reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recursos conhecidos e providos.

**PROCESSO : RR-637.657/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ FREITAS SANTANA  
 ADOVADO : DR. EUCLIDES BRAGARD BELO  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DA COSTA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, afastando a preliminar suscitada, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUTARQUIA. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. DL 779/69.** Cabível é a remessa de ofício na Justiça do Trabalho, quando envolvida autarquia estadual, nos termos do art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, lei regente à espécie. Incidência do Enunciado 333/TST. **Não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado n.º 363/TST). **Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO : RR-638.441/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : VICTÓRIO EMMANUEL TEIXEIRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, em CONHECER parcialmente do Recurso de Revista por violação ao disposto no artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SBDI-1/TST E ENUNCIADO Nº 228 DO TST.** Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST e Enunciado nº 228/TST), a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após o advento da atual Constituição Federal. **Recurso de Revista conhecido e provido, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o Regional decidido com base na prova dos autos, a alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera extraordinária. Incidência do Enunciado 126/TST. **Recurso de Revista não conhecido, no particular.**

**PROCESSO : RR-638.736/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : CLÓVIS DOS REIS DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. EDSON LAXA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAMBAÚ  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO RÍSTUM SALUM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento ao pleito para manter a decisão hostilizada, em conformidade com a fundamentação supra.

**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** Na forma da Súmula nº 297 do TST, há necessidade de que os aspectos tratados no Recurso de Revista tenham sido devidamente prequestionados no acórdão regional, com emissão de tese explícita a respeito, o que não ocorreu na hipótese; Revista não conhecida. **ESTABILIDADE SINDICAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** A ausência de registro do sindicato no Ministério do Trabalho impede o deferimento da estabilidade sindical prevista no artigo 8º, inciso VIII da Constituição da República.

**PROCESSO : RR-639.515/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : EDSON FERNANDES  
 ADOVADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: DIVISOR 180 - JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Compreende-se no pedido o que logicamente dele decorre. Se o autor pede o pagamento de horas extras, encontra-se implícito nesse pedido a aplicação do divisor adequado para o seu cálculo. Ora, o salário/hora pago ao empregado horista foi estipulado considerando uma jornada máxima mensal de 220 horas. Como foi reconhecido ao empregado o direito à jornada reduzida diária de 6 horas ou de 180 horas mensais, impõe-se o redimensionamento do valor da hora trabalhada para compatibilizá-lo com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180. Nesse contexto, a adoção do divisor 180 não representa decidir além do pedido, mas conceder ao autor exatamente o que fora pleiteado. Recurso de Revista não conhecido nesse tema. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - FOLGAS SEMANAIS.** A concessão de intervalo intrajornada e folgas durante a semana não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. A ininterruptividade a que alude o art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna se refere à operacionalização da empresa. Ou seja, basta que a atividade empresarial seja contínua, ininterrupta, com os empregados cumprindo jornada de trabalho em sistema de escalas, para que esteja configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 6 horas diárias. Na realidade, o benefício da jornada reduzida veio para compensar o prejuízo biológico, familiar e social, decorrente da alternância periódica de horários. A simples concessão de folgas não irá neutralizar ou amenizar os efeitos danosos impostos ao empregado submetido a esse regime de trabalho. Recurso de Revista não conhecido nesse aspecto. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - VALOR DEVIDO.** Reconhecido o direito do empregado horista à jornada reduzida de 6 horas diárias, por prestar serviços em turnos ininterruptos de revezamento, o labor em sobrejornada deve ser remunerado com o acréscimo do adicional correspondente. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido nessa matéria. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** Nos cinco minutos antes e após a jornada de trabalho, milita a presunção de que o obreiro não está à disposição do empregador, mas ocupado com afazeres pessoais, preparando-se para trabalhar e/ou deixar a empresa. Ultrapassados 5 minutos da jornada normal de trabalho, no entanto, presume-se que o trabalhador estava prestando serviços, cabendo ao empregador o ônus de provar o contrário para elidir essa presunção. No caso dos autos, contudo, o quadro fático delineado no acórdão recorrido não revela que a reclamante tenha produzido qualquer prova para demonstrar que o reclamante estava ocupado com atividades de sua exclusiva conveniência nos poucos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Assim sendo, não comporta conhecimento a insurgência recursal contra a incidência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, item nº 23, à hipótese dos autos, eis que, para afastar sua aplicação, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Tem pertinência na espécie o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido, nesse tópico.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária pressupõe a existência da mora, que somente se configura após esgotado o prazo legal para o adimplemento da obrigação. No caso de salário, a mora empresarial caracteriza-se após o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, ante os termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, que permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Logo, não há que se falar em correção monetária se o pagamento é efetuado até essa data. (Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso de Revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-639.829/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. DEVIDOS. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-639.832/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SUFIA FERNANDES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos no tocante à nulidade da contratação, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, bem assim do recurso do reclamado em relação ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para manter a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais decorrentes da não observância, em relação aos salários mensais, do percentual de 50% do valor do mínimo legal, conforme requerido na inicial, nos termos do Enunciado 363 do TST, com a exclusão, ainda, dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE MASSAPÊ. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação da reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Devidos apenas os salários em sentido estrito, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-639.833/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA DIDI PORTELA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos no tocante à nulidade da contratação, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, bem assim do recurso do reclamado em relação ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para manter a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais decorrentes da não observância, em relação aos salários mensais, do percentual de 50% do valor do mínimo legal, conforme requerido na inicial, nos termos do Enunciado 363 do TST, com a exclusão, ainda, dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1. RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE COREAÚ. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação da reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Devidos apenas os salários em sentido estrito, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recursos conhecidos e parcialmente providos. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219 DO TST. Contraria o Enunciado 219 desta Corte decisão que defere honorários advocatícios sem o preenchimento dos pressupostos nele previstos. Recurso do município conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-639.834/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA MACIEL DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos no tocante à nulidade da contratação, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para manter a condenação apenas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da não observância, em relação aos salários mensais, do valor do mínimo legal, conforme requerido na inicial, nos termos do Enunciado 363 do TST.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE ICÓ. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação das reclamantes, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Devidos apenas os salários em sentido estrito, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-640.234/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. EVANGELISTA BELÉM DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : LINDOMAGNO PESSOA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO P. DA C. E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referido título da condenação.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. DEVIDOS. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219 DO TST. Contraria o Enunciado 219 desta Corte decisão que defere honorários advocatícios sem o preenchimento dos pressupostos nele previstos. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-640.258/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA TEIXEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referido título da condenação.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. DEVIDOS. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219 DO TST. Contraria o Enunciado 219 desta Corte decisão que defere honorários advocatícios sem o preenchimento dos pressupostos nele previstos. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-640.378/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CLINI DIANA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ILÍDIO DE SÁ NEIVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA NACCACHE

**DECISÃO:** Por unanimidade, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, conhecer do Recurso de Revista ministerial e do Recurso de Revista da CEF, neste último caso apenas quanto ao tema vínculo de emprego - inexistência, por violação constitucional e contrariedade a Enunciado deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, restabelecendo a Sentença no tópico, manter na relação processual a segunda reclamada - prestadora de serviços -, enquanto real empregadora, e condenar subsidiariamente a CEF ao pagamento dos créditos deferidos ao reclamante.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ANÁLISE CONJUNTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. A Revista não prospera, no ponto, tendo em vista a ausência de questionamento, bem assim por se confundir com o mérito da causa. **Rejeito a preliminar. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. ART. 37, II, DA CF/88 E ENUNCIADO Nº 331, II, TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA QUE REMANESCE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST.** O contrato de trabalho é atingido pela nulidade absoluta, quando da admissão de empregado pela Administração Pública, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, segundo dispõe o seu art. 37, inciso II, sendo que isso impede a existência de vínculo de emprego com ela. Impõe-se, portanto, considerar a segunda reclamada - prestadora de serviços - a real empregadora do autor, com o que se mantém essa empresa na relação processual, consoante determinado na Sentença de Primeiro Grau. Por outro lado, aplicável à espécie o seguinte entendimento: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" Enunciado n.º 331, item IV, do TST. **Revista conhecida, por violação à CF/88 e contrariedade a súmula do TST, no tocante à existência de vínculo de emprego, e provida.**

**PROCESSO** : RR-640.828/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JAIME ARAÚJO MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS.** Decisão fundada em prova pericial. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consonância com os Enunciados nºs 219 e 329. **MULTA CONVENCIONAL.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS.** Recurso desfundamentado. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-640.976/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADA** : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES CORREIA CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** INTERVALO INTRATURNAL. EXCESSO. SÚMULA 118 DO TST. Se a decisão *a qua* está em consonância com a Súmula 118 do TST, no que diz respeito ao deferimento de horas extras, porque o intervalo intraturno concedido pela empresa era de mais de duas horas, fica inviabilizada, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, a pretensão de caracterizar divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-642.979/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUIZA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços para com os empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. A teor da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO : AIRR-643.485/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**Corre Junto: 643486/2000.3**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : JANETE PEREIRA DA FREIRIA  
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WERNER AUMANN  
AGRAVADO(S) : REGIUS - SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo quando ausente o traslado de peça necessária à correta formação do instrumento, nos termos do art. 897, alínea b, § 5º, inciso I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-643.486/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**Corre Junto: 643485/2000.0**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WERNER AUMANN  
AGRAVADO(S) : JANETE PEREIRA DA FREIRIA  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão do Tribunal Regional é proferido com base em razoável interpretação de dispositivos legais, em consonância com Enunciado da Súmula do TST e não emite tese explícita acerca de outros temas levantados no recurso de revista. Incidência do disposto nos Verbetes nºs 333 e 297 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : RR-645.401/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : ASSIS FREITAS NEVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
ADVOGADO : DR. GUALTER JOÃO AUGUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DONO DE OBRA. RESPONSABILIDADE.** Esta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, sedimentou entendimento no sentido de que diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra um empresa construtora ou incorporadora. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO : RR-645.439/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : APARECIDO LÁZARO RAMPAZZO  
ADVOGADO : DR. DJALMA COSTA  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO VÍNCULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** O acórdão recorrido declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes após a concessão da aposentadoria espontânea do reclamante, por força do inciso II do art. 37 da Constituição da República, julgando impropriedade a ação. O Recurso interposto encontra óbice intransponível no art. 896, § 4º, da CLT, porquanto a decisão recorrida foi proferida em consonância com o Enunciado nº 363 do C. TST e com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (OJ nº 177 da SDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-645.494/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOÃO VIEIRA DE PAULA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - MUNICÍPIO. ENUNCIADO 331, ITEM IV.** O item IV do Enunciado nº 331 pacificou a jurisprudência no sentido de que o inadimplemento de obrigações trabalhista, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MULTA CONVENCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A matéria em evidência não encontra-se prequestionada à luz do 908 do Código Civil, cuja violação é invocada, o que obsta o conhecimento do recurso na forma do Enunciado nº 297 do C. TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO : RR-645.495/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDO(S) : AUGUSTO LINO DE MORAIS  
ADVOGADA : DRA. JANE ANITA GALLI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** O Regional não se manifestou expressamente sobre a matéria em questão, o que atrai óbice do Enunciado 297 do TST. É pacífico nesta Corte Superior que existe a necessidade de prequestionamento, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. (Orientação jurisprudencial nº 62). Não havendo que se falar, portanto, em violação aos artigos 109, I, e 114, da Constituição Federal. **Recurso de Revista não conhecido. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. UNIÃO FEDERAL.** A matéria posta em recurso não foi apreciada pela decisão Regional, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do c. TST. Impunha-se a oposição de embargos declaratórios. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO : RR-645.561/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : RUI AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
ADVOGADO : DR. ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.** Não se evidencia o interesse em recorrer do litigante não sucumbente no âmbito recursal. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO : RR-646.043/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : EDVALDO SOARES DE AMORIM  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - BROWN & ROOT MURPHY  
ADVOGADA : DRA. RENILDA RODRIGUES FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE QUE O TEMPO GASTO EM CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA NÃO SERIA PAGO A TÍTULO DE HORAS IN ITINERE. PERÍODO DE VIGÊNCIA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. VALIDADE.** O deferimento de pedido de pagamento de horas *in itinere*, antes da vigência da Lei nº 10.243/2001 (DJ de 20/6/2001), decorria apenas de *construção jurisprudencial* embasada na interpretação do artigo 4º da CLT. Sendo assim, deve ser observada no caso concreto a norma coletiva que afastou o pagamento, a título de horas *in itinere*, do tempo gasto na condução fornecida pelo empregador. As convenções e acordos coletivos de trabalho estabelecem, como lei entre as partes, normas e condições que regem as relações individuais de trabalho no âmbito da categoria representada. O ajuste coletivo decorre de uma negociação em que as partes estabelecem ganhos e perdas. No caso dos empregados, estes abrem mão de certos benefícios a fim de auferirem outros, razão de ser, aliás, dos ajustes, que decorrem do exercício da autonomia privada coletiva, conquistada da classe trabalhadora em relação à qual não se pode retroceder. Deve ser prestigiada a composição espontânea, em face do princípio da autonomia privada coletiva, consagrado amplamente no texto constitucional (artigos 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, inciso VI, da Constituição Federal). Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO : RR-647.124/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : APARECIDO DE OLIVEIRA CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no que tange ao tópico reflexos das horas extras decorrentes da concessão a menor do intervalo intrajornada e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos decorrentes da condenação ao pagamento da indenização pela concessão a menor do intervalo intrajornada. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito que negava provimento.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO A MENOR. REMUNERAÇÃO DO PERÍODO CORRESPONDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** A remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada, não concedido na forma do art. 71 da CLT, possui natureza indenizatória, pois visa ressarcir o empregado dos prejuízos suportados pela não fruição do descanso, independentemente da ocorrência de sobrejornada. **Recurso de Revista conhecido e provido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OJ 275/SDI-1. HORAS EXTRAS.** São devidas ao trabalhador submetido a turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da CF) como extras as horas laboradas após a 6ª diária, mesmo em se tratando de empregado horista. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO : RR-647.172/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : OSWALDO OLIVEIRA FREIRE  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em face da fundamentação supra.

**EMENTA: PRESQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** Na forma da Súmula nº 297 do TST, há necessidade de que os aspectos tratados no Recurso de Revista tenham sido devidamente prequestionados no acórdão regional, com emissão de tese explícita a respeito, o que não ocorreu na hipótese, por conseguinte, não conheço do recurso de Revista.

**PROCESSO : ED-RR-651.188/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : VITOR BRANCO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-652.998/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : JORGE DE SENNA BOETA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se constata a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento elencados no art. 535 do CPC. Também não se verifica a hipótese do art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-653.000/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : WILSON ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em face da fundamentação supra.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 1º, INCISO III, DO DECRETO - LEI N.º 779/69. Em que pese a negativa de vigência ao preceito supra, não há nulidade onde a ausência de prejuízo foi confessado pela própria Recorrente em suas razões. Entendimento do art. 794 da CLT. Rejeita-se. **DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO. AUSÊNCIA** Não demonstrado a dissensão entre Tribunais diversos acerca de interpretação do mesmo dispositivo de lei federal, em conformidade com a alínea "a" do art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-654.106/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BISPO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ  
**RECORRIDO(S)** : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso e Revista.  
**EMENTA:** DONO DE OBRA. RESPONSABILIDADE. Esta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, sedimentou entendimento no sentido de que diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra um empresa construtora ou incorporadora. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-657.972/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA LÚCIA LEITÃO POLIERI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA SÚMULA DO TST. MATÉRIA FÁTICA. A decisão do Tribunal *a quo* lastreia-se em análise de provas e em harmonia com o Enunciado nº 326 da Súmula do TST, incidindo, na hipótese, os termos dos Enunciados nºs 333 e 126 da Súmula do TST, não prosperando o apelo, ainda, por afronta a texto constitucional indicado de forma genérica. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-660.123/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ABC - ALIMENTOS A BAIXO CUSTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA RESENDE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados. Rejeita-se. **DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.** Não merece ser conhecido, pois não houve a alegada violação aos artigos 5º, XXXIV, da Constituição Federal e 160, I, do Código Civil de 1916, uma vez que a interpretação do texto constitucional deve observar a harmonia entre seus preceitos, sendo certo que a dignidade da pessoa humana está consagrada como fundamento estampado no artigo 1º, inciso III da lei maior, o qual, serve de baliza ao gozo dos direitos fundamentais trazidos pelo artigo 5º da Carta da República. Não se conhece. **DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** A r. decisão está em consonância com o Enunciado 244/TST. Incidência do Enunciado 333/TST, que inibe o processamento do recurso por divergência jurisprudencial. Não se vislumbra a alegada violação do art. 10, II, "b", do ADCT, que não traz expressa vedação ao deferimento da indenização correspondente ao período estabilizatório da empregada gestante. Não se conhece.

**PROCESSO** : RR-661.335/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO BARRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : IONE MACEDO MEDEIROS SALEM  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL À AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade do exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista concernente à tempestividade. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-662.450/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANA MIRANDA BROTEL MOTTA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão proferida pelo Tribunal Regional baseia-se em razoável interpretação de dispositivos legais, correta aplicação de dispositivos constitucionais e em consonância com Enunciados da Súmula do TST, incidindo o disposto nos Verbetes nºs 221 e 333 da Súmula desta Corte, não preenchendo a revista, ainda, os requisitos do art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-662.796/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. Mesmo considerando os princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da CF/88, e a obrigatoriedade de concurso público para o ingresso na Administração Pública Indireta, é válida a demissão imotivada de empregado de sociedade de economia mista, pois não se está praticando ato administrativo típico, mas ato jurídico privado, por força do previsto no art. 173, § 1º, da Carta Magna, que estabelece para esses entes o mesmo regime jurídico das empresas privadas nas relações de trabalho. A sociedade de economia mista, quando contrata trabalhadores sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista, não havendo necessidade, portanto, de motivar o ato de dispensa de seus empregados. (Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-664.567/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : VERA LÚCIA XAVIER FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PERDAS SALARIAIS NO PERCENTUAL DE 26,06%. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO 91/92. CONDIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO. "1. Acordo Coletivo de 1991 firmado entre o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais dispondo, consoante termos do acórdão regional, que os signatários negociariam em novembro de 1991 a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. 2. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui aos reclamantes mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no Acordo Coletivo em obrigação de dar. 3. Hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não se configurando, portanto, direito adquirido. 4. Recurso de Revista conhecido e provido" (5ª Turma, RR-700.778/2000, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 09-08-2002). **Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-666.674/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS MARXIO PAREDES PINHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** à unanimidade, considerar prejudicadas as preliminares argüidas; por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto às perdas salariais, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e divergência pretoriana, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo 91/92 firmado pelo recorrente, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame dos demais temas da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. O juiz não pronunciará a nulidade quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração. Assim preceitua o art. 249, § 2º, do CPC, aplicável à hipótese. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE.** Tema prejudicado, pois o recorrente veio a protocolizar nos autos, posteriormente à interposição do apelo, a petição nº 52313/2002-8, a fls. 323, em que requer a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. da lide, tendo em vista que reconhece ser o sucessor deste último. **PERDAS SALARIAIS NO PERCENTUAL DE 26,06%. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO 91/92. CONDIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO.** "1. Acordo Coletivo de 1991 firmado entre o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais dispondo, consoante termos do acórdão regional, que os signatários negociariam em novembro de 1991 a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. 2. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui aos reclamantes mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no Acordo Coletivo em obrigação de dar. 3. Hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não se configurando, portanto, direito adquirido. 4. Recurso de Revista conhecido e provido" (5ª Turma, RR-700.778/2000, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 09-08-2002). **Revista conhecida, por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e divergência pretoriana, e provida.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-666.798/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : WERTHER LUIZ CASTILHO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, parcialmente acolher os embargos de declaração dos Reclamados para prestar esclarecimentos em relação aos arestos transcritos no recurso de revista do Banco do Estado de São Paulo - Banespa, e rejeitar os embargos de declaração do Reclamante.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS** Acolhidos os embargos de declaração, tendo em vista a prestação de esclarecimentos relativos aos arestos transcritos no recurso de revista do Banco do Estado de São Paulo - Banespa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Prestação jurisdicional efetivada de forma plena. Rejeitados.

**PROCESSO** : RR-668.022/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
 ADOVADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
 ADOVADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADOVADA : DRA. ALINE GIUDICE  
 RECORRIDO(S) : COSME MENDES  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADOVADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas; por maioria, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às perdas salariais, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e divergência pretoriana, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a Sentença de Primeiro Grau no tópico, reconhecer o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo 91/92 firmado pelo recorrente, e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isento o reclamante. Prejudicado o exame dos demais temas das Revistas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO.** O juiz não pronunciará a nulidade quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração. Assim preceitua o art. 249, § 2º, do CPC, aplicável à hipótese. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TERCEIRO RÉU.** Inviável a Revista, no ponto, diante da incidência da preclusão, pois manifestou-se o Regional no sentido de que "tal aspecto sequer foi objeto de apelo recursal". **Não conhecido. PERDAS SALARIAIS NO PERCENTUAL DE 26,06%. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO 91/92. CONDIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO.** "1. Acordo Coletivo de 1991 firmado entre o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais dispondo, consoante termos do acórdão regional, que os signatários negociariam em novembro de 1991 a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. 2. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui aos reclamantes mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no Acordo Coletivo em obrigação de dar. 3. Hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não se configurando, portanto, direito adquirido. 4. Recurso de Revista conhecido e provido" (5ª Turma, RR-700.778/2000, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 09-08-2002). **Revista conhecida, por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e divergência pretoriana, e provida.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-668.941/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADOVADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ALTAIR CARLOS ALVES  
 ADOVADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO.** Não se acolhem os Embargos de Declaração quando fundados em omissão ou contradição inexistentes. Ausentes os pressupostos previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-672.581/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : HÉLIA MARIA BRAGA DE SOUZA  
 ADOVADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar ao Reclamado o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA: PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO.** A SBDI 1 tem concluído, atualmente, que a cláusula 5ª do acordo coletivo em debate nos autos contém condição de implemento impossível de ser realizada, em virtude de o acordo coletivo ter sido firmado em 7.1.92 (fl. 11), data essa posterior a da que ocorreria a suposta negociação entre as partes, qual seja, novembro de 1991. De acordo com o artigo 114 do Código Civil de 1916, a obrigação condicional é a que contém cláusula que subordina seu efeito a evento futuro e incerto. Dessa forma, uma obrigação será condicional na hipótese de seu efeito, total ou parcial, depender de um acontecimento futuro e incerto. Logo, para a sua configuração é necessário conjugar dois requisitos, quais sejam, a incerteza e a futuridade. Na presente espécie, o evento que condicionou a cláusula do acordo coletivo não dependia de um acontecimento futuro, mas, ao contrário, de uma negociação que deveria ter sido realizada em novembro de 1991. Dessa forma, mostra-se inválida a condição imposta na cláusula, que deve ser observada como se a obrigação fosse pura e simples, a teor do artigo 116 do Código Civil de 1916. De outro lado, aquela Seção também entende que não se pode analisar isoladamente a redação da cláusula, mas interpretá-la sob o prisma da unidade de todas as cláusulas transacionadas e do contexto em que a negociação coletiva foi travada. E em sendo assim, reconhece o direito dos empregados ao pagamento do reajuste de 26,06% (IPC de junho de 1987) nos períodos de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-674.870/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADOVADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ CORRÊA E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência pretoriana, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a Sentença de Primeiro Grau no ponto, reconhecer o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo 91/92 firmado pelo recorrente, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial e invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, já quitadas, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Prejudicado o exame dos demais temas da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PERDAS SALARIAIS NO PERCENTUAL DE 26,06%. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO 91/92. CONDIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO.** "1. Acordo Coletivo de 1991 firmado entre o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais dispondo, consoante termos do acórdão regional, que os signatários negociariam em novembro de 1991 a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. 2. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui aos reclamantes mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no Acordo Coletivo em obrigação de dar. 3. Hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não se configurando, portanto, direito adquirido. 4. Recurso de Revista conhecido e provido" (5ª Turma, RR-700.778/2000, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 09-08-2002). **Revista conhecida, por divergência pretoriana, e provida.**

**PROCESSO** : RR-677.138/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : LUZIA CRUZ  
 ADOVADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO FUNDADO EM ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO.** Embora o pedido de reintegração tenha por base doença profissional equiparada a acidente de trabalho, com apoio no art. 118 da Lei nº 8.213/91, a questão posta a exame teve origem na relação empregatícia mantida entre as partes, sendo da Justiça do Trabalho a competência para analisar a matéria, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-677.679/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : ELIANE SANTOS DE MATTOS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO QUE ESTEJA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.** Uma vez firmada a jurisprudência dominante, inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, bem como da apontada violação de lei, inviabilizando o prosseguimento do Recurso, na medida em que o escopo de uniformização de jurisprudência, bem como o de resguardo do ordenamento jurídico pátrio já são atingidos com a emissão de teses jurídicas sobre os temas considerados. Por isso, é possível a denegação liminar do Recurso de Revista ante a conjugação sistêmica e teleológica de todo o conjunto do artigo 896 da CLT e do artigo 104, inciso X, do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-677.997/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : JULIO ALBERTO DIAS COELHO DE CARVALHO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADORA : DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

**DECISÃO:** Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.**

O Tribunal Regional, além de declarar a litispendência quanto ao pedido de reajuste salarial de 84,32%, afastou a prescrição decretada na sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que fossem julgados os demais pedidos formulados na inicial. Desse modo, proferiu decisão não terminativa do feito e contra a qual não é admitido recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias no processo do trabalho, conforme disposto no art. 893, § 1º da CLT, e consagrado na Súmula nº 214 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-680.037/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : VICTOR EMANUEL GONÇALVES PACHECO  
 ADOVADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 67/68 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que, examinando as questões articuladas na petição de embargos de declaração, profira outra decisão, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais questões contidas no recurso de revista.  
**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO 13º SALÁRIO.** Omissões, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-690.317/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA EFETUADOS NA RESCISÃO CONTRATUAL.** Embargos acolhidos, com efeito modificativo da decisão proferida no julgamento do recurso de revista.

**PROCESSO : ED-AIRR E RR-694.377/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - MG  
ADVOGADO : DR. ISRAEL MENDONÇA SOUZA  
EMBARGANTE : NEWTON GERALDO TOLENTINO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração de ambas as partes apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS** - Embora não se configurem omissões, contradições ou obscuridades no acórdão embargado, é possível o acolhimento dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO : RR-696.585/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ARMÓDIO VARGAS QUEIRÓZ  
ADVOGADA : DRA. SANDRA RENATA BARCELOS MURTA  
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA DETROIT S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões (pressupostos extrínsecos - intempestividade e deserção); II) não conhecer integralmente do recurso de revista (pressupostos intrínsecos).

**EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMISSÕES.** A alteração das comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST. Item nº 248 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-698.357/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : JOÃO DAMÁZIO COSTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ITEM Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-I/TST E ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA E COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE.** Agravo a que se nega provimento, porquanto não há como se conhecer da Revista quando a decisão atacada está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST ou com entendimento substanciado em Enunciado da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO : AIRR-698.364/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS REIS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

**DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DA CONCESSÃO DE FOLGAS E INTERVALO.** A concessão de folgas durante a semana e de intervalo intrajornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. A ininterruptividade a que alude o art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna, refere-se à operacionalização da empresa. Ou seja, basta que a atividade empresarial seja contínua, ininterrupta, com os empregados cumprindo jornada de trabalho em sistema de escalas, para que esteja configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 6 horas diárias. Enunciado 360/TST. **DO TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - DA CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS E DIVISOR 180.** A Constituição Federal, reduzindo a jornada para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de 8 (oito) para 6 (seis) horas, não teve por escopo reduzir o salário global do empregado. Esta redução laboral teve por alvo aumentar a remuneração dos que fossem mantidos neste sistema, isto

é, esses trabalhadores passariam a trabalhar seis horas, percebendo o salário global, sem redução. O trabalhador horista terá que perceber o salário que resulta deste acréscimo que veio do mandamento constitucional em consideração ao sobreesforço, ou seja, as horas excedentes à sexta deverão ser pagas como horas extras (hora mais adicional). Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Em razão do reconhecimento do direito à jornada reduzida diária de 6 horas ou de 180 horas mensais, imperativo o redimensionamento do valor da hora trabalhada para compatibilizá-lo com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180. **DOS MINUTOS RESIDUAIS.** Nos cinco minutos antes e após a jornada de trabalho, milita a presunção de que o obreiro não está à disposição do empregador, mas ocupado com afazeres pessoais, preparando-se para trabalhar e/ou deixar a empresa. Ultrapassados 5 minutos da jornada normal de trabalho, no entanto, presume-se que o trabalhador estava prestando serviços, cabendo ao empregador o ônus de provar o contrário para elidir essa presunção. No caso dos autos, contudo, o quadro fático delineado no acórdão recorrido não revela que a Reclamante tenha produzido provas para demonstrar que o Reclamante estava ocupado com atividades de sua exclusiva conveniência nos poucos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Assim sendo, não comporta conhecimento a insurgência recursal contra a incidência do item nº 23 da Orientação Jurisprudencial SBDI-1 à hipótese dos autos, eis que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar sua aplicação. Tem pertinência na espécie o Enunciado nº 126 do TST. **DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA E COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE.** O entendimento adotado na decisão recorrida de que a exposição, ainda que intermitente, gera direito ao adicional de periculosidade de forma integral, está em consonância com o disposto no item nº 5 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Não há como se conhecer da Revista quando a decisão atacada está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST ou com entendimento substanciado em Enunciado da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : RR-705.249/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FOLGAS SEMANAIS.** A concessão de intervalo intrajornada e folgas durante a semana não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. A ininterruptividade a que alude o art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna se refere à operacionalização da empresa. Ou seja, basta que a atividade empresarial seja contínua, ininterrupta, com os empregados cumprindo jornada de trabalho em sistema de escalas, para que esteja configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 6 horas diárias. Na realidade, o benefício da jornada reduzida veio para compensar o prejuízo biológico, familiar e social, decorrente da alternância periódica de horários. A simples concessão de folgas não irá neutralizar ou amenizar os efeitos danosos impostos ao empregado submetido a esse regime de trabalho. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. VALOR DEVIDO.** Reconhecido o direito do empregado horista à jornada reduzida de 6 horas diárias, por prestar serviços em turnos ininterruptos de revezamento, o labor em sobrejornada deve ser remunerado com o acréscimo do adicional correspondente. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** 1 - Nos termos do art. 2º, § 1º, da LICC, "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". 2 - O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, apenas trata sobre a jornada a ser adotada nos regimes de turnos ininterruptos de revezamento, não fazendo qualquer restrição ou modificação quanto à forma de cálculo da hora de trabalho noturna. 3 - Fixadas essas premissas, tem-se que esse dispositivo constitucional não revogou a regra prevista no art. 73, § 1º, da CLT, sendo, portanto, plenamente aplicável aos regimes ininterruptos de revezamento a hora do trabalho noturno de 52 minutos e 30 segundos. **DIVISOR 180.** As normas trabalhistas são predominantemente imperativas e indisponíveis, de modo que não podem ter sua incidência afastada pela simples manifestação de vontade das partes. Prevalece no Direito do Trabalho a inviabilidade de o empregado despojar-se das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica. Assim, ainda que importe em desrespeito ao contrato de trabalho pactuado, a imperatividade e indisponibilidade dos direitos trabalhistas, que se encontram subjacentes nos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, amparam a determinação das instâncias ordinárias em aplicar o divisor 180 no cálculo das horas extras. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** Nos cinco minutos antes e após a jornada de trabalho, milita a presunção de que o obreiro não está à disposição do empregador, mas ocupado com afazeres pessoais, preparando-se para trabalhar e/ou deixar a empresa. Ultrapassados 5 minutos da jornada normal de trabalho, no entanto, presume-se que o trabalhador estava

prestando serviços, cabendo ao empregador o ônus de provar o contrário para elidir essa presunção. No caso dos autos, contudo, o quadro fático delineado no acórdão recorrido não revela que a reclamante tenha produzido qualquer prova para demonstrar que o reclamante estava ocupado com atividades de sua exclusiva conveniência nos poucos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Assim sendo, não comporta conhecimento a insurgência recursal contra a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 à hipótese dos autos, eis que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar sua aplicação. Tem pertinência na espécie o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-707.242/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LEONARDO SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. GARCIA FORJAZ DE LACERDA DUTRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." (Enunciado nº 361 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-707.716/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : LUZIA HELENA DE SOUZA DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 9º, II, DO CPC.** Violação de dispositivos legais e constitucionais não caracterizada. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVA ORAL.** Não caracterizada. **VÍNCULO DE EMPREGO.** Violação de dispositivo legal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.043/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : SÔNIA REGINA FERREIRA DE NORÕES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** A ocorrência de julgamento da SBDI em determinado sentido, contrário ou não à decisão da Turma, não se enquadra como "fato novo" a justificar manifestação deste Colegiado por meio de embargos de declaração. Se a decisão ora embargada diverge de posicionamento adotado pela SBDI, a parte deve aviar o recurso cabível para tal hipótese, nos termos do art. 894 da CLT, e tentar a reforma do acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO : ED-AG-RR-710.409/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : MESSIAS JESUS VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se constata a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento a que se refere o art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e rejeitado.





**PROCESSO** : RR-713.991/2000.3 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ELVE INOCENTES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** O salário pago ao empregado como contraprestação pecuniária não se esgota no salário básico, valor fixo principal, sendo composto de outras parcelas pagas diretamente pelo empregador, constantes de estrutura e dinâmica diversa, mas com mesma natureza jurídica. Como exemplo dessas parcelas componentes do salário, tem-se o adicional de periculosidade, também chamado de sobre-salário, que é devido ao trabalhador que presta serviços em condições de risco à sua integridade física. Nessas condições, consideradas anormais, deve o salário ser acrescido desse suplemento de caráter obrigatório. O adicional é, dessa forma, parcela nitidamente salarial: paga-se um *plus* em virtude do risco. Não tem, portanto, caráter indenizatório, pois não visa ao ressarcimento de gastos, despesas, ou reparação de danos etc. Assim, o adicional de periculosidade, por ser parcela de natureza salarial, deve refletir sobre todas as verbas salariais e rescisórias. Recurso de Revista conhecido, no particular, e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-714.575/2000.3 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-  
DUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSOS EM CURSO.** Nos termos do item nº 260 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Dispõe ainda a referida Orientação Jurisprudencial que: "No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Consoante a orientação traçada no Enunciado nº 126 desta Corte, é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-715.065/2000.8 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AGOSTINHO BONZI (ESPÓ-  
LIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. TEÓFILO SOUZA PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A discussão acerca do acerto da decisão que deferiu o adicional de periculosidade ao Reclamante implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, já que o TRT se baseou nas informações contidas no laudo pericial para constatar que o reclamante trabalhava em sistema elétrico de potência, em áreas de risco, nos exatos termos do exigido pela legislação vigente, e esse contexto configura a incidência do Enunciado nº 126/TST. **DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA PROPORCIONAL.** A Corte de origem não se manifestou de maneira explícita sob o enfoque pretendido não podendo o TST, Corte Revisora, fazê-lo. Incidência do Enunciado nº 297/TST. **DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** A reclamada deveria ter oposto embargos declaratórios para que o Tribunal de origem se manifestasse acerca da sua tese. Tal omissão fez incidir o Enunciado 297 do TST. Ademais, para a análise do correto arbitramento do valor dos honorários periciais pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame da prova presente nos autos, qual seja, o laudo pericial, considerando a complexidade da matéria, o grau de perfeição técnica, o tempo despendido na confecção do laudo e a capacidade econômica da parte sucumbente. Esse procedimento encontra óbice do Enunciado nº 126 do TST. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal de origem não condenou a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, apenas deferiu a justiça gratuita assentando que a representante do espólio apresentou a declaração de pobreza, bastando a declaração na própria petição inicial conforme Lei 1.060/50, art. 4º, com redação da Lei 7.510/86, referida pela Lei 5.584/70. Dessa forma, restou prejudicada a análise desta matéria. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-715.967/2000.4 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RI-  
BEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MAR-  
QUES  
**RECORRIDO(S)** : TERESINHA ALICE PRAZERES PEREI-  
RA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OSMANDO DE ARAÚJO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** à unanimidade, homologar o pedido de exclusão da lide do primeiro reclamado (Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.), na forma que possibilita o art. 78, inciso IV, do Regimento Interno do TST, restando sem objeto a Revista por ele interposta. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e divergência pretoriana, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo 91/92 firmado pelo recorrente, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do referido ajuste. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A..** Sem objeto, ante a presente homologação do pedido de exclusão da lide. **PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGUÍDA EM CONTRA-RAZÕES. PRAZO DE VIGÊNCIA DA PROCURAÇÃO.** O mandato em apreço prolonga-se até o término das pendências em que juntado o instrumento respectivo, consoante se lê no próprio documento, não obstante o prazo de vigência que ali consta. Assim, válido e regular o mandato outorgado ao causídico da empresa recorrente. **Não conhecido. PERDAS SALARIAIS NO PERCENTUAL DE 26,06%. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO 91/92. CONDIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO.** "1. Acordo Coletivo de 1991 firmado entre o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais dispondo, consoante termos do acórdão regional, que os signatários negociariam em novembro de 1991 a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. 2. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui aos reclamantes mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no Acordo Coletivo em obrigação de dar. 3. Hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não se configurando, portanto, direito adquirido. 4. Recurso de Revista conhecido e provido" (5ª Turma, RR-700.778/2000, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 09-08-2002). **Revista conhecida, por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e divergência pretoriana, e provida.**

**PROCESSO** : RR-719.209/2000.1 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RI-  
BEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : IVAIR ROBERTO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso de Revista da reclamada, no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para que esta seja aplicada somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTER-  
RUPTO DE REVEZAMENTO OU PREVALÊNCIA DA CON-  
DENAÇÃO APENAS QUANTO AO ADICIONAL LEGAL OU  
CONVENCIONAL.** A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 e 275 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CON-  
NHECIDA. DIVISOR 180 VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT.** **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. Também não se processa a revista por violação ao art. 5º, II da CF, por óbice no En. 297 do TST. **REVISTA NÃO CON-  
NHECIDA. CONFISSÃO FICTA EM DECORRÊNCIA DOS  
EFETOS DA APLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC.** Os arestos invocados a demonstrar o dissenso pretoriano não autorizam o processamento do recurso extraordinário, frente a sua inespecificidade com a questão abordada no acórdão relativamente à inobservância ao

cumprimento de determinação do juízo para exibição de documentos para a qual pendia a cominação do art. 359 do CPC. **REVISTA NÃO CONHECIDA POR ÓBICE NO EN. 296 DO TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE PROVAS** - Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS.** O acórdão regional não emitiu qualquer juízo sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade ou sobre o valor dos honorários periciais, decaído o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). **REVISTA NÃO CON-  
NHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST). **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO.**

**PROCESSO** : AIRR-721.302/2001.5 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-  
RAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CAMILO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERICULOSIDADE E REFLEXOS.** Fundamentos da decisão regional associados à prova pericial. A jurisprudência do TST confirma o direito do empregado ao pagamento do adicional integralmente na exposição intermitente aos agentes inflamáveis ou explosivos. A determinação da incidência do adicional de periculosidade sobre outras parcelas salariais atrai a incidência do Enunciado 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-723.013/2001.0 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FAUSTO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FABIANO GONÇALVES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-  
RUP-  
TOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MINU-  
TOS RESIDUAIS. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICU-  
LOSIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS. HONORÁRIOS PE-  
RICIAIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão fundada em prova. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-726.110/2001.3 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JOEL DONIZETI DIAS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍ-  
NIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. IRENE BISONI CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE PRE-  
QUESTIONAMENTO.** Nos termos do Enunciado 297/TST, diz-se questionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, incumbindo à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Se, embora provocado mediante os competentes declaratórios, o julgado revisando deixar de ofertar os esclarecimentos solicitados, resta ao interessado formalizar o seu recurso de modo a possibilitar a devolução dos autos à instância inferior, o que pode ser feito por intermédio de arguição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. De qualquer sorte, sem prequestionamento, não se tem como discutir o tema perante esta instância extraordinária. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-737.411/2001.7 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO BERNARDES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Reflexos do Adicional de Periculosidade" e "Correção Monetária. Época Própria", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito: I) negar provimento ao primeiro item; II) dar provimento quanto ao segundo item, para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA TRABALHISTA - ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA.** A correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível. Se o parágrafo único do artigo 459 da CLT permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não há que se falar em correção monetária se o pagamento é efetuado até essa data. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, consubstanciada no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDBII. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-738.155/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS  
**RECORRIDO(S)** : ELI DE FÁTIMA MENDES COSTA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CELESTIN MAURICE MALZAC  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**ADVOGADA** : DRA. SEVERINA RAMOS MACIEL FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO CONTRATO. PERÍODO POSTERIOR AO ELEITORAL.** Correto o posicionamento do Tribunal Regional ao considerar convalidado o contrato de trabalho em relação ao período posterior ao eleitoral, dado que a relação de emprego, embora iniciada quando da proibição, continuou de forma ininterrupta, configurando nova relação jurídica. Cabe ressaltar que inexistia a exigência geral do concurso público, porque ainda vigente a Constituição Federal de 1967. Arestos inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST). Violações não demonstradas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-739.387/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ORLETE FUZETE  
**ADVOGADO** : DR. HABIB NADRA GHANAME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL. REGRA TEMPUS REGIT ACTUM.** A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/1/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A Lei 9.957/2000 somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em junho de 1998 (fl. 02), este é o rito que deveria ser observado, porquanto a referida Lei não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não poderia mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, e não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS** Não há que se falar em julgamento *ultra petita* quando a sentença proferida encontra-se dentro dos limites impostos pela petição inicial. **TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV.** Decisão proferida pelo TRT de origem em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, que dispõe: "PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EX-TINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-739.504/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CONCEIÇÃO DEWES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO.** A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal não abrange os empregados celetistas de sociedade de economia mista, consoante consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1, sendo possível portanto a dispensa do servidor, inclusive de forma imotivada. De fato, mesmo considerando os princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da CF/88, e a obrigatoriedade de concurso público para o ingresso na Administração Pública Indireta, é válida a demissão imotivada de empregado de sociedade de economia mista, pois não se está praticando ato administrativo típico, mas ato jurídico privado, por força do previsto no art. 173, § 1º, da Carta Magna, que estabelece para esses entes o mesmo regime jurídico das empresas privadas nas relações de trabalho. A sociedade de economia mista, quando contrata trabalhadores sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, equiparase inteiramente ao empregador comum trabalhista, não havendo necessidade, portanto, de motivar o ato de dispensa de seus empregados. (Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-742.493/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GONÇALO GONÇALVES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-742.686/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : MAURA FREITAS DAVEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-743.197/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS ADOTADOS NO RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece, por inadequado ao disposto na alínea b do art. 897 da CLT, de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso de revista, quando a parte agravante não ataca, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório, limitando-se a repetir as razões do próprio recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-743.713/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS NO ESTADO DO AMAZONAS - SINDPORTO  
**ADVOGADO** : DR. AMAZONEIDE FERNADES DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. PERÍCIA TÉCNICA. PROVA EMPRESTADA.** Prova emprestada. Cabimento, quando tratar-se, inequivocamente, dos mesmos fatos. **In casu**, no laudo pericial, tomado como prova emprestada, foram examinados os mesmos locais em que os substituídos exercem suas atividades. Inexistência de violação do art. 195 da CLT. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A consequência jurídica das responsabilidades contratuais em relação aos Reclamados entre si, se insere no âmbito do Direito Civil e, por conseguinte, foge da competência da Justiça do Trabalho. Interesse processual inexistente. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-744.641/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : GILSON PERES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ESBER CHADDAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO NO V. ACÓRDÃO REGIONAL. SUPERAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS NO § 6º DO ARTIGO 896, DA CLT.** Tendo a r. decisão agravada obstado a revista com fulcro no § 6º do artigo 896 da CLT, cuja propositura da ação foi anterior à vigência da Lei nº 9.957/00, o Relator no TST está autorizado a superar o obstáculo e apreciar o recurso denegado sob os fundamentos articulados na revista, consoante o entendimento da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI1). **COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TIPIFICAÇÃO. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO.** Incabível o destrancamento da revista interposta com o fito de obter a reforma do julgado, se não restaram demonstradas a divergência jurisprudencial, nem a violação de normas legais ordinária e constitucional a respeito dos temas. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-745.678/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUDÉRICO MENTASTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se ultrapassada essa data, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Tendo a Corte de origem consignado que o conjunto fático-probatório demonstrou não haver dúvida de que a reclamante não ocupava cargo de confiança, razão pela qual são devidas horas extras e reflexos, somente se poderia chegar à conclusão contrária mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido quanto ao tema. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.** Não é possível compensar as horas extras com a gratificação de função, que são institutos de natureza jurídica distinta, pois, na medida em que as horas extras remuneram o trabalho em sobrejornada, a gratificação de função remunera o trabalho qualificado que a empregada realizava na empresa. Porém, o Tribunal Regional assegurou que para o cálculo das horas extras serão consideradas apenas as verbas de natureza salarial, nos termos do Enunciado nº 264 do TST. Recurso de Revista não conhecido quanto ao tema. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O art. 459, parágrafo único, da CLT estabelece que o pagamento mensal pode ser feito até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se verificada essa hipótese, não se pode cogitar de mora, tampouco de inadimplência. Recurso conhecido e provido nesse aspecto.



**PROCESSO** : AG-AIRR-745.761/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIO SILVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-749.062/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS FERREIRA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FOLGAS SEMANAIS.** A concessão de intervalo intrajornada e folgas durante a semana não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. A ininterruptividade a que alude o art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna, refere-se à operacionalização da empresa. Ou seja, basta que a atividade empresarial seja contínua, ininterrupta, com os empregados cumprindo jornada de trabalho em sistema de escalas, para que esteja configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 6 horas diárias. Na realidade, o benefício da jornada reduzida veio para compensar o prejuízo biológico, familiar e social, decorrente da alternância periódica de horários. A simples concessão de folgas não irá neutralizar ou amenizar os efeitos danosos impostos ao empregado submetido a esse regime de trabalho.  
**HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. VALOR DEVIDO.** Reconhecido o direito do empregado horista à jornada reduzida de 6 horas diárias, por prestar serviços em turnos ininterruptos de revezamento, o labor em sobrejornada deve ser remunerado com o acréscimo do adicional correspondente. (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1).  
**HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** 1 - Nos termos do art. 2º, § 1º, da LICC, "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". 2 - O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, apenas trata sobre a jornada a ser adotada nos regimes de turnos ininterruptos de revezamento, não fazendo qualquer restrição ou modificação quanto à forma de cálculo da hora de trabalho noturna. 3 - Fixadas essas premissas, tem-se que esse dispositivo constitucional não revogou a regra prevista no art. 73, § 1º, da CLT, sendo, portanto, plenamente aplicável aos regimes ininterruptos de revezamento a hora do trabalho noturno de 52 minutos e 30 segundos.  
**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** Nos cinco minutos antes e após a jornada de trabalho, milita a presunção de que o obreiro não está à disposição do empregador, mas ocupado com afazeres pessoais, preparando-se para trabalhar e/ou deixar a empresa. Ultrapassados 5 minutos da jornada normal de trabalho, no entanto, presume-se que o trabalhador estava prestando serviços, cabendo ao empregador o ônus de provar o contrário para elidir essa presunção. No caso dos autos, contudo, o quadro fático delineado no acórdão recorrido não revela que a reclamada tenha produzido qualquer prova para demonstrar que o reclamante estava ocupado com atividades de sua exclusiva conveniência nos poucos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Assim sendo, não comporta conhecimento a insurgência recursal contra a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 à hipótese dos autos, eis que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar sua aplicação. Tem pertinência na espécie o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-752.204/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**RECORRIDO(S)**  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** E : JACOB SÉRGIO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)**  
**ADVOGADA** : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, no tocante a horas extras e minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento integral da sétima e da oitava horas como extras, em decorrência da redução da jornada fixada em turnos ininterruptos de revezamento, e determinar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração do trabalho suplante cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo excedente.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** o Recurso de Revista não pode ser admitido, uma vez que a decisão regional, ao contrário do que afirma a Agravante, está em consonância com os termos da Súmula 360. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se, em parte, da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pela orientação expressa na Súmula pelo Enunciado 333. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** A discussão sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, que preconiza que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente tanto na hipótese de a exposição a inflamáveis ou explosivos ser permanente quanto na de essa ser intermitente. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis as repercussões sobre as demais parcelas percebidas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO, COMO EXTRAS, DAS HORAS EXCEDENTES DA SEXTA.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada em valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-754.910/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA MARIA CARVALHO RIBEIRO ARANTES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELESTISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89.** "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal." (Orientação Jurisprudencial nº 218 da SDI/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-755.144/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : JUAN RICARDO CÓRDOVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 79 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação a título de diferenças salariais advindas das URPs de abril de maio de 1988 à Orientação Jurisprudencial supramencionada.

**EMENTA:** **1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS ADVINDAS DAS URPS DE ABRIL E MAIO/88. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 79 DA SBDI-1 DO TST.** Aparente contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 79 da SBDI-1 desta Corte. Agravo a que se dá provimento. **2. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS ADVINDAS DAS URPS DE ABRIL E MAIO/88.** Encontrando-se a decisão vergastada em dissonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 79 da SBDI-1, a qual preleciona a existência de direito a apenas 7/30 de 16,19%, merece provimento o presente apelo, no particular, para adequar a condenação à Orientação supranominada. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-756.935/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**RECORRIDO(S)**  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** E : WALTER ARAÚJO FIGUEIREDO  
**RECORRENTE(S)**  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, no tocante a horas extras e minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento integral da sétima e da oitava horas como extras, em decorrência da redução da jornada fixada em turnos ininterruptos de revezamento, e determinar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração do trabalho suplante cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo excedente.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não se vislumbra violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, pois não há vestígio de que o Tribunal *a quo* o tenha vulnerado, uma vez que não foram sonogados à reclamada o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades a ela asseguradas de apresentar suas testemunhas, desde que o fizesse corretamente, de forma a evitar a preclusão. Por divergência jurisprudencial, não alcança seguimento o Recurso de Revista, porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula 296 do TST. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se, em parte, da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.** Os arestos trazidos a confronto jurisprudencial não servem ao fim pretendido, ou porque não atendem aos requisitos previstos na alínea "a" do art. 896 da CLT ou porque são inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO COMO EXTRAS, DAS HORAS EXCEDENTES DA SEXTA.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada em valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-757.107/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO DO TRT FUNDAMENTADA NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST.** Correto o despacho agravado ao denegar processamento ao agravo de instrumento do reclamado, pois a decisão do Tribunal Regional está fundamentada nas provas dos autos, cujo reexame não cabe a esta Corte, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-758.102/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL ARAÚJO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RONDÔNIA REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO FRÓES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE SINDICAL - REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL ATRIBUÍDA A SINDICATO DIFERENTE DAQUELE PARA O QUAL O RECLAMANTE FOI ELEITO - O Tribunal Regional baseou sua decisão na finalidade essencial da organização sindical, qual seja, a de representar a categoria profissional, concluindo que, se essa representação passou a ser atribuída a outro sindicato, diferente daquele para o qual o reclamante foi eleito para representar, exauriram-se tanto sua função como sindicalista quanto a estabilidade decorrente do exercício do cargo. Tal interpretação não afronta de forma direta o art. 8º, V da Constituição Federal, nem o art. 529 da CLT. **HORAS EXTRAS** - Não merece processamento o recurso de revista se o único aresto cotejado é proveniente de fonte não autorizada pelo art. 896 da CLT, e o Enunciado invocado pela parte diz respeito a matéria estranha à discutida nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-758.175/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MÔNICA BARBOSA MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. O desempenho de função de confiança pelo paradigma não se traduz em óbice à equiparação salarial, mormente quando o Regional, baseado nos elementos probantes dos autos, entende preenchidos os pressupostos constantes do art. 461 da CLT. Agravo provido. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-758.908/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO BENEDITO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Contrariedade ao Enunciado nº 330 e divergência jurisprudencial não demonstradas. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO PRESUMIDA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Ausência de prequestionamento. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS.** Decisão fundada em prova pericial. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consonância com os Enunciados nºs 219 e 329. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-759.572/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EUDES LANDES RINALDI  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, conhecendo do agravo de petição, declarar a nulidade do acórdão proferido às fls. 77/78 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira decisão de mérito como entender de direito.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. Aparente violação do art. 93, IX, da Constituição Federal autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. 2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. Encontrando-se devidamente delimitadas as matérias, objeto do apelo recursal, na peça de agravo de petição, o seu não-conhecimento pelo Regional, sob o fundamento de não se enquadrar no art. 897, § 1º, da CLT, importa afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por manifesta negativa de prestação jurisdiccional. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-760.845/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : AMAURY CONSOLAÇÃO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO §2º DO ART. 224 DA CLT. ENUNCIADO Nº 126/TST. Se a decisão do TRT pelo não enquadramento do Obreiro na exceção prevista no §2º do art. 224 da CLT se baseou em depoimentos testemunhais, o reexame dessa decisão, por encerrar conteúdo fático, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-760.920/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Verificando-se a correção da decisão que denegou seguimento do agravo de instrumento por incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST, tem-se que o Recurso de Revista interposto, de fato, não alcança processamento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-761.404/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS CAPETINI GALDINO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-761.407/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES  
**PROCURADOR** : DR. HUDSON SILVA MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NATALINO SAMORA  
**ADVOGADO** : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA OXFORD LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ A DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em-

presas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-761.727/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ÂNGELA BATISTA B. ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-766.428/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDER FERNANDES FURTADO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MORAES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Negado seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de formação, no caso, por falta de autenticação das procurações e dos substabelecimentos juntados aos autos, configurada está a incidência do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A declaração de autenticidade das cópias das peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, juntada somente quando da interposição do agravo regimental, não pode ter eficácia, porquanto não se pode aplicar a lei nova aos casos em que o ato foi consumado na vigência da lei anterior, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. A lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados, nos termos do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-766.950/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : VANILDO DA ROSA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA NORMA LEGAL TIDA COMO VIOLADA. Para efeito do prequestionamento previsto no Enunciado nº 297/TST, não basta que a matéria objeto do recurso tenha sido discutida pela Corte Regional, como pretende fazer crer a Embargante, mas que o Tribunal emita tese explícita a respeito da matéria objeto da norma tida como vulnerada. Embargos Declaratórios rejeitados, ante a inexistência do vício apontado.

**PROCESSO** : AIRR-767.665/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSERV GOMES SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO FERNANDES BENEVIDES NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A interposição de recurso de revista que visa à modificação de decisão proferida nas causas sujeitas a procedimento sumaríssimo possui o seu âmbito de admissibilidade restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de demonstração inequívoca de afronta direta à norma constitucional, conforme disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Outrossim, a violação ao princípio da legalidade - art. 5º, II, da Constituição Federal - passa, necessariamente, pelo reconhecimento de violência direta a dispositivos de leis infraconstitucionais, o que torna a sua afronta indireta e por via reflexa, desatendendo ao comando estatuído pelo art. 896, § 6º da CLT. Agravo a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-769.085/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI SOARES SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, consoante os termos do Enunciado 228 desta Corte, que permanece válido mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme a Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-I do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-769.307/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-770.542/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : RENATO DIAS AGUILAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA AVELINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada Normal de Trabalho" por violação do artigo 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o acréscimo dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho considerados como serviço extraordinário.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que a concessão de intervalos para refeição e descanso não descaracteriza o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento. (Enunciado nº 360 do TST). Recurso de Revista não conhecido quanto ao tema. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. NÃO APLICAÇÃO DO ITEM Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-I.** A incidência do item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST é limitada aos casos em que o empregado ultrapassa de cinco minutos na marcação de ponto, em face da impossibilidade de todos os trabalhadores registrarem o ponto ao mesmo tempo. A referida jurisprudência não teve como objetivo considerar que o tempo despendido pelo empregado em afazeres pessoais seja considerado como tempo à disposição do empregador, já que o empregado não se encontra aguardando ou executando ordens. Nenhum dos precedentes que originaram o mencionado item 23 trata de hipótese semelhante, o que corrobora a tese de que foi mal aplicada a citada jurisprudência. De acordo com o artigo 4º da CLT, integra a jornada de trabalho o período em que o empregado permanece à disposição do empregador, executando ordens ou aguardando instruções. À luz desse dispositivo consolidado, não se pode considerar como à disposição da empresa o tempo despendido pelo empregado para uniformização e afazeres pessoais, pois não se está prestando serviços ou aguardando ordens. Assim sendo, esse período não integra a jornada de trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-772.475/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA PASSOS GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE S. QUAGLIO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO COM BASE NO ART. 104, X, DO RITST, TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO RECORRIDA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 5º, DA CLT.** O Regimento Interno do

Tribunal Superior do Trabalho, aprovado pela Resolução Administrativa nº 908 de 02/08/2002 e publicado no DJ em 27/11/2002, em seu artigo 104, inciso X dispõe que: "Art. 104. Compete ao Relator:

(...) X - dar ou negar provimento, por despacho, ou negar seguimento a recurso, na forma da lei;" Embora o art. 896, § 5º, da CLT, apenas mencione expressamente a possibilidade de negar seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST, também deve ser empregado quando a decisão encontra-se em consonância com item da orientação jurisprudencial desta Corte, considerando-se que a norma em questão tem por objetivo evitar o desnecessário exame de matéria veiculada em recurso de revista que já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal. O cabimento do recurso de revista tem por finalidade a pacificação da jurisprudência acerca de matéria trabalhista em âmbito nacional, de modo que, se a matéria já se encontra pacificada, não há necessidade de reexame do apelo, esteja ele fundamentado em qualquer das alíneas do art. 896 da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772.712/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA GOMES DESIDERIO  
**AGRAVADO(S)** : LEONILDO FERREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 284 DA SDI-I DO TST.** Se o carimbo de protocolo do recurso de revista trasladado está ilegível, tal deficiência na formação do instrumento impede o processamento do agravo. É que, pela nova sistemática processual (§ 5º do art. 897 da CLT), caso provido o agravo, os próprios elementos que formaram o instrumento devem permitir o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação dos seus pressupostos extrínsecos, daí ser indispensável a leitura da data de protocolo do recurso, a fim de se aferir sua tempestividade. Assim, encontra óbice o processamento do agravo na Orientação Jurisprudencial 284 da SDI-I do TST, no § 5º do art. 897 da CLT e na previsão do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-773.336/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : NELI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA COLI DE ALMEIDA CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ITEM Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST.** Nos termos do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual é indevida a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-774.138/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** O salário pago ao empregado como contraprestação pecuniária não se esgota no salário básico, valor fixo principal, sendo composto de outras parcelas pagas diretamente pelo empregador, constantes de estrutura e dinâmica diversa, mas com mesma natureza jurídica. Como exemplo dessas parcelas componentes do salário, tem-se o adicional de periculosidade, também chamado de sobre-salário, que é devido ao trabalhador que presta serviços em condições de risco à sua integridade física. Nessas condições, consideradas anormais, deve o salário ser acrescido desse suplemento de caráter obrigatório. O adicional é, dessa forma, parcela nitidamente salarial: paga-se um *plus* em virtude do risco. Não tem, portanto, caráter indenizatório, pois não visa ao ressarcimento de gastos, despesas, ou reparação de danos, etc. Assim, o adicional de periculosidade, por ser parcela de natureza salarial, deve refletir sobre todas as verbas salariais e rescisórias. Recurso de Revista conhecido, no particular, todavia, não provido.

**PROCESSO** : RR-774.160/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALTER MARCELINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
**PROCURADOR** : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer ao reclamante o direito à estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição da República; declarar nula a demissão imotivada, determinar, conseqüentemente, a sua reintegração no emprego; e para condenar o reclamado ao pagamento dos salários vencidos relativos ao período em que o reclamante esteve afastado, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO. EMPREGADO DE MUNICÍPIO.** O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial 265 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-774.510/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : JOEMIR PEREIRA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** As razões de agravo de instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-774.561/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**AGRAVANTE(S)** : GONÇALO SCHRADER  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não cabe recurso de revista quando: 1) o Tribunal Regional não analisou a matéria de acordo com os dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST); 2) os arestos são inservíveis, porque oriundos do STF, do STJ e de Turma desta Corte (art. 896, alínea 'a', da CLT); 3) não configurada a imputada ofensa a dispositivo da Constituição da República; 4) inviável a aferição de ofensa a Lei Municipal, por não haver previsão no artigo 896 da CLT; e, 5) não vislumbrada contrariedade a Enunciados desta Corte, por tratarem de hipótese diversa da adotada nos presentes autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.416/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES  
**AGRAVADO(S)** : ALÉSSIO HAMMES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON BATTISTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO.** Não se viabiliza recurso de revista quando a decisão encontra-se em consonância com o entendimento sedimentado por este Sodalício - Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1 e aplicação analógica do Enunciado 361 do TST e. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-775.827/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS MITSUYUKI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FASE DE EXECUÇÃO.** Malgrado seja essa Justiça Especializada competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 do TST, há uma particularidade que afasta sua aplicação nos presentes autos, qual seja, esta matéria encontra-se sepultada pela decisão proferida em sede cognitiva, não havendo apreciá-la, por ora, sob pena de ofensa à coisa julgada.

**PROCESSO** : AIRR-775.842/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DURVALINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARCELO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula. No caso, o acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora agravante pelos haveres trabalhistas do reclamante não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços, encontrando-se a decisão, portanto, em consonância com disposto no Enunciado 331, IV, do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-776.027/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL FERNANDO MESQUIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE  
**AGRAVADO(S)** : SITESE - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A matéria relativa ao vínculo empregatício, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.249/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBRICA DE RADIADORES ZAGO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEDRO MACHADO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ ROSALES NEUMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-I, na fase recursal é inaplicável o art. 13 do CPC, ou seja, não há falar em regularização de representação na referida fase processual. Portanto, agiu com correção o Regional ao não conhecer do recurso ordinário da reclamada, pois interposto em desconformidade com o Enunciado 164 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-776.323/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. COMPATIBILIDADE DA HORA NOTURNA REDUZIDA COM O REGIME DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não configurada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão fundada em prova pericial. REFLEXO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS. Falta de prequestionamento. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-776.331/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : ROSALINA GOMES COLARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a reclamante, em face da gratuidade da Justiça concedida em primeiro grau.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e, ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST. É nula a contratação de empregados pela Administração Pública, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, eis que contraria o disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, sendo devidas apenas as contraprestações retidas e diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-777.301/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : ALEX SOARES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MARCOS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : PONTUAL VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-777.611/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**PROCURADOR** : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAMES R. LUZ MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por inexistente.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO E MINUTA NÃO ASSINADAS. Não firmadas pelas procuradoras da recorrente a peça de encaminhamento do agravo e a respectiva minuta, não se conhece do agravo de instrumento por inexistente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-778.533/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LAERTE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. Traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido. Necessidade de juntada da respectiva cópia para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-778.633/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA MARIA SPROESSER MORETTO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALEXANDRE PAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Para se caracterizar o cargo de confiança bancário, capaz de excluir o empregado da jornada de seis horas, não é necessário que este detenha amplos poderes, nos moldes do artigo 62, inciso II, da CLT. Entretanto, é evidente a necessidade de comprovação de que o empregado detenha um mínimo de poder de mando e gestão que o distinga dos demais empregados do banco, pois do contrário não seria considerado exercente de cargo de confiança. No caso, o TRT afirmou que o Reclamante apenas realizava cálculos de tributos, estando sujeito à chancela da supervisora nos casos mais complexos, embora percebesse gratificação superior a 1/3 do salário efetivo. Logo, não exercia, efetivamente, o cargo de chefia, motivo por que não se reconhece violação do § 2º do artigo 224 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-780.227/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA MEYER  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamiento sobre o tema, sob pena de preclusão." Ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada foi negado seguimento porque, da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, interposto contra o acórdão do TRT da 4ª Região - bem como da análise desse próprio, observou-se que, aos dispositivos ali indicados como violados (arts. 444 da CLT e 1.090 do CCB), o TRT não fez qualquer referência, se não indireta, muito menos expressa, o que fez incidir os termos do Verbete. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.237/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**AGRAVADO(S)** : NILSON OLIVEIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. No rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A Lei 9.957/2000 somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 14.04.1998 (fl. 79), este é o rito que deve ser observado, porquanto a referida Lei não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há



que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, porque a decisão não contém, tão somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT. **VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA.** O artigo 442, parágrafo único, da CLT, não fixa a presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego nas relações próprias às cooperativas, eis que mister se faz estarem presentes os elementos caracterizadores da cooperativa contidos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, mormente se considerado o princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-781.853/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO SACCO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CANTÚSIO B. SALESSI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido. Necessidade de juntada da respectiva cópia para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-782.720/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO TRINDADE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-782.915/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : VIRGÍNIA LUNA VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento porque ausente peça que comprove a data em que a União tenha sido, efetivamente, intimada do despacho denegatório do recurso de revista. A ausência de tal peça inviabiliza a aferição da tempestividade do agravo, sem cuja demonstração não se pode conhecer do recurso. Art. 897, § 5º, da CLT e IN/TST nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-783.951/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : ROSÂNGELA ALBUQUERQUE XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, acrescentar os fundamentos supra no acórdão embargado, relativamente ao tema "nulidade do acórdão do Tribunal Regional, por negativa de prestação jurisdicional".

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Verificando a existência da apontada omissão, os embargos declaratórios são acolhidos para saná-la e acrescentar fundamentação no acórdão embargado.

**PROCESSO** : ED-RR-784.128/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ODAIR RIBEIRO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE  
**EMBARGANTE** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para explicitar que, em face da existência de fundamentos relativos ao recurso ordinário do Reclamante, é desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal Regional, impondo-se dar continuidade à apreciação do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao tema da alteração do rito processual, por violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal (corrigido erro material, de ofício, relativamente ao dispositivo indicado), não conhecer no tópico "reintegração no emprego, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar o restabelecimento do rito ordinário do processo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhidos para explicitar que, em face da existência de fundamentos relativos ao recurso ordinário do Reclamante, é desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal Regional, impondo-se dar continuidade à apreciação do recurso de revista. Embargos de Declaração acolhidos. **RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.** A decisão centralizada na prova material afasta a possibilidade de reapreciação da matéria, considerando que a fase extraordinária de julgamento da controvérsia tem requisitos definidos no art. 896 da CLT, em que se exclui a revisão de fatos e provas, conforme expresso no Enunciado 126 desta Corte. Recurso de Revista a que se conhece e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : ED-RR-785.041/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ZÉLIA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MEDEIROS DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538 do CPC).  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se verifica a incidência dos vícios de julgamento indicados no art. 535 do CPC. Também não se constata a hipótese do art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e rejeitado.

**PROCESSO** : RR-785.159/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : HOTEL CARIMÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA MARMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Valor Devido pelo Desrespeito ao Intervalo Intra-jornada" e "Reflexos. Intervalo Intra-jornada Não Concedido", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. VALOR DEVIDO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT.** A supressão do intervalo intrajornada gera para o empregado o direito ao pagamento do período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal, a teor do disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido, neste aspecto. **INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. REFLEXOS.** A melhor exegese a ser emprestada ao § 4º do artigo 71 da CLT é no sentido de que a remuneração ali prevista equipara-se a horas extras propriamente ditas e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de enaltecere a importância do intervalo para repouso e alimentação, considerando ser norma de saúde e segurança laborais, protegida, inclusive, constitucionalmente, à luz do artigo 7º, inciso XXII, que preconiza o direito do trabalhador de ter reduzidos os "riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Assim, tratando-se de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais, notadamente, no que tange às incidências. Recurso de Revista conhecido e não provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-785.722/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LOURDES GERALDA DIAS CURSINO.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIMEIRE GUSMÃO  
**RECORRIDO(S)** : NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões expressas na certidão de fl. 115, e no despacho de fl. 134, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM.** A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em 25.02.00 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei

9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88). Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

**PROCESSO** : RR-787.296/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. IARA APARECIDA MOURA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : EDGAR CHARRY RODRIGUEZ  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO BAUMGARTNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista no tocante aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o crédito a ser recebido pelo reclamante decorrente da presente ação. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO.** O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação considerada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente pelo simples aparecimento de lei nova que, mesmo sendo norma processual, não é dotada de eficácia retroativa. Agravo provido para restabelecer o rito ordinário. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** O art. 118 da Lei nº 8.213/91 ao garantir estabilidade provisória ao empregado acidentado não exige, para sua concessão, que tenha havido redução da capacidade laborativa do trabalhador ou que do fato lhe tenham resultado seqüelas. Aliás, a garantia de emprego é assegurada ainda que não tenha havido percepção de auxílio-acidente, de acordo com a expressão previsão do dispositivo de lei supramencionado. Recurso de revista não conhecido. **IMPOSTO DE RENDA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 desta Corte o recolhimento de descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total de condenação. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-788.445/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HILDA DE SOUZA CARDOSO OTTOBONI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRUNO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - RITO SUMARÍSSIMO - A Ação Trabalhista foi ajuizada em 04 de maio de 1999 (fl. 11), quando não se encontrava em vigor a Lei 9.957/2000 que instituiu o procedimento sumaríssimo. Esse fato, inclusive, foi confirmado pelo despacho denegatório do recurso. Verifica-se que a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, não se insurgiu quanto à aplicação do rito pelo Tribunal Regional, aceitando, pois, sua incidência. As nulidades, de acordo com o teor dos artigos 795 da CLT e 245 do CPC, deverão ser argüidas pela parte na primeira vez em que tiver de falar em audiência ou nos autos. Extemporânea, pois, essa alegação no Agravo de Instrumento. Sendo assim, é com fulcro nesse procedimento que o Recurso de Revista será examinado. **RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO ADMISSIBILIDADE.** Em se tratando de Recurso de Revista interposto em face de processo sob rito sumaríssimo, era imprescindível que a Recorrente indicasse preceito constitucional como vulnerado e/ou Enunciado desta Corte como contrariado, conforme exigência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-790.608/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**RECORRIDO(S)** : JAIR DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINEIROS DO TIETÊ.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas no acórdão do Tribunal Regional de fls. 177 e 185/188, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM.** A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. No rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A Lei nº 9.957/2000 somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente 23.03.99 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a referida Lei não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-790.963/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OLAVO DA MOTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. AGMAR TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO.** Embargos acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-792.274/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CAIO ALEX RÊGO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180.** Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos de lei não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-793.229/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FREITAS NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : EXPEDITO FIDELIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ HONORATO DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO.** A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Em especial, se não satisfeito o requisito do prequestionamento, que se erige em elemento indispensável ao conhecimento do apelo, quando a matéria questionada não foi explicitamente veiculada na decisão recorrida, inviabilizando o acesso à via extraordinária (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798.548/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO ARISTEU CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. PRODUÇÃO DE PROVA POSTERIOR.** No tema, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 184 da SDI-1/TST, *in verbis*: "Somente a prova preconstituída nos autos é que deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores." Obsta a revista o disposto no Enunciado nº 333 do TST. **ACÚMULO DE FUNÇÕES.** A matéria, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798.710/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : EDMILSON ARRUDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CARMELLO MONTI  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA SOLVAY  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO GONÇALVES MARX

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A matéria relativa ao adicional de periculosidade, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-798.945/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**Advogada:**Dra. Antônia Regina Tancini Pestana

**Recorrido(s):**Antônio Aparecido Massucato

**Advogado:**Dr. João Carlos Moliterno Firmo

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.** O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e considerada a legislação até então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente pelo simples aparecimento de lei nova que, mesmo sendo norma processual, não é dotada de eficácia retroativa. Note-se que a lei nova não modificou o rito procedimental, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, que continua sendo aplicável aos processos em curso. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-799.946/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE DE MELO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO LIMA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se viabiliza o processamento do agravo de instrumento quando o tema já está pacificado por este Tribunal (Enunciado n.º 331 do TST), esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado n.º 333 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-800.516/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**AGRAVADO(S)** : MURÍCIUS CLAUDINO BARBOSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CEIET EMPREENDIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO HIGINO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se conhece de recurso de revista quando o TRT de origem proferiu decisão em consonância com enunciado desta Corte. Incidência do óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-800.665/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESQUADRIAS SIDNEY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO JÚLIO LEITE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICA.** Quando a análise de pretensa violação legal e dissenso jurisprudencial impõe a incursão obrigatória ao acervo probatório constante dos autos, não há prosseguir o apelo, em face do óbice expresso contido no Enunciado n.º 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-800.666/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO TAVARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BIAZZO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO E. J. ZERBINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ THOMAS MAUGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito (Enunciado 297 do TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-803.496/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : MARISTELA EINSFELD  
**ADVOGADO** : DR. EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Quebra de Caixa. Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial, e "Descontos Fiscais", por contrariedade ao item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 deste Tribunal e, no mérito: I) negar-lhe provimento quanto ao primeiro item; II) dar-lhe provimento quanto ao segundo item, para determinar que o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda seja calculado sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO DE ACORDO COM AS TABELAS VIGENTES NA ÉPOCA EM QUE A TOTALIDADE DO CRÉDITO DO RECLAMANTE ESTIVER DISPONÍVEL.** De acordo com o art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos a título de imposto de renda devem ser calculados sobre o montante devido ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador. Revista conhecida e provida, no particular.

**PROCESSO** : RR-803.581/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR BONFADINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios e à assistência judiciária gratuita e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da condenação quanto aos honorários advocatícios e indeferir a assistência judiciária gratuita.





**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE.** A jurisprudência é inespecífica, em virtude de o Tribunal de origem não ter constatado acordo legitimando a compensação de jornada. Incide a Súmula 296 desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula 219 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-803.586/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO CORREA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TSCHIEKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice em seu art. 37, inc. II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-805.302/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO  
**EMBARGADO(A)** : GILMARA CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de embargos de declaração interpostos fora do quinquídio legal.

**PROCESSO** : AIRR-807.283/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-808.049/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LICA  
**ADVOGADO** : DR. ERICSSON DE CASTRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando: 1) não há como se aferir a alegada violação a dispositivo da CLT e a divergência jurisprudencial, ante o óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, pois, em se tratando de revista, interposta em processo de rito sumaríssimo, sua admissibilidade fica condicionada à demonstração direta de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte; 2) não há como aferir a imputada ofensa a dispositivo da CF/88, porque inexistente tal preceito, e a questão controversa envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-808.375/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MOÇA - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO  
**ADVOGADO** : DR. EDER VINÍCIUS PENIDO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**Procurador:** Dr. Ronaldo José de Lira

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRT EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 218 DESTA CORTE. DESPROVIMENTO.** A decisão proferida pela presidência do TRT, que negou seguimento ao recurso de revista contra acórdão do Regional proferido em agravo de instrumento, encontra-se em consonância com o Enunciado nº 218 desta Corte. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-808.861/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Relator:** Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante(s):** Plásticos Gonçalves S.A.  
**Advogado:** Dr. Flávio Pinhalves Marx  
**Advogado:** Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado(s):** João Benito Moreno  
**Advogado:** Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTO CUJO ORIGINAL JÁ CONTINHA AUTENTICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.** A parte deixou de providenciar a autenticação de traslados de documentos essenciais à formação do instrumento de agravo (inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). O fato de constituírem cópias de documentos cujos originais já continham autenticação, não exime o Agravante da obrigatoriedade de autenticá-los novamente ou de apresentar a peça original. A formação do agravo por meio de cópias autenticadas não é a única possibilidade de que a parte dispõe para instruir seu apelo, sendo-lhe facultado apresentar os instrumentos procuratórios em documento original. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-809.314/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : RR-809.757/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JADIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Minuto a Minuto" por violação do art. 4º da CLT e por contrariedade ao item nº 23 da OJ da SDI-I do TST, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira; à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "Honorários Advocatícios. Prova de Misesabilidade" por divergência jurisprudencial, "Honorários Advocatícios. Base de Cálculo" por divergência jurisprudencial e, no mérito: I) dar-lhe provimento quanto ao primeiro item, para excluir do cômputo das horas extras o tempo gasto tomando café e trocando de uniforme, conforme apurado em liquidação de sentença; II) negar-lhe provimento quanto aos outros dois itens.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.** Não se caracterizam como tempo à disposição da empresa (art. 4º da CLT) os minutos residuais gastos tomando café e trocando de uniforme. De outro lado, o item nº 23 da OJ da SDI-I do TST somente se refere à hipótese de tempo gasto com a marcação de ponto, não abrangendo a hipótese de tempo gasto com afazeres pessoais. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

**PROCESSO** : AIRR-810.004/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ SANTIAGO SALAZAR HERNANDEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-810.510/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DEUNESSE DE ABREU DANIEL  
**ADVOGADO** : DR. NERCELIO GOMES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA GEMA RIO PRETO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUIZ RIBEIRO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS  
**PROCURADOR** : DR. ROBSON DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços para com os empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-RR-810.699/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDIANO VITORIANO MONTEIRO DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: 13º SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94.** O posicionamento adotado pelo Regional de fato vulnerou o artigo 24 da Lei nº 8.880/94. A Reclamada procedeu conforme determinado pelo dispositivo legal em questão: antecipou o pagamento do 13º salário em fevereiro, nos termos da legislação vigente. Quando da dedução da parcela antecipada da gratificação natalina, considerou o valor da antecipação convertida em URV, na data do efetivo pagamento, também em conformidade com a legislação então vigente. Nada há de razoável no entendimento contrário a determinação expressa da lei. Assim, a matéria não se refere à interpretação de texto de lei, mas de afronta à própria literalidade do dispositivo que deu azo ao conhecimento do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-811.883/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL BETON S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RENALDO BRITO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. NECESSIDADE DE JUNTADA**

Não se admite que o agravante deixe de juntar a cópia da procuração do agravado, peça indispensável para que se proceda à notificação da parte, bem como para a publicação da pauta de julgamento da respectiva revista. Desse modo, a decisão agravada não merece reforma, porquanto ausente a cópia da procuração do agravado. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-813.155/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ C. CAVALCANTI)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO - DECISÃO DO TRT EM CONSONÂNCIA COM ITEM DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 - Correto o despacho agravado ao denegar processamento ao agravo de instrumento do reclamado, pois a matéria veiculada no respectivo recurso de revista encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814.409/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : AÇUCAREIRA CORONA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em setembro de 1997 (fls. 18/19), este é o rito que deveria ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não poderia mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, e não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT. **PRESCRIÇÃO TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000.** Não há que se falar em ofensa à Emenda Constitucional nº 28, de 26-5-2000, que unificou os prazos prescricionais, porquanto superveniente ao julgamento do recurso de revista, sob pena de se confundir a aplicação imediata com a retroatividade da norma. Esta somente seria aplicável se contivesse dispositivo prevendo expressamente sua aplicação retroativa. A prescrição aplicável, portanto, é aquela segundo a norma vigente ao tempo da propositura da ação. Neste sentido é a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 271 da SDI1, que dispõe: **"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO. INAPLICÁVEL.** Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição é aquela vigente à época da propositura da ação." Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814.410/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOEL CÂNDIDO ALVES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS  
**AGRAVADO(S)** : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TADEU D'AVANZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO APLICADO PELO TRT - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A Ação Trabalhista foi ajuizada em abril de 1999 (fl. 18), quando não se encontrava em vigor a Lei 9.957/2000 que instituiu o procedimento sumaríssimo. Inclusive, tal fato foi confirmado pelo despacho denegatório do recurso. Verifica-se, no entanto, que o acórdão recorrido de fls. 92/106, não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, § 1º, inciso IV, pois há fundamentação do porquê da aplicação do Verbete Sumular 331, IV, desta Corte. As nulidades, de acordo com o teor do artigo 795 da CLT e 245 do CPC, deverão ser argüidas pela parte à primeira vez em que tiver que falar em audiência ou nos autos. Tal providência foi tomada pela Reclamada. Mas, o artigo 794, também da CLT, expressamente, consigna que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". O prejuízo a que se refere o aludido preceito é o de natureza processual, atinente

à defesa da parte. E não o prejuízo material, referente à pretensão. E prejuízo processual não ficou caracterizado, porque a parte poderia muito bem se defender, como de fato se defendeu, trazendo elementos para afastar a incidência do Verbete Sumular 331, inciso IV, desta Corte. Na hipótese destes autos, portanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, porque o acórdão não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT. **RÉSPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Inteligência do Enunciado 331, IV desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814.556/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI  
**AGRAVADO(S)** : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. A sanção prevista no parágrafo 4º do art. 71 da CLT no sentido de que, se não concedido o intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação, o empregador deverá "remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho", não tem aplicação para os casos ocorridos em período anterior à edição da Lei nº 8.923, de 27.07.94. Antes dessa data, em face do princípio da irretroatividade das leis, a infringência à norma prevista no caput do mencionado dispositivo legal, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, era considerada mera infração sujeita a penalidade administrativa, conforme Enunciado nº 88 do TST. **RÉCURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA.** Após a promulgação da Lei nº 9.957/98, arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional deservem para demonstrar conflito de teses. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-814.686/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ JOSÉ MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-815.305/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : IRIA LUCIA CIRINO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDILBERTO MASSUQUETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, com apoio no Enunciado nº 278 do TST, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses reguladas pelo artigo 535 do CPC. No entanto, deve o Julgador acolhê-los e conferir-lhes efeito modificativo com o fito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional entregue se verificar a ocorrência de manifesto equívoco na análise do recurso. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não merece processamento o recurso de revista quando, para o exame da matéria nele veiculada, seja necessário o revolvimento de fatos e provas dos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-815.345/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : HILDEMAR SILVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a retificação do nome do Agravado (à fl. 285) para onde se lê: HILDEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, leia-se: HILDEMAR SILVEIRA DE SOUZA e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA - O Recurso de Revista, por se revestir de natureza extraordinária, não admite reexame do conjunto fático probatório dos autos. Ainda mais quando a decisão recorrida encontrar-se, como é a hipótese vertente dos autos, em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, no caso, a Orientação Jurisprudencial de nº 234 da SDI1. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-815.890/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ARTUR PEREIRA ROBAINA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : PULVERIZAÇÃO AÉREA NOTURNA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GENESIO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : A-RR-816.190/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : INÁCIO TRANQUILINO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Agravo desprovido, confirmando a decisão agravada que deu provimento à revista do reclamante para, afastada a extinção do processo por força da adesão do autor ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para exame da reclamação trabalhista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-816.194/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO CARÁ FLORIANI  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item nº 126 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas concedidas por força do reconhecimento da condição de bancário do autor, consistentes em diferenças pela aplicação dos índices de reajustes salariais previstos em normas coletivas dos bancários, índices de produtividade, anuênios e multas convencionais, conforme deferido em primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO DE EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ENUNCIADO Nº 239/TST E ITEM Nº 126 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DESTA CORTE. O Enunciado nº 239/TST reconhece como bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico. O item nº 126 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 dispõe sobre a inaplicabilidade do Enunciado nº 239/TST quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros, caso dos autos, o que afasta, em consequência, a condição de bancário do autor. Revista conhecida e parcialmente provida.